



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2017 – São Paulo, terça-feira, 07 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5638

MONITORIA

0001434-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVAIR SAMUEL

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVAIR SAMUEL, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0001027-32, pactuado em 18/10/2010. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 51/52). A CEF informou, à fl. 59, que o réu cumpriu o acordo firmado na audiência de conciliação e procedeu à quitação do débito. Requeveu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado à fl. 59, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

0004099-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON JOSE SANTOS DA SILVA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON JOSÉ SANTOS DA SILVA, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000397-04, pactuado em 07/02/2011. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 82/v). A CEF informou, à fl. 106, que o executado quitou o débito na esfera administrativa. Requeveu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado à fl. 106, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Corrijo o erro material da sentença de fl. 376 para que seja substituído o INSS pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0001039-63.2016.403.6107 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DA ZONA NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS E DE CARGAS DE PENÁPOLIS E REGIÃO - SINDICAM PEN opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida às fls. 241, alegando que houve contradição, já que o Sindicato possui estatuto registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas e a falta de registro no órgão do Ministério do Trabalho não abala a representatividade do Sindicato junto à categoria. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento parcial, somente a título de esclarecimentos. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, fazendo constar da decisão recorrida, apenas a título de esclarecimento, o seguinte: Trata-se de petição do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens e Cargas de Penápolis e Região - SINDICAM PEN (fls. 209/215), com documentos (fls. 216/240), requerendo, em síntese, sua admissão na lide, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos dos artigos 119 e 124 do Código de Processo Civil (artigos 50 e 54 do CPC/73), estendendo-se a ele os efeitos da tutela concedida. Ante a inexistência da documentação pertinente ao deferimento da constituição da sociedade junto ao Ministério do Trabalho, deixo de apreciar a petição, ante a irregularidade formal de constituição da peticionante. Consoante já decidido pelo C. STJ, o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical (ROMS 200902377609, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2010 RSTJ VOL.00219 PG00153). Intime-se a parte Ré da sentença de fls. 200/202. Publique-se. Cumpra-se o despacho de fl. 263. Publique-se.

0001766-22.2016.403.6107 - MANOEL MACHADO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MANOEL MACHADO LOPES em face da FEDERAL SEGUROS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia orçada em perícia como necessária para a reposição dos imóveis sinistrados no estado de conservação anterior aos sinistros. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 74. Os autos foram distribuídos originalmente no Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP e posteriormente remetidos a esta Justiça Federal (fl. 739). Às fls. 761/762, a parte autora requereu a homologação do pedido de desistência, a qual não se opôs os réus (fls. 743/744 e 764). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 761/762 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

0002543-07.2016.403.6107 - CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS JOSÉ MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos promovendo a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. Requer o deferimento de liminar para ordenar a requerida o cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida, com a suspensão do leilão agendado para o dia 07/07/2016. Sustenta, em síntese, que contratou um mútuo garantido por alienação fiduciária com a ré, através do contrato nº 1444403012590, no valor de R\$ 17.996,56, divididos em 240 parcelas no valor de R\$ 179,81. Afirma que diante das dificuldades de ordem financeira, ficou desempregado, vindo a ficar desprovido momentaneamente de condições capazes de honrar com suas obrigações, nem mesmo sobre o financiamento do único imóvel, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora o autor não tenha sido devidamente notificado. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 15/33). Juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 3.324,79 (fls. 35/36). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 37/38). Juntada de cópia de decisão dos autos de Agravo de Instrumento n. 0014446-27.2016.4.03.0000/SP (fls. 70/74). 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 76/92, com documentos de fls. 93/94). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Aduz que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cujos atos são revestidos de fé pública, informou em 29/05/2015 que o mutuário foi intimado pessoalmente em 22/04/2015 e o prazo legal para pagamento decorreu em 08/05/2015, sem ter havido a purgação da mora. Informou ainda que em 22/06/2016 o mencionado imóvel foi incluído no item 03 do Edital de Leilão Público n. 0035/2016, tendo sido arrematado em 07/07/2016 por Marcela Isabel Fernandes Gerondo de Oliveira, pela quantia de 50.615,71. Considerando que o valor da arrematação excede o valor da dívida acrescida das despesas, procederá à restituição do respectivo saldo ao ex-fiduciante. Juntada de comprovante de depósito judicial (fl. 122). Manifestação da CEF às fls. 125/126. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. 4. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º o soma a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fidejussão que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dada em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não está extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido em caso, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF (mídia à fl. 95), demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). O autor, intimado em 22/04/2015 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 03/09/2015 (Av-05 - Matr. 69.297), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. Ressalto ainda que, quando a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, em 02/08/2016, e depositou a totalidade da dívida, em 29/09/2016 (fl. 122), o imóvel já havia sido arrematado no 1º Leilão Público - Edital nº 0035/2016/CPA/BU por Marcela Isabel Fernandes Gerondo de Oliveira, em 07/07/2016, pelo valor de R\$ 50.615,71, com expedição da carta de arrematação (mídia à fl. 95). A CEF informou que, no início da inadimplência (22/11/2014) até o registro da consolidação (03/09/2015), decorreram 09 (nove) meses sem que o autor pagasse os encargos em atraso. Informou ainda que, como o valor da arrematação excede o valor da dívida acrescida das despesas incorridas na consolidação da propriedade, restarão valores a restituir ao autor. Entretanto, o montante da restituição só poderá ser apurado quando o valor da venda e compra for integralizado pelo adquirente e a CAIXA apresentar a prestação de contas (fl. 83). Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade, consoante a fundamentação retro exposta. 5. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução do Agravo de Instrumento nº 0014446-27.2016.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos depósitos de fls. 36 e 122 em favor da parte autora. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003244-65.2016.403.6107 - JOVITA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, em razão de o contrato de mútuo estar coberto pelo FCVFS (fls. 222/227) e, por essa razão, a competência para o julgamento da lide foi deslocada para esta Justiça Federal. Assim, considerando presente o interesse da CEF para a causa, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 540, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000361-14.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X OLIVAN LOPES DO PRADO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Nomeio perito judicial o médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Os honorários serão fixados após a apresentação do laudo e pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a secretária a intimação e agendamento da perícia. Após, intime-se o requerente, através de seu advogado, por publicação para comparecimento. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-96.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BURITAMA - SP X ASSIS MARTINS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Nomeio perito judicial o médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Os honorários serão fixados após a apresentação do laudo e pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a secretária a intimação e agendamento da perícia. Após, intime-se o requerente, através de seu advogado, por publicação para comparecimento. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002131-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as fls. 39/49, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802861-26.1994.403.6107 (94.0802861-9) - G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA(SP018364 - SERGIO CAPUTI DE SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 155/157. Citado nos termos do art. 730, o INSS opôs Embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 173/174 e 180/181). Efetuado o pagamento à fl. 192, as partes tomaram ciência (fls. 193 e 194). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 153/163, com os quais a parte exequente concordou (fl. 165). Efetuado o pagamento (fls. 179/180), as partes tomaram ciência (fls. 179/180 e 181). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADELINA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 164/170, com os quais a parte exequente concordou (fls. 173/174). Efetuado o pagamento (fls. 193/194), as partes tomaram ciência (fls. 193/194 e 195). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000926-51.2012.403.6107 - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 74/79, com os quais a parte exequente concordou (fl. 83). Efetuado o pagamento (fls. 85/86), as partes tomaram ciência (fls. 86 e 87). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 101/107, com os quais a parte exequente concordou (fl. 111). Efetuado o pagamento (fls. 120/121), as partes tomaram ciência (fls. 120/121 e 123). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001198-45.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX STELLATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX STELLATO TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX STELLATO TEIXEIRA, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0281.160.000959-30, pactuado em 12/08/2010. A CEF informou, à fl. 71, que o executado quitou o débito na esfera administrativa. Requeveu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado à fl. 71, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003141-58.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARITA ALINE SITTA LAMEU X DANIEL LAMEU

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARITA ALINE SITTA LAMEU e DANIEL LAMEU, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672420011786-0, pactuado em 15/06/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 34/37.2.- A CEF manifestou-se à fl. 40 e informou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais. Requeveu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. 3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 40, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 41. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003148-50.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL STRAGALINOS FORMIGONI X SANY MONTTLL INACIO FORMIGONI

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizado em face de RAFAEL STRAGALINOS FORMIGOLI e SANY MONTTLL INACIO FORMIGONI, devidamente qualificados nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua José João Salas, 47 (matrícula no CRI nº 53.481). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 35/38). À fl. 41, a Caixa Econômica Federal informou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais. Requeveu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 41. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003149-35.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIRA RODRIGUES

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIRA RODRIGUES, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672420017066-4, pactuado em 11/01/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 32/35.2.- A CEF manifestou-se à fl. 40 e informou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais. Requeveu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. 3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 40, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO COMUM

0801011-92.1998.403.6107 (98.0801011-3) - ALCIDES BIFFE(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012030-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012030-3) - OSMAR FLAUZINO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEIDA DE ALMEIDA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006967-10.2007.403.6107 (2007.61.07.006967-7) - JOAO MELINSKY - ESPOLIO X MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 246: Uma vez que não houve oposição por parte do réu à habilitação proposta às fls. 239/245, homologa-se, concedendo à sucessora os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002252-80.2011.403.6107 - NATALINA DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002844-27.2011.403.6107 - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003052-11.2011.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA (SP251653 - NELSON SAJJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002801-56.2012.403.6107 - ANA SOARES VIEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003569-79.2012.403.6107 - LEONOR SOARES FERNANDES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003576-71.2012.403.6107 - ODIVAR CAMPOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o postulante pretende a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A fim de comprovar a incapacidade laborativa alegada, o demandante se submeteu a uma perícia médica judicial - conforme se denota do laudo acostado às fls. 93/94. Ocorre que, as informações contidas neste documento são inconclusivas, de modo que, conflitantes entre si, impedem a formação de um entendimento. O perito, em resposta aos quesitos judiciais, manifestou-se em termos de inexistência de incapacidade laborativa; por outro lado, quanto aos quesitos formulados pelo INSS, se referiu a uma incapacidade para o trabalho total e temporária, com período aproximado de 30 (trinta) dias. Resta, portanto, imprescindível a complementação do laudo apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o perito médico explicitie, de forma clara e fundamentada, se houve ou não a constatação de incapacidade laborativa, e, se existente, qual a sua graduação. Ante tudo o que foi acima exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o médico-perito, Dr. José Usan Jr., proceda a complementação do laudo apresentado às fls. 93/94, de modo que esclareça se o postulante possui ou não incapacidade para o trabalho. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Realizados tais procedimentos, tomem os autos novamente conclusos. OBS. VISTA ÀS PARTES. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001659-80.2013.403.6107 - SERGIO JOSE FACHINI X SILVIO GUIMARAES X VALDECI FERREIRA DIONISIO X VALDEIR DONIZETI FRANCO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 412/416: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-77.2015.403.6107 - EDER MORETI MARTINS (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Int.

0000252-75.2015.403.6331 - EDER CARLOS BATISTA - ME (SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 69/71: O pedido de reconsideração resta prejudicado, ante a sentença prolatada às fls. 64/66. Fls. 72/75: Manifeste-se o embargado (autor) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001765-37.2016.403.6107 - ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 457/457v e 460/461: Manifeste-se a autora em 5 dias. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica M. M. GON HIDRAULICA (CNPJ n. 56.955.966/0001-37) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se revisar contrato e repetir alegado indébito. Aduz a autora, em breve síntese, que dificuldades de ordem financeira a obstaram de adimplir algumas faturas do cartão de crédito que mantém sob a administração da ré (Contrato de Administração de Cartão de Crédito n. 4260550093882216), cujo débito, apurado até janeiro de 2016, somaria R\$ 51.880,94, segundo informado pela ré. Inconformada com o aumento progressivo da dívida - disse na inicial -, contratou perito para verificar, desde 10/2012, os valores apresentados pela demandada, apurando-se, então, que seria credora (e não devedora) da importância de R\$ 65.516,12 (atualizado até janeiro de 2016). Destaca que a forma utilizada pela ré para apurar os valores pagos por si, bem como para atualizar o valor da dívida, elevou o total dos juros remuneratórios a um montante extorsivo e reflexivo de um cálculo mirabolante e inaceitável, estando a evidenciar a prática do denominado anatocismo. Estrribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que impeça a ré de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial (fl. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 65.516,12) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/366. Por decisão de fls. 371/371v, os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da inversão do ônus probatório foram indeferidos. Houve interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a negativa de acesso aos benefícios da Justiça Gratuita (AI n. 0020848-27.2016.4.03.0000/SP). A antecipação dos efeitos recursais, no entanto, não foi deferida, conforme decisão encartada às fls. 390/392. Transcorrido o prazo para recolhimento das custas processuais (fl. 394), os autos foram conclusos para sentença de extinção (fl. 394), quando então a autora postulou o deferimento de três dias para efetuação do pagamento (fl. 396). O julgamento, então, foi convertido em diligência, oportunizando-se à demandante nova chance para regularizar sua postulação (fl. 397), o que foi finalmente levado a efeito às fls. 398/399. Na sequência, os autos foram conclusos para decisão (fl. 400). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado. A parte autora aduz, como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, o qual destacou. Verifica-se no recálculo efetuado que, as principais alterações constatadas ocorreram em função da variação das taxas de juros cobradas em cada período de apuração e, principalmente, pela capitalização desses juros a cada período. Configura-se capitalização quando há a incorporação de juros a um capital para obter novo saldo, e, sobre este incidir novos juros; caracterizada a matemática financeira pela variação exponencial dos juros em função do tempo. Esta prática acaba por onerar desmesuradamente o real débito contratado, levando a situação de endividamento artificial. Outra constatação feita no recálculo é que, se excluída a capitalização dos juros ocorrida a cada período de apuração e utilizando a capitalização anual desses juros, os novos valores obtidos são muito superiores aos apresentados pelo banco. (fls. 26/27) A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessário, pelo menos até a sobrevivência das alegações da parte contrária - até mesmo para não haver desprestígio ao princípio do contraditório, cuja postecipação não se revela plausível -, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tal medida se justifica, ademais, por se tratarem os contratantes de partes capazes e cuja manifestação de vontade, ao que indica a inicial, se deu de forma livre e desimpedida. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002116-83.2011.403.6107 - TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003928-63.2011.403.6107 - SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS DE SENA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002743-53.2012.403.6107 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora (fl. 160v), intimem-se os habilitados por carta com AR, para cumprirem a determinação constante do despacho de fl. 160. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA CARLA CELICE**

Fls. 172/178: Indefiro o pedido da executada, pois não restou prejuízo algum à parte e, ainda, que cabe à exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 523 do NCPC. Não obstante, concedo novo prazo para a manifestação da executada nos termos do despacho de fl. 170, a qual, querendo, poderá impugnar a conta apresentada pela exequente, se diversa da condeação dos autos, podendo, o juízo, se necessário, se utilizar da Contadoria para a apuração do valor devido. Intime-se. Cumpra-se.

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TEODORO DE FREITAS

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 184/187: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 1528/1531: Intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 286/289: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001690-66.2014.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - ALTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO QUICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 139/147: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000462-90.2013.403.6107 - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, considerando os termos da Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO MARTINS(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Realizado o interrogatório do réu, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo oferecimento de alegações finais pela defesa, intem-se o defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência sob pena de multa, bem como o réu para, no mesmo prazo supra, constituir novo defensor. Fl. 155: Sem diligências, nos termos do art. 402 do CPP, pelo MPF.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-67.2015.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DE C I S Ì O. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de valores atrasados referentes a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de ilícito consistente em erro na avaliação do primeiro requerimento administrativo de concessão. A inicial (fls. 02/10), instruída com os documentos de fls. 18/141, foi distribuída perante o Juízo Estadual da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que, por decisão de fls. 142/144, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido pelo autor às fls. 148/153. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/168, na qual alegou incompetência do Juízo Estadual para apreciação do feito e, no mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Na decisão de fls. 169/170, aquele Juízo declinou da sua competência a um dos Juízos da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP. Conforme o entendimento ali exposto, a delegação de competência federal aos juízos estaduais (CF, art. 109, 3º) contemplaria apenas as ações em que intentado algum benefício pelo segurado junto ao INSS, não abrangendo aquelas cujo objeto consistiria em pretensão indenizatória decorrente de ato ilícito da autarquia previdenciária. Sendo esse o contexto dos autos, DECIDO. Data máxima venia aos argumentos lançados na decisão declinatoria de competência, não há como deixar de reconhecer que o conflito de interesses deduzido no presente feito se insere entre aqueles que a Constituição Federal, por seu artigo 109, 3º, autorizou serem dirimidos pelo Juízo estadual no exercício de competência jurisdicional federal. Nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme se depreende do texto constitucional, ... as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal..., serão processadas e julgadas na justiça estadual. Bem se percebe, portanto, que o comando em destaque não autoriza, qualquer que seja o esforço interpretativo, a conclusão sobremaneira restritiva que lhe foi dada pelo Juízo declinante, ao sustentar que apenas as postulações de benefícios previdenciários perante a autarquia previdenciária é que sujeitar-se-iam à hipótese de delegação. Ao contrário disso, o Legislador Constituinte Originário foi enfático ao destacar que SEMPRE serão processadas pela justiça estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando a comarca em que domiciliado o segurado ou beneficiário não for sede de vara do juízo federal. E essa é a hipótese dos autos, pois o autor, conforme qualificação contida na peça vestibular (fl. 02), está domiciliado na cidade de Penápolis/SP - informação essa corroborada pelos documentos de fls. 18 [instrumento de mandato], 19 [declaração econômica], 20 [CNH], 26 e 139 [dados de qualificação do segurado, mantidos pela Agência da Previdência Social em Penápolis/SP], entre outros -, a qual é desprovida de vara do juízo federal. Na linha de que ao intérprete não compete restringir a abrangência do texto em consideração, pelo qual se busca facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário, vale a pena transcrever os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extra-tri dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010 - grifei) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. ART. 109, 3º, DA CF. DECISÃO MANTIDA. I - O legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, 3º, da Constituição Federal que serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio. II - A interpretação mais razoável e lógica do art. 109, 3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Vara Distrital de Cajamar), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF. III - Não pode ser dada à norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo autor, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação. IV - O art. 557, 1º-A, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra a decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante das Cortes Superiores. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510167, Processo n. 0018410-33.2013.4.03.0000, j. 17/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. I - Cuida-se de cúmulo sucessivo de pedidos, regulado pela norma do art. 292 do CPC. II - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se dessume da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por idade e a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil do INSS por seu ato administrativo. III - A delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da CF, é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido. A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando, pois, ao abrigo dessa norma. IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no art. 292, 1º e seus incisos, do CPC, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP. (CC 00058884220114030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC 00845722020074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:25/02/2008) É de se destacar, ademais, que o critério de aferição do espraizamento da competência federal para o juízo estadual é intuito personae (instituição de previdência social x segurado), ou seja, leva em conta as pessoas litigantes, o que equivale a dizer que a natureza do pedido - se para revisão de ato praticado pelo INSS ou se para concessão inicial de benefício previdenciário - é critério de somenos importância. Daí porque se mostrou descabido, também sob essa ótica, o entendimento firmado pelo Juízo Estadual no sentido de que a demanda não se inseriria nos casos de competência federal delegada por pretender o autor indenização por danos causados por ato administrativo do INSS. Destaca-se, por fim, que este Juízo Federal já suscitara conflito negativo de competência em caso similar, no qual também figurou como juízo suscitado o D. Juízo da 4ª Vara de Penápolis-SP (Autos nº 0000046-54.2015.403.6107), ocasião em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente o Juízo suscitado. Assim sendo, por reputar caracterizado conflito negativo de competência, SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 115 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia da inicial, dos documentos acima relacionados e que digam respeito à comprovação do domicílio do autor (fls. 18, 19, 20, 26 e 139), da decisão declinatoria de competência (fls. 169/170) e da presente decisão, ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico (e-mail). Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 6237

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002026-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS(SP021925 - ADELFO VOLPE)

Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS, visando ser reintegrada liminarmente na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.206 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Honório de Oliveira Camargo Junior, 600, bloco 05, apto 03, Bairro Pedro Perri, Condomínio Residencial Cristina, em Araçatuba/SP. Alega a CEF que, na condição de gestora operacional do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), procedeu, em 13/05/2008, à formalização do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com ELISABETE FERREIRA PINTO, tendo por objeto o imóvel acima mencionado, de sua propriedade (CEF), adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (contrato n. 672420014671), ocasião na qual ELISABETE recebeu a posse direta do imóvel e se comprometeu ao pagamento do arrendamento em 180 parcelas mensais, além das demais obrigações contratuais. Aduz que ELISABETE, contudo, não deu cumprimento aos termos contratuais, permitindo que terceiros (no caso, a ré BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS), ocupassem irregularmente o imóvel, dando causa, nos termos das cláusulas 19ª e 21ª, à rescisão contratual. Por fim, salienta que, não obstante a tentativa extrajudicial de resolução do conflito ou de desocupação do imóvel, a ré insiste em permanecer no prédio, dando ensejo à configuração do esbulho possessório. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/37). Por meio da decisão de fls. 40/41, foi indeferido o pedido de liminar apresentado pela CEF, por se tratar de posse velha. Determinou-se, ainda, a citação da ré. Regularmente citada, a ré ofertou contestação (fls. 46/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/55). Aduziu preliminares de falta de interesse processual e de desconformidade entre a causa de pedir e o pedido. No mérito, afirmou, de maneira sintética, que celebrou contrato particular de compra e venda do imóvel com a beneficiária originária, ELISABETE FERREIRA PINTO, em 22 de agosto de 2008 e que quando entrou na posse do imóvel, já não existia mais qualquer dívida com a CEF, eis que o contrato de financiamento teria sido quitado pela cobertura do seguro habitacional, haja vista que a arrendatária original teria sido acometida de câncer. Diz, assim, que sua posse e propriedade é legítima, mansa e pacífica e que o pleito da CEF deve ser julgado improcedente. A CEF manifestou-se em réplica (fls. 60/67), ocasião em que rebateu, ponto a ponto, cada uma das alegações da ré e novamente pugnou pela procedência do pedido, inclusive com a concessão de medida liminar de reintegração de posse. Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 68). É o breve relatório. DECIDO. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, passo a apreciar as preliminares arguidas pela parte ré. A preliminar de falta de interesse processual não se sustenta. Ora, sendo a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão (conforme comprova a cópia da matrícula de fl. 19) e estando impedida de ter acesso ao referido apartamento - que se encontra ocupado, de maneira irregular, por pessoa que não foi selecionada conforme as regras do PAR - possui interesse processual. Ademais, não existe qualquer tipo de desconformidade entre a causa de pedir e o pedido; as alegações trazidas pela ré neste tópico confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Sem mais preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.206 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Honório de Oliveira Camargo Junior, 600, bloco 05, apto 03, Bairro Pedro Perri, Condomínio Residencial Cristina, em Araçatuba/SP. Aduz a CEF, em suma, que por ocasião da celebração do contrato cuja cópia encontra-se às fls. 11/18, no ano de 2008, a então beneficiária era a pessoa de ELISABETE FERREIRA PINTO, que assumiu diversos compromissos, entre eles, o de residir pessoalmente no imóvel, na companhia de seus familiares, estando portanto impedida de transferi-lo, a qualquer título, a terceiros. Ocorre que, no ano de 2014, a CEF tomou conhecimento de que a beneficiária original não estava residindo no imóvel e sim que o transferira, sem anuência, à pessoa de BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS. Diante de tal situação fática, a CEF alega que foram descumpridas as cláusulas DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA PRIMEIRA, do contrato celebrado entre as partes. Alega, ainda, que não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificar a atual ocupante, BERENICE, para que desocupasse o imóvel, restou ela completamente inerte, de modo que outra opção não lhe restou senão o ajuizamento desta ação, para que o contrato seja rescindido e ocorra a retomada do imóvel, pela via judicial. Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da efetiva demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse. E, neste caso concreto, todos os requisitos restaram devidamente demonstrados. Nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado às fls. 26/28 e 33, a ré BERENICE foi pessoalmente notificada (em 26/08/2014 - fl. 33) para promover a desocupação do imóvel, uma vez que, por ser terceira pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado entre a autora e a arrendatária ELISABETE, estaria ocupando o imóvel irregularmente. Pelo mesmo motivo, a arrendatária ELISABETE também foi notificada (em 29/09/2014 - fl. 24), inclusive sobre o fato de ela ter dado ensejo à rescisão do contrato, consoante se infere às fls. 22/24. Nessa linha de intelecção, constata-se que ficou plenamente comprovada, nos autos, que o imóvel em questão é de propriedade da CEF e restou caracterizado o esbulho possessório previsto na Lei supramencionada, ante o descumprimento, pela arrendatária, dos termos contratuais. Se não bastasse isso, a regularidade das notificações extrajudiciais, realizadas pela administradora do condomínio residencial tanto para a beneficiária originária, como para a atual ocupante do imóvel, também está demonstrada nos autos (fls. 24 e 33). Comprovado, pois, o inadimplemento de cláusulas contratuais, cuja consequência jurídica é a rescisão do contrato em comento nestes autos, a fim de que o imóvel possa ser retomado pela CEF. Presentes, portanto, todos os requisitos que autorizam ao acolhimento da pretensão veiculada na inicial. Neste sentido, verifique-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em hipótese semelhante à dos autos: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 0009947520074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). As alegações apresentadas pela ré em defesa estão desacompanhadas de qualquer prova documental, pelo que são insuficientes a modificar a conclusão acima firmada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar rescindido o contrato n. 672420014671 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFERIR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF, relativo ao imóvel identificado pela Matrícula Imobiliária n. 73.206 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, ficando concedido à parte ré BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedido mandado liminar, nos termos acima, em razão da presença dos requisitos legais, consoante fundamentos expostos nesta decisão, somados ao justo receio de dano de difícil reparação, consubstanciado no risco de depreciação/percime do imóvel e na demora para sua reintrodução no programa de habitação popular, que conta com inúmeros cidadãos no aguardo pela sua contemplação com um imóvel. Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO COMUM

000272-85.2017.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Pela petição de f. 159/167 a parte autora cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial (f. 156), além de reiterarem a tutela de urgência e justificar a suposta litispendência. De início, afastou a litispendência apontada na decisão mencionada, visto especialmente que a Cautelar mencionada foi extinta sem exame de mérito e o Mandado de Segurança restringiu a sua concessão às partes autoras - nas quais não se incluiu a Requerente desta demanda. Por outro lado, em relação à tutela de urgência, os elementos dos autos denotam apenas a possível inércia na realização de vestibular do curso de medicina pela Uninove, não havendo como extrair que o fato efetivamente ocorrerá e, ainda, quando ocorrerá. Nestes termos, primando pelo contraditório, mesmo que em fase primária da marcha processual, determino a intimação da União para falar acerca especificamente do pedido de tutela, explanando sobre a alegação da Autora de não lhe ser franqueado acesso aos motivos ensejadores de sua desclassificação, além de colacionar nos autos, o procedimento administrativo relativo ao certame à cidade no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, citem-se a União, a SERES e a Uninove. Em relação a esta última, necessária a anterior remessa do feito ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Cumpra-se. Com a resposta da União, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108 () - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Intime-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte arrematante, bem assim a respeito dos valores apresentados pela CEF para a purgação da mora, oportunizando-se o prazo de 15 dias, nos termos da deliberação de f. 111.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deve ser incluído a arrematante, cadastrando-se o seu respectivo patrono.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação. --INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 08/03/2017, ÀS 16H30MIN.

Expediente Nº 5115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.0008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

ÍNTegra DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FS. 11/24/1133: "Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 713/2016 Folha(s) : 17370 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES e LUIS GERALDO PINOTTI pela prática do delito previsto no art. 313-A, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, porque, durante o ano de 2006, os denunciados inseriram dados falsos, alteraram e excluíram indevidamente dados verdadeiros nos sistemas informatizados da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (empresa pública federal, da qual eram funcionários), com o fim de obter vantagem indevida em favor das empresas Roberto Hussne Bauru ME, Auto Posto PSG Ltda. e Rodomar Prestação de Serviços S/C Ltda. Os denunciados foram notificados e Carlos Alberto apresentou defesa preliminar às f. 745-755, deixando o denunciado Luís Geraldo transcorrer in albis o prazo legal (f. 776). A denúncia foi recebida em 19/07/2011 (f. 777). Os Réus foram citados (f. 786 e 791) e ofertaram resposta à acusação (f. 784-785 e 796-802). Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento na instrução processual (f. 803). Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às f. 826-828, 868-870, 891-893, 904-906, 1035-1037, 1054-1056, ao passo que o interrogatório dos acusados foi realizado às f. 923-926. Na fase do

artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da última declaração de rendas dos Réus e a requisição das folhas de antecedentes criminais (f. 930), o que foi deferido à f. 931. O denunciado Carlos Alberto juntou documentos (f. 932-976). Em alegações finais (f. 1064-1071), o Ministério Público Federal insistiu na condenação dos Acusados nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Asseverou que os elementos de prova colhidos no inquérito policial e no processo administrativo foram corroborados em juízo, de que a senha de acesso aos sistemas de informação é de uso pessoal, por matrícula do funcionário da empresa pública e que foram utilizadas nas operações irregulares que estão sendo imputadas aos denunciados. A defesa do acusado Carlos Alberto se manifestou às f. 1074-1103, alegando, em preliminar, vício no processo administrativo que deu azo à denúncia, tendo em vista a falta de amparo por defesa técnica do acusado. Diz, ainda, que a denúncia não descreve quais atos teriam sido praticados ou omitidos pelo acusado, sendo inepta. Alega, também, nulidade do processo administrativo, uma vez que a comissão apuradora deveria ter obtido autorização judicial para desenvolver o processo, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei Complementar 105/2001, o que leva à aplicação ao caso da "teoria dos frutos da árvore venenosa", impondo-se o trancamento da ação penal. Sustenta a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pois a CEF está submetida ao regime jurídico das empresas privadas, conforme o disposto no artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Insturges-se contra o decreto de revelia e determinação de reembolso das despesas com advogado dativo de f. 1054 verso, ao argumento de que foi dispensado dos atos processuais pela decisão anterior proferida à f. 868. No mérito, defende a absolvição, argumentando, em síntese, a atipicidade da conduta e a ausência de comprovação de autoria e materialidade delitiva. Pede que seja instaurado inquérito policial para apuração do crime de denunciação caluniosa em desfavor de Carlos Henrique, Tiago Francisco, José Paulo e José da Silva Estevez, por terem dado causa à presente apuração criminal. As alegações finais em defesa do Acusado Luís Geraldo foram apresentadas às f. 1113-1122, via da qual pleiteia a absolvição, sob o argumento de que os fatos descritos na denúncia não foram comprovados pela instrução processual. Nega que tenha praticado a conduta que lhe está sendo imputada e que em momento algum agiu com dolo. Afirma que, inclusive, restou decidido pela resolução do Conselho Disciplinar que não houve dolo nas ações do acusado. Aduz que nunca teve a intenção de beneficiar qualquer empresa e que nunca recebeu qualquer benefício das referidas empresas. Refere-se à carga excessiva de trabalho, que pode ter acarretado algum equívoco na concessão de empréstimos e outras operações envolvendo os clientes em questão. Pede que se aplique ao caso, o princípio do in dubio pro reo. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas em defesa do Acusado Carlos Alberto. Eventuais vícios porventura ocorridos em sede de processo administrativo (falta de defesa técnica, ausência de contraditório, ampla defesa etc.) não contaminam o processamento da ação penal. Diz-se isso porque, como é cediço, as esferas civil, administrativa e criminal são independentes e, salvo algumas exceções previstas em lei, não inviabilizam nem impedem o processamento e julgamento dos fatos nas correspondentes instâncias de direito. O processo administrativo, ademais, não é instrumento necessário ao ajuizamento da ação penal, bastando que elementos existam para propositura da lide criminal. Não bastasse, a prova colhida nos autos não está lastreada, exclusivamente, nos documentos extraídos do processo administrativo. Por outro lado, sem entrar no mérito da forma pela qual procedeu-se à obtenção dos documentos sigilosos (bancários) do acusado, o fato é que, segundo site de notícias do STF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24/02/2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. O acordão será lavrado no RE 601.314, pela sistemática da repercussão geral. Neste julgamento, por maioria de votos dos Ministros (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, pois os dados sigilosos / bancários obtidos não se tornaram públicos, mas foram utilizados inicialmente no seio do processo administrativo e, agora, no âmbito do processo penal, estando aqui resguardados pelo segredo de justiça. A denúncia, por sua vez, à toda evidência, não é inepta, porque traz os fatos e as circunstâncias em que a acusação entende ter ocorrido o crime. Tanto não é inepta, que não houve maior dificuldade ao Ilustre Advogado do acusado em formular sua defesa, inclusive suas deturpadas alegações. Também não se é de acolher a alegada incompetência, uma vez que a Constituição Federal é clara ao estabelecer no inciso IV, do seu art. 109, ser da competência da Justiça Federal "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". Sendo a CAIXA uma empresa pública, fica evidente a competência da Justiça Federal. Ademais, a Carta Política não faz distinção da natureza da atuação da empresa pública para determinar a competência criminal, isto é, se se trata de uma prestadora de serviços ou se a entidade exerce atividade econômica. No caso da CAIXA, ela tem dupla atuação: tanto presta serviços públicos, quanto exerce atividade tipicamente econômica (bancária). Mas, frise-se, esse aspecto é desinflante na aferição da competência criminal, bastando que a pessoa jurídica lesada tenha a natureza de empresa pública federal para que a lide penal corra na Justiça Federal. Reconsidero em parte a decisão que decretou a revelia do acusado CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES, uma vez que, como bem salientou a defesa, estava ele dispensado de participar das audiências, por anterior decisão judicial. Todavia, com o devido respeito, seu Advogado não estava dispensado de comparecer ao ato, razão pela qual teve este juízo de nomear defensor "ad hoc" para realização da audiência, devendo, portanto, arcar o réu com os custos dos correspondentes honorários, fixados à f. 1054 e verso, até porque não está ele litigando sob o pálio da justiça gratuita. Prosseguindo, o delito imputado aos denunciados tem a seguinte redação (art. 313-A do Código Penal): Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A materialidade delitiva está constatuada no relatório conclusivo de f. 04-17, notas promissórias de f. 34 e 51, relatório de auditoria (f. 30), contratos de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica de f. 35-42 e 52-57, extratos de cobrança e comandos especiais de f. 59-62 e relatório do sistema de avaliação e provisionamento de crédito - SIAPC de 160-161. O relatório conclusivo da comissão apuradora do processo disciplinar aponta para a constatação de divergência entre o endividamento inserido no sistema de análise de risco de crédito- SIRIC e o apresentado na pesquisa BACEN, divergência no quadro de dívidas fornecido pela Rodomar Prestação de Serviços Ltda. e entre o faturamento fiscal incluído no SIRIC e o informado na DIPJ 2006 da empresa (f. 06). Foi verificado, ainda, comando indevido de exclusão de histórico de dados do SIAPC (f. 10 e 11), exclusão indevida de dívidas com outros bancos do SIRIC (f. 06) e lançamento de dívidas no quadro de valores Dados Síbacen que não correspondiam à realidade da situação do Auto Posto PSG Ltda. (f. 11). O prejuízo aferido em desfavor da CEF, com as operações de crédito obtidas pelas empresas, em virtude da conduta dos Acusados, totalizou R\$ 402.255,55 (f. 16). A autoria é certa e ficou demonstrada em desfavor de ambos os Acusados. A instrução probatória demonstrou que a inserção, alteração e exclusão de dados nos sistemas de informação da Caixa Econômica Federal são, ordinariamente, realizadas por meio de senha, de uso exclusivo e pessoal do funcionário, sendo utilizada a matrícula respectiva para o acesso. Os extratos do sistema SIAPC juntados às f. 160-161 dos autos comprovam a realização de diversas exclusões de histórico de atraso, promovidas indevidamente e com o uso dos registros funcionais dos denunciados (C050103- Carlos Alberto e C044211 - Luís Geraldo), ao passo que o relatório conclusivo da comissão do procedimento disciplinar apontou as condutas dos denunciados e o resultado advindo de cada uma delas, em benefício das empresas Rodomar Prestação de Serviços Ltda. e Auto Posto PSG Ltda. Veja à f. 07, por exemplo, o apontamento de que o comando de exclusão de dívidas com outros bancos resultou em elevação da capacidade de pagamento da Rodomar Prestação de Serviços em 266%, possibilitando a contratação da operação de crédito. Lado outro, em seu depoimento, no processo administrativo, o denunciado Luís Geraldo admitiu a realização das condutas, afirmando que era o responsável pelas avaliações no SIRIC, na maioria das vezes, mas alegou falta de dolo, pois não detinha conhecimento suficiente do sistema de informação e acredita que o erro tenha aumentado a capacidade de contratação das empresas (f. 155-156). Em juízo, afirmou que a baixa dos títulos da empresa Roberto Pardini se deu na conta-corrente dele, porque havia comparecido na agência para renegociar a dívida, mas desistiu no dia seguinte e não tinha como estoriar a baixa de títulos; que a operação não foi ilegal e não alterou a dívida da empresa, apenas alterou a carteira, uma vez que os títulos teriam de ser pagos pela empresa; o sistema da Caixa aceitava a baixa sem saldo em conta-corrente, na época, e foi corrigido para não aceitar o comando, após a realização de auditoria da Caixa em todas as agências do Brasil; acha que o denunciado Carlos Alberto não estava mais na agência nessa época; em relação à omissão de débitos na avaliação da empresa, afirmou que ocorreu por descuido; eram muitas avaliações; que ele e o denunciado Carlos Alberto faziam, e depoente ficava responsável pelas operações, o ideal era que fosse feita a conferência, mas há confiabilidade entre os funcionários da Caixa; Carlos Alberto assinava todos os contratos; há sempre empresas que não dão inadimplência e ocorre a auditoria, pode ser que haja constatação de empréstimos realizados com falha, mas com adimplência das prestações, o que não gera processo administrativo; o Auto Posto PSG já era cliente da Caixa e já havia sido analisado em outra agência. Disse que o Lages foi instruído a dar o comando de exclusão da restrição do CPF do Auto Posto PSG; salvo engano, o setor de cobrança da Caixa autorizou a exclusão do histórico de dívidas; o denunciado fez uma exclusão por determinação do Lages. Alegou que a baixa foi fundamentada; que o denunciado Carlos Alberto não tinha horário certo de almoço, sempre almoçava tarde, por volta das 13 ou 14 horas, não sabendo precisar o horário. Asseverou que a restrição voltava após 30 dias e tinha que fazer a exclusão novamente; não tinha a senha do acusado Carlos Alberto, ele não tinha hábito de passar a senha para ninguém. Atribuiu os descontos irregulares de cheques a falhas do sistema; assinou os borderôs no momento em que estava sendo realizada a auditoria, mas não deveria ter assinado, acabou sendo prejudicado por isso; nenhum dos dois denunciados tinha conhecimento de que os borderôs tinham sido arquivados sem assinatura; quanto às operações da Rodomar, afirmou que houve apresentação de documento que comprovava a quitação do débito e o denunciado fez a exclusão da dívida; a documentação foi para o arquivo e não foi encontrada, acabaram passando por mentirosos, mas se lembra bem e tanto ele quanto o Lages viram o documento de quitação; alegou que houve erro nas informações da Rodomar e a alçada do gerente geral era de cinquenta mil reais, não era necessário passar pelo comitê de crédito; afirmou que as condutas não foram realizadas para beneficiar ninguém e que não foi pressionado para cumprir metas; trabalha na Caixa Econômica Federal há vinte e quatro anos; não tem qualquer vínculo com as empresas mencionadas na denúncia e não teve a intenção de beneficiar ninguém; o denunciado Carlos Alberto também fazia as operações dos sistemas; a senha do depoente era de assistente e tinha perfil para análise de crédito; não foi considerado culpado na apuração interna e recuperou a função de assistente; o volume de trabalho na agência era enorme e o setor empresarial só contava com o denunciado e o Lages se desdobrava entre o setor empresarial e a gerência geral; a superintendência nunca atendeu aos pedidos de funcionários e reestruturou o quadro após a ocorrência dos fatos apurados nos autos; preveçela a confiança entre os funcionários e não era possível a conferência de todos os contratos, dado ao volume de trabalho (f. 926). O denunciado Carlos Alberto, por sua vez, em sede administrativa, alegou desconhecer os motivos das irregularidades constatadas nos sistemas SIRIC e SIAPC (f. 157) e à Autoridade Policial declarou que a operacionalização dos contratos era de responsabilidade exclusiva do denunciado Geraldo Pinotti e que, apesar de ter acesso ao sistema SIAPC, nunca o utilizou para exclusão de restrições. Alegou, também, haver excesso de trabalho na agência bancária (f. 219). Também não admitiu a realização das condutas em juízo. Afirma que a senha dele só foi utilizada por duas vezes; que quando assumiu a agência, havia rumores de que lá aconteciam coisas estranhas; que ficava responsável pelos contatos com os clientes e que houve transações aprovadas para a PSG, um ano antes. Disse que não era responsável pelas avaliações na agência e assinava os contratos em confiança dos funcionários; não tinha motivos para desconfiar do Pinotti e assinou em confiança. Alegou que não fez procedimentos, embora sua senha tenha sido utilizada; que nunca forneceu a senha para outros funcionários e desconhecia as exclusões constadas pela auditoria. Não havia apontamentos da RETPV de irregularidades em contratações de pessoas jurídicas. Desconhecia os fatos descritos na denúncia e atribuiu a acusação a motivos de perseguição ao denunciado. Atribuiu ao denunciado Luís Geraldo a responsabilidade pela parte operacional dos contratos apontados na denúncia e disse que as operações foram realizadas quando estava em horário de almoço; asseverou que sempre trabalhou em favor da Caixa, da melhor forma possível e tentou recuperar créditos em atraso; não sabe esclarecer como a sua senha foi utilizada nas operações; foi punido com pena de advertência no processo administrativo (mídia à f. 926). Conquanto os acusados não admitam categoricamente, a prova documental fala por si. Não há dúvidas de que as exclusões e inserções de dados divergentes nos sistemas informatizados da CAIXA foram realizadas pelos Acusados, tanto que apontado nos relatórios extraídos dos referidos sistemas SIRIC e SIAPC a utilização das matrículas e senhas dos denunciados para o acesso, as quais são de uso pessoal e exclusivo deles. À f. 15 restou constatado que os denunciados excluíram históricos de atraso no SIAPC e inseriram dados divergentes de dívidas e faturamento no sistema SIRIC, manipulando os sistemas de informação da Caixa Econômica Federal de modo a propiciar a concessão de empréstimos que não foram pagos, favorecendo, assim, as pessoas jurídicas Rodomar Prestação de Serviços SC Ltda e Auto Posto PSG. A prova produzida em juízo confirma que as senhas de acesso aos sistemas de informação da CEF são de uso pessoal, individuais e sigilosas, competindo ao funcionário zelar pela manutenção dessas condições. As testemunhas ouvidas são funcionárias da empresa pública e confirmaram que possuem senhas de acordo com o perfil dos cargos que exercem, sendo elas pessoais e sigilosas. Por outro lado, o fato de a agência contar com carteira extensa de clientes e reduzido número de empregados não justifica, por si só, as condutas dos réus, nem afastam a responsabilidade penal. Como dito alhures, o delito imputado aos réus consiste em inserir dados falsos e alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, condutas estas que requerem apenas a intenção do operador do sistema, nenhuma relação guardando com o acúmulo de serviço. Ademais, restou amplamente demonstrado que os denunciados manipularam as informações para possibilitar a concessão dos empréstimos. Veja, por exemplo, a constatação à f. 10, de que no dia 16/06/2006 havia sido realizada avaliação com resultado de reporação da empresa Auto Posto PSG LTDA., por situação de atraso no SIAPC - dos sócios e, na mesma data, uma hora após, foi realizado comando de exclusão do histórico de atraso, pelo denunciado Carlos Alberto, o que possibilitou a avaliação positiva do cliente, três dias depois do ocorrido. A situação se repetiu em 23/03/2007 e, desta feita, o comando de exclusão foi realizado pelo denunciado Luís Geraldo Pinotti (f. 11), não havendo dúvidas, portanto, de que os denunciados incorreram na norma incriminadora descrita pelo artigo 313-A, uma vez que as condutas efetivadas não condizem com a culpa. Diz-se isso, porque o próprio conceito que se extrai dos verbos que integram o núcleo do tipo penal (inserir, alterar e excluir) induz à vontade livre e consciente de realização da conduta, não sendo possível admitir que os denunciados tenham agido com negligência, imperícia ou imprudência, o que afasta a alegação de culpa. A argumentação da defesa de que os dados relativos a clientes e suas operações financeiras não são públicos, também não é suficiente para afastar a responsabilidade criminal. O bem jurídico tutelado pela norma penal, como se vê, é a Administração Pública, na qual está inserida a Caixa Econômica Federal, cuja natureza é de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda (Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969). Como ensina Bitencourt "Em sentido estrito, o bem jurídico tutelado é a segurança do conjunto de informações da Administração Pública, especialmente seu sistema informatizado que somente pode ser manuseado, modificado ou alimentado por funcionários devidamente autorizados e nos limites expressamente permitidos. Exatamente por isso pune-se o funcionário que, autorizado a manusear esses dados informatizados, adultera-os, seja incluindo dados falsos, seja excluindo ou alterando indevidamente dados corretos" (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 1154). Nesse cenário, a conduta dos Acusados encontra adequação típica no artigo 313-A, tal como descrito na denúncia e o que impõe a condenação. Não se está diante, no caso, de mera infração dos atos normativos da CEF, como quer fazer parecer a defesa, mas sim de infração penal pela conduta de inserir dados falsos e excluir dados verdadeiros dos sistemas de informação da empresa pública federal. Ainda, não prospera a tese de confiança aventada pelo denunciado Carlos Alberto. Restou demonstrado, ao contrário, que ambos os denunciados realizaram a conduta, tanto inserindo dados inverídicos (faturamento divergente do informado na DIPJ), quanto excluindo dados verdadeiros (histórico de atraso de pagamentos). Também não vingam as teses de crime impossível e legítima defesa de direitos de terceiros. Primeiro, porque não há que se cogitar de impropriedade do meio, tanto que o crime foi consumado, os dados foram inseridos e excluídos indevidamente, repita-se, mediante o uso de senha pessoal dos denunciados. Em segundo lugar, porque não há qualquer ofensa injusta a direito alheio, a justificar a alegação de legítima defesa. Ao que se vê, as pessoas jurídicas beneficiadas não preenchiram os requisitos exigidos pela Caixa para a concessão de empréstimos, sendo certo que não restou comprovado nos autos que a restrição do nome do sócio Valter de Paula Teixeira era indevida. A alegação do denunciado Luís Geraldo de que não

teve a intenção de beneficiar qualquer empresa, por sua vez, não importa em desconstituição da ilicitude penal. O crime do artigo 313-A do Código Penal é de natureza formal e se consuma com a inserção ou exclusão indevidas de dados nos sistemas de informação, sendo dispensada a ocorrência do resultado naturalístico para a configuração do delito. Neste sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO. ARTIGO 313-A DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra a sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 313-A, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. 2. A materialidade se comprovada pelo administrativo nº 35432.000980/2006-49, referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de ERIVALDO DOS SANTOS, NB nº 42/126.535.786-0, que comprova que MARCOS DELFIN FERREIRA, entre em 12/12/2002 e 03/01/2003, inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social com o fim de obter benefício previdenciário por tempo de contribuição em favor de Erivaldo dos Santos. 3. A autoria também restou comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Verifica-se do extrato do INSS que o acusado teria habilitado e formatado o benefício previdenciário do segurado Erivaldo dos Santos. Por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. 4. Ao contrário do sustentado na r. sentença apelada, há prova suficientes no sentido de que o acusado dolosamente inseriu as informações falsas no sistema, com o objetivo de fraudar a previdência social. 5. Destarte, em decorrência da inclusão dolosa dos períodos acima mencionados, houve um acréscimo indevido ao tempo de contribuição do segurado Erivaldo dos Santos, permitindo que este atingisse os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Assim restou comprovado que o réu fez lançamento falso no sistema do INSS de período especial deixando sem o competente encaminhamento para análise técnica da seção de gerenciamento de benefícios por incapacidade e computou período de auxílio-doença como tempo especial para a concessão de aposentadoria, a demonstrar o dolo, vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, porque, cônica da inexistência do benefício auxílio-doença, utilizou tal registro para perpetrar a fraude, com o fim de obter vantagem indevida a outrem. 7. Apelação provida. (ACR 00019217320124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) Registre-se, ainda, que a assinatura em borderôs da empresa Auto Posto PSG, cujo justificativa de exigência da auditoria não é objeto da denúncia e não influencia no julgamento, pois não se trata de conduta punível na esfera penal. A questão referente à baixa dos títulos em conta corrente com saldo negativo, de igual modo, não é conduta incriminada pelo artigo 313-A, pouco importando, no caso, que tenha sido justificada pelo denunciado Luís Geraldo, com a corroboração da testemunha Roberto Pardini Hussne. Vale repetir, mais uma vez, que as ações imputadas aos denunciados, como crime, são as de inserir e excluir indevidamente dados nos sistemas de informação da CEF (SIRIC e SIAPC). Frise-se, ainda, que referidas condutas estão demonstradas nos autos, não havendo dúvida acerca da autoria, eis que registradas nos sistemas de informação com as senhas dos denunciados, ao passo que a defesa não logrou infirmar os registros. Veja que o denunciado Luís Geraldo alega ter visto documento de comprovação de quitação de débitos da empresa Rodomar, à época dos fatos, mas não trouxe aos autos a prova documental, nem tampouco as testemunhas foram capazes de corroborar tal afirmação. Em seus depoimentos, ambos os denunciados afirmaram que não franquearam o uso de suas senhas a outros funcionários, sendo certo que Luís Geraldo confirmou a prática das condutas. Acresça-se que o fato de existir ou não comprovação da referida restrição, por si só, não conduz à tipicidade da conduta. A documentação acostada aos autos demonstra que a restrição estava inserida nos sistemas da CAIXA e foi excluída pelos denunciados, sendo o que basta à configuração do delito. Nesse sentido, colaciona ementa de precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM. QUANTUM APPELLATUM. LIMITES. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS CADASTRALIS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA CEF (ART. 313-A DO CP). PECULATO-FURTO (ART. 312, 1º, DO CP). SUBTRAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORANTE DO ART. 327, 2º, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PENAS SUBSTITUTIVAS. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. I. O recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento das questões de fato e de direito debatidas, as quais serão apreciadas sob os prismas da extensão e da profundidade. Assim, a circunstância de o Parquet ter atribuído determinada classificação jurídica ao ilícito penal imputado ao agente, não impede que haja uma readequação típica desse fato por parte do juízo ad quem, pois o enquadramento normativo definitivo da conduta diz respeito ao aspecto da profundidade do recurso, cujo exame é o mais abrangente possível. 2. Comete o delito do art. 313-A do CP o empregado de empresa pública que, para conceder empréstimos bancários, opera, indevidamente, os registros em sistema informatizado daquela instituição, inserindo-lhe dados falsos. 3. O dolo encontra-se demonstrado pela atuação livre e consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados com o intuito de fraudá-lo e, assim, obter vantagem ilícita. 4. [...] 8. Ausente descrição, na denúncia, acerca da função gerencial ocupada pelo réu, obstado está o reconhecimento da causa de aumento do art. 327, 2º, do CP. 9. É de ser proclamada a continuidade delitiva, quando se verifica que a cadeia de infrações perpetradas possui as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 10. [...] 13. Os efeitos extrapenais da condenação não são automáticos. A decretação da perda do cargo público demanda motivação específica conjugada com o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 92 do CP. Detém o Juiz discricionária para aplicá-la ou não, conforme a situação concreta. (ACR 200371070096095, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 22/07/2009.) Desse modo, verifício, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no decorrer da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que os Denunciados, conscientemente, inseriram dados inverídicos e excluiram indevidamente dados corretos dos sistemas de informação da Caixa Econômica Federal, incorrendo, portanto, nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhes aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijudicialidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento às disposições do artigo 59 do CP, observo, que a conduta dos réus não destoa do que usualmente se observa nos delitos da mesma espécie. As circunstâncias do delito são naturais, dado ao fato de se tratar de crime próprio, cometido por funcionários públicos. Os motivos do crime são injustificáveis e as consequências foram graves, pois gerou prejuízo de considerável monta à empresa pública. O réu Luís Geraldo Pinotti não tem antecedentes criminais e não há prova de má conduta social. As testemunhas afirmaram desconhecer fatos que desabonem sua conduta. Por outro lado, o montante do prejuízo atribuído a ele é considerável (R\$ 402.255,55 - f. 16-17). Desse modo, a pena-base é fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos criminosos cada unidade. Na segunda fase, encontram-se ausentes agravantes e atenuantes. Entendo não estar configurada a confissão, porquanto Luís Geraldo, apesar de admitir a inclusão/exclusão de dados, defendeu sua conduta e diz não ter perpetrado o delito. Presente a continuidade delitiva, tendo em vista a comprovação de que o réu cometeu o delito mais de uma vez (f. 160-161). Deste modo, fica a pena aumentada em 1/6 (um sexto) e, não havendo causas de diminuição, resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada unidade à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos delituosos, para o réu Luís Geraldo Pinotti. Do mesmo modo, o réu Carlos Alberto Ferreira Lages não ostenta antecedentes criminais e não apresenta personalidade voltada para o delito. As testemunhas revelaram não existirem causas que desabonem sua conduta social, mas as consequências do crime foram graves, pois resultou em prejuízo considerável para a CEF (R\$ 248.795,00 - f. 16). Deste modo, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos criminosos a unidade. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. No entanto, incide a causa de aumento prevista no 2º do art. 327 do CP, à razão de 1/3 (um terço), uma vez que o réu ocupava, à época dos fatos denunciados, o cargo comissionado de Gerente Geral da agência bancária, estando tal condição narrada na denúncia e comprovada nos autos. Assim, a pena vai para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 40 dias-multa. Presente ainda a continuidade delitiva (artigo 71), pois o crime foi cometido mais de uma vez (f. 160-161), fica a pena aumentada de 1/6 e, como não há causas de diminuição, fixada definitivamente em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, cada unidade à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos delituosos, para o réu Carlos Alberto Ferreira Lages. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES como incurso nas sanções do art. 313-A, c/c o art. 71 e 327, 2º, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, cada unidade à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época do último fato delituoso, e para declarar o Acusado LUIS GERALDO PINOTTI como incurso nas sanções do art. 313-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, condenando-o na reprimenda de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada unidade à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época do último fato delituoso, conforme fundamentação expendida. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas no regime aberto. Condeno-os também no pagamento das custas processuais. O Acusado Carlos Alberto Ferreira Lages deverá ainda reembolsar os honorários do defensor "ad hoc", conforme fixados à f. 1054 e verso. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e, do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à repressão e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito para o réu CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, Código Penal), consistente no pagamento de R\$ 15.000 (quinze mil reais); b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas. E para o réu LUIS GERALDO PINOTTI: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, Código Penal), consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se o nome dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se: "INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO À F. 1137: "1. Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na sentença, quanto ao número de distribuição do presente feito. Desse modo, onde consta, no cabeçalho de fl. 1124, "Autos nº 0001381-52.2008.403.6108", leia-se: "Autos nº 0008961-36.2008.403.6108". 2. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 3. Na sequência, intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória e, pela imprensa oficial, os respectivos defensores."

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANAVALLI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11255

MONITORIA

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM (SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM (SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Indefiro o quanto requerido pelo patrono da ré Antonia de Lourdes Montanheiro Dalbem, haja vista que a audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP ocorrerá no dia 05 de abril de 2017, às 13:30 hs., conforme ofício de fl. 358 e não no dia 08/04/2017 consoante informado pelo causídico na sua petição de fls. 362/363.
Int.

MONITORIA

0005273-95.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (SP295293 - GUILHERME AUGUSTO JONER E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO)

D E C I S Ã O AÇÃO Monitoria Autos nº: 0005273-95.2010.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Ré: R. A. Oliveira - Construções e Instalações Ltda Vistos. Cuida-se de objeção de pré-executividade oposta por Rosilei Aparecida de Oliveira, em que aduz ter sido indevidamente incluída no polo passivo e ter seu bem particular (veículo) constrito (fls. 239/257). Manifestou-se a autora sobre a objeção de pré-executividade (fls. 268/280) e às fls. 281/304 postulou a inclusão de Marco Antonio Batista da Silva e Rosilei Aparecida de Oliveira no polo passivo. É o relatório. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade ofertada por Rosilei, em virtude da dissolução irregular da sociedade pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, a teor do que dispõe o artigo 1033, inciso IV, do CC. Desse modo, determino a manutenção da constrição sobre bem de sua propriedade e acolho o pedido da autora para que ela seja incluída no polo passivo. Quanto ao pedido de inclusão de Marco Antonio Batista da Silva, indefiro-o. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ: "ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE.

INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) O mero encerramento das atividades não se equipara à confusão patrimonial. Ademais, está comprovado que ele se retirou da sociedade antes de seu encerramento. Em consequência, determino a liberação da construção judicial que recaiu sobre veículo de sua propriedade (fls. 208/209) e dinheiro (fl. 230). Nesta data, este magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico do valor construído à fl. 230. Ao SEDI para que proceda à inclusão de Rosilei Aparecida de Oliveira, portadora do CPF nº 030.475.198-70. Dou a requerida por citada por ocasião do comparecimento espontâneo. Neste contexto, decorrido o prazo, in albis, para embargos, houve a constituição do título judicial executivo, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se os executados para que efetuem o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-36.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-91.2010.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, haja vista a suspensão por 30 dias determinada no termo de audiência dos autos nº 0010272- 91.2010.403.6108, conforme certificação de fl. 184, verso. Refêrindo recebimento dos embargos é com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, justifica-se por estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, o requerimento do embargante, verificados no caso sub judice os requisitos para a concessão da tutela provisória, pela relevância dos fundamentos expostos e a possibilidade de causar dano grave de difícil ou incerta reparação. Desta forma, reputo presentes as condições autorizativas descritas no artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, recebo os embargos e suspendo o curso da execução, e, por iguais razões, suspendo o prazo para impugnação.

Vista à CEF para se manifestar acerca do acordo avertido na audiência do feito nº 0010272-91.2010.403.6108, da possibilidade de renovação do acordo, haja vista a sistemática de solução de conflitos vigente que demonstra sempre oportuno que as partes manifestem seu interesse em designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, atento ao que dispõe o parágrafo único, do art. 803 do CPC e a disciplina vigente quanto à alegação de matérias de ordem pública independentemente de embargos e o conhecimento de ofício pelo Juiz após o contraditório efetivo, impõe-se a manifestação da exequente acerca destas matérias, antes da decisão judicial.

Apensem-se aos autos de execução extrajudicial nº 0010272-91.2010.403.6108, conforme determina o artigo 914, 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000869-88.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-90.2011.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, haja vista a suspensão por 30 dias determinada no termo de audiência dos autos nº 0010272- 91.2010.403.6108, conforme certificação de fl. 184, verso. Refêrindo recebimento dos embargos é com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, justifica-se por estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, o requerimento do embargante, verificados no caso sub judice os requisitos para a concessão da tutela provisória, pela relevância dos fundamentos expostos e a possibilidade de causar dano grave de difícil ou incerta reparação. Desta forma, reputo presentes as condições autorizativas descritas no artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, recebo os embargos e suspendo o curso da execução, e, por iguais razões, suspendo o prazo para impugnação.

Vista à CEF para se manifestar acerca do acordo avertido na audiência do feito nº 0010272-91.2010.403.6108, da possibilidade de renovação do acordo, haja vista a sistemática de solução de conflitos vigente que demonstra sempre oportuno que as partes manifestem seu interesse em designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, atento ao que dispõe o parágrafo único, do art. 803 do CPC e a disciplina vigente quanto à alegação de matérias de ordem pública independentemente de embargos e o conhecimento de ofício pelo Juiz após o contraditório efetivo, impõe-se a manifestação da exequente acerca destas matérias, antes da decisão judicial.

Apensem-se aos autos de execução extrajudicial nº 0001695-90.2011.403.6108, conforme determina o artigo 914, 4º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0005561-67.2015.403.6108 - VERTICO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ143410 - RENATA KARP MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão final a ser proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado nos autos do processo nº 0004721-57.2015.403.6108.

Não se vislumbra prejuízo à impetrante, pois a decisão liminar já foi objeto de apreciação às fls. 57/60.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-05.2016.403.6108 - TAIS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU- SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

A autoridade impetrada é o Diretor da Faculdade de Direito, não havendo nada a corrigir neste sentido. Assim, recebo o pedido de fls. 65/79 como pedido de assistência da autoridade impetrada.

Encaminhe a Secretaria e-mail ao SEDI para providenciar a inclusão de Anhanguera Educacional Ltda. no polo passivo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000716-55.2016.403.6108 - JUAN ANTONIO DOS SANTOS LARANJEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X NAO CONSTA(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

SENTENÇA Opção pela Nacionalidade Brasileira Autos nº. 000.0716-55.2016.403.6108 Requerente: Juan Antonio dos Santos Laranjeira Requerido: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo "A" Vistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Juan Antonio dos Santos Laranjeira em face da União (Advocacia Geral da União). O requerente juntou documentos nas folhas 08 a 29 e 46. Declaração de pobreza na folha 30. Procuração na folha 07. Tanto a União quanto o Ministério Público Federal pugnam pelo acolhimento do pedido (folhas 48, 52 a 53, 65 a 66 e 68). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Em que pese o autor tenha nascido em 30 de setembro de 1967 (folha 09), a opção pela nacionalidade brasileira somente foi manifestada em 16 de fevereiro de 2016 (folha 02), portanto, sob a vigência do ordenamento constitucional firmado pela Constituição da República de 1988. Dessa maneira, deve o pleito formulado nesta ação ser averiguado tomando por referência a norma constitucional vigente por ocasião da formalização do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, ou seja, o artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 54 de 20 de setembro de 2007, ou seja: "Art. 12. São brasileiros: I - natos; e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira." Nesses termos, dos elementos de prova que instruem o processo é possível inferir, quanto à pessoa do optante, que: a) nasceu em 30 de setembro de 1967, na Cidade de Montevídeo, na República Oriental do Uruguai e não chegou a ser registrado perante repartição consular brasileira situada naquele país (folha 11); b) é filho de mãe brasileira (a Senhora Leontina Laranjeira - vide folha 46), não havendo provas nos autos que demonstrem que a sua genitora, por ocasião do nascimento do optante, encontrava-se no Uruguai a serviço do governo brasileiro e, finalmente; c) fixou residência no Brasil, consoante ilustram os documentos de folhas 13 a 24, 25 a 29, 34, 40 a 41); d) ostenta capacidade civil; e) optou pela nacionalidade brasileira após ter completado a maioridade (ação aforada em 16.02.2016 - folha 02, com 48 anos). Destarte, impõe-se o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira do optante, pelo que, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos "ex tunc", a condição de brasileiro nato de Juan Antonio dos Santos Laranjeira. Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru - SP (folha 11 - artigo 32, da Lei 6015/73). Custas ex lege. Sem honorários sucumbenciais, dada a não oposição de resistência por parte da União. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Considerando que o optante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com anparo na Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para os feitos não contenciosos, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R\$ 372,80, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27). De-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA

FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENEVEZ X MARINETE SILVA GENEVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes quanto à data e local redesignada pelo perito judicial para o início dos trabalhos, qual seja, no dia 27/04/2017, às 15:00 hs, no Horto Florestal de Aimorés, gleba de Antônio Anversa, tendo em vista viagem agendada em data anterior, conforme requerido a fl. 1005.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9995

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANO(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Postulam MARCELO BORGES DE PAULO e MOACIR BORGES DE PAULA JÚNIOR o desbloqueio de verba (R\$102.991,69), ao argumento de que metade desse valor é propriedade de MOACIR, terceiro na lide. Referida importância está depositada em conta conjunta (de MARCELO e MOACIR) e tem origem em rendas de um sítio recebido de seus genitores. Além disso, alegam que a outra metade, pertencente a MARCELO, tem natureza de verba alimentar e foi por ele doada a suas filhas. Juntou documentos (f. 1855-1881). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (f. 1922-1929). Com razão o Parquet Federal, porquanto "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/03/2011). De fato, segundo o entendimento sedimentado no STJ, os valores depositados em conta conjunta, em razão da solidariedade, podem ser penhorados e/ou arrestados em sua integralidade para garantia de dívidas ou obrigações de qualquer um dos titulares. Logo, não procede o pedido de liberação de metade do montante constrito em favor de MOACIR BORGES DE PAULA JÚNIOR. Quanto ao alegado caráter alimentar da verba depositada no Banco ou à doação do valor às filhas de MARCELO, não se extraem tais conclusões dos documentos colacionados aos autos, até porque a importância bloqueada é de montante considerável. Somente em situação extrema de dívida, demonstrada documentalmente, é que se viabiliza a liberação da construção judicial, o que não é caso dos autos. No mais, quanto à definição dos bens necessários à garantia do arresto deferido, veja, consoante informação de f. 1999-2002, que os bloqueios de numerários em contas bancárias, os bens móveis e os imóveis avaliados nesta ação, totalizam R\$32.999.409,19. Desse total, devem ser excluídos os imóveis que, em princípio, constituem-se bens de família: a) ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA, relacionado no item 15 de f. 2000, avaliado em R\$3.200.000,00 (f. 1899-verso), indicado pelo requerido como sua residência (f. 1828); b) JOSÉ GUILHERME FRANZINI, relacionado no item 26 de f. 2001, avaliado em R\$800.000,00 (f. 1918), indicado pelo requerido como sua residência (f. 291); e c) o imóvel de ALCIDES TADEU BRAGA, relacionado no item 31 de f. 2001, avaliado em R\$380.000,00 (f. 1996), indicado pelo requerido como sua residência (f. 904). Remanescem, portanto, o montante de R\$28.619.409,19 (vinte e oito milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e nove reais e dezenove centavos), importância ainda insuficiente para garantia da integralidade do arresto deferido à f. 297 verso (R\$31.375.600,00). Ou seja, faltam ser arrestados R\$2.756.190,81. Oportunizo, pois, em cinco dias, aos Requeridos indicarem outros bens para complementar a garantia em questão, sob pena de serem arrestados os veículos (que atualmente estão anotados apenas com bloqueio de transferência), além de outros bens à escolha deste juízo. Sem prejuízo, desde já fica decidido que os bens relacionados às f. 1999-2002 (numerários, bens móveis e imóveis), com exceção daqueles que se constituem bem de família (itens 15, 26 e 31), constituem-se garantia de eventual e futura indenização de danos ambientais / multas penais, e, portanto, ficam arrestados nestes autos para referidos fins. Em razão disso, os imóveis passam à condição de hipoteca legal, na forma dos artigos 134-138 do Código de Processo Penal. Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis correspondentes para que anatem o deferimento da presente medida cautelar de arresto. Intimem-se.

Expediente Nº 9996

EXECUCAO FISCAL

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Autos nº 0011017-81.2004.4.03.6108. Aos "embargantes" Maria Isabel Gomes de Matos (fl. 618/626), Edson Arruda de Matos, João Roberto Vicari e Eliana de Araújo Vicari (fls. 661/667) para que elucidem, no prazo de 10 (dez) dias, qual o fundamento jurídico de suas peças, visto que o art. 746, do revogado CPC de 1973, não encontra correspondente no CPC em vigor. Por oportuno, reproduzo o art. 903, 4º, do atual CPC: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.... 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. g.n. Cumprido o acima determinado, volvem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11041

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022906-21.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-51.2015.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A c.c. artigo 226, I, ambos do do Código Penal, por onze vezes. A acusação arrolou 01 (uma) testemunha residente em Sumaré/SP (fl. 271). Recebimento da inicial às fls. 521 e v. A ré foi citada, conforme certidão de fls. 568. Constituiu defensor à fl. 527. Resposta à acusação apresentada às fls. 572/573, com indicação de cinco testemunhas, todas residentes na cidade de Sumaré, sendo que LEIDIANE PADILHA (fl. 286) e LEDA PADILHA (fl. 289), são filhas da acusada. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como as filhas da acusada, na qualidade de informante, e interrogada a ré. Intimem-se. Tendo em vista que a acusada encontra-se presa na Penitenciária Feminina de Tremembé I (matrícula 1046071-5), providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos II e III do Código de Processo Penal, considerando o risco para a integridade física da ré no transporte policial, em face da idade da acusada e da distância física entre este Juízo e o local do encarceramento, bem como que, sendo uma das testemunhas genitora das menores vítimas, há concreta possibilidade de influência em seu ânimo. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 11042

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-47.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA X JURANDIR ASSIS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 193: Prejudicado o pedido, considerando que na resposta escrita apresentada pela defesa do réu Leonel de Almeida Martins de Oliveira, não há testemunhas arroladas.
Int.

Expediente Nº 11043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Considerando a informação supra, juntem-se os documentos anexos, em apenso a estes autos, formando quantos volumes sejam necessários. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-55.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CARNEIRO DA SILVA(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)

MARIA CARNEIRO DA SILVA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A acusação arrolou quatro testemunhas, todas com endereço nesta jurisdição. Manifestação preliminar juntada às fls. 147/158. Denúncia recebida às fls. 163 e verso. A ré foi citada (fls. 167). Apresentou resposta à acusação às fls. 170. Arrolou cinco testemunhas que comparecerão independentemente de intimação (fl. 169). Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-69.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à concessão de medida liminar que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS, bem como para que a impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, referindo-se ao julgamento proferido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 240.785. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Junta documentos.

Intimada da decisão (ID 367820), a impetrante apresentou manifestação (ID 397082) e cópia da petição inicial dos autos nº 0005675-88.2010.403.6105 (ID 397110).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, a questão travada nestes autos diz respeito ao direito da impetrante de excluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pedido esse deduzido no mandado de segurança nº 005675-88.2010.403.6105, o qual fora distribuído originalmente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, encontrando-se pendente de julgamento. Vejamos.

Em consulta ao sistema processual, verifico que naqueles autos fora determinado a sua remessa ao arquivo em decorrência da suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18.

Portanto, diante da possibilidade de litispendência/conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº **0005675-88.2010.403.6105**, primeiramente, **oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas, por meio eletrônico**, solicitando-lhe o desarquivamento e remessa ao SUDP para livre redistribuição do referido mandado de segurança, tendo em vista a sua superveniente incompetência para processar e julgar os processos em questão, nos termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, que transformou a 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCELO FERREZIN PICASSO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora **pretende a concessão do auxílio-acidente previdenciário, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde 24/08/2016**, data da cessação do auxílio-doença. Objetiva o autor, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

O autor relata possuir limitação funcional definitiva no punho esquerdo e, assim, encontrar-se incapacitado de exercer suas funções habituais, em razão de acidente não relacionado ao trabalho sofrido no mês de dezembro de 2013. Afirma que, em decorrência desse acidente, obteve a concessão e a prorrogação de benefícios de auxílio-doença e foi submetido a procedimento de reabilitação profissional. Alega que da submissão à reabilitação se infere o reconhecimento, pelo próprio INSS, da redução de sua capacidade laboral. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

1. Tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, busca o autor a obtenção do benefício previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 (com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997), em cujos termos "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*"

Decorre do dispositivo transcrito que, a partir da consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, passa o obreiro a receber benefício com caráter definitivo e indenizatório, que tem por desiderato a compensação pela redução da capacidade laborativa por ele experimentada.

Esse, inclusive, é o ensinamento de Frederico Augusto Amado e Sergio Pinto Martins:

"O auxílio acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa". (AMADO, Frederico Augusto de Trindade. Direito previdenciário sistematizado. 2 ed. Salvador: Jus Podivm. 2011. p. 380).

"Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. [...] Será devido o auxílio acidente a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (§ 2º do art. 86 da Lei nº 8.213). [...] Não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio acidente o pagamento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria. Isso quer dizer que o segurado poderá perceber salário-maternidade ou salário família. Com a aposentadoria, porém, haverá a cessação do auxílio acidente. Não haverá a cumulação com o auxílio-doença, pois é com a cessação do auxílio-doença que se inicia o benefício do auxílio acidente" (MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 22 ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 447-449).

No mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] O auxílio acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRATURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

Feitas essas considerações, verifico estar presente, na espécie, a probabilidade do direito, ante a submissão do autor ao procedimento de reabilitação profissional, da qual se infere o reconhecimento, pelo próprio INSS, da redução de sua capacidade laboral.

Não obstante, dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor permanece vinculado à empresa para a qual trabalhava na data do acidente incapacitante e que dela recebe remuneração não inferior à que percebia então.

É certo, portanto, que ele conta com rendimentos capazes de lhe assegurar a vida digna, **não estando presente o perigo de dano**, razão pela qual não vislumbro, no caso dos autos, a urgência da tutela pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

2. Prova pericial

Da submissão do autor ao procedimento de reabilitação profissional dessume-se que o INSS tenha de fato reconhecido a redução de sua capacidade laboral.

Portanto, ao menos até que venha aos autos a contestação, é razoável concluir que a controvérsia posta nos autos não recairá sobre o fato alegado na inicial (perda da capacidade laboral do autor), mas apenas sobre o direito invocado (cabimento do auxílio-acidente em face dessa específica redução de capacidade laboral).

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Deixo de determinar, por ora, a realização de perícia médica, em razão do quanto acima exposto (item 2).

3.3. **Comunique-se à AADJ/INSS**, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos autos dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor desde dezembro de 2013, acompanhadas dos respectivos laudos médicos administrativos.

3.4. **Com a juntada dos documentos requisitados, cite-se o réu**, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. **Apresentada a contestação**, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, **dê-se vista à parte autora** para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6. **Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3.7. **Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS** referentes ao autor.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AAM do Brasil Ltda. (CNPJ nº 03.368.638/0001-78 - matriz) e AAM do Brasil Ltda. (CNPJ nº 03.368.638/0003-30 - filial), qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**. Visam, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade da Taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final.

As impetrantes alegam, textualmente, que:

"- Para o desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante efetua habitualmente importações e exportações de mercadorias. O procedimento inicia-se com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Pela utilização do sistema, há a incidência da chamada "Taxa de Utilização do Siscomex", instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98.

- O valor da referida Taxa foi fixado, inicialmente, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu art. 3º, § 2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX". Com o advento da Portaria MF 257/11, tais valores passaram a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

- É nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 e sua consequente inexigibilidade, especialmente levando-se em consideração que:

- A Lei 9.716/98 estabeleceu em seu art. 3º, § 2º, que os valores da Taxa poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex;
- A delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no art. 150, I, da CF e no art. 97, II do CTN, que determina que somente lei pode majorar tributo;
- Ainda que se admita a legalidade de majoração via ato do Ministro da Fazenda, a elevação do valor da Taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, pelo que não se pode dizer que o aumento da taxa consiste em atualização da sua base de cálculo permitido à ato infralegal pelo art. 97, § 2º, do CTN. Trata-se, na verdade, de majoração do tributo;
- Além disso, a Portaria MF 257/11 foi fundamentada por estudo técnico sobre a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex", formalizado na "Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 (DOC.02)", a qual concluiu que o reajuste da Taxa Siscomex deveria corresponder a R\$88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI. A Portaria MF 257/11, no entanto, desprezou a conclusão dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex e efetivamente majorou o valor da Taxa Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI, sem qualquer justificativa;
- Portanto, por não terem sido observadas as diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 e/ou os índices de inflação do período, evidencia-se que a Portaria MF 257/11 não implementou o reajuste da Taxa Siscomex, mas sim majoração, conforme expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, em recentes decisões:

(...) A leitura das razões recursais revela que a recorrente questiona, em verdade, sob o argumento de omissão, a valoração realizada pelo Tribunal a quo, no que concerne às notas técnicas elaboradas para subsidiar o aumento da Taxa Siscomex. No tocante à matéria principal, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe infringir a premissa de que o reajuste promovido pela União extrapolou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, conforme prescreve o § 2º do art. 3º da Lei 9.716/1998.

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido é resultado de ampla análise das provas dos autos, de modo que sua reforma esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao Recurso Especial. (STJ; REsp 1613402; Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicação: 08.09.2016)

.....
(...) TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF Nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4; Recurso de Apelação 5009893-06.2014.404.7205/SC; Relator: Rômulo Pizzolatti; Publicação: 26/05/2015)

- Não obstante, ainda que se considere a Nota Técnica como fundamento da "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex", a ausência de sua publicidade, eis que não foi publicada no Diário Oficial da União, invalida a Portaria MF 257/11, que deixa de cumprir o ônus fixado pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 para reajuste da Taxa Siscomex, uma vez que o ato que não respeita o princípio da publicidade não pode ser considerado norma jurídica.

- Por estes motivos, considerando a ilegalidade da Portaria MF 257/11, impetra-se o presente writ, requerendo, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com a determinação de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, bem como o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a maior desde Junho de 2011."

Fundam a urgência do pedido no prejuízo financeiro imposto pela exigência de exação que reputam excessiva e indevida e no fato de dita exação configurar condição à exploração da atividade econômica que compõe seu objeto social.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico que a pretensão deduzida pelas impetrantes contraria recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o tema, consoante ementas que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT. E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 07/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoinar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00018835620154036104; Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra; TRF3; Quarta Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 30/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOI/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00053166820154036104; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 26/08/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de partes e/ou pedidos.

(2) Regularize a parte impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) indicar os endereços eletrônicos das partes; (b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem comprove, nos termos do contrato social e respectivas alterações, tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado; (c) fazer constar, do referido instrumento, o endereço eletrônico de seu advogado.

(3) Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-36.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMILA BERGO TOREZAN LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDRÉIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Camila Bergo Torezan Lopes**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**. Visa à prolação de ordem liminar que autorize a impetrante a realizar o cadastramento e recadastramento ou qualquer ato necessário para fins de recebimento/restabelecimento do pagamento a título auxílio-transporte, suspendendo a ordem de vedação de pagamento.

Narra a petição inicial que a impetrante que faz jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. Alega que em razão das dificuldades existentes quanto ao uso do transporte público coletivo e visando manter assiduidade e pontualidade no exercício de suas funções, passou a utilizar seu veículo para deslocar ao local de trabalho, requerendo assim receber a título de verba indenizatória o valor do referido auxílio equivalente ao que seria despendido no transporte coletivo, sem qualquer prejuízo ao órgão público.

Expõe, ainda, que ao retornar da licença gestante concedida até 31/10/2016, fora informada sobre a Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 08/04/2011, para o fim de fazer novamente o recadastramento e dizer se utiliza o transporte público ou particular, sob o fundamento de que é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. Tal determinação foi reiterada por memorando GEXCPN/SOGP nº 11/2016 e por *email*.

Argumenta sobre a ilegalidade do ato de restringir o recebimento do auxílio-transporte, tendo em vista que atos administrativos em questão excederam o poder de regulamentação.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

Notificada, a autoridade impetrante apresentou informações (ID 515238). Informa que a manutenção do pagamento da verba relativa ao auxílio transporte dos servidores está condicionado ao cumprimento das determinações previstas na Lei nº 7.418/1988 e Decreto nº 2.880/1998, obedecendo as normas vigentes como a Orientação Normativa/SRH/MP nº 04/2011, a qual veda o pagamento de auxílio-transporte a quem utiliza veículo próprio. Esclarece que a impetrante não apresentou o recadastramento para concessão de tal auxílio, sendo excluído o respectivo valor de sua folha de pagamento em maio de 2016, até que venha a realizar o seu recadastramento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (ID 391808).

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Já o artigo 7º, parágrafo 2º, da mesma lei, prevê que: “... Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência que no caso visa, em última análise, ao pagamento do auxílio-transporte à impetrante que se utiliza de veículo próprio nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Com efeito, o benefício pretendido pela impetrante foi instituído pela Lei nº 7.418/1985, regulamentado pelo Decreto nº 2880/1998. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, dispôs sobre o pagamento do auxílio-transporte aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, nos seguintes termos:

“... **Art. 1º.** Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com **transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.** § 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.” (...)

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da **utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente: I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais; II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.** (...) § 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias. § 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. § 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.”

Pois bem, nesse momento processual, há que se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram o nosso ordenamento jurídico e dos atos administrativos vigentes referidos nos autos.

Pelo que consta dos autos, a impetrante não está sendo impedida de realizar o recadastramento para fins de percepção do auxílio-transporte, pois, deve apresentar a declaração nos termos da legislação de regência.

Não há realmente *periculum in mora* a pautar o pronto deferimento liminar, tendo em vista o fato de a impetrante estar regularmente exercendo as suas atribuições funcionais e assim ter resguardada a sua verba de caráter alimentar. Por outro lado, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso, já que a concessão de liminar eventualmente pode ser revogada, o que imporá à Administração o encargo de exigir seu crédito por vias outras, nem sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Helio Donizete Batista**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas - SP**. Visa à concessão de ordem liminar a que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de seu benefício de aposentadoria especial.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.897.790-4), em 01/08/2014, porque não foram reconhecidos todos os períodos especiais trabalhados pelo autor. Interpôs recurso administrativo e obteve provimento em 14/09/2015 para ver reconhecidos os períodos especiais e implantada a aposentadoria pretendida. Ocorre que desde então seu processo encontra-se parado sem a devida implantação do benefício, conforme reconhecido pelo Acórdão nº 4482/2015 proferido pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao artigo 297 da IN nº 77/2015, o processo foi encaminhado para análise do perito médico da Previdência, o qual solicitou a apresentação de laudos ao autor através de carta de exigência.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

O impetrante requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria especial em agosto/2014. Recorreu e teve provido seu recurso administrativo para reconhecer os períodos especiais, bem como o direito à aposentadoria especial em setembro/2015. Alega que desde então o processo encontra-se parado na agência da Previdência.

Informa a autoridade impetrada que após o retorno dos autos da superior instância administrativa, em cumprimento à instrução normativa, os autos foram encaminhados à perícia médica da Autarquia para validação dos períodos especiais reconhecidos.

Verifico do extrato de movimentação do processo administrativo (ID 468401), que foi emitida carta de exigência ao segurado para apresentação de documentos, cuja exigência somente foi cumprida em dezembro/2016, concomitantemente à impetração do presente *mandamus*.

Assim, não vislumbro mora intolerável que se evidencie de plano, considerando que a autoridade impetrada deu seguimento ao processo administrativo.

Além disso, no caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de análise de pedido de reconsideração em que a parte impetrante requer seja concedida a segurança reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de obter o diploma do Curso de Graduação em Pedagogia, devidamente cursado pela mesma.

Afirma que corre sério risco de perder seu emprego, como professora do ensino fundamental I, do Instituto Integral, atual trabalho da Impetrante, já que respectiva instituição foi avisada pelo MEC, de que todos os seus profissionais da educação devem apresentar os respectivos diplomas a fim de comprovar a aptidão para o desenvolvimento de tais atividades, pleiteou, assim, medida liminar para a expedição imediata de seu diploma.

A título de novos elementos de prova promove a juntada de fotos da cerimônia de colação de grau que teria participado junto à Faculdade e diz que existem, inclusive, várias fotos suas recebendo o diploma, vestida de beca e com toda a sua turma de Pedagogia 2004.

É o breve relatório. Decido:

Não há como deferir o pedido ora em análise, pois faltam elementos de prova suficientes a tanto. As fotos apresentadas comprovam apenas a presença da impetrante na cerimônia de colação de grau e não que efetivamente tenha colado grau. Aliás, sobre isto, deve-se salientar que tal como se vê nos livros e atas de colação de grau de 2002 e 2006 juntados aos autos (docs. de id. 467654 e 467659), o nome da impetrante não consta de tais listas e mesmo que tivesse, em tais atas está anotado que a colação de grau fica condicionada à integralização do currículo pleno do curso.

Ao que tudo indica, tal como alega a impetrada, a cerimônia de colação de grau nada mais foi que uma festividade realizada pelos alunos e não um ato oficial da universidade.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

null

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

ID 553683: considerando que as razões da impetrante não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se, e, após tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 02 de fevereiro de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10513

DESAPROPRIACAO

0015967-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

1. Diante da não oposição da parte autora e do trânsito em julgado dos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às ff. 135 e 442 em nome do peticionário de ff. 446/449.
2. Expeça-se Carta de Adjucação em favor da União.
3. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007847-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESPACHO DE F. 385: Não tendo havido resposta ao edital de citação expedido (ffs. 296 e 302), o múnus previsto no artigo 72, II, do NCPC é de incumbência da Defensoria Pública da União, à qual deverão ser encaminhados os autos para tal finalidade. Por seu turno, os pedidos formulados por Joel e Lourdes Romão (ffs. 303/360 e 363/384) devem ser submetidos ao contraditório, para posterior deliberação do juízo, para o qual determino a intimação dos autores para manifestação, assim como dos demais correqueridos, em prazos de dez dias sucessivos

MONITORIA

0003800-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da 7ª parcela referente ao ofício precatório expedido nos autos.
2. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito da conta 1181.005.130633045 (f. 149), nos mesmos moldes dos alvarás anteriormente expedidos.
3. Juntada a via do alvará pago, tomem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.
4. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009052-7) - ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X MARIA GOMES DE GODOY(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pela UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora aduz que o perfil profissional previdenciário é contraditório em relação aos níveis de ruído que o autor era exposto e por esta razão pede prova pericial indireta, que resta indeferida.

2. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, haja vista tratar-se de prova documental.
3. Ademais, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.
4. Desta feita, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizou ao autor o prazo de 15 dias para que a parte autora faça juntar aos autos os documentos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-los diretamente junto à empregadora.
5. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal e de depoimento pessoal para comprovação do período rural trabalhado de 01/01/1961 a 30/06/1980.
6. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2017, às 16h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
7. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-25.2015.403.6303 - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 121: nada a deferir. Faz dizer que a petição de ff. 93/95 trata-se de mera impugnação da parte autora ao laudo pericial, sem apresentar de quesitos suplementares.
 2. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-04.2016.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora reitera seu pedido de suspensão da multa sofrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2015, pugnando, assim, pela reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de urgência, negando-lhe a referida medida. Alega a autora que, vencedora de prego promovido pela Câmara Municipal de São Paulo, encontra-se impossibilitada de celebrar o respectivo contrato em razão da existência do débito oriundo da penalidade mencionada. Sustenta que, em razão disso, encontra-se na iminência de sofrer nova punição administrativa, o que agravará a crise que já a aflixe, podendo levá-la à falência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora pretende a reconsideração da decisão de fls. 129/130, que indeferiu seu pedido pela prolação de provimento de urgência que determinasse a suspensão da multa que lhe foi aplicada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2015. Funda a urgência de seu pedido no iminente risco de sofrer nova penalização, em razão de se encontrar impossibilitada, pela pendência da multa aplicada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2015, de celebrar o contrato decorrente de novo prego, desta feita promovido pela Câmara Municipal de São Paulo. Pois bem. Verifico que o perigo de dano no qual a autora funda a urgência de seu pedido de reconsideração foi criado por ela mesma. Com efeito, a autora tomou ciência do indeferimento de seu pedido de suspensão da multa oriunda do Pregão Eletrônico nº 067/2015 em abril de 2016 (fl. 131). Sabedora, assim, da impossibilidade de comprovar sua regularidade em nova licitação, em decorrência da manutenção da plena exigibilidade daquela penalidade, a autora optou por participar do certame promovido pela Câmara Municipal de São Paulo, assumindo, com isso, o risco de sofrer nova penalização. Não pode a autora, portanto, pretender agora, com fulcro em perigo de dano por ela mesma criado, o acolhimento de seu pleito de urgência. DIANTE DO EXPOSTO e da fundamentação já deduzida na decisão impugnada, mantenho-a integralmente, rejeitando o pedido de reconsideração. Intime-se a autora e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012055-20.2016.403.6105 - JOSE TARCISO CIBIN(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE TARACISO CIBIN em face da Caixa Econômica Federal objetivando a devolução de valor depositado em caderneta de poupança, em em 13 de agosto de 1960. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.267,78 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-03.2017.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (13/05/2015). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da Justiça Gratuita Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor remonta em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Somado referido valor à renda da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.476.469-1), de aproximados R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), o autor recebe uma renda mensal em torno de R\$ 9.560,00 (nove mil, quinhentos e sessenta reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas. 2. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe, ainda, o artigo 311 do mesmo estatuto que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.476.469-1), o que afasta de pronto o risco da demora no aguardo do provimento final. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPFL, de 01/03/1987 até a DER e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. Sobre os meios de prova 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental e nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) juntar procuração ad judicia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; c) comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais, nos termos da determinação acima. 4.2. Cumprido o item anterior, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e outras providências. 4.3. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E S P 15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização do pagamento da 5ª parcela referente ao ofício precatório expedido nos autos.
2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.130634602 para conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0600928-76.1992.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal desta 5ª Subseção judiciária, deverão ser observadas as orientações prestadas pela União Federal à fl. 294.
3. Comprovada a transferência, expeça-se ofício ao juízo da penhora informando-lhe acerca do ocorrido.
4. Após, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
5. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA

X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. F. 478/488: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fls. 11/19).
2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (fl. 95/96) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.
3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.
4. Remeto o advogado peticionário (fl. 478/488) às vias próprias.
5. Ff. 489/496: Diante do acima exposto e do pagamento de f. 476, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito da conta 1181.005.130554439, em nome da advogada Sara dos Santos Simões (atual nome de Sara dos Santos Conejo).
6. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-28.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARISA GAROFOLO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas, determino sua exclusão da lide. Corrijo, de ofício, o polo passivo para incluir como autoridade impetrada o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Amparo-SP**.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. **Ao SUDP** para retificação do polo passivo.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2017..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

(1) Recebo a emenda à inicial. **Ao SUDP** para a retificação da atuação, mediante: (1.1) a substituição do Gerente Administrativo do FGTS pelo Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré – SP localizada no endereço indicado na inicial; (1.2) a alteração do valor da causa para R\$ 2.542,85 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

(2) Sem prejuízo: (2.1) notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal; (2.2) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados encaminhados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001737-87.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: KARINA LUIZ
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Karina Luiz, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410029974.

Alega a CEF que, havendo a ré descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar a arrendatária para que cumpra as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação da arrendatária, cientificando-a da rescisão do contrato de arrendamento. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere dos documentos que instruem a inicial e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.

Nos termos acima, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 22, bloco G, do Condomínio Residencial Santos Dumont I, localizado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 300, Jardim San Diego, Campinas - SP, referente ao contrato de arrendamento residencial nº 672410029974.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Karina Luiz pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MECLINEE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILSON CUSTODIO DE SANTANA, ANDRE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-28.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO APARECIDO REBULO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Reginaldo Aparecido Rebulo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.312.162-3), com conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação (03/10/2016). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Relata ser portador de graves problemas psiquiátricos, consistentes em dependência química, depressão, ansiedade, síndrome do pânico, com diversas tentativas de suicídio e internações hospitalares. Faz tratamento com acompanhamento médico e medicamentoso há muitos anos. Em razão das referidas moléstias, requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.312.162-3), protocolado em 21/12/2012.

Diz que em razão do indeferimento, em 11/04/2013 ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal – JEF local (processo nº 0002857-49.2013.4.03.6303), em que, após perícia médica judicial, foi proferida sentença reconhecendo o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, com determinação de implantação do benefício, mediante antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que o INSS cessou o benefício depois que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho anterior, posto que se refere a outro processo e foi erroneamente lançado no presente feito.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em outubro/2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Verifico do relato contido na petição inicial e dos documentos a ela acostados, como já dito, que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (processo nº 0002857-49.2013.4.03.6303) visando à concessão do benefício por incapacidade. Naqueles autos obteve sentença de procedência, com antecipação dos efeitos da tutela para pronta implantação do benefício de auxílio-doença. Houve interposição de recurso pelo INSS e os autos se encontram aguardando julgamento pela instância recursal competente (Turma Recursal).

Não há notícia de julgamento ou trânsito em julgado.

Assim, **eventual ato modificativo do direito do autor não pode ser feito no presente processo, considerando que ainda não houve notícia de trânsito em julgado naquele processo, razão pela qual o pedido de restabelecimento do benefício deve ser dirigido ao Órgão competente, segundo a fase do processo (Turma Recursal).**

Não se desconhece as peculiaridades processuais das relações de trato sucessivo, como se dá neste processo, onde a coisa julgada contém a cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I do CPC), de forma que em sendo modificadas as situações fáticas e jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, uma nova causa de pedir próxima ou remota e um novo pedido, o que permite nova análise do Poder Judiciário.

Ocorre que **no presente caso fica claro que se está a tratar da mesma ação judicial em trâmite junto ao JEF** e não de uma nova, ao se constatar, por exemplo, que o termo inicial do benefício pleiteado é o dia imediatamente posterior à revogação administrativa do benefício concedido na ação judicial em tela.

Assim, não se tem uma nova ação (exceto pelo pedido de indenização por danos morais), mas sim um pedido de descumprimento de ordem judicial.

A demonstrar a confusão judicial que poderia se instaurar, pergunta-se. Em sendo processada a presente ação por este juízo, como ficaria a questão dos valores em atraso do benefício? Podem ser concedidos até que data na primeira ação? E nesta?

Assim, **reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.**

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referidos pedidos dependem do destino do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima referido, a sentença ainda não foi confirmada em segundo grau, podendo ser reformada. Nesse sentido, também lhe faltaria ainda o pressuposto de dolo ou culpa por parte do INSS.

Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do CPC.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0002857-49.2013.4.03.6303.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se **com urgência**, haja vista o pedido de tutela.

Campinas, 02 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RACHEL COSTA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Diante da alteração do pedido, notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, apresente informações complementares.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Conselho Regional de Medicina Veterinária), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição e documentos (ID 534480, 534482, 534484, 534486 e 534487) como emenda à inicial.

2. Retifico de ofício o polo passivo, para que seja excluído o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas e seja incluído o **Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Americana**, por ser esta a autoridade competente para analisar o pedido administrativo protocolado pelo impetrante (ID 534487);

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

6. Ao SUDP para retificação do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-08.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROZENDO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10514

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006614-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 104/104-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 91/92, em contas dos(as) executados(as) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO EIRELI - ME e SUZETE MARIA LENZI CAMINADA (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 103). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpram-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007011-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOANA DO NASCIMENTO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0011223-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0009676-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VAGNER APARECIDO DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0600670-61.1995.403.6105 (95.0600670-9) - BENEDITO ANTONIO PAES X ADILSON PINTO COSTA X AILTON PINTO COSTA X ALICE DE ALMEIDA MIRANDA X CELIDO FELIPPE DE ABREU X DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA X EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES X RENATO CESAR BUENO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002276-8) - AMILTON GAMBARO(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP094431E - TAMMY HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 180/183: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-08.2001.403.6105 (2001.61.05.005455-1) - FORTE DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

- 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE F. 455:1. Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e sua manifestação de f. 440, e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003922-6) - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE F. 292:1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677

- FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 473/490 e ff. 491/515: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-30.2013.403.6105 - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-97.2014.403.6105 - ROGERIO JAMIRSO PACHEGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão às ff. 244/245.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-33.2014.403.6105 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAUUME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-97.2016.403.6105 - CELSO LUIZ CEREGATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-71.2016.403.6105 - ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-38.2016.403.6105 - GILZA APARECIDA FERRAZ DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012770-62.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015632-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 246, item 3, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-17.2016.403.6303 - EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 160/180: Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 159 que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro novo prazo à parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fl. 159, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas do ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

1. F. 118: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012716-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMILA CALDEIRINHA - ME X CAMILA CALDEIRINHA X MARCELO PEREIRA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F F ANDRADE - ME X FLAVIANO FLORES ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 39/39-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 34/38, em contas dos(as) executados(as) F F ANDRADE - ME e FLAVIANO FLORES ANDRADE (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificado a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntado-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 26). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000714-94.2016.403.6105 - VALMIR GONCALVES X THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Comunique-se, "incontinenti", o eminente relator do agravo de instrumento 0003761-58.2016.403.0000 o atual anadamento do feito, a saber a abertura de vista ao impetrante para contrarrazoar a apelação deduzida pela Fazenda Nacional, bem como encaminhando-se cópia da sentença proferida.

Após, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso mencionado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 115/118: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE F. 257:1. Ciência à parte ré do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-89.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001466-78.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO MEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CLAUDIRENE ANTONIO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudirene Antônio, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410016552.

Allega a CEF que, havendo a ré descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar a arrendatária para que cumpra as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação da arrendatária, cientificando-a da rescisão do contrato de arrendamento. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere dos documentos que instruem a inicial e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.

Nos termos acima, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 14, bloco 01, do Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, localizado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, Jardim Dona Luíza, Jaguariúna - SP, referente ao contrato de arrendamento residencial nº 672410016552.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-10.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: VALDIR REINALDO VICENTE, LETICIA DONADON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdir Reinaldo Vicente e Leticia Donadon Vicente, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 6725700180160.

Alega a CEF que, havendo a ré descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar a arrendatária para que cumpra as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação da arrendatária, cientificando-a da rescisão do contrato de arrendamento. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato (ID 493497), residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere dos documentos que instruem a inicial e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.

Nos termos acima, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 23, bloco A, do Condomínio Residencial Santos Dumont I, localizado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 300, Jardim San Diego, Campinas - SP, referente ao contrato de arrendamento residencial nº 6725700180160.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que **Valdir Reinaldo Vicente e Leticia Donadon Vicente** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217 Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217 Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SUELI ANKLAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Orlando Dorazzio Júnior, Jean Paulo Wiesel Monteiro e Raul Luiz Paulatti Marostegan**, qualificados na inicial, contra ato iminente atribuído à **Delegada da Subseção da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas - SP**. Objetivam essencialmente os impetrantes a concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB e o pagamento das respectivas anuidades como condições ao exercício da profissão de músico.

Aduzem que são músicos e se submetem ao risco de serem impedidos de exercer sua profissão se não se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil, nem efetuarem o pagamento das respectivas anuidades. Alegam que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, de modo que as exigências mencionadas contrariariam a Constituição. Juntam documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que, por não questionar ato concreto e já praticado, o mandado de segurança preventivo deva ser impetrado em face da autoridade de maior grau hierárquico da circunscrição administrativa a que estejam territorialmente vinculados os impetrantes.

Trata-se, na espécie, do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo.

Por essa razão, recebo a emenda à inicial, exceto no que reiterou a indicação da autoridade impetrada (Delegada da Subseção da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas - SP).

Sem prejuízo, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, retifico de ofício o polo passivo da lide para que dele passe a constar o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo. **Ao SUDP.**

Embora a referida autoridade tenha sua sede funcional no Município de São Paulo, fixo neste Juízo da Subseção Judiciária de Campinas a competência para o processamento do feito. Faço-o com fulcro em decisão do E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709/DF; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 20/08/2014; Tribunal Pleno; Publicação Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No que toca à relevância do fundamento jurídico, anoto que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à necessidade de registro na OMB e o pagamento das anuidades correspondentes como condição ao exercício da profissão de músico. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG/SP; Relator: Min. Teori Zavascki; Julgamento: 05/06/2014; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Assim, entendo presente, na espécie, o primeiro dos pressupostos ao deferimento da tutela liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente ao impedimento ao livre exercício da profissão sem a comprovação do cumprimento das exigências ora reputadas indevidas.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para determinar ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB no Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na OMB e o pagamento das respectivas anuidades como condição ao exercício da profissão de músico.

Oficie-se à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo) para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a pessoa jurídica interessada (Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo), na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II, III, IV e VII, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) indicar os endereços eletrônicos das partes; (c) esclarecer se pretende, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), tendo em vista o que consta da parte final do documento de ID 505125; (d) deduzir, se o caso, causa de pedir específica para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; (e) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação.

(2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

(3) Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

Expediente Nº 10515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALISSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 38:1. Fl. 37: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e CNIS, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALISSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, cujo CPF encontra-se indicado à fl. 08. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003000-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA MARCON DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS.37:

1. F. 35: Defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato nos novos endereços fornecidos.

2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006991-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DEPOSITO

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DELCIDES MOREIRA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Sobre a composição mencionada pela parte ré, manifeste-se a Caixa econômica Federal, no prazo de cinco dias, o silêncio sendo interpretado como anuência ao termo da causa sem resolução do mérito.

DESAPROPRIACAO

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X EDUARDO MARTINS FONTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDINA DE LOURDES ANDRADE MARTINS FONTES

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008644-62.1999.403.6105 (1999.61.05.008644-0) - MARIA REGINA SILVESTRINI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

- 2- Arquivem-se os autos.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-30.1999.403.6105 (1999.61.05.008769-9) - JOSE ANTONIO BUENO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-95.1999.403.6105 (1999.61.05.008797-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009648-37.1999.403.6105 (1999.61.05.009648-2) - JOVINO PINHEIRO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010499-76.1999.403.6105 (1999.61.05.010499-5) - VERA LUCIA PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-79.2001.403.6105 (2001.61.05.004435-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001224-6)) - MARY CRISTINA PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diante do decurso de prazo de fl. 247 e do teor do julgado, requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho de f. 368, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-43.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a natureza da construção havida, recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo, e, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos.
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-35.2015.403.6105 - GISELE DA SILVA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 119: Prejudicado em face da sentença proferida às fls. 115/116.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-67.2015.403.6303 - JOSE NILTON BOCONCELLO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Comarca de Andará-PR, a saber:Data: 07/02/2017Horário: 13:30hLocal: sede do juízo deprecado da Comarca de Andará-PR

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 167/169, alegando omissão quanto à data prevista para cessação do benefício de auxílio-doença. Defende a necessidade de fixação de data para cessação, com o fim de evitar o recebimento do benefício após a recuperação da aptidão laboral, o que causa lesão aos cofres do Erário, bem como de todo cidadão contribuinte, que é indiretamente lesado quando a Previdência precisa arcar com benefícios que deveriam ter sido cessados.Intimada quanto ao efeito infringente dos embargos (artigo 331 do NCPC), a autora pugnou pela improcedência destes (fls. 180/181). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa.Do laudo médico apresentado nos autos, verifico que o perito, em resposta aos quesitos formulados, afirmou não ser possível precisar o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado (quesito nº 4 do Juízo - fl. 155 dos autos). Sugeriu reavaliação médica no prazo de 02(dois) meses, o que não implica em necessária cessação do benefício nesse prazo.A sentença embargada é clara ao determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença até a completa recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada.Desta forma, cabe ao instituto réu, por meio de seus peritos médicos, realizar nova perícia médica na autora, para o fim de aferir sua recuperação, sendo vedada a alta programada.Desta feita, o que pretende na realidade a impetrante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua inocorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-03.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X HELLEN SILVA NASCIMENTO X ANA MOREIRA DE SOUZA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020980-05.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES DE MORAES(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-92.2017.403.6105 - JANICE FRANCO FERREIRA DA SILVA VEIGA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008591-22.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105 ()) - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SPI87684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-50.2015.403.6105 ()) - DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Atribuir valor à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à proposição da ação, tais como cópia do título executivo e certidão de intimação.

1.3 Regularizar sua representação processual, trazendo ao autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada.

2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014474-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SB DA SILVA CONSTRUTORA INCORPORADORA - EPP X SUELY BONFIM DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.

DESPACHO DE F. 104:1. F. 103: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, primeiramente promova a Secretaria a diligência de busca de endereço dos executados SB DA SILVA CONSTRUTORA INCORPORADORA e SUELY BONFIM DA SILVA (f. 02). 2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa, desde já defiro a citação por edital.5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias

DESPACHO DE FF. 141/141-V:1. Fs. 135/140: Anote-se.2. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 107/112, em contas do(a) executado(a) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ CARIAS E ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA, (fl. 02).3. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.6. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntado-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improfua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.17. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).18. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003286-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA(SPI87684 - FABIO GARIBE) X ANTONIO ROSA(SPI85958 - RAMON MOLEZ NETO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o informado às fls. 299/300, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008137-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADEU ROGERIO WOHNRAH

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017528-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME X ALAN GERALDO MELO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 58/58-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em conta dos executados ALAN GERALDO MELO MECANICA ME e ALAN GERALDO MELO (f. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntado-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 66). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improfua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022719-28.2016.403.6100 - JOAO LARA MESQUITA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal e ratifico os atos praticados.
2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, V, ambos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) apresentar instrumento de procuração ad judicium na via original e onde conste o endereço eletrônico de seu advogado.
3. Afaste a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.
4. Em razão da atual fase processual, refico de ofício o polo passivo da lide e determino a remessa dos autos ao SUDP para que no polo passivo conste: Agente do Posto de Atendimento da ANVISA no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP.
5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005547-29.2014.403.6105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora, sobre o adimplemento do objeto desta ação, no prazo de dez dias.

Silente, reputar-se a cumprida a sentença, expedindo-se mandado para levantamento da penhora levada a termo nos autos, os emolumentos sendo responsabilidade imputável à parte ré, sucumbente. Após, inexistentes outras providências, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JO PINTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos do autor, fato é que a petição de impugnação da União encontra-se juntada nos autos às ff. 121/124 desde 13/07/2016.

Desta feita oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente manifeste-se sobre referida impugnação.

A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6753

EXECUCAO FISCAL

0004952-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Fls. 216/217. Requer a exequente a intimação da executada para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo, tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos (fls. 221/222); subsidiariamente, pleiteia a execução da garantia prestada nos autos. Fundamenta sua pretensão na Portaria PGFN nº 164/2014, bem como nas Cláusulas 1.2 e 6.2 do Endosso nº: 02-0775-0286862. Considerando que foi negado provimento ao recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0014323-22.2013.4.03.6105, bem como não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela CPFL, intime-se a executada para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo, em conta a ser aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos imediatamente. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO COMUM

0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Fls. 324/326: Expeça-se a Certidão de inteiro teor, conforme solicitado.

Cumprida a determinação, intime-se a parte interessada para que proceda à retirada da mesma, mediante recibo.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se. (CERTIDÃO EXPEDIDA).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-66.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o autor a retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, bem como apresentando planilha dos valores a justificar o valor dado à causa, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5620

EXECUCAO FISCAL

0006197-18.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA)

Acolho a impugnação de fls. 220.

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002396-89.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JEFERSON DE ARAUJO CARVALHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 43/44 a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003755-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOPROPET COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP06477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA)

Fls. 14/21 e 43/44: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto os bens ofertados pela executada e de outros, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado.

A proposta, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006534-02.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X FERNANDA BILLS ORRICO

A fim de evitar movimentação desordenada, esclareça o exequente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 36, bem como se desiste do pedido de transferência dos valores integralmente bloqueados às fls. 28 (R\$ 1.274,84), conforme requerido na petição protocolizada em 07.01.2016.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes.

Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009497-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.

Na hipótese de não ocorrer a obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006713-96.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Ciência ao executado quanto à impossibilidade da designação de audiência de conciliação pretendida.

Dê-se nova vista dos autos ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, e tendo em vista que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014410-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 21/32 e 40: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo PEUGEOT 206, Placas DQD1632, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A e foi devolvido ao referido Banco por descumprimento do acordo de pagamento. Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014433-80.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E I(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 36/49: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo HONDA CIVIC, Placas EEP3605, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária ao Banco Itaucard Financiamentos S.A e foi devolvido ao referido Banco por descumprimento do acordo de pagamento, de modo que não é cabível a manutenção da restrição realizada.

Fls. 51: indefiro o pretendido pela exequente, tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 21/22.

Dê-se nova vista dos autos à credora para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014603-52.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Fls. 118: Defiro. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, julgamento definitivo a ser proferido nos autos da Apelação Cível n. 0009105-58.2013.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008071-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.M.C.R. TERCEIRIZACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 65/77: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo PEUGEOT 3008 grife, Placas EVR 4788, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária ao Banco J. Safra S.A e foi devolvido ao referido Banco por descumprimento do acordo de pagamento. Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009441-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HJD - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)

Fls. 93/97 e 125/126: Conquanto o bloqueio de ativos financeiros tenha sido promovido antes do parcelamento, o executado demonstra pela documentação anexa que atingiu parcelas relativas à sua remuneração como representante comercial, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC. O bloqueio de R\$ 4.225,01, inferior ao valor da ordem, de R\$ 24.411, 43, revela que o executado não possui outros ativos financeiros. Ademais, o parcelamento com o pagamento da primeira parcela demonstra a intenção de quitar a dívida. Assim, defiro o pedido para levantamento do bloqueio de R\$ 4.225,01. Int. Promova-se o levantamento da construção.

Expediente Nº 5621**EXECUCAO FISCAL**

0001004-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001004-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE GARCIA MOREIRA

Ciência ao exequente quanto aos valores bloqueados às fls. 40/41, já transferidos para uma conta a ordem destes autos e Juízo (R\$ 686,35), para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003813-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO ROSA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 31/55: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo FIAT SIENA EL FLEX, PLACAS ENC4554, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e foi devolvido por descumprimento do acordo de pagamento. Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarda-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009763-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X EDMAR FERREIRA

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.

Na hipótese de não ocorrer a obrigação, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, até o valor atualizado do débito. Cumprida a ordem e registrado o seu resultado, dê-se vista à credora para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013813-05.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Fls. 52/53 e 46/49: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo PEUGEOT/207HB XS A, Placa FUA0777, tendo em vista que o veículo encontra-se arrematado perante a Justiça do trabalho.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008468-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAN LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES E TURIS(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda a secretaria o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 21/22.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008800-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S C NUTINI REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Fls. 143/144:

Conquanto o bloqueio de ativos financeiros tenha sido promovido antes do parcelamento, o executado demonstra pela documentação anexa que atingiu parcelas relativas à sua remuneração como representante comercial, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC.

O bloqueio de R\$ 8.009,91, inferior ao valor da ordem, de R\$ 25.041,70, revela que o executado não possui outros ativos financeiros.

Ademais, o parcelamento vigente demonstra a intenção de quitar a dívida.

Assim, defiro o pedido para levantamento do bloqueio de R\$ 8.009,91. Promova-se o levantamento da construção.

Tendo em vista a consulta realizada pelo sistema ECAC que segue, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013462-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTOGROUP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

1. Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado dos termos da presente demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

2. Fica o executado ciente, no momento da publicação deste despacho, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013700-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTCLEAN DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI)

1. Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado dos termos da presente demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

2. Fica o executado ciente, no momento da publicação deste despacho, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar FORTCLEAN DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, conforme indicado nos documentos de fls. 20/22.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

À vista da manifestação da credora (fls. 90 verso), declaro garantida a execução fiscal, por meio de seguro garantia apresentada pela executada, com base no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, apontando-se que a decisão proferida em 12/01/2017 incorreu em omissão, eis que, por ter entendido ser hipótese de tutela de urgência, deixou de apreciar o pedido de tutela de evidência.

Relatei e DECIDO.

Razão assiste à embargante, uma vez que deixou a decisão supramencionada de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual merece reforma.

Passo, **portanto, à análise da tutela de evidência.**

Conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ora, o novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

No caso dos autos, existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual é de ser deferida a tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, **nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, ficou assentado no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao **auxílio-acidente**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária** sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos **primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação pago em espécie**, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). **Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”** (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295...DTPE.)

Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre “gratificações e prêmios”, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea “e”, do § 9º do mesmo artigo, no sentido da **não-integração no salário-de-contribuição das importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”**. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos “gratificações” e “prêmios”, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea “e”, do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Ríder de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos”

(APELREEX 0027499260074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para modificar a decisão proferida em 12/01/2017, incluindo a fundamentação supra, e **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado.

Observe, contudo, que, não existindo tese firmada em julgamento de casos repetitivos a respeito do auxílio-alimentação e dos prêmios pagos de forma não habitual, incabível a suspensão de sua exigibilidade em sede de tutela de evidência.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95-2017.4.03.6105
AUTOR: ANA TERESA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID: 573924).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Recebo os quesitos da parte autora, apresentados na petição inicial (ID: 566482).

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5956

ACAO CIVIL PUBLICA

0023678-81.2016.403.6105 - SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Aguardar-se o Conflito de Competência suscitado às fls. 2158/2161, perante ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito do valor da diferença devida a título de honorários periciais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do Sr. Perito nomeado à fl. 300, Eduardo Furcolin, no importe de R\$26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais).

O pedido de fls. 529/532 formulado pelo desapropriado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória nº 86/16 expedida à fl. 549 destes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do pedido de desistência da execução da sentença/acórdão, exceto verba sucumbencial, proferido nestes autos, formulada pela autora à fl. 703, por tratar-se de execução de título judicial não há necessidade de concordância da executada com o pedido para o seu acolhimento. Considerando a ressalva quanto a verba sucumbencial pertencente aos seus patronos, requeiram os seus patronos o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Diante do pedido de fl. 167, promova a secretaria o levantamento das restrições impostas aos veículos relacionados às fls. 134.

Após, abra-se vista ao requerente.

Em seguida, retomem ao arquivo.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 171: CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Vista à parte requerente da juntada de fl. 170, comprovante de remoção de restrição pelo sistema RENAJUD pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO COMUM

0014424-84.2016.403.6105 - MARCELO TENORIO MACEDO(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para regularizar a nomenclatura das partes para adequar ao procedimento cadastrado (classe 29), uma vez que ainda consta como impetrante e impetrado.

Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 29 com remessa destes autos ao réu e publicando-o.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003461-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003461-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Folhas 1594/1601: Intimado o executado a cumprir a sentença quanto a verba sucumbencial a que foi condenada, a mesma se insurge alegando que o termo inicial para incidência da correção monetária seria a data da prolação da sentença e não a da propositura da demanda como calculou a exequente.

A fim de evitar o prolongamento da ação nesta fase processual, concedo prazo de 5 dias para a executada depositar a diferença, haja vista que sua alegação quanto ao termo inicial confronta-se com a Súmula 14 do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal alterada pela Resol. nº 267/2013 do CJF. (atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial).

Não havendo seu depósito, abra-se vista ao réu para requerer o que de direito.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009130-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA DA SILVA KILL

1. Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória n.º 265/26 (fls. 61/74), especialmente ao motivo do seu não cumprimento, de responsabilidade exclusiva da autora.

2. Ressalto que tais desencontros trazem prejuízo ao andamento processual e à própria autora, a maior interessada na celeridade processual.

3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013864-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

CERTIDÃO FL.72: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 59/71), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001033-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MENDES DE ALENCAR

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 44, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial de fls. 356/414, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-31.2007.403.6105 (2007.61.05.005511-9) - SANE JANAINA DA SILVA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Tendo em vista que este feito originariamente tramitou por outra Vara desta subseção, intime-se o autor a apresentar cópia da petição de protocolo n.º 2014.61280014104-1, informada às fls. 283/284, para que se possa verificar a representação do autor.
3. Decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009709-21.2015.403.6303 - JOSE PEREIRA DIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão dos períodos de 03/02/1981 a 31/01/1982, 02/06/1992 a 23/06/1992, 15/05/1997 a 06/06/1997, 01/04/2002 a 29/04/2002, 27/06/2005 a 27/07/2005, 01/01/2006 a 03/02/2006, 11/07/2006 a 17/08/2006 e 03/05/2013 a 01/06/2013 na contagem do tempo de contribuição do autor, bem como sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 08/10/1997 a 02/01/2001, 17/03/2003 a 20/11/2003 e 01/03/2007 a 19/10/2007.
2. Em relação aos períodos especiais, o autor já apresentou os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 15/16, 18 e 19, cabendo, então, ao INSS, produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No que concerne aos demais períodos, deve o autor apresentar documentos e/ou arrolar testemunhas para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-15.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNALVA DE SOUZA LEME

Ante a ausência de resposta por parte da ré, decreto sua revelia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-88.2016.403.6105 - ADEMIR DONIZETTI COALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos documentos de fls. 95/123, bem como daqueles em mídia, fl. 126. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010621-93.2016.403.6105 - EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a comprovação tempestiva do pagamento da primeira cota do IRPF do primeiro trimestre de 1997.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012246-65.2016.403.6105 - FABIANO GERONIMO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formuladas em face de cada ré.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012396-46.2016.403.6105 - POTENCIA ENGENHARIA LTDA.(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA E MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 74, deverá o procurador da autora, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Não havendo indicação de novo endereço da autora, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013943-24.2016.403.6105 - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a existência de valores recolhidos a título de CSLL e IRPJ relativos aos anos de 2004 a 2008 a serem repetidos.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010644-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-39.2016.403.6105 ()) - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 34, deverá o procurador da embargante, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Não havendo indicação de novo endereço da embargante, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos com o valor atualizado de seu crédito.
2. Dê-se ciência às partes acerca do auto de reavaliação do imóvel, fls. 366/367, para que, querendo, manifestem-se.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

1. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação de Nona de Forneria & Rotisserie Ltda. ME, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da referida executada.
2. Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008753-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS X NILTON JOSE DE MORAIS

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados Lucas Silva Luz de Moraes e Nilton José de Moraes e em face da certidão de fl. 107, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009793-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor da causa.
5. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 64: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012519-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON GOMES GABRIEL

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005196-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE RICARDO ANGELON

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor da causa.
5. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 66: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0004451-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004451-8) - FACTORING CORP FOMENTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X GERENTE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015520-71.2015.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 179/183v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015577-89.2015.403.6105 - JOSE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3) - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conforme determinado na sentença de fls. 288/291, o pedido de levantamento dos valores depositados deve ser formulado na ação ordinária (0008236-12.2015.403.6105).
2. Manifeste-se o exequente acerca da suficiência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 303), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desampensem-se e arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da manifestação de fl. 99, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código.
3. Tendo em vista que o valor depositado à fl. 74 é incontroverso, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente.
4. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006236-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105 ()) - MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILEI BOVI

1. Manifeste-se o exequente acerca da suficiência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 218), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desampensem-se e arquivem-se estes autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011249-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAUSTO KOIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO KOIZUMI

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 87: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0) - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à União Federal (AGU), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-69.2016.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO ALDO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BATAGIN - SP284288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105

AUTOR: RUBENS DAMINELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para apreciação do pedido ID 488811, de inclusão da esposa do réu falecido como representante do espólio, comprove a CEF a nomeação de inventariante, bem como a abertura de inventário, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2017.4.03.6105
AUTOR: ADILSON DE JESUS FINATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8. Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Fixo como pontos controvertidos:

1) o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/07/1988 a 14/10/1988; de 25/10/1988 a 07/03/1995; de 10/03/1995 a 25/06/2002; de 14/11/2002 a 29/04/2005 e de 30/04/2005 até 13/10/2015 (data da propositura no JEF – fl. 31),

2) a implementação do tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial

3) a conversão de tempo especial em comum,

4) a implementação do tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Expediente Nº 6065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RENATO JOSE GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: oficie-se ao Presidente do E. TRF3, através de email, solicitando o desbloqueio dos valores depositados nas requisições 20160090996 e 20160090997 e a conversão à ordem do Juízo, tendo em vista que a divergência sobre os valores restou decidida, conforme despacho de fl. 359.

Com a resposta, intímem-se os beneficiários com urgência para levantamento dos valores.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 399:

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da informação do TRF de fls. 369/398, de que as contas foram desbloqueadas e transformadas para levantamento mediante alvará, bastando o comparecimento ao Banco do Brasil e apresentação dos alvarás 11/2017 e 12/2017.

Com a juntada aos autos dos alvarás dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-65.2016.4.03.6105

AUTOR: RENATO MARCOS SILVA LUPPI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende o autor (menor) a retificação de sua certidão de nascimento (nº 19250, livro de registro nº E-45, folha 76, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Campinas) para constar sua nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c" da CF.

A ação foi proposta em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas, SP.

Às fls. 39/43, o autor emendou a inicial esclarecendo que *"não se trata de mera retificação de registro civil, mas, sim, de opção pela condição de brasileiro nato, formulado por uma pessoa que nasceu Estados Unidos da América, filho de pai americano e de mãe brasileira (fls. 05-7), nos termos do art. 32, § 4º, da Lei dos Registros Públicos, pelo que reitera os termos da inicial."*

Decido.

Fls. 39/43: em se tratando de opção de nacionalidade, procedimento de jurisdição voluntária, não há polo passivo, apenas intervenção do Ministério Público Federal e, se preenchidos os requisitos legais, será homologada pelo juiz, sendo determinada a averbação e anotações necessárias pelo Cartório competente.

Dessa forma, deverá o autor emendar a inicial, nos termos da fundamentação supra, no prazo legal e sob pena de extinção, bem como retificar o procedimento para jurisdição voluntária e a classe para opção de nacionalidade.

INDEFIRO a liminar por se tratar de medida de caráter satisfativo e, conseqüentemente, exaurir-se-ia a prestação.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e com a juntada do parecer, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 087.978.522-5, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

3. Após, cite-se o INSS.

4. Informe a autora seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.

5. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência para suspensão da Resolução 1/95, além do lançamento de contribuições e/ou taxas de anuidade em nome da autora referentes ao exercício de 2016, bem como para que a ré se abstenha de baixar qualquer outra Resolução em substituição e não imponha punição pelo não recolhimento das anuidades fixadas.

Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com a declaração de inconstitucionalidade e inexigibilidade da taxa e ou contribuição anual lançada em desfavor da autora, impedindo-a de promover novos lançamentos com a mesma finalidade, sob pena de multa equivalente a 12 (doze) vezes o valor por cada exercício cobrado.

Argumenta inexistir previsão legal para cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Documentos, fls. 10/23.

A medida antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27).

Em contestação (fls. 30/58) pugnou a ré pela improcedência.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, I do NCPC.

A questão cinge-se à possibilidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

De acordo com a lei n. 8.906/1994, "*competete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*" (art. 46).

A inscrição é ato a ser praticado privativamente por advogados e estagiários, conforme disposto no art. 8º e 9º, qualificando-os para o exercício da atividade de advocacia.

Para a sociedade de advogados, a previsão legal se refere ao registro que lhe conferirá personalidade jurídica (art. 15, § 1º).

Os vocábulos registro e inscrição são diversos e têm significados distintos.

Não há no Estatuto da OAB previsão legal para a cobrança de anuidade de sociedade de advogados e neste sentido tem se consolidado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. 1. A natureza da Ordem dos Advogados do Brasil se revela híbrida, o que impede que se aplique todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU. 3. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal que determine. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

(AMS 00036418020144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum.

(AC 00011520520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da contribuição anual referente ao exercício de 2016, bem como para determinar que não sejam efetuados novos lançamentos com a mesma finalidade, sob pena de multa no valor corresponde ao da anuidade.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a autora a antecipação de tutela para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida desde a data do requerimento em 02/04/2014 e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata que o benefício n. 169.783.114-9 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, entretanto viveu em união estável com o companheiro João Gabriel dos Santos até seu falecimento (20/03/2014).

Notícia a extinção sem resolução do mérito nos autos n.0022546-45. 2014.4.03.6303 (JEF) e n. 0010778-88.2015.4.03.6303 (JF) por não terem sido cumpridas as diligências determinadas.

Aduz que " acerca dessa nova extinção sem julgamento de mérito, a autora optou por ajuizar nova ação, esclarecendo, no entanto, que as intimações saíram em nome de advogado que consta como segundo nome no instrumento de procuração e nunca assinou uma única peça constante dos autos, o que ocasionou a ausência na audiência designada, sendo que as intimações deveriam ser dirigidas para a subscritora da presente, CELIA REGINA TREVENZOLI, OAB/SP 163764, o que desde já fica requerido, sob pena de nulidade."

Em relação ao mérito, argumenta que " filhos do de cujus, encontram-se sob a guarda e responsabilidade da mãe LUCIENE DOS SANTOS MALA, sem que a autora tenha contato com eles, não detém nenhum documento dos menores e tampouco conhece o endereço para eventual contato. " e que é responsabilidade da genitora o requerimento de benefício em favor dos menores."

Assim, requer a intimação do INSS para informar sobre eventual requerimento de benefício aos menores, bem como endereço para citação da responsável.

Junta documentos para comprovar a união estável com o falecido até o óbito, a saber: certidão de óbito constando ter sido a declarante e documentos médicos constando ter acompanhado o de cujus com mesmo endereço de residência.

Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por dependência aos de n. 0010778-88.2015.4.03.6303 (fl. 51).

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 17.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o NB nº 169.783.114-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se com vista dos autos, devendo o INSS informar sobre eventual requerimento de benefício aos menores, bem como endereço para citação da genitora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105
AUTOR: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face dos documentos já juntados, desnecessária a solicitação de cópias do processo nº 0006547-98.2013.403.6105, podendo, no entanto, ser elas apresentadas pela parte que tiver interesse.
2. Comunique-se, por e-mail, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, encaminhando cópia deste despacho.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo ID 364231 encontra-se bem fundamentado, não tendo o autor apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-13.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RICARDO BREGOLA DO NASCIMENTO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS - SP158996
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspensão dos processos administrativos 10830.500984/2006-17 e 10830.003384/2006-05, bem como a reinclusão no parcelamento e manutenção dos pagamentos das parcelas até julgamento final do processo. Ao final, requer confirmação da medida liminar e a anulação dos atos de exclusão.

Relata a impetrante ter aderido a parcelamento de débitos administrados pela PGFN (Lei 12.996/2014), em 28/11/2014, conforme protocolo n.00073999899412355570 (fls. 61/65) e incluído as inscrições n. 80206007468-77 e 80610060225-83.

Notícia o cumprimento dos requisitos previstos, quais sejam, o pagamento da antecipação em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º da Lei 12.996/2014, o que foi realizado em 01/12/2014, bem como não ter faltado com o pagamento de três parcelas até os dias atuais, consoante comprovantes (fls. 21/28 e 67 e seguintes).

Comunica ter sido surpreendido, no final de setembro de 2016, com intimação encaminhada pela Impetrada informando que o suposto "recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento" havia sido indeferido, sob o argumento de que não terem sido apresentadas informações para consolidação do débito no prazo legal (setembro/2015 - fls. 29/40).

Após análise, concluiu a impetrante se tratar de alguma manifestação sobre seu requerimento de consolidação (fls. 41/42), uma vez que a data de protocolo (18/12/2015) consta dos dois documentos.

Argumenta estar em dia com os pagamentos de referido programa, tendo sido sempre fornecidas pela autoridade impetrada as guias para o pagamento das parcelas, todavia fora excluído do parcelamento sem qualquer direito de defesa, sendo violado também princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz não ter sido recebido intimação de que poderia/estaria excluído do parcelamento a fim de que pudesse apresentar defesa.

Informa que o processo executivo não está mais suspenso, havendo inclusive determinação de inclusão da pessoa física do sócio, corresponsável.

A medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (fls. 105).

De acordo com a autoridade impetrada (fls. 113/118) que "a impetrante não apresentou as informações necessárias (art. 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN no 1.064/2015) para a consolidação no prazo (setembro/2015) e na forma (exclusivamente através dos sites da RFB ou PGFN na Internet) preestabelecidos", sendo cancelado o pedido de parcelamento (11/12/2015 - fls. 125) por falta de cumprimento dos requisitos básicos para a implementação e não exclusão, uma vez que esta somente ocorreria se o parcelamento tivesse sido efetivamente consolidado.

A impetrante emendou a inicial retificando o valor da causa para R\$ 9.311,923 (fls. 132).

Em informações complementares (fls. 142/144), a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não cumpriu os requisitos legais para que seu parcelamento pudesse ser consolidado, sendo portanto cancelado e que as guias para pagamento das parcelas "eram disponibilizadas exclusivamente no site da PGFN na Internet, cujo acesso era feito apenas por meio de chave eletrônica (token) do impetrante. Após o cancelamento do pedido de parcelamento, o link tornou-se indisponível."

A impetrante comunicou (fls. 148/149) o lançamento do atual proprietário da empresa em dívida ativa com base na confissão realizada quando da inscrição do parcelamento e questiona, "se nao houve o recebimento do pedido, por qual motivo se aceitou a confissão e passou a cobrar as parcelas do acordo?"

As fls. 152/153, a impetrante juntou a complementação das custas.

Decido.

A alegação da impetrante de cumprimento dos requisitos do parcelamento não foi confirmada pelas informações da autoridade impetrada, tendo em vista o não cumprimento da exigência contida no art. 2º e 4º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064/2015 (ausência das informações necessárias à consolidação débitos exclusivamente no sítio eletrônico da PGFN), cuja legalidade não foi questionada no presente feito.

O requerimento efetuado, em 18/12/2015, (fls. 41/42) não pode ser recebido como consolidação, pois protocolado em papel e intempestivo.

O acesso às guias, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas não suprem o requerimento de consolidação, documento imprescindível para possibilitar o controle do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização.

Quanto à informação de que o atual proprietário da empresa está sendo cobrado "com base na confissão realizada quando da inscrição do parcelamento", é questão estranha aos autos e deve resolvida em outra seara.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 433246, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pelo réu, em sua contestação, considerando que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir de 09/12/2015, e, ajuizada a ação em 28/06/2016, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.
2. Considerando os pedidos formulados pelo autor, os argumentos expendidos na contestação e o que consta do processo administrativo, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 13/07/1987 a 31/10/1991, 05/12/1991 a 03/07/1992, 06/10/1992 a 26/10/1995 e 22/06/1996 a 09/12/2015.
3. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, ID 174844, 174846, 174854 e 174855, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência ao autor acerca do processo administrativo ID 368180.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-53.2016.4.03.6105
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOMINGOS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Decreto a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-77.2016.4.03.6105
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, SILVIA LOPES MERIQUE
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, ID 497273.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-54.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e § 1º, do novo CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-78.2016.4.03.6105

AUTOR: RONIVALDO NUNES HARA

Advogados do(a) AUTOR: DIELLA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA - SP371767, CLAUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Ronivaldo Nunes Hara** em face do **Departamento Estadual de Trânsito**, para imediata expedição da Carteira Nacional de Habilitação. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

O autor foi intimado a emendar a inicial (fl. 21), inclusive para justificar a propositura da ação na Justiça Federal em face de autarquia estadual e requereu a extinção, nos termos do art. 487, I, do CPC, por ter conseguido o documento pretendido (fs. 23/25).

Decido.

Tendo em vista não ter havido citação, não é caso de extinção com resolução do mérito.

Assim, recebo a petição de fs. 23/25 como pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter sido formada a relação processual triangular.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.

Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105
AUTOR: ACIRO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Em face da apresentação pelo autor do procedimento administrativo cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar seu endereço de email.

Int.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Diego de Toledo, por videoconferência, a se realizar no dia 18 de maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos.
2. Depreque-se a intimação da referida testemunha, no endereço indicado à fl. 1.107.
3. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Subseção Judiciária de Sorocaba e para o setor responsável pelas videoconferências em Campinas, para reserva da data.
4. Intimem-se com urgência.

DESPACHO DE FLS. 1232: 1. Providencie a Secretaria o agendamento de audiência para a oitiva da testemunha Diego de Toledo, através de videoconferência, devendo entrar em contato com o setor responsável na Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme indicado no r. despacho de fl. 1.109.2. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da referida testemunha para que compareça à audiência designada.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6067

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 254, expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado à fl. 235 em nome de Cleonice Batista do Nascimento Araújo, CPF n.º 256.977.758-73.
2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 253.
3. Publiquem-se os despachos de fls. 233 e 253.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002492-5) - DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBOTINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o patrono da parte exequente intimado da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO COMUM

0009762-14.2015.403.6105 - CELSO LUIS DE MELO MAGALHAES(SP319248 - FERNANDA GIMENES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Celso Luis de Melo Magalhães, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Universidade Paulista - UNIP para que a ré proceda à sua imediata reintegração para realização das matérias em dependência no curso de Engenharia Elétrica (Máquinas Elétricas, Engenharia Eletrônica Interdisciplinar e Atividades Práticas), bem como para que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de mensalidade "em aberto", até que seja feita a conclusão dos adiantamentos pendentes. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da tutela; que o FNDE seja obrigado à abertura do sistema eletrônico necessário à realização dos adiantamentos pendentes do aluno, mantendo-o aberto e em adequado funcionamento, sem pendências impeditivas aos procedimentos dos adiantamentos, para que a CPSA da faculdade proceda à liberação de todos os adiantamentos pendentes, bem como seja obrigado à regularização do segundo semestre de 2010 (já aditado); seja a faculdade ré obrigada a regularizar a situação do peticionante junto ao seu sistema informatizado, liberando todos os adiantamentos pendentes do autor, inclusive em relação ao semestre em curso; seja declarada a inexigibilidade dos valores relativos aos semestres que foram considerados pendentes de adiantamento; subsidiariamente que a Universidade ré seja obrigada a proceder ao parcelamento dos valores devidos, de acordo com sua atual situação econômica; dano moral e honorários advocatícios. Relata o autor que firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 25.1604.185.0003798-80, relativo ao 1º semestre de 2010 e já a partir do segundo semestre do seu primeiro ano letivo (2010) deparou-se com dificuldades em proceder ao referido adiantamento, em face de erros no sistema operante do financiamento (SisFIES) que o impediam de concretizar a operação. Explicita o demandante que fez diversos contatos com a universidade e também com o FIES, através do tel 0800, sendo-lhe sempre informado que o sistema do programa de financiamento contava com problemas técnicos e que deveria aguardar a normalização. Procuração e documentos, fls. 31/30. Pelo despacho de fls. 135 foi postergada a análise da liminar para após a manifestação das rés. Manifestação da UNIP juntada às fls. 143/182. Devidamente intimado (fls. 142) o FNDE não se manifestou. Pela decisão de fls. 187/188v foi deferida a liminar. Devidamente citadas as rés apresentaram contestação sendo a da UNIP (ASSUPERO) juntada às fls. 193/215 e da Ré FNDE às fls. 350/354v. Audiência de conciliação julgada pela ausência do FNDE (fls. 374). Requerido prazo pelo FNDE (fls. 375) para cumprimento da liminar. Manifestação do autor juntada às fls. 376/381 pleiteando que seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados referentes ao segundo semestre de 2015 (supervenientes a propositura da ação). As fls. 396/396v foi determinado, dentre outras providências, que a UNIP providenciasse a retirada do nome do autor do SERASA. Juntada de petição da UNIP comprovando a exclusão dos apontamentos existentes em nome do autor junto ao SERASA. Manifestação do FNDE informando que o adotou as providências cabíveis para regularização do contrato (fls. 406/407). Manifestação da UNIP pleiteando a revogação da liminar (fls. 412/415). Manifestação do autor (fls. 430/463). Decido. Relata o autor que firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 25.1604.185.0003798-80, relativo ao 1º semestre de 2010 e já a partir do segundo semestre do seu primeiro ano letivo (2010) deparou-se com dificuldades em proceder ao referido adiantamento, em face de erros no sistema operante do financiamento (SisFIES) que o impediam de concretizar a operação. Explicita o demandante que fez diversos contatos com a universidade e também com o FIES, através do tel 0800, sendo-lhe sempre informado que o sistema do programa de financiamento contava com problemas técnicos e que deveria aguardar a normalização. A Universidade, por sua vez, informa de maneira clara que "por problemas exclusivamente provenientes dos sistema SisFIES, até o presente momento não foi possível efetivar os adiantamentos do contrato de FIES do autor referentes ao 2º semestre de 2010, 1º e 2º semestres de 2011, 1º e 2º semestres de 2012, 1º e 2º semestres de 2013, e 1º e 2º semestres de 2014"(fls. 147). Enfatiza, ainda, que "é totalmente desconhecido o motivo que gerou tal impedimento, cabendo tão somente ao Corréu FNDE efetuar os esclarecimentos necessários, e também autorizar os adiantamentos". A co-ré universidade justifica a cobrança dos valores em virtude da ausência de adiantamentos do contrato de FIES, bem como se ampara em dispositivos legais e normativos que explicita. O outro demandado (FNDE) aduz que o SisFIES não apresentou nenhum erro, razão pela qual deve ser isentado de qualquer responsabilização e que os termos aditivos semestrais não foram formalizados em virtude do agente financeiro não ter retornado os arquivos eletrônicos da contratação para liberação dos recursos do financiamento. Ressalta o demandado que é vedado à instituição de ensino efetuar a cobrança dos estudantes financiados com o FIES. No curso da ação o demandado noticia como "fato novo" estar sendo cobrado pela matrícula e pelas dependências que está cursando no 2º semestre de 2015 (fls. 376/381) e às fls. 393/394 que foi surpreendido com aviso de cobrança do SERASA indicando o inadimplemento das parcelas referentes ao último semestre. Pela análise de todo o exposto é possível se extrair que as condutas de ambos os réus, cada qual ao seu modo e circunstâncias, apresentam-se passíveis de reparação e responsabilização. É forçoso responsabilizar o co-réu FNDE por conduta omissa, na medida em que, como operador do FIES, estipula os prazos e tem por obrigação legal zelar pelo seu cumprimento para regular andamento do programa, ou seja, não tendo havido o retorno dos arquivos eletrônicos pelo agente financeiro, conforme aduz, compete-lhe a tomada de providências para regularização da situação fática lacunosa relacionada ao contrato estudantil do autor que perdurou mais de 4 (quatro!) anos. Destarte, não restam dúvidas de que o impedimento à realização dos adiantamentos do contrato de financiamento do autor dependia das implementações adotadas pelo agente operador (FNDE), tardiamente levadas a efeito. O demandante sustenta que não poderia ter sido cobrado pelo pagamento das mensalidades, nem poderia ter tido a matrícula negada (em 2015), em virtude dos adiantamentos de seu contrato perante o FIES não estarem regulares, ao argumento de que não se tratava de inadimplência regular, uma vez que seu contrato permanecia válido e sim de questão evidenciada por problemas decorrentes do programa de financiamento estudantil. A co-ré instituição de ensino justifica sua atuação na ausência de regularidade dos adiantamentos e em previsão legal que lhe autoriza a negar a matrícula de aluno inadimplente. Não assiste razão à instituição de ensino nestes aspectos. A situação do autor à época da 1ª renovação (2º semestre de 2010) não poderia ter sido interpretada como mera inadimplência, já que a questão problemática tinha um alcance muito maior, uma vez que a inadimplência decorria de inconsistência no próprio programa do FIES e que não cabia ao autor solucioná-la e possivelmente não era a única no momento. Ademais, a Universidade como participante do programa de financiamento estudantil, por mera conveniência e liberalidade sua, adere aos termos da regulamentação, na integralidade. Ressalte-se que o invocado 2º da Portaria MEC nº 15 de 2011 não se aplica ao presente caso, uma vez que a renovação dos adiantamentos não se deu em virtude de omissão do estudante, conforme já exposto, mas sim por conta de omissão do FNDE em cobrar o cumprimento dos prazos pelo agente financeiro que também não procedeu à conduta que lhe compete. Ademais, há que se ressaltar a agravante fática real de ameaça de negação do nome do autor no SERASA (fls. 395). Importante não deixar de consignar que a cobrança referente ao 2º semestre de 2015 também não se apresenta justificável ou legítima na medida em que o autor ainda mantém vínculo com o programa de financiamento estudantil, embora este não estivesse regular por inconsistências do sistema, e também em razão de não ter finalizado o curso no primeiro semestre de 2015 por óbice da instituição de ensino em realizar a matrícula do autor. Desta forma, uma vez reconhecido que ambos os réus devem ser responsabilizados por suas ações e omissões, passo a análise do pleito de dano moral. A verificação da existência e a extensão do dano moral, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se

apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Veja-se que o fato ocorreu tem uma ligação íntima com o dano em virtude do autor ter sido cobrado para adimplir valor que não lhe competia quitar para continuar seus estudos, causando-lhe grande aflição e incertezas pelo temor de não poder concluir sua graduação, além da ameaça de negativação do nome. O FNDE, por sua vez, não zelou pelo regular funcionamento do programa, no tocante à situação do autor, por mais de 4 (quatro) anos. Assim, o dano moral é decorrente da cobrança realizada pela instituição de ensino ao autor que não se apresentava como "devedor" e da conduta omissa do FNDE. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para: a) Condenar os réus a regularizarem o contrato de financiamento estudantil do autor, desde o 2º semestre de 2010, conforme lhes competir; b) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados nesta data, a título de danos morais, atualizados pela taxa Selic até o efetivo pagamento. c) Declarar inexigíveis os valores referentes aos semestres considerados pendentes, inclusive o 2º semestre de 2015 (da parte financiada); d) Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com base nos parágrafos 2º e 3º, I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Custas pelos Réus. P.R.I. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018022-80.2015.403.6105 - MARIA RODRIGUES(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Maria Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.684.726-8, com pagamento das diferenças daí decorrentes desde 20/12/1993, data de início de seu benefício. Requer ainda o reconhecimento da especialidade do labor exercido em condições especiais nos períodos de 08/01/69 a 29/01/71, 01/02/61 a 03/01/73, 14/08/75 a 10/06/77 e de 23/01/78 a 15/03/95, pretendendo também indenização por dano moral decorrente do não enquadramento das atividades no importe de R\$ 15.054,30 (quinze mil e cinquenta e quatro reais e trinta centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/96. Em despacho de fls. 98 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 105/130). É o relatório, no essencial. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 13). Anote-se. Em relação ao pedido da autora, referente à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, reconheço a decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91-Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) O Supremo Tribunal Federal, no RE 626489, de Repercutância Geral, decidiu pela aplicabilidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (introduzido pela Lei nº 9.528/1997), aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1.523/97, contados a partir de então. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, 18/12/15 (fls. 02), tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão no ano de 2007, tendo em vista que o benefício foi concedido em 1993 (fls. 18). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.684.726-8, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-39.2016.403.6105 - RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP320502 - ELLEN CAROLINA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rhian Gustavo Barbosa de Oliveira, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que sejam suspensos os efeitos da convocação que recebeu para prestação de serviço militar obrigatório, bem como para impedir novo ato de convocação da ação. Ao final requer seja declarada a nulidade do ato de convocação para prestação de serviço militar, realizada com base na Lei nº 12.336/2010, impedindo nova convocação. Relata o demandante que em 2004 alistou-se para prestação de serviço militar obrigatório e que em dezembro de 2006 foi dispensado por residir em município não tributário. Informa que mesmo tendo sido dispensado anteriormente, após ter concluído curso de medicina em 20 de dezembro de 2012 no Estado do Espírito Santo, foi convocado novamente para prestar serviço militar, nos termos das novas disposições da Lei nº 5.292/67. Acrescenta que apresentou-se para seleção, tomou ciência da designação, mas que por motivos pessoais não compareceu à Corporação, 4º Distrito Militar - Região Marechal Hermes da Fonseca, pois fora designado para prestação de serviço militar no Rio de Janeiro. Esclarece ainda que passou a exercer sua profissão na cidade de Itatiba-SP e, iniciando o processo de seleção pública para vaga de residência médica em Louveira-SP, tomou conhecimento de que em setembro de 2013 foi encaminhada correspondência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, comunicando que estava em débito com o serviço militar, o que causaria empecilho de seu registro junto àquele órgão de classe. Sustenta a ilegalidade do ato de nova convocação e a violação das garantias constitucionais. Discorre acerca da diferença existente entre adiamento e dispensa do serviço militar, bem como sobre a aplicação das novas regras estabelecidas pela Lei nº 12.336/10 e seus efeitos no tempo. Procuração, documentos e custas juntadas às fls. 16/40. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão proferida às fls. 43/44. A União apresentou defesa, fls. 53/59. É o relatório. Decido. Conforme análise realizada por ocasião da decisão de deferimento da antecipação de tutela, a questão controversa cinge-se à possibilidade de o autor ser convocado novamente para prestação de serviço militar obrigatório, após ter sido dispensado. Extraí-se do documento juntado às fls. 21, que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial (SMI), conforme Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 12/12/2006, por residir em município não tributário. Após ter-se graduado no Curso de Medicina em 2012, recebeu do Conselho Regional de Medicina informação de que, segundo o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, o autor estaria em débito com o Serviço Militar Obrigatório (SMO), solicitando sua regularização (fls. 25/26). Consta do ofício do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, fls. 26, que o autor estaria em débito com o SMO, porquanto seu Certificado de Dispensa de Incorporação seria válido até a diplomação. O art. 17, 1º da Lei nº 4.375/64 foi alterado pela Lei nº 12.336, de 2010, da seguinte maneira, que ora transcrevo: 1º Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuídores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas às da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (grifei) A alteração legislativa invocada pela União, consoante exposto na decisão liminar (fls. 43/44), para convocar o autor para o SMO não lhe é aplicável, em razão de a situação do demandante já estar consolidada pela dispensa à época da publicação da lei, ou seja, a disposição do parágrafo 1º da Lei nº 12.336/2010 não se subsume ao caso dos autos, sob pena de se assim entender afastar a premissa da segurança jurídica da irretroatividade da lei, inserta no artigo 5º, XXXVI. Há que se ressaltar que a dispensa de incorporação do autor ocorreu em 2006 pelo fato de "residir em município não tributário", ou seja, a causa não se relaciona ao Curso de Medicina ou a Curso de formação. Nesse sentido, frise-se que o ato perpetrado pelo réu foi de dispensa de incorporação do autor e não de adiamento da convocação, que tem previsão legal distinta. A obrigatoriedade da prestação de serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso de graduação em questão foi alterada pela Lei nº 12.336 de 2010, consoante alteração da redação do artigo 4º da Lei 5.292/67. Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Não era essa, entretanto, a intenção da lei no momento da dispensa do autor do SMI em dezembro de 2006. Anteriormente à alteração veiculada pela Lei nº 12.336/10, a lei que regulava a situação do autor, Lei nº 5.292/67, contemplava, na hipótese, apenas os estudantes que haviam obtido "adiamento de incorporação", não se referindo àqueles que tivessem sido dispensados do serviço militar, como foi o caso do autor. Art 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares: a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade; b) o Certificado de Reservista; c) o Certificado de Isenção; d) o Certificado de Dispensa de Incorporação. 1º Outros documentos comprobatórios da situação militar do brasileiro, poderão ser estabelecidos na regulamentação desta lei. 2º A regulamentação da presente lei poderá discriminar anotações periódicas ou não, a serem feitas nos Certificados acima. 3º Para os concluintes de curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, o Certificado de Dispensa de Incorporação de que trata a alínea d do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) (grifei) Dessa forma, a lei nada diz sobre a situação do estudante dispensado. Portanto, não há obrigação legal para o autor, que fora "dispensado" em 12/2006, em atender à convocação militar instituída posteriormente. Referida obrigação foi introduzida somente a partir da publicação da Lei 12.336/10, que não produz efeitos para o autor, não podendo alcançar situações pretéritas, já consolidadas sob a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito. Nem se argumente que a obrigação estaria prevista no Decreto nº 57.654/66 que regulamentava a lei do Serviço Militar, posto que não poderia inovar estabelecendo normas e regras próprias em desacordo com a Lei nº 4.375/64, retificada pela Lei nº 4.754/65, somente podendo criar meios necessários à sua fiel execução. Assim, o autor já tinha estabelecida uma relação jurídica mais benéfica que não pode ser-lhe subtraída pela nova legislação, sem afrontar suas garantias constitucionais, estampadas no art. 5º, inc XXXVI da Constituição Federal. Consoante já exposto na decisão liminar, ainda que lei posterior pudesse crer para o autor a obrigação de atender à convocação tendo sido dispensado do serviço militar, não é razoável se admitir que um cidadão tenha tratamento diferenciado e diga-se, bem mais prejudicial e gravoso, por decorrência de sua formação profissional, sob pena de se afrontar diversos Princípios Constitucionais, em especial o da Isonomia. Nessa esfera de entendimento reconheço ser ineficaz ao autor, e, no mínimo, de constitucionalidade duvidosa a aplicação da disposição legal inserta no 1º da Lei nº 12.336/10 e da redação do art. 4º, 1º da Lei 4.754/65 que equipara a situação dos brasileiros em débito com o serviço militar a dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuídores de Certificado de Dispensa de Incorporação, para efeitos das obrigações impostas aos convocados. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de declarar nula a convocação do autor à prestação do serviço militar, impedindo nova convocação com base nas inovações implementadas pela Lei nº 12.336/10. Condeno a União nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido na data do pagamento. Considerando que apesar de este Juízo, ao deferir liminarmente o pedido de suspensão de convocação do autor para prestação de serviço militar obrigatório ao término do Curso de Medicina, fundamentando sua decisão de forma a acenar para a situação de estabilidade jurídica do autor em vista de sua dispensa do serviço militar ocorrida em dezembro de 2006, portanto, sob a égide de lei anterior, não podendo a nova lei atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do autor a uma situação jurídica estável e mais benéfica, insistiu a União em sua contestação em transcrever artigos inseridos pela Lei nº 12.336/10 na legislação anterior, como se regulasse o caso presente, tentando assim confundir e levar erro este Juízo. Dessa forma, agindo de forma temerária e faltando com a boa-fé processual, condeno ainda a União em litigância de má fé, com base no artigo 80, inciso I do Código de Processo Civil, aplicando-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em vista da transferência do CRM de origem explicitada no documento de fls. 20, dando ciência da presente decisão. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-08.2016.403.6105 - MANOEL MESSIAS DE MOURA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Manoel Messias de Moura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02/08/2 a 18/11/02 e de 19/11/02 a 15/10/12 como laborados em condições especiais, a fim de que com a soma dos demais períodos de contribuição, possa obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do protocolo de seu requerimento administrativo em 08/07/14, NB 171.178.601-0, com a reafirmação da DER, requerendo a condenação do réu nas prestações vencidas, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 28). Citado, o réu apresentou defesa (fls. 75/93). O Processo Administrativo consta de fls. 35/93. O autor se manifestou em réplica, fls. 164/171. A decisão de saneamento foi exarada às fls. 94. As partes não mais se manifestaram nos autos. É o Relatório. DECIDO. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MOURA FURTADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISINÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido

valor da causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0011046-57.2015.403.6105Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0) - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536: Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de inexistência de valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais. A parte exequente, às fls. 314, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, o que foi deferido à fl. 315. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 503/523. Às fls. 525/525 verso, o INSS concordou com o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria ao considerar que nada é devido ao autor. No entanto, manifesta-se em desacordo no que se refere aos honorários sucumbenciais, por entender que não são devidos, diante do pagamento integral dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença ao autor na via administrativa. Às fls. 530/534, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria, o autor requereu a execução dos honorários no valor de R\$ 28.932,32, para julho de 2015, acrescido de juros e correção monetária. Às fls. 536, o INSS reiterou o inteiro teor de fls. 525/525v, sendo sua manifestação recebida como impugnação (fl. 542). O exequente manifestou-se acerca da impugnação às fls. 539/541. É o necessário a relatar. Decido. A Contadoria elaborou os cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios considerando as parcelas até a data da sentença deferitória do benefício (27/02/2009 - fls. 262/266v), conforme o que ali constou. É certo que os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, quando arbitrados sobre o valor da condenação e em havendo verbas vencidas anteriores e após a decisão deferitória do benefício, consoante Súmula 111, têm como base de cálculo a somatória das parcelas vencidas até a data da sentença. Neste sentido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ). Sobre esta questão não há controvérsia entre as partes. A questão cinge-se na possibilidade de deduzir, da base de cálculo apurada até a data da sentença, os valores recebidos administrativamente. Já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase pro-cessual, vez que os créditos pertencem a pessoas distintas: o segurado e ao seu advogado, respectivamente. Dessa forma, trata-se de obrigações distintas e autônomas, entre pessoas diferentes, sendo portanto devidos em sua integralidade, independentemente da sorte do pagamento feito ao segurado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RE-CORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS-RIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) Assim, estando os cálculos do embargado (fls. 532) de acordo com o julgado, fixo o valor da execução em R\$ 28.932,32 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) a título de honorários ad-vo-catícios, e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da advogada do autor. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO COMUM

0078879-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2) - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que houve cessão dos créditos decorrentes do Ofício Requisitório nº 20160000286, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
2. Após, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-85.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Certífico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 106/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014542-94.2015.403.6105 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Certífico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 79/81), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-34.2000.403.6105 (2000.61.05.003619-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-86.1999.403.6105 (1999.61.05.017741-0)) - RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME X INSS/FAZENDA

1. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 304,10 (trezentos e quatro reais e dez centavos) em nome da exequente e outro no valor de R\$ 4.565,51 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
2. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado em Secretaria.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1) - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIANA CAHUM BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-90.2013.403.6105 - MARCOS JESUS FERREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001113-37.2005.403.6181 (2005.61.81.011113-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA)

ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. - AUTOS COM VISTA PARA DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021413-09.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)

DECISÃO DE FLS. 219/2220: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar em favor do réu MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS. Em síntese, alega a defesa que o réu "possui histórico de doença mental, quadro compatível com CID F 34.1, estresse agudo, apresenta agravamento de sintomas fóbicos e tremor essencial". Além disso, aduz que exerceu a profissão de guarda municipal na cidade de Holambra/SP por cerca de quinze anos, e que há risco de ser "retalado" por aproximadamente dois mil presos. No mais, invoca os argumentos expostos no pedido de liberdade provisória 0021439-07.2016.403.6105. Subsidiariamente, pede a revogação da prisão preventiva. Apresentou documentos (fls. 161/209). O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 216/217). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em princípio, a defesa não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar, por meio idôneo, que o réu se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 318 do CPP, para conversão da prisão preventiva em domiciliar. Dispõe o artigo 318 e parágrafo único do CPP-Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. De fato, os documentos juntados às fls. 166/204 são cópias do processo 863/97 (0011489-23.1997.826.0363), que visam esclarecer um dos apontamentos constantes da certidão de antecedentes criminais de fl. 59 do Auto de Prisão em Flagrante. O documento de fls. 207/209 é uma carta dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, redigida de próprio punho por Alex Sandro Roberto da Silva, e mencionam fatos diversos dos tratados nestes autos. Assim, note-se que apesar da alegação de que o réu estaria com a saúde debilitada, a defesa não trouxe prova alguma dessa situação, tornando de rigor o indeferimento da conversão da prisão preventiva em domiciliar. Também não é o caso de revogar a prisão preventiva, visto que não há elementos novos à apreciação desse Juízo após o indeferimento do pedido de liberdade provisória exarado nos autos 0021439-07.2016.403.6105. Também não comprovou a defesa o risco de vida a que o réu estaria submetido no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP, em virtude de ostentar condição de ex-guarda municipal, não passando suas alegações de conjecturas. Consigno, por final, que este magistrado não é órgão revisor das decisões tomadas em momento processual anterior, cabendo à defesa trazer elementos que comprovem a modificação da situação fática até então vigente, ou procurar os meios processuais adequados, nas instâncias judiciais competentes, visando a concessão de liberdade ao réu. Quanto ao direito do réu de ser recolhido em cela especial devido ao fato de ser diplomado em curso de nível superior, noto que o ofício de fl. 51 dos autos 0021439-07.2016.403.6105, que determinava a observância do direito previsto no artigo 295, inciso VII, do CPP, foi dirigido ao CDP de Campinas, local onde o acusado se encontrava recolhido quando de sua expedição. Assim, oficiou-se ao CDP de Capela do Alto/SP, determinando seja o réu recolhido em cela especial. Não havendo, deverá o diretor do estabelecimento prisional providenciar a transferência do detento para local que possua tal estrutura. Em qualquer dos casos, este Juízo deverá ser informado das providências tomadas no prazo de cinco dias. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/09/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de acusação, comunicando-se o superior hierárquico, nos casos exigidos em lei. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, requerendo as providências para a realização da oitiva da testemunha Artur Pires Fernandes, na data acima designada, por meio do sistema de videoconferência. A testemunha de defesa será apresentada pelo réu, conforme consta de fl. 156. Saliento que o acusado será ouvido por sistema de videoconferência. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, porquanto se trata de acusado por crime de estelionato majorado, de forma reiterada e com o auxílio de outras pessoas, ainda não identificadas. Somado a isso, há o risco de fuga e o custo para o deslocamento do réu, os quais não seriam razoáveis ou proporcionais à realização do ato em questão, em razão do acusado encontrar-se preso no CDP de Capela do Alto/SP. Isso posto, providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP de Capela do Alto/SP, e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. ***** DESPACHO DE FL. 267: Chamo o feito. Considerando-se a expedição do alvará de soltura, resta mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/09/2017, às 14:30 horas, ficando tão somente prejudicado o agendamento da videoconferência através do sistema PRODESP, devendo o acusado comparecer na data acima designada nesta 9ª Vara Federal para ser interrogado. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a resposta ao ofício nº 325/2016 acostada às fls. 231/259, altere-se o sigilo decretado às fls. 91/92 para sigilo de documentos (nível 4). Anote-se. Dos referidos documentos, abra-se vista ao órgão ministerial. No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 219/220. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

DRA. FÁBIOA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

MONITORIA

000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE RETUCI TEIXEIRA X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria, distribuída originalmente perante a 3ª Vara Federal de Franca, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TATIANE RETUCI TEIXEIRA e JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA para a cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" nº 24.0304.185.0003502-08, firmado em 12/07/2010. A ação foi proposta em 11/01/2008 contra o réu Jefferson Retuci Teixeira, bem como contra Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, aduzindo a Caixa Econômica Federal que estes dois últimos eram os fiadores de Jefferson. Determinada a citação dos réus em 14/01/2008 (fl. 42), estes vieram aos autos e informaram sobre a existência de ação revisional de contrato em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca. Requereram o julgamento de improcedência do pedido ou que fosse determinada a suspensão da presente monitoria, e que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/83). Em decisão de fl. 84, o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. A Secretaria da 1ª Vara Federal apresentou informação sobre os autos nº 2006.61.13.001806-8 (fl. 85) e cópia da inicial dos referidos autos (fls. 87/101). Despachou-se no sentido do retorno dos autos à 3ª Vara Federal de Franca (fl. 85). Os réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes apresentaram embargos à monitoria (fls. 103/107), aduzindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir e litispendência. Requereram que o processo fosse extinto sem resolução do mérito ou que se decretasse a suspensão da ação monitoria. O Juízo da 3ª Vara Federal de Franca determinou nova remessa dos autos a esta Vara Federal nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 110). Certidão de fl. 113 informa que foi proferida sentença nos autos nº 2006.61.13.001806-8, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV). Tendo em vista a informação de fl. 113, determinou-se a devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Franca. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios apresentados pelos réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes (fls. 121/139). Os réus foram instados a se manifestar sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal. No ensejo, foi designada audiência preliminar (fl. 140), mas a conciliação foi infrutífera (fl. 145). O réu Jefferson requereu a juntada de cópia dos autos da ação ordinária, o que foi deferido. Manifestação do réu Jefferson Retuci Teixeira juntada às fls. 165/175. Os réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes peticionaram nos autos e juntaram documentos (fls. 176/182), aduzindo que o réu Jefferson Retuci Teixeira exibiu durante a audiência documento novo, que contém informação sobre sua substituição como fiadores por Tatiane Retuci Teixeira. Requer o adiamento da inicial, o julgamento de improcedência do pedido em relação a eles. A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a petição dos réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, reconhecendo a ilegitimidade destes réus e requerendo a inclusão no polo passivo da nova fiadora, Tatiane Retuci Teixeira. Instadas as partes (fl. 187), o réu Jefferson Retuci Teixeira opôs-se à inclusão de Tatiane Retuci Teixeira e exclusão de Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes. Certidão de fl. 191 informa que decorreu o prazo para manifestação dos demais réus. Decisão de fl. 192 determinou a exclusão dos réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes e a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação declaratória 2006.61.13.001806-8. Os réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes apresentaram embargos de declaração (fls. 193/194), mas estes foram rejeitados (fl. 196). Os réus opuseram, então, agravo de instrumento (fls. 199/203), ao qual foi dado provimento (fls. 206/207), condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos réus Miguel e Maria Angélica, o que foi cumprido (fls. 247, 266 e 279). Proferiu-se sentença à fl. 281 que extinguiu a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Foram trasladadas de peças dos autos nº 0001806-35.2006.403.6113 às fls. 289/301, em que consta que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi anulada, e que o trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2013. O feito foi chamado à ordem (fl. 302), determinando-se o normal prosseguimento da ação monitoria, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios postulados pelo patrono dos excluídos Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, assim como a retificação da classe processual e ciência às partes da juntada de fls. 289/301, pelo prazo sucessivo de dez dias, subindo os autos, a seguir, para a prolação da sentença. O réu Jefferson Retuci Teixeira informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 192 (fls. 309/315). Em sede de juízo de retratação, o Juízo da 3ª Vara Federal reconheceu que assistia razão ao agravante no tocante à invocada conexão da presente ação com a de nº 0001806-35.2006.403.6113 em trâmite na 1ª Vara Federal, eis que, com a anulação da r. sentença por novo julgamento (fls. 289/301) a causa que impediu a reunião dos processos por conexão não mais subsistia. Reiteraram-se os fundamentos expostos na decisão de fls. 110 e determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal por dependência à ação declaratória nº 0001806-35.2006.403.6113, bem como que se oficiasse ao Relator do agravo de instrumento, comunicando-se o teor da decisão. Após a redistribuição, proferiu-se despacho (fl. 327) dando-se ciência às partes da redistribuição dos autos, deferiu-se o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 186 para inclusão da nova fiadora no feito, Tatiane Retuci Teixeira, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fls. 44/45, que fosse providenciado o encaminhamento aos autos da certidão de inteiro teor do processo nº 0001806-35.2006.403.6113, remessa ao SEDI para inclusão no polo passivo de Tatiane Retuci Teixeira e, posteriormente, a sua citação. Certidão de objeto e cópia acostada às fls. 331/332. Devidamente citada, a ré Tatiane Retuci Teixeira informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 337/343) e apresentou embargos às fls. 344/348. Em seus embargos monitorios, a embargante Tatiane Retuci Teixeira aduziu preliminar de litispendência com os autos nº 0001806-35.2006.403.6113 e falta de interesse de agir pela existência de depósito judicial dos valores cobrados nesta monitoria. No mérito, sustenta a abusividade das cláusulas contratuais. Pleiteia a revisão do contrato a fim de que não haja a aplicação de juros capitalizados, que os juros sejam fixados em 3,4% ao ano, sem a aplicação da tabela Price, e o abatimento dos valores depositador em Juízo mediante a utilização dos mesmos índices de correção de débito. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré Tatiane Retuci Teixeira, foi mantida a decisão agravada, deferiu-se a contagem em dobro dos prazos processuais nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, e determinou-se que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre os embargos (fl. 349). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 351/364. Preliminarmente, sustentou a necessidade de aplicação por analogia do artigo 739-A, 5º e artigo 475-L, 2º do Código de Processo Civil de 1973. Rebateu as preliminares arguidas pela embargante Tatiane Retuci Teixeira, e no mérito, reafirmou os argumentos expendidos nos embargos, ressaltando a regularidade e legalidade do contrato firmado entre as partes, necessidade de manutenção da taxa de juros contratada, legalidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price. Ao final, pleiteou a improcedência dos embargos monitorios, convertendo-se a ação

monitória em ação executiva. Foi acostada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré Tatiane, que negou o seu seguimento (fls. 366/367 e 368/370). A ré Tatiane manifestou-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal (fls. 377/381), rogando pelo julgamento de improcedência da ação monitória. Proferiu-se decisão às fls. 383/385, que extinguiu sem resolução de mérito os embargos opostos pelo embargante Jefferson Retuci Teixeira conforme o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, fixou honorários a serem pagos pelo embargante, suspendeu o andamento dos embargos opostos pelos demais devedores nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil pelo prazo de 01 ano. O embargante Jefferson Retuci Teixeira apresentou apelação (fls. 386/390), mas este não foi recebido (fl. 396). A embargante Tatiane Retuci Teixeira apresentou agravo de instrumento (fls. 392/395), mas foi negado seu seguimento (fls. 398/399). A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou planilhas às fls. 410/418, oportunidade em que requereu a intimação do devedor para pagamento. Cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001806-35.2006.403.6113 inserida às fls. 419/421. Instadas as partes sobre a juntada da cópia da sentença referida (fl. 424), somente a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a realização de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 426/434). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasta a preliminar de litispendência suscitada pelo embargante Tatiane Retuci Teixeira tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0001806-35.2006.403.6113 (fl. 422, verso). Contudo, tratando-se de dívida solidária. Solidariedade é instituto cuja definição é fornecida pelo direito civil. O Código Civil diz que há solidariedade (artigo 264) quando, na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Se a solidariedade é ativa (artigo 267), cada um dos credores tem o direito de exigir a dívida toda do devedor. Já na hipótese em que a solidariedade é passiva (artigo 275), o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. O pagamento feito por um dos devedores solidários exonera os demais até o montante do pagamento, se parcial. E ele tem o direito de exigir dos demais co-devedores a sua cota parte (artigo 284). Traçando o conceito de solidariedade para o caso dos autos, a prolação de sentença transitada em julgado nos autos da Ação n. 0001806-35.2006.403.6113, proposta por um dos devedores solidários, faz coisa julgada com relação aos demais devedores nos pontos arguidos de forma comum, como é o caso destes embargos monitórios. A inexistência de coisa julgada é pressuposto de desenvolvimento válido do processo (artigo 485, IV, CPC). Por isso, e já tendo a sentença proferida nos autos n. 0001806-35.2006.403.6113 transitado em julgado (fl. 422), é de se reconhecer a coisa julgada relativamente à mesma matéria alegada nestes autos e decidida naqueles: onerosidade de cláusulas contratuais e capitalização dos juros, motivo pelo qual estes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito conforme o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afasta a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo embargante em razão dos valores depositados nos autos de n. 0001806-35.2006.403.6113. A sentença proferida naqueles autos julgou o pedido parcialmente procedente a fim de determinar que os juros sejam calculados sem capitalização. Determinou, ainda, que após a compensação entre o que já foi pago e depositado naqueles autos e em havendo valor pago a maior, deveriam ser restituídos à parte autora. Caso não houvesse valor a ser restituído, nada deveria ser restituído naqueles autos. Ora, em havendo valor pago a menor pela parte autora, após as compensações determinadas nos autos acima, permanece o interesse processual da Caixa Econômica Federal no seguimento desta Ação Monitória, já que haverá valores a serem recebidos por ela. DISPOSITIVO Isto posto, extingo os embargos sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 700 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da ré. O valor a ser cobrado é o valor de R\$ 29.514,88 (vinte e nove mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 14/10/2016, dos quais deverão ser abatidos os depósitos efetuados nos autos 0001806-35.2006.403.6113 e eventuais valores pagos administrativamente, além do cômputo dos juros conforme determinado naqueles autos. Para permitir a expedição do Mandado, deverá, a CEF, apresentar o valor calculado conforme o parágrafo acima. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos de data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação, sem que haja captação de juros. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA

Regularize a subscritora da petição de fl. 251, Dra. Denise Coimbra Cintra, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, pelo mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional, acerca do pedido de fls. 251/252. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-23.2004.403.6113 (2004.61.13.003525-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002998-7)) - JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a comprovação da apropriação determinada à fl. 366 (fls. 380/382), retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001490-7) - ZILDA GREGORIO MOREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa (04/11/2009), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum/ Empresa Atividade Período Calçados Sanello S/A Sapateiro 04/05/1971 a 11/11/1975 Fundação Educandário Pestalozzi Arranhador 07/01/1976 a 17/09/1976 Fundação Educandário Pestalozzi Arranhador 01/10/1976 a 25/01/1978 Calçados Martiniano S/A Sapateiro 14/02/1978 a 06/07/1978 Calçados Netto Ltda. Sapateiro 13/07/1978 a 26/01/1979 Vulcabrás S/A - Ind. Comércio Arranhador 08/02/1979 a 05/10/1981 M. B. Malta & Cia. Sapateiro 05/04/1982 a 01/07/1982 Vegas S/A - Ind. Comércio Pespontador 01/11/1982 a 13/04/1984 Companhia de Calç. Palermo Pespontador 07/05/1984 a 11/08/1987 Ind. Calçados Soberano Ltda. Pespontador 31/08/1987 a 14/10/1987 Calçados Martiniano S/A Sapateiro 10/01/1989 a 01/04/1989 Farnat - Calç. Esportivos Ltda. Pespontador 03/04/1989 a 31/08/1993 Calçados Netto Ltda. Pespontador 06/03/1995 a 16/03/1995 Sinergia Ind. Serv. Calçados Ltda Pespontador 02/05/1996 a 08/03/1997 Sebastião Paulino Fº Franca ME Pespontador 03/04/2000 a 17/12/2000 Agiliza Ag. Emp. Temporário Sapateiro 07/03/2001 a 16/04/2001 Elmar R. Silva Franca ME Pespontador 01/08/2002 a 18/12/2002 Elmar R. Silva Franca ME Pespontador 01/04/2003 a 31/03/2004 PJs Calçados Ltda. ME Pespontador 01/09/2004 a 12/10/2008 M. Clarete da Silva Pesponeto ME Pespontador 06/07/2009 a 04/11/2009 Cidado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 181/266). Arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir tendo em vista a não apresentação de documento necessários à propositura da ação. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Proferiu-se sentença à fl. 268, que acolheu a preliminar suscitada pelo INSS e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, anulada pelo v. acórdão de fl. 290/291. Dada ciência às partes sobre o retorno dos autos à fl. 296, oportunidade em que se determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a realização de perícia (fl. 297). O INSS após o seu ciência à fl. 299. Determinou-se que a parte autora acostasse documentos comprobatórios do exercício da atividade especial (fl. 300). A parte autora apresentou agravo retido (fl. 302/332). A decisão foi mantida (fl. 335). No ensejo, determinou-se que a parte autora comprovasse que não conseguiu obter a documentação junto aos seus empregadores. A parte autora manifestou-se e reiterou o pedido de realização de perícia (fls. 336/338). A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 339). Manifestação da parte autora inserida à fl. 341, e do INSS à fl. 343/345. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 347, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS atualizado juntado à fl. 348. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de suscitada pela autarquia já foi devidamente analisada e afastada pelo v. acórdão de fls. 290/291. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 03/03/2011 (fl. 140). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Em relação ao contrato de trabalho do período de 13/07/1978 a 26/01/1979, cujo empregador é Calçados Netto Ltda. verifique que, embora não conste no CNIS está devidamente anotado na CTPS da parte autora (fls. 55 e 105), inclusive constando opção pelo FGTS em 13/07/1978 (fl. 58) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 105, motivo pelo qual foi considerado. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Calçados Sanello S/A Sapateiro 04/05/1971 a 11/11/1975 Fundação Educandário Pestalozzi Arranhador 07/01/1976 a 17/09/1976 Fundação Educandário Pestalozzi Arranhador 01/10/1976 a 25/01/1978 Calçados Martiniano S/A Sapateiro 14/02/1978 a 06/07/1978 Calçados Netto Ltda. Sapateiro 13/07/1978 a 26/01/1979 Vulcabrás S/A - Ind. Comércio Arranhador 08/02/1979 a 05/10/1981 M. B. Malta & Cia. Sapateiro 05/04/1982 a 01/07/1982 Vegas S/A - Ind. Comércio Pespontador 01/11/1982 a 13/04/1984 Companhia de Calç. Palermo Pespontador 07/05/1984 a 11/08/1987 Ind. Calçados Soberano Ltda. Pespontador 31/08/1987 a 14/10/1987 Calçados Martiniano S/A Sapateiro 10/01/1989 a 01/04/1989 Farnat - Calç. Esportivos Ltda. Pespontador 03/04/1989 a 31/08/1993 Calçados Netto Ltda. Pespontador 06/03/1995 a 16/03/1995 Sinergia Ind. Serv. Calçados Ltda Pespontador 02/05/1996 a 05/03/1997 No que concerne aos períodos posteriores a 05/03/1997 a parte autora acostou a título de prova do trabalho exercido em condições especiais os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 108/109, reproduzidos no processo administrativo (fls. 245/246). Analisando os documentos referidos, constata-se que não consta o nome do profissional legalmente habilitado para aferição dos registros ambientais, bem como que não foi apresentado Laudo Técnico de

contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui na data do requerimento administrativo em 03/03/2011 tempo de serviço especial de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 35 (trinta e cinco), 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d IND.CALÇ.VOQUE LTDA. Esp 18/02/1974 31/12/1975 - - 1 10 14 2 VULCABRÁS S/A Esp 05/01/1976 02/11/1979 - - - 3 9 28 3 VULCABRÁS S/A Esp 03/12/1979 05/11/1984 - - - 4 11 3 4 VULCABRÁS S/A Esp 03/12/1984 01/11/1988 - - - 3 10 29 5 VULCABRÁS S/A Esp 02/11/1988 01/07/1993 - - - 4 7 30 6 SORBONNE CALÇADOS LTDA Esp 03/09/1993 01/10/1993 - - - - - 29 7 MSM PROD.CALÇ.LTDA Esp 04/10/1993 20/01/1994 - - - 3 17 8 TONI SALLIUM & CIA LTDA Esp 01/03/1994 29/03/1994 - - - 2 9 9 VILLA CALÇ. ESPORT.LTDA. ME Esp 02/05/1994 31/05/1994 - - - - - 30 10 MARIA TERESA PINTER ME 17/08/1998 02/12/1998 - 3 16 - - - 11 JRC CALÇ. DE FRANCA LTDA 01/06/1999 29/12/1999 - 6 29 - - - 12 ARLY CAPAS DE FRANCA 09/06/2000 23/10/2000 - 4 15 - - - 13 CASPERO IND.COM.CALÇ.LTDA 01/11/2000 02/04/2001 - 5 2 - - - 14 LEATHER COUROS FRANCA ME 01/10/2001 30/04/2004 2 6 30 - - - 15 LEATHER COUROS FRANCA ME 27/10/2004 08/07/2005 - 8 12 - - - 16 CALÇ. LAROCHE LTDA. EPP 19/09/2005 17/11/2005 - 1 29 - - - 17 PIMENTA & PIMENTA S/C LTDA 01/05/2006 30/09/2006 - 4 30 - - - 18 FERANELE CALÇ. LTDA. 09/04/2007 08/05/2007 - - 30 - - - 19 FERANELE CALÇ. LTDA. 27/08/2007 03/12/2007 - 3 7 - - - W.LIMA E CIA LTDA. ME 08/08/2008 18/11/2009 1 3 11 - - - 20 CI 01/01/2010 30/03/2010 - 2 30 - - - 21 W.LIMA E CIA LTDA. ME 09/04/2010 03/03/2011 - 10 25 - - - 22 Soma: 3 55 266 15 50 209 23 Correspondente ao número de dias: 2.996 7.109 24 Tempo total: 8 3 26 19 8 29 25 Conversão: 1,40 27 7 23 9.952,600000 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 19 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (28/07/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida anteriormente (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a caracterização financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO: Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1974 a 31/12/1975, 05/01/1976 a 02/11/1979, 03/12/1979 a 05/11/1984, 03/12/1984 a 01/11/1988, 02/11/1988 a 01/07/1993, 03/09/1993 a 01/10/1993, 04/10/1993 a 20/01/1994, 01/03/1994 a 29/03/1994 e 02/05/1994 a 13/05/1994 e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 28/07/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo e do pedido de condenação da Autorquia ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício somadas ao valor devido a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Fixo os honorários periciais na tabela conforme a Resolução CJF nº 305/2014, ficando desde já determinada a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Apó a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 277, 2º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes desse documento e do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-51.2011.403.6113 - RUY VALERIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 395, 4º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-35.2013.403.6113 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP273538 - GISELLA SILVA OLIVEIRA E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO E SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP18618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR)

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 251, 2º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, dê-se ciência do laudo pericial ao INSS, também

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-07.2015.403.6113 - RUTE MACHADO TEIXEIRA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da sentença de fls. 312/319, ao argumento de existência de erro material. O equívoco consistiria na contabilização de períodos concomitantes na contagem de tempo de serviço, especificamente nas linhas "4" e "5" das fls. 316, verso. Assim, postulou a retificação do erro material, a fim de concluir-se que o tempo de serviço da parte autora corresponderia, nada data da citação, a 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, de modo deveria ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e não integral. Para fins de garantir o contraditório, a parte autora foi intimada na forma do art. 1.023, 2º do CPC. Preliminarmente, suscitou a intempetividade dos embargos declaratórios. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos declaratórios, mas requereu que, em caso de provimento dos embargos, a DIB fosse fixada na data do laudo pericial (05/05/2016) e não na data da citação, o que lhe daria direito à aposentadoria integral, haja vista que continuou a trabalhar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente afastou a alegada intempetividade dos embargos declaratórios. Isto porque foi certificado às fls. 345 que o réu foi intimado da sentença em 14/10/2016 (sexta-feira), de modo que o prazo, contado em dias úteis, iniciou-se na segunda-feira, dia 17/10/2016, conforme disposto no art. 224, 1º do CPC. Ora, o Código de Processo Civil confere ao réu a prerrogativa de prazo em dobro para manifestar-se, in casu, 10 (dez) dias úteis, por força dos artigos 183, 212, 224, 1º, c.c. art. 1.023, caput, todos do Código de Processo Civil. Logo, o prazo, o prazo para oposição dos embargos venceria apenas no dia 28/10/2016, ao passo que a petição foi apresentada no protocolo no dia 26/10/2016, isto é, dentro do prazo legal. Passa a análise do mérito dos embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos são procedentes em parte. Compulsando a planilha de cálculo do tempo de serviço constante da sentença (fls. 316, vº), verifico que tem razão o réu na alegação de erro material, pois na contagem dos vínculos nas empresas Calçados Thais Ltda (15/01/1984 a 30/09/1984) e Calçados Samello S/A (22/02/1984 a 16/12/1986), resultou em concomitância de vínculos de parte do tempo de serviço, o que é expressamente vedado pela legislação previdenciária, conforme dicação do art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os embargos de declaração devem ser providos para que seja expurgada a concomitância de vínculos na contagem de tempo de serviço. De outro giro, entendo que o pedido de concessão de aposentadoria proporcional não pode ser acolhido, uma vez que a parte autora, conforme CNIS de fls. 310, exerceu atividade laborativa até 06/2016, ou seja, após a DIB (27/02/2015) fixada na r. sentença. Desta forma, não há como denar de computar o período laborativo após 27/02/2015 para composição da contagem de tempo, pois tais atividades estão expressamente documentadas nos autos, devendo ser levadas em consideração pelo magistrado no momento da prolação da sentença, segundo os comandos do art. 493, caput, do Código de Processo Civil. Nesta senda, acolhendo-se o período contributivo da parte autora até a data da realização do laudo pericial (05/05/2016) e expurgando-se a concomitância de períodos, a contagem do tempo de serviço fica estabelecida conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d CALÇADOS TERRA LTDA 02/05/1978 26/07/1982 4 2 25 - - - IVAN LUIS DE MELO FREITAS 02/08/1982 31/12/1982 - 4 30 - - - KEOPS IND E COM DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 17/11/1983 06/12/1983 - - 20 - - - CALÇADOS THAIS LTDA 15/01/1984 30/09/1984 - 8 16 - - - CALÇADOS SAMELLO AS 01/10/1984 16/12/1986 2 2 16 - - - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA 10/02/1987 27/02/1987 - - 18 - - - CALÇADOS TERRA LTDA 02/12/1987 11/04/1988 - 4 10 - - - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA esp 06/04/1989 24/04/1989 - - - 19 TONI SALLIUM & CIA LTDA esp 13/06/1989 13/07/1989 - - - 1 N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA 17/07/1989 10/08/1990 1 - 24 - - - CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDV LTDA 09/10/1990 01/11/1991 1 - 23 - - - CALÇADOS PARAGON LTDA 29/07/1993 17/12/1994 1 4 19 - - - INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA esp 06/04/1995 30/12/1995 - - - 8 25 ALPARGATAS S.A. 09/05/1996 09/12/1999 3 7 1 - - - STUDIO UM FRANCA CALÇADOS LTDA 01/06/2000 18/08/2000 - 2 18 - - - CARTOON PRE FRESZADOS LTDA 19/10/2000 13/03/2004 3 4 25 - - - CALÇADOS PINA LTDA 10/05/2004 15/08/2006 2 3 6 - - - LACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP 01/03/2007 06/02/2009 1 11 6 - - - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 09/10/2009 08/01/2010 - 2 30 - - - CALÇADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 11/01/2010 05/05/2016 6 3 25 - - - - Soma: 24 56 312 0 9 45 Correspondente ao número de dias: 10.632 315 Tempo total: 29 6 12 0 10 15 Conversão: 1,20 1 0 18 378,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 30 Nestes termos, acolho parcialmente os embargos de declaração para excluir a concomitância de períodos na contagem de fls. 316º e reconhecer como tempo de serviço o total de 30(trinta) anos, 06(seis) meses e 30(trinta) dias de contribuição, conforme contagem acima que fica fazendo parte integrante da r. sentença de fls. 312/319, com DIB (data do início do benefício) posicionada para 05/05/2016 para efeito de pagamento de prestações vencidas, mantendo-se no mais todos os termos da r. sentença embargada. No mais, oficie-se à

serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A fim de comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a título de início de prova material: "Cópia de sua certidão de casamento (fl. 30) ocorrido em 23/09/1972;" Cópia da certidão de casamento de seus pais (fl. 41) ocorrido em 27/12/1939, em que consta que a profissão de seu pai era lavrador;" Cópia de certidão de nascimento de seu irmão João Lázaro da Silva (fl. 42), ocorrido em 20/06/1946, em que consta que a profissão de seu pai era lavrador; " Cópia de certidão de nascimento de seu irmão Júlio Aurélio da Silva (fl. 43), ocorrido em 07/07/1952, em que consta que a profissão de seu pai era lavrador;" Cópia de certidão de nascimento de seu irmão Felizardo Aurélio da Silva (fl. 44), ocorrido em 29/07/1957, em que consta que a profissão de seu pai era lavrador; " Certificado de dispensa de incorporação do autor (fl. 45), datado de 22/02/1973;" Proposta de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca em nome do autor (fl. 46), datado de 19/02/1973, em que consta que este era trabalhador rural na Fazenda da Mata; " Vínculo empregatício rural entre 17/09/1974 a 24/11/1974;" Número de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca em nome do autor (fl. 47), datado de 01/12/1986;" Cópia do processo administrativo (fls. 50/83);" Carteirainha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca em nome do autor (fl. 47), datada de 19/02/1973. Em seu depoimento, a parte autora afirmou ter começado a trabalhar com 09 anos tocando boi no arado para plantação com o seu irmão, na Fazenda da Mata, no município de Ibiraci, de propriedade do Sr. Antenor Machado, por 3 anos e meio. Seu pai tomava conta da fazenda, tocando o serviço da fazenda. Dessa Fazenda foi trabalhar na Fazenda do Sr. Joaquim Caetano para "fornar café" para ele. Ficou um ano nessa fazenda. São em 08 irmãos. Nessa época só os mais velhos que trabalhavam. Daí foi para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Clodônio Falcões, em Ibiraci. Nessa época morou e trabalhou em várias fazendas, sempre com sua família, até se mudar para Franca. Trabalhou algumas vezes em atividades urbanas, mas a maior parte do tempo trabalhou na roça porque era o trabalho disponível. As testemunhas ouvidas corroboraram o trabalho rural até 2013, iniciando-se quando o autor tinha 09 anos. Os únicos documentos contemporâneos ao trabalho rural são: 1) certidão de nascimento do irmão do autor, em 1957, na qual consta que seu pai era lavrador; 2) certificado de dispensa de incorporação do autor em 1973; 3) proposta de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, também de 1973; 4) Vínculo empregatício rural entre 17/09/1974 a 24/11/1974; 5) carteirainha do mesmo sindicato (1973); 6) número de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca datado de 1986. Nos anos de 1971, 1975, 1976, 1980, 1981, 1983 há registros em CTPS de trabalho urbano do autor, motivo pelo qual esses anos devem ser excluídos da contagem do trabalho rural já que é assente na jurisprudência que o início de prova material aproveita ao ano todo. E, além disso, não foi apresentado qualquer início de prova material de que nesse período (exceção ao ano de 1973) o autor tivesse trabalhado na lavoura. O próprio autor falou na inicial que exerceu atividades urbanas e rurais de forma intercalada nos períodos acima. Não há, ainda, qualquer início de prova material posterior a 1986, exceção feita a uma anotação na CTPS do autor referente um vínculo de trabalho rural em 1999, por três meses (entre julho e setembro). A ausência de prova material, principalmente posterior a 1986, impede que seja reconhecido o trabalho rural tal como pretendido na inicial, pois ainda que as testemunhas tenham dito que o autor sempre trabalhou na lavoura, a prova oral, por si só, não é suficiente para atestar o trabalho rural. Frise-se que não se exige início de prova material ano a ano. Contudo, os documentos ou são anteriores ao início a ser considerado para averbação (17/05/1960, ano em que a parte autora completou 12 anos) ou os lapsos temporais entre os documentos comprovando o trabalho rural (1973, 1974, 1986 e 1999), sendo que de acordo com a inicial o autor teria trabalhado na lavoura até 2013, são muito extensos e não autorizam a reconhecimento desses períodos rurais tais como pretendidos na inicial. Importante repetir, ainda, que há mais vínculos urbanos no período de 1971 a 1983, ausente qualquer início de prova material do trabalho rural nesses períodos. Cumpre ressaltar que é difícil de crer que a parte autora não tenha documento em seu nome posteriormente a 1986 qualificando-o como lavrador, exceção feita ao contrato de trabalho por 03 meses em 1999; prontuários médicos, fichas de internação, contratos de locação, cadastro em companhias telefônicas, certidão de nascimento de filhos, inclusive porque afirmou em seu depoimento que tem 4 filhos. Por isso, entendo como comprovado o trabalho rural nos anos de 1973, 1974, 1986 e 1999. A parte autora, inscrita antes de 1991, faz jus à aplicação da carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como implementou a idade de 60 (sessenta) anos em 2013, a carência mínima é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido acima e o tempo urbano, verifica-se que a parte autora possui 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de trabalho urbano e rural, ou seja, 65 (sessenta e cinco) meses. A parte autora não comprovou, conseqüentemente, o cumprimento do requisito da carência exigida, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Atividades profissionais Esp/Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d L Litecote do Brasil S/A 17/08/1971 13/09/1971 - - - 27 - - - 2 Rural 01/01/1973 31/12/1973 1 - 1 - - - 3 Rural 01/01/1974 16/09/1974 - 8 16 - - - 4 Maurício Valim do Val 17/09/1974 24/11/1974 - 2 8 - - - 5 Usina Paulista de Britagem 13/08/1975 23/11/1975 - 3 11 - - - 6 Kibloco Pré-moldados Ltda. 01/03/1976 22/04/1976 - 1 22 - - - 7 Concisa 30/09/1980 12/12/1981 1 2 13 - - - 8 Constroeste Ind. Com.Ltda. 26/01/1983 14/03/1983 - 1 19 - - - 9 Rural 01/01/1986 31/12/1986 1 - 1 - - - 10 Rural 01/01/1999 06/07/1999 - 6 6 - - - 11 Marcellus dos Reis Agnesini 07/07/1999 21/09/1999 - 2 15 - - - 12 Soma: 3 25 139 0 0 0 0 13 Correspondente ao número de dias: 1.969 014 Tempo total: 5 5 19 0 0 0 0 15 Conversão: 1 40 0 0 0 0 000000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 5 19 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera conseqüência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha conseqüências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos trabalhados no meio rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1974 a 16/09/1974, 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1999 a 06/07/1999. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata dos períodos referidos. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-45.2016.403.6113 - ELISETHE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Sônia Regina de Paula Silva e outros cinco autores em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora manifestou-se e acostou documento às fls. 1113/1120, reiterando o pedido para devolução dos autos ao Juízo Estadual, sob o argumento de que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência do Juízo Federal para apreciar o caso. As fls. 1121/1125 a parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, saliento que a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não interfere na análise de competência da Justiça Federal. A súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse de ente jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de Justiça de São Paulo não tem competência, conforme referida súmula, de decidir se determinada ação é ou não da competência da Justiça Federal, decisão que compete tão somente à própria Justiça Federal. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 1113. Para permitir a análise da competência, e em razão do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1091393/SC, julgado em sede de recursos repetitivos, determino que a Caixa Econômica Federal junte, no prazo de 10 (dez) dias, a Apólice Pública referente aos contratos amparados pelo FCVS bem como prova de que este fundo foi comprometido, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Após, dê-se vista à parte autora pelo menos prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-69.2016.403.6113 - ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o SIGILO DE DOCUMENTOS decretado na decisão de fl.266. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-45.2016.403.6113 - PAULO SERGIO SILVA (SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que PAULO SERGIO SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de danos morais. Profereu-se decisão (fl. 53), que concedeu o prazo de 15 dias para que a parte autora comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico alegado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a parte autora deixou-se inerte (fl. 53, verso). FUNDAMENTAÇÃO A análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fls. 147, pois deixou de comprovar o valor da causa atribuído ao feito por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico pretendido. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl. 53, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando 1 - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-65.2016.403.6113 - CLEUZA MARIA PIRES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que CLEUZA MARIA PIRES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário cumulado com pedido de desaposentação. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se despacho à fl. 55, determinando-se à parte autora que informasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 381367, que julgou, em sede de Repercussão Geral, a matéria objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se à fl. 57 requerendo a extinção do feito.FUNDAMENTAÇÃO parte autora peticionou para desistir da demanda.É o caso de aplicação do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil."Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - homologar a desistência da ação;"DISPOSITIVO Nestes termos, declaro extinto o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-89.2016.403.6113 - REGINA CELIA LAURINDO(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 99, regularizando o valor da causa atribuído ao presente feito, discriminando-se os valores das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação e as doze parcelas vincendas, observando-se que tanto as parcelas vencidas e vincendas deverá ser considerada a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-14.2016.403.6113 - JOSE LUIZ SILVERIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-30.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-49.2016.403.6113 - HELIO DOS REIS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-08.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-60.2016.403.6113 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize o valor da causa atribuído ao presente feito, observando-se que tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas devem corresponder à diferença entre o valor recebido e o pretendido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-29.2017.403.6113 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000198-16.2017.403.6113 - ERNESTO SOUZA VOLPE(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que o valor da causa atribuído ao feito (fl. 32) diverge da planilha de fls. 39/44. É de se anotar, entretanto, que ambos os valores informados são inferiores a 60 salários mínimos.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-97.2017.403.6113 - MAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada à fl. 120, mediante a juntada de documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-05.2017.403.6113 - JOSE ROMILDO BARBOSA DE LIMA(SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a substituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação impropria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizado, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autor, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Declínio do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consistia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o limite pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece parer a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO grifei e destaquei). AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO - grifei e destaquei). Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulada com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 41.228,00 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações nºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4) - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se o órgão de representação judicial do DNIT, mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da determinação de fl. 572, sétimo parágrafo, considerando que Andressa Barreiros Palharoni da Silva completou 24 anos em 2015 (fl. 45), bem como a prescrição reconhecida em relação aos demais autores.

Após, intime-se pessoalmente a parte autora para a apresentação dos cálculos (fl. 572).

Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0006254-02.2016.403.6113 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando que a testemunha Mario Cesar de Oliveira se mudou para a cidade de Barretos/SP, conforme certificado (fl. 41 e tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, conforme dispõe o artigo 262 do Código de Processo Civil e parágrafo primeiro d o artigo 42 da Lei nº 5010/1966, remeta-se a presente ao Juízo Distribuidor Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao Juízo Deprecante e proceda ao cancelamento da audiência designada.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000133-39.2011.403.6113 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA (SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte impetrante quem são os titulares da conta informada à fl. 627, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

Em seguida, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003732-75.2011.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003493-95.2016.403.6113 - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ACEF S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003824-77.2016.403.6113 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL BARREFLEX RECICLAGEM LTDA. e S. R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que requerem (fls. 18/19): "(...) 'inaudita altera parte', seja deferida medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 e artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de i) salário-maternidade e ii) férias gozadas; (...) ao final, seja concedida a segurança, julgando procedente a presente ação mandamental para confirmar a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, eis que se tratam de verbas indenizatórias e ante a falta de previsão legal que estabeleça referida exigência, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor; (...) Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados, BENEDITO CELSO BENICIO - OAB/SP 20.047 e CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - OAB/SP 242.542, bem como informa seu endereço eletrônico para futura intimação, atendendo ao disposto no art. 287 do Código de Processo Civil 2015: tributario@benicio.com.br (...) Informam os impetrantes serem contribuintes regulares de contribuições sociais vinculadas à remuneração pelo trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Alegam que, quando do recolhimento para custeio da seguridade social, a base de cálculo utilizada é aquela prevista no artigo 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, o total dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir trabalho. Asseveram que os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas têm nitido caráter indenizatório, e são pagos em situações em que não há prestação de serviço, o não configuraria a hipótese de incidência tributária. Sustentam que a Lei nº 8.212/91 delimitou que o trabalho a ser retribuído refere-se aos serviços efetivamente prestados ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço. Afirmam que a União exige a contribuição previdenciária mesmo assim, sob o argumento de que estas verbas não estariam previstas na Lei nº 9.528/97, que dispõe a respeito das verbas indenizatórias sobre as quais a contribuição previdenciária não incide. Dizem que a exigência da contribuição social previdenciária sobre os valores do salário-maternidade e férias gozadas implica ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Mencionam que, independentemente de a verba enquadrar-se ou não no rol de exceção do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária somente poderá incidir caso a verba componha a base de cálculo que está definida no inciso I do artigo 22 da lei supra mencionada. Indicam que não há dúvida sobre o seu direito de efetuar a compensação das verbas questionadas, relativas aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial juntaram documentos. Determinou-se aos impetrantes que esclarecessem no prazo de dez dias as prevenções apontadas à fl. 54, acostando documentos, o que foi cumprido (fls. 58/130). À fl. 131 reconsiderou-se o despacho de fl. 55 e determinou-se a abertura de vista à Fazenda Nacional, que requereu o seu ingresso no feito (fl. 132). Proferiu-se decisão às fls. 133/134, que indeferiu a liminar pretendida e deferiu o ingresso da União no feito. A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 142/147). Não alegou questões preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, e sustentou a legalidade e constitucionalidade das verbas questionadas, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/174). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 175/177, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem que suspenda a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas, bem como seja reconhecido o direito à compensação tributária dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. As contribuições devidas pelos impetrantes são uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo "a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. Incidirão, inclusive, sobre férias gozadas e salário maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado em decisão proferida em recursos repetitivos quando do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.230.957-RS, 1.066.682-SP e 1.358.281-SP. Confira-se PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabeleceu que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em

relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Por estas razões, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, o que implica na denegação da segurança. O pedido de compensação resta prejudicado. DISPOSITIVO Por estas razões, aprecio o mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e denego a segurança. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença o E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante. Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretária as anotações necessárias. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-05.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X CHEFE DA CRAS - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DE ITIRAPUA/SP

Defiro o pedido de fl. 113 apenas para determinar que a impetrada indique a autoridade responsável pelo ato, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a referência deve ser quanto ao cargo e não à pessoa física. Anoto que os demais dados devem ser providenciados pela impetrante. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE(SP15963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MOHERDAUI CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARISA MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI) DESPACHO DE FL. 276, 4º PARÁGRAFO: ...intimem-se os defensores constituídos para que, no prazo de 90 dias, promovam a habilitação dos herdeiros de Almira Moherdani Haber.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405347-09.1997.403.6113 (97.1405347-1) - MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da Fazenda Nacional. Nesse mesmo prazo, deverá também renovar a procuração, tendo em vista o encerramento da empresa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8) - LUIZ DONIZETTI ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o erro material do valor principal informado na sentença, cuja cópia consta de fs. 238/239, corrijo-o de ofício para que conste o importe de R\$ 11.707,41 (onze mil, setecentos e sete reais e quarenta e um centavos - fl. 233).Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios (cálculo de fs. 232/237), nos termos da Resolução 405/2016 CJF, a fim de possibilitar a expedição dos requerimentos. Após, pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requeritórios, conforme já determinado na sentença proferida nos autos dos embargos (fl. 238, verso).Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requeritório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requeritório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requeritórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requeritados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003524-8) - JAIME DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requeritório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requeritório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003558-3) - DANIEL BARBOSA GIMENES X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA X PRICILA RODRIGUES BARBOSA X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIEL BARBOSA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DANIEL BARBOSA GIMENES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE/SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com os cálculos do autor (fl. 176), expeçam-se as requisições de pagamento.

Instado, o autor não informou ser portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, contudo anoto que ele possui idade superior a 60 anos, razão pela qual determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intitem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ensejo em que deverá o exequente cientificar-se da informação de fl. 159, do INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5) - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA/SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) Trata-se de cumprimento de sentença que DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES/SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que FRANCISCO ALVES promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o retorno dos autos (fl. 176), a parte executante apresentou seus cálculos (fls. 178/179). Instada, a parte executada apresentou impugnação e cálculos com os valores que entende devidos (fls. 181/200). Decisão de fl. 201 determinou a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso e concedeu prazo para que a parte exequente se manifestasse sobre a impugnação do INSS. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 206/208). Não houve manifestação da parte exequente sobre a impugnação da autarquia. É o relatório. Decido. Considerando a inércia da parte autora, que não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS às fls. 181/200, uma vez que houve o reconhecimento tácito da procedência do pedido. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor de R\$ 10.354,30 (dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) atualizado até maio de 2016. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados, conforme determinado na decisão de fl. 201. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-75.2011.403.6113 - LUIS CARLOS DE PAULA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GILBERTO DE FIGUEIREDO promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o retorno dos autos (fl. 393), a parte executante apresentou seus cálculos (fls. 401/408). Instada, a parte executada apresentou impugnação e cálculos com os valores que entende devidos (fls. 410/423). Decisão de fl. 425 determinou a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso e concedeu prazo para que a parte exequente se manifestasse sobre a impugnação do INSS. O ofício requisitório foi expedido (fl. 430). Não houve manifestação da parte exequente sobre a impugnação da autarquia. É o relatório. Decido. Considerando a inércia da parte exequente que não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS às fls. 410/423, uma vez que houve o reconhecimento tácito da procedência do pedido. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor de R\$ 15.674,92 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizado até março de 2016. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados, conforme determinado na decisão de fl. 425. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-87.2013.403.6113 - JOSE AMERICO MARIANO/SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução, conforme determinado à fl. 189, verso.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-62.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA/SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum em fase de cumprimento de sentença que ANTÔNIO ROBERTO ALVARENGA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o retorno dos autos (fl. 117), a parte exequente apresentou seus cálculos (fls. 127/135). Instada, a parte executada apresentou seus cálculos com os valores que entende serem devidos (fls. 137/191), aduzindo que há excesso de execução, pois o salário de benefício da parte exequente não experimentou repercussão em sua renda mensal quando da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Afirma que nada é devido à parte exequente. Dada vista à parte exequente (fl. 192), esta discordou das alegações da parte executada às fls. 194/195. Os autos foram remetidos, então, à Contadoria do Juízo (fl. 196), que apresentou seus cálculos às fls. 198/203. Dada vista às partes, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 206/208). O INSS após o seu ciente à fl. 209. É o relatório. Decido. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 110,39 (cento e dez reais e trinta e nove centavos). Esclareceu a Contadoria do Juízo (fl. 198) que: "(...) Pelo presente, em cumprimento ao determinado à fl. 196, esta Contadoria elaborou os cálculos utilizando como parâmetros a data determinada no julgado (05/05/2006) e a data dos cálculos (30/03/2016), conforme demonstra a planilha anexa. (...) Esta Contadoria elaborou os cálculos utilizando RMI sem considerar o teto previdenciário, apurando o valor de R\$ 578,28 (R\$ 826,11 x 70%), descontando os valores recebidos administrativamente demonstrados no HISCRE de fls. 141/185 dos presentes autos, bem como foram utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013, haja vista a determinação do julgado para observância a legislação superveniente que orienta a aplicação do INPC até fevereiro/2016 com juros de mora pela MP 567/2012 de fevereiro/2014 a março/2016, e honorários advocatícios de 15% entre 05/05/2006 e 26/10/2015. (...) Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência. (...) Saliente-se que o julgado no qual os cálculos se basearam (fls. 112/114), decidiu que assim para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2005, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que, no caso dos autos o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende do documento de fl. 55, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. Nota-se que a simples procedência do pedido, por si só, não garante o recebimento de valores financeiros. É necessário que a evolução do reajuste a ser aplicado apresente uma grande defasagem entre o que foi calculado quando da concessão do benefício e o valor resultante da revisão. Pois o argumento lançado à fl. 207, no sentido de que A REVISÃO DO TETO, em um longo período, como no caso dos autos, isto é, desde o dia 05/05/2006, até os dias atuais, e resultar apenas em centavos de diferenças, o que demonstra o erro, não é suficiente para desqualificar os cálculos da contadoria do Juízo. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor de R\$ 110,39 (cento e dez reais e trinta e nove centavos), atualizado até março de 2016. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se ao competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intitem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS/SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA/SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS

Tendo em vista o silêncio do banco exequente, oficie-se à Diretoria Jurídica do Banco do Brasil S/A para cumprimento da determinação do sexto parágrafo de fls. 519.

Sem prejuízo, tendo em vista que o alvará 22/2014 foi expedido vinculado aos autos em apenso n.º 14034585419964036113 (fl. 465), onde foram efetuados os depósitos, comunique-se a Corregedoria, por correio eletrônico, que o cancelamento do referido alvará já foi efetuado, conforme se verifica na movimentação processual daqueles autos.

Cumpra-se. Int. Publique.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001947-2) - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS/SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS DESPACHO DE FL. 141: ... intime-se a Caixa Econômica Federal para apropriar-se dos valores depositados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 274/275: ...dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
DESPACHO DE FLS. 274/275: Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica a quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotou as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte executada foi intimada para pagar espontaneamente o valor devido e se manteve inerte (fl. 252, verso). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fls. 259 e 261), que não encontrou valores penhoráveis em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado (fl. 262) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome do executado (fls. 268/270). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das cinco últimas declarações de bens do executado CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES, CPF 981.303.588-91. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO FERREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA

DESPACHO DE FL. 136, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ensejo em que deverá o advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado regularizar a sua representação processual.
DESPACHO DE FL. 136: 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 131), pois a parte executada, após ser intimada, não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora. Defiro o pedido, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ensejo em que deverá o advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado regularizar a sua representação processual. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-34.2007.403.6113 (2007.61.13.001571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE SOUZA

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 164, proceda a Secretária a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).
Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação (fl. 175), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000209-61.2007.403.6318 (2007.61.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Intime-se, por carta, a empresa LIDERPRIME Administradora de Cartões de Crédito Ltda., no endereço informado à fl. 316, para que cumpra o sexto parágrafo da decisão de fl. 408, por meio de advogado(a) regularmente constituído(a).
No mesmo prazo assinalado no despacho, deverá também a referida empresa regularizar a sua representação processual.
Cumpra. Int. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
DESPACHO DE FL. 363, 2º PARÁGRAFO: ...intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001360-22.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Proceda a Secretária ao levantamento da penhora informada à fl. 56.
Após, ao arquivo, com baixa.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON MARTINS FERREIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento (fl. 163), nos termos do artigo 177, do Provimento COGE 64/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, consoante já determinado à fl. 160.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002739-27.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-27.2012.403.6113 ()) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO

Consoante o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Assim, trata-se de erro grosseiro o recurso de apelação interposto pelos executados em face da decisão sobre a exceção de pré-executividade que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Desta forma, inadmissível o recurso de apelação de fls. 168/174.

Conforme já determinado à fl. 165, verso, intinem-se os devedores para, em 3 (três) dias, pagarem a dívida atualizada e acrescida de multa de 10% e honorários de 10%, sob as penas da lei. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004816-38.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISNEI SILVA ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra FRANCISNEI SILVA ALVES por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final "(...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), conderando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...).". Alega que a ré celebrou contrato de "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra" nº 672570014846-1, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua José Bulhões nº 251, em Franca-SP, inscrito na matrícula nº 65.591 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20ª, item II do contrato a facultade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a parte ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. Antes de apreciar a liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designou-se a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 24 de novembro de 2016 às 13h40. A Caixa Econômica peticionou nos autos informando que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 27). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse o fundamento do pedido de extinção (fl. 28). Manifestação da Caixa Econômica Federal inserida às fls. 33/35, requerendo a extinção nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as partes renegociaram o débito sobre qual versava o litígio, o que implica na perda do interesse processual, tornando ausente uma das condições da ação e, portanto, configurando carência da ação. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/15): "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)". grifei. Esclareço, por oportuno, não ser o caso de aplicação do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, eis que o processo encontra-se na fase de conhecimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000836-4) - SEBASTIAO BALBINO XAVIER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO BALBINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente SEBASTIÃO BALBINO XAVIER e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As fls. 316/320 a parte exequente apresentou seus cálculos e requereu a citação da autarquia. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e acostou documentos (fls. 323/339), aduzindo, em síntese, que a parte exequente obteve benefício previdenciário de aposentadoria por idade em outros autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca (autos nº 0003759-20.2014.403.6318), e lá executa parcelas em atraso referentes ao período de 01/11/2012 a 01/10/2015, cujo montante é de R\$ 35.818,32 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Esclarece que no presente cumprimento de sentença executa valores referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 21/03/2015 a 21/11/2015, no montante de R\$ 29.672,65 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Argumenta que os processos mencionados estão em conflito, pois se tratam de benefícios inacumuláveis, e que o exequente tem que optar por um deles. Afirma que é impossível a execução concomitante de duas coisas julgadas, ou mesmo o "fatiamento" da execução, recebendo algumas parcelas preteritas referentes a um benefício e o pagamento futuro de outro. Pleiteia que o exequente seja intimado a manifestar-se sobre a desistência do outro processo que tramita perante o Juizado Especial Federal sob pena de extinção deste processo, ou o cancelamento dos ofícios requisitórios eventualmente expedidos. Instada (fl. 340) a parte exequente manifestou-se às fls. 344/346, aduzindo, em síntese, que as alegações da autarquia não podem ser acolhidas, pois não pode se esquivar de cumprir decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que o presente cumprimento de sentença deve prosseguir somente quanto ao crédito atrasado e não concomitante ainda não pago pelo INSS relativos aos dois benefícios. Assevera que é regular o recebimento de parcelas referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no interregno de 21/03/2005 a 30/07/2006 e de 07/2012 a 21/11/2012, e relativamente ao benefício de aposentadoria por idade o período de 22/11/2012 a 15/10/2015. Pede, ao final, que a exceção de pré-executividade não seja acolhida e que os seus cálculos sejam homologados, ou caso seja decidido pela extinção do outro feito, que seja aberta vista para que possa refazer os cálculos com a inclusão das verbas não percebidas a título de aposentadoria por idade. Consta dos autos, ainda, informação do INSS no sentido de que não foi possível a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista a existência de outros benefícios já implantados, questionando como deve proceder para cumprir corretamente a determinação judicial (fl. 341). É o relatório do necessário. A seguir, decido. A parte autora pretende o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, concedido nos autos de n. autos nº 0003759-20.2014.403.6318 até a implantação do benefício deferido nestes autos, aposentadoria por tempo de contribuição, executando ambos os julgados. Tal pedido não encontra amparo legal. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. E, ainda que se sustentasse que não haveria tal recebimento dado que o benefício de aposentadoria por idade seria concedido até a véspera da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento implicaria na desaposeição da aposentadoria por idade. A renúncia a um benefício em benefício de um outro mais vantajoso implica na renúncia a todas as suas parcelas, vencidas ou vincendas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proibe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda curho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO DE VALOR ZERO. I - O exequente foi intimado a optar pelo benefício mais vantajoso, sendo que às fls. 297 optou por continuar a receber o benefício implantado administrativamente, por lhe ser mais vantajoso. Requereu, no entanto, a execução dos honorários advocatícios contemplados pelo título. II - Com a renúncia às parcelas vencidas, todas as verbas vinculadas ao benefício deferido judicialmente, incluindo as verbas de sucumbência, deixaram de existir. III - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. Trata-se, portanto, de execução de valor zero. IV - Dado provimento à apelação do INSS. Negado provimento ao recurso do exequente. Feitas estas considerações, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por qual benefício será sua opção, salientando que a opção será para todos os efeitos: vencidas e vincendas, excluídas as vencidas do benefício preterido. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) - JOSE CARLOS CACERES(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES

Para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores constritos através do Sistema Bacenjud, traga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta corrente com pelo menos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio judicial. Intime-se.

Expediente Nº 3237

ACAO CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls. 579/597: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005883-38.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MIGUEL ANGELO BALDUINO X MIGUEL ANGELO BALDUINO(SP379096 - GABRIEL GONCALVES DE MELO E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 47.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-27.2017.403.6113 - MARGARIDA DA CUNHA DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA
Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter requerido a concessão do benefício na esfera administrativa em 15/06/2016, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência. Juntou documentos de fls. 07-36. À fl. 37 houve apontamento de prevenção com o processo nº 0005947-59.2009.403.6318, o qual se encontra arquivado com baixa findo perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo as cópias juntadas às fls. 42-84. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da segurança. Com efeito, não há informação precisa nos autos acerca do motivo que levou o INSS a desconsiderar como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença em período intercalado, a despeito de ter computado as contribuições previdenciárias verdadeiras posteriormente relativas ao vínculo empregatício da impetrante mantido com a empresa Suely de Freitas Cardoso - ME. Ademais, a situação fática apresentada demanda minuciosa análise, haja vista que em consulta ao CNIS, consoante extratos em anexo, há indícios de que a empresa contratante pertença à filha da impetrante (Suely de Freitas Cardoso). Não obstante, a questão será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada e dos documentos por ela porventura trazidos aos autos, pelos quais o juízo conferirá a regularidade do procedimento adotado pelo INSS. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0004082-87.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-09.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA)

Considerando que este feito foi formado exclusivamente para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao averiguado BENEDITO MACEDO (fl. 25) e, tendo em vista que os autos principais já retornaram a este Juízo, promova a Secretaria o traslado dos termos de comparecimento de fls. 26-30 para os autos nº 0002865-09.2016.403.6113. Na sequência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Ciência as partes da redistribuição do feito. O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 433-435, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajustados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas de acusação Josiel Francisco Valim e Reginaldo Mendonça foram inquiridas às fls. 387 e 378, respectivamente, tendo a carta precatória expedida para oitiva de Rodrigo da Silva Lima retornado sem cumprimento, em face da sua não localização na Rua Alzira de Carvalho, nº 21, em Capetinga, MG (fls. 392-401). Tal testemunha também restou arrolada no feito 0001528-87.2013.403.6113, no qual, a pedido do MPF, houve a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Cássia, MG, conforme endereço fornecido na manifestação apresentada no processo piloto (fl. 460). Porém, conforme se observa dos documentos anexados às fls. 461-464 pela Secretaria, a testemunha Rodrigo da Silva Lima também não foi encontrada no novo endereço fornecido pelo MPF - Rua Anunciata Matiolí, 686, em Capetinga, MG. Assim, dê-se vista à acusação para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Rodrigo da Silva Lima, sendo que, caso insista em sua oitiva, deverá fornecer seu atual paradeiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Considerando que o réu FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA foi isentado do pagamento de custas, conforme sentença de fls. 119-123, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 171, no que toca à expedição de mandado para intimação réu para o pagamento das custas processuais, renascendo os demais termos da mencionada decisão.

Cumpra-se. Intime-se-----

- FLS. 171: Considerando o teor da informação supra e tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório (fl. 167) encaminhem-se as peças complementares à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária (1ª Vara Federal local) para conversão da Guia de Recolhimento Provisória (distribuída sob o nº 0005953-55.2016.403.611) em definitiva. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, da prestação pecuniária e das custas processuais devidas pelo mencionado réu e, em seguida, providencie a Secretaria a intimação do réu para pagamento destas últimas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de inscrição do referido débito na Dívida Ativa da União. Recolhidas as custas pelo réu, ou decorrido o prazo para fazê-lo, comunique-se ao Juízo das Execuções. Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados, bem como a remessa dos autos ao SEDI para anotações em relação à sua condenação. Ofício-se à DPF, ao IIRGD e ao TRE-SP para as anotações pertinentes. Por fim, em relação às cédulas falsas apreendidas (fl. 46), nos termos do art. 270 do Provimento CORE nº 64/2005 remetam-se as cédulas falsas apreendidas nos autos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, conservando-se nos autos, no entanto, um exemplar de cada valor de face. Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000350-98.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FL. 207: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 231/2016, em manifestação cumprida (fls. 182/206), bem como para que requeiram as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

DESPACHO DE FL. 225: DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AOS AUTORES PARA MANIFESTAÇÃO, EM 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PETIÇÃO DA RÉ, ÀS FLS. 230/233.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-35.2016.403.6113 - VICENTE MENDES RODRIGUES(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido do autor. Designo perícia médica para o dia 20 de MARÇO DE 2017, às 13h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Chafri Facuri Neto, CRM n. 90.386.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?" Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-66.2016.403.6113 - VANDA ROCHA DE JESUS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido da autora. Designo perícia médica para o dia 06 de março de 2017, às 10h00 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Tiago Bucci da Silveira, CRM n. 134.313.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer

se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?¹¹Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHEI(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1. Juntam-se as petições de protocolos n. 2017.61130001007-1 e 2017.6113000013532-1, anexas. 2. Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2017, que se revela obrigatória no caso concreto, porque ausentes as hipóteses do 4º do art. 334 do Código de Processo Civil, indeferindo, pois, o pedido formulado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), às fls. 540/541.3. Outrossim, tendo em vista a impossibilidade de carga dos autos, defiro a devolução do prazo para manifestação acerca dos embargos de declaração, à corrê Fundação Habitacional do Exército. 4. Ressalto, contudo, que os embargos de declaração serão apreciados pelo magistrado prolator da r. decisão impugnada, oportunamente. 5. Sem prejuízo, ante o pedido de fls. 497, republique-se a r. decisão de fls. 529/530 exclusivamente para o corrê Financeira Alfa S.A. Intimem-se, com prioridade. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 529/530: Vistos. Intimada a comprovar o cumprimento da tutela antecipada concedida por este Juízo em 07/03/2016 (fls. 388/390), a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI informou que limitou os descontos consignados em folha de pagamento do autor a partir de setembro/2015, juntando contraques relativos ao período de agosto de 2015 a julho de 2016 (fls. 508/520). Alegou a PREVI que o autor tentou induzir o Juízo a erro, pois teria apresentado como valor total de seus proventos apenas os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, não fazendo referência à aposentadoria junto ao INSS, quando, segundo sustenta, a base de cálculo correta para os descontos seria R\$ 19.333,73, soma das rubricas em destaque, e não R\$ 16.748,38. Exemplificando, afirmou que os descontos de empréstimos consignados em setembro de 2015 e julho de 2016 totalizaram R\$ 2.103,78 e R\$ 4.811,15, respectivamente. Complementando o contraditório, o autor defendeu que os proventos de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social não devem integrar a base de cálculo da margem consignada, apresentando tabela que demonstraria que os descontos vêm superando o limite de 30% estabelecido em decisão judicial. Pugnou, ainda, pela restituição dos valores descontados indevidamente a partir da publicação da liminar (06/04/2016). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo, para fins de aferição da margem consignável, que a remuneração mensal total paga ao autor (proventos de aposentadoria + complementação PREVI) deverá ser o parâmetro para aplicação dos 30% consignáveis, pois os valores são discriminados em folha de pagamento única, da fonte pagadora "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil", a qual, aparentemente, recebe o repasse dos proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social. Porém, os contraques constantes dos autos revelam que o total de consignação imposto ao autor continua superando o limite de 30% dos vencimentos mensais brutos que lhe são pagos. Com efeito, conforme se extrai dos contraques acostados às fls. 526/528, em agosto, setembro e outubro de 2016, meses em que a remuneração total do autor ("base CASSI") foi de R\$ 19.333,73, os totais de consignação foram R\$ 14.057,38, R\$ 13.428,75 e R\$ 13.062,86, resultando valores líquidos equivalentes a R\$ 2.691,00, R\$ 3.319,63 e R\$ 3.685,52, respectivamente. Por outro lado, os valores utilizados pela PREVI para sustentar o cumprimento da tutela não condizem com os dados constantes dos contraques por ela apresentados. Vejamos: em setembro de 2015 e julho de 2016, a PREVI informou que realizou descontos de empréstimos consignados na ordem de R\$ 2.103,78 e R\$ 4.811,15, mas os documentos de fls. 509 e 520 demonstram totais de consignação de R\$ 10.306,49 e R\$ 13.854,85. Outro fato que chama atenção, sem nenhum elemento plausível e/ou conhecido que o justifique, é a manutenção de descontos de empréstimos que este Juízo previu, ao conceder a tutela antecipada às fls. 388/390, mais especificamente no terceiro parágrafo do verso da fl. 389, que não mais seriam contemplados em folha de pagamento, em razão da evidente insuficiência, para cobrir todas as obrigações assumidas pelo autor, de margem consignável permitida em lei, por exemplo: o(s) empréstimo(s) para com o credor Crediscoop. Ademais, se há descontos que não devam integrar a margem consignável, mas constam do total informado nos contraques, deverão ser explicitados a este Juízo, com as justificativas cabíveis, lembrando que o remanescente não poderá extrapolar 30% do total dos vencimentos mensais brutos do autor. Portanto, concluo que, por ora, a decisão judicial não foi estritamente cumprida, consoante os parâmetros claramente explicitados nas r. decisões de fls. 388/390 e 406, contra as quais não houve recurso. Ante o exposto(a) retifico parcialmente a antecipação de tutela no tocante à base de cálculo da margem consignada, para fazer constar que a remuneração mensal total paga ao autor (proventos de aposentadoria + complementação PREVI) deverá ser o parâmetro de aplicação dos 30% (trinta por cento); b) intime-se novamente a PREVI para cumprir a antecipação parcial da tutela, nos termos da fundamentação supra e das decisões de fls. 388/390 e 406, fixando-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findos os quais, persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro nos artigos 297 e 536, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Eventual repetição de valores decorrente do descumprimento provisório da tutela de urgência poderá ser realizada espontânea e administrativa pela PREVI, mediante a provocação do interessado, ou executada nestes autos, após o trânsito em julgado, inclusive através de compensação, se for o caso. Sem prejuízo, vislumbro que a composição entre as partes seja a alternativa mais viável para a solução da lide, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 17h00, oportunidade em que as partes deverão ser fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Directora de Secretária

Expediente Nº 12268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004338-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003438-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIS RODRIGUES

ANDERSON LUIS RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334 do Código Penal (CP). A denúncia foi recebida em 20/08/2010 (fl. 89). O réu foi citado (fl. 134) e apresentou resposta à acusação às fls. 136/140. Decisão proferida às fls. 141/144 determinando vista ao MPF para manifestação com relação à readequação do tipo penal imputado ao réu para o do artigo 70 da Lei 4.117/62, bem como a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, com a suspensão condicional do processo. O MPF manifestou-se a favor da readequação e propôs suspensão condicional do processo (fl. 146). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 158). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus puniendi abstrato a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano [...] - destacou-se. Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 70 da Lei 4.117/62) prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em março de 2006 e a denúncia foi recebida em 20/08/2010 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON LUIS RODRIGUES, brasileiro, nascido em 12/03/1977, inscrito no CPF 265.087.438-48 e RG nº 29.367.264 SSP/SP, filho de Orides Rodrigues e de Walkiria Eprecht Rodrigues, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 12269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-33.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA KAORU TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

SILVIA KAORU TSUJI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.2. Narra a denúncia (fls. 38/39) que a ré, na qualidade de sócia administradora da empresa SK Tsuji Acessórios - EPP, teria omitido receitas relativas à venda de mercadorias por meio de cartões de crédito e débito, no ano-calendário de 2009, suprimindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como as contribuições aos PIS, COFINS e CSLL devidos pela pessoa jurídica, no montante de R\$ 615.974,31 (valor em 25/09/2013).3. A denúncia foi recebida na fl. 41, em 28 de março de 2014.4. Defesa prévia da ré nas fls. 80/84.5. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 111).6. Ofício da Secretária da Receita Federal informando que o crédito tributário relativo ao processo administrativo fiscal nº 16095.720414/2012-29 encontra-se inscrito em dívida ativa da União (fls. 118/119).7. Testemunha de acusação e defesa ouvidas nas fls. 123/125 e 180/181.8. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a adesão da ré ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, não sendo possível, contudo, a inclusão dos débitos relativos ao presente feito, por serem de competências posteriores a 30/11/2008 (fl. 191).9. Manifestação da ré na fl. 203/204, juntando Relatório Complementar da Situação Fiscal emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretária da Receita Federal.10. Alegações finais do MPF (fls. 213/216) e da defesa (fls. 218/224).11. Folhas de antecedentes juntadas (negativas).12. É O RELATÓRIO. DECIDO. 13. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECADMI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS). AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO DEFENSIVO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, CPP). CABIMENTO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1- Os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, porque teriam omitido das declarações (DIPJs) 2010 e 2011 a receita auferida pela pessoa jurídica por eles administrada nos anos-calendário 2009 e 2010, suprimindo, mediante tal conduta, tributos federais. 2- Preenchida a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24. 3- Comprovação de que a sociedade empresária declarou receita zerada para os anos-calendário de 2009 e 2010 nas DIPJs 2010 e 2011 e nas DCTFs do primeiro e segundo semestres de 2009 (contribuinte omissa quanto às DCTFs do ano-calendário de 2010), apesar de ter sido apurada receita no montante de R\$3.143.701,97, para o período, o que redundou na supressão de tributos. 4- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 5- Demonstrada a materialidade delitiva, consistente na redução dos tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, contribuição previdenciária patronal e contribuição a outras entidades ou fundos), devidos nos anos-calendário de 2009 e 2010, no total de R\$829.969,99, mediante a prestação de informação falsa quanto à receita auferida pela sociedade empresária no referido período nas correspondentes DIPJs e DCTFs, nos moldes do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 6- Incontestado que os acusados eram os únicos sócios e administradores da pessoa jurídica desde sua constituição e, principalmente, no período compreendido na denúncia. 7- Caso concreto que a defesa logrou trazer aos autos elementos de prova suficientes para gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva atribuída aos acusados. 8- Defesa fundada na alegação de que as declarações inidôneas foram prestadas pelo escritório de contabilidade contratado para prestar serviços à sociedade dos acusados, sem o consentimento destes. Fato que, por si só, não tem o condão de excluir a autoria mediata de crimes de natureza tributária, porquanto, inclusive por determinação legal, a escrituração contábil de sociedades empresárias deve ser realizada por profissional habilitado (art. 1.182 do Código Civil). 9- Não sendo demonstrada a ausência de dolo dos sócios da empresa, o fato de a conduta ser perpetrada por pessoa distinta do administrador não isenta este último da responsabilidade penal pelos atos ilícitos sob seu comando. 10- Caso concreto no qual a prova produzida coloca em xeque a autoria delitiva imputada na denúncia, especialmente considerando que os acusados tinham motivos suficientes para acreditar que os tributos incidentes sobre a atividade empresarial desenvolvida estivessem sendo regularmente recolhidos. 11- Hipótese em que a defesa logrou minar o juízo de certeza necessário a uma condenação penal, demonstrando a possibilidade de que os réus tenham sido vítimas de engodo por seu contador e de que este último tenha se apropriado indevidamente dos valores a ele confiados para o fim de quitar os tributos incidentes sobre o exercício da atividade empresarial, ao passo que a acusação não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. 12- Mantida a sentença absolutória porque configurada dúvida razoável quanto à autoria delitiva e o dolo dos acusados na empreitada criminosa descrita na exordial acusatória. 13- O acusado tem interesse em recorrer objetivando a modificação do fundamento legal da sentença absolutória, em razão dos efeitos e consequências que do decurso possam decorrer. 14- Provas coligidas aos autos que se apresentam insuficientes para demonstrar a autoria delitiva e o dolo dos acusados na ação criminosa, mas não permitem afirmar, peremptoriamente, a inexistência do elemento volitivo ou da autoria imputada na denúncia. 13- Apelos desprovidos. (TRF3, Décima Turma, ACR 00065661620134036102, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 04/05/2016 - destaques nossos)40. Assim, não sendo possível constatar a presença inequívoca do dolo da ré na prática da conduta que lhe é imputada na denúncia, concluo que não há provas de que a ré tenha concorrido para o crime ora analisado.41. Dispositivo.42. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a ré SILVIA KAORU TSUJI, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.43. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.44. P.R.I.

Expediente Nº 12270

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido formulado à fl. 98.

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 98 (que ainda não foram diligenciados).

Int.

MONITORIA

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 81.

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 81 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G Q ABILA DECORACOES - EPP

Defiro o pedido formulado à fl. 55.

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 55 (que ainda não foram diligenciados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009672-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Defiro o pedido formulado à fl. 78.

Expeçam-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 78 (que ainda não foram diligenciados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Defiro o pedido formulado à fl. 174.

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 174 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO

Defiro o pedido formulado à fl. 107.

Expeçam-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 107 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Defiro o pedido formulado à fl. 43.

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 43 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Defiro o pedido formulado à fl. 46.

Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 46 (que ainda não foram diligenciados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Defiro o pedido formulado às fls. 44 e 45.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fls. 44 e 45 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 79.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais, observando-se os endereços de fl. 79 (que ainda não foram diligenciados), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Expediente Nº 12266

MONITORIA

0009110-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PEREIRA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-97.2016.403.6119 - MANOEL TARGINO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-52.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

Expediente Nº 12273

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004837-98.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos do artigo 10 do CPC, intinem-se as partes para que manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos pelo MPF no parecer de fls. 979/991, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE.Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000071-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Nos termos do artigo 10 do CPC, intinem-se as partes para que manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos pelo MPF no parecer de fls. 979/991, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE.Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001250-63.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP204646 - MELISSA AOYAMA E RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL E SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN)

Nos termos do artigo 10 do CPC, intinem-se as partes para que manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos pelo MPF no parecer de fls. 979/991, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11092

HABEAS CORPUS

0000001-43.2017.403.6119 - PALOMA ESCANDON MATARAZZO X MARIA DE LOURDES LABORDE Y PEREZ TREVINO(CE016119 - LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS Nº 0000001-43.2017.4.03.6119IMPETRANTE: PALOMA ESCANDON MATARAZZOPACIENTE: MARIA DE LOURDES LABORDE Y PEREZ TREVINOSENTENÇA TIPO C Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por PALOMA ESCANDON MATARAZZO em favor da estrangeira MARIA DE LOURDES LABORDE Y PEREZ TREVINO. Aduz a impetrante que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, estando impedida de desembarcar e sair das dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, porquanto ultrapassado o prazo de estada anual como turista. Sustenta que possui cônjuge de nacionalidade brasileira e que está a requerer sua permanência com fundamento em casamento, mas que diante dos vários documentos exigidos a tal finalidade, muitos dos quais necessitam de certificação consular do país de origem, não encontrou tempo hábil para a instrução e protocolo do competente requerimento de permanência definitiva. Diante desse quadro, afirma que "há lá qualquer razoabilidade em se determinar que a Paciente regresso ao México para propor semelhante requerimento perante o Consulado do Brasil, para somente após, quando deferida sua permanência, regressar novamente ao País - e tudo isso separada e longe de sua esposa (que atualmente é sua única família)"A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/50).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 52/53).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63, pela concessão da ordem, nos exatos termos da decisão liminar. As fls. 70/73 a autoridade impetrada prestou informações. A impetrante juntou documentos às fls. 74/79.É o relatório.

Decido. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: "As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, vê-se que a paciente, após a decisão liminar que ensejou o seu desembarque em solo nacional, formalizou, 12/01/2017, seu requerimento de permanência como estrangeira, obtendo do Departamento de Polícia Federal protocolo que autoriza a sua estada no Brasil por 180 dias, conforme documento acostado a fls. 79. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Com efeito, a impetrante pleiteava salvo conduta para livre locomoção por 30 dias, ao passo que obteve, administrativamente, autorização para permanecer no território nacional por 180 dias. Diante do

exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 24 de janeiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Expediente Nº 11094

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-18.2015.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189: DEFIRO o pedido formulado pela autora e redesigno a audiência para o dia 30/03/2017, às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-45.2016.403.6119 - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96 e 101: DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2017, às 15:30h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca do deferimento do depoimento pessoal, bem como informe ou intime as testemunhas indicadas às fls. 95/96, do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

CARTA PRECATORIA

0013923-88.2016.403.6119 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO JOSE MONTEIRO SCAFF X CAROLINE SAINT AUBIN(RJ088468 - FERNANDO BARBALHO MARTINS) X FLAVIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA X MARCELO DARWICH APGAUA X VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR X BENIGNO CLEMENTE DA COSTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fl. 35: Diante da impossibilidade da realização de audiência de videoconferência defiro a oitiva da testemunha Benigno Clemente da Costa para o dia 30/03/2017, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 11095

HABEAS CORPUS

0000033-48.2017.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X FLIMON TEZEAR GEBRE X YOWHANNES ARKEBE KINFU X THOMAS HABTE BERIE X BERHANE MICHEAK TERKE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Sendo assim, ausente o interesse de agir, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal e, por analogia ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil(...)"

Expediente Nº 11093

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000063-5) - METALURGICA NAIR LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, solicito ao SEDI a retificação do polo passivo da ação devendo constar UNIÃO FEDERAL. Intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003258-2) - TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP238134 - LEVY LEITE ROMERO E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-55.2013.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XIVALDO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-48.2014.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-48.2014.403.6119 - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAR - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAR(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0002383-97.2003.403.6119 (2003.61.19.002383-3) - SECONAR COM/ E SERVICOS DE CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - ME(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0007100-84.2005.403.6119 (2005.61.19.007100-9) - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP133082 - WILSON RESENDE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0004433-91.2013.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-24.2015.403.6119 - DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009432-72.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-94.2012.403.6119 ()) - VILMA VILCHES CARNIEL(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
VILMA VILCHES CARNIEL opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando ser indevida a cobrança do débito exequendo, bem como alegando a ocorrência de prescrição.Em sua

manifestação (fls. 76/97), a União afasta a ocorrência de prescrição no caso vertente, requerendo a improcedência dos embargos. Instada a se manifestar, a requerente reiterou os pedidos formulados na inicial (fls. 100/102). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." De outro modo, também não merece prosperar a tese de prescrição averteda pela embargante. Com efeito, os créditos demandados foram constituídos por meio de Declaração de Rendimentos apresentadas em 20/07/2007, 06/05/2008 e 11/05/2009. Assim, infundada a tese de prescrição, eis que, entre a constituição definitiva dos créditos demandados a interrupção da prescrição efetivada pelo despacho citatório proferido em 07/05/2012 (nos autos da execução fiscal), não transcorreu o lapso quinquenal previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos principais (Processo nº 0003488-94.2012.403.6119). Por fim, com relação ao pedido de licenciamento do veículo formulado às fls. 104/106, ante o já decidido por este Juízo acerca da matéria nos autos do processo nº 0001776-15.2005.403.6119, encaminhe-se cópia do ofício nº 239/2016 ao Diretor da 14ª CIRETRAN em Guarulhos/SP, para que não se obste o licenciamento anual de veículos cuja restrição tenha sido realizada tão-somente quanto à transferência, salvo se, por óbvio, haja outra restrição oriunda de autoridade ou processo diversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006888-77.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002429-0)) - SANCHEZ IND E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Sanchez Ind/ e Com/ de Peças para Autos Ltda - massa falida em face da União Federal, na qual requer o reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Manifestando-se às fls. 174/176 nos autos da execução fiscal, processo nº 0002429-91.2000.403.6119, o embargado informa o cancelamento dos débitos, razão pela qual requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Atestado, pelo próprio exequente, o cancelamento do débito em discussão nos presentes embargos, resta patente a ausência de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Sem custas (art. 7 da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007646-56.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-47.2011.403.6119 ()) - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 146. A embargante sustenta, em síntese, a omissão do julgado ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios, porquanto a decisão teria se baseado no fato de o pagamento dos créditos demandados ter sido posterior ao ajuizamento da execução fiscal, sem considerar a inércia da exequente entre a quitação da dívida e a constituição de bens de sua propriedade. A embargante aduz, ainda, a existência de erro material, defendendo a necessidade de modificação do dispositivo da sentença recorrida, para que a extinção dos embargos se dê na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Compulsando os autos da execução fiscal, constato que a ação foi proposta em 09/12/2011, enquanto a extinção dos créditos, pelo pagamento, se deu em 31/05/2012 (fls. 93/94). Verifico, ainda, que a citação válida da executada, ora embargante, foi realizada em 17/09/2013 (fl. 29), ao passo que o auto de penhora de seus bens foi lavrado em 20/06/2016 (fls. 35/36). Os embargos à execução fiscal foram opostos em 18/07/2016. Os fatos narrados permitem concluir que, conquanto a exequente não tenha comunicado espontaneamente a liquidação da dívida ao Juízo, nada obstava que a executada o fizesse, após sua citação regular, por meio de simples petição - uma vez que o pagamento é matéria que pode ser deduzida por meio de exceção de pré-executividade -, evitando, assim, a constituição de seus bens e a posterior oposição de embargos à execução. Desta forma, considerando que a penhora poderia ter sido evitada pela própria embargante, que, não obstante citada, ficou inerte por quase três anos, e, ainda, o fato de a embargada ter reconhecido o pedido na primeira oportunidade em que lhe coube se manifestar nos autos, mantenho o entendimento pela não condenação da União em honorários advocatícios. No que concerne ao fundamento legal da sentença recorrida, também não merece prosperar a tese aduzida pela embargante, já que a perda superveniente do objeto dos presentes embargos se deu como consectário lógico da extinção da execução fiscal nº 0012883-47.2011.403.6119, pelo pagamento, após manifestação do exequente. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A sentença proferida à fl. 146 não apresenta qualquer omissão ou erro material. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 151/164. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012248-90.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-40.2012.403.6119 ()) - INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO (SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto não observado o PTA - Processo Tributário Administrativo, requerendo, liminarmente, sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a extinção da ação, ante a alegação de parcelamento do débito. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0005063-40.2012.403.6119, sem garanti-la, conforme se depreende da inicial, a embargante apenas alega que o débito foi parcelado. Ressalto que o cumprimento do pressuposto - prévia garantia da execução para a oposição de embargos - não traria qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, comprovada a procedência de sua tese, a garantia apresentada ser-lhe-ia integralmente restituída. Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Manifeste-se a exequente, nos autos da execução fiscal, acerca da alegação de parcelamento do débito tributário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os embargos, arquivando-os com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002362-09.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-77.2000.403.6119 (2000.61.19.015318-1)) - VANIA REGINA GARCIA TONDATO X MAURICIO DOS SANTOS ASSUNCAO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUMAR MARMORES E GRANITOS LTDA ME X CLEUSA DOS SANTOS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vânia Regina Garcia Tondato e Mauricio dos Santos Assunção, em que sustentam que a aquisição do imóvel construído ocorrera ainda em 19/07/1993, por meio de instrumento particular, e que o negócio jurídico teria sido averbado somente em 16/09/2008, em virtude da existência de hipoteca a recair sobre o bem mencionado. Os embargantes aduzem, ainda, a impenhorabilidade do imóvel, que constituiria bem de família, bem como a prescrição dos créditos demandados. A União, em sede de contestação, considerou suficientemente demonstrada a posse do bem pelos embargantes, ressaltando que sua aquisição ocorrera em data anterior à citação dos sócios para o pagamento da dívida, e, ainda, a inexistência, nos autos, de pedido de redirecionamento em face destes - o que caracterizaria a boa-fé dos adquirentes -, razão pela qual não se opôs ao levantamento da penhora. A embargada, contudo, refuta o aprofundamento da prescrição no caso vertente (fls. 46/48). Decido. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal piloto e dos apensos, verifico que o compromisso de compra e venda (fls. 17/19 dos autos dos embargos) foi firmado em 19/07/1993, data que precedeu a citação dos sócios para o pagamento da dívida e, em algumas das ações, antecedendo a própria citação da pessoa jurídica executada, contexto que evidencia a boa-fé dos celebrantes do negócio jurídico. A propriedade da embargante Vânia Regina Garcia Tondato é corroborada pelas averbações nº R.15 e R.16, constantes no registro do imóvel de matrícula nº 41.310, que atestam a compra de 50% do bem da coexecutada Cleusa dos Santos, e a adjudicação da outra metade ideal, por meio do processo de inventário de Mauricio Nogueira Bonifácio (fls. 22-v/23 dos embargos). Não obstante o fato de os embargos de terceiro constituírem remédio processual incompatível com a arguição de matéria prejudicial atinente à questão principal, cabendo ao embargante exclusivamente a defesa do bem construído, passo à análise da questão pertinente à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, e, portanto, passível de ser conhecida de ofício. O exame das execuções permite inferir que os créditos foram inscritos em dívida ativa entre 30/07/1992 e 01/10/1994 - datas mais próximas de sua constituição de que se tem notícia nos autos -, tendo sido, as execuções, ajuizadas entre 20/10/1992 e 09/12/1994, e a citação da pessoa jurídica ultimada nos processos entre 01/02/1993 e 26/07/1995. As datas ora explicitadas demonstram a tempestividade do ajuizamento dos feitos - levado a cabo antes de transcorrido o prazo previsto pelo art. 174, caput do CTN -, bem como a interrupção da fluência do prazo prescricional quando da efetivação da citação da pessoa jurídica nos autos, uma vez que se trata de feitos anteriores à vigência da LC 118/2005. Desta forma, em face da inexistência de provas aptas a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito inscrito em dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80), não vulturo a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, considerando as evidências existentes nos autos, bem como o reconhecimento da procedência dos embargos pela exequente no que concerne à desconstituição da penhora, julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Proceda-se aos autos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 41.310 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Tendo em vista a decretação da falência da empresa executada, informada à fl. 37 da execução fiscal nº 0015319-62.2000.403.6119, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, nos autos do processo piloto. Deixo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 10.050/60. Ressalto, contudo, que a concessão de tal benefício não exime o assistido da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final. Custas na forma da lei. Em observância ao princípio da causalidade, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a penhora de bem não pertencente aos executados foi ensejada pela averbação tardia da aquisição do imóvel pela embargante. Outrossim, deve ser considerado o fato de a embargada não ter oferecido resistência à pretensão dos embargantes, tendo reconhecido a procedência do pedido na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0015318-77.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007825-87.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-64.2014.403.6119 ()) - ANA CLAUDIA SACHETI DE SOUZA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ana Cláudia Sacheti de Souza opôs embargos de terceiro em face da União, sustentando ser proprietária dos bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 0004158-64.2014.403.6119, razão pela qual requer a desconstituição da constrição referida. Intimada a emendar a inicial (fl. 10), a embargante deixou-se inerte, deixando de promover a regularização do polo passivo da ação e de sua apresentação processual, bem como de proceder à retificação do valor atribuído à causa, e à juntada aos autos de cópia da certidão de dívida que aparelha a execução fiscal embargada. Restam caracterizadas, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante -, e a existência de causas aptas a ensejar o indeferimento da inicial - vez que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e o valor da causa apontado pela parte autora não condiz com a realidade (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001187-77.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005248-3)) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Trata-se de exceção de incompetência interposta com a finalidade de ver reconhecida a conexão entre a execução fiscal em trâmite perante este Juízo (processo nº 0005248-83.2009.403.6119) e as ações anulatória e consignatória que tramitam perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF (processos nºs 60744.92.2011.401.3400 e 67916.85.2011.401.3400).Sustenta a necessidade de reunião dos feitos para a finalidade de evitar decisões conflitantes.Em sua manifestação (fls. 118/123), a Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a intempetividade da presente exceção. No mérito, disse sobre a impossibilidade de conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal. Informou, ainda, que as ações ajuizadas perante a 8ª Vara Federal de Brasília já foram julgadas improcedentes. Pugnou pela rejeição da presente exceção de incompetência.Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de intempetividade alegada pela União Federal, uma vez que a citação nos autos da execução fiscal se deu em 23/02/2012 (autos em apenso) e a interposição do presente feito ocorreu em 28/02/2012.No que se refere à alegação de inadequação da via eleita para alegação de conexão, ainda que consideremos que a interposição deste feito não seja a via correta para discussão do tema, passo a analisar o mérito, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como pela ausência de prejuízo às partes.No mérito, não procedem as razões da excipiente.Com efeito, malgrado a existência de correntes jurisprudenciais divergentes acerca da matéria agitada nos autos, é certo que, no caso vertente, é inviável o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal em trâmite perante este Juízo e as mencionadas ações em curso perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. A uma, porque é assente a diretriz segundo a qual não se aplica a regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009.Desse modo, o pedido formulado pela excipiente a fim de que seja declinada a competência para o processamento do presente executivo fiscal para aquele outro juízo é manifestamente improcedente. A duas, porque, conforme bem reacionado na petição da exequente, as ações apontadas pela excipiente já foram julgadas pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, razão pela qual incide, ainda, a orientação consolidada na Súmula nº 235 do STJ, in verbis:"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e mantenho o processamento da execução fiscal em apenso perante este Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXCECAO FISCAL

0001444-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001444-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X ZAIRA PEIXOTO X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI)
José Ribamar Matos da Silva Filho apresentou exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, sua legitimidade tributária, bem como a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 71/87).Em sua manifestação (fls.89/116), a União requer a improcedência do pedido do coexecutado.É o breve relatório. Decido.Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação ao coexecutado José Ribamar Matos da Silva Filho.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, ao argumento de que o redirecionamento da execução estaria fundado no artigo 135 do CTN, cuja inaplicabilidade resulta da ausência de natureza tributária da exação cobrada no referido executivo. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a motivação da responsabilidade dos sócios-gerentes fora embasada nos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, consoante constatado através da certidão de fl. 23 e do documento obtido junto à JUCESP, colacionado à fl. 117, bem como, face à violação da lei em razão do inadimplemento das obrigações sociais contraídas pela empresa executada.Outrossim, não há nos autos documento comprobatório do alegado desligamento do sócio coexecutado da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois, consoante o extrato dos autos, há sequer sócios cadastrados. A propósito, cumpre observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Repetitivo), placiou a orientação de que, mesmo para os casos de execução de débito não tributário, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente.Nesse diapasão, afirmou-se que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo" (1ª Seção, REsp 1371128 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014).De igual forma, não procede a tese do executado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário.Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014).Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal.De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de dezembro de 1987 e setembro de 1988, razão pela qual incide a prescrição trintenária.Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição.Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos.Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 01/07/1999 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 13/03/2000, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional.Igualmente, nos autos do processo nº 0025982-70.2000.403.6119, em apenso, a ação foi ajuizada em 14/11/2000 e o despacho citatório fora proferido em 31/05/2001.Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Insta consignar, ainda, que não se configura nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada.Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido entre a decisão que autorizou a inclusão dos sócios no polo passivo - proferida em 27/02/2002, à fl.30 -, e a data em que realizada a citação do coexecutado José Ribamar Matos da Silva Filho - 11/06/2012, fl.70verso -, resta clara a necessidade de aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade formulada às fls. 71/87.Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

EXCECAO FISCAL

0002101-64.2000.403.6119 (2000.61.19.002101-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA X JULIO CESAR CARDOSO COSTA X ADRIANA BURILLI CARDOSO(SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 12/09/1997, que tramita em segredo de justiça, pelo INSS - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face de SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA., JULIO CESAR CARDOSO COSTA e ADRIANA BURILLI CARDOSO, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 32.017.541-3.O despacho citatório foi proferido em 11/11/1997; seguiu-se a citação da pessoa jurídica, através de mandado, em 13/10/1998 (fl.17).Devidamente citada por oficial de justiça a corresponsável Adriana, os sócios executados se manifestaram no feito, por meio de exceção de pré-executividade, alegando vício formal na CDA e falta de notificação da pessoa jurídica, bem como falta de citação válida e prescrição intercorrente (fls. 117/124).Instada a se manifestar, requereu a União Federal a improcedência dos pedidos dos sócios e a continuidade do processo (fls. 126/128).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : 'Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980' (DJe de 15/12/2015).Com relação à ausência de notificação, verifico que, conforme alegado pela exequente, o próprio coexecutado Julio Cesar recebeu a cópia do Relatório Fiscal e os documentos da atuação, não havendo falar-se em constatação de irregularidade na esfera administrativa.No tocante à alegação de prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."Nesse sentido, verifico que o processo não permaneceu arquivado aguardando provocação do credor, o que afasta, de plano, a ocorrência de prescrição intercorrente.Por fim, o exame da certidão de dívida ativa permite concluir que os coexecutados figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. Ocorre, porém, que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ. Conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP, os coexecutados não informaram aquele órgão que a empresa executada encontra-se, na verdade, inativa, de acordo com os dados fornecidos pela Receita Federal (fls. 135/138), o que denota a ocorrência de dissolução irregular, apta a determinar o redirecionamento da execução aos sócios. Importante ressaltar, ainda, que não se verifica a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face dos coexecutados, pois, não obstante a citação válida da pessoa jurídica ter se realizado em 13/10/1998 (fl. 17), a presunção de dissolução irregular apenas se firmou em 01/11/2005 (fl. 91), com a constatação, pelo exequente, de que a empresa encontra-se inapta (baixada) perante a Secretaria da Receita Federal.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados e determino a remessa dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

EXCECAO FISCAL

0002429-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)
Tendo ocorrido o extinção do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos da ação de falência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO FISCAL

0013165-71.2000.403.6119 (2000.61.19.013165-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X TRANSPORTADORA PODADERA BAPTISTA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO BAPTISTA NETO X IDAIR PODADERA BAPTISTA(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)
Idair Podadera Baptista apresentou exceção de pré-executividade em que aduz, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria restado comprovado o enquadramento de sua conduta na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN, já que a pessoa jurídica teria sido dissolvida regularmente, e não existiriam indícios da prática de crimes falimentares. O excipiente sustenta, ainda, a impossibilidade de que sua permanência no polo passivo do feito seja fundamentada pelo art.13 da Lei nº 8.620/93 - vez que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada em sede de controle concentrado -, e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em relação a si (fls. 92/106).A União, em sua manifestação, defende que, não obstante a absolvição do excipiente no termos do art. 386, inciso VI, do CPP, a instauração de inquérito falimentar e o posterior recebimento da denúncia dele decorrente são indícios suficientes da prática de crime falimentar, fato que consubstanciaria a situação prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN (fls.123/138). É o breve relatório.Decido.A análise dos documentos colacionados aos autos pelo excipiente evidencia o encerramento da falência, em 20/10/2004, sem que haja notícia de ativos remanescentes suficientes à liquidação dos créditos demandados (fl. 101).A certidão de objeto e pé de fl. 102, por sua vez, atesta a absolvição dos coexecutados, na forma do art. 386, inciso VI, do CPP, nos autos da ação de crime falimentar nº 000.02.210094-6, cuja sentença transitou em julgado em 01/06/2005.Assim, em face da ausência de indícios da prática de crime falimentar pelo excipiente - absolvido em virtude da existência de circunstâncias que, conforme dispõe o art. 386, inciso VI, do CPP, excluem o crime ou isentam o réu de pena -, e não tendo, a exequente, logrado comprovar por qualquer outro meio que aquele tenha agido com excesso de poderes ou infringido lei, contrato social ou estatutos, resta clara a ilegitimidade passiva do coexecutado, visto que a desconsideração da personalidade jurídica impredicável da materialização dos requisitos elencados pelo art. 135 do CTN, não podendo efetivar-se simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ.Súmula n.º 430/STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."Ademais, há que se ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de

responsabilização pessoal do sócio -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando a impossibilidade de redirecionamento, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem a responsabilização pessoal do excipiente, bem como o encerramento da falência da executada, há mais de dez anos, sem que haja notícia da existência de ativos para a liquidação dos créditos em execução, resta clara a inutilidade do prosseguimento do feito. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ-PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO ESPECIAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que "com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF". (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, patente a inutilidade do prosseguimento da execução fiscal sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil Tendo em vista a resistência da executante em reconhecer a legitimidade passiva do excipiente, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com fulcro no art. 85, 2º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0016919-21.2000.403.6119 (2000.61.19.016919-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0017649-32.2000.403.6119 (2000.61.19.017649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEOBUS DO BRASIL LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X EVELYN RITA IDO X JAIME PASINI(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 19/01/1999, em face de Neobus do Brasil Ltda., Jaime Pasini e Evelyn Rita Ido, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 55.711.332-6. Não obstante o proferimento de despacho citatório em 17/03/1999 (fl.02), e a existência de certidão referente à expedição da respectiva carta de citação, datada de 02/06/1999 (fl.09), tal diligência somente foi tentada em 21/03/2003, após a remessa do feito à Justiça Federal (fl.18). Informada, pela exequente, em 23/06/2003, a alteração de endereço da pessoa jurídica executada (fls.21/28), sucedeu-se nova tentativa frustrada de citação postal, em 18/10/2004 (fl.32), situação que motivou o pedido de citação editalícia da empresa e de citação postal dos sócios, em 30/08/2005 (fls.37/41). Embora a decisão que deferiu os requerimentos da executante tenha sido proferida em 20/03/2006 (fl.42), a citação editalícia da empresa foi efetivada apenas em 03/05/2007 (fl.48), enquanto a primeira tentativa de citação dos coexecutados se deu em 16/04/2009 (fls.50/51). O coexecutado Jaime Pasini apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, visto que nunca teria sido gestor da pessoa jurídica executada. Subsidiariamente, defende a prescrição para o redirecionamento do feito em relação a si, e a prescrição dos créditos demandados, vez que mais de cinco anos teriam transcorrido entre a propositura do feito e a citação da empresa (fls.74/117). A União, às fls. 120/125, refuta a prescrição dos créditos, aduzindo a não caracterização de inércia por parte da executante, e atribuindo exclusivamente ao judiciário a demora na citação dos executados. No que concerne à tese de prescrição para o redirecionamento, a exceção defende a tempestividade do pedido de inclusão do excipiente no polo passivo do feito, por força do princípio da actio nata. É a síntese do que interessa. Com efeito, a análise dos documentos trazidos aos autos pelo excipiente (fls.112/117), em cotejo com a ficha cadastral obtida em pesquisa junto à JUCESP (fl.172), evidencia sua ilegitimidade passiva. O ato constitutivo da empresa executada dispõe, em sua cláusula quinta, que a gerência da sociedade seria exercida pela sócia Gunber Administração e Participação Ltda. A ficha cadastral da JUCESP, por sua vez, revela que o excipiente deixou de integrar o quadro societário ainda em 04/12/1998 - antes, portanto, de frustrada a diligência que permitiu presumir-se a dissolução irregular da pessoa jurídica, em 18/10/2004. Assim, demonstrado que o excipiente não detinha poderes de gestão, e, ainda, que a ele não pode ser imputada a dissolução irregular da pessoa jurídica, resta clara a impossibilidade de sua responsabilização pessoal, porque não consubstanciada a hipótese descrita pelo art. 135, inciso III, do CTN. Conquanto tenha sido reconhecida a ausência de condição da ação em relação ao excipiente, passo a examinar o feito no que concerne à prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, e considerando o fato de a questão ter sido suscitada pelo Juízo em momento anterior (despacho de fl.59). O extrato de fl. 69, colacionado aos autos pela União, quando instada a manifestar-se sobre a prescrição, revela que os créditos demandados foram constituídos em 26/11/1997, por meio de confissão; assim, tendo, a execução, sido proposta em 19/01/1999, não há dúvidas quanto à observância do prazo previsto pelo art. 174 do CTN. Ressalto que, conforme explicitado pelos fatos relacionados, o longo intervalo transcorrido entre o ajuizamento do feito executivo e a citação da pessoa jurídica não pode ser imputado à executante, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ. No que tange ao redirecionamento do feito em relação a Evelyn Rita Ido, que permanece no polo passivo, também tenho por afastado o aperfeiçoamento da prescrição, vez que o fundamento para sua responsabilização pessoal surgiu apenas a partir do momento em que firmada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 18/10/2004. Desta forma, o pedido de citação da coexecutada remanescente, porque formulado em 30/08/2005, antes, portanto, de transcorridos cinco anos da data em que presumida a dissolução irregular da empresa, mostra-se claramente tempestivo. É como tem entendido o STJ: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a executante promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a executante toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da executante. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a legitimidade passiva de Jaime Pasini. Tendo em vista a resistência da executante em reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com fulcro no art. 85, 2º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, ainda, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0023209-52.2000.403.6119 (2000.61.19.023209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos da ação de falência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025949-80.2000.403.6119 (2000.61.19.025949-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA X ARNALDO MACEDO CARON X HELIO BAHIA CORRADINI X ODALEA MARIA ALVES CARON X MARISE ALVES CARON X LUZIA MARIA ALVES CARON X ARNALDO MACEDO CARON JUNIOR

Hélio Bahia Corradini apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, não mais pertencer ao quadro societário da empresa, requerendo sua exclusão do polo passivo. Em sua manifestação (fls.114/134), a União aduz ser correto o redirecionamento do feito aos sócios. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação ao coexecutado Hélio Bahia Corradini. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação ao sócio da pessoa jurídica, constato que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. O mero inadimplemento da obrigação tributária, por sua vez, não se presta a fundamentar a responsabilização pessoal do sócio. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Cumpre ressaltar, ainda, que o coexecutado retirou-se da sociedade em 24/11/1980, (conforme documentos de fls. 110/111), muito antes do ajuizamento da presente ação e, antes, portanto, da verificação de eventual dissolução irregular. Ademais, não restou comprovado nos autos que o sócio exercia poderes de gerência, direção ou administração na empresa executada. Nesse sentido: "O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução." (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011). É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do coexecutado Hélio Bahia Corradini. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de HÉLIO BAHIA CORRADINI do polo passivo da ação. Tendo em vista a indevida inclusão do sócio na execução, condeno a executante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 20% do valor atualizado da causa. Manifeste-se, a executante, em termos de prosseguimento do feito. Em caso de inércia, ou havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025962-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025962-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA CLARA COSTAS MORAES X LAZARO MORAES X JOAO MUCCILOLO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

João Mucciolo apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, não mais pertencer ao quadro societário da empresa à época da eventual dissolução irregular, requerendo sua exclusão do polo passivo. Em sua manifestação (fls.184/198), a União requereu a rejeição do pedido do coexecutado. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação ao coexecutado João Mucciolo. Por primeiro, cumpre observar, que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistematização do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Repetitivo), placiou a orientação de que, mesmo para os casos de execução de débito não tributário - como é o presente caso -, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente. Nesse despacho, afirmou-se que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico - dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo" (1ª Seção, REsp 1371128 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014). Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação ao sócio da pessoa jurídica, constato que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. O mero inadimplemento da obrigação tributária, por sua vez, não se presta a fundamentar a responsabilização pessoal do sócio. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Cumpre ressaltar, ainda, que o encerramento das atividades da sociedade empresária - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização pessoal dos sócios - ocorreu em 22/01/2003, tendo o sócio se desligado da sociedade empresária em 22/11/1996, antes, portanto, da verificação de eventual dissolução irregular. Ademais, não restou comprovado nos autos que o sócio exercia poderes de gerência, direção ou administração na empresa executada. Nesse sentido: "O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução." (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe

1ª.2.2011).É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do coexecutado.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de JOÃO MUCCILO do polo passivo da ação.Tendo em vista a indevida inclusão do sócio na execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006146-77.2001.403.6119 (2001.61.19.006146-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES LIRIO LTDA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MAURICIO GIRANDELLI MILHOMENS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INES GIRANDELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Confeções Lírio Ltda. e os coexecutados Maurício Girandelli Milhomens e Ines Girandelli apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, a impossibilidade de penhora no presente feito após a decretação da falência da empresa executada, bem como a vedação de inclusão dos sócios na petição inicial (fls.49/55).Em sua manifestação (fls.71/85), a União refuta a tese da excoiente, aduzindo a possibilidade de redirecionamento do feito em relação aos sócios.É a síntese do que interessa.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que:"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis.Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que:"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Ocorre, porém, que a empresa executada teve sua falência decretada em 12/12/1996, anterior, portanto, ao ajustamento da presente execução fiscal, o que denota que a executada fora dissolvida regularmente, conforme informado pelo documento de fls. 86/87.Assim, não há falar-se em redirecionamento antes de comprovado nos autos quaisquer informações acerca de eventual responsabilidade de seus sócios por crime falimentar.Ademais, no que se refere à penhora de bens da empresa, ressalto que, por primeiro, a penhora para a garantia do Juízo far-se-á no rosto dos autos do processo de falência.Pelo exposto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos sócios Maurício Girandelli Milhomens e Ines Girandelli do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Tendo em vista a indevida inclusão dos sócios na execução, condeno a excoiente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 20% do valor atualizado da causa. Manifeste-se, a excoiente, em termos de prosseguimento.Em caso de inércia, ou havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova infração.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006447-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 136.A embargante sustenta, em síntese, a omissão do julgado ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios, tendo a excoiente reconhecido o pagamento do débito e requerido a extinção da execução.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Compulsando os autos da execução fiscal, constato que a cópia da declaração simplificada (que trata da compensação em comento) foi entregue pelo contribuinte em 24/05/2002, data posterior ao encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, que se deu em 08/05/2002.Assim, face ao princípio da causalidade, mantenho o entendimento pela não condenação da União em honorários advocatícios.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 138/139.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-04.2003.403.6119 (2003.61.19.003010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP060442 - BAZILIO BOTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X WANDERLEI SARAIVA COSTA JR(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wanderlei Saraiva Costa Junior, em que o excoiente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não teria restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. O coexecutado aduz que a executada se encontra em processo falimentar, o que afasta a possibilidade de dissolução irregular da empresa (fls.197/296).A União, manifestando-se à fl.298, não se opõe à exclusão da executada do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.É o relatório. Decido.Verifico que a inclusão do coexecutado no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a excoiente não logrou comprovar que tivesse praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar que, conforme se infere da análise dos autos e da alegação da própria excoiente, a empresa executada encontra-se em processo de falência perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, o que denota dissolução regular da pessoa jurídica, apta a afastar o redirecionamento do feito aos correspondentes. Também não consta nos autos notícia de eventual crime falimentar praticado pelo coexecutado.Ademais, a própria excoiente concordou com a exclusão do corresponsável do polo passivo da presente execução.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO do sócio Wanderlei Saraiva Costa Junior do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com fulcro no art. 85, 2º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Defiro o requerido pela União Federal à fl. 298, para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos falimentares, processo nº 224.01.2003.033131-7, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Após, dê-se vista à excoiente e, oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003421-76.2005.403.6119 (2005.61.19.003421-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X A S F E JR IND/ PLASTICA LTDA(SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Considerem-se levantadas as penhoras de fls.14 e 80.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008101-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ONO ONO LTDA X CLAUDIO YASUO ONO X MARCELO MASSANI ONO(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

Marcelo Massani Ono e Cláudio Yasuo Ono apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, sua ilegitimidade passiva, visto que não teria restado comprovado o seu enquadramento na hipótese do art. 135, inciso III, do CTN. Os excoientes defendem, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a propositura da ação e sua inclusão no polo passivo (fls.109/113).Em sua manifestação (fls.117/119), a União aduz que a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento não deve ter como termo inicial a data em que citada a pessoa jurídica, mas aquela em que presumida sua dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese aventada pelos excoientes.Compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de o despacho citatório - evento que, por ser posterior à edição da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional - ter sido proferido em 30/01/2006 (fl.47), a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 11/08/2011, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes (fl.84). Dessa forma, tendo, a excoiente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 09/03/2012 (fl.87/99), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a excoiente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a excoiente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da excoiente. Foi ela que veio aos autos notificar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARESP 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008747-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Multipplan Prestação de Serviços S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a prescrição da ação, bem como a ilegalidade da taxa SELIC e da multa de mora. Em sua manifestação (fls. 70/97), a União requereu a improcedência da ação.É a síntese do que interessa.Com relação à prescrição, o art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".A análise das CDAs que instruem o feito revela que os créditos em execução foram constituídos por meio de DCTF's e entregues em 15/05/2001, 14/11/2001, 15/05/2002, 15/08/2002, 13/11/2002, 14/08/2003, 14/08/2003, 12/11/2003, 14/05/2004, 13/08/2004 e 11/11/2004.A execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2006; transcorridos menos de cinco anos, portanto, desde a constituição de praticamente todos os créditos, à exceção dos constituídos em 15/05/2001 e 14/11/2001.Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário representado pelas DCTF's nºs 2002.7060374 e 2001.20817281 (15/05/2001 e 14/11/2001), e a data em que ajuizado o feito - 22/11/2006 -, resta claro o aperimentamento da prescrição.Com relação aos demais créditos, todos constituídos nos anos de 2002 a 2004, não foram colhidos pela prescrição, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre sua constituição e a propositura da ação. Ademais, o despacho citatório, porque proferido na vigência da LC 118/2005, teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal. Por primeiro, ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta delinhi da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: Resp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; Resp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer PRESCRIÇÃO da CDA em relação aos créditos constantes das DCTF's nºs 2002.7060374 e 2001.20817281, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016,

que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005248-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Carbus Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a inconstitucionalidade relativa à alteração da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, instituídas pela Lei 9.718/98 e pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 (fls. 179/217). Em sua manifestação (fls. 245/247), a União requereu a improcedência do pedido, com o consequente prosseguimento do feito. É a síntese do que interessa. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a constitucionalidade do débito fiscal. Por primeiro, vale destacar que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, referentes às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não embasam as CDAs aqui discutidas. Ademais, é cediço que o debate acerca da tributação das receitas financeiras remonta ao advento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo, posteriormente, declarado inconstitucional pelo STF em face da sua incompatibilidade com o conteúdo da base econômica (faturamento) prevista na redação primitiva do art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988. Contudo, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, sobrevieram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais, em seus respectivos artigos 1º, prescrevem que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse diapasão, tendo em vista que a Carta Magna, com a redação determinada pela EC nº 20/98, prevê a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b"), é legítima a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pelas pessoas jurídicas, tal como estabelecido o art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos aos dos autos: "TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (2ª Turma. AGRESP 201401471161 - AGRESP 1461557, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 23/09/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. I - (...) II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu crédito sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 200700196184 - RESP 921269, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 14/06/2007, p. 272) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 179/217. Deixo de apreciar o incidente de prejudicialidade externa, ante a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, processo em apenso. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, especialmente acerca do pedido de concessão de parcelamento administrativo dos débitos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006826-47.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ilegalidade da incidência da taxa SELIC na aplicação dos juros de mora. Em sua manifestação (fls. 70/76), a União requereu a improcedência do pedido, com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres e desembarçados do executado. É a síntese do que interessa. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal. Por primeiro, ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: RESP 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48/68. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, especialmente acerca da penhora realizada às fls. 46/47. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007687-33.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL(SP136214 - IVON RIBEIRO E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 13/08/2010, em face de Carlota Gil, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 80 8 10 000041-62, e 80 8 10 000042-43. As fls. 35/57, o espólio da executada apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a decadência do direito da exequente, e, subsidiariamente, a prescrição dos créditos demandados. Manifestando-se às fls. 59/60, a União reconhece a ocorrência de prescrição no caso vertente, pugnano, contudo, pela não condenação em honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. A análise das CDAs que instruem o feito permite inferir que a constituição dos créditos sob exame se deu em 01/11/1996 e 08/12/1996, respectivamente. A propositura da execução fiscal, por sua vez, somente ocorreu em 13/08/2010. No que concerne à tese de decadência aventada pelo excipiente, tenho que não merece prosperar. Os créditos exigidos venceram em dezembro de 1996; sendo, o ITR, tributo sujeito a lançamento por homologação, e a ele aplicável, portanto, a sistemática prevista pelo art. 173 do CTN, o prazo decadencial só se exauriu em 01/01/2002, ou seja, após transcorridos cinco anos do primeiro dia do exercício em que o lançamento poderia ter sido realizado. Logo, tendo, os créditos, sido constituídos ainda em 1996, não há que se falar em decadência no caso vertente. Por outro lado, no que diz respeito à prescrição, o art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos, em 01/11/1996 e 08/12/1996, e a data em que ajuizado o feito - 13/08/2010 -, resta claro o aperiçoamento da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011830-31.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005307-66.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA. E(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Comercial Recneve Artefatos de Bolsas Ltda., objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 39.989.573-6 e 39.989.574-4. As fls. 32/45, a executada apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a inclusão dos créditos relativos à inscrição nº 39.989.573-6 em parcelamento, motivo pelo qual requer a extinção parcial do feito executivo. A exequente, por sua vez, embora reconheça a existência do parcelamento noticiado pela excipiente, concorda apenas com a suspensão do feito, enquanto persistir o adimplemento do benefício (fls. 47/49). Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2012; a inclusão dos créditos demandados em parcelamento, por outro lado, apenas ocorreu em 26/04/2013, conforme se infere dos extratos trazidos aos autos pela exequente (fls. 48/49). Assim, resta claro que a propositura da ação precedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora examinados, não sendo viável, portanto, a extinção da ação, mas sim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, inciso VI, do CTN. Entretanto, levando em conta que o crédito tributário relativo à CDA nº 39.989.574-4 não se encontra em parcelamento, e, portanto, não poderia o feito ser remetido ao arquivo para aguardar o adimplemento da obrigação, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/45 e determino o prosseguimento regular do feito. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004258-53.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a natureza jurídica da questão discutida nos autos, determino, excepcionalmente, que o executado apresente os documentos mencionados pela exequente à fl. 33 verso.

Após, dê-se nova vista à União Federal e tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008508-95.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL LTDA - EPP(SP372948 - JOÃO BATISTA MENDES NETO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005663-56.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 29/05/2015, em face de Metalúrgica Vila Augusta Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 35.180.702-0, e 35.180.709-8. Às fls. 30/47, a executada apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição dos créditos demandados, uma vez que mais de cinco anos teriam transcorrido entre sua exclusão de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. Manifestando-se às fls. 49/50, a União reconhece a ocorrência de prescrição no caso vertente, pugnando, contudo, pela não condenação em honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. A executada colacionou aos autos extrato que evidencia a exclusão dos créditos de parcelamento, em 24/08/2009 (fl.47), informação reiterada pela exequente, em sua manifestação. A propositura da execução fiscal, por sua vez, somente se deu em 29/05/2015. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a exclusão dos créditos do REFIS - marco a partir do qual o prazo prescricional voltou a fluir integralmente - e a data em que ajuizado o feito, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição no caso examinado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010950-97.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0011230-68.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL**0007795-52.2016.403.6119** - HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 40/40 verso e em face da sentença de fls. 44, proferida em sede de embargos de declaração. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse apreciado o pedido de assistência judiciária gratuito formulado. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e, no mérito, os acolho. De fato, não foi apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para o fim de DEFERIR os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004460-79.2003.403.6119** (2003.61.19.004460-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025992-17.2000.403.6119 (2000.61.19.025992-0)) - J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5368

MONITORIA**0000101-42.2010.403.6119** (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MONITORIA**0006662-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MONITORIA**0010872-74.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO SILVA SANTOS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MONITORIA**0004700-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Fls. 56/57: defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

MONITORIA**0007529-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SILVA LIMA

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

MONITORIA

0013005-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO MONITÓRIA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALQUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI E OUTROS

Fls. 79/173: Afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0012559-81.2016.403.6119 e 0012560-66.2016.403.6119, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Citem-se os réus METALQUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.352.366/0001-79, estabelecida na Rua Benito Mocerino, 393, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-060, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, inscrito no CPF/MF sob nº 879.432.638-04, residente e domiciliado na Alameda Fernão Cardim, 166, apto. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01403-020, RENATO RODRIGUES PESSOA, inscrito no CPF/MF sob nº 275.650.698-25, residente e domiciliado na Rua Manoel da Nóbrega, 223, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04001-080, e TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, inscrita no CPF/MF sob nº 175.972.378-98, residente e domiciliada na Alameda Fernão Cardim, 166, apto. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01403-020, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 103.516,42 (cento e três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, deverá proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo /SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, especixe-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fl. 371 - Intime-se o INSS para que esclareça a respeito do valor consignado, conforme destacado pela sra. Contadora Judicial. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-74.2005.403.6119 (2005.61.19.004902-8) - GASPARIANO ANTONIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006029-6) - JOSE SOARES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de ser dado prosseguimento do feito.

Silente, tomem os autos para extinção.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013080-02.2011.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUISON DE OLIVEIRA NUNES X ZEFIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-14.2015.403.6119 - KORTECH FERRAMENTAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Deverá a parte autora apresentar receituário médico DATADO e ATUALIZADO, conforme requerido pela União à fl. 281.

Cumprida a determinação supra pela parte autora, abra-se nova vista à União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006132-05.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005225-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006365-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-79.2015.403.6119 ()) - TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fl. 346 - Assiste razão à CEF. Tendo sido realizada a tentativa de intimação dos executados nos endereços por eles fornecidos, e não havendo comunicação por parte deles quanto à mudança ocorrida, deve ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC, presumindo-se válida a intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 315/317 - verso, se o caso e, após, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, continuando-se a execução naqueles autos.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004649-57.2003.403.6119 (2005.61.19.004649-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024270-45.2000.403.6119 (2000.61.19.024270-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X ALOISIO CASAGRANDE(SP148770 - LIGIA FREIRE E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCETTI)

Fl. 340: Diante da desistência da penhora do veículo indicado à fl. 315, proceda-se ao desbloqueio do indigitado veículo por meio do sistema RENAJUD.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 340.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO EVARISTO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006591-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Chamo o feito à ordem.

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi proposta pela CEF contra REAL QUARTZO LTDA - EPP e MARLEI APARECIDA SAID, com fundamento no Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Ocorre que, até o presente momento somente foi citada para os termos da ação a avalista MARLEI APARECIDA SAID, conforme se infere da certidão da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 76, não tendo a empresa executada sido localizada para citação (fl. 73).

Desta forma, determino a expedição de mandado para citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal MARLEI APARECIDA SAID.

Fl. 108: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora em relação à executada já citada, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008778-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE VITAL FONSECA - EPP X GISLAINE VITAL FONSECA
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

Fl. 140 - Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD.

Sendo encontrados bens com as características dispostas no segundo parágrafo de fl. 140, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009251-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LIMA RICARDO

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011248-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004410-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME E OUTRO

Fl. 212: Tendo em vista que a diligência efetuada à fl. 206 restou infrutífera, defiro a citação dos executados KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.699.180/0001-00, e KELI PEREIRA DEL POZZO, inscrita no CPF/MF sob nº 298.218.148-75, apenas no endereço Rua Monsenhor Salim, 135, Jd. Das Oliveiras, São Paulo/SP, CEP: 08111-180, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 105.464,03 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006201-76.2011.403.6119** - ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ X ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PEREIRA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento dos embargos, com a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo.

Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010523-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0012063-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007024-16.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Tendo em vista o cálculo atualizado do débito exequendo apresentado à fl. 248 defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.

Do mesmo modo, defiro a restrição de transferência de eventuais veículos da parte executada através do sistema RENAJUD.

Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003989-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL**0005105-31.2008.403.6119** (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008343-24.2009.403.6119** (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da parte executada à fl. 210, retifique-se o(s) ofício(s) requisitórios, nos termos delineados pela União à fl. 208.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da(s) RPV(s) e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-96.2013.403.6301 - JOAO MOTCINSKI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOTCINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/346: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela APSADJ Guarulhos às fls. 342/346.

Considerando a inexistência de valores a serem executados, considerando o teor do acórdão que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela UNIÃO reside na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme endereço indicado à fl. 162, expeça-se carta precatória àquele Juízo para INQUIRIRÃO da testemunha MARCELO VIVOLO AUN, CRM 117.190. Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência, poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exm(a). Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 15/02/2017 que se realizaria perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Dê-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, considerando a agenda disponibilizada pelo perito nomeado à fl. 156, designo o dia 20/02/2017, às 12h30min, para realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO(a) Número do processo(b) Juizado/Varal - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) Nome do(a) autor(a) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional(h) - DADOS GERAIS DA PERÍCIA(a) Data do Exame(b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(e) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercício(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA(a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia(b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)(c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade(d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador(e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar(f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão(g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?(h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)(i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.(j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique(k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão(l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?(m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?(p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?(q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.(r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessitaria se fazer a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Primeiramente, intime-se o executado quanto à penhora realizada à fl. 99, no endereço de fl. 31, expedindo-se carta de intimação.

Após, e não havendo impugnação do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta da agência da CEF neste fórum por meio do BACENJUD, posto que desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Ao final, intime-se a CEF para proceder ao regular andamento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e, após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010785-16.2016.403.6119 - AKEMI YAMAMOTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Akemi Yamamoto Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS ENTENÇARElatório/Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por idade NB 173.553.387-1 realizado em 02/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/18. Às fls. 22/23, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 35/36, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 38/38-v, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de apresentar parecer. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 35/36) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 35/36. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010835-42.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO DAVIDA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Marcos Antônio Davida Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS ENTENÇARElatório/Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo nº 44232.640389/2016-48, relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.082.789-3. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/17. Custas à fl. 17. Às fls. 21/22, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 34/35, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 37/38, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de apresentar parecer. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 34/35) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 21/22. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010849-26.2016.403.6119 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Autometal S/A Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S ENTENÇARElatório/Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 16/1361997-0. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/67. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 70. Às fls. 72/73 decisão concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1361997-0, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 83/84, a impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Às fls. 85/91 informações da autoridade coatora. Às fls. 96/97, manifestação do MPF pela desnecessidade de parecer. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que, em 30/08/2016, carga de componentes

automotivos chegou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos; em 01/09/2016, ocorreu o registro da DI sob nº 16/1361997-0; em 02/09/2016, houve a emissão da respectiva nota fiscal dos bens importados; todos os tributos incidentes sobre a operação foram recolhidos. Diz que, apesar dos mencionados equipamentos automotivos terem sido objeto de diversas importações realizadas anteriormente e parametrizadas para o canal verde, a DI em questão foi parametrizada para o canal amarelo, que demanda a análise documental por um fiscal alfândegário para liberação dos produtos. Assevera que, em razão da greve dos auditores-fiscais, somente após 20 dias da parametrização para o canal amarelo, o APF emitiu despacho determinando a apresentação de carta explicativa pela impetrante. No dia seguinte ao despacho, 22/09/2016, a impetrante anexou ao SISCOMEX a referida carta explicativa, bem como procedeu à retificação da DI para informar o cumprimento do despacho. Nesse contexto, requer a concessão da liminar para que seja determinada à autoridade coatora o imediato processamento do desenbaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 16/1361997-0. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos irreversíveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, a DI nº 16/1361997-0 foi registrada em 01/09/2016 (Doc. 04 do CD acostado à fl. 67). Em 21/09/2016, o despacho de importação foi interrompido com a seguinte exigência: APRESENTAR CARTA EXPLICATIVA E CATÁLOGO RESUMIDO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, DESTACANDO SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS PARA O CORRETO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. RELACIONAR AS MERCADORIAS DO CATÁLOGO COM OS ITENS E ADIÇÕES DA DI. IDENTIFICAR AS MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS DOS QUAIS AS MERCADORIAS IMPORTADAS FAZEM PARTE. IDENTIFICAR A FORMA DE UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. RETIFICAR DADOS COMPLEMENTARES INDICANDO QUE OS DOCUMENTOS FORAM ANEXADOS (Doc. 11 do CD acostado à fl. 67). Em 22/09/2016, a impetrante complementou a DI nº 16/1361997-0 com a seguinte informação: CONFORME SOLICITADO PELO FISCAL CARLOS EDUARDO, ANEXAMOS AO DOSSIE NRO. 20160000763537-0 DO VICOMEX, EM 22 DE SETEMBRO DE 2016, A CARTA EXPLICATIVA E TAMBÉM O CATÁLOGO/DESENHO DA MERCADORIA CITADA NA ADIÇÃO 001 DESTA DI (Doc. 13 do CD acostado à fl. 67). Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 05/10/2016. Todavia, somente foi liberada depois da distribuição deste feito, em 03/10/2016, e da sua notificação, em 05/10/2016 (fl. 79). Desta forma, passado quase 30 dias do registro daquela DI, sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008428-1) - JUSTICA PUBLICA X ZELIA LANES BOSSOES CONCEICAO X WILSON CONCEICAO X ANDREIA BOSSOES CONCEICAO
AUTOS Nº 0008428-78.2007.403.6119P X ZELIA LANES BOSSOES CONCEICAO E OUTROSDECISAO AUDIÊNCIA DIA 20/04/2017, às 14h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- ZELIA LANES BOSSOES CONCEICAO, brasileira, casada, empresária, nascida em 28/04/1953, natural de Jerônimo Monteiro/ES, filha de Durval Bossões da Rosa e de Sebastiana Lanes Martins, RG nº 5.888.443-9 SSP/SP, CPF nº 260.514.388-07, com os seguintes endereços: (i) endereço residencial na Rua Vital Brasil, nº 1.140, apto 23, bloco 7, Vila Monteiro, Poá/SP, CEP 08557-505; endereço comercial na Rua Guarapari, nº 50, Vila Varela, Poá/SP, CEP 08558-410; WILSON CONCEICAO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 11/05/1953, natural de Jales/SP, filho de Epaminondas Conceição e de Isabel Fernandes Conceição, RG 7.542.884-2 SSP/SP, CPF nº 903.798.028-72, com os seguintes endereços: (i) endereço residencial na Rua Vital Brasil, nº 1.140, apto 23, bloco 7, Vila Monteiro, Poá/SP, CEP 08557-505; endereço comercial na Rua Guarapari, nº 50, Vila Varela, Poá/SP, CEP 08558-410; - ANDREIA BOSSOES CONCEICAO, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 09/06/1981, natural de São Paulo/SP, filha de Wilson Conceição e de Zelia Lanes Bossões Conceição, RG nº 38.566.064 SSP/SP, CPF nº 282.510.098-63, com os seguintes endereços: (i) endereço residencial na Rua Vital Brasil, nº 1.140, apto 23, bloco 7, Vila Monteiro, Poá/SP, CEP 08557-505; endereço comercial na Rua Guarapari, nº 50, Vila Varela, Poá/SP, CEP 08558-410.2. Fls. 194/206: trata-se de resposta à acusação apresentada por Zelia Lanes Bossões Conceição, por defensor constituído, na qual alega que a inexistência de dolo na sua conduta, pois não detinha poderes de administração da empresa, em virtude de dificuldades financeiras que foram impostas à empresa e pelo fato de a falta de pagamento do parcelamento concedido retirar o dolo necessário para a caracterização do crime que lhe imputado. Fls. 202/207: trata-se de resposta à acusação apresentada por Wilson Conceição, por defensor constituído, na qual afirma inexistir responsabilidade deste réu na suposta sonegação de contribuições previdenciárias por não constar do quadro societário da empresa no ano de 2006 e, mesmo antes de se retirar do quadro societário da aludida empresa, não era o administrador desta, uma vez que exerce o cargo de Guarda Civil Metropolitana desde 17/07/92. Fls. 210/216: trata-se de resposta à acusação apresentada por Andreia Bossões Conceição, por defensor constituído, na qual alega que não pode ser responsabilizada por eventuais valores que porventura tenham sido descontados dos empregados da empresa, uma vez que somente passou a compor o quadro social da empresa a partir de agosto de 2006, ocasião em que os recolhimentos de tributos ficavam a cargo dos setores contábil e administrativo, não tendo a acusada pleno domínio das informações pertinentes. A defesa sustenta, ainda, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras. As alegações dos acusados dependem de dilação probatória, de modo que serão analisadas por ocasião da sentença. No ano de 2006, pelo menos em parte deste ano, todos os réus faziam parte da sociedade. Assim, nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.3. DESIGNO o dia 20/04/2017, às 14h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE POÁ/SP DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO dos réus Zelia Lanes Bossões Conceição, Wilson Conceição, e Andreia Bossões Conceição, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada a acusada, bem como os réus interrogados, assim como para realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa. ALENCAR VIEIRA DA SILVA JUNIOR, RG 29.809.141-0, com endereço na Rua Jair de Godoy, 42, Vila Anita, Poá/SP, CEP 08557-140; RITA DE CASSIA DOS SANTOS, RG 24.177.863-3, com endereço na Rua Florida, 118, Jd. América, Poá/SP, CEP 08555-420; Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo arrolada e qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa. ALINE LANNES DE SOUZA SILVA, RG 48.245.347-3, com endereço na Rua Francisco Lamas, 55, torre 4, apto 1104, Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-790.7. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo arrolada e qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa. ALINE LANNES DE SOUZA SILVA, RG 48.245.347-3, com endereço na Rua Paulo Lamas, 55, torre 4, apto 1104, Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-790.7. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo arrolada e qualificada, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa. LUIZ ANTONIO PARRAS, RG 10.710.367, com endereço na Rua Cantagalo, 447, apto 34, Tatupé, São Paulo/SP, CEP 03319-000.8. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DEPRECO a Vossa Excelência: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA abaixo qualificada, arrolada pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados: ISABEL CRISTINA GOMES FERREIRA, RG 19.832.521-6, com endereço na Rua Massaguçu, 295, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP, CEP 12230-650; 9. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, DEPRECO a Vossa Excelência: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA abaixo qualificada, arrolada pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados: MARA SUELY DINIZ COSTA, RG 7.818.389-3, com endereço na Rua Tibiçã, 478, apto 51, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14010-090.10. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PAULÍNIA/SP, DEPRECO a Vossa Excelência: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA abaixo qualificada, arrolada pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados: HELEN AMORIM ROCHA CANELHAS, RG 32.826.483-0, residente na Rua Brigadeiro Faria Lima, 651, Jardim Calgaris, Paulínia/SP, CEP 13140-105; Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON HONORATO DA SILVA (MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)
Autos n. 0000546-26.2011.403.6119P X ADILSON HONORATO DA SILVA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- ADILSON HONORATO DA SILVA, brasileiro, casado, carpinteiro, primeiro grau completo, RG nº MG-10.261.979, nascido em 21/06/1979, em Sardoá/MG, filho de Rainunda Honorato da Silva, com os seguintes endereços: (i) Rua Côrrego do Brejo, s/n, Zona Rural, Sardoá/MG, CEP: 39728-000 e (ii) Côrrego Brejo Grande, n. 395, Zona Rural, Sardoá/MG, CEP: 39728-000.2. Fl. 252 - HOMOLOGO a desistência da testemunha Marcelo Batista Misdula Del Mastro Neto, conforme requerido pelo MPF.3. Fls. 260/263 - DEFIRO o requerimento do acusado, formulado através de defesa constituída, para que seja interrogado no local de sua residência, ante a alegada impossibilidade de deslocamento até esta Subseção. Dessa forma, determino o cumprimento dos itens a seguir.4. Ante a ausência de testemunhas a serem inquiridas neste Juízo, dê-se baixa na audiência designada para 09/02/2017, às 15h30min.5. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS/MG Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO do acusado ADILSON HONORATO DA SILVA, qualificado no preâmbulo, em data a ser designada por este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Essa própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída de cópia das peças necessárias.6. Com a ciência às partes acerca desta decisão ficam elas intimadas da expedição da carta precatória acima determinada, estando cientes dos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecoado independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. Ciência ao MPF e à DPU, inclusive sobre a constituição de advogado.8. Cadastre-se no sistema o nome da Dra. Diângela Maruska Coelho Figueiredo, OAB/MG nº 90.064. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)
Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Nielsen Cohn AUDIÊNCIA DIA 23/03/2017, às 15h30min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- NIELSEN COHN, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 04/04/1962, filho de Joachim Cohn e Abbe Cohn, RG nº 11.073.383 SSP/SP, CPF nº 077.226.418-06, com os seguintes endereços conhecidos: Rua Tangará, 53, apto 46, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04019-030 e Rua Rufina Pinto, 537, apto 91, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04016-032.2. Fls. 351/370: trata-se de defesa escrita apresentada por Nielsen Cohn, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, ausência de constituição do crédito tributário e atipicidade da conduta do crime de natureza tributária pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias, pois trata de condição de excluir o elemento normativo do tipo previsto no art. 334 do CP. As teses defensivas não devem ser acolhidas. Com efeito, na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso ocorre, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido que o bem jurídico tutelado no

delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENHIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobre vindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela intimação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à intimação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei) Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desoneração aduaneira, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. A alegação de descabimento do 3º do art. 334, do CP é questão que deve ser analisada por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual não há o que se falar em proposta de suspensão condicional do processo. Fixadas essas premissas, tenho que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, não sendo o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 399 do CPP. 4. DESIGNO o dia 23/03/2017, às 15h30min., para realização da AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ocasião em que o acusado manifestará eventual interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições legais e as apresentadas pelo MPF às fls. 376/377-v.5. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO do acusado NIELSEN COHN, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-47.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RAGHIDA JAMIL AL ABEID
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 05 (cinco) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4181

MONITORIA**0005991-30.2008.403.6119** (2008.61.19.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEIA VIEIRA BRITO

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0007059-49.2007.403.6119** (2007.61.19.007059-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Diante da manifestação de fl. 200, defiro a habilitação de MARIA LUCIA DE ABREU SOUZA, CPF nº 259.724.358-37 e RAFAEL DE ABREU SOUZA, CPF nº 390.533.048-27 como sucessores de JOSÉ LUIZ DE SOUZA.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002259-77.2007.403.6183** (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009151-63.2008.403.6119** (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 474: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009711-63.2012.403.6119** - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 86: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona do autor, referente ao depósito dos honorários advocatícios (fl. 79).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005537-74.2013.403.6119** - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009713-96.2013.403.6119** - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007633-28.2014.403.6119** - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a APSDJSP intimada para cumprimento da decisão de fl. 149, nos termos do requerido pelo INSS às fls. 153/154. Eu _____,

Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0007763-18.2014.403.6119** - MAGNUS HIDRAULICA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006119-06.2015.403.6119** - CLAUDECIR DA SILVA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007837-38.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010581-06.2015.403.6119** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011667-12.2015.403.6119** - TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/89.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012569-62.2015.403.6119** - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 132/140. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados à conclusão para posterior deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0000543-95.2016.403.6119** - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado nos presentes autos. Nomeio perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco), a apresentação/complementação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003250-36.2016.403.6119** - EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados à conclusão para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0005563-67.2016.403.6119** - LIDIA HULLEMANN VILLELA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/v: manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias (artigo 350 do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010061-12.2016.403.6119** - ANTONIO FONSECA DOS SANTOS(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afiasto a prevenção apontada no termo de fl. 155, tendo em vista que o processo indicado é de competência do Juizado Especial Federal.

Diante da certidão de fl. 155v, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor

Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010107-98.2016.403.6119** - ROBSON JUSTINO DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 154/155 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 156/199, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 200/210 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado.

PROCEDIMENTO COMUM**0011671-15.2016.403.6119** - AMBEV S.A.(SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 139.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008056-85.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-45.2004.403.6119 (2004.61.19.006691-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA MARIANO(SP185665 - KATIA MARIA PRATT)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001264-47.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-55.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados à conclusão para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003988-24.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001690-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL SILVEIRA GUEDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados à conclusão para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

INCIDENTE DE FALSIDADE**0003830-71.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-72.2010.403.6119 ()) - MATORINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Ante o trânsito em julgado do incidente de falsidade, translate-se cópia sentença de fls. 78/79, acórdão de fls. 98/101 e certidão de trânsito em julgado de fl. 104 aos autos principais.

Após, determino o desapensamento e arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0004389-67.2009.403.6119** (2009.61.19.004389-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMOLO PORTELA

Fls. 192/195: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhadas à conclusão para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X LEONEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/v: Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.972.383/0001-30). Após, diante da concordância expressada à fl. 163, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, nos termos do disposto à fl. 152, referente ao cálculo de fls. 142/v à parte autora e ao cálculo de fl. 158 à sociedade de advogados, no tocante aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000195-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000195-4) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Expeça-se o alvará judicial, conforme determinado à fl. 72.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-37.2014.403.6119 - BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCÃO) X UNIAO FEDERAL X BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 330: Defiro. Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 4182

DESAPROPRIACAO

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA

Vistos. Diante da informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes valores, que devem ser corrigidos na ocasião do levantamento: "R\$ 34,64 em favor de RODRIGO GONÇALVES ROMÃO (conta nº 0250.005.0000643-3) e R\$ 769,40 (IPTU) em favor da MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, fls. 187 e 246;" R\$ 34,64 em favor de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES PEREIRA (conta nº 0250.005.0000648-4) e R\$ 769,40 (IPTU) em favor da MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, fls. 188 e 252;" R\$ 34,76 em favor de DIEGO GONÇALVES DE SOUZA (conta nº 0250.005.0000645-0) e R\$ 772,40 (IPTU) em favor da MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, fls. 186 e 249;" R\$ 34,64 em favor de VALDIR GONÇALVES DE SOUZA (conta nº 0250.005.0000646-8) e R\$ 769,40 (IPTU) em favor da MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, fls. 189 e 250; e" R\$ 34,64 em favor de VALDETE GONÇALVES DE SOUZA (conta nº 0250.005.0000647-6) e R\$ 769,40 (IPTU) em favor da MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, fls. 185 e 251. Após a expedição dos competentes alvarás de levantamento, providencie a secretaria a intimação da Defensoria Pública da União - DPU, que deverá comunicar os expropriados para oportuna retirada dos alvarás em secretaria mediante recibo. Deverá, ainda, intimar a Municipalidade de Guarulhos para retirada dos alvarás atinentes aos valores retidos a título de IPTU. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2) - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-92.2013.403.6119 - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos trazidos pela empresa Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço LTDA às fls. 125/164, solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 120 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos documentos de fls. 125/164, pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010176-38.2013.403.6119 - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-94.2014.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA(SP348577 - ELAINE APARECIDA DALEPRANE CARNEIRO E SP353792 - VICENTE ALTIVO DE CAMPOS FERREIRA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-44.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP125319 - AGUEDA DE ASSUNÇÃO DOS S DAMASCENO GALVÃO)

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/v: Defiro. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-63.2016.403.6119 - NELSON LOPES DE FREITAS(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/55: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 566/570 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003966-63.2016.403.6119.

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 46, no prazo improrrogável de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-67.2016.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SC015836 - MURILLO JOSE BORGONOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 33 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-37.2016.403.6119 - MARIA ANNETE AISSUM(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010532-28.2016.403.6119 - WAGNER MEDINA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 98/100 como aditamento à inicial.

Anote-se.

Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-11.2013.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0008005-11.2013.403.6119.

Diante da determinação para suspensão da execução no presente feito, determino a manutenção destes autos em arquivo sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 dias.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Considerando a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 24/05/2016, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fl. 200: Defiro. Considerando a ausência de interesse em acordo, bem como a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 24/05/2016, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Fls. 329/330: Indique a parte exequente, no prazo de 05 dias, o endereço a ser diligenciado, tendo em vista o teor da certidão de fl. 327.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0013067-27.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, artigos 133 e seguintes).

Suspendo o curso da demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, 3º).

Cite(m)-se os sócios indicados na petição inicial para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (CPC, artigo 134, 1º).

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006078-8) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento ao despacho de fl. 644 e considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 501), deferindo a habilitação dos herdeiros do autor Fernando José de Oliveira, falecido em 11/05/2012, DETERMINO a comunicação eletrônica do Setor de Distribuição desta 19ª Subseção judiciária para que proceda às anotações cabíveis, passando a constar no polo ativo da presente ação NILTON SANTOS DE OLIVEIRA (CPF MF 088.837.758-48) e SUELI SANTOS DE OLIVEIRA e OLIVEIRA (CPF MF 047.316.078-17). Após, tomem os autos conclusos para expedição dos competentes alvarás de levantamento atinentes aos depósitos de fls. 617 e 640. Publique-se o despacho de fl. 644. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fl. 531.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do parecer contábil de fls. 338/340, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-19.2016.403.6119 - ADAO DA SILVA FONSECA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-10.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAK TUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 347/351. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007515-81.2016.403.6119 - SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 91/99, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009984-03.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JOÃO BATISTA DE CARVALHO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 14/06/2016, sob nº 177.571.115-0 (pedido de aposentadoria por idade). Em síntese, relato o impetrante que o pedido se encontra pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante o cumprimento de exigências em 22/06/2016. Inicial instruída com os documentos de f. 09/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17). A autoridade coatora, notificada, ficou em silêncio (fl. 21). Indeferiu-se a concessão de liminar à fl. 22. Em informações, a autoridade impetrada informou que está com reduzido quadro de servidores (fls. 31/32). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 34/35). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Com esse norte, e a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de requerimentos de benefício na esfera administrativa pode ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.". Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). Aliás, no âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário da seguinte forma: "Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS identificará o empregador sobre a DIB. No caso, restou comprovada a inobservância do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefício à fl. 11, o impetrante ingressou com o pedido em 14/06/2016, com o cumprimento de diligências em 22/06/2016, mas sem notícia quanto ao regular processamento do feito. Ainda que a autoridade impetrada entenda descabida a concessão do benefício ou necessária a apresentação de outros documentos, tal posicionamento haveria de ter sido manifestado ao impetrante, à evidência. Concluindo, reputo caracterizada a mora administrativa, sendo certo que a autoridade impetrada tem o dever de concluir o processo administrativo, ainda que seja para denegar o pleito. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do requerimento NB 177.571.115-0, desde que não existam outras providências a cargo do próprio impetrante. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010491-61.2016.403.6119 - MANOEL ALVES PACHECO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL ALVES PACHECO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para dar andamento à análise do recurso relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2014 (NB 167.671.329-5) e, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, que se encontra parado no Setor de Recursos desde 06/11/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/27. À fl. 31 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda aos autos das informações. A autoridade coatora, em suas informações, noticiou que foi expedida carta de exigências ao impetrante (fls. 36/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua o processo administrativo do pedido de recurso, protocolizado em 06/11/14, relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 167.671.329-5. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.". Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma: "Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS identificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso). No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende do comunicado de decisão de fl. 20, o impetrante ingressou com o pedido em 28/08/2014, que restou indeferido. Demonstra ainda o impetrante que interpôs recurso administrativo em novembro de 2014 (fls. 21/25). De outra parte, a autoridade coatora somente enviou carta de exigências ao segurado após ter sido notificada acerca desta ação mandamental (fls. 35 e 37). Assim, o periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº NB 42/167.671.329-5, no prazo máximo de 30 dias, após o cumprimento das exigências objeto da carta de fl. 37. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 16). Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-31.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10128

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-21.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-29.2012.403.6117 ()) - BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do quanto decidido no feito nº 0002568-29.2012.4.03.6117 (fls. 162-164), desansem-se os autos reunidos e venham os presentes conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Injetados para Calçados IPEL Ltda., Hélio Messias, Luciano Henrique Vieira Messias e Marcos Adriano Vieira Messias, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários sucumbenciais. Regularmente intimados, os executados impugnaram a execução, requerendo a compensação da referida condenação com suposto crédito oriundo de diferença encontrada entre o valor da consolidação da propriedade e a avaliação, a maior, do imóvel de matrícula nº 53.500 (fl.238/255). Aduzem ainda haver, valores corrigidos a serem devolvidos em seu favor (fl.239). Por fim, requerem, sinteticamente, a declaração de quitação do débito referente à propriedade, homologando-se o cálculo ofertado da CEF até maio de 2012, o reconhecimento da obrigação de devolução à parte autora da importância corrigida de R\$ 118.412,13 e o direito a compensar o valor da condenação com o suposto crédito indicado. Estabeleceu-se o contraditório oportunizando-se vista a CEF para manifestação. A CEF, por sua vez, rechaçou o pedido dos executados alegando, em suma, que na fase de conhecimento não houve reconhecimento de qualquer vício atinente à consolidação da propriedade, permanecendo válidos os atos decorrentes dela, e que o imóvel não foi vendido em leilão, tendo sido incorporado ao patrimônio da CEF que deu quitação em razão do fato, ao contrato da data de 27/08/2012. Esclarece, ainda, que os autores só teriam direito a devolução de valores se o imóvel tivesse sido vendido em leilão, o que não ocorreu, sendo certo que, em havendo tais valores, só haveria devolução do que sobejar, excluídas as despesas incorridas com a consolidação e incluídos os valores das beneficiárias. Ao final, argumenta a impossibilidade de compensação com o pagamento de honorários advocatícios em razão da inexistência de valores a serem devolvidos. Por derradeiro, apresenta atualização de seu crédito no valor de R\$ 2.855,41, requerendo a continuidade da execução. Em nova manifestação, os executados requereram a não incidência da multa, o direito a compensação do suposto crédito aludido e a devolução do prazo para pagamento da condenação. Às fls. 275/278, os executados comprovaram o depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a complementação do valor da condenação com os consectários legais no importe de R\$ 910,35, atualizados até 30/08/2016. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, declaro ter transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse pagamento voluntário do débito exequendo, incidindo, portanto, a norma legal atinente aos acréscimos pela inércia dos devedores, nos termos do art. 475-I do CPC, vigente à época. A impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73 em vigor ao tempo do ato), somente poderá versar sobre: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. In casu, não se verifica a ocorrência de nenhuma causa extintiva da obrigação calcada em compensação superveniente à sentença. O que se pretende, por certo, é a compensação da verba honorária com suposto crédito oriundo da diferença encontrada entre a data de consolidação da propriedade e o valor da avaliação do imóvel. Assim, como a pretensão dos executados não encontra amparo na legislação pátria e, tampouco, houve aquiescência da parte credora, seu indeferimento é medida que se impõe. Ademais, é de se registrar, que os devedores veiculam matéria não aventada oportunamente, atinente à fase de cognição, em nada se insurgindo quanto ao dispositivo da sentença. Esse é o posicionamento do STJ em referência a res judicata, porquanto "A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites" - REsp nº 882242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: AgRg no Ag 1024330/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; REsp nº 11.315/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; REsp 576926/PE, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; REsp 763231/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; REsp 795724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para acolher os cálculos apresentados pela CEF e fixar o valor que lhe é devido em R\$ 2.855,41 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) com a incidência da multa de 10% e também com os honorários de 10%, já reajustados pela própria exequente na planilha de fl.257, posicionado o cálculo para abril de 2016. Tendo em vista que já houver depósito parcial no valor de R\$ 2.000,00, faculto aos devedores que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem o valor depositado com a diferença de R\$ 855,34, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito. Verificado o depósito complementar, oficie-se à CEF para que se aproprie da verba honorária, devidamente corrigida, encaminhando-se esta decisão e as demais cópias necessárias, que servirão de Ofício nº 2419/2016 SM01. Transcorrido o prazo sem que haja cumprimento, dê-se vista a CEF para dizer como deseja prosseguir. Após o cumprimento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 10126

EXECUCAO DA PENA

0001704-49.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado VICTOR FERNANDO BARIOTO tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remeta-na àquela Comarca para distribuição e início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000467-24.2009.403.6117, que tramitou por este Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001902-86.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Trata-se execução provisória da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO, condenado como incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de três salários mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo da execução.

Recebida comunicação do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instaurado este procedimento de execução provisória das penas restritivas de direitos.

Baivados os autos do processo criminal e à vista da manifestação ministerial no sentido da ocorrência de prescrição, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com base na pena in concreto, na modalidade retroativa, conforme cópia acostada à fl. 18.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na prescrição da pretensão punitiva estatal.

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no processo criminal originário fez desaparecer o jus puniendi do Estado (fl. 18), impedindo a execução da pena concretamente aplicada ao condenado.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ao SUDP para as anotações.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000117-55.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos.

Trata-se de execução provisória de pena privativa de liberdade imposta ao réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA.

Tendo em vista que ele se encontra atualmente recolhido na Penitenciária de Iperó, sob a matrícula nº 286.862-8, sob a jurisdição da Comarca de Boituva/SP, remetam-se os autos àquela Juízo da Execução Penal para a respectiva distribuição e início ao cumprimento da pena provisória.

Int.

CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

A sanção penal imposta ao réu José Eduardo Aparecido dos Santos foi cumprida, tendo sido proferida sentença de extinção da punibilidade (fls. 733/verso) ser.

No tocante ao réu Carlos Augusto da Costa, expediu-se guia de recolhimento, que, registrada e autuada autonomamente, deu origem à Execução Penal nº 0000589-32.2012.403.6117 (e 0001141-94.2012.403.6117 em apenso), que tramita neste juízo federal.

Resta, assim, prosseguir com a execução da pena privativa de liberdade imposta ao réu Daniel Alves da Cruz. No entanto, tal deverá processar-se nos termos do art. 292 do Provimento CORE 64/2005.

Em face do exposto, determino o desentranhamento da guia de recolhimento nº 18/2010 (fls. 346/347), extração de cópias relativas ao cumprimento da pena até o momento e a distribuição de execução penal autônoma, no bojo da qual será apreciada a derradeira manifestação ministerial.

Adimplidas as providências acima referidas, comuniquem-se os órgãos de praxe e, oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-75.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA LUZIA MAYLART

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELIANA LUZIA MAYLART, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal.

A denúncia foi recebida à fl. 56.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram expressamente aceitas pela ré (fl. 93).

Os comprovantes de pagamento e os termos de comparecimento foram acostados às fls. 109-112, 116-117 e 128.

À vista da folha de antecedentes e das certidões criminais, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade da ré, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 139 e 144).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de ELIANA LUZIA MAYLART, brasileira, RG nº 14324045 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 797.204.048-68, nascida aos 08/11/1952, natural de Barra Bonita/SP, filha de Manoel Maylart e Maria Dolores de Oliveira Diniz Maylart, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal), objeto deste processo criminal.

No que se refere aos bens apreendidos, determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP providencie a destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade, ressalvado o interesse na manutenção das máquinas caça-níqueis em processo eventualmente instaurado perante o Juizado Criminal ou Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita (BO 900031/2011, data do fato 21/02/2011, fls. 10-15).

Com o trânsito em julgado desta decisão: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

Ao SUDP para anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-24.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, desmembrada da ação penal nº 0002091-69.2013.403.6117, em que o Ministério Público Federal imputou a SIMONE DA SILVA JESUINO, devidamente qualificada nos autos, a prática dos delitos tipificados no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 348 do Código Penal em concurso material.

Finda a instrução criminal e apresentados os debates por escrito, promovi a corrigenda do libelo acusatório (emendatio libelli) para reclassificar o fato criminoso no art. 348, caput, do Código Penal, em ordem a viabilizar a oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Distribuída a carta precatória, o juízo deprecado designou a audiência de proposta de suspensão condicional do processo na data de 20/04/2017 (fl. 1.568).

Em seguida, a defesa da ré requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada ao delito do art. 348 do Código Penal (fls. 1.572-1.574).

Aberta vista dos autos ao Parquet Federal, o Procurador da República oficiante neste juízo pontuou o transcurso de três anos desde o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 1.576).

É o relatório.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assentadas tais premissas, e considerando que a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 348, caput, do Código Penal é de seis meses, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno da prescrição com base na pena abstrata, visto que transcorrido lapso superior a três anos entre o recebimento da denúncia (30/10/2013) e o presente momento (arts. 109, VI, do Código Penal).

Ressalte-se, neste ponto, que a mera designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo não tem o condão de suspender o prazo prescricional, não havendo outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de SIMONE DA SILVA JESUINO, relativamente ao crime tipificado no art. 348, caput, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) solicitem-se aos juízos deprecados as devoluções das cartas precatórias nºs 0001953-19.2016.4.03.6143 e 0004931-66.2016.4.03.6143 (fls. 1.565 e 1.568).

À fl. 1.479, observo que foi expedido ofício requisitório de pagamento de honorários ao advogado dativo Dr. Fabricio Fausto Biondi, OAB/SP 100.924, nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita.

Em virtude da reclassificação do crime no art. 348, caput, do Código Penal e extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ao SUDP para retificação e anotação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-20.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas dos réus, sobre as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prazo para defesa se inicia com a publicação deste.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO/Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 157, 2º, incisos I, II e V, c/art. 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 148/verso), os corréus foram citados e intimados para os termos da ação penal (fls. 230).

Após, com o adiamento da denúncia em razão do apensamento do Inquérito Policial nº 0001369-98.2014.403.6117 (IPL nº 34/2014-DPF/BAURU/SP), cujo recebimento se deu às fls. 232/verso, foram eles novamente citados para nos novos termos da ação penal (fls. 239), declarando que não têm condições de constituir defensores (fls. 240-241). À fl. 244, este juízo determinou a nomeação de defensores dativos a ambos, cujas respostas escritas à acusação reafirmaram a pretensão condenatória e arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 253 e 254-256). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, os corréus não arguíram causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis *primo ictu oculi* e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentarem sua primeira manifestação defensiva, os sujeitos se limitaram à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse é o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: I) A Comarca de Pitangueiras/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2017-SC) a oitiva da testemunha Kleber Luiz Furegato, brasileiro, RG nº 23.777.047/SSP/SP, com endereço na Rua Paraná, nº 397, Bairro Centro, Pitangueiras/SP, tel: 17-3952-1701; II) À Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2017-SC) as oitivas das testemunhas abaixo descritas: a) Rafael Flores de Freitas, RG nº 44.926.023/SSP/SP, inscrito no CPF nº 340.425.278-09, com endereço na Rua Batista de Carvalho, 12-40, Vila Bonfim, Bauru/SP; e, b) Thiago Pisani Pereira, RG nº 43.666.595/SSP/SP, inscrito no CPF nº 329.797.518-04, com endereço na Rua Estevan Maturana Alcarrea, Oeste-935, Jardim Alvorada, Bauru/SP. III) À Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2017-SC) a oitiva das testemunhas lá residentes, quais sejam: a) Mariane R. M. Furlanetti, supervisora de operações, matrícula nº 81087683, lotada na agência dos Correios de Bariri, situada na Av. Antonio José Carvalho, nº 59, Centro, Bariri/SP; b) José Rodrigues Sampaio, brasileiro, carteiro, RG nº 12.630.879/SSP/SP, lotado na Agência dos Correios, com endereço na Av. Antonio José de Carvalho, nº 59, Centro, Bariri/SP; c) Marcelo Rocha, brasileiro, atendente comercial, RG nº 17.721.580/SSP/SP, lotado na Agência dos Correios, com endereço na Av. Antonio José de Carvalho, nº 59, Centro, Bariri/SP; d) Leila Campos de Paiva, atendente dos Correios, matrícula nº 81091435, lotada na Agência dos Correios de Bariri/SP, situada na Av. Antonio José Carvalho, nº 59, Centro, Bariri/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 206/2017-SC, Carta Precatória nº 207/2017 e Carta Precatória nº 208/2017, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jusp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento da carta precatória expedida, tomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LUISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos.

Primeiramente, renumerem-se os autos a partir de fl. 200, regularizando a atuação da ação penal.

Após, a despeito de não haver nos autos pena definitivamente imposta, uma vez que ainda sujeita a revisão por Superior Instância diante da interposição de recurso de apelação pela acusação e pela defesa, eventuais intercorrências fáticas ou jurídicas após a sentença, ainda que com pendência recursal, devem ser dirimidas junto ao juízo da execução penal.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que somente a Execução Penal distribuída a partir de uma Guia de Recolhimento Provisória terá o condão de sanar eventuais exigências e requisitos para o cumprimento da pena (ainda que provisória), fixando, dessa forma, a competência para atuação do juiz natural.

Assim, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA instruindo-as com os documentos necessários à formação de sua Execução Penal, distribuindo-a a seguir e remetendo-a a vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, uma vez que o réu se encontra recolhido na Penitenciária II daquele município (fls. 439).

Aguarde-se o retorno da carta precatória para intimação do réu acerca da sentença (fl. 439).

Cumpridas as diligências supra, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar os recursos de apelação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo legal.

Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANI FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 200. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3517/2016/21.027.090- APSJDMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110028792-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 201/202). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 203-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA GREGUI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados, 3º) que a autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. Em 06/03/2015 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 119/135), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (fls. 159/161). A sentença transitou em julgado no dia 10/02/2016 (fls. 164). Intimada, a parte autora desistiu do pedido alternativo (fls. 09, item 02, fls. 231 e fls. 233). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003

Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o(s) período(s) controvérsio(s) de atividade laboral exercido(s) em condições especiais (situação) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 26/09/1986 A 13/02/1987. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função: Catadeira. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Catadeira" como especial. A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1987 A 29/06/1987. DE 05/10/1987 A 31/01/1991. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função: 1) Auxiliar de Fiadeira - de 01/04/1987 a 29/06/1987.2) Auxiliar de Serviços Gerais - de 05/10/1987 a 31/01/1991. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de "Auxiliar de Fiadeira" e "Auxiliar de Serviços Gerais" como especiais. A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/05/1991 A 13/02/1992. Empresa: Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Marília/Ramos: Hospitalar. Função: Servente. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 111/112) e Laudo Pericial Judicial (fls. 181/210 e 224). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que a autora laborou como "Servente" (setor de higiene) em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. O perito judicial concluiu que no exercício de suas funções, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreções, vírus, bactérias, parasitas. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que a autora estava exposta regularmente, observando "que a Requerente recebeu e utilizou EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de riscos, porém não eliminavam a nocividade dos agentes" (grifei, fls. 200 e 206). DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. "As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Jurú Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diárias mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/01/1993 A 21/10/1997. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Atendente de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 116/117) e Laudo Pericial Judicial (fls. 181/210 e 224). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de "Atendente de Enfermagem" desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3. Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4. Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - Oliveira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que no exercício de suas funções, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreções, vírus, bactérias, parasitas. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, observando "que a Requerente recebeu e utilizou EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de riscos, porém não eliminavam a nocividade dos agentes" (grifei, fls. 200 e 206). DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Constatou do laudo pericial incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. "As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Jurú Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diárias mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1993 A 04/05/1995. Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça. Ramo: Hospitalar. Função: 1) Atendente de Enfermagem - de 27/01/1993 a 31/05/1993.2) Auxiliar de Enfermagem - de 01/06/1993 a 21/10/1997. Provas: CTPS (fls. 26 e 42), PPP (fls. 69/72) e Laudo Pericial Judicial (fls. 181/210 e 224). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de "Atendente de Enfermagem" e "Auxiliar de Enfermagem" desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79 existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES

BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a simetria recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que o exercício de suas funções, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológicos: sangue, secreções, vírus, bactérias, parasitas. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, observando "que a Requerente recebeu e utilizou EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de riscos, porém não eliminavam a nocividade dos agentes" (grifei, fls. 200 e 206). O PPP informa que, no período de 29/04/1995 a 04/05/1995, que a autora trabalhou em ambientes hospitalar e com exposição aos seguintes fatores de risco: "Vírus, Bactéria e Microorganismos". DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Constatou o laudo pericial incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposta(o) a agentes de risco do tipo biológico. "As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Jurú Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluiu que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diárias mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/11/1995 A 30/05/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função: Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 56/60 e 113/114). Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 73) e Laudo Pericial Judicial (fls. 181/210 e 224). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que no exercício de suas funções, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológicos: sangue, secreções, vírus, bactérias, parasitas. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, observando "que a Requerente recebeu e utilizou EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de riscos, porém não eliminavam a nocividade dos agentes" (grifei, fls. 200 e 206). DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Constatou o laudo pericial incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposta(o) a agentes de risco do tipo biológico. "As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Jurú Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluiu que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diárias mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Rememorando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifica-se o tempo de serviço especial, desprezados os períodos concomitantes, totaliza 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Antepagador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa Marília 23/05/1991 13/02/1992 00 08 21 Hospital Espírito de Marília 07/01/1993 21/10/1997 04 09 15 Famema (I) 22/10/1997 28/01/2014 16 03 07 TOTAL 21 09 13 (1) Períodos concomitantes: de 01/07/1993 a 04/05/1995 e de 09/11/1995 a 21/10/1997. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) "Servente" na "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília", no período de 23/05/1991 a 13/02/1992; II) "Atendente de Enfermagem" e "Auxiliar de Enfermagem", no "Hospital Espírito de Marília", no período de 27/01/1993 a 21/10/1997; III) "Auxiliar de Enfermagem", na "Associação Beneficente Espírito de Garça", no período de 01/07/1993 a 04/05/1995 (há período concomitante); IV) "Auxiliar de Enfermagem", na "Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema", no período de 09/11/1995 a 28/01/2014 (há período concomitante). Referidos períodos totalizam, desconsiderando os períodos concomitantes, 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME/SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)
Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - em face de GRETTA NARA PEDROSO FEOLA ME, objetivando a condenação da ré "a restituir à CAIXA a quantia de R\$ 95.360,24 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), valor esse posicionado para 24/09/2014". A CEF alega que "firmou com a Requerida contrato de Prestação de Serviço de Correspondente CAIXA AQUÍ", constando das Cláusulas Quarta e Quinta que na celebração de empréstimo consignado em folha de pagamento, a ré receberia remuneração de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 880,00", e na hipótese da correspondente bancária realizar outro empréstimo "para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a CAIXA estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação". (...) Ocorreu que no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida. Por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado, equivocadamente, efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor INTEGRAL do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada". Regulamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 203/214 alegando que não agiu de má-fé, que não pode "ser punida pelo erro na adoção de uma sistemática e nem tampouco ser punida por erros do sistema de informática adotados pela Autora". É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do atual Código de Processo Civil, sendo suficientes os documentos anexados aos autos, tomando desnecessária e irrelevante a produção de outras provas, principalmente a prova pericial requerida pelas partes. Com efeito, constam dos autos que as partes firmaram os contratos abaixo relacionados, estabelecendo, no tocante à remuneração pela contratação de empréstimo consignado, o seguinte: I) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E GRETTA NARA PEDROSO FEOLA - ME -, do dia 08/06/2011 (fls. 09/27); CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste Contrato será creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo Segundo - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quarto - O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Anexo I - Tabela de Remuneração Remuneração por Proposta de Produto Efetiva Produto Pessoa Física Valor/Consignação Até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. II) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E A EMPRESA GRETTA NARA PEDROSO FEOLA - ME -, de 08/06/2011 (fls. 28/32). CLÁUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO Pelos serviços referidos nos incisos I, V, VIII e IX do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I. Parágrafo Primeiro - Sobre a receita pela prestação dos serviços referidos nos incisos I a IX do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ incidem impostos federais e municipais que são recolhidos conforme a forma constitutiva do CORRESPONDENTE e em conformidade com a legislação vigente. Parágrafo Segundo - Qualquer alteração na remuneração serão precedidas de comunicação da CAIXA ao CORRESPONDENTE, que integrará este Termo Aditivo para todos os efeitos. Anexo II Tabela de Remuneração Remuneração por proposta de produto efetivada Consignação R\$ 2% do valor do empréstimo. III) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E GRETTA NARA PEDROSO FEOLA - ME -, de 19/03/2013 (fls. 33/43). CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II e III deste Termo Aditivo. Parágrafo Primeiro - Os demais produtos e serviços não constantes dos Anexos, permanecem com a remuneração constante do contrato original. Parágrafo Segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de autuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE. Anexo II - Quadro Resumo Remuneração dos Produtos no Fluxo Manual Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005. De 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. IV) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E GRETTA NARA PEDROSO FEOLA - ME -, de 08/06/2013 (fls. 44/71). CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo I deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados é creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à efetivação dos serviços. Parágrafo Segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de autuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE. Parágrafo Terceiro - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Quarto - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quinto - O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Anexo II A - TABELA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE I - Remuneração por proposta de Produto Efetivada - Fluxo Manual Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005. De 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Das cláusulas dos contratos e aditivos acima citados se extrai que a remuneração do correspondente, na hipótese de efetivação de contrato de empréstimo consignado, será de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) sobre o valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Disso isso, aduz a CEF que, na hipótese de o tomador do empréstimo realizar, posteriormente, novo empréstimo para quitação de débito do contrato anterior, a remuneração do correspondente bancário será de 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor da nova operação concretizada e o da anterior dívida inadimplida, conforme estabelece a seguinte norma interna, in verbis: MANUAL NORMATIVO ORO580203.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE. 3.7.6.1 Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenções autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador. 3.7.6.2 A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAPI ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida. 3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. (grifei). A CEF acrescenta que a ré tem

que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 10/04/1978 a 25/08/1979 e de 26/08/1979 a 02/06/1986 (vide fls. 41). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 16, letra b): Períodos: DE 09/06/1986 A 01/08/1990. Empresa: Duratex S.A. Ramo: Indústria Cerâmica. Função: Enxofreador. Provas: Informações Sobre Atividade Exercida em Condições Especiais (fls. 28), Laudo Técnico Pericial (fls. 29/30), Registro de Empregado (fls. 38/39) e CNIS (fls. 80/86). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O formulário de fls. 28 informa que o autor exercia a função de "Esmaltador" e "executava de modo habitual e permanente a colocação de esmaltes nos binks ligado ao compressor, e com o revolver (jateador) de pintura esmaltava as peças sanitárias", sujeito ao agente nocivo "Poeira Mineral (Silica Livre Cristalizada)". O laudo de fls. 29/30 concluiu que restou "caracterizada que a atividade do segurado era prejudicial à sua saúde e integridade física". A exposição a poeiras minerais na silca é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, Decreto nº 83.080/79, item 1.2.12, Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. Portanto, a atividade desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 09/06/1986 A 01/08/1990. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Duratex S.A. 09/06/1986 01/08/1990 04 01 23 05 09 20 TOTAL 01 01 23 05 09 20 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.128.369-3. Conforme Resumo de Benefício em Concessão de fls. 47, o autor computava 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição no dia 31/01/2009. No entanto, com os reconhecimentos dos tempos de serviço rural e especial, passará a contar com 51 (cinquenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/03/1970 24/06/1976 06 03 24 - - - - - Esquadrias Marliense 01/07/1977 23/03/1978 00 08 23 - - - - - Ideal Standard Wabco 10/04/1978 02/06/1986 08 01 23 11 04 26 Duratex S.A. 09/06/1986 01/08/1990 04 01 23 05 09 20 Autônomo 01/08/1991 31/05/1994 02 10 01 - - - - - Autônomo 01/07/1994 31/08/1994 00 02 01 - - - - - Autônomo 01/10/1994 30/11/1996 02 02 00 - - - - - Autônomo 01/01/1997 30/04/1997 00 04 00 - - - - - Autônomo 01/06/1997 31/10/1999 12 05 01 - - - - - Contribuinte Individual 01/11/1999 31/01/2009 09 03 01 - - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 34 02 21 17 02 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 51 05 07A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 482 (quatrocentos e oitenta e duas) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, o direito à revisão da RMI da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.128.369-3, a contar da data do protocolo administrativo (31/01/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1º) o tempo de serviço rural no período de 01/03/1970 a 24/06/1976, correspondente a 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias; 2º) o tempo de serviço especial exercido como "Esmaltador", na empresa "Duratex S.A.", no período de 09/06/1986 a 01/08/1990, corresponde a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum corresponde a 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença e o tempo de serviço anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 31/01/2009, data do requerimento administrativo, 51 (cinquenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 149.128.369-3 a partir do requerimento administrativo, em 31/01/2009 (fls. 57/61), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2009, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 22/03/2011. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com filero no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata revisão da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-06.2016.403.6111 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-48.2016.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-74.2016.403.6111 - EULALIO DOS SANTOS SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EULÁLIO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique (...). 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza (...). Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado I) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregado conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 59), totalizando 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 01/02/1983 12/03/1985 02 01 12 Empregado 01/04/1985 05/03/1987 01 11 05 Empregado 01/07/1987 27/10/1988 01 03 27 Empregado 01/04/1989 31/12/1989 00 09 01 Empregado 02/01/1990 02/07/1990 00 06

01Empregado 03/07/1990 03/04/1991 00 09 01Empregado 01/04/1992 03/07/1995 03 03 03Empregado 05/05/1997 28/10/1997 00 05 24Empregado 02/05/2002 05/09/2003 01 04 04Empregado 01/03/2004 29/05/2004 00 02 29Empregado 01/06/2004 12/07/2004 00 01 12Empregado 05/03/2005 09/04/2005 00 01 05Empregado 02/05/2009 26/02/2010 00 09 25Empregado 01/09/2010 24/02/2011 00 05 24Auxílio-Doença 01/06/2011 01/09/2011 00 03 01Empregado 27/08/2012 04/11/2012 00 02 08Audiência-doença 31/08/2012 30/11/2012 00 03 01Emprego (1) 06/01/2014 28/08/2015 01 07 23 TOTAL 16 06 26(1) período de graça até 10/2017.Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - laboral do autor (consolidação das lesões que acarretaram a perda funcional do autor) em 01/2014 (fls. 77, quesito 4.3.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia.II) redução permanente da capacidade para o trabalho ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta "perda auditiva bilateral de característica neurosensorial profunda em ouvido esquerdo (maior que 95dB), e leve em ouvido direito (até 40dB)", decorrente de "ruído do ambiente de trabalho (gráfica) na condição de impressor, onde o paciente trabalhou por mais de 20 anos, e sem uso adequado de equipamento de proteção individual (EPI), por pelo menos 19 anos". O perito judicial atestou, ainda, que o autor "a exposição de ruídos intensos e de forma prolongada pode ter sido a causa da deficiência auditiva do paciente" (quesito nº 02 do Juízo - fls. 46). Esclareceu o perito que a seqüela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente (impressor), conforme quesito nº 03 e 04 do Juízo (fls. 46). Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (23/01/2015 - NB 608.567.530-9 - fls. 57) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do beneficiário: Euálio dos Santos Silva.Espécie de benefício: Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/01/2015 - cessação do Auxílio-Doença.Renda mensal inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 03/02/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-06.2016.403.6111 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES X PAULO SERGIO FAGUNDES(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO E SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-57.2016.403.6111 - JOAO CLAUDINEI BONADIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-55.2016.403.6111 - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.173/189, visando suprir omissão quanto ao pedido de "devolução das importâncias recebidas da Previdência Social".Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto a "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", é lícito da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex ofício. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos, visto que a parte autora requereu expressamente a desaposentação mediante a devolução, "pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria" (fls. 35, letra c), mas esse pedido não foi apreciado na sentença ora embargada.A propósito, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a nulidade de sentença citra ou infra petita, ou seja, que não enfrenta, no exame do mérito, o pedido em toda a sua amplitude (STJ - AgRg no REsp nº 1.395.999/SP - Dje de 26/05/2014; AgRg no AREsp nº 164.686/DF - Dje de 21/05/2014).ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 191/194 e dou provimento, anulando a sentença de fls. 173/189 e profiro outro, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.206.183-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. Alternativamente, requereu que os valores recebidos sejam devolvidos pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 12/01/2007, o benefício aposentadoria NB 129.206.183-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deliramento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista da continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)".É o relatório.D E C I D O.A autora é beneficiária, desde 12/01/2007, da aposentadoria NB 129.206.183-6, conforme afirma em sua peça inicial.A autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: que os valores recebidos sejam devolvidos pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria (fls. 35, letra c).A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercução Geral, cuja ementa transcrevo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso.E embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão.Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".Dessa forma, reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas verdadeiras após a jubilação para o cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Congrua a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-54.2016.403.6111 - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.MARIA HELENA SPILLA ARRUDA ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 42/49, visando suprir contradição quanto ao reconhecimento do tempo de serviço.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Há evidente erro material na sentença quanto à fixação da Data de Entrada do Requerimento - DER -, pois constou como sendo o dia 22/02/2005, mas a Comunicação de Decisão de fls. 17 comprova que a data correta é 10/11/2015.Esclareço ainda que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil e que a modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, 2º, do atual CPC).Como vimos, no caso em apreço, se verifica a existência de erro material a serem supridos.ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 52/56 e dou provimento, anulando a sentença de fls. 42/49 e profiro outro, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA SPILLA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica a aqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). A RGD no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, fáz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) ter verificado 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à previdência social se inscrito no RGPS após o advento da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou, caso a inscrição antecede este marco, ter verificado contribuições mensais em conformidade com a tabela progressiva do artigo 142 do referido diploma legal, aferindo-se a carência em função do ano em que implementou o requisito etário. Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições verdadeiras ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO O pedido da autora é o seguinte (fls. 06 e 6 verso, item nº 3 e 5) 3. A inteira procedência da presente ação, declarando/averbando por sentença o tempo de contribuição/serviço pleiteado pelo autor, de 12/06/59 a 15/10/1961, que compreende um tempo de serviço e contribuição de 28 meses e somado ao tempo devidamente reconhecido de 155 contribuições, alcançaria o total de 183 contribuições; (...). 5. A condenação do Requerido (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo em 10/11/2015, NB 174.291.294-7. A autora nasceu no dia 22/02/1945, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 10. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 22/02/2005. Até da Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 10/11/2015, em relação ao requisito carência, consta do CNIS (fls. 26), CTPS (fls. 12/16) e Cartão de Identidade Profissional do Menor (fls. 11), os seguintes recolhimentos, totalizando 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias, correspondentes a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano de 2015, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Urbano Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Armando Gomiero 12/06/1959 15/10/1961 02 04 04 Maniá Optica Industrial S/A 17/11/1961 12/10/1964 02 10 26 Segurado Facultativo 01/03/2004 31/12/2008 04 10 01 Auxílio-Doença 01/01/2009 11/01/2011 02 00 11 Segurado Facultativo 01/03/2013 30/04/2015 02 02 00 Segurado Facultativo 01/08/2015 31/10/2015 00 03 01 TOTAL 14 06 13 E até o dia 10/11/2015 (DER), a autora contava com 174 (setenta e quatro) contribuições, sendo necessárias para o ano de 2015 o total de 180 (cento e oitenta) contribuições. Destarte, NÃO restando comprovado o requisito carência, não faz jus a autora ao benefício previdenciário aposentadoria por idade. Por outro lado, assinalo que tenho por demonstrado o desempenho de ofício urbano comum de 12/06/1959 a 15/10/1961, consoante o Cartão de Identidade Profissional do Menor/Carteira de Trabalho do Menor nº 44.129, em nome da autora, com a devida anotação de contrato de trabalho (fls. 11). Saliento, ainda, o disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99-Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço no período de 12/06/1959 a 15/10/1961, correspondente a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - referente ao período ora reconhecido. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 02/03/2017 às 8:30 horas (fls. 177/178).

Expeça-se o necessário.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-36.2016.403.6111 - LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS (SP216633 - MARI CLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia Previdenciária ofertou proposta de acordo, a qual foi recusada pela requerente (fls. 61/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 52; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada e empregada doméstica, bem como a inscrição de segurado facultativo, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 16/12/2015 a 25/04/2016, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 04/07/2016; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "Insuficiência cardíaca congestiva e doença isquêmica crônica do coração" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.866.745-0 (25/04/2016 - fls. 26) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Lucia Maria Pires De Campos. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 26/04/2016 - (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença). Data de Início do Pagamento Administrativo 03/02/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-96.2016.403.6111 - MANOELA PRADO MAIA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação por procedimento comum ajuizada por MANOELA PRADO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte NB 111.459.188-0. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não apresentou os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Indeferido a preliminar arguida pelo INSS, pois a autora requereu previamente o benefício perante a Autarquia Previdenciária, conforme protocolo de fls. 20. A pretensão autoral é a seguinte: "a condenação do réu na concessão definitiva ao requerente, do benefício de maior valor, a partir do óbito, nos termos do artigo 74, I da lei regente" (fls. 08, letra e). A autora era casada com Orlando Maia, conforme Certidão de Casamento de fls. 17, que faleceu no dia

06/02/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 19.0 falecido recebia o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NN 126.608.536-7, no valor bruto de R\$ 1.941,84, conforme Extrato de Pagamento de fls. 24.0 INSS concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte NB 111.459.188-0, no valor bruto de R\$ 880,00, conforme Extrato de Pagamento de fls. 23.0 pedido da autora é simplesmente receber benefício mais vantajoso. Ocorre que a parte autora formulou somente alegações genéricas, sem demonstrar por meio de memória de cálculo a existência de erro na concessão do benefício. Com efeito, alegações genéricas no que se refere à inobservância do dispositivo legal que determina o INSS a conceder o melhor benefício não autorizam o reconhecimento do direito à revisão de benefício previdenciário, inclusive porque a autora não demonstrou que a Autarquia Previdenciária descumpriu tal orientação. Dessa forma, o pedido autoral é improcedente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor, em nenhum momento, explicita qual o erro cometido pela Autarquia no cálculo do valor inicial do seu benefício, fazendo apenas alegações genéricas de que o mesmo foi calculado de forma equivocada. Ao se manifestar sobre a contestação do INSS, que assinala tal aspecto, o autor nada esclarece sobre o ponto, se limitando a afirmar que "apresenta clara e discriminativa da forma correta que seu benefício previdenciário deveria ser calculado". - Igualmente não foram fixadas as premissas que embasaram o cálculo indicado na planilha por ele confeccionada, nem mesmo foi feita qualquer correlação do mesmo com o alegado equívoco cometido pela Autarquia. - Sobre remeter os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, certo é que esta é uma faculdade do Juízo e há de ser utilizada quando surgir dúvidas a respeito de elementos técnicos, o que não ocorreu no caso em apreço, em que sequer foi apontado o erro consistente no cálculo do benefício. - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região - AC nº 0001759-17.2011.402.5110 - Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto - DJ de 26/11/2015). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-26.2016.403.6111 - GABRIELA SABINO GOMES CONCEICAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 101/102.

Após, arbitrei os honorários periciais.
CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-70.2016.403.6111 - DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-12.2016.403.6111 - PAULO WANDERLEY MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO WANDERLEY MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.422-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 29/01/2007, o benefício aposentadoria NB 141.404.422-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a) a desaposentação é inconstitucional, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 661.256 (com repercussão geral); b) "constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria"; c) "o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios"; d) "ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo"; e) "o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente"; f) "violação ao art. 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91: não se trata de mera desaposentação". Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. E O relatório. D E C I D O. O autor é beneficiário desde 29/01/2007 da aposentadoria NB 141.404.422-1, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requere a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n. 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRÉSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abitação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de

nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interesse, restando assegurada a contagem recíproca.(...)Refere-se à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:"2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...)Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por consequente, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela do segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentadoria renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-44.2016.403.6111 - IVAIR APARECIDO ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-64.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO FERRETTI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-69.2016.403.6111 - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS(SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, laudo médico e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-24.2016.403.6111 - NEUSA CRISTINA DE CARVALHO BIFFI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-51.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO ELEUTERIO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-81.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 28/07/2011, o benefício aposentadoria NB 156.039.912-8. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço

posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. DECIDO. A parte autora é beneficiária, desde 28/07/2011, da aposentadoria NB 156.039.912-8, conforme afirma em sua peça inicial. A parte autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercussão Geral, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. Embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão. Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Dessa forma, reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas vertidas após a jubilação para o cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-92.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre a constatação, laudo médico e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-89.2016.403.6111 - CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-28.2016.403.6111 - GILBERTO GIMENEZ MUNHOZ (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO GIMENEZ MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.290.902-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. Alternativamente, requereu "que os valores recebidos sejam devolvidos pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria". O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 20/11/2011, o benefício aposentadoria NB 157.290.902-9. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. DECIDO. O autor é beneficiário, desde 20/11/2011, da aposentadoria NB 157.290.902-9, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: "que os valores recebidos sejam devolvidos pela Requerente, com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria" (fls. 35, letra c). A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercussão Geral, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. Embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão. Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Dessa forma, reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas vertidas após a jubilação para o cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-60.2016.403.6111 - LOURDES APARECIDA PIRES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES APARECIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA E, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZA. A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária em 15/04/2016 e, uma vez constatada sua incapacidade laborativa, foi-lhe deferido o benefício até 13/06/2016 (NB 614.020.066-4 - fls. 09). Em duas oportunidades a parte autora apresentou pedido de prorrogação, a saber, em 13/06/2016 e 12/08/2016 (fls. 11/12), tendo sido atendida em ambas as ocasiões, de modo que o auxílio-doença foi estendido até 13/10/2016, conforme comunicado de fls. 12. Consta do referido documento que: "Se nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício 13/10/2016, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação". No entanto, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. DECIDO. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inapreciáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colla as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-19.2016.403.6111 - JOSE MOREIRA MACHADO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aférrir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0005554-32.2016.403.6111 - FATIMA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005614-05.2016.403.6111 - GERALDO APARECIDO SANTANA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.É o relatório. D E C I D O .No processo nº 0004634-96.2015.8.26.0201, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Garça, o autor pleiteou o benefício previdenciário auxílio-doença, pois a perícia judicial concluiu ser portador de "luxação recidivante do ombro direito".Naquele feito, o MM. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido do autor, conforme sentença proferida no dia 08/07/2016 (fls. 62/66).Em 16/12/2016, o autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois é portador de "luxação da articulação do ombro CIDS 43.0", mas afirma que a doença se agravou.No entanto, analisando os atestados e laudos médicos de fls. 23/36, com exceção do Relatório Médico de fls. 30, verifico que são todos anteriores a data em que a sentença foi proferida na Justiça Estadual, não restando configurado agravamento da doença, conforme alegou a parte autora. A sentença proferida na Justiça Estadual ainda não transitou em julgado.Na forma do 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não preferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V).Segundo os 1º e 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária nº 0004634-96.2015.8.26.0201 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido.Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários, pois o INSS sequer foi citado.Isento das custas.Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005658-24.2016.403.6111 - IZABELY APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 82, dou por cancelada a audiência designada às fls. 79. Comunique-se a CECON.

Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000305-66.2017.403.6111 - ELAINE MARGARETE TAMAZZO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0000305-66.2017.403.6111: Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELAINE MARGARETE TAMAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada nula a alteração da renda mensal do benefício previdenciário recebido pela requerente, bem como a devolução dos valores descontados da autora pelo réu. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 119.232.562-9 desde 26/06/2001, sendo que, no mês 03/2013, a renda mensal do aludido benefício sofreu um aumento decorrente de revisão promovida no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. Aduz que, em 24/08/2016, o INSS encaminhou-lhe notificação dando conta de que a majoração da renda mensal de seu benefício era irregular, pois a pretensão revisional fora atingida pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Esclarece que, na ocasião, a Autarquia Previdenciária comunicou-lhe acerca da realização do estorno da revisão anteriormente efetuada e a consequente redução do valor da renda mensal da pensão, informando, em 17/11/2016, que referido estorno ocasionaria uma diferença R\$ 3.940,44 a ser devolvida pela autora ao INSS. Segundo alega a parte autora, o INSS teria passado a cobrar tal montante mediante consignação em seu benefício, na alíquota de 30%, a partir de dezembro de 2016. Sustenta que tal cobrança é indevida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício - recebido de boa fé pela autora - e que a alíquota de 30% descontada pelo INSS desconsidera os empréstimos consignados que a autora acumula perante instituições financeiras, de modo que os valores mensais debitados de sua pensão ultrapassam 30%, comprometendo a sua renda. Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado ao INSS "que suspenda, de imediato, o desconto de 30% sobre o valor bruto recebido pela autora, a título de benefício previdenciário, no valor de R\$ 922,29, até resolução do mérito da presente ação". É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor há de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No caso, em sede de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Com efeito, a autora é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 119.232.562-9, com renda mensal no valor de R\$ 3.152,01 (fls. 11). Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, após apuração administrativa que constatou a existência de irregularidade no benefício da autora, procedeu à revisão da renda mensal da pensão por morte auferida pela requerente, de modo que, em 17/11/2016, a renda mensal do benefício foi reduzida para R\$ 3.074,33 (fls. 12). Por conseguinte, as diferenças apuradas no período em que a autora recebeu uma renda mensal alegadamente maior do que a devida (01/02/2013 a 30/11/2016 - R\$ 3.940,44) passou a ser descontada pelo INSS em dezembro de 2016, mediante consignação no benefício da requerente (fls. 18). Quanto à devolução de valores recebidos indevidamente por beneficiários da Previdência Social, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrefutáveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU:Súmula 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrefutáveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".Depreende-se dos autos, até o presente momento processual, que a irregularidade apurada pela Autarquia Previdenciária está assentada em ato revisional praticado pelo próprio INSS, "para atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP", conforme se infere do comunicado de fls. 10, não havendo que se cogitar, portanto, de má-fé por parte da autora. Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência de probabilidade do direito e do perigo de dano, consubstanciada na diminuição da renda da autora. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que "suspenda, de imediato, o desconto de 30% sobre o valor bruto recebido pela autora, a título de benefício previdenciário, no valor de R\$ 922,29, até resolução do mérito da presente ação", nos termos da fundamentação supra, servindo a presente como ofício expedido. Destaca que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. INTMEM-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000315-13.2017.403.6111 - LUZIA MORAES BISPO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA MORAES BISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III),O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento,reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-70.2017.403.6111 - PAULO DANIEL MORENO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO DANIEL MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora não requereu previamente o benefício do Instituto Previdenciário. É o relatório.D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III) O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-62.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção ou, se o caso, o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA.A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autoria Previdenciária em 05/01/2017 e, uma vez constatada sua incapacidade laborativa, foi-lhe deferido o benefício até 01/02/2017, conforme comunicado de fls. 12 (NB 617.076.103-6). Consta do referido documento que: "Se nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (01/02/2017), V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação". No entanto, a parte autora não apresentou pedido de prorrogação do benefício junto à Autoria Previdenciária, mesmo tendo em mãos atestados médicos recentes, emitidos em data posterior à Data de Entrada de Requerimento - DER - (fls. 11 e 13/20). É o relatório.D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III) O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-39.2017.403.6111 - ELBERT LEONARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000365-39.2017.403.6111.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELBERT LEONARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(a) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "dependência química", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta "quadro compatível com Dependência Química de Cocaína (F14.2 conforme CID - 10). Necessita permanecer em regime de internação por 60 (sessenta) dias com possibilidade de prorrogação desse período. No momento apresenta risco de recaída e precisa permanecer internado" (fls. 22).Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 30/12/2016, é posterior ao pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, indeferido pelo INSS (fls. 12), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 29/06/2015 a 26/01/2016 (fls. 18). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 16/01/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/01/2017.Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ELBERT LEONARDO DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo improrrogável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Cristiana Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM nº 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20/03/2017, às 11h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 08), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer os autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-38.2017.403.6111 - SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000378-38.2017.403.6111.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "CID M17.0 - Gortrose (Atrose de Joelhos)/M23.2 Transtorno Interno dos Joelhos/M25.5 Transtorno Articular/G56 Mononeuropatia dos

Membros Superiores", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta "quadro de dor em joelhos e fôrmigamento em mãos. [...] sugiro 60 (sessenta) dias de repouso" (fls. 24). Ressalto que o aludido relatório médico foi emitido em 11/01/2017, mesma data em que realizado o pedido administrativo de auxílio-doença, indeferido pelo INSS (fls. 22), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 01/03/2016, sem data de rescisão (fls. 19), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/01/2017. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr. (a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06/04/2017, às 18h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-94.2017.403.6111 - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração. Considerando o termo de prevenção de fls. 41, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0004642-50.2007.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Aguarde-se o desarquivamento do autos nº 0003858-44.2005.403.6111 em trâmite nesta Secretária para verificação de prevenção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7090

MONITORIA

0000613-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000361-95.2000.403.6111 (2000.61.11.000361-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da parte embargada, incluindo a Fazenda Nacional e excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social e, se necessário, de classe e/ou assunto.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 598/599, 603, 605 e 608 para os autos principais.

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 1000824-88.1998.403.6111 e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005335-05.2005.403.6111 (2005.61.11.005335-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-35.2002.403.6111 (2002.61.11.002488-4)) - JOSE GUIZARDI(SP181145 - JOSE CARLOS SALLES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se para os autos principais, se deles já não constar, as cópias de fls. 109/111, 135/137, 169/173 e 178, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000840-49.2004.403.6111 (2004.61.11.000840-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se para os autos principais, se deles já não constar, as cópias de fls. 941/944, 946, 949/950, 954/957 e 959, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fl. 110 - Tendo em vista as anotações na Av. 8 e Av. 9 da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar que eventual arrematação possibilitará a satisfação de seu crédito ante a preferência dos créditos trabalhistas e tributários.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que comprovada que a pretensão da exequente dê efetividade à satisfação de seu crédito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-81.2016.403.6111 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005060-70.2016.403.6111 - WALDEMAR DE OLIVEIRA PASSOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP361005 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WALDEMAR DE OLIVEIRA PASSOS em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, alegando, numa síntese apertada, que é deficiente visual e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor. O pedido liminar foi deferido (fs.38/40).Regularmente notificado, o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações às fs. 51/63, sustentando que "a existência de dois laudos, assinados pelos mesmos médicos, no mesmo dia, com conclusões diversas, a Administração Tributária entendeu pelo indeferimento do pedido de isenção".O representante do Ministério Público Federal não opinou.É o relatório.D E C I D O.No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei. É o que determina o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN -, in verbis:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer(...)VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.É cediço que o artigo 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipóteses de redução de alíquota ou alíquota zero. A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente no artigo 1º, in verbis:Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. 2º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. 3º - Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. 4º - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. 5º- Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. 6º - A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.Desse modo, se deprende do referido dispositivo legal que os deficientes visuais estão incluídos na regra isentiva.Os Laudos de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual acostados às fs. 21/27, devidamente assinados pelo Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, e Dra. Lariza Beraldo, CRM nº 79.913, ambos médicos peritos examinadores do DETRAN, atestaram que o impetrante "é considerado portador de deficiência visual por apresentar visão monocular", pois se enquadra nas seguintes condições: "acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção e campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)".A alegação da autoridade coatora de que os laudos médicos são conflitantes, razão pela qual o impetrante não faz jus ao benefício, não deve prevalecer, pois se verifica que a conclusão de ambos é a mesma: portador de deficiência visual por apresentar visão monocular (fs. 21/24 e 25/27).Portanto, restou demonstrada a condição de deficiente visual exigida pelo artigo 1º, inciso IV, 2º, da Lei nº 8.989/95, não havendo motivos que ensejassem o indeferido da benesse.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95. 2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificado ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200. 3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício. 4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações. 6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º. 7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício. 9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas com o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida. 10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documentalente, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício. 11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo "Observações" a letra "X", que significa "outras restrições" (petição inicial - último parágrafo de fs. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave. 12. Apelação do impetrante a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AMS nº 0001454-07.2011.403.6112 - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE IMPEDIRIA A DIREÇÃO DE VEÍCULO COMUM DEVIDAMENTE COMPROVADA. PERFEITA SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA AOS TERMOS DA LEI Nº 8.989/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 8.989/95, prestigiando a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, bem como o princípio da isonomia, concedeu isenção do IPI às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para a aquisição de veículo automotor de fabricação nacional cujas características específicas no caput do seu art. 1º. 2. A impetrante, senhora de 63 anos, comprovou, através de laudo pericial emitido por clínica credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN, ser portadora de monoplegia decorrente de sequelas de neoplasia de mama, doença esta expressamente prevista no 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, que determina limitação dos movimentos de abdução, extensão, elevação, redução de força e sensibilidade, sintomas notavelmente incompatíveis com a direção de veículo convencional. 3. É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial. 4. Subsunção da conclusão pericial aos termos da Lei nº 8.989/95, não havendo que se cogitar em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 0002794-72.2009.403.6106 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2013).INSSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fs. 38/40) e julgo procedente o pedido, concedendo ao impetrante o direito líquido e certo de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao ar. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO

000040-98.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE MATIAS DE SOUZA

Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro, intime-se a requerente para informar se requer a expedição de carta precatória e, em caso positivo, para recolher de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-92.2011.403.6111 - ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELVIRA ALVES DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL satisfaz a obrigação de fazer (fs. 95).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 138 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 141/142.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fs. 143 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS X RUBENS ANANIAS X MICHELLI APARECIDA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI APARECIDA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5118/21.027.090 - APSDJ/Marília que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 87/88).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 168.Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação integral de seu crédito (fs. 170/171).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-14.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GRACILIANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao autor foi alterada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fl. 936 e determino que seja retificado o ofício requisitório n. 2017000059 (fl. 938) a fim de que seja requisitado "somente o valor incontroverso constante nos cálculos apresentados pela União às fls. 897", conforme requerido à fl. 940 pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002169-0) - DIRCE CASAGRANDE MARANGONI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE CASAGRANDE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROMILDO ROSSATO E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 243 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 246/47.Regularmente intimado, apenas o primeiro exequente manifestou-se pela satisfação integral de seu crédito (fls. 249), tendo a outra exequente deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 250).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANETE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANETE VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/690/11-LCBP que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 144/146).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 250 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 253/254.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fls.255).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MORALES BEITUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO MORALES BEITUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios 0004281/21.027.090 APSADJ/MARILIA e 3038/2016/21.027.090 APSADJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 300/301; 326/327).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 345 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 349/351.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fls.353).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1712/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 230/245).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 296 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 300/302.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 304).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE DA SILVA SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDECI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALDECI BARBOSA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2333/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 246/247).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 267 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 271/273.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 275).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199 - Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou, através do ofício 3125/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 217/218).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 256 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 259/260.Regularmente intimado(a), o(a) exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 261 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO RODRIGUES GOMES E CARINA ALVES CAMARGO PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 398/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 170/171).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 197/199.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 200 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-61.2014.403.6111 - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THLAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA E THIAGO AURICHIO ESPÓSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2522/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 178/179).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 229 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 232/233.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fs. 236).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SPI19182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDYRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANDYRA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3046/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 79/80).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 133 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 136/137.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fs.138 v.).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1802/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 65/66).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 111 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 114/115.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fs.116 v.).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3085/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 85/86).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 124/125.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fs.126).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou, através do ofício 3550/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 90/91).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127 verso e 140 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 137 e 142.Regularmente intimado(a), o(a) exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fs. 143 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-94.2015.403.6111 - ROSA SOARES DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 404/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 118/119).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 148/150.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fs.151).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-55.2015.403.6111 - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou, através do ofício 1720/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 210/211).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 244 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 250/254.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fs. 255).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-05.2015.403.6111 - LUIZ FAGUNDES NETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FAGUNDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ FAGUNDES NETO E VERALUCIA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3057/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 101/102).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 111/112.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fs. 113 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-29.2016.403.6111 - ANTONIO MARCELINO MENDES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO MARCELINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou, através do ofício 2948/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 87/88).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 100 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 103/104.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fs. 108).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-54.2016.403.6111 - IZAURA RICARDA PERES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA RICARDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZAURA RICARDA PERES E THIAGO AURICHIO ESPOSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3028/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fs. 100/101).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 124 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 127/128.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fs. 131).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-63.2016.403.6111 - DENISE BURGOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BURGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DENISE BURGOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2495/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 91 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 94/95.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 97).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-17.2016.403.6111 - RUI SILVA BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUI SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7087**EXECUCAO FISCAL**

1006372-94.1998.403.6111 (98.1006372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E Proc. EDI CARLOS REINAS MORENO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Ante a informação da exequente, proceda a Secretaria a inclusão da Massa Falida no polo passivo, procedendo o SEDI às retificações necessárias.

Após, expeça-se carta precatória para citação desta na pessoa de seu representante judicial e posterior penhora no rosto dos autos falimentares, intimando-se o representante judicial do prazo para oposição de embargos no prazo legal.

Expeça-se ofício ao Juízo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0007864-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANIVALDO DA GRACA ROSSATO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANIVALDO DA GRAÇA ROSSATO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002079-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE X MARCIA PASSERANI ANDRADE(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2016.61110032241-1 (fls. 277/281) para juntada aos autos dos embargos à execução nº 0001851-93.2016.403.6111. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004432-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA - MASSA FALIDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E SP232299 - THAIS SANTOS BONINI QUEIROZ)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MAIO de 2017.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 301: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida no recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0004243-50.2009.403.6111. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000517-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR & PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Fls. 524: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002379-06.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ICE FOODS COMERCIO. REPRESENTACOES E LOGISTIC(SP101942 - DEJAMIR OIOLI)

Fls. 95: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001703-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fls. 96: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004304-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO COSTA RIBEIRO RESTAURANTE - ME(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Fl. 217: indefiro o pedido para transformar os valores depositados às fls. 130/133 em pagamento definitivo, visto que tais valores retornaram para a conta da executada, conforme decisão exarada por este Juízo à fl. 148, cumprida às fls. 149 e 152/153. Vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

Fl 72: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001589-17.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl 68: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003921-54.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP265409 - MARCELO REU) X MARCOS ANTONIO DIAS

Fl 168: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORJ)

A executada requereu às fls. 126/132, a suspensão ou cancelamento da hasta pública dos bens penhorados nestes autos às fls. 53/55, sob o argumento de que os bens são indispensáveis à continuidade das prestações devidas à sociedade. Instada a manifestar-se, a exeqüente discordou do pedido da executada, alegando que a executada possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e requereu o prosseguimento do feito. Em que pese os argumentos trazidos à baila, pela executada, não merece acatamento, visto que existem inúmeros processos tramitando nesta Subseção Judiciária, sendo que os mesmos bens servem de garantia a essas execuções, e, inclusive, com hasta pública designada na 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme ofício acostado à fl. 162. Em razão disso, indefiro o pedido da executada de fls. 126/132 e determino o prosseguimento do feito com a designação de hasta pública dos bens penhorados. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-63.2016.4.03.6109

AUTOR: ELVIS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4611

MANDADO DE SEGURANCA

0010683-24.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP355595 - VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA I - RELATÓRIOCuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, que seja concedida a liminar para que a Receita Federal restitua a importância de R\$ 73.433,59 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).Inicial instruída com documentos de fls. 10/34.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 42/44, pugnano pelo indeferimento do pedido liminar.É o breve relatório. DECIDO.No caso em apreço, a impetrante protocolou pedido de restituição referente a pagamento a maior ou indevido em Darf's recolhidos com código de receita 3623, tendo sido o recolhimento devidamente identificado e comprovado pelos sistemas informatizados de controle da Receita Federal do Brasil. Nesta oportunidade processual, não vislumbro, em cognição sumária, demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, considerando o tempo já transcorrido entre o recolhimento das multas em 30/06/2015 e a impetração do mandamus em 28/11/2016, além da existência de pendências a cargo da impetrante, de acordo com as informações.Lado outro, um novo contexto jurídico foi delineado nas informações prestadas, já que após a RFB ter emitido despacho decisório n. 436/2016, deferindo integralmente o pedido de restituição, do qual teve ciência a impetrante, verificou-se a existência de débitos de natureza previdenciária incluídos em parcelamento especial, fato este que impediria a restituição a teor do artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012, o que impõe a aplicação excepcional do parágrafo 1º do artigo 437 do CPC/2015 em sede de mandado de segurança, seis que revelados fatos e fundamentos novos, sobre os quais não há manifestação do impetrante na exordial. Por todas estas razões, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada.Intime-se a impetrante, para que, querendo, manifeste-se sobre as informações prestadas, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Por fim, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Com a apresentação de parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011038-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011038-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

No caso em apreço, apura-se a prática do delito tributário previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso II, ambos do Código Penal, referente aos débitos 37.184-157-7 e 37.184.154-2. Sobreveio petição informando o parcelamento dos débitos (fs. 358/359) e requerendo o cancelamento da audiência, designada para o dia 14 de fevereiro de 2017. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 370/371, concordando com a suspensão do feito e o cancelamento da audiência em caso de confirmação do parcelamento. A Fazenda Nacional confirmou o parcelamento dos débitos 37.184-157-7 e 37.184.154-2 conforme ofício acostado fs. 376/381. Cancele a audiência designada dia 14/02/2017 às 14:15 horas. Suspendo o feito e o curso do prazo prescricional enquanto os investigados estiverem adimplentes perante o fisco e, assim se mantendo, até o término das parcelas correspondentes. Determino o recolhimento das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento, providenciando a Secretaria o necessário. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que informe este juízo imediatamente quando da quitação do débito ou exclusão do parcelamento. Proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento, permanecendo os autos em Secretaria. Dê-se vista dos autos ao MP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-19.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ADILSON RUFINO(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA MARRICHI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto à f. 293.Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2889

MANDADO DE SEGURANCA

0008026-95.2005.403.6109 (2005.61.09.008026-8) - DIMAS FRANCISCO DELGADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000065-35.2007.403.6109 (2007.61.09.000065-8) - ARY ALVES BERARDO JUNIOR(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006738-29.2016.403.6109 - FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente, RECEBO a petição de fs. 178/197 como o pedido principal da presente lide, o qual restou deduzido tempestivamente no trintídio legal, contado da data da efetivação da tutela cautelar pela parte autora, às fs. 168/169, com supedâneo no artigo 308, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, DESIGNO a audiência de conciliação entre as partes para o dia 09/03/2017, às 14h30min, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, devendo as partes serem intimadas através dos respectivos patronos, bem como comparecerem munidas dos documentos e informações hábeis e indispensáveis para a validação do ato, dispensada nova citação da parte ré, nos termos do artigo 308, § 3º, c/c 334, "caput", ambos do precitado diploma legal.

Ademais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da alegação de insuficiência do depósito judicial em garantia da tutela cautelar deferida (fl. 167), consoante arguido pela CEF às fs. 201/202.

Ciência às partes da decisão denegatória de efeito suspensivo, proferida em sede de agravo de instrumento nº 5001576-59.2016.4.03.0000, interposto pela parte ré, juntada às fs. 237/238. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109

AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de ID 432965, conforme requerido pela autora por meio da petição de ID 545236.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109

AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de ID 432965, conforme requerido pela autora por meio da petição de ID 545236.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o prazo de **15 dias**, **sob pena** de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora apresente:

- 1 - Cópia legível de todas as manifestações da **União**;
- 2 - planta e memorial descritivo da área *usucapienda*;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel, eis que a apresentada data de 2009;
- 4 - emende a inicial para constar no pedido de citação todos os confrontantes do imóvel, inclusive os mencionados nas ações de retificação de área;
- 5 - considerando que a *Rede Ferroviária Federal* foi oficialmente extinta por força da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, emende a inicial para fazer constar quem deve figurar no polo passivo da ação;
- 6 - esclareça a que anuência da *Fepasa* se refere ao início da peça exordial.

Decorrido o prazo *supra*, tornem conclusos com ou sem a vinda da manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-83.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente, diante do conteúdo da certidão de ID 539946, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação aos processos 00034439620074036109, 00128656120084036109 e 00015680220094036310.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de atividade alegada como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº. 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pela autora.

Admito a produção de prova técnica, documental e testemunhal para comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, **decreto** a tramitação do processo com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora **(i)** apresente cópias das folhas 8 e 9 da CTPS 006142, Série 412ª, e cópia integral do processo administrativo nº 141361298-6, **(ii)** manifeste-se sobre as alegações do INSS quanto ao PPP apresentado PPRA, LTCAT e PCMSO do empreendimento em que exerceu as atividades especiais; **(iii)** apresente C.A dos EPI's e EPC's utilizados na atividade laboral, bem como **(iv)** apresente prova documental hábil a comprovação do *caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*, da exposição aos agentes nocivos e, querendo, requeira a produção de prova testemunhal e pericial, devendo, neste último caso, arrolar eventuais testemunhas e apresentar quesitos, **sob pena** de julgamento no estado em que se encontra o feito.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109
AUTOR: ALBERTO MARESCA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de termino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Diante do documento de ID 540117, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo **0003246-29.2016.403.6109**.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 - apresente cópias da inicial e sentença proferida no processo nº **0006951-45.2010.403.6109** e
- 3 - apresente laudo técnico que embasou o **PPP** referente ao período de **1/8/1976 a 12/8/1977**, laborado na *ARCOR do Brasil Ltda.*

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-21.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE SIDNEI MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente PPP ou laudo indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **5/8/1980 a 3/11/1986**, laborado na *Cia Industrial Agricola Boyes*, de **26/5/1997 a 26/12/2000**, laborado nas *Indústrias Marrucci* e de **1/2/2002 a 30/8/2002**, na *Unimak Reformadora de Pneus Ltda*, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 973

CARTA PRECATORIA

0001797-36.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Vistos. Após a reavaliação por oficial de justiça do imóvel de matrícula 17.910 do 1º CRI local, impugnada pela empresa executada, nomeou-se Perito para a avaliação do bem (fls. 167). Juntado o laudo de avaliação aos autos (fls. 178/193 - via original fls. 196/226), atribuindo a ele o valor de mercado de R\$ 14.170.000,00 (quatorze milhões e cento e setenta mil reais), em 17.01.2017. A Fazenda Nacional apresentou sua concordância com o resultado do trabalho (fl. 228), enquanto a executada trouxe suas objeções em manifestação acompanhada de parecer divergente de fls. 229/235. Decido. Sopesando detidamente os argumentos lançados nos autos, entendo por bem acolher o valor encontrado pelo perito nomeado nos autos, não devendo prevalecer quaisquer das alegações contrárias levantadas pelo executado e seu assistente técnico, senão vejamos. Inicialmente, passo a enfrentar o elemento trazido especificamente no parecer divergente (fl. 235). Não obstante a alegação de que o índice de depreciação do sr. Avaliador Oficial deveria ser de 13,62%, com base na NBR 14653-1, não se trouxe qualquer lastro a tanto, como passo a declinar. A um, o trabalho do sr. Avaliador nomeado pelo juízo, conforme prefeição (fls. 179), toma por base 4 (quatro) normas técnicas, a saber: NBR 13752:2006 (Perícias de Engenharia na Construção Civil); NBR 14653-1:2001 (Avaliação de Bens - Procedimento Gerais); NBR 14653-2:2011 (Avaliação de Bens - Imóveis Urbanos) e NBR 12721:2006 (Avaliação de custos unitários de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios edifícios). Logo, causa estranheza que a dissonância apresentada tomou por base apenas uma delas e não todas. A dois, no trabalho apresentado às fls. 233/235, o sr. Parecerista em nenhum momento demonstra nos autos como chegou a este número, apenas se limitando a dizer que o local nunca foi habitado. Ao contrário, na avaliação oficial há minudente descrição d'isto em seus itens 5.2.1 e 5.2.2 no tema em análise (fls. 214/216). Neste particular, merece especial atenção que a norma citada pelo auxiliar da executada, quando trata do tema, nada diz especificamente acerca da equação necessária para apurar a depreciação, limitando-se a ser apenas um guia geral a ser seguido por quem quiser fazer um trabalho tomando-a como fundamento, in verbis: "3.12 depreciação: Perda de valor de um bem, devido a modificações em seu estado ou qualidade, ocasionadas por: 3.12.1 decrepitude: Desgaste de suas partes constitutivas, em consequência de seu envelhecimento natural, em condições normais de utilização e manutenção. 3.12.2 deterioração: Desgaste de seus componentes em razão de uso ou manutenção inadequados. 3.12.3 mutilação: Retirada de sistemas ou componentes originalmente existentes. 3.12.4 obsolescência: Superação tecnológica ou funcional." E mais, o argumento dito por ele, a ausência de uso anterior, sequer é expressamente tratada quando se utiliza a metodologia da NBR 14653-1. Ao invés disso, esta define os tipos de eventos que causam depreciação do bem avaliado de forma geral. A três, o trabalho técnico apresentado pelo ilustre auxiliar do executado antes da avaliação oficial às fls. 117/129 não enfrentou o tema depreciação, o que impede o juízo sequer de ter um mínimo de parâmetro de comparação. Por outro lado, o sr. Avaliador Oficial fez uma análise muito mais ligada a efetiva realidade do imóvel em questão, apontando de forma clara e expressa como chegou nas conclusões declinadas, deixando exposto todos os fatores levados à análise, como, entre outros, a idade da construção e o seu atual estado de conservação. Passo agora a questão posta diretamente pela executada acerca do uso do Fator FF. Apesar da alegação de que este se aplicaria a imóveis pequenos, esta veio desacompanhada que qualquer literatura técnica hábil a justificar tal afirmação. Portanto, por se tratar apenas de uma ilação lançada, não há como o juízo dar a ela o poder de gerar todo um contraditório. Pior, ao se ler o trabalho do Parecerista de confiança dela, este ponto foi expressamente elogiado por ele, soando estranho que a executada questione um aspecto que foi exaltado pelo próprio profissional por ela contratada, a saber: "O laudo apresentado pelo perito André Ricardo Barroso teve como base uma pesquisa de dados do mercado existente, com amostragem de 26 imóveis mais o cálculo do valor da edificação, com todas as benfeitorias, o que considero um ótimo levantamento para se apurar o valor real do imóvel." (fl. 233). Ainda neste quadro geral, o imóvel não teve qualquer licitante no leilão anterior, quando o bem foi posto em primeira hasta no valor de R\$ 17.650.000,00 (dezesete milhões seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 8.825.000,00 (oito milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais) em segunda hasta, fato indicativo que reforça a existência, naquele momento, de preço acima de mercado. Portanto, diante de todo o exposto e para todos os fins, homologo o laudo de fls. 196/226 e fixo o valor do imóvel com matrícula nº 17.910 do 1º CRI local em R\$ 14.170.000,00 (quatorze milhões cento e setenta mil reais), na data de 17 de janeiro de 2017. Defino o valor dos honorários definitivos do Avaliador Oficial em R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devendo a parte executada providenciar o depósito do numerário restante (R\$ 11.600,00 - onze mil e seiscentos reais) no prazo máximo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o senhor avaliador, por via eletrônica, para que informe conta bancária de sua titularidade, a fim de que ali sejam transferidos todos os valores depositados para tanto. Com a informação, expeça-se o necessário. Deixo, por ora, de determinar a intimação da exequente, ante ao acolhimento integral dos termos declinados às fls. 228. Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEP e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3827

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Ficam os apelados/RÉUS, intimados do recurso interposto pelo ICMBIO, à fl. 387 para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Ficam os réus intimados do laudo pericial, com vista pelo prazo de quinze dias. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005539-60.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE NANTES(SP266191 - FABIO LUIZ ALVES MEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2017, às 16:30 horas, Mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MONITORIA

0008546-94.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando discriminativo atualizado do débito. Intime-se.

MONITORIA

0008362-07.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO JOSE DOMINGOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014431-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014431-8) - VIVIANE DE MELO BARATELLA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP27113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-43.2011.403.6112 - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1- Considerando a concordância da executada com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 323), intime-se a parte autora/exequente para que: a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; b) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor principal e os juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI, do art. 8º, da mencionada Resolução, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2- Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho urbano e de pescador artesanal, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91. Aduz que no dia 18/08/2011 requereu administrativamente o benefício NB 158.049.177-0, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/26). O pleito antecipatório foi indeferido, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29 e vs). Citado, o INSS apresentou resposta discordando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou falta de implementação do requisito carência. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos (fls. 32, 33/37 e 38/47). A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na pugnou pela produção de prova oral. Ato seguinte apresentou rol de testemunhas (fls. 50/57 e 59). Deprecada a oitiva do autor e suas testemunhas (fl. 60), apenas as testemunhas foram ouvidas, estando o ato registrado nas fls. 83/84 e mídia audiovisual juntada como fl. 85. Deprecado o depoimento pessoal do postulante (fl. 88), ele e suas testemunhas foram ouvidos, conforme registrado nas fls. 108, 110 e mídia audiovisual de fl. 111. Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 114/121 e 123). É o relatório. DECIDO. Em 18/08/2011, o Autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, que recebeu o nº 148.049.177-0, indeferido sob o fundamento de insuficiência do período de carência (fl. 16). Pois bem. Visa o demandante à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfizem essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado a: "1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718/08). "A Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social incluiu, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, seja produtor agropecuário em pequena propriedade, pescador artesanal e seringueiro que faça dessas atividades o principal meio de vida (art. 11, VII). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural ou como pescador artesanal dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149, do C STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência de matrícula no Ministério da Agricultura - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), como prova documental indiciária (fl. 19). A Declaração de Exercício de Atividade da folha 25 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. É "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade pesqueira. É conhecida a dificuldade do rural e do pescador artesanal para fazer prova documental da atividade exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade. Afistar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. O Autor pretende fazer prova do labor no âmbito da pesca de 11/06/1980 a 01/06/1998. E, com a prova oral produzida, ele complementou satisfatoriamente o início de prova material apresentado. Os depoimentos encontram-se agravados em mídias audiovisuais juntadas como fls. 85 e 111. Em seu depoimento pessoal, colidido perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP e gravado na mídia audiovisual juntada como fl. 111, o postulante declarou: "Comecei a pescar em 73, o que fiz até 95. Larguei a pesca porque não estava dando mais. Eu pescava em Ilha Solteira, depois Três Lagoas e, em 82, cheguei em Rosana, onde fiquei pescando até 95. Depois fui mexer com entalhe em madeira; artesanato. Eu pescava com rede e tarrafá." As duas testemunhas foram ouvidas pelo Juízo Estadual daquela mesma Comarca, em duas oportunidades. Após serem ouvidas pela primeira vez em 04/03/2015, foi deprecado apenas o depoimento pessoal do requerente. Contudo, novamente colheram-se os depoimentos testemunhais. A testemunha Calos Campos Sampaix assim se pronunciou em 04/03/2015 (fl. 85): "Conheço o Autor desde 85, do município de Rosana, onde cheguei em 78. A atividade do autor é pescar. Cheguei a pescar com ele por pouco tempo, mas o presenciei pescando por uns 10 (dez) anos mais ou menos. Ele pescava na barragem e entregava os peixes para intermediário. Não sei de outras atividades do autor." Posteriormente, em 06/09/2016, quando novamente ouvido após ter sofrido Acidente Vascular Cerebral - segundo relatou -, assim declarou (fl. 111): "Conheço o Autor desde 80. O conheci pescando. Deu derrame em mim e não consigo me lembrar de datas. Eu pesquei do lado de cima da barragem por muitos anos e pesquei para o lado de baixo também. O Autor pescava lá também. Depois do derrame parei de pescar." A testemunha Francisco Batista de Souza, em seu primeiro depoimento ocorrido em 04/03/2015, disse (fl. 85): "Conheci o Autor em 82, no Jupia, lá em Três Lagoas; naquela época ele era pescador. Eu vim para Rosana em 83 e ele ficou lá. Passados alguns anos ele veio para Rosana também. Eu também pescava e o presenciei pescando. Depois que ele veio para o município de Rosana ele continuou pescando, o que presenciei por uns 06 (seis) anos. Não sei o que ele faz hoje." Posteriormente, em 06/09/2016, a testemunha Francisco declarou (fl. 111): "Conheci o Autor em 82, pescando na barragem de Jupia, lá em Três Lagoas. Lá em 83 eu vim aqui para Rosana, sempre pescando, após o que ele veio também. Fiquei pescando aqui até 99, época que o autor também pescava. Há 03 (três) anos parei de pescar. Nós pescávamos de rede, tarrafá e espinhel. Pescávamos no Rio Paraná." Vê-se que as informações prestadas pelas testemunhas - com algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data - apontaram no mesmo sentido, ratificando as declarações prestadas pelo próprio demandante, exceto quanto às datas inicial e final de sua atividade de pescador. Embora no segundo depoimento a testemunha Carlos Campos Sampaix tenha dito que conheceu o autor em 80, ele estava visivelmente confuso, certamente em decorrência de ter sofrido Acidente Vascular Cerebral. Chegou a verbalizar que não conseguia lembrar datas. Assim, prevalece o primeiro depoimento por ele prestado, onde declarou ter conhecido o requerente em 85 (fl. 85). A despeito da testemunha Francisco Batista de Souza ter mencionado no segundo depoimento que o pleiteante teria pescado até 99, o próprio autor em seu depoimento pessoal informa que exerceu a atividade de pescador até 95, o que deve prevalecer (fls. 85 e 111). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto fático-probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou como pescador artesanal no período de 01/01/1982 até 31/12/1995. Assentada a questão referente

cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: Não consta. 2. Nome do Segurado: SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, convivente, trabalhadora rural, natural Itauna do Sul (PR), onde nasceu no dia 07/07/1987, filha de Antônio Ribeiro dos Santos e de Eurides Reis da Silva.3. Número do RG: 45.877.161-2 SSP/SP4. Número do CPF/MF: 405.520.898-77 5. Número do NIT/PIS: 1.684.582.140-3 e 2.071.408.570-16. Nome do filho: MAYCON ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA.7. Data nascimento do filho: 09/04/2010 - folha 188. Endereço da seguradora: Travessa 90, Quadra 94, casa nº 76, CEP: 19274-000 - Distrito de Primavera, município de Rosana (SP).9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE10. RMI e RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO11. DIB: 11/05/2012 - Folha 33.12. Data início pagamento: 30/01/2017.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 60/79. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-25.2012.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elizângela Kappes Lemes, qualificada na inicial,ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campestre.Afirma que no dia 28 de agosto de 2012, nasceu sua filha Tayla Gabrielly Kappes Corrêa, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinharam à ocorrência do evento - (folha 12) - tendo a ela retornado posteriormente e a exercendo até os dias atuais.Argumenta que na forma prescrita no art. 11, VII, da LBPS, se enquadra como segurada especial, preenchendo, portanto, todos os requisitos para obtenção do benefício, razão que a traz ao Poder Judiciário para deduzir a pretensão do benefício do salário-maternidade, aguardando a procedência do pedido, a fim de que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/17).Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a demandante regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato por instrumento público, ante o fato de sua representante constar no documento como "há alfabetizada" e, posteriormente, retificou-o para constar a genitora como sua representante legal, fê-lo de imediato, sucedendo-se a citação pessoal do INSS. (folhas 20/26, 28/29 e 30).O INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu a ausência de início de prova material ante a inexistência de documentos que indiquem a qualificação da autora como lavradora ou o período de carência nos doze meses que precederam ao nascimento da criança, além da impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural com lastro apenas na prova testemunhal. Levantou prequestionamentos, pugnou pela total improcedência do pedido e apresentou extratos - do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFIBEN - em nome da genitora da vindicante. (folhas 31/37, vvss e 38/40).Espontaneamente, a autora se manifestou em réplica à contestação, espancando os argumentos expostos pela autarquia previdenciária e reafirmando a essência da pretensão inicial. (folhas 46/49).Deprecada ao Egrégio Juízo da Comarca de Paranapanema (SP) a realização de audiência de instrução; no ato, foi colhido o depoimento pessoal da autora, inquirindo-se duas das testemunhas por ela indicadas, consignando-se a ausência de Rosineire Aparecida da Silva. (folhas 67/72).Decorreu "in albis" o prazo assinalado sem que as partes apresentassem seus memoriais de alegações finais. (folhas 74/77).É o relatório.DECIDO." DA AUSÊNCIA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.Não há de prevalecer a prefação suscitada, porque pelo teor da contestação apresentada, o INSS demonstra claramente que resposta teria a demandante acaso procurasse em primeiro lugar, a Administração." HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA OITIVA TESTEMUNHA.Em face da desistência ocorrida perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Rosineire Aparecida da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação.Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela defesa da demandante em relação à oitiva da testemunha Rosineire Aparecida da Silva, à folha 72." MÉRITO.Vê-se dos autos que a autora NÃO requereu administrativamente o benefício do salário-maternidade, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício coincidiria com a data da citação. (28/02/2014 - folha 30).No mérito, a ação procede.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprove o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91).Como início material de prova a autora trouxe aos autos, cópias: da certidão de nascimento da filha Tayla Gabrielly, onde os genitores da criança aparecem qualificados como trabalhadores rurais; da declaração do Instituto de Terras, contendo informação extraída do laudo de vistoria prévia e declaração de identificação de candidato (arquivadas no banco de dados daquela instituição), onde consta que a demandante é solteira e reside no lote pertencente à sua genitora desde 10/2006; notas fiscais do produtor emitidas pela sua genitora, dos anos de 2011/2012; do comprovante de residência - conta de energia elétrica - onde consta como endereço o lote de assentamento rural; da cópia de declaração de aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que financia projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária) em nome de sua mãe e titular do lote rural, datada de 25/07/2012, e de sua certidão de nascimento, onde seu genitor aparece qualificado como agricultor. (folhas 12/17).Os documentos apresentados constituem razoável início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova oral.E com a prova testemunhal, cujas testemunhas oitivadas em audiência realizada no Juízo deprecado, não foram contraditadas, mostrando-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material no sentido de comprovar que a demandante é vinculada às atividades campestres, no lote pertencente a mãe (Darci Lemes), explorando-o em regime de economia familiar, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social.A primeira das testemunhas - Marlene Gomes de Trindade, assim declarou:"Eu sou assentada no assentamento Margarida Alves. É o mesmo assentamento da Elizângela. Chegamos lá na mesma época. Eu presenciei a Elizângela trabalhando lá no lote da mãe dela. Ela é minha vizinha. Ela sempre residiu ali com a mãe, nunca se mudou para a cidade nem foi trabalhar na cidade. Sempre esteve lá com a mãe. Ela já trabalhava antes mesmo de ter a primeira filha, sempre trabalhou desde pequena já ajudava a mãe dela. Ela ajudava a mãe dela a plantar, colher, carpir uma roça, mexer com horta, na roça mesmo. Ela trabalhou durante a gravidez e voltou a trabalhar depois também. Ainda hoje ela mora e trabalha lá. As pessoas que moram e trabalham no lote além dela, tem a irmã dela também. São elas duas que trocam o lote. Tem a mãe dela também, mas a mãe dela já não aguenta mais. São só as três. O nome da mãe dela é Margarida e da irmã é Elizete.". (mídia da folha 71).Por sua vez, a testemunha Rita Rosa Bernardino - segunda e última -, assim se pronunciou:"Eu moro no assentamento Margarida Alves. Eu conheço a Elizângela há dez anos, desde pequeninha, dez anos. Eu e a mãe dela recebemos o lote na mesma época. A Elizângela sempre morou nesse lote. O tipo de atividade desenvolvida neste lote é plantação de milho, mandioca, criação de gado e porco. Com certeza eu presencio ela trabalhando. Meu lote fica nos fundos do lote dela. Até hoje ela trabalha. Ela nunca trabalhou na cidade, só no lote mesmo. Durante a gravidez ela trabalhou. É coisa de louco, em cima de um cavalo essa menina com oito meses de grávida."Referidas declarações se harmonizam com o depoimento pessoal da autora no sentido de que a mesma reside e explora, juntamente com a mãe e a irmã, o lote de terras no assentamento rural e que trabalhou nessa atividade até os dias que se avizinharam ao parto da filha:"Este processo é sobre salário-maternidade da minha primeira filha Tayla Gabrielly. Ela nasceu em 2012, dia 22/08/2012. No ano de 2012 eu trabalhava no sítio da minha mãe. Lá é assentamento. Assentamento Margarida Alves. Eu resido e trabalho no lote juntamente com a minha mãe desde que ela pegou o lote, isto já deve fazer uns dez anos. Eu sempre morei lá com ela. Eu realmente trabalho no lote, plantando milho, as coisas para a gente sobreviver. Nós vendíamos a produção para a CONAB. Também trabalhava no lote a minha irmã. A minha mãe agora já não pode mais por causa da idade. Eu estava inscrita no cadastro, na caderneta de campo como agregada e dependente, tudo certo. Eu sou solteira. As testemunhas Marlene, Rosemeire e Rita são minhas vizinhas. Ainda hoje eu trabalho lá no lote. Eu trabalhei durante a gravidez. Depois que minha filha tinha uns seis meses eu voltei a trabalhar. Eu nunca trabalhei na cidade. Eu estudei. Fiz completo, terminei. Para trabalhar, na época que eu estudava de manhã e trabalhava à tarde. Minha mãe nunca teve empregados.". (mídia da folha 71).A prova oral produzida em audiência foi suficiente para infirmar a matéria deduzida na contestação e, aliada à regra da experiência, segundo a qual, em casos análogos ao presente, em que mãe solteira residente na zona rural, sem fonte de renda se vê prevenida pela necessidade de sobrevivência a exercer alguma atividade visando a assegurar a manutenção da subsistência da família.É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão "do lar", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.A prova material apresentada é farta e condizente com os fatos relatados na inicial e ratificados em audiência, suficiente, portanto, para o cumprimento da exigência legal.Assim, apreciando as provas produzidas, tenho por provado o exercício da atividade agrícola pela demandante, em regime de economia familiar, durante o período de carência, sendo de rigor a procedência do pedido.Nenhuma dívida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante o período gestacional que antecedeu o nascimento de sua filha Tayla Gabrielly Kappes Corrêa.Cumpra ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único c.c. artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente a contar da citação, isto porque não existe prova da existência de requerimento administrativo. (28/02/2014 - folha 30).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condenado o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em repositição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 20).Considerando que no curso da demanda cessou a menoridade civil da autora, nos termos do art. 5º do Código Civil, tornando-a plenamente capaz para todos os atos da vida civil, não se faz mais necessária sua representação processual pela genitora. Retifique-se o registro de autuação, dele excluindo a figura do representante do incapaz - Darci Lemes.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (NCPC, art. 496, 3, inciso I).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: Não consta. 2. Nome do Segurado: ELIZANGELA KAPPES LEMES, brasileira, solteira, trabalhadora rural, natural de Missal (PR), onde nasceu no dia 28/10/1996, filha de Adolfo Lemes e Darci Lemes.3. Número do RG: 45.945.001-3 SSP/SP4. Número do CPF/MF: 395.722.648-18 5. Número do NIT/PIS: Não consta. Nome da filha: TAYLA GABRIELLY KAPPES CORREA.7. Data nascimento da filha: 22/08/2012 - folha 128. Endereço do segurado: Sítio Renascer, Gleba de Assentamento rural "Margarida Alves", lote nº 76, CEP: 19260-000 - município de Paranapanema (SP).9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE10. RMI e RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO11. DIB: 28/02/2014 - Folha 3012. Data início pagamento: 30/01/2017.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-14.2013.403.6112 - LINA SANCHES COTRIN(SP303971 - GRACIELA DAMLIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 39/46. Faculto-les, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-74.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido antecipatório, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Requereu a gratuidade da justiça. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio ao encadernado (fls. 27, 29/30). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 33 e 33-verso). A autora pugnou pela produção de prova oral e arrolou testemunhas (35/36). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, em caso de procedência da ação. No mérito sustentou a inexistência de início de prova material, impossibilidade de computar o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.231/91 como carência, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade de rurícola e ausência dos requisitos para o benefício postulado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 37, 38/50 e 51). Em réplica à contestação, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Aduziu em sua defesa que o fato de constar no CNIS do seu esposo vínculo empregatício urbano não descaracteriza sua condição de rurícola. (fls. 54/60). Deprecada a produção da prova oral (fl. 62). Após, a autora requereu a substituição de uma testemunha, que foi deferida (fls. 68/69 e 70). A prova oral produzida está registrada nas folhas 80/81 e 112/113, e mídias audiovisuais juntadas como folhas 82 e 114. Transcorreu "in albis" o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 116, 117 e 119). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência das testemunhas manifestada à folha 80. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela autarquia ré. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (fl. 13). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos, em nome de sua irmã, Termo de Convocação para ocupar lote rural proveniente de Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, município de Rosana/SP, datado de 11 de agosto de 2003, e outros documentos relativos ao lote mencionado, também em nome de sua irmã e seu respectivo cônjuge. Trouxe ainda Certidões de casamento, onde consta a profissão do marido como "operário", de nascimento dos filhos e de óbito do marido ocorrido em 12/06/1991 (fls. 14/24). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão "do lar" ou "doméstica", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Pois bem. José Francisco Pinto, primeira testemunha ouvida perante o Juízo da Comarca de Rosana/SP, na mídia audiovisual juntada como fl. 82, assim se pronunciou: "Conheço (dona Maria de Fátima Cândido) da gleba, faz vinte anos. Ela trabalhava na roça colhendo arroz, milho, feijão. Na própria gleba. Tinha mais alguém que trabalhava com ela. Sou vizinho dela. Ela plantava arroz feijão e milho. Conheço ela faz vinte anos. Nesse tempo todo ela sempre trabalhou na roça. O Trabalho é familiar. Ela ainda trabalha na roça, no mesmo lote. Já a segunda testemunha ouvida, Wilson Pereira da Silva, asseverou que: "Moro próximo à dona Maria, nós moramos na beira da rodovia, quatro ou cinco lotes do dela. Conheço dona Maria há doze anos, quando me mudei no sítio. Todos nós donos de lote. A gente desenvolve atividades agrícolas, né. Seja pecuária leiteira ou agricultura. Naquela época, de doze anos pra cá, a agricultura em si ela tem se modificando bastante, né. Poucos têm conduzido. E com isso não tem mais mão de obra. Eu mesmo sempre que preciso tenho a necessidade de contratar e ela também já trabalhou várias vezes pra mim, da mesma forma que trabalha pra outros donos de lote também, na própria propriedade, dela e da irmã lá. Sempre cada um trabalha dentro do seu lote. Ela ainda trabalha, desde o instante que eu a conheci." Por fim, em seu depoimento pessoal gravado na mídia da folha 114, a autora Maria de Fátima Cândido Costa declarou que: "Tenho 59 anos, eu moro na gleba 15, assentamento, tá com 28 anos. Meu pai tinha um lote, né, depois meu pai veio a falecer aí nós tivemos que vender. Nisso eu fiquei trabalhando com a minha irmã, ela tem um lote lá também, né. Fiquei trabalhando com ela, fiquei com filho pequeno, porque fiquei viúva, né. Ai nisso meu marido faleceu e eu fiquei cuidando da... Antes eu trabalhava com meu pai, né. Eu nasci em Nova Londrina. Vim pra cá com seis anos de idade. Iniciei trabalhando com meu pai na lavoura, no lote dele. Fui criada na roça. A gente plantava milho, mandioca, feijão, amendoim. Trabalho até hoje. Trabalho com a minha irmã. Quando não tem muito serviço, eu trabalho no sítio do seu Zé, quando não é pro seu Zé é pro seu Wilson, por dia. Lá trabalho com plantação de mandioca também. Nunca trabalhei na cidade. Sempre na roça. até os 59 anos. Existe flagrante contradição entre o depoimento das testemunhas José e Wilson, e o depoimento da autora Maria de Fátima. O Sr. José afirmou que conhece a autora há 20 anos e que é vizinho dela. Contudo, sua irmã adquiriu o lote nº 15 da Gleba XV de Novembro no ano de 2003, portanto, há 13 anos. O Sr. Wilson foi coerente em seu depoimento e corroborou o início material de prova juntado pela autora. Porém, declarou que conhece a autora há 12 anos e que ela, inclusive, já trabalhou para ele em seu lote, que fica a quatro ou cinco lotes do lote da irmã da autora. Já a autora declarou que trabalha na roça desde criança, quando trabalhava com seu pai. Disse que seu pai possuía um lote na referida gleba e que lá se encontra há 28 anos. Disse ainda que seu pai faleceu e desde então trabalha junto com sua irmã que adquiriu um lote na mesma gleba. O Sr. José é a pessoa que tem maior proximidade com a requerente, porquanto declarou ser seu vizinho. Contudo, em momento algum disse ter presenciado a autora trabalhando junto com seu pai. Apenas declarou que ela sempre trabalhou na gleba e sempre no mesmo lote. Tal assertiva não corrobora a afirmação da autora que trabalhou em lote diverso de propriedade de seu pai, pois sempre foi vista, por ambas as testemunhas, trabalhando no lote de sua irmã, que é vizinha do Sr. José. Cabe observar que sua irmã adquiriu o lote no ano de 2003. Portanto, há 13 anos. Para além, embora a parte autora afirme ter se mudado para o assentamento há 28 anos, não existe convergência entre os depoimentos de José e Wilson que apontem para o trabalho rural da autora antes da aquisição do lote pela sua irmã. Vê-se que o conjunto probatório não é suficiente para formar o convencimento do Juízo de que a parte autora teria efetivamente trabalhado como rurícola no período equivalente à carência para o benefício postulado, sendo de ser indeferido o pedido deduzido na inicial. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer tal espécie de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são a idade mínima de 55 (cinquenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela autora, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente ao valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (fl. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P. R. L. Presidente Prudente/SP, 31 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apelação do réu dispensada de preparo e de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1007, do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para ter vista das respostas aos ofícios juntadas nas fls. 177/179, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré, para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-41.2014.403.6328 - GERALDO SARDINHA COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação do réu dispensada de preparo e de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1007, do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do ofício da fl. 175, que comunica a implantação do seu benefício. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-13.2015.403.6112 - JESUS RAFAEL FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/148.048.822-1. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 14/39) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 42) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tendo considerações acerca dos requisitos para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado, notadamente por não comprovada a natureza especial das atividades nos períodos demandados. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum deve ser "1,2". Forneceu extrato do CNIS. (fls. 43, 44/48, vsvs 49 e vs) Sobre a contestação manifestou-se o vindicante, oportunidade na qual requereu a requisição de documentos e a produção de prova técnica. (fls. 52/59) Nenhuma outra prova requereu o INSS. (fl. 60) Indeferida a prova técnica, na mesma decisão que facultou prazo para parte autora apresentar documentos. (fl. 67) Manifestou-se a parte autora. (fls. 69/71) É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie "42", Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento NB 42/148.048.822-1, convertendo-se o tempo especial em comum pelo fator "1,4". Para tanto, pretende seja declarados como

de sua publicação, as normas previdenciárias tiveram a autorização para utilizar as leis trabalhistas, como já explicitado anteriormente, com a finalidade de comprovação dos agentes agressivos aos quais o trabalhador se expõe: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. No mais, o próprio INSS, através da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010, confirma a recomendação da Lei nº 9.732/98: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (...). IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Resta claro que os "limites de tolerância" são definidos pela NR-15. Em se tratando de critério diferenciado visando à proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos fixados pela legislação de regência. Portanto, pelo critério da NR-15, a intensidade do ruído experimentado pela parte autora durante a jornada de trabalho é de 82,8 dB(A), inferior ao nível estabelecido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, não havendo que se cogitar em trabalho sob condições especiais no período de 06/05/2013 a 17/10/2014. (fl. 38) Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, notadamente quanto aos contratos de trabalho entabulados com as empresas "Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.", de 14/04/1999 a 04/10/1999, e "Transbraçal - Prest. Ser. Ind. Com. Ltda.", de 04/10/1999 a 25/10/1999". (fls. 27 e 49) Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que "o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social" (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, reconheço e tenho como válidos os contratos de trabalho com as empresas "Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.", de 14/04/1999 a 04/10/1999, e "Transbraçal - Prest. Ser. Ind. Com. Ltda.", de 04/10/1999 a 25/10/1999", que devem ser computados como tempo de serviço para o efeito de aposentadoria. A parte demandante conta com tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias, até 03/01/2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/148.048.822-1 (fl. 18), suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida, como segue: TEMPO DE ATIVIDADE/ATIVIDADES ESPECIAL PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL ADMISSÃO SAÍDA A M D A M D I Não 26 01 1978 31 01 1979 1 - 6 - -2 Não 01 02 1979 25 03 1980 1 1 25 - -3 Não 26 03 1980 30 06 1981 1 3 5 - -4 Sim 01 07 1981 01 09 1988 - - - 7 2 15 Sim 02 09 1988 14 02 1995 - - - 13 5 136 Não 12 10 1995 29 03 1999 3 5 18 - -7 Não 14 04 1999 04 10 1999 - 5 21 - -8 Não 05 10 1999 25 12 1999 - 2 21 - -9 Não 04 01 2000 13 11 2000 - 10 10 - -10 Não 08 01 2001 17 07 2001 - 6 10 - -11 Não 01 05 2002 01 06 2004 2 1 1 - -12 Não 02 06 2004 07 10 2005 1 4 6 - -13 Não 02 05 2006 23 08 2006 - 3 22 - -14 Não 02 02 2007 13 01 2011 3 11 12 - - -Soma: 12 51 157 13 7 14 Correspondente ao número de dias até a data do requerimento administrativo NB 42/148.048.822-1: 6.007 4.904 Tempo total até o requerimento administrativo: 16 8 7 13 7 14 Conversão: 1,40 19 0 26 6.865,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 3 - - Nota-1: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Nota-2: Termo inicial do item 5 é o primeiro dia após o termo final do contrato anterior Nota-3: Termos finais dos itens 6 e 10 pelo CNIS Nota-4: Termo inicial do item 12 é o primeiro dia após o termo final do contrato anterior Nota-5: Termo final do item 14 é a data do requerimento administrativo A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabelece regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as oitenta e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. O Código de Processo Civil pátrio adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade especial nos períodos de 01/07/1981 a 01/09/1988 e de 02/09/1988 a 14/02/1995. Assim, já convertido o tempo especial em comum pelo fator "1,4", na data do requerimento administrativo NB 42/148.048.822-1, a parte demandante contava com tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de trabalho, suficiente apenas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e reconheço os períodos de 01/07/1981 a 01/09/1988 e de 02/09/1988 a 14/02/1995 como trabalhados em atividades especiais, para condenar o INSS a averba-las e conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03/01/2011, data do requerimento administrativo 42/148.048.822-1. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 42) Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.048.822-12. Nome do Segurado: JESUS RAFAEL FERREIRA3. Número do CPF: 017.580.838-404. Nome da mãe: Luiza Carolina de Oliveira5. NIT: 1.081.089.886-96. Endereço do Segurado: Travessa dos Legatos, nº 164, Quadra 9, Primavera, município de Rosana/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 03/01/2011 - fl. 1810. Data início pagamento: 30/01/2017P.R.I. Presidente Prudente, 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcao Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-38.2015.403.6112 - ARTUR GUELSSI NOCHI (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 146 e reiterado à fl. 174, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita nomeada SIMONE FINK HASSAN (fl. 54-verso), no valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-03.2015.403.6112 - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo a realização da prova pericial na empresa indicada à folha 103, encaminhando-se cópia dos quesitos das fls. 94 e 104/106. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-78.2015.403.6112 - DULCINEIA FURLAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que traga aos autos as cópias requeridas às fls. 222/224, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-11.2016.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em vista da informação do INSS na fl. 87, restitua a mídia da fl. 84 ao seu local de origem (fl. 21), para manter a sequência apresentada pelo autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, será apreciado o pedido na fl. 83. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004239-63.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-67.2013.403.6112 ()) - ISSAO YAMAMOTO (SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por tratar-se de prontuário do próprio autor, poderá obtê-lo pessoalmente, ou comprovar a impossibilidade de acesso; assim, indefiro, por ora o pedido da fl. 161/162. Defiro o prazo de dez dias para que junte os documentos referidos e especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-67.2016.403.6112 - EDMILSON TARGINO LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 128/130: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-70.2017.403.6112 - NARCISO APARECIDO DA SILVA (SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-76.2017.403.6112 - VINCENZO LETO BARONE NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL
Deiro ao Autor o direito de depositar o valor integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Decorrido o prazo, retomem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intim-se. Presidente Prudente, 30 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-15.2017.403.6112 - VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA(SP325671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme requerido pela parte autora, a antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença de mérito.Cite-se o INSS.intimem-se. Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2017.Márcio Augusto de Malo MatosJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-26.2017.403.6112 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DIMAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).Conforme consta da cópia do CTPS do autor à folha 28, existe vínculo empregatício vigente.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Deiro a gratuidade da justiça.Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar o INSS no polo passivo da demanda, retirando a CEF.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de Janeiro de 2017.Márcio Augusto de Melo MatosJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-03.2017.403.6112 - DARCI CAMILO DO AMARAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física.A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado exposto a agentes nocivos, a partir de 06/03/1997, não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Acórdão acostada às folhas 31/35:"(...)pelo fato de não ter sido quantificada as substâncias, exigências essas fixadas a partir de 05/03/1997" (fl. 34). Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Deiro a gratuidade da justiça.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-98.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112 () - EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão da folha 205 para os autos principais (Processo nº 00013726820144036112).

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-87.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Intime-se o apelado (embargada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010864-55.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008551-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIRAO & FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME X FABIO FERREIRA X ADRIANO DA SILVA GUIRAO

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, informando se houve o pagamento da dívida. Em caso negativo, cite-se a parte executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-25.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X JOSE CESAR RODRIGUES X EDMILSON HENARES GONCALVES

Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada.

Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei.

Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC.

Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200132-73.1996.403.6112 (96.1200132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X ENJO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO

Ofício da fl. 268: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária hasta pública para alienação do imóvel também penhorado nestes autos. A 1ª praça terá início em 05 de junho de 2017, às 11h00. Caso resulte negativo, ficou designado o dia 19 de junho de 2017, às 11h00, para a realização do 2º leilão, a quem mais der. Assim, por ora, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Após, guarde-se a hasta pública acima referida, devendo a exequente informar, caso reste negativa, para apreciação dos demais pedidos da folha 261.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

1- Avaliação do bem na fl. 443. 2- Considerando a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- A executada, PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, fica intimada das datas acima designadas, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005832-16.2005.403.6112 (2005.61.12.005832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Fl 209: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005160-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X MARCIO ALEXANDER MALULY

Considerando que se trata de execução em face de firma individual, não há uma pessoa jurídica, e sim uma pessoa física estabelecida comercialmente. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão do executado MARCIO ALEXANDER MALULY (CPF: 097.609.688-94) no polo passivo da relação processual. Após, cite-se o por carta, com aviso de recebimento, para pagar o valor apontado na fl. 87, atualizado até 29/08/2016. Endereço na fl. 85. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de bens em garantia da dívida, defiro o quanto requerido pela exequente no item b, da fl. 83.

EXECUCAO FISCAL

0003566-75.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARGOS INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MARCIA MARCONDES MANGANARO

FL. 71: Defiro vista dos autos à coexecutada ARGOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME pelo prazo de trinta dias. Fica mencionada coexecutada intimada da penhora de numerários (fl. 94) e do prazo de trinta dias para oferecer embargos. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da coexecutada MARCIA MARCONDES MANGANARO acerca da penhora acima mencionada e do prazo de trinta dias para oferecer embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001085-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ADELMO DE OLIVEIRA FILHO

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001832-21.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR GOES DE OLIVEIRA

Fl 28: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (10 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008085-25.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAYARA GONCALVES VANTINI DE OLIVEIRA
A citação da executada foi efetuada por carta com aviso de recebimento. Considerando o pequeno valor da dívida (R\$ 244,82) e o valor das custas de diligências do oficial de justiça, pois a livre penhora de bens dar-se-á por carta precatória a ser expedida ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, manifeste-se a exequente se insiste neste pedido, comprovando, em caso afirmativo, o recolhimento das custas da deprecata no Juízo Deprecado. Prazo: 5 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada e demais consectários legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008441-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANDREIA COUTINHO LOPES

Fl 19: Suspendo o andamento da presente execução até setembro de 2017, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008460-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CLARA TRINTIN VILA REAL
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em sobrestamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do artigo referido. A Exequente poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DE LIMA COSTA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 31, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretária-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-22.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE OSCAR GEBARA

Considerando que resultaram negativas a tentativa de penhora eletrônica de numerários e a restrição eletrônica de veículo de propriedade da executada via RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias, em requerimento, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007296-89.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008719-84.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVULGACAO ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/S LTDA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVULGAÇÃO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES S/S LTDA - ME, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (ns. 80.2.16.06534-04; 80.6.16.039280-27; 80.6.16.039281-08 e 80.7.16.16.288-05, folhas 04/90). Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, a Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato probatório. (fls. 94/96, 105, 106/111, vss e 112). Fundado nas mesmas razões que ensejaram o requerimento de extinção, a executada apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. Instada, externou plena aquiescência com o pleito de extinção apresentado pela Fazenda. (folhas 113/128, 129, 130/168, 169 e verso). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 105 e 105-vs, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-fimdo". P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 31 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010137-57.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X WAL MART BRASIL LTDA
Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 34/2006, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 29, verso e 30/31). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010239-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA SILVA TABOSA RETALI

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 14, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução.

Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010258-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO PACAGNELLI RODRIGUES

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 20, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução.

Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012451-73.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WANDERSON VINICIUS HENRIQUE

Ante a certidão da folha 34, intime-se a parte exequente para promover o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011297-20.2016.403.6112 - HELIO ZANGIROLAMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO ZANGIROLAMO visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 14/10/2020 até 05/11/2015, tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por tempo de contribuição e contribuições previdenciárias autônomas, some-o aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.936.329-0. Afirma que foi beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB nº 31/543.117.934-5 por aproximadamente cinco anos e que depois de receber alta médica tomou a verter contribuições previdenciárias individuais. Assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo - dentre eles o período de auxílio-doença - integraliza tempo suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Não obstante, administrativamente, o INSS deixou de incluir o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, contrariando a LBPS, o decreto regulamentador e sua própria Instrução Normativa, onde consta no art. 164, que o referido tempo será computado como tempo de contribuição. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/81). A medida liminar foi deferida e, aperfeiçoadas intimação e notificação da parte impetrada e seu representante judicial, sobrevieram as informações da primeira, dando conta de que houvera falha no sistema de benefícios, e que o período que não havia sido considerado o fora, possibilitando a concessão do benefício ao impetrante. (folhas 84/86, vss, 89/91, 93/104). Nesse ínterim, o representante judicial do INSS requereu seu ingresso na lide. (folha 92). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 106/107). É o relatório. DECIDO. Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos, por falha no sistema de benefícios, o período de gozo do auxílio-doença do impetrante não fora computado como tempo de contribuição, mas, corrigidos os dados do processo administrativo a ele se concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.936.329-0. Apresentou documentos comprobatórios. (folhas 93 e 94/104). O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido por si próprio, a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Muito embora ao tempo da impetração deste "writ" a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos que as acompanharam, que no transcurso do processo a pendência se resolveu administrativamente em face da retificação do equívoco cometido pelo Impetrado - decorrente de falha do sistema de benefícios -, incluindo-se o período de gozo de auxílio-doença NB nº 31/543.117.934-5 no período básico de cálculo (PBC) do segurado-impetrante [ato tido por coator], circunstância que possibilitou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, encerrando as razões desta impetração. O caso é, pois, de extinção do "writ" sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através do simples correção de equívoco, administrativamente, pelo impetrado. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. Determino a retificação do registro de autuação destes autos, a fim de que o INSS - cuja admissão na lide defiro neste ensejo - figure na condição de litisconsorte. Solicite-se ao Sedi, pelo correio eletrônico desta Vara, que ultime a providência retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 31 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000856-43.2017.403.6112 - NAYLA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA BUENO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que determine à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) que proceda ao aditamento do contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2017, bem como à regularização do aditamento de segundo semestre de 2016, para que a impetrante possa efetuar sua matrícula em seu curso de Pedagogia na instituição de ensino Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Alega que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao segundo semestre de 2016 através do SISFIES em seu curso de MEC, sendo que o mesmo se encontra pendente. Consequentemente o aditivo referente ao primeiro semestre de 2017 não foi iniciado pela CPSA, conforme consta no documento da folha 16, o que a impede de efetuar referido aditamento. Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula. Requer ainda a condenação da impetrada em danos morais e materiais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 11/20). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acatulatorio, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que está impedida de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que o primeiro semestre letivo se inicia em 01/02/2017. Analisando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que houve a confirmação, pelo FIES, do aditamento do segundo semestre de 2016 (fl. 14), entendo que deve ser concedida a liminar. De fato, o aditamento do financiamento foi solicitado, cabendo ao agente da instituição de ensino operacionalizar o ato. Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula da impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que o aditamento anterior foi inviabilizado por motivo de ordem administrativa. Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "a posteriori". Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada, por meio do Reitor da UNOESTE, à Autoridade representante da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES Universidade do Oeste Paulista responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES, no intuito de efetivar os aditamentos do contrato do FIES da impetrante. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) REITOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE proceda aos aditamentos necessários e permita a matrícula da impetrante no curso de Pedagogia. Tratando-se de provimento jurisdicional de natureza eminentemente mandamental, é inviável a utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, na linha do que dispõe o enunciado da Súmula 269/STF. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento, nos termos acima, e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cite-se o representante judicial do impetrado. Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e C. Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 206, 208, 230/231, 243 e 246/248). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 31 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido desde o requerido à folha 108, concedo à parte autora o prazo de dez dias para providenciar a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-69.2011.403.6112 - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170 e seguintes: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001424-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001424-2) - HIDRO-MECANICA LTDA(SP154889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X HIDRO MECANICA LTDA

Considerando que foi decretado sigilo processual das informações (fl. 244), defiro vista dos autos ao advogado ANDRE EDUARDO LOPES pelo prazo de dez dias somente se ele juntar o respectivo mandato, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0) - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVOEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fólias 175/179, 182/185, 243, 248, 257/258 e 282/283). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Adote a Secretaria Judiciária, as providências necessárias à liberação do bloqueio dos veículos do coexecutado Maurício Cardoso Filho - via sistema RENAJUD. (fólias 200/203). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2017. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002296-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006216-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL Fl. 169: Decreto o sigilo processual nível 4, em vista dos documentos apresentados. À secretária para as anotações necessárias. Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 251 e seguintes: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 131 e seguintes: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS FILITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 147 e seguintes: Manifeste-se o exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3831

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental causado pelos réus, possuidores do imóvel denominado "Rancho Colorado", localizado bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, às margens do Rio Paraná, nas coordenadas 22°37'20,3"S e 53°05'36,8"W (fl. 357), área considerada de preservação permanente, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infitantes. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos: I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado "Rancho Colorado" localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto aqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 214/2012 (fl. 50). Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, momento no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; comando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 51/53) Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorciado. (fls. 60/61, 62/63, 66/65, 66/68 e 69) Os réus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados, apresentaram proações. (fls. 73/76, 77/80 e 90) Ato seguinte, apresentaram chamamento ao processo do Município de Rosana e contestação, suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, vigência do art. 61-A do Novo Código Florestal. No mérito teceram considerações acerca da ocupação do bairro Entre Rios, quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, e que ele está localizado em perímetro urbano, sendo da competência da Municipalidade definir o que seja área urbana. Aduziram que a obra nunca foi embargada, inexistindo registros quanto à área está localizada em APP, devendo ser considerada área urbana consolidada. Ademais, a área ocupada é passível de regularização. Pugnaram pela improcedência. (fls. 95/105, 106/187 e 188/195) Sobre vieram manifestações do "Parquet" Federal sobre a contestação e o chamamento ao processo, que foi indeferido. (fls. 198/236, 241/247, vsvs e 248) A parte ré pugnou pela produção de provas oral, documental e pericial. Forneceu rol de testemunhas. (fls. 249/253) Já o MPF e a União requereram o julgamento antecipado da lide. (fls. 255/257 e 260) Determinada a realização de perícia de natureza ambiental, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma decisão que apresentou os quesitos do Juízo, indeferiu a requisição de documentos e deferiu a apreciação do pedido de produção de prova oral. (fls. 261, vs e 262) Os réus apresentaram questionamento e indicaram assistente técnico. (fls. 264/267) O Órgão Ministerial formulou seus quesitos, em relação aos quais a União aderiu. (fls. 269/272 e 275) As fls. 285/287 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), sobre o que manifestaram-se as partes, os réus com documentos. (fls. 290/302, 304/305 e 308) Indeferida a produção de prova oral, na mesma respeitável decisão que deferiu a realização de nova prova técnica, para o que nomeou jurerito, ficando a perícia da CBRN como prova do Juízo (fl. 309, vs e 310) Os réus indicaram assistente técnico e forneceram quesitos para a perícia. (fls. 317/321) A CBRN justificou a demora na realização da perícia, em razão da inundação ocorrida, que isolou toda área conhecida como Bairro Entre Rios. (fls. 327, vs e 328) Os réus depositaram os honorários periciais. (fls. 330/331) Vieram ao encadernado Relatório Técnico de Vistoria nº 054/2016 elaborado pela CBRN e o Laudo da perícia judicial. (fls. 334, 335/343, vsvs, 344, 350/401) As partes apresentaram memoriais de alegações finais. (fls. 403/432, 434/445, 448/450 e vsvs) Finalmente, por determinação judicial, os honorários periciais foram transferidos para conta corrente do "expert". (fls. 451 e 452/453) É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada. Por primeiro, anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 214/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio. Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados

com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo I. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome". DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. Os réus são possuidores do imóvel denominado "Rancho Colorado", localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°37'20,3"S e 53°05'36,8"W, segundo consta do laudo da perícia judicial. (fl. 357) Do ICP nº 214/2012, em apenso, consta Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.525, emitido em 17/09/2011, qualificando Cláudio de Oliveira, que se declarou ser um dos 6 (seis) donos do "Rancho Colorado", como envolvido na ocorrência de impedimento de regeneração natural na Estrada do Pontalzinho - Lote nº 35; Auto de Infração Ambiental nº 258.265, lavrado em 17/09/2011, também em nome de Cláudio de Oliveira; Informação prestada por Agente de Polícia Federal de que o "Rancho Colorado" - Lote n 35-G, pertence a Carlos Sérgio Valério; Informação do Perito Criminal Federal de que o "Rancho Colorado" - Lote n 35-G, pertence a Carlos Sérgio Valério; Termos de Declaração prestados nos autos dos IPL 8-0240/2011 e 8-0205/2011 perante a Delegacia de Polícia Federal em Maringá; Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 20/10/1987; fituras de serviços de energia elétrica; bem assim atribuição nominal dos possuidores de imóveis do bairro, constante do Laudo de Perícia Criminal nº 4.607/2011, da Delegacia de Polícia Federal. (fls. 59/60, vsvs, 61, 67/69, 71/78, 79/80, 82/83, 160/161, 162/163, 165/166, 168/169, 178, 90/91, 97/99 e 126 do ICP nº 214/2012, em apenso). De observar-se que, na contestação juntada como fls. 106/187, os réus não negaram a qualidade de sócios-proprietários ou possuidores do "Rancho Colorado", objeto da presente ação. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Os invocados direitos à propriedade e à moradia não podem prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente legitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Invocam o direito constitucional ao trabalho mas não comprovam que o "Rancho Colorado" se presta a atividades profissionais. Melhor sorte não lhes socorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade. Já as alegações de haver alteração da legislação municipal, obrigando o município a regularizar o bairro Entre Rios; bem como a aludida previsão legal de regularização das ocupações existentes em terrenos da União a ensejar a extinção do feito por fato superveniente não devem ser acolhidas, conforme se verá adiante. O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP cobre ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011 e o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN juntados ao Inquérito Civil Público nº 214/2012 como fls. 106/139 e 140/155 e 105/151; bem assim de acordo com o Relatório Técnico de Vistoria nº 054/2016 - CBRN e o Laudo da Perícia Judicial juntado como fls. 335/343, vsvs, 344 e 350/401 da presente Ação Civil Pública, a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do conteúdo do parágrafo anterior. Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Não se olvidou que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Instam consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. O Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011 juntados ao Inquérito Civil Público nº 214/2012 e alhures mencionados; bem assim o Relatório Técnico de Vistoria nº 054/2016 - CBRN e o Laudo da Perícia Judicial juntado nesta Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel denominado "Rancho Colorado", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação". DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benéficas ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: "Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos." Consta do "Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.525", do "Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 4.607/2011", do "Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011", juntados às fls. 59/60, vsvs, 106/139, 140/155 do ICP nº 214/2012; bem como da "Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP", do Relatório Técnico de Vistoria nº 054/2016 - CBRN e do "Laudo da Perícia Judicial" juntados às folhas 286, 335/343, vsvs, 344 e 350/401 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural. Os documentos apresentados pela parte ré não alteram tal evidência. Ademais, repito que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. O Relatório Técnico Ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal e o Relatório Técnico de Vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 214/2012, bem como o Relatório Técnico de Vistoria e o Laudo Pericial Judicial que instruíram esta ação, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, onde está edificado o "Rancho Colorado", localizado na Estrada do Pontalzinho, coordenadas 22°37'20,3"S e 53°05'36,8"W - segundo laudo da perícia judicial (fl. 357) -, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam "sócios do rancho" da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel e edificação pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situações que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada área de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim, os documentos apresentados pela parte ré em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que afirmam a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 46. Por fim, ponto que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 51/53 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado "Rancho Colorado", localizado na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22°37'20,3"S e 53°05'36,8"W, aferidas pela perícia judicial (fl. 357), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote nº 35-G, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto aos órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE

OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte autora dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP17365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PRO15497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PRO15497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Intime-se a PETROBRÁS, a ANP e o DNPX para que iniciem o processo cabível de tamponamento indicado no Relatório Técnico Conjunto, no prazo de trinta dias, atentando-se para as ações recomendadas pelas próprias partes e implementando-se o contido na decisão técnica. Caso haja necessidade de licenciamento ambiental para a realização da operação, caberá à PETROBRÁS e à ANP sua obtenção, não sendo este juízo nem este processo a sede adequada para o obtenção de autorização ambiental.

USUCAPIAO

000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora deposite o valor complementar dos honorários periciais. Intime-se. Juntada a guia, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 330.

MONITORIA

0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança do valor de R\$ 21.696,78 (vinte e um mil seiscientos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) -, decorrente de dois Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nos 24.4114.160.0000459-27 e 24.4114.160.0000485-19, firmados em 24/09/2010 e 09/11/2010, respectivamente, o primeiro no valor originário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o último, no valor originário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencidos e ímpagos. Instruíram a inicial, procaução e demais documentos pertinentes. (folhas 05/26). Custas judiciais iniciais regulares e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 26 e 28). Regular e pessoalmente citado e intimado, o Réu interpôs embargos o prazo legal. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou procaução, documentos pertinentes e pugnou pela procedência dos embargos. (folhas 42/43, 44/57, 58/59 e 60/75). Defiridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que oportunizou à CEF manifestar-se acerca dos embargos. Apresentou procaução e o fez, tempestivamente, (folhas 76, 77/78 e 80/95). Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, não se logrou êxito na composição, decorrendo, na sequência, o prazo para que a parte embargante se manifestasse acerca da impugnação da CEF. (folhas 99/100, 103 e vs). Sobreveio sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido da CEF. Sucedeu-se recurso de apelação, formalmente contra-arrazoado. (folhas 104/106, vss, 107, 110/123, 126/137). Nesse ínterim, a CEF apresentou planilha atualizada do montante devido e pugnou pela intimação do réu para efetuar o pagamento, pretensão indeferida no mesmo despacho que determinou se aguardasse o julgamento do recurso de apelação interposto e determinou a remessa dos autos ao Tribunal ad quem, que em decisão monocrática entendeu por bem manter íntegra a sentença prolatada, transitando em julgado o r. decísium (fls. 138, 139/144, 146/147, vss e 148). Aqui recebidos os autos e regularmente cientificadas as partes acerca deste fato, em prosseguimento, a CEF apresentou demonstrativo atualizado do valor do débito e reiterou fosse o réu intimado a efetuar o pagamento. Regularmente intimado a fazê-lo, o réu não se manifestou no prazo legal. (folhas 149/150, 151/154, 155/156). Sobreveio manifestação de desistência da CEF, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeceu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folha 157). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procaução, mediante substituição por cópias - que deverão ser apresentadas pela CEF - e permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000177-29.2006.403.6112 (2006.61.12.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Em vista da decisão nas fls. 112/122, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo e depósito da CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.0016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nas folhas 174/177 e vss teria sido omissa porquanto deixou de se manifestar quanto à integração dos valores pagos por força da decisão antecipatória, na base de cálculo da verba honorária. É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Não há nenhuma dúvida quanto à integração dos valores embolsados pela Autora por força da decisão antecipatória na base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS somente efetuou a implantação do benefício e pagamento das prestações pertinentes por ordem do juízo em antecipação de tutela, atendendo ao pleito do interessado, formalizado por profissional, cujo trabalho há de ser regularmente remunerado, mediante quantificação dos honorários sobre todas as parcelas apuradas em favor do segurado até a data da sentença. Para além, a base de incidência dos honorários advocatícios é a integralidade dos valores pagos, inclusive administrativamente (AC 0028384-44.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF 1 p.95 de 27/01/2011). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001507-2) - SIDNEI FERRON(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista da concordância do autor com os cálculos do réu, requisitem-se os pagamentos dos créditos (R\$ 14.746,89 para autor e R\$ 1.474,68 de verba honorária) e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PRO40880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva da testemunha IRIS CRISTINA DE OLIVEIRA REIA SANTOS será realizada no dia 20/03/2017, às 15h15m, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de ADAMANTINA, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 129/132: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-86.2013.403.6112 - LOURDES SARTORI DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor, para o dia 20/04/2017, às 14:20 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelos réus em contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-02.2014.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-87.2016.403.6112 - MARIA ALVES DE SOUZA SIQUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda de procedimento comum, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando à condenação do INSS em danos morais e materiais por ter negado por diversas vezes à parte autora benefício por incapacidade, o que lhe "obrigou" a socorrer-se do Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (fls. 12/54). O Juízo Estadual declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal, onde foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (fls. 56, vs, 57, 58 e 59). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição de 3 (três) anos para reparação civil contra a Fazenda Pública e de 5 (cinco) anos de prestações vencidas e não pagas pela Previdência Social. No mérito sustentou ausência de danos morais e materiais a serem reparados. Requeru a total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos. (fls. 61 e 62/64, vsvs, 65/72, 73/83 e vsvs) Sem réplica, nem especificação de provas. (fls. 84, 85 e 87) É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Alega a Autora que, sendo segurada do Instituto Nacional de Seguro Social, por mais de uma vez requereu administrativamente benefício previdenciário por incapacidade, todos indeferidos por parecer contrário da perícia do Ente Previdenciário, sendo o primeiro pedido indeferido em 14/02/2007, data que toma como base para as pretensas indenizações. Aduz que, apenas após o ajuizamento de demanda judicial, para o que precisou desembolsar valores para contratar advogado, teve sua pretensão satisfeita, razão pela qual entende ser cabível a indenização por dano material em face do período que, adoentada, não conseguiu trabalhar, bem assim por dano moral em face de todo sofrimento e humilhação que experimentou pelos indeferimentos administrativos. Preliminarmente a Autora Ré alega a ocorrência de prescrição. Como é cediço, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. De fato, com o advento do novo Código Civil, a pretensão de reparação civil sujeita-se a prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante dispõe o art. 206, 3º, V, do CC/02. Houve, assim, significativa redução desse prazo quando cotejado com o prazo extintivo vintenário relativo às ações pessoais (CC/16, art. 177) e, também, quando comparado ao prazo quinquenal de pretensões, de qualquer natureza, deduzidas em face da Fazenda Pública (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. O prazo prescricional de 3 (três) anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Assim, razão assiste ao INSS quanto à prejudicial suscitada, porquanto, entre o ajuizamento da presente demanda originariamente perante o Juízo Estadual, em 25/05/2015, e o primeiro indeferimento administrativo, 14/02/2007, segundo alega à fl. 15, transcorreram mais de 8 (oito) anos, estando a pretensão autoral fulminada pela prescrição. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da postulante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 60). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-75.2016.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora, COMO PROVA DO JUÍZO) e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA FLORENCIO DA HORA, RG/SSP/SP nº 11.943.905-0, CPF nº 056.802.938-03, residente na rua Guanabara, nº 12-34, Centro. Testemunha: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RG. 9.347.130-SSP/SP, residente na rua Guanabara, nº 12-25. Testemunha: MARIA JOANA RODRIGUES BATISTA, rg. 13.041.761-SSP/SP, residente na rua Armando Puerta, nº 5-25, Vila Real. Testemunha: ROSANGELA ESTEVES VIANA, rg. 24.857.080-8-SSP/SP, residente na rua Aracajú, nº 30-54, Jardim Real 1, todos em Presidente Epitácio-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-59.2016.403.6112 - CELSO LUIS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-92.2016.403.6112 - JOSE CARLOS GONCALVES X PATRICIA GOMES GONCALVES X JOAO CARLOS ASSEF(SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 70/74: A tentativa de conciliação determinada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência resultou infrutífera (fls. 46/47 e 64/66). Apreciei o novo pedido antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Presidente Prudente, 1 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-86.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003975-17.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007047-75.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112 ()) - ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, para o dia 04 de abril de 2017, às 13h30, mesa 03.

intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007186-27.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Manifeste-se a parte embargada, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009233-76.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 1.378,12 (um mil trezentos e setenta e oito reais e doze centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 8.551,35, sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 7.173,23 -, tudo posicionado para setembro/2015. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 04/20. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo ato, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os veementemente e pugando pela sua improcedência. (folhas 22 e 24/30). Oportunizou-se a manifestação do Embargante e que se manteve inerte, a despeito de haver retirado os autos em carga e -, na sequência, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas apresentadas pelas partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 31, 32, verso e 33/36). Acerca dos cálculos da Seção de Cálculos do Juízo, a parte Embargada expressamente concordou e pugnou pela homologação dos mesmos; o INSS se manteve silente. (folhas 38/40 e 41/42). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Preliminarmente, pontue-se que o INSS teve vista dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos deste Fórum e não apresentou impugnação acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0009233-76.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 8.551,35 - (oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). (folhas 18/19). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 7.173,23 - (sete mil cento e setenta e três reais e vinte e três centavos) - (folhas 05/06). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 33/36). A ausência de impugnação do INSS/embargante, quando intimado a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargada, resultando em manifestação ausência de controvérsia. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada às folhas 07/09, vss e 11 destes autos, integralmente mantida pela decisão monocrática das folhas 11/15 (idem), devidamente transitada em julgado, conforme certidão copiada à folha 15. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 33/36, que apurou para a competência 09/2015 o montante de R\$ 8.479,98 (oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) - dos quais R\$ 7.709,08 (sete mil setecentos e nove reais e oito centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 770,90 (setecentos e setenta reais e noventa centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução. (NCPC, art. 86, parágrafo único do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0009233-76.2012.4.03.6112 -, cópias deste decísium, bem como do parecer e cálculos das folhas 33/36 deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002098-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-69.2012.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Desentranhem-se os documentos juntados nas fls. 17/21, pois estranhos a estes autos, conforme requerido no verso da fl. 44, e entreguem-se-os ao Procurador Federal. Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-61.2006.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0)) - ISAURA BRATEFICHIDA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevidio objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9)) - TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 35/48: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007577-45.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112 () - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 54/93: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
Defiro a suspensão requerida (fl. 303), nos termos do art. 921-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006280-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO FERRARI X MARCIA ANTONINA OJEDA BERNI FERRARI
Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2017, às 13:30 horas, mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Depreque-se a intimação dos executados ao Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP. Expedida a deprecata, intime-se a exequente para retirá-la em Secretaria e distribuí-la no Juízo deprecado para devido cumprimento antes da audiência designada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fls. 329/330: Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO
Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos mencionados na petição das fls. 534/535. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004599-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO

Fl. 68: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007757-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Intime-se o apelado (EXECUTADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008010-83.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA PINHEIRO VILELA
Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 04/13), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 30/31). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 31 de janeiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008114-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA JOSE DA ROCHA

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001445-69.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CELSO PEREIRA PRATES

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVELYN RODENAS LOPES

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 17, suspendo a presente execução até cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004034-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUELY GOMES DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000800-10.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELVIS MOREIRA DE OLIVEIRA
1. CITE-SE a parte executada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/04/2017, às 10h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de cinco dias, a partir da data da referida Audiência, para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor. 3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado. 4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução. 5. Uma via deste despacho, acompanhada da contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8) - NAIR JOSE DA SILVA BARROS X VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LAURA DE SOUZA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 161/162, 165/166, 167 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2017.Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRAGA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Pretende o autor o destaque da verba honorária contratual do precatório expedido integralmente em seu favor (fl. 204), com base na Resolução nº 405/2016 do CJF, que não considera os honorários sucumbenciais e contratuais como parcela integrante do valor devido ao autor para fins de classificar a requisição de pequeno valor (art. 18). Vale ressaltar que não se admite o pedido de destaque de honorários contratuais no âmbito do tribunal (art. 19), ou seja; deverá ser cancelado o precatório expedido, a fim de possibilitar a expedição de novas requisições.

Assim sendo, defiro o pedido para que sejam requisitados os valores do crédito principal (R\$ 45.894,60) e honorários de sucumbência (R\$ 19.669,11) para cada beneficiário.

Intimem-se as partes desta decisão. Não havendo impugnação, expeçam-se os requisitórios e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, solicite ao TRF da 3ª Região o cancelamento do precatório expedido. Com a resposta, venham os autos para transmissão das requisições expedidas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o demonstrativo na fl. 138, em nome do advogado informado na fl. 141, dando-se vista da requisição às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAZIEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-44.2013.403.6112 - EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) - PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Defiro a suspensão requerida (fl. 332), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP33388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Folha 1996: Defiro a suspensão do andamento processual deste feito até o desfecho do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0000359-29.2017.4.03.6112. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 592). Expeça-se o competente alvará. Informe a Caixa Econômica Federal o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Cabe ao interessado retirar o alvará na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224/225: Por ora, considerando os valores depositados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 172/173, logo após ter sido recebido o recurso de apelação da parte autora, intime-se a exequente para refazer o cálculo e requerer o que de direito no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Informe o requerente/CEF o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, cabendo ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida contra o acusado acima, pela prática da infração penal descrita no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Notificado o Réu (fl. 87), a Defesa ofereceu resposta preliminar, tendo sido recebida a denúncia em 07 de outubro de 2016, após o parecer ministerial (fls. 103/111 e 113/117). Em audiência de instrução, debates e julgamento foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação e de uma testemunha de defesa, além do interrogatório do réu (fls. 158/159). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal a acusação nada requereu, tendo a Defesa juntado documentos às fls. 162/163. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 222/231). A Defesa, por sua vez, levantou preliminar de não configuração do tráfico de droga transnacional; estado de necessidade - miserabilidade. No mérito, ressaltou as relevantes circunstâncias favoráveis ao réu; teceu considerações acerca da dosimetria da pena; possibilidade de substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos. Aguarda a absolvição (fls. 237/270). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia, resumidamente, que no dia 19 de julho de 2016, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Wellington Moura Ferreira, agindo com consciência e vontade, transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 5.137,400 Kg da substância entorpecente denominada Cannabis Sativa Linneu, conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no País (Lista F1), constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Auto de Apresentação e Exibição das fls. 17/22, Laudo Preliminar de Constatação das fls. 13/15 e Laudo de Química Forense das fls. 43/46. Apurou-se que Wellington Moura Ferreira foi contratado por uma pessoa que se identificou singelamente por Francisco, conhecido como "CHICO", proprietário da Oficina Mecânica Campos em Mundo Novo-MS, mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a ele a quantia de R\$ 10.000,00 para realizar o recebimento e transporte da droga. Assim, no dia 19 de julho de 2016, por volta das 5,00h, o denunciado recebeu a carreta carregada com o entorpecente em Mundo Novo, na fronteira do Brasil com o Paraguai, tendo este total conhecimento da origem paraguaia da droga, tendo anuído e concorrido para a intimação clandestina da maconha, ficando encarregado de transportá-la até Assis-SP, onde a carga seria entregue a terceiros. Para o transporte da droga o réu utilizou o cavalo mecânico Scania, placas ANG-3717, ao qual estava acoplado o semirreboque tipo graneleiro de placas AOL-0160, deixando a Rodovia Raposo Tavares para adentrar ao Posto de Combustíveis "Raposão", quando os policiais decidiram vistoriar o veículo. Relata, ainda, a denúncia que o tráfico internacional foi evidenciado pela grande quantidade de entorpecente apreendida, o que revela a finalidade de entrega a consumo de terceiros, bem como, em razão da origem estrangeira da droga, pela sua negociação em região de fronteira e pela sua transnacionalidade, tendo o réu, participado, em alguma etapa do processo de importação da droga, com inequívoco conhecimento de sua procedência paraguaia. Cumpre anotar, por oportuno, que a nova lei de drogas, a fim de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade, antes previsto no art. 18, I, da Lei 6.368/76, permitindo, hoje, que, se a natureza e as circunstâncias dos fatos, como no caso, indicarem a ocorrência de tráfico com o exterior, seja aplicada a causa de aumento de pena prevista em seu art. 40, I, com a consequente fixação da competência da Justiça Federal, restando, assim, afastada a preliminar de não configuração do tráfico de droga transnacional. Ainda em sede de preliminar, o acusado sustenta o estado de necessidade - miserabilidade. Todavia, não há falar-se na excludente do estado de necessidade, em razão de suposta dificuldade financeira suportada, não comprovada pelo réu, tanto mais que o estado de miserabilidade não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta ou a imputabilidade do agente, razão pela qual não pode ser acolhida referida preliminar. A materialidade delitiva está positivada através do auto de apresentação e exibição das fls. 17/22; do laudo preliminar de constatação das fls. 13/15 e do laudo de química forense das fls. 43/46, demonstrando que a substância apreendida em poder do acusado se trata de elevada quantidade de maconha, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica de uso proscrito no País, conforme a Portaria SVS 344/98. A substância entorpecente apreendida, conforme reportado Auto de Apresentação e Exibição, totalizou 5.137,400 kg (fl. 21). A autoria encontra-se comprovada pela prova oral. As duas testemunhas de acusação, Agentes da Polícia Federal, que participaram da prisão em flagrante delito do acusado, em depoimentos harmônicos e coesos, relataram que o acusado foi surpreendido na condução do cavalo mecânico Scania de Placas ANG-3717, ao qual estava acoplado o semirreboque tipo graneleiro de placas AOL-0160, deixando a Raposo Tavares e parando no posto de combustíveis cujo nome de fantasia é "Raposão". Sob a carga de fardo de trigo foram encontradas mais de cinco toneladas de maconha. O acusado declarou que era quase certo que o caminhão que conduzia havia sido carregado com a droga no território do país vizinho, uma vez que teria recebido a carreta a menos de 20 quilômetros da fronteira Brasil/Paraguai. Pelo teor das mensagens existentes no aparelho celular apreendido em poder do réu foi possível concluir que ele se fazia acompanhar por batedores cuja tarefa era alertá-lo sobre eventual fiscalização ao longo do trajeto. Disse que a carga de maconha seria entregue a terceiros, na cidade de Assis-SP. Admitiu que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 para o transporte da droga (fls. 3/5 e 6/7). Ouvidas em depoimento perante o Juízo as testemunhas reproduziram inteiramente suas declarações prestadas em sede policial (fls. 158/159). Na fase extrajudicial o acusado admitiu amplamente a autoria do fato que lhe é imputado na denúncia. Relatou que de fato fora contratado para transportar a droga pela quantia de R\$ 10.000,00. Assumiu a direção da carreta com mais de cinco toneladas de maconha, que se encontrava sob fardo de trigo, numa cidade a vinte quilômetros da fronteira Brasil/Paraguai. Confessou que contou com o auxílio de batedores, já que à sua frente seguia um veículo ocupado por indivíduos encarregados de alertar, caso houvesse alguma fiscalização pelo caminho. A versão apresentada pelo réu à Autoridade Policial confere com as declarações das testemunhas, tendo aquele, se retratado em Juízo somente em relação ao local em que teria recebido a droga, ao dizer que o caminhão carregado com fardo de trigo lhe fora entregue em Mundo Novo-MS, seguindo viagem até Caarapó-MS, onde a substância entorpecente teria sido colocada no veículo e de onde ele seguiu até ser preso no município de Presidente Venceslau-SP. A retratação do acusado, contudo, não se sustenta em face do conjunto probatório, uma vez que tanto ele, quanto as testemunhas ouvidas afirmaram que a carreta foi carregada com a droga em local que fica a apenas 20 quilômetros da fronteira do Brasil com o Paraguai. Ainda que assim não fosse é irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico o fato de o agente ativo não ter pessoalmente introduzido a substância entorpecente no território nacional, bastando para tanto que ele tenha ciência da proveniência estrangeira da droga introduzida, sendo oportuno lembrar que o Mato Grosso do Sul, onde o réu recebeu a carga ilícita é Estado que faz divisa com a Bolívia e Paraguai, países conhecidos como fornecedores de drogas. (Precedentes citados pelo MPF à fl. 230). Enfim, os elementos dos autos revelam que a droga foi entregue ao Réu nas proximidades da divisa entre Brasil/Paraguai e que aquela tinha origem estrangeira, proveniente daquele País para ser levada a Assis-SP. O "modus operandi" utilizado na prática da conduta ilícita, a quantidade e o local onde a droga foi recebida, em região de fronteira, são elementos suficientes para demonstrar sem qualquer dúvida a transnacionalidade do tráfico, restando definidas a competência da Justiça Federal e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei de drogas. O conjunto probatório, assim, leva à condenação do réu, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, descrito no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Após ter auxiliado a internar ilegalmente a droga em território nacional, o acusado se deslocou do Estado do Mato Grosso do Sul, com destino à cidade de Assis, onde faria a entrega da droga, tendo sido autuado em flagrante no município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo. Como dito na denúncia, a quantidade de droga apreendida, o modo de transporte, oculta sob carga de fardo de trigo, de modo a dificultar sua localização, aliados às evidências de que o réu foi contratado na divisa com o Paraguai, por membro de organização criminosa, revela a prática do tráfico internacional de entorpecentes. A transnacionalidade do tráfico restou comprovada, tendo em vista as circunstâncias da prisão do réu, bem como os depoimentos testemunhais e suas próprias declarações em sede policial, demonstrando que a droga estava sendo transportada para Assis, onde seria entregue a terceiros. Presente a causa de aumento de pena do inciso I, do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em um sexto. Não é aplicável a causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, o réu agiu na condição de "mula" integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, auxiliando no transporte da droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "hão integrar organizaçãõ criminosa". A conversão da pena privativa de liberdade não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. O Plenário do STF declarou, através do "habeas corpus" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão. E no caso as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade do réu, com provas contundentes de que participou de uma organização criminosa complexa, coordenada de forma a aliciar "mulas" para transportar drogas. A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevidua sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão. Hipótese em que o acusado foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução criminal. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar WELLINGTON MOURA FERREIRA, qualificado à fl. 04, pela prática do fato que lhe foi imputado. Passo a dosar a pena. A) Primeira fase - circunstâncias judiciais - art. 59, do Código Penal. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena. Quanto aos antecedentes judiciais, é ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que

desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato foram graves, em decorrência da elevada quantidade da substância entorpecente apreendida, o que oferece um maior risco à saúde pública, elevando, assim, a reprovabilidade da conduta, justificando-se uma pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-a em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. B) Segunda fase - circunstâncias agravantes ou atenuantes: B1) Inexistem circunstâncias agravantes. B2) Não incide a circunstância atenuante da confissão espontânea porque em Juízo o acusado se retratou parcialmente da confissão extrajudicial. C) terceira fase - causas de aumento ou diminuição. C1) Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, resultando em 11 anos e 8 meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa. C2) No tocante à causa de diminuição de pena referente ao artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não há como deixar de concluir que as chamadas "mulas" contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois países, que, por óbvio, exige maior elaboração. O artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 é expresso em elencar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa maneira, embora não haja evidências de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas, é negável que serviu de elo de ligação entre membros de associação para o tráfico, possibilitando o tráfico entre dois países, razão pela qual não faz, ele, jus à diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. À míngua de outras causas de aumento ou diminuição da pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira do acusado. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime inicialmente fechado. Às ponderações acima feitas, acrescento que a determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente fechado aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal do acusado, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal, subsistindo na data da sentença os motivos que autorizaram a decretação da prisão cautelar. A quantidade da pena aplicada e a natureza do delito não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, pague o acusado as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, recomendando-o na prisão em que se encontra. Expeça-se mandado de prisão. Quanto aos bens apreendidos às fls. 17/22, cabe observar que nenhum é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte e detenção constitua fato ilícito. Por outro lado, para que ocorra o perdimento de bens relacionados com o crime de tráfico de entorpecentes é necessário que haja indícios de que tenham sido utilizados como instrumento do crime com habitualidade ou que tenham sido preparados especificamente para a prática do ilícito. Neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1185761 / MT - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de ser necessária, para o perdimento dos bens relacionados ao crime de tráfico de drogas, a demonstração de que eram utilizados habitualmente ou que tenham sido preparados especificamente para a prática do ilícito, o que não foi comprovado no caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. Ministro NEFI CORDEIRO (1159) - T6 - SEXTA TURMA - DJe 30/10/2014 Não tendo sido o veículo adrede preparado para a prática da infração penal, como consta do laudo pericial (fl. 94), e não havendo demonstração de que o mesmo é habitualmente utilizado como instrumento do tráfico não cabe decretar o perdimento em favor da União. O mesmo raciocínio cabe em relação ao aparelho celular, assim como também em relação ao numerário depositado à fl. 68, não havendo quanto a este nenhuma evidência de que constitua produto do crime. P.R.I. Presidente Prudente, 01 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000795-95.2011.403.6112 - ROSANGELA PELLISSARI (SP197960) - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X ROSANGELA PELLISSARI X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL
Fls. 124 e seguintes: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS X UNIAO FEDERAL
Fls. 248 e seguintes: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
FLS. 695: "Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI (SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)
Passo à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Por ora, expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Estaduais de Ituverava/SP e Inocência/MS, bem como para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, anotando prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas residentes fora desta cidade, anotando-se que oportunamente será designada audiência para oitiva das demais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILSON RAFAEL DA PAIXAO PEREIRA (MG008150 - FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A
Fls. 199/200: Razão assiste à defesa no tocante a substituição da pena de prestação de serviços comunitários. Conforme se verifica pela ata da audiência (fls. 173/174), as condições apresentadas pelo Ministério Público Federal para suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos e aceitas pelo acusado e seus patronos foram: comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; a proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia comunicação judicial e, por fim, a prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 cada uma, a entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Primeiro Grau da Subseção de Divinópolis (MG), durante o primeiro ano de suspensão, devendo o ilustre defensor do réu apresentar, ao final, o comprovante de adimplemento desta obrigação. Desnecessária a emenda na ata da audiência para se fazer constar a dispensa das testemunhas presentes no ato e inclusão do segundo procurador, haja vista o oferecimento da proposta de suspensão e o registro audiovisual da audiência (fls. 197). Destaca, ainda, que a dispensa das testemunhas e a presença dos procuradores foram devidamente anotados no termo de comparecimento emitido pelo Juízo deprecado (fl. 194). Encaminhem-se cópias do presente despacho como aditamento a Carta Precatória expedida para acompanhamento das condições propostas na suspensão. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-64.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES CARIDADE (SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS)
Fl. 77: Defiro o pedido de vista dos autos. Int. Fl. 78: Anote-se

Expediente Nº 4747

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU (SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)
Fls. 273/274: vistos. Tendo em vista a concordância da impetrada, defiro a prorrogação da liminar até que a impetrante conclua o ensino médio na CEEJA "Prof. Cecília Dultra Carani" ou comprove a regularidade do certificado junto à EPEC - empresa de pesquisa, ensino e cultura. Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juiz prolator da decisão liminar. Após, façam os autos novamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A. (RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise dos pedidos de restituição de créditos formulados há mais de 360 dias. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário e invoca decisão do STJ no RESP 1.138.206/RS. Assim, como o

Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7ª Edição, Malheiros Editora, São Paulo, 2007, p.106). A norma em referência não traz liberdade absoluta, pois admite que o ordenamento jurídico infraconstitucional imponha restrições ao exercício profissional, com o objetivo de que determinados ofícios, em decorrência de suas peculiaridades, sejam praticados apenas por pessoas devidamente habilitadas. Celso Ribeiro Bastos, em comentário à norma constitucional acima referida, assim se pronunciou (Comentários à Constituição do Brasil, 2º Volume, Arts. 5º a 17, 2ª Ed. Saraiva, 2001, p. 87): Assim é que há de ser observadas qualificações profissionais. Para que determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação dessas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos mistérios, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a esse aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para a regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nesses casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelar-se contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre ele. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nesses casos, no entanto, em que não existem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega tal direito. A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificações profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais há de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional. Por tudo que foi acima exposto, conclui-se que, para que uma determinada atividade exija qualificação profissional para o seu desempenho, são necessárias basicamente duas condições: que o exercício da atividade em foco implique, em relação àquela que a exerce, a obtenção prévia de conhecimentos técnicos e científicos avançados, e que, não obstante o exercício de qualquer profissão implicar algum grau de conhecimento, que o mau exercício da profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social. É em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou curso superior, sem os quais o exercício profissional pode vir a causar danos à esfera jurídica das pessoas que se utilizaram dos serviços, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, a medicina, engenharia, corretores de imóveis, etc., ou seja, em que há um efetivo interesse público para a fiscalização, é que se justifica a fiscalização do exercício da atividade profissional, através do poder de polícia do Estado. Quanto à profissão de músico, quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, regulamentou o exercício da profissão de músico e dispôs expressamente em seus arts. 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regulamente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei(a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei(d) aos professores catedráticos e aos mestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei(g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicadas pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem às alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam(a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência; c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; d) pianistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em(a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica(h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Não obstante a música seja uma forma de expressão artística, nos exatos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o seu exercício torna-se uma profissão, é perfeitamente possível a criação de uma entidade que a fiscalize, por isso que é inaceitável o argumento de que, em obediência ao princípio constitucional da liberdade de expressão, todas as espécies de músicos, profissionais ou não, sejam eximidos de se inscreverem perante a respectiva autarquia profissional. Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade a objetivar, com eventual ocorrência de limitações ao direito individual, a proteção da sociedade, como o fez a Lei n. 3.857/60. Assim sendo, levando-se em conta o entendimento doutrinário sobre a espécie de norma prevista no inc. XIII do art. 5º da CF/88, depreende-se que não é todo músico que deve ser inscrito no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil, mas somente aquele que necessite de capacidade técnica ou formação superior para o exercício efetivo da profissão, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 2001.33.00.018107-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.61) Em razão do que foi acima exposto, verifica-se a existência de incompatibilidade entre o que dispõe a alínea "f" do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e a CF/88, inc. XIII do art. 5º, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. No caso dos autos, admitindo-se que os impetrantes são músicos e se apresentam publicamente, em relação a eles não se exige qualificação técnica ou acadêmica, consequentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo dos impetrantes de exercerem suas atividades profissionais de músicos independentemente da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de contribuições ou taxas e determinar à autoridade impetrada e à Ordem dos Músicos do Brasil, por quaisquer de seus representantes, que se abstenham de impedir o exercício da atividade profissional de músico pelo impetrante, exigir a inscrição, a apresentação da carteira de músico profissional para o exercício da profissão, o pagamento de contribuições ou taxas, bem como se abstenha de realizar a fiscalização profissional sobre a atividade do mesmo, enquanto músico profissional não fundado em diplomação em curso superior de música, em qualquer tempo e lugar, em todo o território nacional ou fora dele, quando a Ordem dos Músicos porventura invocar a extraterritorialidade de sua atuação. Custas pela Ordem dos Músicos do Brasil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013062-56.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001214-38.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

1. Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos. 2. Inicialmente, defiro o requerido pelo(a) impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No mesmo interregno e sob as mesmas penas, forneça o(a) impetrante uma cópia simples da petição inicial para intimação pessoal do representante jurídico da impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. 4. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento dos itens 2 e 3 pelo impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO COMUM

0009732-85.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP130995 - BARBARA BERTAZO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a requerida ANEEL, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 384/389, para requerer que seja sanado vício que invoca, consistente em omissão. Alega que a demanda tem como parte a Fazenda Pública e o valor da causa supera 200 salários mínimos. Assim, entende que o Juízo, quando da fixação dos honorários, omitiu-se quanto à aplicabilidade do parágrafo 5º do art. 85, do CPC/2015, fixando os honorários nos termos do 3º, inciso II, do art. em questão. Desta feita, visando simplificar a fase de cumprimento do julgado, requer que o Juízo esclareça se considera aplicável o referido 5º ao caso concreto e, caso entenda aplicável, requer que seja expressamente fixado qual o percentual dos honorários advocatícios devidos sobre a faixa até 200 salários-mínimos, conforme previsto no art. 85, 3º, I, do mesmo Código. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Acolho os embargos para sanar a omissão existente e determinar a aplicação aos honorários do disposto no artigo 85, 5º, do CPC/2015, com a fixação dos honorários nos percentuais mínimos previstos nas respectivas faixas dos incisos I a IV, do 3º, do mesmo artigo. Assim, considerando o valor da causa de R\$ 500.000,00, os honorários são fixados em 10% sobre o valor de 200 salários mínimos e 08% sobre o valor que exceder os 200 salários mínimos até o valor da causa (inferior a 2.000 salários mínimos), a serem calculados na fase de cumprimento. As quantias deverão ser somadas para se definir o valor final. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes dou provimento na forma da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0013630-72.2016.403.6102 - CAMILA MACHADO DREOSSI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Camila Machado Dreossi ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à restituição de veículo apreendido por suposta infração fiscal. Ao menos no superficial e provisorio juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Basta rápida leitura da peça inicial para aferir que a causa de pedir ali lançada é baseada em alegações de cunho fático, demandando, quando menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de provimento que lhe restrinja direitos, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa. Como se não bastasse, é importante destacar a presunção de veracidade que alberga os atos administrativos perpetrados pela administração pública federal, cuja validade somente pode ser infirmada em face de prova cabal de sua irregularidade; coisa somente aferível após a completa instrução do feito. Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a ré. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013652-33.2016.403.6102 - ANTONIO DE ABREU(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prevenção noticiada nos autos e a informação prestada (fls. 39/41), dando conta de ação anterior pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado extinto o sem o exame do mérito; bem como o fato de o autor residir em Itupeva e o endereço do INSS fornecido ser ITU/SP, esclareça o autor o ajuizamento desta ação perante esta Subseção, no prazo de dez dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-08.2015.403.6102 - PAULO HENRIQUE TONELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Publicação da sentença da f. 139: Considerando o cumprimento do acordo firmado em audiência (fs. 127 e 133), homologo a transação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4495

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000555-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-59.2015.403.6102 () - REGINA APARECIDA ROQUE(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA E SP348935 - RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)
Trata-se de reiteração de pedido de restituição, formulado por REGINA APARECIDA ROQUE, visando à liberação do veículo VW Golf, placa DEY 9446, que foi apreendido por ocasião de flagrante de crime de moeda falsa. A requerente alega, em síntese, que o mencionado veículo é de sua propriedade; e que ela não participou do delito. A decisão das fs. 24-25 indeferiu o pedido formulado anteriormente, uma vez que o veículo em questão, objeto de alienação fiduciária, encontrava-se bloqueado no sistema RENAJUD (restrição de circulação), por decisão proferida nos autos do processo n. 1013107-12.2015.826.0506 que tramita na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP (fl. 18). Ao reiterar o pedido de restituição, a requerente comprovou a propriedade e a desoneração do veículo (fs. 28-31). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 33-verso, pelo deferimento da medida almejada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso dos autos, verifico que a requerente demonstrou a propriedade do veículo apreendido (fs. 5 e 30-31). O bem apreendido não interessa à apuração do delito de moeda falsa (Processo nº 4347-59.2015.403.6102). O Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe: "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante." O caso dos autos coaduna-se à hipótese da norma mencionada. Posto isso, defiro o pedido de restituição formulado pela requerente. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500065-19.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RICARDO ALEXANDRE PARIZI, BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 562 do NCPC, para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15h30.

Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500066-04.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIVAL APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 562 do NCPC, para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16 horas.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken 3PA 1,0 Juiz Federal
Bela. Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05. Ultrapassadas essas determinações, aguardar-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença de fl. 184: O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 178/182 verso, apontando erro material da referida sentença que constou nome diverso ao do réu. É o breve relato. DECIDO. Verifico erro material em relação ao nome do réu dos autos, de modo que corrijo a sentença (fls. 178/182 verso), para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada. Fl. 178: Diz o Ministério Público Federal que o acusado HEBERT DA SILVA teria praticado o delito de contrabando (CP, art. 334-A, 1º, incisos IV e V), em razão de apreensão de mercadorias proibidas de procedência estrangeira... Fl. 181: Assim, diante de todo o exposto, condeno HEBERT DA SILVA pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP (na redação posterior à Lei 13.008/2014). Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI JÚNIOR, em razão de suposta infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, porque, nos anos-calendário 2009 e 2010, sob a firma individual PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI JÚNIOR ME, teria suprimido IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante omissão de receitas ao fisco e fraude à fiscalização, pois não teria oferecido à tributação valores recebidos pela venda de mercadorias. A denúncia foi recebida na fl. 37. Citado por edital, o acusado ofertou sua resposta escrita às fls. 66/67, requerendo, em apertada síntese, com fulcro nos artigos 83 e 116, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e na Súmula Vinculante nº 24 do STF, a suspensão do processo até o julgamento dos procedimentos judiciais e administrativos pendentes sobre as autuações. Pugnou, por fim, seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil e ao CARF a fim de que informem o atual andamento dos processos administrativos e as decisões tomadas. É o relato do necessário. Entendo que não há razões para a suspensão do processo. Com efeito, conforme se verifica do procedimento administrativo fiscal apensado aos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação ofertada pelo acusado e manteve o crédito tributário exigido (fls. 1141/1169). Intimado da decisão (fls. 1189), o acusado quedou-se inerte, tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário em 13/12/2014 (fls. 1188). A constituição do crédito tributário é feita com base nas normas jurídicas pertinentes e em aspectos contábeis. Havendo a constituição do crédito tributário, é dever da autoridade fiscal ofertar a representação fiscal para fins penais para a apuração das condutas previstas na Lei nº 8.137/90. Esta só não será ofertada se nada for de devido. O processo penal, por seu turno, não visa discutir a constituição do crédito tributário. Não é o instrumento adequado para a discussão do montante do crédito tributário devido. Eventuais modificações promovidas no montante do crédito tributário devido, por decisão administrativa do CARF ou em sede judicial, não tem o condão de descaracterizar o delito de sonegação fiscal que ora se apura, pois, como já se mencionou, só não haverá o delito em tela se nada for devido. Inexiste no presente feito, portanto, afronta à Súmula Vinculante nº 24 do C. STF ou ao artigo 83 da Lei nº 9.430/96, não encontrando respaldo legal o pleito defensivo para a suspensão do feito. Indefiro, ao menos por ora, o pedido do acusado para que seja oficiado à Receita Federal do Brasil e ao CARF a fim de informem o atual andamento dos procedimentos administrativos e as decisões tomadas por não ser este o momento processual oportuno para pedido de diligências. Assim, ante a inexistência "manifiesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afiço as preliminares levantadas pela defesa. Diante do exposto, designo audiência para o dia 14/02/2017, às 14h30min, visando o interrogatório do acusado PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR (fls. 63). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3773

CARTA PRECATORIA

0008001-45.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE MARIA PEREIRA SALES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se.

Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter.

Espeça-se mandado de intimação para que a testemunha compareça no dia 24/05/2017, às 15 horas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

Devidamente cumprida, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTA SARAIVA) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Intime-se a CEF, com urgência, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória n. 0000268-88.2017.8.26.0477, diretamente na Comarca de Praia Grande, onde foi indicada a diligência, conforme solicitado à fl. 113.

HABEAS DATA

0007362-27.2016.403.6126 - EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. EXIROS BR LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando que a autoridade coatora forneça as seguintes informações fiscais relativas à impetrante existentes e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal: a) todos os tributos federais que declarou; b) pagamentos efetuados para liquidação desses débitos, mediante vinculação automática ou manual; c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes e d) relação de depósitos realizados que deverão ser apresentados em formato aberto. Alega que por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) são disponibilizadas informações referentes aos débitos vinculados ao seu CNPJ, no entanto, embora a Receita Federal conte com sistemas informatizados de apoio à arrecadação que indicam pagamentos não alocados a débitos e possíveis créditos em favor dos contribuintes, não são disponibilizadas automaticamente todas as informações no e-CAC. Assim, em 17/10/2016 apresentou pedido administrativo para acesso às informações controladas pela Receita Federal, contudo, passados mais de dez dias, não obteve resposta da impetrada. Sustenta que o direito à informação pública é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97 e pleiteia a concessão da ordem liminarmente. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/47). A liminar foi indeferida às fls. 63/65 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 68/79. O MPF opinou pela concessão a segurança (fls. 81/83). É o relatório. Decido. Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: "Conceder-se-á habeas data(a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo". A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97. Os documentos de fls. 36/37 dão conta da ausência de decisão acerca do pedido administrativo efetuado, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.507/97. A autoridade alega que os dados pleiteados pela impetrante são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, podem ser apurados a partir da escrita contábil da própria impetrante, visto que as informações constantes do banco de dados da Receita Federal foram alimentadas a partir das informações prestadas pela própria contribuinte. Não obstante as ponderações feitas pela autoridade coatora, é certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral, no sentido de que é cabível o Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Neste sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimação ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-

CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) - destaqueNão se pode alegar, pois, com base no entendimento supra, que os dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais são de uso privativos destes, na medida em que é direito do contribuinte ter acesso a eles.No que tange à possibilidade de o contribuinte apurar informações contidas na base de dados da Receita Federal a partir de sua própria contabilidade, tal fato não afasta o direito do impetrante em verificar a correção destes últimos, em confronto com o que foi por ele declarado.Assim, tomando o entendimento lançado no RE 673.707, acima transcrito como razão de decidir, o pedido da impetrante deve ser acolhido em sua integralidade.Por fim, não cabe condenação em custas processuais ou fixação de honorários de sucumbência, diante da gratuidade do procedimento (art. 21 da Lei n. 9.507/97) e por tratar-se de processo constitucional em defesa do exercício da cidadania, aplicando, analogicamente, a Súmula512 do STF (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. TRANSFERÊNCIAS ATIVOS FINANCEIROS. INFORMAÇÕES. LEI N. 8.024/90. INTERESSE PARTICULAR E NÃO PESSOAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIAS DA AÇÃO. HONORÁRIOS. INSEÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Habeas Data é ação constitucional, que objetiva assegurar o conhecimento ou a retificação de informações, "relativas à pessoa do impetrante", constantes de registros ou de bancos de dados de caráter público. Desse modo, não se presta ao conhecimento de informações acerca de eventuais transações bancárias ou operações financeiras não individualizadas, como na hipótese dos autos, sendo patente a inadequação da via eleita. II - A carência da ação também decorre da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não dispõe a Autoridade Impetrada de cadastros individualizados dos titulares de ativos financeiros tornados indisponíveis por força da Lei n. 8.024/90, mas tão somente de dados agrupados por instituição financeira. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. III - A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados. IV - Apelação parcialmente provida. (AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a ordem, e extinguindo o feito, consequentemente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. P.R.L.C.Santo André, 26 janeiro de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Fed

MANDADO DE SEGURANCA

0004993-60.2016.403.6126 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005103-59.2016.403.6126 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005104-44.2016.403.6126 - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005166-84.2016.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005931-55.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005981-81.2016.403.6126 - FLAVIA REJAINÉ CAO BUENO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007095-55.2016.403.6126 - MARCIA CRISTINA RAMOS(SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL SENTENÇAMarcia Cristina Ramos, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul, objetivando que não seja impedida de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como, que não seja obrigada a realizar os protocolos através do atendimento com hora marcada por agendamento. Relata que é advogada e é impedida pela impetrada de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento. Além disso, afirma que a autoridade coatora exige que os protocolos sejam efetuados por agendamento para data futura, através de atendimento por hora marcada. Sustenta que as limitações impostas pela impetrada lhe causam prejuízos, na medida em que impedem o regular exercício da advocacia. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 17/17 verso. O INSS manifestou, através de sua Procuradoria, às fls. 26/35. A autoridade coatora prestou informações à fl. 36. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39. É o relatório do necessário. Decido. O sistema de agendamento eletrônico de atendimento é um benefício aos segurados e demais profissionais que atuam na área relacionada à concessão e revisão administrativa de benefícios previdenciários. É facultativo e não obrigatório, pois, não desejando marcar hora para atendimento, é direito do segurado e procuradores ser atendidos quando comparecerem diretamente perante a Agência do INSS. Neste caso, contudo, tendo aberto mão do atendimento com hora marcada, devem-se submeter à espera para o atendimento. Também é abusivo vincular o atendimento de um único benefício para cada senha. A senha se presta para regular a ordem individual do atendimento e não para limitar o número de processos que cada interessado pode apresentar ao serventário quando chega a sua vez de ser atendido. Sendo agendado ou não, todos têm direito de ser atendido sem prévio agendamento e de apresentar quantas demandas ou pedidos forem necessários ao serventário, quando chegar sua vez de ser atendido. Contudo, conforme já dito, todos também têm de se submeter à espera, seja mediante sistema de senhas ou através de filas. Devem-se submeter, ainda, às regras internas estabelecidas pela Administração Pública visando o bom desempenho das atividades de proteção do patrimônio público e dos próprios segurados. Logo, não se pode dispensar a apresentação de procurações para agir em nome dos segurados. Devem ser respeitadas, ainda, as regras administrativas relacionadas à vista e carga de autos. Confira-se, a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo à matéria: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (AMS 000079058201124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. - Afastados o limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados, é de ser observado, todavia, o atendimento igualitário em relação aos demais contribuintes, devida a submissão às filas normais de atendimento, com retirada de senhas e apresentação de formulários e documentação pertinentes, impossível o estabelecimento de privilégios. - O sistema de atendimento com hora marcada (agendamento) constitui-se em faculdade do segurado, que ao optar por sua não utilização submete-se ao atendimento pela ordem de chegada. - Inexistência das obscuridades apontadas. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00249729620104036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONCEDO a segurança, com base no artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que permita o atendimento da impetrante sem a necessidade de agendamento prévio, afastando, ainda, a limitação de um atendimento por cada senha. A impetrante deve se submeter, contudo, às demais normas administrativas relativas ao atendimento, como senhas, filas, necessidade de procurações e prazo para vista. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Condono o INSS ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 25 de janeiro de 2016. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007388-25.2016.403.6126 - JOSE RICARDO SILVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 101, comprovando o pagamento das custas no código de recolhimento correto (18710-0), no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000068-84.2017.403.6126 - LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE(SP737829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 24/02/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 177.991.902-3), indeferido administrativamente. Alega que a autarquia deixou de considerar períodos como especiais, fato que impediu a concessão da aposentadoria. Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 24/02/2016. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 24/02/2016 e propositura da demanda em 09/12/2016, considerando-se, ainda, que o impetrante encontra-se trabalhando, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Santo André, 27 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000068-84.2017.403.6126 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/10/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (02/05/2000 a 11/10/2015). A decisão da fl. 83 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 90, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 92). É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998,

na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressaltou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 02/05/2000 a 11/10/2015 Empresa: Distribuidora de Aços e Metais Tubometal Ltda. Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.38/39 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido antes de 30/01/2008, uma vez que existe informação no formulário quanto à ausência de laudos ambientais a indicar as condições então verificadas pelo obreiro. Entre 30/01/2008 a 30/01/2009 e a partir de 30/01/2010 cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento do lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos de 30/01/2008 a 30/01/2009 e 30/01/2010 a 11/10/2015 como tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somados ao tempo já apurado pela autarquia (fl.74) é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados 35 anos de tempo de serviço (observado o pedágio exigido). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 30/01/2008 a 30/01/2009 e 30/01/2010 a 11/10/2015, convertendo-os para tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, averbando-os para fins de futura aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 31 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO COMUM

0013284-40.2002.403.6126 (2002.61.26.013284-4) - JOAO ALVES DA SILVA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Razão assiste ao autor. A opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 Assim, defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor para que apresente conta de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Indefiro o prazo requerido à fls. 574 vez que a atualização monetária ocorrerá no momento do pagamento, sendo que a apresentação de nova conta para esta finalidade, apenas retardará o andamento processual, em detrimento dos interesses do próprio autor.

Fls. 574: Considerando a apresentação de conta de liquidação pelo réu (fls. 463-466) e o interesse do autor no prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados a fls. 388/430, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

000339-58.2004.403.6126 (2004.61.26.003339-5) - DEUSDETE ANTUNES DIAS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Cabe, de início, o registro de que "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada" (artigo 296 do CPC). Assim, não há que se falar em responsabilidade estatal dada a expressa advertência legal quanto à precariedade e provisoriamente das decisões liminares. Ademais, tratando-se de medida concedida em processo judicial, caberia ao patrono do autor alertá-lo acerca da possibilidade de revogação da medida. Postas estas considerações, não há má-fé da parte autora, vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial; assim, descabe a devolução dos valores recebidos, vez que têm caráter alimentar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A parte autora recebeu aviso de cobrança de valores (benefício previdenciário) da autarquia, em razão de revogação de tutela antecipada, com referência ao período de 17/12/10 a 30/09/11 (fl. 34). 2. Dessarte, recebeu o benefício em epígrafe por força de decisão judicial proferida em 16/12/10, na qual lhe foi deferida pensão por morte com termo inicial em 18/02/10 (fls. 70-76). 3. Posteriormente, em grau recursal nesta E. Corte, foi revogada a tutela antecipada, em decisão proferida em 16/08/11 (fls. 94-96). Dessa forma, a percepção dos valores em cobrança foi realizada de boa-fé. 4. De fato, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. 5. No entanto, não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado, o que torna a verba irrepetível. Precedentes: ARE-Agr 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016. 6. Súmula nº 51 da TNU "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 7. Apelação improvida. TRF-3 - OITAVA TURMA - AC 0003910-93.2012.403.6111 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Isto posto, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIA CAMURI GOULART (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Fls. 220: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 222), cumpra a ré a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001838-0) - SANTO CORSO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Assino o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-86.2006.403.6126 (2006.61.26.005486-3) - CARLOS ROBERTO CAMPOLI(SP172914 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 167-170: Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0006397-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006397-9) - MARLENE MARIA DE LIMA X RAFAEL BOTOSSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Fls. 441-442: Anote-se.No mais, não há o que deferir acerca do pedido de desistência formulado pela autora, vez que o pedido foi julgado improcedente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002083-3) - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 287-289: Manifeste-se o autor.
Fls. 285: Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 470-472: Requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8) - ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000183-1) - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JORGE ANTONIO MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Fls. 167/168 - Manifeste-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421-439: Manifeste-se o autor

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
1- Fls. 202/203: Ciência à parte autora.
2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0) - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEGHINI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEAO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGLIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 391-420: Manifeste-se o autor.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-98.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 140-145: Dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-92.2013.403.6126 - ARMIR BATISTA BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Verifico que o pedido de concessão da aposentadoria especial foi indeferido, tanto em primeira quanto em segunda instância, dado que reconhecidos como especiais apenas os períodos de 19.11.03 a 30.09.07, insuficientes à concessão do benefício.

Assim, razão assiste ao réu na medida em que não há valores a executar.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-51.2014.403.6126 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97-98: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-13.2014.403.6126 - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 182: Tendo em vista a concordância expressa do autor, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

Após o cumprimento, venham conclusos para extinção da execução

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-57.2015.403.6126 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181-182: Dê-se ciência ao autor.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-23.2015.403.6126 - ROBSON BONIFACIO(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-38.2015.403.6126 - MARCELO GAZOLA FRANZO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Tendo em vista o desinteresse dos réus na composição, tenho que a designação de eventual audiência apenas retardaria a solução do mérito.

Assim, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP

Fls. 49: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-47.2015.403.6126 - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se vista às partes para que apresentem, contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-35.2015.403.6126 - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Requer o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que é portador de males colunares com irradiação para os membros inferiores e artrose, hipertensão arterial, diabetes e colesterol elevado. A decisão de fls. 27 indeferiu parcialmente a inicial quanto ao restabelecimento do auxílio doença tendo em vista a vedação legal de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, obtida pelo autor em 04/08/2014. Regularmente citado, o réu argumenta que não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral, necessário à concessão do benefício, em razão da conclusão pericial no sentido de que o autor se encontra apto para o exercício de atividade laborativa. É o breve relato. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Não há preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) A comprovação de que os males descritos na inicial incapacitam o autor para o exercício de atividade laborativa instadas as partes, requerem o autor a produção das provas pericial e documental enquanto o réu nada requereu. Assim, defiro a realização da prova pericial médica para a comprovação de eventual incapacidade. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA MATIOLI e designo o dia 23/02/2017 às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos e os quesitos do réu já se encontram depositados em secretaria, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-54.2016.403.6126 - ANTONIO VICENTE LEITE(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-41.2016.403.6126 - IVAN KNEBL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-184: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-08.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Fixo de ofício o valor da causa em R\$119.463,40. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 7.488,36 (sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. "E ainda:" "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)" Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-50.2016.403.6126 - SILVIO CESAR BUSSI(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e temporária (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela temporária. Ademais, são devidas das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Fls. 99-110: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-05.2016.403.6126 - ADRIANA CELINI PAIS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 563: .PA 1,10 Tendo em vista os fatos articulados na inicial, defiro a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-47.2016.403.6317 - IVANI DE SOUZA MATOS(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao autor.
Tendo em vista tratar-se de direito disponível, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 23/03/2017 às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217-230: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 215.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a decisão que modulou os efeitos na ADI 4357/DF, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 25/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR. Também inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado.

Assim, aprovo a conta de fls. 270-274, vez que representativa do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-286: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 271.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-287: Dê-se ciência ao autor.
Fls. 290-291: Manifeste-se o réu acerca do cálculo de diferenças.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000344-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003444-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332-345: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012442-9.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os Embargos à Execução interpostos foram extintos por inadequação da via eleita, cabe, nesta oportunidade, a análise dos cálculos da contadoria (166-183). Isto posto, aprovo os cálculos constantes do anexo I (fls. 168-171) vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Comprove o réu, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

Fls. 230: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Informe o réu em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 219.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000327-50.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-77.2010.403.6126) - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 402 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-18.2012.403.6126 - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO

Tendo em vista o silêncio do autor, requeira o réu o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003031-36.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM

Fls. 110-113: Manifeste-se o réu, requerendo o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DONIZETI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 297-299.
Providencie o autor cópia do contrato de honorários a fim de possibilitar a requisição em nome da pessoa jurídica.

Expediente Nº 4633

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 743/746: Manifeste-se o impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-13.2012.403.6126 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001490-70.2012.403.6126 - IVAIR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a inclusão do INSS no polo passivo, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001957-49.2012.403.6126 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-68.2013.403.6126 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO X VERA LUCIA FRANCELI X JAIR FRANCELI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a petição de fls. 163, cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos a fls. 160 e 161.

Dê-se vista ao impetrado para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do sucedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001543-17.2013.403.6126 - ADMILSON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 257/258, no valor de R\$ 103.566,10.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no polo passivo do presente feito.

Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002380-72.2013.403.6126 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005869-20.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO HENCHS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 178/180: Ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003062-90.2014.403.6126 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 127/128: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-49.2015.403.6126 - JOSE POLI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000834-11.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a inclusão do INSS no polo passivo, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-05.2015.403.6126 - JOSIMAR MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005879-93.2015.403.6126 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005172-91.2016.403.6126 - JOSE IVALDO FIDELIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007943-42.2016.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/177.260.920-7), requerido administrativamente em 15/12/2015 (DER) e indeferido em 29/06/2016. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas durante os períodos de 19/11/2003 a 31/01/2005, reconhecido judicialmente no processo 0006061-84.2012.403.6126 e 29/05/1986 a 05/03/1997, homologados administrativamente no NB 158.152.666-8. Pretende, ainda, o cômputo do tempo de serviço dos períodos comuns já homologados administrativamente, com a ordem para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.260.920-7) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 15.12.2015). Juntou documentos (fls. 13/108). Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações no prazo legal (fls. 122). É o breve relato. DECIDO. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-54.2017.403.6126 - WELLINGTON JOSE DA PAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.
Assim, requisitem-se informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
P. e Int.

PROTESTO

0006226-29.2015.403.6126 - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se vista ao REQUERIDO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo REQUERENTE.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008140-94.2016.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/156: Ciência à requerente.
Verifico que, embora a ré tenha se manifestado nos presentes autos, não houve a determinação de citação.
Assim, chamo o feito a ordem para determinar a citação da União Federal.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/136.179.106-0, com DIB em 04/01/2005, mediante o reconhecimento do tempo nos períodos de 09/08/1963 a 31/10/1967 (Gomes de Almeida & Gomes), 31/12/1967 a 31/05/1982 (Eurico & Augusto Ltda.) e de 11/09/1968 a 31/03/1972 (Raimundo & Eurico Ltda., Eurico & Camarata Ltda; E.G.Almeida & A.Gonçalves Ltda), e a elevação do fator previdenciário. Requer, ainda, a adequação dos salários de contribuição nos meses de 01/1997 (R\$ 670,30) e 12/2004 (R\$ 2.501,75). Em análise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil ("o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"), intuem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 116/122. Prazo sucessivo de 15 dias a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal de Santos-SP Autos nº 00049468920154036104 Ação Ordinária Previdenciária Registro nº _____/2015 E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Fresneda Eugênio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/91) na qual arguiu, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/98. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos beneficiários. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de beneficiários concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeito supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O

as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.(...)" Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o período básico de cálculo pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de ré de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 9.876/99, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 19.04.2007), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L.Santos, 24 de janeiro de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007725-17.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos-SPAUTOS nº 00077251720154036104 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Reginaldo dos Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro nº 20175 EN T E N C AT Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Reginaldo dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159-472.117-0; DIB 8/10/2012), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fs. 30/62). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 63/77), arguindo, com prejuízos de mérito a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fs. 80/84). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Acólho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.839/04, "é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria, cuja cópia se encontra às fs. 12/13, o referido benefício foi deferido em 08.10.2012. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 23.10.2015, antes do decurso do prazo decenal. Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.472.117-0 (DIB 08.10.2012), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.472.117-0, foi requerida em 08.10.2012 (fs. 12/13), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)" A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.(...)" Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de ré de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 9.876/99, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 08.10.2012), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça

ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Embora o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua a esposa no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência deixa de ser presumida, demandando comprovação. 3. Ausente a comprovação de que a esposa separada de fato dependia do de cujus, é devido o benefício de pensão por morte integralmente à companheira habilitada. 4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de vale alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. 5. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, 26/06/13) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. (TRF4, AC 5000204-40.2011.404.7205, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugo, juntado aos autos em 08/05/2015) Desse modo, em virtude de não ter a autora comprovado a dependência econômica, aliado à fragilidade das provas produzidas nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, observada a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

00010527-71.2016.403.6104 - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal de Santos-SPAutos nº 00010527120164036104Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Valdir Gonzaga da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRegistro nº _____/2017 E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdir Gonzaga da Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.659.010-4; DIB 01.05.2005), a fim de que o período básico de cálculo seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 23/87). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/113), arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofriam a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 116/120). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.659.010-4; DIB 01.05.2005), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a renda mensal inicial da sua aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.659.010-4, foi requerida em 01.05.2005 (fls. 12 e 24), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) 3º A lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerado a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observe que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...)". O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...)". Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de divisor e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, existiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o período básico de cálculo pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revista. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 01.05.2005), bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-76.2016.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal de Santos-SPAutos nº 00012787620164036104Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Fatima Regina D Angelo CoutoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRegistro nº _____/2017 E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fátima Regina D Angelo Couto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.897.649-9; DIB 11.07.2006), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 22/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/57), arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofriam a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 60/64). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.897.649-9; DIB 11.07.2006), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a renda mensal inicial da sua aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.897.649-9, foi requerida em 11.07.2006 (fl. 13), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art.

18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)."A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos:Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...)"Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.Portanto, o período básico de cálculo pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.I. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.- O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas.- O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revista.- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 11.07.2006), bem como o fato de a autora haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2017.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4674

MONITORIA

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA)

À vista do trânsito em julgado (fls. 389), cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 376/380, apresentando planilha para viabilizar o prosseguimento da execução, observada a compensação com os montantes depositados, em atenção aos termos do decidido.Int.Santos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-53.2014.403.6104 - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 213/230), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-34.2014.403.6104 - FELIPE DEODATO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 324/328), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-81.2015.403.6104 - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, bem como acerca do laudo pericial (fls. 105/114), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC).2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Arbitro os honorários do Perito Roberto Francisco Soarez Ricci, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-54.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-08.2016.403.6104 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-58.2016.403.6311 - GEOINA TAVARES GONCALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 31 de janeiro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDNA DOMINGUES

Primeiramente, traga a exequente memória discriminada e atualizada do débito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 358, conforme requerido à fl. 360. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5) - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 249.Int.Santos, 25 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à fl. 601, providenciando a secretaria deste juízo pesquisa ao sistema Plenus do INSS acerca do histórico de crédito do benefício do autor José rodriques Vasques a partir de 04/2006, juntando-o aos autos.

Sem prejuízo, desarquivem-se os autos n. 2002.61.04.001250-3 desta Vara, para juntar a estes autos dos cálculos homologados.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do precatório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORSIOLI(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORSIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à patrona do autor acerca da certidão de fl. 116 para as providências que entender necessárias.Regularizado o nome do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 633.Intimem-se.Santos, 20 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-94.2012.403.6104 - OSVALDO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/201: dê-se ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 546: Defiro aos exequentes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.Santos, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS

LTDA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 230/236, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. À vista dos valores atingidos pela ordem de bloqueio da coexecutada Lourdes Magalhães Ferreira (fls. 223/226), intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). Int. Santos, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARINEUSA PRANDATO X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

Fl. 399: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-67.2015.403.6104 - RUY DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4675

MONITORIA

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

À vista do trânsito em julgado (fls. 321), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do decidido às fls. 315/317. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fls. 213 verso), intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-73.2015.403.6104 - DEBORA KATZ UEHARA X ELIESER BASTOS DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA X ROSANGELA DE SIQUEIRA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, bem como de que os documentos desentranhados encontram-se à disposição para retirada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002945-83.2005.403.6104 (2005.61.04.002945-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-91.1999.403.6104 (1999.61.04.006560-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SONIA MARIA MOREIRA X ADEMIR DOS SANTOS X ZALMIR ORLANDO SAIBRO X MANOEL ALVES LEITE X ANTONIO JOAO DA SILVA X RAFAEL GOMES DE ANDRADE MELO X ROSELITA ANTUNES DAMASCENO X VITOR CESAR BORGOMONI X JOSE CARLOS CORREA X IVANILDO FERREIRA ANGELO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 18/19 e 31/32 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)
Consoante decidido à fls. 1148, nos presentes autos prosseguirá exclusivamente a execução coletiva promovida pelo representante dos autores, a fim de evitar tumulto processual. Nada impede que, em autos apartados, eventuais interessados promovam execuções individuais, a fim de satisfizerem a pretensão decorrente do título executivo, caso em que os pedidos deverão ser acompanhados da documentação pertinente, na forma da legislação processual. Int. Santos, 24 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-40.2011.403.6104 - ADELI SANTOS DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI SANTOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência do exequente (fls. 114/115), sendo que a decisão de fls. 112 já expressamente autorizava a expedição do requisitório nessa hipótese. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 12 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/149: manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO WEINGERTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do precatório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDVALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 316/317. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-24.2001.403.6104 (2001.61.04.003540-7) - AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285 /289: Vista ao exequente. No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, a título de honorários advocatícios (fls. 233), em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido, e, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 239/240, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 24 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fls. 252 verso), intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO JOSE DE LIMA
Informe a CEF se houve o cumprimento da primeira parte do acordo (item a) pelo executado, nos termos do deliberado em audiência (fls. 316/317). Int.Santos, 23 de janeiro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 393: Defiro aos exequentes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.Santos, 24 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES
Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos a respectiva resposta.Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 24 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DIAS DA CUNHA
Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito (fls. 297/301), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo o exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - ANDERSON XAVIER DOS SANTOS X ELIANA XAVIER DOS SANTOS X LUCIANA XAVIER DOS SANTOS X ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANDERSON XAVIER DOS SANTOS, ELIANA XAVIER DOS SANTOS, LUCIANA XAVIER DO SANTOS e ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS em substituição a autora Maria das Neves Santos.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, dê-se nova vista ao INSS, nos termos do pedido de fl. 266.Int.Santos, 25 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-64.2014.403.6104 - CICERO CARNEIRO DE BARROS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CARNEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requiera a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Santos, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4678**PROCEDIMENTO COMUM**

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

À vista da pesquisa de endereço dos réus Tatiane Lopes de Souza Gomide e Rogério Gomide da Silva no site da Receita Federal do Brasil (fls. 267/268) e da tentativa de citação nos referidos endereços, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 227, dê-se nova vista à parte autora.Santos, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-74.2014.403.6311 - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 101/111), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Para fins de apreciação do requerido, apresente o exequente cálculos com o valor do que entende seja ainda devido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9) - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 165/166).Realizados os pagamentos (fls. 167 e 170) pretende o exequente o recebimento de valores referentes as parcelas vencidas entre 08/2013 e 10/2016 (fls. 173/180). Ante a concordância expressa do INSS (fls. 182v.) homologo os cálculos de fls. 173/180. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 27 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.
Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 370, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013264-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013264-0) - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor ("execução invertida", fl. 179).Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.No caso, a Autarquia-ré (fls. 183/184) requereu a intimação do autor para optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças. A parte autora requereu (fls. 186/189) a manutenção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente. A Autarquia-ré (fl. 192) discordou do pedido da parte autora, sob o argumento de que ao optar pelo benefício mais vantajoso, em detrimento do benefício obtido pela via judicial, não haveria créditos em favor do segurado. Como o autor não está de acordo com a posição do INSS, fica prejudicada a "execução invertida", razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC para a execução contra a Fazenda Pública. Nestes termos, abra-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo do que entender devido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 30 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2) - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 24 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1186/1205. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 1162/1162v. com a expedição do requisitório. Int. Santos, 30 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL
À vista do noticiado às fls. 678 (óbito de Izabel Bazante de Souza) suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono da referida autora para que traga aos autos as procurações dos herdeiros indicados à fl. 678, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das procurações, cite-se a União, nos termos do artigo 690 do NCPC. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca dos requisitórios de fls. 665/670. Int. Santos, 30 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-72.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

IMPETRADO: PREFEITA DE GUARUJÁ, EXMA. SRA. MARIA ANTONIETA DE BRITO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Os argumentos apresentados pela Impetrante não impõem a modificação do despacho de fl. 67 (jd. 439447), sendo de rigor a prévia manifestação da União, haja vista que os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à presente impetração derivam, também, de Termo de Ajustamento de Conduta subscrito igualmente pela Advocacia Geral da União.

Aguarde-se a manifestação da União.

Após imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE

Advogado do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão de incompatibilidade de agenda, redesigno a audiência para o dia 28/03/2017, às 14:00h.

Int. com urgência.

SANTOS, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-24.2016.4.03.6104

AUTOR: LICEIA MANZANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ANTONIO ADILSON ABRANTES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 0860516814, com DIB em 08/01/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi revisado com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento nº 23378.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 064.965.951-1, com DIB em 18/04/1994, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento nº 23830.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-92.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que demonstre qual o valor do salário benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do beneficiário.

Santos, 13 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-32.2016.4.03.6104
AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUJIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido à fl. 122, determinou-se:

"(...) Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2016.4.03.6104
AUTOR: VALERIA FERREIRA FARINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VALERIA FERREIRA FARINA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constato a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Verifico estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como **XXI**.*

*“**XXI** - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convocação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 157.184.430-6 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à **contagem real de tempo** vs. **contagem puramente normativa**, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **25 anos e 1 dia** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a **redução de cinco anos** de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **25 anos e 1 dia** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **25 anos e 1 dia**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com **47 anos** de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - **dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orientou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. I. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99.** 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DA TA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.** IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - **A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981.** - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - **O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.** - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infingência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. **Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício**, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-46.2016.4.03.6104
AUTOR: LILIAM DO NASCIMENTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

LILLIAM DO NASCIMENTO MORAES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **decadência** para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP).

Constato a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011).

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, rememorando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 153.714.934-0 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à **contagem real de tempo** vs. **contagem puramente normativa**, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **29 anos, 09 meses e 07 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a **redução de cinco anos** de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **29 anos, 09 meses e 07 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **29 anos, 09 meses e 07 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 52 anos de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o “amortecimento atuarial” das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orienta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal.** 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0040355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DA TA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.

(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.

(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2016)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.

(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-97.2016.4.03.6104
AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE NOBREGA LAPETINA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SANDRA CRISTINA PEREIRA DE NOBREGA LAPETINA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A **decadência** para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No caso vertente, a prescrição volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (**TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP**).

Constato a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como **XXI**:*

*“**XXI** - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional n° 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)](#)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (... omissis...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito, a aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 145.053.562-0 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à **contagem real de tempo** vs. **contagem puramente normativa**, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **25 anos, 02 meses e 06 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a **redução de cinco anos** de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **25 anos, 02 meses e 06 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **25 anos, 02 meses e 06 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 44 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o “amortecimento atuarial” das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orientou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. I. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal.** 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redução dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.** IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por “postura, estresse”, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - **A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar: a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2016)**

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. **Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.** 3. **Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário.** 4. **Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-03.2016.4.03.6104
AUTOR: MARISA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARISA DOS SANTOS LOPES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **decadência** para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (**TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP**).

Constato a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como **XXI**:*

*“**XXI** - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.

(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

_Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 142.313.365-7 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à **contagem real de tempo** vs. **contagem puramente normativa**, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **27 anos, 08 meses e 08 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a **redução de cinco anos** de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **27 anos, 08 meses e 08 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **27 anos, 08 meses e 08 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

III - **dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

A jurisprudência assim se orientou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. I. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal.** 3. **Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99.** 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0040335620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.** IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - **A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar: a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)**

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. **Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.** 3. **Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário.** 4. **Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício,** em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-76.2016.4.03.6104
AUTOR: LUCYMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

LUCYMARA SILVA PONCE ALONSO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **decadência** para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP).

Constato a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRS - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06/03/1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tiveram tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011).

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)**

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito, a aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 147.476.190-6 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **25 anos, 08 meses e 23 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **25 anos, 08 meses e 23 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **25 anos, 08 meses e 23 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 47 anos de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o “amortecimento atuarial” das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orienta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. I. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo do RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.** (AC 0040335620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.** IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - **A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981.** - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - **O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.** - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.

(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2016)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. **Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício,** em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.

(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-84.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MARTINS FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARCIA MARTINS FERNANDES LOPES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **decadência** para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (**TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP**).

Constato a ocorrência da **prescrição** quinzenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.
(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remanecendo-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito, a aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 127.715.294-0 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **25 anos, 08 meses e 12 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **25 anos, 08 meses e 12 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **25 anos, 08 meses e 12 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com **45 anos** de idade (v. INF BEN em anexo). Ora, o “amortecimento atuarial” das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito de aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - **dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orienta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. I. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora provida.** (AC 0040335620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.** IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por “postura, estresse”, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - **A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando civada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.** (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. **Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício**, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA SANTOS PIRES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 153.891.353-1 - DIB 02/08/2010) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, § 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.

No **mérito**, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 02/08/2010 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.

A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.

Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no **RE 661256**, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no **RE 661256**, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 13 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Luiz Gustavo Mayart Lemos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 14/08/2014, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de 29.01.1988 a 14.08.2014.

Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído superior ao limite legal; aludido período, contudo, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria especial, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajustada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

De acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."**

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, observo que o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reconhecido como especial o período de 29.01.1988 a 13.12.1998 e computado, até 14.08.2014, **39 anos e 07 meses de tempo de contribuição** (pag. 36/37), sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta o autor, contudo, que durante todo período laborado na empresa Petrobrás, esteve exposto ao agente agressivo **ruído**, em níveis de pressão sonora **superiores ao limite legal**, fato que lhe garantiria aposentadoria especial, mais vantajosa em relação àquela concedida.

Com efeito, comprova o Laudo Técnico (pag. 59/60) e PPP's (pag. 61/64) apresentados pela empresa empregadora a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de **91,7dB** no período de 14.12.1998 a 31.12.2003 e de **86,90dB** nos intervalos de 01.01.2004 a 07.12.2012 e 08.12.2012 a 14.08.2014.

Segundo a análise administrativa procedida pela autarquia previdenciária, a exposição ao agente agressivo não foi considerada prejudicial à saúde do trabalhador, em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz "que atenuou o NPS para baixo do limite de tolerância (...)" (pag. 228)

Nos termos da fundamentação supra, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecido como exercido em condições especiais o período controvertido.

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de **14.12.1998 a 14.08.2014**, o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente, resulta no **total de 30 anos e 4 meses e 12 dias**, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	29/01/1988	13/12/1998	3.915	10	10	15
2	14/12/1998	31/12/2003	1.818	5	-	18
3	01/01/2004	07/12/2012	3.217	8	11	7
4	08/12/2012	14/08/2014	607	1	8	7
Total			9.557	26	6	17

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com o benefício de aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – pag. 174), inexistindo prova de pedido revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de **14.12.1998 a 14/08/2014**, determinando ao INSS que o averbe como especial.
2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/168.083.954-0) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com **DIB para o dia 20.06.2016 (data da propositura da ação)**.

As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 por amastamento.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 156.363.459-4;
2. Nome do Beneficiário: Luiz Gustavo Mayart Lemos;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 20/06/2015 (data da propositura da ação);
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 050.022.698-93;
8. Nome da Mãe: Regina Araújo Lemos;
9. PIS/PASEP: 1082909917-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pelo autor o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SANTOS, 20 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-33.2016.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por **RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA**, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB: 21/168.359.077-2), cessado em 24/02/2016 por ter completado a maioridade. Pretende, assim, o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios.

Não desconhecendo a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, fundamenta a pretensão nos tratados internacionais de direitos humanos invocados na petição inicial, quais sejam, Protocolo de San Salvador, publicado em 30/12/1999 (Decreto n.º 3321) e o Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n.º 678, de 06/11/1992), que teriam revogado o artigo 77, II, da Lei n.º 8.213/91, de 24/06/1991.

Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte concedida em razão do falecimento de sua genitora, sendo estudante universitário no Curso de Engenharia Civil na Universidade Santa Cecília. Sustenta que tal ato - a cessação - está a lhe causar graves violações à sua dignidade humana.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão de mérito consiste em saber do direito de o autor, universitário, continuar a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte após atingir a maioridade.

Pois bem. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros ¹¹.

Inicialmente, incontáveis pedidos a respeito do tema eram albergados por decisões favoráveis, no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos).

Contudo, diante da decisão proferida no agravo n° 2008.03.00.013644-7, que consagrou a perda do direito ao benefício de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social ao estudante universitário que completa 21 anos, por força da bastante previsão legal, o entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a ser indubitoso.

Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário não pode ser alterado por decisão judicial, exaurindo-se no texto, não se confundindo os critérios de dependência para fins de Previdência Social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda.

Vejam-se os sólidos precedentes coletados no E. Superior Tribunal de Justiça e no C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA:01/02/2006 PG:00591)

Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 674)

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, § 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda.

(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189)

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que "sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial", de modo que, "consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa". II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que frequentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo "Lei" deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decism rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da demandada, vez que extingiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujus, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária.

(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)

Consoante os entendimentos acima expostos, conclui-se pela impossibilidade de extensão do benefício *contra legem*. Os próprios julgados do Eg. TRF da 3ª Região mais recentes, provindos da Colenda Décima Turma, passaram a reconhecer uma reviravolta jurisprudencial, diante do julgamento da matéria no STJ em Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado II - **O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.** III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas já recebidas, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de decorrerem de determinação judicial. IV - Embargos de Declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.

(APELREX 00016367120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

E a propósito da aplicação dos tratados internacionais invocados na petição inicial, vale lembrar que o sistema constitucional brasileiro não consagra o princípio do efeito direto e nem o postulado da aplicabilidade imediata dos tratados ou convenções internacionais. Tampouco o princípio da hierarquia, conquanto impera a paridade normativa entre atos internacionais e normas infraconstitucionais de direito interno.

Sobre o tema, a jurisprudência da Excelsa Corte tem se posicionado da seguinte forma:

E M E N T A: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDEÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executividade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10).

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido da parte autora, declarando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, permanecerá suspensa na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/51, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

[\[1\]](#) In "Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, processuais e Penais", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1998, p.103

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104
AUTOR: RUI LEGRAMANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que demonstre qual o valor do salário benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do beneficiário.

Santos, 13 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que demonstre qual o valor do salário benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do beneficiário.

Santos, 13 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUZIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de NAIR LUZIA DE ALCANTARA, para obter integralmente o benefício previdenciário de **pensão por morte** de seu companheiro, o segurado Joaquim Amaro da Rocha, desde a data do seu primeiro requerimento, ocorrido em 14/11/2008.

Afirma a autora, que manteve relacionamento de união estável com o *de cujus* até a data do seu falecimento. Que requereu ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido, por falta de qualidade de dependente, nada obstante ter sido favorecida a ex-esposa do falecido, com o quê não concorda.

Fundamenta sua pretensão, alegando que a Sra. Nair encontrava-se separada judicialmente do Sr Joaquim, razão pela qual não há dependência econômica que justifique ser repartida a pensão.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, a autora foi intimada para promover a inclusão de NAIR LUZIA DE ALCANTARA no polo passivo da demanda, a qual ofertou contestação.

Arguiu preliminar de nulidade de citação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade do benefício recebido, ante o disposto no § 2º, do artigo 76, da Lei 8.213/91, requerendo, seja declarada por sentença a irrepetibilidade dos valores recebidos. Pleiteou, igualmente, seja reconhecida a habilitação da Autora como beneficiária da pensão por morte apenas a partir da citação do INSS, determinando o rateio do benefício previdenciário em partes iguais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, cuja peça anexada aos autos virtuais se mostrou intempestiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho por prejudicada a preliminar arguida pela corré, conquanto deu-se manifesta e expressamente por citada em sua defesa.

Sem outras preliminares, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber, integralmente, o benefício de pensão por morte de seu companheiro, a despeito de divorciado da corré na data do óbito.

Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroversa nos autos e sobre ela não se discute.

Quanto à condição de dependente, alegou a autora, que conviveu com o segurado como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em 28/09/2007.

Examinando a prova documental produzida nos autos, mostra-se inequívoca a união estável mantida entre a requerente e o Sr. Joaquim, a exemplo das r. decisões lançadas nos autos da demanda intentada *post mortem* (nº 0003824-31.2010.8.26.0223) (id. 20911 e 20912), presumindo-se, daí, a dependência econômica.

Não menos incontroverso, igualmente, é o divórcio do Sr. Joaquim com a corré Nair e o fato de ter sido fixada pensão alimentícia em favor dela (id. 135884), donde também se presume a dependência econômica, *ex vi* do disposto no artigo 16, I, § 4º, da LBPS.

De se aplicar, portanto, o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.221/91.

Quanto a possibilidade de rateio do benefício de pensão por morte entre a esposa e a companheira do falecido, a jurisprudência dos nossos tribunais é firme neste sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CÔNJUGE E COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos é de legalidade. II - Resta caracterizada a condição de dependente da companheira que comprova em sede de justificação administrativa, realizada nos termos do regulamento vigente à época da prática dos atos procedimentais, a condição de dependente, nos termos do comando inserto no § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. III - Não há qualquer impedimento legal no rateio da pensão por morte entre a cônjuge e a companheira, em consonância com o comando da Súmula 159, do extinto TFR, que consolidou o entendimento de ser legítima a divisão de pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) V - Preliminar rejeitada. Apelo da autora improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 785501, 0205304-03.1997.4.03.6104, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCUBINA. RATEIO DE PENSÃO. SÚMULA 159 DO EXTINTO E.TFR. DECRETO 83.080/79. I - Verifica-se nos artigos 349 e seguintes do Decreto 83.080/79 que a companheira do homem casado não era contemplada como sua dependente para fins previdenciários, mas após inúmeras discussões judiciais sobre tal matéria veio a ser editada a Súmula 159 do extinto E. TFR, concorrendo, desta forma, também a apelante ao benefício de pensão por morte. II- Desde que assegurada ampla defesa à legítima esposa do falecido segurado, tem a companheira deste o direito de comprovar que faz jus à divisão do pagamento da correspondente pensão por morte. III - Nos casos em que há previsão legal para o rateio da pensão a mesma somente é devida a partir da habilitação do novo dependente, tendo em vista o direito de defesa que deve ser assegurado ao dependente que já recebe a pensão. (art. 69, do Decreto 83.080/79, vigente à época do óbito e observado pela legislação previdenciária, também atualmente em vigor, nos termos do art. 76, da Lei 8.13/91). IV -Apelação da autora improvida, apelação do réu parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200939, 0205144-90.1988.4.03.6104 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/12/2002). (grifos meus).

Passo a colacionar o teor da Súmula 159 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, mencionada nos julgados acima:

TFR Súmula nº 159 - 06-06-1984 - DJ 13-06-84

Divisão da Pensão Previdenciária entre a Esposa e a Companheira - Legitimidade

É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (grifos no original).

Destarte, em face da prova documental, verifico que além de a autora comprovar a condição de companheira do segurado, hipótese em que presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei nº 8213/91, o mesmo ocorre em relação à ex-esposa e corré, fazendo jus, portanto, ambas, ao benefício de pensão por morte previdenciária.

O benefício em favor da autora, contudo, é devido desde a data da citação, pois deixou de comprovar que ao tempo da análise dos correspondentes requerimentos de concessão do benefício na via administrativa, havia apresentado elementos suficientes acerca da qualidade de dependente, fato este consolidado apenas com o trânsito em julgado da sentença (04/03/2015) exarada nos autos supra mencionados.

Observo, por fim, que a corré, em contestação, não manifestou oposição ao desdobramento da pensão. Assim sendo, a sua cota parte deverá ser preservada porquanto beneficiária de pensão alimentícia e, por isso, inscrita como dependente para fins previdenciários. Assim sendo, não há falar em repetibilidade de valores recebidos.

Por tais fundamentos, **julgo procedente em parte os pedidos** nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento mensal em desdobro de pensão por morte à autora, desde a citação.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o caso dos autos, em razão do convencimento formado por ocasião da sentença, bem como a natureza alimentícia da verba postulada.

Presentes, pois, os pressupostos, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que o réu implante e pague o benefício a autora, no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso. A correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV -, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-58.2016.4.03.6104
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUZIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de NAIR LUZIA DE ALCANTARA, para obter integralmente o benefício previdenciário de **pensão por morte** de seu companheiro, o segurado Joaquim Amaro da Rocha, desde a data do seu primeiro requerimento, ocorrido em 14/11/2008.

Afirma a autora, que manteve relacionamento de união estável com o *de cujus* até a data do seu falecimento. Que requereu ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido, por falta de qualidade de dependente, nada obstante ter sido favorecida a ex-esposa do falecido, com o que não concorda.

Fundamenta sua pretensão, alegando que a Sra. Nair encontrava-se separada judicialmente do Sr Joaquim, razão pela qual não há dependência econômica que justifique ser repartida a pensão.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, a autora foi intimada para promover a inclusão de NAIR LUZIA DE ALCANTARA no polo passivo da demanda, a qual ofertou contestação.

Arguiu preliminar de nulidade de citação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade do benefício recebido, ante o disposto no § 2º, do artigo 76, da Lei 8.213/91, requerendo, seja declarada por sentença a irrepetibilidade dos valores recebidos. Pleiteou, igualmente, seja reconhecida a Autora como beneficiária da pensão por morte apenas a partir da citação do INSS, determinando o rateio do benefício previdenciário em partes iguais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, cuja peça anexada aos autos virtuais se mostrou intempestiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho por prejudicada a preliminar arguida pela corré, conquanto deu-se manifesta e expressamente por citada em sua defesa.

Sem outras preliminares, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber, integralmente, o benefício de pensão por morte de seu companheiro, a despeito de divorciado da corré na data do óbito.

Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroversa nos autos e sobre ela não se discute.

Quanto à condição de dependente, alegou a autora, que conviveu com o segurado como sua companheira, até a data do seu óbito, ocorrido em 28/09/2007.

Examinando a prova documental produzida nos autos, mostra-se inequívoca a união estável mantida entre a requerente e o Sr. Joaquim, a exemplo das rr. decisões lançadas nos autos da demanda intentada *post mortem* (nº 0003824-31.2010.8.26.0223) (id. 20911 e 20912), presumindo-se, daí, a dependência econômica.

Não menos incontroverso, igualmente, é o divórcio do Sr. Joaquim com a corré Nair e o fato de ter sido fixada pensão alimentícia em favor dela (id. 135884), donde também se presume a dependência econômica, *ex vi* do disposto no artigo 16, I, § 4º, da LBPS.

De se aplicar, portanto, o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.2213/91.

Quanto a possibilidade de rateio do benefício de pensão por morte entre a esposa e a companheira do falecido, a jurisprudência dos nossos tribunais é firme neste sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CÔNJUGE E COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos é de legalidade. II - Resta caracterizada a condição de dependente da companheira que comprova em sede de justificação administrativa, realizada nos termos do regulamento vigente à época da prática dos atos procedimentais, a condição de dependente, nos termos do comando inserto no § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. III - Não há qualquer impedimento legal no rateio da pensão por morte entre a cônjuge e a companheira, em consonância com o comando da Súmula 159, do extinto TFR, que consolidou o entendimento de ser legítima a divisão de pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) V - Preliminar rejeitada. Apelo da autora improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 785501, 0205304-03.1997.4.03.6104, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCUBINA. RATEIO DE PENSÃO. SÚMULA 159 DO EXTINTO E.TFR. DECRETO 83.080/79. I - Verifica-se nos artigos 349 e seguintes do Decreto 83.080/79 que a companheira do homem casado não era contemplada como sua dependente para fins previdenciários, mas após inúmeras discussões judiciais sobre tal matéria veio a ser editada a Súmula 159 do extinto E. TFR, concorrendo, desta forma, também a apelante ao benefício de pensão por morte. II- Desde que assegurada ampla defesa à legítima esposa do falecido segurado, tem a companheira deste o direito de comprovar que faz jus à divisão do pagamento da correspondente pensão por morte. III - Nos casos em que há previsão legal para o rateio da pensão a mesma somente é devida a partir da habilitação do novo dependente, tendo em vista o direito de defesa que deve ser assegurado ao dependente que já recebe a pensão. (art. 69, do Decreto 83.080/79, vigente à época do óbito e observado pela legislação previdenciária, também atualmente em vigor, nos termos do art. 76, da Lei 8.13/91). IV -Apelação da autora improvida, apelação do réu parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200939, 0205144-90.1988.4.03.6104 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/12/2002). (grifos meus).

Passo a colacionar o teor da Súmula 159 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, mencionada nos julgados acima:

TFR Súmula nº 159 - 06-06-1984 - DJ 13-06-84

Divisão da Pensão Previdenciária entre a Esposa e a Companheira - Legitimidade

É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (grifos no original).

Destarte, em face da prova documental, verifico que além de a autora comprovar a condição de companheira do segurado, hipótese em que presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei nº 8213/91, o mesmo ocorre em relação à ex-esposa e corré, fazendo *jus*, portanto, ambas, ao benefício de pensão por morte previdenciária.

O benefício em favor da autora, contudo, é devido desde a data da citação, pois deixou de comprovar que ao tempo da análise dos correspondentes requerimentos de concessão do benefício na via administrativa, havia apresentado elementos suficientes acerca da qualidade de dependente, fato este consolidado apenas com o trânsito em julgado da sentença (04/03/2015) exarada nos autos supra mencionados.

Observe, por fim, que a corré, em contestação, não manifestou oposição ao desdobramento da pensão. Assim sendo, a sua cota parte deverá ser preservada porquanto beneficiária de pensão alimentícia e, por isso, inscrita como dependente para fins previdenciários. Assim sendo, não há falar em a repetibilidade de valores recebidos.

Por tais fundamentos, **julgo procedente em parte os pedidos** nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento mensal em desdobro de pensão por morte à autora, desde a citação.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o caso dos autos, em razão do convencimento formado por ocasião da sentença, bem como a natureza alimentícia da verba postulada.

Presentes, pois, os pressupostos, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que o réu implante e pague o benefício a autora, no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso. A correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV -, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-72.2016.4.03.6104
AUTOR: SIVETANIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SIVETANIA PEREIRA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 151.817.114.9), desde a indevida cessação. Requer, outrossim, a declaração de inexistência dos valores percebidos de boa-fé.

Alega a autora, em suma, que após o falecimento de seu marido em 24/03/2010, requereu à autarquia ré pensão por morte, que depois, por força de decisão judicial, foi rateada entre ela, a companheira e a filha do *de cujus*, fruto da união estável que tiveram.

Relata que o INSS, em apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, cessou indevidamente o pagamento da pensão e apresentou em duas oportunidades o valor ser restituído.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na manutenção do matrimônio, apesar da separação de fato, sendo possível a pretensão alimentar depois de cessada a convivência. Que havia ajuda financeira mútua.

Lastreia-se, outrossim, em sentença proferida no Juizado Especial Federal, nos autos nº0001963-49.2013.4.003.6311, estabelecendo que cada beneficiária teria o direito a 1/3 (um terço) do valor da pensão, inclusive, tendo sido esclarecido que a autora não deveria arcar com o ônus de ressarcir, à outra dependente, as quantias que lhe foram negadas pela administração previdenciária.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

Intimadas as partes, a autora manifestou-se no sentido de não haver mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende o restabelecimento da cota parte a que faz jus, relativamente ao benefício de pensão por morte, desde o momento em que foi indevidamente cessado, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos iminentes consecutórios. Postula, também, a declaração de ilegalidade da cobrança dos valores cobrados pelo réu.

Com efeito. Em sede de antecipação de tutela, este juízo verificou que apesar de a sentença proferida nos autos nº 0001963-49.2013.403.6311 ter determinado a impossibilidade de cobrança dos atrasados devidos à autora daquela ação em face da então corré, ora autora neste feito, a cobrança que está sendo efetuada pelo INSS não diz respeito aos atrasados, mas sim ao recebimento indevido do benefício.

De fato, a sentença exarada naqueles autos detectou indícios de irregularidade na percepção da pensão por morte pela ora autora, determinando a apuração de tal circunstância pelo INSS; em cumprimento a essa solicitação, o ente autárquico verificou as condições do deferimento do benefício e confirmou a irregularidade na concessão, determinando a cessação da pensão e a devolução das parcelas indevidamente recebidas.

Assim, em primeiro lugar, a sentença não abarcou a questão da devolução ou não das parcelas devidas ao erário, mesmo porque apenas determinou ao INSS que verificasse a regularidade do benefício, tendo em vista os indícios de fraude em sua concessão. Destarte, não há comando sentencial que evite a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora.

Contra a decisão proferida nesses termos, a autora não manejou qualquer contrariedade; na oportunidade de produzir provas, manifestou-se no sentido de não haver mais nenhuma a produzir, senão as já constantes dos autos e testemunhas arroladas.

Nada obstante esse protesto, constato não haver qualquer início razoável de prova documental capaz comprovar as alegações apresentadas na petição inicial. Além disso, a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal e confirmada pela Turma Recursal, dá conta de a autora não conviver com o Sr. Marcos quando de seu falecimento, inferindo-se, portanto, o seu prévio conhecimento de que ele mantinha união estável com outra mulher.

Ou seja, a embora mantido formalmente o matrimônio, não foi demonstrada a qualidade de dependente como quer a lei, ante a separação confessada e a assistência financeira que a autora admite ter prestado ao "ex-marido". Em que pese a possibilidade de requerer pensão alimentícia, a demandante sequer tratou da necessidade do benefício e da dependência econômica em relação ao falecido.

Quanto à devolução de valores a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se obstar a cobrança quando o recebimento indevido tenha decorrido de erro da Administração, isto é, quando reconhecida a boa-fé do beneficiário. No caso em tela, porém, isso não ocorre, uma vez que a autora não produziu provas nesse sentido.

Ao revés, consta o recebimento de benefício de forma indevida porque o INSS teria verificado que a autora não mais convivia com o instituidor da pensão ao tempo do seu óbito, dele não recebendo pensão alimentícia.

Significa dizer, que os documentos trazidos não são suficientes para afastar a conclusão administrativa, a qual, inclusive, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade.

Por tais motivos, julgo **improcedentes** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, permanecerá suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-52.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Marcus Antonio Coelho, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.716.020-9) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 04/01/2011, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de 04/03/1980 à 04/01/2011. Sucessivamente, requer seja recalculado o RMI de seu atual benefício, convertendo-se o tempo especial em comum, com os devidos acréscimos legais.

Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde perante, conquanto exposto a agentes agressivos físicos e químicos; aludido período, contudo, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

Assevera, ainda, que a empregadora **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás** deixou de constar dos laudos técnicos por ela fornecidos sua exposição a benzeno, tolueno, xileno e demais compostos hidrocarbonetos), tendo requerido a retificação dos documentos, porém, não obteve qualquer resposta até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi concedido prazo para que o autor apresentasse formulários ou laudos comprobatórios de sua exposição aos agentes agressivos.

Requeru o demandante fosse expedido ofício à empresa empregadora, a fim de que a mesma fornecesse PPP completo e atualizado (pag. 155/156), o que restou deferido pelo Juízo (pág. 193).

Sobreveio cópia do processo administrativo concessório do benefício do autor (pag. 199/255).

Citado, o INSS apresentou contestação.

A empresa empregadora encaminhou PPP e Laudo Técnico relativo ao período de 04/03/1980 a 01/11/1994 e (pag. 284/294).

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima mencionados.

Antes, porém, de analisar a especialidade de cada período, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente físico **calor**, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo sido reconhecida pelo INSS a especialidade do período de **04/03/1980 a 01/11/1994**, conforme demonstra a Análise e Decisão Técnica de Atividade especial (pag. 244) e o cálculo de tempo de contribuição (pag. 245). Carece o autor, portanto, de interesse de agir quanto a aludido período já considerado especial administrativamente.

Quanto ao intervalo controvertido, **02/11/1994 a 04/01/2011**, relata o autor que se manteve exposto ao agente agressivo ruído e também a agentes químicos, tais como benzeno, tolueno, xileno e demais compostos hidrocarbonetos. Para fazer prova do alegado, requereu expedição de ofício empresa Petrobrás para que fomesse ao Juízo laudo e PPP comprovando o exercício da atividade especial por todo o período reclamado.

Dos documentos apresentados pela empresa empregadora é possível verificar que no período já enquadrado como especial pelo INSS o autor exercia a função de "Operador de Processamento" no setor de Instalação Industrial de Refinação de Petróleo / Setor de Craqueamento Catalítico e Fluidizado da Divisão de Operação, estando exposto a ruído de intensidade de 90,35 dB (pag. 286/288).

A partir de 01/04/1995 até 31/10/1999, contudo, o autor passou a exercer o cargo de Ajudante Administrativo; de 01.11.1999 a 30/11/1999 trabalhou como Auxiliar Técnico de Administração; de 01/12/1999 a 31/10/2000 atuou como Assistente Técnico de Administração e, por fim, Técnico de Suprimento de Bens e Serviços no período de 01/01/2007 a 08/02/2011. Por todo este período o autor passou a desempenhar atividades de natureza administrativa, conforme extraído da descrição contida no PPP à pag. 290/294. Esta mudança de atividades e de setor de atuação justifica a falta exposição a agentes agressivos. Deve, assim, o período de 02/11/1994 a 04/01/2011 ser computado como tempo comum.

Destarte, indevida a aposentadoria especial.

Por todo o exposto JULGO:

1) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 04/03/1980 a 01/11/1994; e

2) IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao período de 02/11/1994 a 04/01/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7915

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) Vistos.Diante do acima informado, acolho o requerido pela defesa de Regina Aparecida Monteiro, cancelando a audiência agendada para o próximo 15 de fevereiro de 2017, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta. Ciência às partes e ao Juízo Deprecado. Deverão as partes comunicar as testemunhas por elas arroladas acerca do cancelamento do ato.Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento do agendamento da videoconferência.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 21 de março de 2017, às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesas. Adite-se a carta precatória n. 0006287-05.2016.4.03.6141, distribuída à 1ª Vara Federal de São Vicente-SP solicitando a intimação das testemunhas deprecadas e dos réus para que compareçam à sede do Juízo Deprecante na data acima mencionada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste-se acerca do certificado à fl. 382, que informa a não localização da testemunha Cleide dos Santos Alves.Ciência ao MPF, à DPU e ao Juízo Deprecado. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-51.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO BELA VINHADO(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) Vistos.Petição de fl. 159. Acolho pedido formulado pela defesa. Portanto, cancelo a audiência designada para o dia 09.02.2017. Dê-se baixa na pauta.Deverá a defesa cientificar o acusado acerca do cancelamento da audiência.Ato contínuo, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 8 de março de 2017, nos termos do art. 89, da Lei n 9.099/95.Intime-se o réu acerca da nova data.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 27 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto
XXVistos.Diante do informado acima, dê-se ciência às partes da decisão de fl. 170, juntamente com esta, fazendo constar como data de audiência o dia 8 de março de 2017, às 14 horas.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7914

EXECUCAO DA PENA

0000270-64.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP298385 - DANIELA DUARTE GARCIA) Execução da Pena nº 0000270-64.2016.4.03.6104Vistos.Intime-se o apenado José Ricardo da Silva, por meio de seu defensor, para que comprove nos autos o pagamento da pena de multa imposta.Juntados os comprovantes de pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Publique-se.Santos, 02 de fevereiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES) Intime-se a defesa do acusado José Evangelista Lameu para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 268.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLE) Vistos.Diante do certificado à fl. 680, intime-se a defesa constituída pela ré Weizhen Zhou para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado da acusada, sob pena de decretação de revelia. Com a resposta, expeça-se o necessário, intimando-se a acusada para a audiência designada para o dia 28 de março de 2017, às 16 horas.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 29/17 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a Nelson Monteiro Júnior.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6205

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA) Autos nº 0004924-65.2014.403.6104Vista à defesa das corrés SUELI ALVES HENKELS e FATIMA APARECIDA ALVES, para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Santos, 03 de fevereiro de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6206

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS CARVALHO) Manifestem-se as defesas dos acusados SUELI OKADA e FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA na forma do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6207

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008611-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI E SP142895 - DARIO BERZIN)

Vista ao curador do acusado MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, no prazo de 5 (cinco) dias, do laudo médico pericial de fls. 69/73.

Expediente Nº 6208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Decisão de fls. 172/174: Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta. Redesigno para o dia 04/04/2017, às 13:00 horas, a oitiva das testemunhas de acusação JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Joinville/SC e ORLI ERNESTO DAVIES, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação das testemunhas de acusação Jorvel Eduardo Albring Veronese e Orli Ernesto Davies. Redesigno para o dia 04/04/2017, às 14:00 horas a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação VAGNER MATIAS DA SILVA, VERA LÚCIA DAL FORNO, ESTENIO SEAONE, e JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS, nesta Subseção. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Joinville/SC e Foz do Iguaçu/PR, a intimação das respectivas testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas da audiência junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Redesigno para o dia 11/04/2017, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa MARILICE GARCIA WANDER HAAGEM, CECILIA ANTONIA BARBOSA, SUELI DIAS PEREIRA, WELLINGTON DO NASCIMENTO RODRIGUES e JULIO GALLANI DA CUNHA (todos arrolados às fls. 69), nesta Subseção. Mantenho a audiência marcada para o dia 25/07/2017, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário. Manifeste-se a defesa, esclarecendo o endereço das testemunhas arroladas no item 01 do quadro de testemunhas, a saber: os representantes legais das empresas SUPERMED BRASIL COM. EXTERIOR LTDA e EMPRESA ARSANAL BRASIL LTDA, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intime-se a ré, as testemunhas, solicitando-as quando necessário, a defesa, o MPF, e a curadora nomeada às fls. 127 dos autos em apenso n. 0004940-48.2016.403.6104. Santos, 13 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000087-41.2017.4.03.6114

REQUERENTE: LUCELIA LAURENTINO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-79.2017.4.03.6114

AUTOR: ANITA APARECIDA CHAGAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-06.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-34.2017.4.03.6114

AUTOR: JULIMAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-96.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-90.2016.4.03.6114

AUTOR: VICTORIA DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-27.2016.4.03.6114

AUTOR: YOSHIE-EMPORIO E MERCEARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRACINEIDE PEREIRA DE ARAUJO LOPES - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILSON MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIA GO ALVES COELHO, VANESSA COELHO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto ao interesse da permanência do feito nesta Subseção Judiciária face ao endereço dos executados, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-12.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO TUBINI, ANDREA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para suspender os leilões designados para os dias 04/02/2017 e 18/02/2017, bem como que a Ré se abstenha da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam vício na intimação dos leilões, requerendo envio de boleto para pagamento do débito.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante determina o contrato de financiamento ora em exame, a dívida considera-se vencida antecipadamente, ensejando a execução na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Presente essa situação, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

No mais, os autores deixaram de juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para concessão da liminar requerida.

Por fim, uma vez reconhecida a inadimplência dos autores, nada impede o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-08.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-65.2016.4.03.6114
AUTOR: MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-25.2016.4.03.6114
AUTOR: ESTANISLAU ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-74.2016.4.03.6114
AUTOR: JORGE LUIZ SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-68.2016.4.03.6114
AUTOR: DONATO ANTONIO CARILLE
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3654

EXECUCAO FISCAL

0006248-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fls.648/652: Cumpra-se a decisão liminar proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça-STJ em sede de Conflito de Competência (n. 157071), que determinou a suspensão dos leilões designados nos presentes autos.

Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis.

Encaminhe-se as Informações conforme o requerido.

Tudo cumprido, guarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do referido Conflito de Competência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003826-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KATIA FUNICELLI EPP(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA)

Fls.96/108: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização dos leilões designados para os dias 06/02/2017 e 20/02/2017 (hasta 175%), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento e ademais, tal determinação não trará prejuízo para Exequente por se tratar de primeira praça.

Comunique-se à CEhas para adoção das providências necessárias.

No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008416-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

DECISÃO. Fls. 86/152: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da "preservação da empresa" (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Iso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calisto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). "EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo imperitante o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado." (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido com a devida ressalva de que eventuais valores penhorados nestes autos não deverão ser transformados em renda do exequente enquanto a executada encontrar-se em recuperação judicial. Prossiga o feito em seus ulteriores termos, com a realização das Hastas Públicas já designadas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-58.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERNA NDEZ CRESPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERA T

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Reveja a decisão anterior para deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, anulo o pedido de liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações.

Intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada para ingresso no feito, se assim o desejar.

Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se. Notifique-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-27.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-37.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Verifico que os argumentos são os mesmos de outros casos, de modo que não há qualquer prova da singularidade da situação do impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500074-42.2017.4.03.6114

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonegada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

razoável
A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10783

PROCEDIMENTO COMUM
0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDUMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o aceite do perito, fixo os honorários provisórios em R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser depositado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a vista da União Federal e a realização do depósito, intime-se o perito para elaboração da perícia.

O laudo técnico deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-68.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVENATO PERPETUO VERONEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Verifico que os argumentos são os mesmos de outros casos, de modo que não há qualquer prova da singularidade da situação do impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Verifico que os argumentos são os mesmos de outros casos, de modo que não há qualquer prova da singularidade da situação do impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Verifico que os argumentos são os mesmos de outros casos, de modo que não há qualquer prova da singularidade da situação do impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-48.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: CRISTIANE MEIRELES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial.

A CEF informou nos autos que as partes firmaram acordo extrajudicial para saldar o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e à reintegração de posse.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e dano moral, tendo em vista diferenças no pagamento de valores oriundos de serviços prestados a título de correspondente bancário.

Em apertada síntese, afirma a autora que foi contratada pela Caixa Econômica Federal – CEF na data de 27/06/2011 para prestar serviços de correspondente CAIXA, especificamente para abertura de contas de Pessoas Jurídicas e venda de máquinas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, assim como respectiva ativação.

Informa a autora que recebia comissão pelos serviços prestados, a saber: R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cada abertura de conta corrente de Pessoa Jurídica – Código 360515; R\$ 30,00 (trinta reais) para credenciamento de cada máquina (CIELO ou VISA) – Código 360523 e R\$ 90,00 (noventa reais) para ativação das máquinas – Código 360524, que ocorria automaticamente na primeira utilização pelo estabelecimento comercial.

Registra a autora que deveria receber, dessa forma, no mínimo R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) por estabelecimento, já que o valor poderia ser maior, na hipótese de a empresa contratar mais de uma máquina.

Salienta a autora que desde o início da contratação a CEF não efetuou corretamente as comissões devidas, ao deixar de repassar os valores efetivamente contratados.

Ressalta que se reportou à CEF, por diversas vezes, para noticiar as inconsistências apuradas, mas que a CEF efetuou a abertura de chamados internos, sem a efetiva regularização da situação.

Requer a reparação dos danos materiais e morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, refutando a pretensão.

Realizada audiência em 13/04/2016, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva das testemunhas Telma Maria Mingrone e Vivian Elizabete Vilela. Em audiência restou afastado o período posterior a outubro de 2012, eis que ausentes quaisquer documentos referentes ao período.

Designada perícia para apuração das planilhas e documentos apresentados pelas partes.

Apresentado Laudo Pericial e Laudo complementar, sobre o qual as partes manifestaram-se.

Houve réplica.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra consignar, de início, que as partes firmaram na data de 27/11/2011 Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, cuja remuneração, nos termos da cláusula Quarta, seria efetuada por transação ou propostas efetivadas, alteradas mediante comunicado da Caixa.

Ainda segundo a referida cláusula quarta, parágrafo primeiro, a remuneração pelos serviços prestados deveria ser creditada no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou proposta efetivada.

Segundo a inicial e os depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas da ré, os principais serviços que a autora desenvolvia em razão do contrato firmado com a CEF era a abertura de conta corrente Pessoa Jurídica, o credenciamento de máquinas de cartão de crédito (CIELO ou VISA) e a sua respectiva ativação, cuja remuneração era, respectivamente, R\$ 27,00, R\$ 30,00 (por maquineta) e R\$ 90,00, consoante o Anexo I do Contrato – Tabela de Remuneração por Proposta de Produtos Efetivada.

Neste ponto, oportuno registrar que na audiência realizada em 13/04/2016 restou consignado que a autora prestou serviços à CEF no período de 27/06/2011 a outubro de 2012, e não até dezembro de 2013, conforme constou da inicial.

Muito bem. Compulsando os autos e documentos carreados pelas partes, verifica-se que desde o início do contrato a CEF não repassou as remunerações devidas à autora.

Consta no ID 584 um e-mail trocado pela autora, CEF e órgãos internos na data de 09/08/2012 quanto às discrepâncias entre a quantidade de máquinas credenciadas e respectivas ativações. A orientação dada foi no sentido de verificar se o credenciado efetuou a “quantidade de transações mínimas para a ativação que é tratada no normativo do produto CO011 Redecard e CO216 Cielo”.

Segundo a contestação da CEF, e-mail de esclarecimento à autora e a Carta encaminhada pela instituição ao perito (Anexo do Laudo Pericial), “para se fazer jus à remuneração da ativação dos credenciamento é preciso: REDE – efetuar no mínimo 7 transações de venda, no prazo de 120 dias, a contar da data da instalação da tecnologia. CIELO – efetuar no mínimo uma transação de venda, no prazo de 90 dias”.

Ora, inexistente qualquer informação no contrato firmado pelas partes quanto à quantidade mínima de transações para se fazer jus à remuneração de ativação das máquinas de cartão de crédito.

Conforme já mencionado, a remuneração seria efetuada por “proposta ou transação efetivada”, de forma que a imposição à autora – correspondente da ré – de quantidade mínima de transações para recebimento da remuneração de ativação de máquinas de cartão de crédito, APÓS a assinatura do contrato e com base em normativos internos, CONFIDENCIAIS, diga-se de passagem, configura no mínimo conduta abusiva e com nítida violação aos princípios da lealdade e boa-fé.

Ademais, tanto nos relatórios colacionados pela CEF, quanto no Laudo elaborado pelo Perito Judicial não restou demonstrada quais as empresas e respectivos estabelecimentos que adquiriram as maquinetas de cartão de crédito, mas que, por qualquer outro motivo, não efetuaram a sua ativação.

De toda a forma, não é crível que a autora tenha efetuado 435 (quatrocentos e trinta e cinco) aberturas de contas, 568 (quinhentos e sessenta e oito) credenciamentos e APENAS 22 (vinte e duas) ativações, conforme consignou o perito judicial em seu laudo.

Desses 568 credenciamentos, é realmente possível que uma pequena quantidade não tenha efetuado a ativação da maquineta, mas não dá para acreditar que 546 pagaram o aluguel da máquina, mas não efetuaram qualquer venda, ou seja, não ativaram a máquina.

Assim, considerando que a CEF não conseguiu demonstrar quais os clientes que deixaram de efetuar a ativação das 546 máquinas, nem justificar o porquê de tamanha discrepância, dou por efetivamente ativadas as máquinas credenciadas e a remuneração correspondente a R\$ 90,00 (noventa reais) por ativação não repassada à autora, ou seja, fixo em R\$ 49.140,00 (quarenta e nove mil e cento e quarenta reais) os danos materiais.

Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que prestou serviços durante o período junho/2011 a outubro/2012 à ré e não recebeu corretamente os valores acordados, além do desgaste de solicitar a abertura de vários chamados junto à CEF sem solução do problema.

Acrescente-se, ainda, o fato de a CEF ter rescindido o contrato sem a assinatura do competente instrumento, ou mesmo comunicação prévia à autora, conforme restou demonstrado na colheita de prova oral e manifestação escrita da ré. Cuida-se, desse modo, de dano moral “in re ipsa”.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpra ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima mencionadas, a compensação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a ré a atuar de forma diligente na apuração das remunerações devidas aos correspondentes bancários.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, considerando o último mês de pagamento da remuneração, ou seja, outubro de 2012, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo material sofrido pela autora, consistente na remuneração de R\$ 90,00 (noventa reais) pela ativação de cada uma das 546 (quinhentas e quarenta e seis) máquinas de cartão de crédito credenciadas, totalizando R\$ 49.140,00 (quarenta e nove mil e cento e quarenta reais), corrigidos a partir da data dos respectivos credenciamentos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, ainda, para condenar a mesma ré a compensá-la, pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso (outubro de 2012), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-34.2017.4.03.6114
AUTOR: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 47.267,63.

A autora caracteriza-se como EPP - Empresa de Pequeno Porte.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-64.2017.4.03.6114
AUTOR: MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 22.536,07.

A autora caracteriza-se como EPP - Empresa de Pequeno Porte (contrato social id 571157)

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114
AUTOR: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Celio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 177.831.651-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 15/08/1983 a 15/04/1994 e 04/05/1999 a 17/08/2015, o autor trabalhou na Itaesbra Indústria Mecânica Ltda. e, consoante PPP’s anexado aos autos, exposto ao agente químico óleo mineral e graxa, além do agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 15/08/1983 a 15/04/1994: 85,0 decibéis;
- 04/05/1999 a 31/12/1999: 92,0 decibéis;
- 01/01/2000 a 31/12/2000: 90,0 decibéis;
- 01/01/2001 a 31/12/2003: 91,0 decibéis;
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 94,0 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 86,2 decibéis;
- 01/01/2006 a 30/12/2006: 87,9 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2014: 86,5 decibéis;
- 01/01/2015 a 17/08/2015: 88,6 decibéis.

Assim, os períodos de 15/08/1983 a 15/04/1994, 04/05/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 17/08/2015 devem ser enquadrados como atividade especial, eis que o autor encontrava-se exposto a níveis de ruído acima do previsto na legislação.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no período compreendido entre 01/01/2000 a 31/12/2000, uma vez que o nível de ruído estava dentro dos limites previstos na legislação; para os agentes nocivos graxa e óleo consta a utilização de EPI eficaz e, conforme relatado anteriormente, o STF ficou a tese de que “se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 15/08/1983 a 15/04/1994, 04/05/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 17/08/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 177.831.651-1, desde a data do requerimento administrativo em 04/02/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001370-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE WILSON SILVA DE LIMA(SP381256 - VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA E SP383978 - LUCIANO MARTINS DE RESENDE)

Carta Precatória nº 18/2017 - Citação e intimação do(a)s réu(ré)s JOSÉ WILSON SILVA DE LIMA (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(a) de Direito de Leme - SP. Endereço: Rua Márcio Roberto Carrara, 59, Jd. Imperial II ou Rua Prof. Domingos Cambiagli, 970, Bela Vista, (19) 98344-2706 (residencial) ou empresa JOSAN Empreendimentos Imobiliários, Rod. Anhanguera, km 186 ou Rua Ferdinando Marchi, 1980, Distrito Industrial, (19) 3572-9200, 9207, 9208. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09/03/2017 às 16:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). 2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s réu(ré)s, advertindo-o(a)s que deverá(m) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo. 2.1 Advirta-se o(a) réu(t) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a partir da data designada para a realização da audiência. Neste caso, expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor dativo, notificando-o na sequência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Considerando que o réu constituiu advogado (fls. 253), destituiu o advogado dativo Dr. LUCIANO MARTINS DE RESENDE, OAB/SP 383.978, nomeado às fls. 235.4.1. Arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (RS 212,49), considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 257/258). Expeça-se solicitação de pagamento. 4.2. Intime-se o advogado destituído. 5. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista a declaração de fls. 254. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SANDRA HELENA MOREIRA

O Ministério Público Federal acusa VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, de, na condição de titular e administrador da pessoa jurídica Setorfes Indústria e Comércio de Máquinas e Acessórios para Embalagens Plásticas Ltda., suprimir R\$262.979,39 de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e da contribuição previdenciária patronal entre janeiro e dezembro de 2001, mediante artifício fraudulento consistente em omitir receita auferida, por declarar valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e os obtidos de informações de movimentação bancária. Argumenta que a fiscalização da Receita Federal não obteve documentos solicitados para verificar se os lançamentos feitos por declaração do contribuinte estavam corretos. Obtidos finalmente por requisição, o Fisco verificou disparidade entre o montante movimentado e o declarado. Por conseguinte, apurou tributos. Em resposta à acusação, o réu disse que o julgamento administrativo descaracterizou a fraude e, com isso, pugna pela ausência de dolo. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu em interrogatório (fls. 109). Em alegações finais, o Ministério Público reiterou as linhas da argumentação inicial. Da mesma forma o réu, com menção à alegação de que a persecução penal é ilegal, uma vez que o tributo foi lançado a partir de informação bancária obtida sem autorização judicial. Decido. Materialidade - O procedimento fiscal verificou que, no ano calendário 2001, a empresa Setorfes não havia declarado rendimento, faturamento e receita contatando com os registros do livro de apuração de ICMS (item 28 do relatório de fiscalização às fls. 301 do vol. II do apenso 1). Nas declarações fiscais do ano calendário 2001, a empresa também omitira grande parte das entradas percebidas por sua movimentação financeira: declarou a renda, faturamento e receita menor do que o observado em sua movimentação bancária (item 31, fls. 302 do vol. II do apenso 1). Como expressa o relatório, o contribuinte, por meio do acusado, não justificou a origem da renda, o que poderia influir na caracterização da movimentação como renda, faturamento ou receita. Só a intenção de omitir a renda, faturamento ou receita explica a discrepância entre as declarações fiscais entregues pelo contribuinte, administrado pelo acusado, e outros registros. Em suma, a movimentação financeira e o livro de entradas e saídas de ICMS denotam renda, faturamento e receita maior do que o declarado à Receita Federal. Após a fiscalização, o Fisco lançou em 06/07/2005 a diferença de tributos devidos, por auto de infração (fls. 230-96). Foram constituídas as seguintes diferenças de tributos, tomando-se apenas o principal (autos de infração no vol. II do apenso 1): IRPJ: R\$18.318,69 (fls. 230); PIS: R\$18.318,69 (fls. 239); CSLL: R\$30.640,36 (fls. 249); COFINS: R\$61.280,72 (fls. 258); IPI: R\$15.320,19 (fls. 267); e contribuição previdenciária patronal: R\$119.100,74 (fls. 276). Considerando as bases temporais de incidência dos tributos, em especial a contribuição patronal, cuja base é mensal, a fraude em sonegação ocorreu em todas as competências de 2001, perfazendo-se 12 condutas a totalizar a evasão de R\$262.979,39. Não socorre ao réu dizer que o tributo foi lançado a partir de dados bancários obtidos sem autorização judicial. A Receita Federal tem acesso à movimentação financeira de quem é por ela oficialmente fiscalizado, independentemente de autorização judicial. É o que prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, mantido constitucional após o julgamento da ADI nº 2.386 (dJe nº 225 de 20/10/2016). Portanto, lícita a obtenção da prova consistente em dados sob sigilo bancário. Não se diga que a transferência desses dados pela Receita ao Ministério Público dependeria de autorização judicial. Com o fito de representar para fins penais, a administração fazendária pode compartilhar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica e financeira do contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 198, 3º, I). Como se vê, a conduta de omitir renda, receita e faturamento serviu a sonegar o pagamento de diversos tributos. À época, a empresa era optante do Simples Federal, regido pela Lei nº 9.317/96, em que os tributos, mesmo a contribuição previdenciária, eram apurados a partir da renda, faturamento e receita. Para efeitos penais, a tipificação da sonegação de contribuição previdenciária consta do art. 337-A do Código Penal. A sonegação dos demais tributos é tipificada pelo art. 1º da Lei nº 8.137/90. Considerando que o montante de maior sonegação corresponde à contribuição previdenciária patronal, considerando que a base temporal da contribuição é mensal, considero a conduta imputada como incurso no art. 337-A do Código Penal por 12 vezes.

Autoria - A empresa Setorfes era administrada à época pelo réu, como aponta o conjunto de alterações contratuais registradas (fls. 19-26 do vol. I do apenso 1). A condição não é negada pela defesa. Entretanto, o réu diz em interrogatório (mídia fls. 113) que era tomador até 2000, data a partir da qual se tornou sócio. Disse que não sabia dos meandros da administração da administração, tirante o básico de algumas obrigações fiscais. Disse que não acredita no montante de valores que tramitaram na conta bancária da empresa e procurou explicar a razão de a movimentação bancária ser diferente da receita da empresa. Essas declarações são implausíveis. A alteração contratual de setembro de 1993 prova o ingresso do acusado na sociedade e com poderes de administração - 7 anos antes da data que pretende fazer crer (fls. 19 do vol. I do apenso 1). Então, na data dos fatos (2001), já decorreu tempo bastante a se familiarizar com os negócios. Como admite em interrogatório, o réu era o responsável pela precificação dos serviços da empresa, pois recebia os pedidos e orçava o custo ao cliente. Assim sendo, poderia ter noção aproximada do faturamento da empresa que gerenciava. No mais, a explicação dada a respeito de remissão de duplicata é sem sentido. A uma, porque o resgate de duplicata com dinheiro da própria empresa e o ressaque de outra duplicata converge em valor global não diverso do valor original do serviço: a primeira operação resulta em valor zero, tão logo seja paga a segunda duplicata. A duas, o ressaque, segundo o acusado, importaria em recebimento dobrado do preço do serviço, porém, a diferença apurada pelo Fisco de faturamento movimentado e escriturado é de cerca de dez vezes. A testemunha de acusação Edson Ribeiro da Silva (mídia às fls. 113), por ser o auditor que autou a empresa, referendou as informações do relatório fiscal. A testemunha de acusação Carlos Alberto Blanco (ibidem), contador contratado pela empresa Setorfes, afirma que a contabilidade era feita a partir dos documentos que lhe eram enviados. A empresa não tinha livro caixa. O livro de registro de entrada e saída de ICMS era elaborado a partir das notas fiscais enviadas ao escritório de contabilidade. Disse que solicitava os documentos ao réu VLADEMIR, que não o atendia. Afirma que nunca teve acesso a informações bancárias. Está provado que o réu administrava a empresa. Em 2001 detinha 99% do capital social, a indicar a posição de maior influência na sociedade (fls. 25-6 do vol. I do apenso 1). A contabilidade, feita apenas parcialmente em razão dos documentos sonegados ao contador, dissimulava o real faturamento da empresa, com o fim de iludir tributo. É evidente que a vantagem era de precípito interesse do administrador. Provada a materialidade e a autoria, passo a deliberar sobre a pena. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota. Fixo a pena-base em dois anos. Em segunda fase, não há atenuantes ou agravantes atuantes. Fixo a pena intermediária em dois anos. Em terceira fase, não há causas majorantes ou minorantes da pena. Há, entretanto, a necessidade de fazer atuar a majoração pelo concurso de crime continuado, como apurado anteriormente. Pela repetição da conduta por 12 vezes, a significar conduta ilícita repetida por um ano, e, assim, a disposição de infringir a lei por significativo tempo, a causa de aumento de pena pelo crime continuado em 1/3. Fixo a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto. Quanto à pena de multa, fixo em 87 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando a situação financeira do réu, segundo declara em interrogatório, não há dúvida de que goza de boa situação financeira. Considero suficiente a fixação do valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época da constituição do crédito (07/2005). Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 360 salários-mínimos, considerando que, apesar de ser o máximo legal, a pena serve à recomposição da lesão e está muito aquém do prejuízo impingido ao erário. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. 1. Condeno VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 337-A, caput, do Código Penal, por 12 vezes, às penas de: Reclusão de 2 anos e 8 meses, em regime inicial aberto. b. Multa de R\$25.184,32, correspondente a 87 dias-multa de meio salário-mínimo da época dos fatos (07/2005) atualizado à presente data pelo IPCA. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: Prestação de serviços à comunidade, por 2 anos e 8 meses. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento. 3. Custas pelo réu. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. b. Transitado em julgado o presente decísium, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA) X MARIO ANTONIO STEFANI X ANTONIO FONTANA Mandado de Intimação nº 05/2017 - Intimação do(a) réu(ré) JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO (item 06 desta decisão) Endereço: Rua Miguel Danha, nº 1000, casa 413, bairro Danha I (residencial) ou USP São

Carlos, Campus I, Instituto de Física (comercial), 3415-7137 e 3373-9821, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 06/2017 - Intimação do(a) réu(ré) DJALMA ANTONIO CHINAGLIA (item 06 desta decisão) Endereço: Rua Eugênia Accacio, nº 161, bairro Planalto Paraíso (residencial) ou Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, 1701, Santa Felícia (comercial), 3307-3617 e 2106-7004, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 07/2017 - Intimação do(a) réu(ré) NELSON MAURICI ANTONIO (item 06 desta decisão) Endereço: Rua José Duarte de Souza, nº 750, bairro Santa Paula (residencial) ou Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, 1701, Santa Felícia (comercial), 3361-1614 e 2106-7000, nesta cidade. Carta Precatória nº 11/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) OSVALDO BONANI JÚNIOR, auditor fiscal (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(a) Federal de Araraquara - SP. Endereço: Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Mandado de Intimação nº 08/2017 - Intimação da testemunha MÁRIO ANTONIO SETEFANI (item 08 desta decisão) Endereço: Rua Dr. Domingos Faro, nº 408, bairro Alvorada, 3371-7424 e 9-9769-6767 (residencial) ou Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, 1701, Santa Felícia, 2106-7016 (comercial), nesta cidade. Carta Precatória nº 12/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) ANTONIO FONTANA para audiência por videoconferência (item 4.2 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(a) Federal de São Paulo - SP. CallCenter nº 10072673, Sala 01 Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº 547, apto. 82, bairro Real Parque, (11) 3759-0608 e 9-8975-8206. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 1.2. Há justa causa para a Ação Penal. Colhe-se dos autos que a materialidade delitiva está demonstrada pela auditoria fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis da empresa que eram transferidos para contas pessoais dos acusados que, na época dos fatos, eram os sócios administradores da pessoa jurídica, o que evidencia a autoria delitiva. 1.3. Não há que se falar em suspensão da Ação Penal, nos termos do art. 93 do CPP. A existência de Ação Anulatória que discute a validade do Auto de Infração não é causa impeditiva para prosseguimento da ação, uma vez que o crédito tributário está devidamente constituído. Ademais, conforme bem destacou a acusação, a ação nº 0002694-46.2016.403.6115 foi extinta sem julgamento do mérito e está aguardando desfecho na instância superior. 1.4. INDEFIRO o pedido de requisição de cópia de Procedimento Administrativo, pois os próprios acusados podem diligenciar neste sentido. Sendo demonstrada a negativa do órgão tributário, tal pedido poderá ser reanalisado. 1.5. INDEFIRO a realização de perícia contábil, pois a defesa não indica claramente quais são os vícios contidos no Auto de Infração que devem ser reparados. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/07/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 4.1. A oitiva da testemunha de acusação ANTONIO FONTANA será realizada na data aprazada pelo sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo. 4.2. DEPREQUE-SE a intimação da testemunha acima indicada para comparecer na sede do juízo deprecado para que seja inquirida pelo sistema de videoconferência. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. Destaco que as testemunhas arroladas pela defesa não deve, ser intimadas, pois comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado às fls. 118, 148 e 179.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003886-14.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAILTON PEREIRA(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES) Cuida-se de embargos de declaração aviados pela Defesa de ADAILTON PEREIRA, supostamente em relação ao despacho de recebimento da denúncia de fls. 112 e verso. Aduz, em síntese, que "o despacho dedicou grande espaço para elencar medidas restritivas de direito adotadas em desfavor do acusado, porém em momento algum decretou sua soltura, para que responda ao processo em liberdade, condição que o acusado faz jus. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma". Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. A decisão de recebimento da denúncia não padece de qualquer omissão. As "medidas restritivas" concernentes em não mudar de endereço sem comunicação ao Juízo ou de exigência de comparecimento aos atos processuais relacionam-se aos deveres do acusado no processo penal e se circunscrevem aos efeitos da revelia, prevista no art. 367 do CPP. Tais "restrições" não se confundem, por exemplo, com as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva (arts. 282 e 319, CPP). Cumpre mencionar que o descabimento das referidas medidas em substituição da prisão cautelar já foi devidamente enfrentado pela decisão proferida a fls. 108/116 dos autos nº 0003886-14.2016.403.6115 (auto de prisão em flagrante) em apenso. Desse modo, nada há que se determinar em relação à soltura do preso. Assim sendo, recebo os embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Restituo o prazo de 10 (dez) dias para a Defesa apresentar resposta escrita à acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4014

ACAO CIVIL PUBLICA

0002164-76.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE FARIAS DE MOURA(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

1. À vista do resultado do Callcenter (fls. 306) e em continuidade ao cumprimento do Termo de Audiência, fls 295 , designo audiência para colheita do depoimento das testemunhas do RÉU para o dia 30/03/2017, às 15:00 horas, observando-se que as testemunhas, Sr Munir Salomão Skaf e Ricardo Luiz Longo serão ouvidas por videoconferência.
2. Depreque-se, portanto, a intimação das referidas testemunhas, para a Subseção Judiciária de Campinas- SP e Recife PE, consignando que deverão comparecer às 15:00 hrs, naquele juízo, horário para o qual foi agendada a videoconferência.

MONITORIA

000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)
EM CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS 79:"Juntado o parecer contábil, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-04.2011.403.6312 - NEUZA GONCALVES FROES SENE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FORMENTAO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Interposta apelação pela parte autora, fls.513, vista ao INSS e a Alzira Formentão para apresentarem contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-71.2014.403.6312 - LAURA BARBOSA GARCIA DA SILVA(SP349673 - JOSE TADEU SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em manifestação de fls. 259, o patrono da parte autora requereu a concessão da justiça gratuita e juntou procuração e declaração de hipossuficiência, observo que a justiça gratuita já ferida às fls. 70, tanto que a r sentença de fls. 247, no item "3", foi mencionado a suspensão da exigibilidade. Saliento que a r. sentença transitou em julgado, assim, após a intimação do patrono da parte autora remeta-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000682-93.2015.403.6115 - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-15.2015.403.6115 - DAVID DONIZETTI SAVI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, fls.71, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF em petição d e fls 126, requer o levantamento dos valores depositados nos presentes autos para amortização da dívida. A parte autora informou que está providenciando os depósitos dos pagamentos nestes autos. Assim, determino ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal.
2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Em continuidade a r. decisão de fls. 206, defiro os quesitos apresentados pelas partes.
2. Fica agendado o dia 13 de março às 16:30 hrs, para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum.
3. Intime-se o perito do deferimento dos quesitos, bem como da data designada para realização da perícia.
4. No tocante ao pedido do autor de fls. 220, intime-se a AGU para manifestar-se no prazo de 05 dias.
5. Após, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-93.2016.403.6115 - MARILZA CARESSATO CAPITELI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-97.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-41.2016.403.6115 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-21.2016.403.6115 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-35.2016.403.6115 - ANGELA VALERIA ROSA VIANNA FAVA(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-14.2016.403.6115 - ELISABETH BORGES DA FONSECA BERTONHA(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-65.2016.403.6115 - ELIANA ALVES MANOEL CURCEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-45.2016.403.6115 - ANA MARIA FRANCISCO GOMES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.
A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.
No caso em tela a parte autora emendou a inicial e alterou o valor da causa para R\$ 37.613,58 - fls. 24.
Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.
Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000940-06.2015.403.6115 - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art. 477, 1º do CPC/2015.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-63.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

tendo em vista a petição da CEF de fls 135, a qual requer a desistência dos presentes autos, intime-se o executado a manifestar-se no prazo de 05 dias.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002396-59.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 95 e 96, decido:
Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
Observe-se:
1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002626-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECÇÕES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL

Indefiro o pedido da CEF de fls. 41, para a tentativa de bloqueio Via BACENJUD, uma vez que já houve nos autos duas tentativas, com bloqueio de valores ínfimos, e como esses serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.
Há nos autos bloqueio de veículos pelo Sistema RENAJUD não penhorados, assim intime-se a CEF a dizer se há interesse nos veículos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Em continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 75, officie-se o credor fiduciário.

No tocante ao pedido da CEF de fls. 78, já houve pesquisa e bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, fls. 58/62.
Com relação ao pedido da CEF de fls. 77, intime-se o executado a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sob pena de multa, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.
Expeça-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002170-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Defiro a carga dos autos ao patrono do executado, pelo prazo de 10 dias, após, intime-se a CEF da juntada do mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-40.2016.403.6115 - LUCIANO DONISETI DE ARRUDA LEITE(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, devolvo o prazo de 05 dias para o impetrante se manifestar. .PA 2,10 Após tomem os autos conclusos.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000286-48.2017.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA

Tendo em vista que no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 168, apontou o processo n. 0001867-69.2015.403.6115, Mandado de Segurança que tramitou na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, intime-se o impetrante a juntar nos presentes autos cópia da petição inicial e sentença, no prazo de 15 dias.
Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013792-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DURAN

Consta na denúncia de fls. 304/305, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base Inquérito Policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitativa atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelo acusado da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, além do que os argumentos trazidos pelo acusado demandam dilação probatória, tendo ele, inclusive, arrolado testemunhas, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a defesa do acusado arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 7 de março de 2017, às 17h30min, para inquirição das testemunhas de defesa, arroladas e identificadas às fls. 317, e interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação ao acusado, que deverá ser cumprido no endereço constante às fls. 314. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pelo acusado, em face da declaração hipossuficiência econômica de fls. 314. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

ACAO CIVIL PUBLICA

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos etc.

O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida.

Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marinbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximum é 447,36 metros, conforme informado pela corrê FURNAS Centrais Elétricas S/A, às fls. 466/467, entendo que deverá referida corrê providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias:

1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, .PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de prevervação permanete invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 754v, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha ROBERTO FRANCO DE AQUINO, residente em São José do Rio Preto. Em caso positivo, com a devolução e o cumprimento integral da carta precatória n.º 24/2017, voltem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da referida testemunha.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 409/413. Intime-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CELJO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que o laudo pericial foi juntado às fls. 173/200 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes do local e da data (17/02/2017, às 14:00 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 216, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do local e da data (15/02/2017, às 9:00 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 333, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-48.2014.403.6106 - JAIME OLIVEIRA SANTOS(SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) INFORMO às partes que foi designada para o dia 28 de março de 2017, às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes dos locais e da data (16/02/2017, às 14:00 e 16:00 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 169, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do local e da data (17/02/2017, às 10:00 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 147, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-52.2015.403.6106 - GERALDO SILVA NEVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO que os autos aguardam retirada pelo autor GERALDO SILVA NEVES e/ou ANDRÉ LUIZ ROCHA do alvará de levantamento expedido em 27/01/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-71.2015.403.6106 - JOAO CARLOS MOORE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do local e da data (14/02/2017, às 14:00 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 112, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-56.2015.403.6106 - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do local e da data (15/02/2017, às 12:00 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 128, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007239-26.2015.403.6106 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do local e da data (16/02/2017, às 9:00 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 201, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato, Tendo em vista as informações contidas às fls. 194/200, encaminhe-se o Ofício expedido às fls. 182/182/verso (Ofício nº 271/2016), para o endereço informado às fls. 200. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-93.2016.403.6106 - AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do local e da data (15/02/2017, às 10:30 horas), em que será a realizada a perícia anteriormente determinada, conforme informado pela Perita Judicial às fls. 137, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento do ato, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 323/334, bem como especifiquem outras provas que desejem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Nesse prazo, em observância às ponderações da União de fls. 311/317, deverá o autor apresentar relatório atualizado do médico que o assiste, sobre seu estado de saúde, e, se o caso, nova receita, atual, sob pena de cassação da tutela de urgência. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de MARÇO de 2017, às 07:30 horas (ordem de chegada), na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base Setor de Convênios (mezanino) - Procurar Sra. Jaqueline ou Fabiana, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-44.2017.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a desobrigar a autora ao pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que teria havido o exaurimento da finalidade da mencionada contribuição e que a exigência tributária seria inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/113). Decido. Comunique-se à SUDP para inclusão das empresas filiais no polo ativo: CNPJ 03.022.008/0007-32, CNPJ 03.022.008/0004-90, CNPJ 03.022.008/0010-38 e CNPJ 03.022.008/0008-13 (fl. 2). A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos". As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprir o FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90: "O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim". O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: "O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos". As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária. De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava a extinção da aludida contribuição social, foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que a Lei Complementar 110/2001 permanece em vigor. A propósito, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, não podendo ser possível presumir que a finalidade que determinou a sua instituição tenha sido atingida. Aliás,

o julgado mencionado na inicial foi reformado em sede de julgamento de apelação e reexame necessário, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior quitação da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Os honorários advocatícios, não devem ser fixados de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. 8. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência. Na espécie, denota-se ser de R\$ 200.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação em 27/06/2014. 9. O trabalho desempenhado pelo procurador da Fazenda Nacional foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória. 10. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em junho/2015, com recurso interposto em agosto/2015, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa com base no artigo 20, 4º, do CPC/73. 11. Remessa ofício e Apelação da União providas. (TRF3 - APELREEXT 00116852720144036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2114171 - Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016) Entendo que inexistir, portanto, inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-88.2017.403.6106 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X CARLA DA SILVA MACHADO (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por Wilson Roberto dos Santos Machado e Carla da Silva Machado em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, nos termos do artigo 303 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para deferir o pedido de consignação do montante de R\$ 12.000,00 para quitação da sua dívida, requerendo desde já seja autorizado novo depósito do remanescente até que seja efetivamente quitada a integralidade da dívida para que assim possam retomar a regularidade dos pagamentos, relativos a contrato de financiamento habitacional, bem como que a ré se abstenha de medidas constritivas. Com a inicial vieram documentos (fs. 15/59). Decido. Ante as declarações de fs. 17 e 18, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. Não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conquanto o aviso de fl. 38 (da ré) aponte atraso no pagamento de prestação(ões) até outubro/2016 (quase 90 dias antes da propositura desta ação, 18/01/2017), não há comprovação de que haveria iminência de providências executivas por parte da ré. Quanto à plausibilidade do direito invocado, em relação ao depósito do valor de R\$ 12.000,00, resta, outrossim, indeferido, já que o contrato encontra-se plenamente em vigor, devidamente subscrito pelas partes e por duas testemunhas, não havendo, na inicial, alegação de vício de consentimento. Ademais, não há comprovação da data da mora nem do quantum devido, já que o relatório de fl. 37 está ilegível. Aliás, a informação contida a fs. 54 do parecer ofertado pelos autores dá conta de que os demandantes estão em débito com a CEF desde setembro de 2016, de sorte que o valor de R\$ 12.000,00, cuja consignação ora se requer, sequer é capaz de abranger dois dos quatro meses de prestações em atraso, considerando que a parcela mensal do financiamento é de R\$ 7.979,63 (fs. 36). Em relação à exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito, observo que, ao assinar o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas. Em tese, portanto, estando os contratantes em débito (fl. 38) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à exacerção pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do CDC, sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição. Assim, indefiro a tutela de urgência. Aditem os autores a petição inicial indicando o pedido final (artigo 303 do Novo CPC), no prazo de 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-73.2017.403.6106 - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por Antonio Luiz Cubas de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, que objetiva o deferimento dos pedidos elencados às fs. 20/21 da inicial, com pedido definitivo de revisão de contrato habitacional. Com a inicial vieram documentos (fs. 24/38). Decido. Ante a declaração de fl. 25, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conquanto o aviso de fl. 38 (da ré) aponte atraso no pagamento da prestação com vencimento em 28/10/2016 (quase 90 dias antes da propositura desta ação, 18/01/2017), não há comprovação de que haveria iminência de providências executivas por parte da ré. Ainda, quanto à plausibilidade do direito invocado, resta prejudicado o pedido de suspensão do pagamento das parcelas até a apresentação do contrato, pois foi trazido pelo próprio autor às fs. 27/33. No que se refere às teses ventiladas na inicial, em que, supostamente, se baseia o autor para indicar o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 20) para depósito, ante a falta de risco de perecimento de direito e a necessidade de análise aprofundada - destinada à cognição exauriente -, não vislumbro, também, ostensividade jurídica. Já em relação ao depósito do valor das parcelas, resta, outrossim, indeferido, já que o contrato encontra-se plenamente em vigor, devidamente subscrito pelas partes e por duas testemunhas, não havendo, na inicial, alegação de vício de consentimento. Em relação à exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito, observo que, ao assinar o contrato, na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas nele inseridas. Em tese, portanto, estando o contratante em débito (fl. 38) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à exacerção pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do CDC, sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição. No que se refere à proibição de envio de correspondências, é de se indeferir, já que é o meio previsto contratualmente para cobrança (cláusula 15, fl. 30), de modo que tal constitui exercício regular de direito por parte do réu. Por fim, quanto ao item "F" de fl. 21 - determinar que a ré se abstenha dos meios processuais para fazer valer seu direito possessório -, também refutável, já que é direito subjetivo do fiduciário - se o caso - manejar as ferramentas disponíveis na legislação para viabilizar o cumprimento do contrato, em atenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição e da inafastabilidade do controle jurisdicional (cf. art. 5º, XXXV, da CF). Assim, indefiro a tutela de urgência. Determino que o autor apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) no prazo de 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0008945-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008945-9) - DELCIDES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fs. 421, em que se alega "vício de fundamentação". Dada vista nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil (fl. 437), manifestou-se o INSS às fs. 439/440, pugnanço pela rejeição. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Nesse sentido, entendo que não há o vício apontado pelo embargante, já que a decisão em análise é por demais clara e objetiva. Assim, busca o embargante a modificação da decisão e, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000718-31.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO) X ADEMIR AVELINO DA ROCHA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)
I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargado Ademir Avelino da Rocha. Alega o embargante que a execução tentada (cálculos fs. 227/229 dos autos principais) estaria equivocada, ao argumento de que, ao optar pela manutenção do benefício n.º 161.182.226-0 - concedido na esfera administrativa -, o embargado teria abdicado de quaisquer valores decorrentes do deferimento da espécie previdenciária pleiteada na via judicial e, por conta disso, defende a ausência de valores a serem executados. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante apurado às fs. 227/229 (cálculos ofertados pelo embargado), ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 07/71. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 73). Às fs. 75/82 apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. Em cumprimento às determinações de fl. 83 e 87, a Contadoria Judicial elaborou os pareceres e cálculos de fs. 85 e 89/91, sobre os quais se manifestaram as partes (fs. 94 e 97). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/Ora sentença de fs. 173/176-ºº (proc. n.º 0012463-86.2008.403.6106) julgou procedente a pretensão deduzida na exordial para "(...) reconhecer o tempo de atividade urbana, como empregado, exercido pela parte autora (...) nos períodos de 02/01/1975 a 12/12/1975, de 05/04/1976 a 05/05/1978 e de 01/05/1979 a 26/10/1979, como tempo de contribuição e para efeito de carência; e para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerados 32 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo (04/03/2008) (...)". A mesma sentença também condenou "(...) o réu a pagar (...) honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até esta data. (...)". Por decisão monocrática de 2º grau (fs. 192/193-ºº - ação ordinária) a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 180/183-ºº), mantendo a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (04/03/2008), e o reconhecimento do labor desenvolvido nos intervalos já reproduzidos; todavia, quanto à verba honorária, aos juros de mora e à correção monetária, assim especificou o decurso em comento: "(...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a conta da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). (...)". Tal decisão transitou em julgado em 10/11/2014 para o autor e, em 21/11/2014, para o INSS (v. certidão fl. 195 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, o embargante trouxe aos autos as informações de fs. 204/205, ao que o embargado trouxe as considerações de fl. 207/208. Quanto aos cálculos trazidos pelo INSS às fs. 212/205, manifestou-se o embargado às fs. 221/226. Na mesma oportunidade apresentou os cálculos de fs. 227/229. Em síntese, defende o INSS que a opção do embargado pela manutenção do benefício que lhe foi deferido na esfera administrativa, implica na renúncia dos valores postas em execução em função do trânsito em julgado da decisão de fs. 192/192-ºº (feito principal). De outra face, defende o embargado que, em momento algum, dispensou os valores em referência, os quais afirma que lhe são devidos. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia previdenciária, não merece prosperar a tese de que nada é devido ao embargante. Senão vejamos. O título em execução questionado nos autos (decisão com trânsito em julgado) determinou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 04/03/2008 (data do requerimento administrativo - v. fl. 15 - ação ordinária); ao passo que, posteriormente - em 16/06/2014 -, e em sede administrativa, foi deferido ao embargado o benefício n.º 161.182.226-0 (v. fs. 204/205 e 216). Ora, ainda que sejam espécies previdenciárias, cuja cumulação não é admitida pela legislação previdenciária (art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), é preciso observar que, no caso

em tela, não houve concomitância na vigência dos benefícios já mencionados, eis que a aposentadoria concedida judicialmente, mesmo com DIB fixada em 04/03/2008, sequer chegou a ser implantada, ao passo que o benefício nº 161.182.226-0, teve seu início de vigência em 16/06/2014. Ademais, a opção do embargado pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo (v. fs. 207/208 e 221/226 - ação principal) não representa renúncia à tutela jurisdicional alcançada nos autos do processo nº 0012463-86.2008.4.03.6106, pois é assegurado ao beneficiário o direito de opção pela espécie que lhe seja mais vantajosa, tanto que assim lhe foi facultado (v. fl. 209). Sendo assim, e para que se dê integral cumprimento ao título executivo, a apuração do quantum devido deve considerar a integralidade dos valores correspondentes à vigência da aposentadoria concedida na via judicial, ou seja, desde 04/03/2008 e até 15/06/2014 (data imediatamente anterior ao início da vigência do benefício deferido administrativamente e pelo qual optou o embargante - NB. 161.182.226-0). Isso porque a renúncia operada pelo embargado restringiu-se ao valor da aposentadoria concedida judicialmente, como forma de opção por outra aposentadoria mais benéfica, não abrangendo, porém, a integralidade do período a que fazia jus a título de atrasados, valendo registrar que o instituto da renúncia deve ser interpretado de forma estrita, justamente porque importa em restrição de direitos. Melhor razão não assiste à autarquia previdenciária ao defender que a correção dos valores apurados a título de atrasados deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009). Isso porque, se o título exequendo (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, expressamente, os critérios para atualização dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença - v. pág. 03) - sendo certo que nada mencionou quanto à aplicabilidade do quanto disposto a Lei nº 11.60/09 - e, bem assim, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do quantum devido até a data da prolação da sentença, inexistem razões para que a execução do julgado se processe de modo diverso, sob pena de se violar a coisa julgada material consolidada nestes autos. Consigno, por derradeiro, que a discussão posta no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançam as questões pertinentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momentos anteriores ao processamento dos ofícios de requisição do importe devido. Para arrematar, trago à colação o julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, indeferiu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Inabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados." - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifos meus. Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fs. 89/91 - os quais ficam homologados para fins de execução -, eis que elaborados à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito as prestações devidas desde o termo inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida judicialmente - proc. nº 0012463-86.2006.403.6106 - DIB em 04/03/2008 -, e até a data imediatamente anterior ao início de vigência do benefício nº. 161.182.226-0 - DIB em 16/06/2014 - espécie implantada na via administrativa -, observando-se, quanto aos juros e correção monetária, assim como no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados no título executivo posto em discussão nestes embargos, ou seja, tudo consoante os cálculos ofertados pela Contadoria do juízo (fs. 89/91 deste feito). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 89/91 (desta ação), para o feito principal, dando seguimento à execução do julgado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008673-16.2016.403.6106 - MARIA DE PAULA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por Maria de Paula Ribeiro em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do INSS de São José do Rio Preto, visando à imediata emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos do requerimento, com o consequente acréscimo da atividade insalubre desenvolvida pela impetrante. Com a inicial vieram documentos (fs. 28/103). A análise do pedido liminar seria feita após a vinda das informações (fl. 106), que foram apresentadas às fs. 110/113, restando a tese da exordial, com documentos (fs. 114/123). Decido. Não vislumbro ostensiva juridicidade no pedido, pois, consoante informações do impetrado, a Certidão de Tempo de Contribuição requerida pela impetrante ainda não foi emitida em razão da necessidade de apresentação de documentação complementar. Com efeito, o documento de fl. 114 solicita o comparecimento da impetrante para dar seguimento ao protocolo mencionado na inicial. Oportuno salientar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006652-17.2017.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Verifico que a Parte Autora-exequente nada manifestou acerca do andamento destes autos.

Aguarde-se o desfecho da execução o feito principal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fs. 672/673, bem como o fato de que o RPV de fs. 651 ser verba honorária e o de fs. 652, apesar de ser da Parte Autora (devolução das custas recolhidas nos autos), entendo que tal valor, por ser ímimo, em relação às supostas dívidas apontadas pela União Federal às fs. 654/669, indefiro o pleito da União.

Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, venham os autos para transmissão do RPV de fs. 652, sendo que o de fs. 651 DEVERÁ ser transmitido sem aguardar qualquer recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Comunique-se à SUDP para excluir o INSS e incluir a União Federal em seu lugar, tendo em vista que se trata de matéria tributária, bem como retificar o nome da parte autora/exequente para "MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO", conforme consulta CNPJ à fl. 642.

Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado à fl. 500, dando ciência à União acerca do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do referido ofício.

Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X MATILDE LEITE NOGUEIRA X LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA X PEDRO PAULO LEITE NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada pela autora APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTINI do alvará de levantamento expedido em 27/01/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X WASHINGTON NILSEN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOFOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fs. 153/154, na qual NÃO concorda com o pedido da União Federal-executada de fs. 146, determino a transmissão dos RPVs de fs. 143/144, sem qualquer restrição, sendo que o de fs. 143 deverá aguardar o prazo para eventual recurso da União.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-21.2011.403.6106 - FLORECEMA SOARES X MARCIA REGINA IUPPI X WESLEY SOARES IUPPI X VERA LUCIA IUPPI - INCAPAZ X MARCIA REGINA IUPPI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORECEMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 20/01/2017:

"Deiro fls. 393, expeça-se Alvará de Levantamento (3), conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Deverá a Parte Autora, após o levantamento dos Alvarás, comprovar o levantamento nos autos. Vista ao MPF oportunamente, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 06/02/2017:

"INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de MARCIA REGINA IUPPI e/ou MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA, do alvará de levantamento em favor de WESLEY SOARES IUPPI e/ou MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e do alvará de levantamento em favor de VERA LUCIA IUPPI (incapaz) e/ou MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA, expedidos em 27/01/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEDIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Deiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 335 e determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo promover as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de benhora, dentro deste prazo.

Decorrido "in albis", o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703205-31.1996.403.6106 (96.0703205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0)) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 161/162 e concedo 10 (dez) dias de prazo para que requeira o que de direito em relação a estes autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009770-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009770-2) - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO SATOSI ITO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Deiro o requerido pelo IBAMA-exequente às fls. 226/229.

Providencie a Parte Autora-execeduta o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ALBERTO MAURO SANCHES e/ou JAMES MARLOS CAMPANHA e do alvará de levantamento em favor de JAMES MARLOS CAMPANHA (honorários advocatícios), expedidos em 27/01/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10485

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1) - ANTONIO DONIZET MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 534. Intimem-se às requeridas (CEF e Banco do Brasil), para que providenciem junto ao 1º CRI de José Bonifácio/SP, o recolhimento dos emolumentos referente ao cancelamento da hipoteca, bem como, efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio judicial e multa a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente desta cidade.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a juntada do alvará liquidado, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10486

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando que a Correção Ordinária ocorrerá entre 13 e 24/02/2017, período em que os autos deverão permanecer em secretaria, comunique-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, de que os trabalhos periciais poderão ter início a partir de 06/03/2017, quando os autos estarão disponíveis.

Não havendo objeção do Perito, providencie a secretaria a intimação das partes com urgência, cientificando a Procuradoria da Fazenda Nacional por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO COMUM

0009492-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009492-9) - JOSE MOTTA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELARIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/26). Citada (fls. 46/47), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 38/39). Pugna pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 52/54. O INSS requereu a complementação do laudo pericial (fl. 62) e a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 63). Laudo médico complementar (fls. 70/71). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 73/74). Proferida sentença (fls. 119/123), a qual julgou o feito procedente para restabelecer ao autor o benefício de auxílio doença, o INSS interps recurso de apelação (fls. 131/138) e a parte autora apresentou recurso adesivo (fls. 144/147). Remetidos os autos ao E. TRF3, a apelação do INSS foi provida para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia médica. Prejudicado o recurso do autor (fls. 165/169). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 173/174), para a qual a parte autora não compareceu (fl. 178). O INSS requereu a preclusão da prova (fl. 179). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de

Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Intimada (fl. 174 verso), a parte autora não compareceu à perícia médica designada pelo Juízo, tampouco justificou a ausência ou comprovou a impossibilidade de comparecimento à perícia. Com sua inércia, resta claro que o demandante perdeu o interesse na presente ação, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.790,00 (um mil e setecentos e noventa reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A ré foi intimada a apresentar documentação para elaboração do laudo técnico por quatro vezes (fls. 178, 190, 193 e 195), mas até o momento quedou-se inerte.

Deste modo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC.

Escoado o prazo sem apresentação dos documentos, tomo prejudicada a realização da perícia. Nesta hipótese, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005882-3) - DEVANIR DONIZETE DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e períodos de atividade rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 204). Citada (fls. 211/212), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 213/225). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 229/239. Convertido o julgamento em diligência para intimar as partes a especificarem provas (fl. 244), a parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 246). Determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva (fl. 263 e 266), as mesmas foram ouvidas às fls. 420/422. A parte autora juntou aos autos documentos (fls. 272/382). Intimada a parte autora a trazer aos autos PPP e laudos técnicos (fl. 427), não cumpriu a determinação (fl. 429). Instado a se manifestar acerca do fato de já estar aposentado (fl. 431), o demandante informou não ter mais interesse nesta ação (fl. 436), ao que o INSS não se opôs (fl. 437). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A manifestação do autor no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo aposentadoria, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES (SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139, item 3: Indefero o pedido, pois incumbe a parte autora, devidamente representada, diligenciar junto à empresa para sanar qualquer irregularidade nos documentos apresentados. Este Juízo, inclusive, por três vezes deliberou sobre os laudos técnicos, desde junho de 2013 (fls. 89, 91 e 117).

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados (fls. 121/144). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-46.2011.403.6103 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/138: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa SSC Displays LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Indefero dilação de prazo para apresentação da cópia do processo administrativo, pois não foi juntado nenhum comprovante de obstáculo ao agendamento junto à autarquia previdenciária.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora.

Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Tendo em vista que a perita nomeada às fls. 144/145 não atua neste Juízo atualmente, nomeio como perita a Sra. Tânia Regina Araújo Borges.

Abra-se vista dos autos à assistente social supramencionada para a realização da perícia no endereço indicado. Prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ.

Deverá a perita responder aos seguintes quesitos:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outro auxílio social (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-lo.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto ou outro veículo automotor - apresentar cópia do documento).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006854-29.2011.403.6103 - ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Fls. 130/133: A parte autora, ao justificar a realização da perícia, em apertada síntese, aponta a necessidade de esclarecer se a autoridade contratante tinha ciência prévia da deficiência visual do autor; esclarecer sobre o agravamento da moléstia; e, se a doença lhe prejudicava ou impedia ao exercício das funções designadas.

O objetivo da perícia se mostra subjetivo ao conhecimento técnico de um médico, pois não é possível ao perito afirmar, sob parâmetros técnicos, se havia ou não ciência prévia da parte contratante. Desnecessária a aferição pelo perito sobre o agravamento da moléstia, pois, a parte autora afirma utilizar prótese ocular, desde sua contratação.

Deste modo, indefiro o pedido da prova pericial, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, II, do CPC.

Abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008488-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA VASCONCELOS

Fls. 285/286: Dê-se ciência à parte autora sobre a não localização da corrê Maria Augusta Vasconcelos. Prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

Escoado sem manifestação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010051-89.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 134/135, no qual a embargante aduz contradição do julgado, o qual deveria ter resolvido o mérito, julgando improcedente a pretensão da autora (fls. 138/139). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Ao atacar o fundamento do julgado, a embargada, pretende reformá-lo, inclusive, protestando por decisão de mérito, a qual seria proferida contra parte sem representação. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame do julgado e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com José Braz da Silva, por mais de 13 anos, até a data do óbito, em 06/09/2011, o qual era divorciado de Luíza Gonçalves da Silva, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do óbito. Foi proferido despacho determinando a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 66), o que foi cumprido pela autora às fls. 67/68, com a juntada da GRU relativa às custas iniciais. Pela decisão de fls. 72/75 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido os benefícios da celeridade processual, determinada a realização de prova sócioeconômica e a emenda da inicial para a autora promover a citação da ex-esposa do falecido. A parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 72/75 e informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/83). Mantida a decisão de fls. 72/75 (fl. 84). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 85/87). A autora requer a juntada de declaração de hipossuficiência e a concessão da gratuidade da justiça (fl. 88/89), bem como a concessão de tutela antecipada ou, alternativamente, a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 90/92). Houve emenda à inicial (fls. 98/99). Citada (fls. 104/105), a corré ofereceu contestação (fls. 110/121). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Pela decisão de fl. 122 o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sapucaí-Mirim/MG. Suscitado conflito de competência pelo Juízo de Paraíso/MS (fls. 127/128), foram os autos remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou competente para processar e julgar o presente feito este Juízo (fls. 138/147). À fl. 153 foi proferido despacho determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a citação do INSS e revogou-se a determinação de realização de perícia social, em razão da desnecessidade da realização de tal prova no caso concreto. Citada (fl. 160), a autora apresentou contestação (fls. 164/181). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 157), a parte autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas (fl. 190). Foram ouvidas as testemunhas Marcia Cristina Trindade da Silva, Nelson Braz de Almeida e Carlos Benedito Toledo (fls. 191/193). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 196/201). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 203). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a seguinte redação ao tempo do óbito, enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Portanto, conforme dispositivos acima citados, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação ao tempo do óbito: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela certidão de óbito de fl. 27. A qualidade de segurado do falecido também está comprovada nos autos, tendo em vista que recebia aposentadoria por tempo de serviço (fl.40), bem como foi concedida pensão por morte para a sua ex-cônjuge, Sra. Luíza Gonçalves da Silva desde a data do óbito (fl. 120/121). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da união estável da autora com o falecido ou ainda da dependência econômica daquela em relação a este. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou os seguintes documentos: 1. Certidão de óbito, com informação de que o falecido vivia maritalmente com a autora (fl. 27); 2. Certidão de casamento entre o falecido e a corré, Luíza Gonçalves da Silva, com averbação de divórcio em 12/04/2007 (fl. 29); 3. Sentença proferida na ação de divórcio proposta pelo falecido em face de Luíza Gonçalves da Silva (fls. 30/31); 4. Certidão de casamento da parte autora com Vicente Benedito de Carvalho, com averbação de divórcio em 23/09/1999 (fl. 33); 5. Documentos expedidos pelo Hospital São Joaquim nos anos de 2002 e 2003, nos quais consta o mesmo endereço do falecido e da parte autora, bem como por ser esta responsável (fls. 35/36); 6. Contas de telefone do ano de 2002 em nome do falecido e da autora com o mesmo endereço (fls. 37/38); 7. Documento emitido pela Previdência Social ao de cujus, comprovante de pagamento do IPTU pela autora do ano de 2007 e cupons fiscais em nome da autora assinados pelo falecido, referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 40/47); 8. Contas e boletos de pagamento em nome do falecido segurado, documentos diversos em nome da autora com o mesmo endereço, referentes aos anos de 2009 e 2011 (fls. 49/63); 9. Recibo de prestação de serviço, expedido pela funerária São José, em nome da autora por ocasião do sepultamento do de cujus (fl. 64). Com relação à prova testemunhal, as três testemunhas foram unânimes sobre a convivência da união estável entre a parte autora e o falecido desde quando conheceram o casal, sem interrupção de vínculos. A primeira testemunha é comerciante e possui uma loja de móveis em Sapucaí Mirim. Conhece a autora desde 1998, pois ela tinha o hábito de escolher móveis em sua loja e depois o falecido comparecia para concretizar a compra. Em razão disso, acreditava que ambos fossem casados. afirmou que José Braz trabalhava na condição de "retireiro de leite" e a autora o acompanhava nessa função. Constantemente via a autora e o falecido em missas celebradas na cidade e que a autora convivia com o de cujus até sua morte (fl. 191). A segunda testemunha também confirmou a união estável entre a parte autora e o falecido. afirmou que é dono de padaria e conhece a autora há mais de 10 anos. Ela e José Braz da Silva frequentavam seu estabelecimento. Sustentou que o falecido era "retireiro de leite" e a autora o ajudava nesta tarefa, bem como realizava trabalhos domésticos. afirmou que à época do falecimento de José Braz e a autora ainda convivia com ele (fl. 192). Por fim, a terceira testemunha narrou que é proprietário de um sítio localizado no bairro dos Cochos, em Paraíso/MS e a autora e seu companheiro José Braz da Silva moraram juntos em tal sítio por aproximadamente 9 (nove) anos na condição de comodatários. José Braz mantinha algumas culturas e gado para retirada de leite e a autora o auxiliava. Ambos viveram como marido e mulher até o falecimento dele (fl. 193). O vínculo entre a autora e o falecido ficou devidamente comprovado pela prova documental juntada aos autos, bem como pela oitiva testemunhal, ou seja, a parte autora demonstra que viveu com o segurado falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que LUIZA GONCALVES DA SILVA já recebe o benefício, não há atrasados a serem pagos, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - Como os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar, obtendo a de cujus sua guarda de fato e, posteriormente, também de direito é de se reconhecer o direito vindicado. III - Considerando que a habilitação do autor somente se concretizou com o pronunciamento jurisdicional que reconheceu seu direito à pensão por morte (artigo 76 da Lei nº 8.213/91) e que houve aproveitamento das prestações pagas desde o óbito da segurada instituidora, visto que os valores foram pagos em sua integralidade ao cônjuge da finada, o demandante fará jus às prestações a contar do dia em que o benefício foi implantado em seu favor, mesmo porque eventual pagamento de prestações anteriores a tal data implicaria uma despesa a cargo do INSS equivalente a 150% do valor da pensão a cada mês. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979718. PROCESSO: 0000715-22.2011.4.03.6116. ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA. RELATOR (A): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DATA DO JULGAMENTO: 07/10/2014. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014) Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao desdobramento da pensão por morte instituída por JOSÉ BRAZ DA SILVA, a fim de que a autora passe a receber 50% (cinquenta por cento), com DIB na data desta sentença. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/01/2017). Tendo em vista o princípio da causalidade, bem como não há valores de prestações do benefício atrasadas, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre a parte autora e a corré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA FREITAS DE CARVALHO CPF beneficiário: 045.836.338-31 Nome da mãe: Luíza de Freitas Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida Brasília, 31 - Jardim São Geraldo - Sapucaí Mirim/MG Espécie do benefício: Pensão por Morte DIB: 30/01/2017 DÍP: 30/01/2017 RM: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Tendo em vista que foi concedida a prioridade da tramitação do feito às fls. 72/75, proceda-se a sua anotação, nos termos do artigo 1.048, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência a autarquia previdenciária para o cumprimento da tutela antecipada concedida nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-71.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELS)

Fls. 377/380: Desentranhe-se a petição juntada equivocadamente a estes autos. Providence sua juntada aos autos do processo nº 0007599-77.2009.403.6103.

Fls. 381/384: Dé-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-81.2012.403.6103 - DIONE LEA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X XUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS E SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene os corréus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O corréu Juan Carlos Sánchez López apresentou sua defesa (fls. 35/81). Alegou preliminar de carência de ação e prescrição. A corré ANVISA apresentou sua defesa (fls. 85/102). Alegou a preliminar de ilegitimidade. A corré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi declarada revel (fl. 181). A parte autora requereu provas (fl. 183) e apresentou réplica (fls. 186/196 e 197/216). O corréu Juan Carlos Sánchez López requereu produção de provas (fls. 217/219). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal. No tocante ao controle de insumos de saúde, a Lei nº 6.360/76 dispõe: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.(...) Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. Conclui-se que o controle estatal sobre a comercialização destes produtos ocorre por meio do registro, ocasião na qual o órgão responsável pela sua análise verifica suas características. Se houver alteração de suas qualidades, deve o fornecedor solicitar autorização expressa do órgão, a ser averbada no registro do produto. A ANVISA não é fornecedora do produto, pois, evidentemente, não desenvolve atividade de "produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços", conforme o art. 3º do referido código. Deste modo, excluo a ANVISA da relação processual, por ilegitimidade passiva. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.571 - SC (2014/0063122-3) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES RECORRENTE: ANDREA MONTIBELLER ADVOGADO: ANDERSON MACOHIN SIEGEL E OUTRO (S) RECORRIDO: ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA. ANVISA. DANOS QUE NÃO FORAM COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim enunciado (fl. 793): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA E DA UNIÃO. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PELO FABRICANTE. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. A ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo

uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, que unilateralmente alterou a composição do produto, a revela da autarquia ré. A União também não é parte passiva legítima, porque a autora não realizou a colocação, tampouco buscou a troca da prótese junto ao SUS. Honorários mantidos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Turma, nas ações dessa natureza. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir. No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, II, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99, além da Lei nº 8.080/90 e da Portaria/MS nº 192/12. Defende, em síntese, que: i) a União é parte legítima para responder na demanda, porquanto exerce a qualidade da direção nacional do SUS, e ii) "resta claro e comprovado que houve falha da Anvisa no caso das próteses PIP adulteradas, pois deixou de fiscalizar amostras que circularam no país, colocando em risco a população brasileira. Por isso, deve ser reconhecida sua ilegitimidade e ser responsabilizada por não cumprir seu papel quando o deveria ter feito" (fls. 815). Juízo positivo de admissibilidade às fls. 848. É o relatório. Passo a decidir. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a União e a Anvisa não respondem por eventuais danos causados em decorrência da conduta exclusiva do fabricante, que adulterou a composição do produto. É o que se depreende da leitura do trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 790/792): Nesse sentido, a Turma tem consolidado entendimento de que a ANVISA e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passiva da demanda. Para evitar tautologia, adoto como fundamento as razões do voto da lavra do Exmo. Juiz Federal convocado Caio Roberto Souto de Moura (AC nº 5004306-59.2012.404.7209, j. em 27/07/2013), nos seguintes termos: Centra-se a controvérsia à legitimidade ou não da ANVISA e da União para integrar o pólo passivo de ação indenizatória pelos defeitos dos implantes mamários da marca francesa Poly Implants Prothese (PIP). O art. 2º da Lei 9.782/99 prevê que a ANVISA: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: [...] III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; O controle da ANVISA ocorre pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei nº 6.360/76, momento em que é verificado se o produto atende as exigências para o fim a que se destina. Após a realização do controle primário da qualidade do produto é concedido o registro, podendo ser comercializado. Ocorre que, no processo em tela, após a concessão do registro da prótese mamária, que cumpria os requisitos legais para sua importação e comercialização, o próprio fabricante alterou, de forma totalmente irregular, sua fórmula, adicionando componente não previsto originalmente, qual seja, o silicone de uso industrial. Sendo assim, não havendo o nexo direto e imediato entre o suposto evento danoso e a pretensa omissão da ANVISA, não há do que se cogitar na responsabilidade civil da Agência por suposta conduta omissiva no exercício do seu poder de polícia. Portanto, entendo que a ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, que unilateralmente alterou a composição do produto, a revela da autarquia ré. A União também não é parte passiva legítima, porque a parte autora não realizou a colocação da prótese pelo SUS e também não busca a prestação do serviço do SUS para sua troca, pois informou que se submeterá à segunda cirurgia com médico de sua confiança. Dessa forma, merece ser mantida por seus próprios fundamentos a sentença que comarcou dirimiu a controvérsia, inclusive no que se refere à suspensão da exigência das verbas de sucumbência devido à concessão da Justiça Gratuita. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. Assim, após o registro, a ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, que unilateralmente alterou a composição do produto, a revela da autarquia ré. Da mesma forma, a União também não é parte passiva legítima, porque a parte autora não realizou a colocação da prótese pelo Sistema Único de Saúde, tampouco buscou sua troca junto ao SUS. Logo, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inafastável pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, colaciono precedentes que versam sobre caso análogo ao dos autos: Resp 1.513.848/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 04/04/2015; REsp 1.443.260/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/4/2014 e REsp 1.431.034/SC, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJe 12/11/2014. E ainda que assim não fosse, verifica-se que a recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido, acerca da ilegitimidade da passiva da União, pelo fato da autora não ter realizado a colocação da prótese pelo SUS, que é capaz, por si só, de manter o julgado, o que faz atrair, quanto ao ponto, o óbice de conhecimento estabelecido na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator(STJ - REsp: 1443571 SC 2014/0063122-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/05/2015) (grifos nossos) Desta forma, ausente qualquer situação a ensejar a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição da República de 1988. Diante do exposto: 1º. Extingo o feito sem resolução de mérito, no tocante à ANVISA, nos termos do art. 485, VI, CPC. 2º. Reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito, nos termos da súmula 150, do STJ. Determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual desta comarca, com nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ PEDROSO e ANA LUZIA TEGON PEDROSO, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desprestígio às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A presente ação resultou do desmembramento da Ação Declaratória nº92.0400851-2 (em razão de litisconsórcio multitudinário), em razão do que foi procedido ao traslado, por cópia, dos documentos relativos aos mutuários em epígrafe e dos atos processuais naqueles autos já praticados. Apensada àquela ação originária estava a Medida Cautelar Preparatória nº92.0400388-0 (fls.18 e 74). Inicialmente, a ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 26/36), alegando preliminares, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda. Por sua vez, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, citado, ofertou contestação (fls.49/52), alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Aludido réu juntou aos autos cópia do contrato de mútuo celebrado com os autores (fls.60/63). Houve réplica à ambas as contestações acima referidas (fls.65/67). A fls.68 foi determinada a citação da União Federal, que, citada, ofereceu resposta, requerendo a sua inclusão no feito apenas na qualidade de assistente da CEF (fls.80). Instadas as partes a especificação de provas (fls.83), as partes nada requereram (fls.84/85 e 88). Em sede de decisão saneadora (fls. 187/190), foi excluída a União Federal do pólo passivo da ação, restando afastadas as demais preliminares, sendo que pelo Juízo foi determinada a realização de perícia contábil. Agravo retido interposto pela CEF contra a decisão acima citada (fls.191/221). Contrarrazões da União Federal a fls.241/247. Questos formulados pelas partes a fls.223/224, 229/230 e 231/234, dos quais alguns restaram indeferidos pelo Juízo, conforme decisão proferida a fls.248/249. A fls.253 foi proferida decisão pelo Juízo da Vara que revogou a determinação de realização de prova pericial. A fls.329/330 a CEF comunicou ao Juízo a assunção dos créditos adquiridos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o que restou comprovado documental e a fls.346/356. Alegações finais às fls. 337/347 e 349/355. Facultada às partes a apresentação de memoriais (fls.320), foram acostados aos autos pelos autores (fls.332/335), intimada a parte autora para apresentar documento faltante, assim como, para recolher o valor dos honorários periciais (fl.530), o que foi cumprido pela parte autora às fls.532/614. Realizada a perícia contábil, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.621/648, do qual foram as partes intimadas (fl.653). A parte autora apresentou impugnação ao laudo, uma vez que a perícia não teria considerado os valores depositados na ação cautelar nº92.0400388-0 (fl.666/667). Juntou comprovantes de depósitos (fls.670/726). A CEF manifestou-se às fls.730/731, apresentando insurgências contra o laudo pericial. O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls.735/747. Instadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fl.748). A parte autora e a CEF novamente impugnam as conclusões periciais (fls.750/751 e 753). Novos esclarecimentos do Perito Judicial às fls.758/760. Instadas as partes a se manifestarem, apenas a CEF apresentou a petição de fls.763/764. A fl.765, foi determinado às partes que informassem acerca do interesse em conciliar, não tendo havido manifestações (fl.766, verso). Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida a fls.187/190. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das dívidas prestações versus rendimento do mutuário. Com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as dívidas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fls.60/63 e 399/400), foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conquanto utilizado anteriormente, foi formalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais, mesmo como no caso dos autos, cujo contrato foi pactuado no ano de 1981, mas com expressa previsão de aplicação do PES/CP. Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário e o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH. No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, tendo sido oportunizada a realização de perícia contábil, para viabilizar a exata aferição dos índices de reajuste das prestações que foram aplicados ao contrato, nos termos da exigência contida na decisão proferida pela superior instância, a parte autora, após ser devidamente intimada, apresentou declaração de evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular, mas sem todos os reajustes concedidos desde a assinatura do contrato até os dias atuais. Como salientado pelo Sr. Perito não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a evolução salarial do mutuário no período compreendido entre 23/10/1981 a 23/05/1985 (fl.623) Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a

realização de perícia contábil, entendo que esta somente pode cumprir integralmente seu mister se as partes diligenciarem carreando aos autos todos os documentos necessários à aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto contratual.No caso em testilha, cabia à parte autora não somente recolher o valor dos honorários periciais (o que cumpriu nos autos), mas também apresentar os documentos com base nos quais sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF.Muito embora conste dos autos declaração de reajustes salariais emitida pelo sindicato categoria profissional do mutuário-autor (fls.533/613), verificou-se, por ocasião da realização da prova técnica, incompleta, despida de todos os registros de aumentos salariais ocorridos durante o período de vigência do contrato. Tal fato foi sublinhado pelo perito judicial, por mais de uma vez no laudo pericial. A prova pericial, assim, foi produzida como possível, ou seja, apenas com base na prova documental até então reunida nos autos.Desse modo, embora não havendo nos autos todos os índices de variação salarial do autor, conclui-se que a perícia judicial, quanto à aplicação do PES/CP, foi realizada de acordo com o que dos autos consta, tendo apurado que, de fato, houve divergências quanto à forma de reajuste das prestações do financiamento realizado. Vejamos.O laudo pericial carreado às fls.621/648 ressalta que "ocorreram diferenças entre os percentuais de reajustamento aplicados pelo Réu: CEF aos valores das prestações, e aqueles que deveriam ter sido aplicados considerando os reajustamentos ocorridos em face dos salários do Autor: Fins Pedroso." Em contrapartida, o trabalho do Expert concluiu, apurando-se prestações pagas a maior e a menor, que reanexarem valores a serem complementados pelos autores (v. fl.625). Foi apurado pelo Perito que "os valores pendentes de pagamento pelos Autores totalizam R\$15.927,72, atualizados para o mês de março de 2001" (fl.627/628).As insurgências das partes quanto às conclusões periciais foram devidamente sanadas nos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls.735/747 e 758/760.Ora, no que tange à alegação da parte autora de que todos os índices de sua evolução salarial no período de vigência do contrato de financiamento encontra-se nos autos, tal alegação não procede, uma vez que, como acima salientado, não houve apresentação de documentos relativos à evolução salarial do mutuário, no período compreendido entre 09/1981 a 03/1985.Em relação aos depósitos feitos judicialmente, por força de decisão proferida em sede de liminar na ação cautelar nº92.0400388-0 (fls.671/726), reputo que tais valores deverão ser considerados em sede de liquidação do julgado, quando, então, haverá encontro de contas, computando-se o que foi efetivamente pago e aquilo que eventualmente fôr devido pelo autores à CEF. Neste ponto, cumpre observar que, a despeito das alegações da CEF, foi concedida medida liminar em favor dos autores nos autos nº92.0400388-0, autorizando o depósito das prestações do financiamento imobiliário objeto da presente demanda. Desta feita, havendo autorização judicial para realização do depósito das parcelas, não há que se falar em importabilidade, como pretende a parte ré. Tanto é assim, que por força daquela liminar não pode a ré promover a execução extrajudicial do contrato, sob pena de descumprimento de decisão judicial.Por fim, quanto à insurgência da CEF em relação aos valores apontados pelo Sr. Perito a título de seguro vinculado ao contrato habitacional, verifico assistir razão à ré. Isto porque, as questões atinentes ao seguro seguem regras próprias estipuladas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive no que tange às taxas dos seguros habitacionais.Não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras. Ademais, sequer faz parte do objeto do presente feito a forma de alteração das taxas de seguro, uma vez que não foi deduzido tal pedido na inicial.Neste sentido.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EXIGIBILIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 14. O seguro habitacional tem por finalidade garantir a cobertura de danos de ordem pessoal (morte ou invalidez do mutuário) e material (danos físicos ao imóvel). Os reajustes sujeitam-se a regulamentação própria da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, razão pela qual não procede a pretensão do autor de que sejam obedecidos os reajustes das prestações do mútuo. A cobrança do seguro não é abusiva, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência nos termos em que pactuada. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada de obrigações que são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. (...) (AC 00038337320054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:;)Dessa forma, analisando a planilha de evolução do financiamento juntada a fls.497/516 observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito extoridal deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato de acordo com a categoria profissional do mutuário - sendo, de rigor, o reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que, de fato, não houve a aplicação da variação salarial do autor no reajuste das prestações.Em contrapartida, como salientado em sede de perícia judicial, há prestações em que a aplicação da equivalência salarial do mutuário leva a valores a serem complementados pelos autores, sendo que tal apuração será feita quando da execução do julgado, abatendo-se de eventual saldo devedor a ser apurado, os valores depositados judicialmente por força de medida liminar proferida na ação cautelar nº92.0400388-0 (fls. 671/726).Insta consignar, ainda, que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS (fl.400), tanto que a CEF figurava no polo passivo da demanda, inicialmente, somente por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo. Assim, diferentemente do que vinha decidido em ações que versam sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determinava que: "Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor", entendo que nas hipóteses em que o contrato contemple cláusula de cobertura pelo FVCS, não se mostra possível adotar tal solução.Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FVCS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, prestações pagas a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos impondo a ele um ônus que não lhe competia, visto que seu contrato prevê a cobertura pelo FVCS. Assim, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira, obviamente depois de descontados os valores depositados judicialmente. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente.Condenado a ré ao pagamento das despesas da parte autora e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SPI88358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA LOBO DE SIQUEIRA X WAGNER MARTINS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIA LOBO DE SIQUEIRA e WAGNER MARTINS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro JOSÉ WAGNER MARTINS. A parte autora aduz, em síntese, que viveu em união estável com JOSÉ WAGNER MARTINS, por aproximadamente dois anos e meio, antes do falecimento de seu companheiro, aos 25/05/2009. Alega que formulou requerimento administrativo, aos 02/07/2009 (NB 150.432.575-0), o qual foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram documentos e procações de fls.09/51. Às fls.53/56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Cópia do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos (fls.65/100). Citado (fl.64), o INSS apresentou contestação às fls.101/104, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fl.106). Deferida a realização de prova testemunhal (fl.108), a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls.109/110. Juntadas informações do CNIS e Plenus (fls.115/122). Na data designada para audiência, foi determinada a inclusão da ex-esposa do "de cujus" e do filho deste no polo passivo (fls.123/124). Determinada a citação dos correus (fl.133). Prejudicada a audiência, uma vez que não houve citação dos correus (fls.137 e 141/146). Concedido prazo para que a autora apresentasse novo endereço dos correus (fl.147), o que foi cumprido à fl.149. Os correus não foram localizados (fl.153), e a parte autora foi intimada a indicar novo endereço (fl.154), tendo apresentado requerimento para expedição de ofício à Receita Federal (fl.155). Feita consulta no CNIS e WebService, foram localizados possíveis endereços (fl.156). Novamente, os correus não foram localizados (fls.164 e 169). Ante a não localização dos correus, foi determinada a citação por edital (fl.171/174). Os correus não responderam à citação editalícia (fl.176, verso), razão pela qual lhes foi decretada a revelia (fl.177). Realizada audiência perante este Juízo, foram ouvidas duas das testemunhas, além de ser colhido o depoimento pessoal da autora (fls.183/187). Em sede de memoriais orais em audiência, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl.183, verso). O INSS apresentou alegações finais às fls.189/192. Juntou cópia do processo administrativo da autora (fls.193/216). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a manifestação da Defensoria Pública da União como curadora especial dos correus ausentes (fl.219). A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls.220/222, indicando novo endereço dos correus. Tal diligência foi indeferida pelo Juízo (fl.223). A Defensoria Pública da União apresentou contestação em favor dos correus às fls.237/240. Intimada a parte autora sobre a contestação (fl.241), esta se manifestou às fls.243/244. A Defensoria Pública da União informou a impossibilidade de audiência de conciliação (fl.247). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2016.É o relatório.Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/09/2009, com citação em 05/02/2010 (fl.64). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º e 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/09/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (22/06/2009 - fl.67 e 193) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinzenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o "de cujus", Sr. José Wagner Martins, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. JOSÉ WAGNER MARTINS), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (25/05/2009 - fl. 13), o instituidor da pensão vivia efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, desde 03/2007, conforme se depreende do extrato de consulta ao CNIS de fl.1119.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal.Rest, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o "de cujus". Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada.Dentre os documentos carreados aos autos com a inicial, destacam-se: a certidão de óbito de fl.13 e declaração de óbito de fl.14 averam como declarante a irmã do falecido, Sra. Meyre Ana Martins; na declaração de óbito de fl.14, a irmã do falecido informou que ele era casado com Valéria Siqueira Martins. Todavia, os documentos de fls.91/93, fazem prova de que o falecido tinha ajuizado ação de conversão de separação em divórcio no início de 2009, e posteriormente, houve o requerimento para extinção, ante o óbito do autor. Ou seja, o autor já estava separado judicialmente desde 2007 (v. fl.31); - nos dados do falecido junto ao INSS (fls.25 e 67), consta como endereço a Rua Oros, nº365, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, cujo número da casa é diferente do endereço declinado pela parte autora na inicial, comprovantes de endereço de fls.44/45, além do endereço indicado pela autora junto ao INSS às fls.69 e 73 (Rua Oros, nº335, Jardim Palmeiras, São José dos Campos). Em contrapartida, os documentos de fls.73, 87 e 117, revelam que o de cujus possuía o mesmo endereço da autora, razão pela qual, reputo que a diferença de apenas um dígito no número da residência pode ter sido um erro de digitação, ante a proximidade dos números; - fl.88, consta apólice de seguro automotivo feito pelo filho da autora (v. fl.89), no qual há menção de que o principal condutor era o segurado falecido; - fl.94, consta comprovante de compensação de cheque, com a menção de acordo com aposição de assinatura da parte autora. Referido documento foi emitido pela URBAM (empresa responsável pelos serviços funerários - v. fl.14), embora o cheque tenha sido emitido por terceiro, tenho que a aposição da assinatura da autora revela sua ativa participação na organização do velório e enterro do falecido; - às fls.46/50, a parte autora juntou fotografias dela e o autor juntos. Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram unânimes em afirmar que a autora e o Sr. José Wagner Martins vieram como marido e mulher, até o momento do óbito deste último.A testemunha Maria da Conceição Cavalheiro afirmou, em síntese, que: "... conhece a autora há aproximadamente trinta anos, pois residem no mesmo bairro; que se recorda que a autora vivia com José Wagner como marido e mulher; que eles viviam na mesma casa e viveram juntos por mais de dois anos; que não se recorda exatamente se na época em que começaram a viver juntos, a autora ainda trabalhava como motorista de caminhão; que, quando ele ficou doente, a autora deixou seu emprego para cuidar de José Wagner; que José Wagner sempre ajudou a autora financeiramente; que depois da morte de José Wagner, houve um primeiro momento em que a autora ficou com dívidas, mas depois ela voltou a trabalhar para pagar a dívidas; que sabe que a autora está trabalhando, mas não sabe se é registrada, acredita que seja informal."O informante Jorge Luiz Martins afirmou, em resumo, que: "... é cunhado da autora; que é irmão de José Wagner Martins; que seu irmão viveu com a autora por aproximadamente dois anos e meio; que não se lembra exatamente a data em que eles começaram o relacionamento, mas acha que foi a partir de 2007; que os dois viviam como marido e mulher; que seu irmão vivia com a autora na casa dela; que seu irmão contribuiu com as despesas da casa; que tanto a autora quanto seu irmão trabalhavam; que seu irmão prestava serviço na Pretóbrás; que a autora prestava serviços para a Prefeitura; que, quando seu irmão ficou doente, a autora parou de trabalhar para cuidar dele; que o depositeo frequentava a casa da autora e de seu irmão, e eles iam à casa do depositeo." Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o "de cujus" e, por consequente, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim previa à época do óbito e do requerimento administrativo:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 22/06/2009 (fls.67), ou seja, após o trintidário previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 25/05/2009 (fl.13).Desta forma, a DIB, em tese, deveria ser fixada, como requerido na

inicial, na data do requerimento administrativo. No entanto, de acordo com os documentos de fls.121 e 252, o benefício em questão já foi pago integralmente ao filho do de cujus (correu Wagner Martins), até a data de 15/10/2014 (fl.252), não podendo, assim, ser implantado desde aquela data, em razão de, naquele período, já ter sido pago pelo seu valor integral. Entendimento contrário ocasionaria a indevida elevação do respectivo salário-de-benefício a 200% (duzentos por cento), contra legem, em afronta ao artigo 75 da Lei de Benefícios (100%/6). Fixo a DIB, assim, em 16/10/2014 (dia seguinte à cessação da cota devida ao correu Wagner Martins). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir de 16/10/2014, benefício este oriundo do segurado instituidor (José Wagner Martins). Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas do benefício devido (pensão por morte), desde a DIB acima, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado Instituidor: José Wagner Martins (CPF: 048.554.438-59) - Beneficiária: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO (CPF: 026.138.898-37) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/10/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Oros, nº335, Jardim Palmeiras, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do processo administrativo nº54190.000991/2008-25, destinado à reforma agrária do imóvel de propriedade do autor denominado "Fazenda Nadim Ruston". O autor aduz, em síntese, que o INCRA realizou Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF), no qual chegou-se ao entendimento de que a área em referência poderia ser classificada como média propriedade rural improdutiva, sendo supostamente passível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos da Lei nº8.629/93. Alega, ainda, que reputa ser ilícita a desapropriação para fins de reforma agrária se o imóvel não se presta para essa finalidade, pois, no caso específico, tão somente a boa localização da área não se mostra suficiente para autorizar a medida, uma vez que a pequena capacidade de assentamento (apenas 03 famílias) mostra-se como barreira impeditiva de seu prosseguimento, em ofensa a vários princípios constitucionais que regem a matéria. Com a inicial de fls.02/16, vieram documentos e procuração de fls.18/60. O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal. Acusada possível prevenção no termo de fl.61, os autos foram remetidos à 23ª Vara Federal Cível (fl.62). Por versar sobre matéria agrária, foi determinada a remessa dos autos à 21ª Vara Federal, especializada em tal matéria (fl.66). Remetidos os autos à 21ª Vara Federal, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos, ante a localização do imóvel (fls.67/70). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.78), foi deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão do processo administrativo (fls.79/82). A parte autora emendou a inicial, para fazer constar no polo passivo o INCRA (fl.85). O Ministério Público Federal passou a officiar no feito (fl.87). O INCRA tomou ciência da decisão de deferimento da medida liminar (fl.91), tendo informado a interposição de agravo de instrumento (fls.94/108). Citado, o INCRA apresentou contestação às fls.109/113, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou cópias do processo administrativo impugnado (fls.114/366). Intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, e, ambas as partes, a especificarem provas (fl.367). Renúncia apresentada pela advogada do autor, Dra. Arieta Maria Trauzola Farina, OAB/SP nº278.005, tendo renunciado ao acompanhamento do feito a advogada Dra. Rosângela Florencio Tavares, OAB/SP nº217.072 (fls.369/371). Réplica às fls.372/382. A parte autora não formulou requerimento de produção de provas. O INCRA informou não ter provas a produzir (fl.385, verso). Os autos vieram conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência para receber a petição de fl.85 como aditamento da inicial, e determinar a correção do polo passivo, além de determinar a abertura de vista ao MPF (fl.388). O MPF manifestou-se à fl.392, requerendo nova vista depois de encerrada a instrução processual. Foi determinada a realização de prova pericial (fl.394). A parte autora apresentou quesitos (fl.395/397). O MPF novamente informou que aguarda o término da instrução processual (fl.399). O INCRA indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls.406/407). O INCRA impugnou a nomeação do perito, uma vez que o profissional indicado à fl.394, não é engenheiro agrônomo (fls.408/413). À fl.416, foi juntada comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, informando que a 11ª Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA, para autorizar o prosseguimento do processo administrativo de desapropriação. À fl.419, foi nomeado outro perito. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários (fls.423/432). A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre os honorários periciais (fl.435). Às fls.437/445, foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INCRA. Às fls.452/455, a parte autora requereu a dispensa da prova pericial, além de impugnar o valor dos honorários. Juntou documentos de fls.456/495. O INCRA apresentou impugnação ao valor dos honorários (fls.497/499). Intimado o perito (fl.501), este manifestou-se sobre as impugnações do valor dos honorários (fls.503/504). Intimada a parte autora (fl.505), houve manifestação à fl.509. À fl.510, foi desconsiderada a determinação de realização de perícia. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do MPF (fl.514). Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela improcedência do pedido (fls.515/517). Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016.2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a autora a suspensão do processo administrativo nº54190.000991/2008-25, destinado à reforma agrária do imóvel de propriedade do autor denominado "Fazenda Nadim Ruston". O autor aduz, em síntese, que o INCRA realizou Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF), no qual chegou-se ao entendimento de que a área em referência poderia ser classificada como média propriedade rural improdutiva, sendo supostamente passível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos da Lei nº8.629/93. Alega, ainda, que reputa ser ilícita a desapropriação para fins de reforma agrária se o imóvel não se presta para essa finalidade, pois, no caso específico, tão somente a boa localização da área não se mostra suficiente para autorizar a medida, uma vez que a pequena capacidade de assentamento (apenas 03 famílias) mostra-se como barreira impeditiva de seu prosseguimento, em ofensa a vários princípios constitucionais que regem a matéria. Estando delineado pela lei o procedimento para a desapropriação para fins de reforma agrária, deve ser ele estritamente observado pela Administração Pública, tratando-se de ato administrativo vinculado (não há liberdade de atuação pelo agente público), sendo, a partir de sua violação e da existência de provocação, possível ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade do ato (art.5º, inciso XXXV da CF/88). Em contrapartida, embora parte do ato tenha seus contornos expressamente previstos em lei, no que tange ao procedimento em si, há certo subjetivismo na atuação do administrador, uma vez que há critérios de oportunidade e conveniência a serem considerados em cada situação concreta, mormente no que tange à viabilidade de assentamento de famílias na área passível de desapropriação, o que faz do ato de desapropriação, quanto a seus motivos, um ato discricionário do Poder Público. Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, (Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424), nos seguintes moldes: "Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-lis, não interfere com apreciação subjetiva alguma." "Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles." Cabível, assim, ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tem previsão constitucional, nos seguintes termos: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º - As benéficas lites e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Por sua vez, a Lei nº8.629/93 regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, prevendo, no tocante ao início do procedimento de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, autorização para ingresso da União, através do órgão federal competente, na propriedade particular de seu interesse, para levantamento de dados e informações, conforme disposto no 2º do artigo 2º, in verbis: "2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante." Como se extrai do dispositivo de lei acima transcrito, a prévia constatação da área exproprianda é deferida à União, para realização através do órgão federal competente (INCRA), mediante mera comunicação, prévia e escrita, ao proprietário do imóvel ou preposto ou representante. A comunicação em apreço não dá início ao processo de desapropriação, que pode vir a ser ultimado ou não, mas apenas permite, sem maiores rigorismos ou formalidades, o levantamento da área de interesse da União. De antemão, vislumbra-se estar o requerente veiculando, através desta ação, pretensão de anulação de ato administrativo supostamente evadido de vício quanto aos motivos do ato. A avaliação do imóvel em face dos permissivos legais de enquadramento à hipótese de desapropriação para reforma agrária, acrescidos da oportunidade e conveniência do ato em questão, cuja apreciação, por sua própria natureza, pertence à Administração o manejo de certa dose de subjetivismo, faldando-se então, em discricionariedade administrativa. Ora, a desapropriação pretendida pelo Poder Público, cujo motivo, lastreado em critérios de conveniência e oportunidade, levou a autoridade competente a deflagrar o processo expropriatório, dentro dos parâmetros previamente delimitados pela lei, não é passível, neste ponto, de revisão pelo Judiciário. E cediço que não existe restrição quanto ao controle judicial dos atos vinculados, uma vez que, sendo todos os seus elementos já estabelecidos na lei. Desta feita, cabe ao Poder Judiciário examinar a regularidade do ato com o quanto previsto nas normas respectivas, a fim de deliberar se, de fato, há nulidade. Em contrapartida, quanto aos atos discricionários, conquanto também sejam passíveis de ser objeto de controle judicial, é imperioso ao Juízo o respeito à discricionariedade administrativa, nos limites conferidos pela lei ao administrador público. No caso da avaliação dos imóveis passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, estamos diante de procedimento administrativo em que o agente público atua com discricionariedade, dentro da margem de liberdade de atuação que lhe conferiu a lei, sempre em fiel atendimento ao princípio de legalidade, contemplado pelo caput do artigo 37 da CF/88. Não se vislumbra no processo administrativo de desapropriação qualquer irregularidade ou ilegalidade que passível de ensejar sua anulação. As insurgências da parte autora quanto ao procedimento administrativo instaurado para apurar a viabilidade de possível desapropriação para fins de reforma agrária residem no fato de que o Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF) teria apurado que a capacidade de assentamento seria de 03 (três) famílias, além de ter constatado, nas conclusões periciais, que o imóvel não seria viável à reforma agrária. E, ainda, que o Comitê de Decisão Regional (CDR) - 2010 do INCRA/SR optou pelo prosseguimento do processo de desapropriação devido à "excelente localização do imóvel". Em que pesem os argumentos da parte autora, observe que o perito do INCRA que elaborou o Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF), não afastou de forma peremptória a possibilidade de assentamento no imóvel em questão. O expert salientou que, através de estudos "mais aprofundados", poderia ser apurada a possibilidade de aproveitamento da área. Vejamos: "... Se o Comitê de Decisão Regional do INCRA - CDR concluir, a partir de estudos mais aprofundados, que é viável a implantação de um projeto de assentamento, é indispensável que os assentamentos sejam habilitados para trabalhar com as limitações físicas das terras do imóvel e que estes tenham recursos financeiros para investimento direto nas atividades agropecuárias, além de assistência técnica de qualidade e permanente que garanta a execução de projetos economicamente viáveis, ambientalmente corretos e socialmente justos. Existem possibilidades de aproveitamento do imóvel com cultivo de fruticultura, apicultura, sericultura, avicultura, suinocultura, pecuária, reflorestamento e em menor proporção, cereais, mandioca e olericultura, além de outras explorações que poderão ser identificadas no Plano de Desenvolvimento do Assentamento PDA, respeitando a capacidade de uso das terras e a adaptação das espécies ao clima da região, com adoção de procedimentos para a agregação de valor aos produtos e geração de empregos e renda para as famílias assentadas." (fl.195) (grifo nosso) Quanto à menção feita na ata de fl.287 (reunião do Comitê de Decisão Regional (CDR) - 2010 do INCRA/SR), no sentido de que o imóvel teria ótima localização, tal assertiva, de modo isolado, pode levar ao entendimento de que o motivo de ser determinada a continuidade do processo administrativo esteve casado em algo irrelevante para fins de reforma agrária. Mas, da leitura da ata em questão observa-se que foi considerada "... a demanda social existente na região, as possibilidades de aproveitamento produtivo do imóvel frente as potencialidades de mercado existente no entorno, a excelente localização do imóvel junto a rodovia asfaltada de grande capacidade de circulação, que liga o principal eixo rodoviário do país (Rio-São Paulo) ao interior do Estado, decidiu-se pelo prosseguimento da desapropriação...". Ou seja, a localização do imóvel foi só mais um elemento dentre outros de extrema relevância que foram observados pelo administrador. Ademais, a própria Lei nº8.629/93, em seu artigo 12, inciso I, determina que nas indenizações decorrentes de desapropriação para fins de reforma agrária, deverá ser observada a localização do imóvel. Isto é, trata-se, inclusive, de critério constante da própria lei que rege a matéria. Como bem pontuado pelo r. do Ministério Público Federal na cota de fls.515/517, não é possível constatar nenhuma irregularidade no procedimento administrativo impugnado, cabendo ao INCRA manifestar-se conclusivamente ao final do processo administrativo, depois de colhidas todas as informações técnicas necessárias. Desta feita, e depois de analisados os argumentos das partes e elementos de prova constantes dos autos, imperioso reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora na inicial.Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$2.000,00 (um mil reais), a teor do quanto disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005557-50.2012.403.6103** - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da Lei nº 9.514/97, notadamente no que toca à forma de cálculo das prestações, uma vez que estaria havendo cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e atualização monetária. Pugna a parte autora pela restituição dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. Pretende, ainda, a declaração do valor líquido das prestações vencidas e vincendas para que correspondam ao valor estipulado no demonstrativo integrante do contrato, além de pleitear que seja declarado como não escrito o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda do contrato, por considerá-lo abusivo. Com a inicial, foram juntados documentos e procuração (fls.11/54). As fls.56/57, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl.61), a CEF ofereceu contestação (fls.64/70), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas (fl.73), a parte autora apresentou réplica à contestação, além de requerer a produção de perícia contábil (fls.76/79). A seu turno, a CEF não formulou requerimento específico de produção de provas (fl.80). Deferida a realização de perícia contábil (fl.81), houve solicitação, por parte do perito, para que as partes apresentassem documentos (fls.86/88). Destituído o perito anteriormente designado e nomeado novo expert (fl.89). Realizada a perícia contábil, sobreveio aos autos o laudo de fls.94/114, do qual foram as partes intimadas (fl.116 e verso). A parte autora manifestou-se às fls.120/121, e a CEF às fls.123/129. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à CEF a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, além de determinar ao Sr. Perito que se manifeste acerca das imputações ao laudo (fl.133). A CEF apresentou cópia de certidão da matrícula do imóvel (fls.136/138). O perito apresentou esclarecimentos às fls.141/144, do que foram as partes cientificadas, além de serem inquiridas sobre o interesse em audiência de conciliação (fl.145 e verso). A parte autora manifestou-se às fls.147/148, e a CEF à fl.149. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016.É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo, com alienação fiduciária, firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações de pagamento do imóvel financiado, foi desenvolvido com o intuito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price), o SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, gera valores com tendência ao decréscimo, porque em tal sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Assim, tem-se que os encargos mensais em financiamento regido pelo sistema SAC tendem a, gradativamente, diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante, enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, acaba sendo cada vez menor. Ainda que seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, no caso do SAC - que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescentes, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais vão sendo pagos mensalmente -, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar de onerosidade excessiva, nem da presença de cláusulas abusivas. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, em tese, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.Em contrapartida, no caso concreto, depois de realizada a perícia contábil, foi constatada a irregularidade na forma de cálculo das prestações pela parte ré. Segundo apurado pelo Sr. Perito os valores cobrados pela CEF (fl.46), mostram-se excessivos em relação ao cálculo das prestações segundo o pactuado no contrato - veja-se neste sentido os apontamentos periciais e planilhas constantes de fl.103.De após apresentada imputação ao laudo pela parte ré, o Expert apresentou laudo complementar (fls.141/144), no qual o perito ressalta que "é evidente o excesso de cobrança de juros sobre juros", e, ainda, aponta que a ré efetuou "a cobrança de juros remuneratórios, mais juros de mora e mais a multa moratória". Vê-se, assim, que a despeito das alegações da ré, a perícia judicial constatou que foram perpetrados excessos de cobrança pela instituição financeira, havendo, portanto, irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do contrato, o qual, sendo pactuado pela Lei nº 9.514/97, culminou na consolidação a propriedade em favor da CEF. Embora a perícia realizada nestes autos tenha constatado que foram cometidos equívocos pela CEF, na forma de correção das parcelas do financiamento, o que, por óbvio, vicia o procedimento que acarretou na consolidação da propriedade, não há como este Juízo desconsiderar o fato de que o imóvel objeto deste feito foi vendido a terceiro, consoante cópia de certidão de matrícula do imóvel de fls.137/138.A presente ação foi ajuizada em 18/07/2012, sendo a CEF citada aos 24/08/2012 (fl.61). A consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 03/08/2012 (fl.137, verso). Quanto à consolidação da propriedade em favor da CEF, é possível constatar que à época a ré ainda não tinha ciência da existência da presente ação, sendo que, embora tenha sido constatada a irregularidade na forma de cálculo das prestações cobradas, durante a instrução deste feito, tenho que, naquele momento, o que prevalecia para a CEF era a existência de inadimplência, cuja mora, não tendo sido purgada, acarretava-lhe a possibilidade de consolidação da propriedade. Em contrapartida, observei da cópia da certidão da matrícula do imóvel, especificamente à fl.138, que, mesmo após ter ciência da existência da presente ação, a ré CEF, em 18/12/2012, efetuou a venda do imóvel objeto deste feito a um terceiro (ANDRÉ DALACQUA BERNADO), cujo registro da escritura na matrícula do imóvel deu-se aos 28/12/2012.Ora, a CEF agiu de forma precipitada levando o imóvel à venda para terceiros, mesmo após tomar conhecimento da existência da presente ação.Tenho que, no caso concreto, conquanto tenha sido apurado no curso do feito que assiste razão à parte autora quanto ao excesso de cobrança por parte da CEF, os direitos do terceiro de boa-fé não podem ser desconsiderados, uma vez que a ele (terceiro adquirente do bem), não era exigido ter ciência da existência de demanda que poderia macular o procedimento que levou à consolidação da propriedade em favor da CEF - a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil, segundo o qual a boa-fé deve ser presumida.Desta feita, reputo imperioso reconhecer que os interesses da parte autora, neste momento, somente podem ser resguardados através de indenização por eventuais perdas e danos em face da instituição financeira CEF. Contudo, o objeto da presente demanda não abarca tal pedido, e, eventual reconhecimento de direito a ressarcimento à parte autora acarreta em julgamento extra petita por este Juízo.Diante da alteração fática, com interesses de terceiro de boa-fé, os quais também devem ser resguardados, reputo que o deslize da presente demanda deve ser o reconhecimento da perda superveniente do objeto, ficando resguardado o direito da parte autora de pleitear o que de direito em face da CEF (eventual ressarcimento por perdas e danos), através de ação própria. Neste sentido:SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENEFICÍORIAS. LITÍGIO. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. 1. De acordo com a jurisprudência, as beneficiárias realizadas no imóvel financiado sem o consentimento da credora não são indenizáveis; além disso, não averbadas no registro de imóveis, não podem ser consideradas as melhorias para fins de arrematação. 2. Se, antes do ajuizamento da ação, ocorreu a venda do imóvel por arrematação de terceiros de boa-fé, foi ultrapassado o limite temporal para o pedido de revisão contratual, havendo apenas agora a possibilidade de discussão em ação de perdas e danos.(AC 200571080135288, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/11/2009.)Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não tem existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006956-17.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO CAMILO(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/07/1977 a 24/05/1985 e entre 24/02/1986 a 01/07/1987, ambos laborados na Fiel - Mannesmann; de 23/11/1987 a 05/08/1988 e entre 01/12/1988 a 08/07/1989, ambos laborados na empresa Etecmon Emp. Tec de Mon. Industriais Ltda, e em 01/12/1998 a 21/01/2005, na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, assim como, pretende o reconhecimento da atividade como rurícola no período compreendido entre 01/01/1964 a 30/09/1975, com o cômputo de todos, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.015.337-0), estado a DER (11/05/2007), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Prioridade na Tramitação do Feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.O autor apresentou rol de testemunhas.Realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, pelo sistema da videoconferência.Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da petição e do conjunto probatório.Aberta vista ao réu para alegações finais, este se deu por ciente (fl.237).Os autos vieram à conclusão aos 09/11/2016.É o relatório. Fundamento e decidido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 332, 1º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/09/2012, com citação em 11/04/2013 (fl.155). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/09/2012 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que a parte autora pretende a percepção de valores desde a DER NB 145.015.337-0 (11/05/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (05/09/2007). Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.2.1 Tempo de Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para apresentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre fixar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grife)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo:200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.EMENTA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato em relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a omissão de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005Resalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995Processo:200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137Relator(a) VICENTE LEALDecisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA

SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alcencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. **EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL** - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despidida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que "o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural" (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)". Ressalta, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do tempo a que, pois, do contrário, violar-se-ia obrigatoriamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralista, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade ruralista, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Recexame necessário, tudo por interposto, e apelação, parcialmente providas. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMÁQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PAGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo início do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrada em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PAGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente por forma. Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracterizar trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1964 a 30/09/1975, apresentou o início de prova material exigido pela lei, os documentos constantes de fs.60/71. Dentre os documentos carreados aos autos, somente dois são contemporâneos, quais sejam: - Certificado de Dispensa de Incorporação Militar de fl.60 (1971). Neste ponto, importante observar que tal documento costuma constar no seu verso a profissão de seu titular, bem como o ano em que emitido. Todavia, a cópia apresentada nos autos não consta verso, sendo que em sua face a única data que ostenta é de 1971, sendo esta portanto que deve ser considerada para fins de prova material. Também, há de ser considerado para fins de início de prova material, na medida em que demonstra, de fato, que o autor residia em zona rural à época. - a certidão de casamento de fl.71 (12/06/1975), que declara em seu bojo a profissão do autor como agricultor, corroborando sua afirmação inicial. Os documentos de fs.65/70 (ITR) apenas comprovam que Antonio Doretu da Silva e José Doretu da Silva são proprietários de terras rurais, sendo que Antonio declarou que o autor exerceu atividade rural em sua propriedade a título de parceiro. No que tange aos demais documentos apresentados (declarações de fs.61/62 e 63), saliente que são extemporâneos, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Em prosseguimento, o depoimento testemunhal prestado nos autos (fs.217 e 236) é consistente quando relata que o autor trabalhou na zona rural no Município de Juazeiro do Norte/CE, roçando a terra, plantando e colhendo. A única testemunha ouvida informou que o autor trabalhou para ele no período de 1968 a 1975. Ora, o depoimento da testemunha de fato demonstra que o autor exerceu atividade como ruralista, contudo, como o documento mais antigo que foi considerado como início de prova material data do ano de 1971, imperioso reconhecer a atividade rural somente a partir de tal ano. Desta feita, considero, apenas e tão somente, como atividade rural o período compreendido entre 01/01/1971 a 30/09/1975, devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por consequente, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não havia uma sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade comum especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Os agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003". Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Observe, inicialmente, que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 01/07/1977 a 24/05/1985 e de 24/02/1986 a 01/07/1987, laborados na empresa Siderúrgica FI-EL S/A., atual MANNESMANN S.A. (fl.78) já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fs.88/94, extraída do processo administrativo nº 137.933.387-0. Por tal razão, não serão objeto de análise por este Juízo, posto que já admitidos na seara administrativa, sendo, portanto, matéria incontroversa, por aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo. Por outro lado, colho dos autos que quando do processo administrativo nº 145.015.337-0, que redundou na aposentadoria do autor, tais períodos não foram considerados como especial, cabendo, em face do preito inicial, a sua devida averbação. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para

que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 23/11/1987 a 05/08/1988 (CTPS - fl.26) Empresa: Etecmon Empresa Técnica de Montagens Industriais Ltda Função/Atividades: - Ajudante Geral: Trabalhava em local onde estão instalados os equipamentos hidráulicos, bancadas de montagem, cavaletes hidráulicos, compressores, dobradeira, livadeira, guilhotina. As peças a serem montadas eram adquiridas no almoxarifado, onde toda a operação era realizada. Agentes nocivos Ruído: 91 dbEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Provas: Formulário de fls. 84, sem laudo. Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física, pois não foi apresentado laudo. Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade em um dos itens dos Decretos então vigentes. No caso, a atividade exercida pelo autor ("Ajudante Geral"), não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas na legislação. Período 2: 01/12/1988 a 08/07/1989 (CTPS - fl.25) Empresa: Etecmon Empresa Técnica de Montagens Industriais Ltda Função/Atividades: - Ajudante Geral: Trabalhava em local onde estão instalados os equipamentos hidráulicos, bancadas de montagem, cavaletes hidráulicos, compressores, dobradeira, livadeira, guilhotina. As peças a serem montadas eram adquiridas no almoxarifado, onde toda a operação era realizada. Agentes nocivos Ruído: 9 dbEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Provas: Formulário de fls.85, sem laudo. Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física. Isto porque, no documento apresentado consta exposição a 9 db que não representa agente agressivo. O formulário também veio desacompanhado de laudo. Período 3: 14/12/1998 a 21/01/2005 (CTPS - fl.26) Empresa: Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A Função/Atividades: - Auxiliar de Produção/Flandeira: Serviço de auxiliar de produção; aprendiz, oficial flandreira e flandreira na área de produção da Seção Ring, onde abastece as máquinas com maçarocas que vem da Seção maçoqueira; emenda os fios que rompem; recolhe e transporta a produção para o setor Roca; faz limpezas em geral, controlando o funcionamento das máquinas Ring na fábrica 3. Agentes nocivos Ruído: 92 dbEnquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.35 Conclusão: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O PPP apresentado comprova a exposição do autor a ruído em nível de 92 db. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, reputo que restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente e a agentes nocivos no interregno compreendido entre 14/12/1998 a 21/01/2005, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, considerando, ainda, que pelo próprio réu já foi reconhecido o período de 10/07/1989 a 13/12/1998, conforme fl.37. Assim, somente o período de trabalho do autor na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, entre 14/12/1998 a 21/01/2005, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período entre 14/12/1998 a 21/01/2005, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamenta a concessão do NB 145.015.337-0 (apensadoria por tempo de contribuição com proveitos proporcionais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Diante disso, somados os períodos rural e especial acima reconhecidos, já convertidos em tempo comum (pela aplicação do fator 1.40), com o restante de período de trabalho demonstrado nos autos (planilha de fls.42/43 e extrato do CNIS de fls.241), tem-se que o autor, na DER NB 145.015.337-0, em 11/05/2007, tinha reunido um total de 43 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor, na DER (11/05/2007), preencheu o tempo de contribuição de 43 anos, 03 meses e 21 dias, faz jus à revisão da sua aposentadoria (que já fora concedida administrativamente na forma proporcional - fls.44/50). Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1971 a 30/09/1975, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 a 21/01/2005, Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 145.015.337-0), e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamenta a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 145.015.337-0, revise a RMI deste último, desde a DER (11/05/2007), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, segundo o critério mais vantajoso, segundo a legislação aplicável. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, I da Lei nº 8.620/92. Segurado: JOSÉ ANTONIO CAMILO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 30/09/1975 - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 21/01/2005 - DIB: 11/05/2007 (DER do NB 145.015.337-0) - CPF: 976.816.448-49 - Nome da mãe: Ursulina Agueda da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Domingues pereira, nº 567, Bairro Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008820-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, requerido em 12/11/2012 (fl. 13), além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover a sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/19. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de prova pericial, consoante fls. 21/23. O INSS foi citado, coligido a contestação de fls. 28/43, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 47/52, do qual tiveram ciência as partes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/67, pela improcedência do pedido. Esclarecimentos da perícia às fls. 75/75 verso, cientificando-se as partes e o MPF. O INSS informou não possuir interesse na conciliação. Autos concluídos aos 23/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade ou deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o art. 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito subjetivo idade, nada a discutir, haja vista que a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, quando do requerimento administrativo de benefício, formulado em 12/11/2012 (fl. 13), uma vez que nasceu em 09/10/1946 (fl. 10), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Por outro lado, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº 8.742/93, entendendo não ter sido ele demonstrado no caso dos autos. No caso concreto, o estudo socioeconômico realizado, coligido às fls. 47/52, apurou que a autora reside em companhia de seu marido e uma neta menor de idade, em casa própria, localizada em bairro bem estruturado. Em seus esclarecimentos, à fl. 75 verso, a expert confirmou que o imóvel é próprio, possuindo 04 (quatro) cômodos e banheiro, estando em boas condições de moradia. No tocante à renda familiar, a perita afirmou que esta se resumiria ao benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora, Sr. Ivarni Alves Borges, titular de aposentadoria especial. Não obstante a conclusão da perícia, de que a autora atenderia ao critério econômico previsto na lei, duas questões devem ser esclarecidas: A primeira, bem observada pelo Ministério Público Federal, diz respeito à situação econômica da família. Conquanto a perita tenha afirmado que a despesa familiar totalizaria R\$1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais), naquela data, verificou-se que, na realidade, o resultado da somatória das despesas listadas à fl. 49 seria, na realidade, de R\$925,00 (novecentos e vinte e cinco reais). A segunda trata do valor da renda mensal da família. Atendendo-se para o parâmetro legal, denota-se que quando do ajuizamento da ação, em 26/11/2012, o valor do benefício percebido pelo marido da autora era de R\$736,68 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), à fl. 15, sendo superior a um salário-mínimo, cujo valor remontava à época a R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Cumpre destacar que o inicializou a informação de que moravam sob o mesmo teto apenas a autora e seu cônjuge, verificando-se na data da perícia social, em 06/01/2014, que uma neta menor de idade havia passado a residir com o casal. De qualquer forma, ainda que se considere a neta da autora como componente do núcleo familiar, conclui-se que a renda mensal per capita não atende ao requisito objetivo, sendo superior a do salário-mínimo. Isso porque o valor da renda mensal familiar informado por ocasião da perícia social, à fl. 51, foi de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), sendo superior ao salário-mínimo vigente à época. Saliente-se que o entendimento desta magistrada, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício previdenciário percebido por um dos integrantes da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), aplica-se apenas ao recebimento de benefício previdenciário de valor mínimo. Note-se, ademais, que a relação de parentesco e a situação de convivência com a neta Mariana Andrade Borges, que contava com 12 (doze) anos de idade na data da perícia, não restaram devidamente demonstradas, uma vez que não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem o aludido vínculo e não há informação se a sua estadia na companhia dos avós seria definitiva ou temporária, ou qual a sua motivação. Saliente que, de acordo com o laudo à fl. 52, a autora possuía 05 (cinco) filhos - sendo um deles, provavelmente, pai ou mãe de sua neta -, os quais seriam casados, possuíam outros filhos e estariam todos empregados. A despeito das divergências suscitadas, certo é que, atualmente, a renda da família advinda da aposentadoria especial do marido perfaz R\$975,92 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), que não permitem caracterizar o alegado estado de miserabilidade. Não se descuida que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual o critério previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, não é parâmetro objetivo único para se afirmar a miserabilidade daquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial, conforme RE 567.985/MT. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG, firmou a tese de que para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. Destarte, a análise do requisito em questão deve partir da premissa de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se afirmar a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (tese firmada pelo STJ). Ocorre que, in casu, além da renda mensal per capita ser superior ao parâmetro legal, o conjunto probatório constante dos autos, sobretudo a perícia social realizada, evidencia que a situação financeira da autora, ainda que modesta, não pode ser considerada de extrema pobreza ou de abandono absoluto. Como destacado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação, "Ainda que a família viva em condição humilde, conforme entendimento jurisprudencial, o benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam na forma da lei". Portanto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Assim, não preenchendo a parte autora as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de rigor a rejeição da pretensão inicial. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora com seus pais em casa própria e as necessidades básicas podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201401409635, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício. 4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autora esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00196624220164039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:24/08/2016) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-05.2013.403.6103 - VILMA MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio-doença, na via administrativa em 02/03/2010, todavia o mesmo foi indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade, o que entende equivocada, uma vez que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida à gratuidade processual, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento após a juntada do laudo médico, tendo sido determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu. Pelo médico perito foi solicitado o prontuário médico da parte autora, o que foi requerido por este Juízo junto a Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido acostado aos autos às fls. 43/53. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado aos autos, conforme fls. 55/61, do qual as partes foram intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Pelo Ministério Público Federal foi requerido esclarecimento do perito, o qual foi prestado à fl. 84. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu a interdição da autora, bem como a regularização de sua representação processual, com a nomeação de um curador para atuar no feito. Intimada, a parte autora acatou aos autos nova procuração, indicando o marido da autora, Sr. Mário Puglisi, como curador. Em derradeira manifestação, o Ministério Público Federal considerou sanadas eventuais irregularidades e, requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 107/109 a parte autora juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos de interdição julgada procedente, com a nomeação de seu esposo como curador. Houve apresentação de réplica pela parte autora e manifestação de concordância com o laudo pericial. Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, a mesma restou infrutífera, uma vez que o réu não apresentou proposta. Os autos vieram à conclusão em 19/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é doente mental crônica, com várias interações progressivas, com transtorno delirante tratado com inúmeras medicações, que deram melhora parcial a ela, concluindo que não há possibilidade de melhora e pela incapacidade total e definitiva (fls. 55/61). Em relação ao início da incapacidade, o perito, em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a data comprovada é 07/2010 (data que foi internada, tendo sido alta em 09/2010, conforme pág. 44). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciou a incapacidade (no caso, 07/2010). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 131 revela que a última contribuição da autora quando da primeira filiação se deu em 03/1999, tendo voltado a contribuir somente em 08/2010, como contribuinte facultativo, temos que quando se tornou incapaz para o trabalho, em 07/2010, não detinha a condição de segurado nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Destarte, quando da segunda filiação em agosto de 2010 (fl. 131), a autora apresentava doença preexistente, pois já se encontrava incapacitada, conforme o 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." - grifo nosso. Ainda, o perito judicial afirmou expressamente que a progressão ou agravamento da doença se deu posteriormente a 2010, em face de notícia de várias interações antes desta data, razão pela qual não tem aplicação a parte final do dispositivo em comento. Igualmente não apresentou o autor qualquer prova nesse sentido (art. 373, I do CPC). Enfim, quando voltou a filiar-se em agosto de 2010, a autora já estava incapacitada, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença preexistente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 acima visto. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. I - Ficou patente nos autos que as doenças que acometem a autora são preexistentes à sua refiliação à Previdência Social, não restando demonstrado, tampouco, que tenha exercido atividade laborativa obstada, eventualmente, por agravamento de suas moléstias. II - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 00337289520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/03/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreviveu a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando ingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Despicienda, assim, a afiação acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado), o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-93.2013.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 26/04/2012 a 05/03/2013, com todos os consectários legais. Alega a autora que teve diagnóstico de distúrbios e transtornos psiquiátricos, como transtorno fóbico ansioso, transtorno de pânico, ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, outros transtornos ansiosos mistos e transtorno somatoforme, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas. Afirma que, entre requerimentos e reconsiderações, desde 26/04/2012 pleiteia o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo que somente em 05/03/2013 o réu concedeu-lhe o auxílio-doença, motivo pelo qual requer a concessão do referido benefício desde o primeiro indeferimento, em 26/04/2012, pois a esta data já se encontrava incapacitada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Tendo sido apresentada eventual prevenção com o processo nº 0004042-14.2011.403.6103, que teve seu processamento junto a esta vara, foi determinada a juntada de cópia integral da petição inicial e laudo pericial lá existentes para estes autos. Apesar de referido comando judicial não ter sido cumprido, entendendo desnecessário, pois suprido pelos extratos do sistema processual juntados às fls. 39/48, analisados abaixo. Concedida à parte autora gratuidade processual, foi designada perícia médica e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Convertido o julgamento em diligência, o perito foi instado a prestar esclarecimentos acerca do laudo, sendo que após foi dada ciência às partes. A parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial e reiterou seu pedido de procedência. O INSS reiterou os termos de sua contestação. Designada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, as partes manifestaram desinteresse, tendo sido a mesma cancelada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/08/2016.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O INSS ajuizou em preliminar, a conexão entre esta ação e a outra ação proposta em 2011, processo nº 0004042-14.2011.403.6103. Inicialmente, em face da data da propositura da ação, em 2011, conclui-se não se tratar do mesmo período que aqui se discute. Colho, ainda, dos extratos de fls. 39/48, que o objeto da ação também é diferente, pois o que se busca lá é a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a depender da duração da incapacidade laboral constatada, sendo que nestes autos pleiteia-se a concessão do auxílio-doença no interregno entre abril/2012 a março/2013. A perícia médica lá realizada, o foi em momento diferente (28/09/2011 - fl. 43), da dos destes autos, sendo certo que o cometimento de uma doença varia de período para período, podendo gerar incapacidade em determinada época e em outra não. Assim, não há em se falar em conexão de ações. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade

avanzada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora esteve incapacitada temporariamente entre 27/04/2012 a 05/03/2013 (fl.127 - o que afirmou com base no aumento da dose do medicamento que também ocorreu neste mesmo período). Observou que atualmente não há doença incapacitante (fl.107). Faça consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições verdadeiras ao RGPS, constante de fl.162, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 26/04/2012. O CNIS juntado à fl.162 registra que a autora manteve vínculo empregatício no período entre 23/04/2010 a 10/02/2014, informação corroborada pela cópia da CTPS de fls.17, de forma que, naquele momento (data do requerimento administrativo de prorrogação de benefício - fl.32), detinha tal qualidade, uma vez que se encontrava empregada. Ora, se a autora comprovou a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a existência de incapacidade temporária no período entre 26/04/2012 e 05/03/2013, tem direito ao benefício de auxílio-doença, no interregno em que esteve incapacitada para o trabalho. Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 11/05/2012 (da seguinte à cessação indevida do benefício nº550.042.000-0 - fls.32) e a DCB (data de cessação do benefício) em 04/03/2013 (dia anterior à concessão administrativa do benefício nº600.543.485-7 - fl.162), nos moldes em que requerido na petição inicial 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 11/05/2012 (dia seguinte à cessação indevida do benefício nº550.042.000-0 - fls.32) e a DCB (data de cessação do benefício) em 04/03/2013 (dia anterior à concessão administrativa do benefício nº600.543.485-7). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: CLEIDE CRUVINEL - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/05/2012 - DCB: 04/03/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 047.142.128-69 - Nome da mãe: Enequina da Silva Cruvinel - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lamartine da Silva Torres, nº 177, Bloco 08, Apartamento 42, Bairro Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas, verifico que a presente condenação não ultrapassa 1000 (um mil) salários mínimos, razão porque dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-acidente, com todos os consectários legais. Pleiteia a autora que a concessão da tutela seja feita desde 01/10/2012 - NB 553.516.522-7 (fl. 08), sendo que este benefício teria sido cessado pela autarquia previdenciária. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes identificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnanço pela improcedência do pedido. Pela parte autora o laudo foi impugnado, requerendo a realização de nova perícia, em face ao tempo transcorrido, o que foi deferido por este Juízo. Novo laudo acostado aos autos, com infração das partes, tendo a autora requerido outra perícia, considerando o transcurso do lapso de tempo estimado pela perícia para consolidação das lesões, o que foi deferido por este Juízo. Derradeira perícia realizada, com juntada do laudo aos autos. Pedido de tutela apreciado e concedido o benefício de auxílio-acidente. A parte autora insurgiu-se contrária às conclusões periciais. Autos conclusos aos 19/08/2016.2.FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceria; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. In casu, a autora foi atropelada por motocicleta, do qual resultaram-lhe "alterações de coloração da pele e edema leve na perna e tomzeiro direitos (sinais de vasculopatia); a marcha é claudicante, apresentando limitação leve à deambulação e ortostase prolongada." (fl.85). Constatou que referido acidente ocorreu aos 15/09/2012, sendo que a autora ficou no gozo do benefício de auxílio doença com DIB 01/10/2012 e DCA 22/05/2013 (fl. 44) e DIB 26/06/2013 e DCA 16/10/2013 (fl. 45). Vislumbro que o acidente noticiado pela autora trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexo etiológico laboral, consoante resposta da perícia ao quesito nº13 do Juízo (fl.36). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que a autora sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia prevista legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, a autora faz jus à pretensão delineada nesta demanda de forma parcial, senão vejamos. Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal). Por fim, foram realizados nestes autos três perícias: 1º Laudo (fls. 28/36) - foi constatada a incapacidade laborativa relativa temporária; 2º Laudo (fls. 66/68) - incapacidade laborativa parcial temporária; 3º Laudo (fls. 83/85) - o quadro está consolidado; a data da consolidação das lesões é a da perícia de hoje. Considerando-se a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais, há redução da capacidade laborativa definitiva. Ademais, verifico que houve a concessão de liminar (fl. 90) com DIB 01/12/2015 até ulterior decisão deste juízo. Desta forma, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde a data de 17/10/2013 (fls.44/45) até a data desta sentença. Finalmente, como a atividade habitual da autora é de auxiliar de serviços gerais, uma profissão extremamente simples, despendida de qualquer conhecimento intelectual, impossível a sua reabilitação profissional, de forma que se a 3ª perícia de fls. 80/85 afirmou que houve redução da capacidade laborativa definitiva, é caso de concessão de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, pois evidente que ela não conseguirá mais emprego na atual conjuntura do Brasil. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-acidente, desde a data de 17/10/2013 até a data desta sentença (30/11/2016), e a partir de 01/12/2016 o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde 17/10/2013 até a data desta sentença, DESCONTANDO-SE eventuais valores pagos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença no referido período, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, tendo em vista que, com a sentença, está presente evidentemente a verossimilhança do direito, bem como o periculum in mora, haja vista que o benefício previdenciário é de caráter alimentar. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: NALVA MARIA DE CAMPOS - Benefícios concedidos: 1) Auxílio Acidente - DIB: 17/10/2013 e DCA: 30/11/2016; 2) Aposentadoria por Invalidez - DIB: 01/12/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 310.632.638-75 - Nome da mãe: Lourdes Maria de Campos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua das Sanarbaías, 120, Jardim Santo Antônio da Boa Vista, Jacareí/SP. Com o sem recurso, remetam-se os autos ao Tribunal para o reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-68.2014.403.6103 - JOSE GEOVAM GOMES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial pelos períodos elencados na exordial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. O autor requereu a desistência da ação à fl. 136, informando que o benefício fora-lhe concedido na esfera administrativa. Intimado, o INSS concordou com o requerimento do autor, à fl. 144 verso. Decido. Diante da concordância expressa do réu INSS, à fl. 144 verso, HOMOLOGO, por sentença, que a produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de consistência formulado pelo autor, à fl. 136, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, haja vista que o INSS havia contestado o feito e após concedeu administrativamente o benefício pleiteado, sendo assim entendido que houve acordo entre as partes para o encerramento desta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005809-82.2014.403.6103 - WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severos problemas psíquicos, em razão do que lhe foi concedido o

benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada, uma vez que permanece incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e, determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação apresentando preliminar e, no mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 91/92 o autor juntou atestado médico, bem como receita médica em reatuação especial, a fim de corroborar seu pedido. Realizada perícia e apresentado o laudo, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o regular prosseguimento do feito e, apreciado novamente o pedido de tutela, este foi concedido, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Intimadas as partes, o autor concordou com o laudo pericial (fl. 113) e, o INSS deu-se por ciente. À fl. 114 sobreveio informação da implantação do benefício, por força da tutela concedida. Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, a mesma restou infrutífera. Os autos vieram à conclusão em 29/07/2016.2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 332, 1º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/10/2014, com citação em 16/03/2015 (fl. 73). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/10/2014 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o benefício em apreço (concedido administrativamente) foi mantido até 22/03/2013, após o que, foi cessado pela alta programada e, entre esta data e a propositura da presente ação não transcorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de quadro compatível com esquizofrenia simples e grave por cursar com deterioração global e predominio de sintomas negativos sem franco surtos psicóticos, apresentando incapacidade total e (ainda considerada) temporária (fls. 94/99), pois o autor não faz tratamento, comprometendo suas capacidades atuais. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em meados de 2012, o que coaduna com a data do afastamento administrativo (fl. 26). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fl. 80 verso, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 09/08/2012. A cópia da CTPS de fl. 17 registra que o autor manteve vínculo empregatício no período entre 02/02/1999 e 25/03/2012, de forma que, naquele momento (data do requerimento administrativo acolhido - fl. 26), detinha tal qualidade, já que se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 do PBPS. Aplicável, no caso, a hipótese de prorrogação do período de graça prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como se vê, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entremetes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do seguro empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NEFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do "período de graça" previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurto assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001. Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito". Diante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 25/03/2012, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente haveria de se operar em 03/2014 (consoante arts. 15, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). No entanto, considerando que o autor esteve em períodos de gozo de auxílio doença NB 552.695.136-3 até 22/03/2013 (fls. 26 e 28), os 24 (vinte e quatro) meses de período de graça passa a decorrer de 23/03/2013 e a perda só ocorrerá em 23/03/2015. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 23/03/2013 (DER NB 552.695.136-3), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/03/2013 (dia seguinte a alta programada - DER NB 552.695.136-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 290.768.568-69 - Nome da mãe: Maria Aparecida Xavier - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tapajós, nº 85, Bairro Vila Rangel, São José dos Campos/SP. Diante da tutela concedida e do mérito inicial válido para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-23.2015.403.6103 - LUCIO MASCARENHAS DA SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - ETEP (SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a determinação ao FNDE que proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, a fim de que a ETEP proceda à liberação dos aditamentos dos períodos 2014.1, 2014.2 e 2015.1, assim como, para que mantenha a matrícula do autor no período de 2015.1, e se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula e mensalidade, dos períodos retro indicados. Requer, ainda, que seja determinado à ETEP que comunique, de forma clara e ostensiva, por todos os meios de comunicação possíveis, os períodos de aditamento dos financiamentos, além de pleitear a condenação das rés nos demais consectários legais. O autor aduz, em síntese, que é aluno da corte ETEP, no curso de engenharia, sendo que aderiu ao programa de financiamento estudantil do FNDE (FIES). Alega que o prazo para aditamento do financiamento encerrará em 30/11/2014, contudo, o autor, e outros alunos, não conseguiram confirmar os aditamentos, uma vez que a ETEP, responsável por dar início ao procedimento do aditamento, não o realizou no prazo estabelecido na Portaria nº 463/2014 do Ministério da Educação. Afirma que depois de encerrado o prazo para o aditamento, a ETEP orientou o autor a cancelar o financiamento de ambos os semestres de 2014, o que ocasionaria a obrigação de pagar as mensalidades daquele ano. Informa, ainda, que para poder efetuar o aditamento relativo ao período 2015.1 (primeiro semestre), teve que pedir o cancelamento do financiamento relativo ao ano de 2014. O autor esclarece que, em contato telefônico com o FNDE, foi informado de que deveria comprovar que a ETEP não deu início ao processo de aditamento, o que, todavia, reputa como prova negativa, que é impossível de ser produzida. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 19/55. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/75), ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância (fls. 76/81 e 86/91). Citado (fl. 94), o FNDE apresentou contestação às fls. 95/97, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 98/107. Citada (fl. 109), a ETEP apresentou contestação às fls. 111/115, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos de fls. 116/148. Instadas as partes a especificarem a produção de provas (fl. 149). Houve réplica às fls. 152/157. Não foram formulados requerimentos de provas. Os autos vieram à conclusão aos 19/08/2016.2. Fundamentação. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Ab initio, a questão da legitimidade ativa ad causam, em situações como a que constitui o objeto da presente demanda, por envolver matéria de ordem pública (condições da ação) deve ser brevemente delineada, obstando-se, assim, eventuais futuros questionamentos em torno do tema. Digo isso porque se trata de ação objetivando reabertura de prazo para formalização de aditamentos de contrato do FIES, o qual possui como agente operador o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Ou seja, o pleito do autor é indubitavelmente direcionado, além da instituição de ensino ETEP, ao FNDE, uma vez que, na hipótese de procedência do pedido, também este réu deverá responder pelo comando jurisdicional. Por tais razões, fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela FNDE. Não havendo outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Como acima salientado, a parte autora pretende, através desta demanda, determinação para que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, a fim de que a ETEP proceda à liberação dos aditamentos dos períodos 2014.1, 2014.2 e 2015.1, assim como, para que mantenha a matrícula do autor no período de 2015.1, e se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula e mensalidade, dos períodos retro indicados. Pois bem. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: "Art. 3º A gestão do FIES caberá à MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES." Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.); Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às

instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC/...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento - I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC) V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem a mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. (...) "PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.) Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (SisFies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Parágrafo único - O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). Art. 2º - Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no SisFies e - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento. 2º - Os prazos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º - O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (...) "Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (SisFies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado." Ainda, nos termos do parágrafo único, do mencionado artigo, há menção de que o aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011". Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o estudante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "SisFies", no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA. Por certo, a celeuma que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ou ao menos, não poderia, afetar milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontram matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização. De outro tanto, necessário assentar que o Ministério da Educação publicou em 23/04/2015, a Portaria nº 141, ampliando o prazo para regularização do FIES até o dia 29 de maio de 2015. E, ainda, há que ser mencionada a Portaria nº 313, de 31/07/2015, editada pelo Ministério da Educação e, novamente, ampliou o prazo para regularização dos aditamentos de contratos do FIES. Vejamos: "Art. 1º Reabrir, no período de 10 de agosto a 31 de outubro de 2015, o prazo estabelecido na Resolução nº 3, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2015. Art. 2º Reabrir, no período de 10 de agosto a 31 de outubro de 2015, o prazo estabelecido no 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referentes ao 1º semestre de 2015. Art. 3º Liberar, no período de 10 de agosto de 2015 a 31 de outubro de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária e encerramento antecipado do prazo de utilização do financiamento, referentes ao 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014 e ao 1º semestre de 2015. Art. 4º Os aditamentos de renovação semestral, transferência, dilatação, suspensão e encerramento antecipado dos contratos de financiamento concedidos pelo Fies, simplificados e não simplificados, referentes ao 2º semestre de 2015, poderão ser realizados a partir do dia 10 de agosto de 2015. Art. 5º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br. E mais, à época em que deveria ter sido feito o aditamento do contrato do FIES objeto destes autos, o Ministério da Educação editou a Portaria 463, de 30/10/2014, que assim disciplinava: "Art. 1º - Prorrogar para o dia 30 de novembro de 2014 o prazo para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Art. 2º - Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. "Em que pesem as regulamentações acima, muitos estudantes estão em situação irregular junto às instituições de ensino superior, ou em razão de não conseguirem realizar a renovação por falta operacional ou por problemas na política do próprio programa, que passaram a cobrar matrícula e mensalidades para que os alunos possam frequentar regularmente os cursos e realizar as avaliações. Cabe ressaltar que o direito à educação foi elevado à condição de direito fundamental de natureza social pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, além de outros pactos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Além disso, um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação é a ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destaque ao que disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino...". Império ressaltar que o texto magno também direciona a educação para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 206), garantindo a "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola" (art. 206, I). Com efeito, é mister que se assegure o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais. Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromper a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável, assim como, devem zelar as instituições de ensino para o cumprimento, em tempo hábil, para que os estudantes sejam incluídos em programas de fomento educacional, como no caso em tela. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre a parte autora e a instituição de ensino superior ETEP versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, "in casu", da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira "reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos" (RADULESCO, "Abus de droit en matière contractuelle", 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in "Abuso de Direito", artigo disponível em <http://marcelozevedo.pro.br/documentos/texto classico-abusodereito-alvinolima-60103.doc>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente feito, decidiu o Juiz de Direito Luís Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que "o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico" (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada por pendências não imputáveis ao aluno, manifesta-se a jurisprudência CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALTA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. PROBLEMAS ORIUNDOS DOS SISTEMA SISFIES. PENDÊNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS À PARTE AUTORA. MORA ACCIPIENDI. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Como regra, nos termos das cláusulas tipo padronizadas para os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), deve haver o aditamento semestral do pacto, no período estabelecido pelo agente operador. 2. Inexistindo previsão de renovação automática dos contratos, é possível o indeferimento da continuidade da avença quando a nova matrícula é recusada, por exemplo, diante do inadimplemento financeiro do aluno. 3. Nada obstante, atento ao fato de que, muitas vezes, não é o aluno o responsável pelo entrave no aditamento do contrato, este e. Tribunal vem flexibilizando o rigor da regra apontada, permitindo a matrícula em relação a eventos que se caracterizam como mora accipiendi, como ocorre quando não são feitos os repasses para a Instituição de Ensino pelo agente financiador, ou quando, como na hipótese, o sistema de informática por ele criado (SisFies) não opera de modo eficiente, gerando pendências que impedem a continuidade da avença. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002318201134058502, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/02/2014 - Página: 247.) Na análise dos autos, e considerando as regulamentações acima transcritas, império observar que, a teor do quanto disposto na Portaria nº 463/14 do MEC, o prazo para aditamentos dos contratos do FIES foram prorrogados até 30/11/2014, referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Ou seja, justamente em relação aos semestres indicados pelo autor em sua inicial. O autor apresentou os documentos de fs. 38/41, os quais indicam que teria havido o aditamento relativo ao segundo semestre de 2013 (fl. 40/41), e que o primeiro semestre de 2015 ainda não tinha sido iniciado pela CPSA (de responsabilidade da ETEP). E, ainda, o documento de fl. 39 traz a informação, quanto ao primeiro semestre de 2014, que este estaria como a "suspensão" disponível". A seu turno, o FNDE apresentou documentos de fs. 102 e seguintes, os quais demonstram que o contrato de financiamento pelo FIES teve início no primeiro semestre de 2012 (fl. 105), sendo que há, ainda, informação no sentido de que o segundo semestre de 2013 foi "cancelado por decurso de prazo da CPSA", além de inexistir informação quanto aos dois semestres de 2014 (fl. 106). O mesmo documento de fl. 106 revela que, em relação aos dois semestres de 2015, além do 1º de 2016 (v. fl. 165), foram realizados os aditamentos do contrato, o qual se encontra válido. E mais, quanto aos dois semestres de 2014, verifica-se que constam como datas de inclusão, no sistema do FIES, 11/07/2015 e 15/07/2015, respectivamente. A instituição de ensino ETEP, em sua resposta, juntou documentos, podendo ser citado o de fs. 133/134, relativo aos atendimentos feitos pela faculdade ao aluno. De referido documento, denota-se que no início do ano de 2015, mais especificamente em 13/02/2015, o autor procurou a corrê ETEP para verificação da eventual perda de prazo para o aditamento do contrato do FIES, em relação aos semestres de 2014 - ou seja, há documento que demonstra a data em que o autor procurou a instituição de ensino para solucionar a situação e que é diferente do alegado pela corrê em sua contestação - v. fl. 112. Nos apontamentos sucessivos constantes do documento de fs. 133/134, vislumbro que não foi efetivamente esclarecido pela corrê ETEP o motivo da não realização do aditamento, tampouco houve indicação de qualquer impedimento proveniente do autor para que não houvesse ocorrido referido aditamento. A corrê ETEP limitou-se a indicar que, não efetuado o aditamento do contrato, deveria o aluno arcar com as mensalidades, além de pedir a suspensão do financiamento, e que o atendimento não teria argumentos para reverter o caso. E, ao final, menciona que o "Aluno compareceu ao atendimento, e foi informado da ocorrência abaixo, e foi orientado a procurar o banco e o fies." Ora, as informações constantes do documento apresentado pela própria corrê ETEP não trazem nenhum esclarecimento acerca do não aditamento do contrato do autor dentro do prazo previsto para tanto - que inicialmente, de acordo com a Portaria nº 463/14 do MEC teria seu término em 30/11/2014. Ademais, dos documentos apresentados com a inicial, especificamente à fl. 41, no que tange aos semestres anteriores, constatado que depois de registradas as informações no Sistema do FIES, pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) pertencente a cada instituição de ensino superior, o aluno beneficiário recebe um correio eletrônico do FIES, orientando acerca dos próximos passos a serem seguidos. Desta feita, se porventura a instituição de ensino ETEP, através da CPSA, realmente tivesse solicitado o aditamento do contrato no prazo estipulado, o autor teria recebido tal informação proveniente do FIES, para seguir os próximos passos para a conclusão do aditamento - assim como no documento de fl. 41, o qual é relativo ao semestre anterior. Contudo, não foi o que aconteceu. A demora na regularização do aditamento não decorreu de qualquer outra condição do financiamento não atendida pelo estudante, visto que nada foi alegado pelas corrês nesse sentido. Em que pesem as assertivas da corrê ETEP, no sentido de que o autor deveria ter apresentado as provas constitutivas de seu direito, império reconhecer que, no caso concreto, seria impossível à parte autora fazer prova negativa, relacionada à inércia da instituição de ensino. Este tipo de prova é conhecida como "prova diabólica", ou seja, a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo, que retrata o caso em tela. Com efeito, o artigo 373 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, determina que o ônus da prova incube ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A corrê ETEP não trouxe aos autos nenhuma prova que indique que solicitou o aditamento do contrato do autor junto ao SisFIES. Consoante dispositivos normativos transcritos acima, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. ILEGALIDADE PASSIVA DA CEF. RENOVAÇÃO GARANTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA CPSA. 1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula na IES, pois o cerne da licitude estaria, segundo exposto, no fato da CPSA da IES não ter dado início ao procedimento de aditamento contratual. 2. Provado nos autos que a falta de aditamento do contrato FIES foi resultado da inércia da CPSA, e não da inerteza que, inclusive, teve autorizada a sua matrícula pela própria IES, tendo cursado regularmente o período letivo, fere direito líquido e certo a recusa do FNDE em permitir a regularização da situação, ainda que fora do período administrativo, não apenas em razão de ter sido o atraso provocado por terceiro, como porque tratado, no caso, do exercício de direito fundamental. 3. Apelação da

CEF provida, e apelação do FNDE e remessa oficial desprovidas.(AMS 00005793720154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)Destá feita, imperioso reconhecer o direito da parte autora na realização dos aditamentos relativos ao primeiro e segundo semestres de 2014, ainda, que mediante cancelamento de eventual pedido de suspensão do contrato feito na via administrativa. De outra banda, pelo documento de fl.106, vislumbro que o autor já teve formalizado em seu favor os aditamentos do contrato do FIES relativos ao primeiro e segundo semestre de 2015, devendo o pedido, neste ponto, ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.No que tange ao pleito para que a corrê ETEP seja compelida a comunicar, de forma clara e ostensiva, por todos os meios de comunicação possíveis, quanto aos períodos de aditamento dos financiamentos, reputo que tal pedido também deve ser acolhido. Isto porque, conquanto este tópico não tenha sido objeto de grandes debates entre as partes, durante a instrução do feito, por óbvio que para viabilizar a consecução dos aditamentos do contrato junto ao FIES, a instituição de ensino, assim como, o próprio FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, devem atuar de forma a garantir a máxima publicidade dos trâmites do procedimento em questão.De acordo com a fundamentação supra, por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendo que deverá a corrê ETEP ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência, uma vez que restou demonstrado nos autos que foi esta corrê que deu ensejo a não consecução dos aditamentos no prazo regulamentar.Ressalto, ainda, que a despeito da fundamentação expendida nesta sentença, deixo de conceder a tutela provisória em favor do autor, uma vez que, segundo o documento de fls.106 e 165, houve o aditamento dos semestres subsequentes (1º e 2º de 2015, e 1º semestre de 2016), de modo que não vislumbro perigo de dano apto a justificar a medida excepcional. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto:1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido para liberação do aditamento do contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2015; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar ambas as rés a tomarem as medidas cabíveis à realização dos aditamentos do contrato do FIES do autor, relativos ao 1º e 2º semestre de 2014, se não houver outro óbice para tanto, e, ainda, deverá a corrê ETEP abster-se de cobrar do autor eventuais débitos relativos ao ano de 2014, até o efetivo cumprimento da presente sentença. Condeno, ainda, as corrês a adotarem todos os meios de comunicação hábeis à informação do autor, quanto a eventuais atos que tenham de ser por ele praticados, a fim de permitir a formalização dos aditamentos do contrato. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, e em face do princípio da causalidade, condeno a corrê ETEP ao pagamento das despesas do autor (observando-se que este é beneficiário da justiça gratuita), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 8º, e 86, parágrafo único, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra o FNDE, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-11.2015.403.6103 - FRANKLIN CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANKLIN CAMPOS DE OLIVEIRA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados e nem utilizados para fins da inatividade, tendo-se como parâmetro os vencimentos de coronel recebidos pelo autor na data da inatividade.Aduz que trabalhou efetivamente por mais de 35 anos de serviço no Exército, tendo sido incorporado em 28/02/1977 e transferido para reserva remunerada (aposentado), no posto de Coronel, em 29/02/2012, tendo adquirido até 29 de dezembro de 2000, o direito a duas Licenças Especiais(LE), as quais não foram gozadas e não foram utilizadas para fins da inatividade, eis que possuía tempo a mais do que o necessário para ir para a reserva, sem contar o período em dobro da licença especial.Alega que, mesmo assim, o período das licenças foi dobrado e acrescido ao seu tempo de serviço, chegando ao total de 37 anos e 15 dias, mas que não lhe fazia diferença e, como as licenças-especiais não foram fruídas, a indenização delas é um direito adquirido. Requer seja aplicada por equidade e analogia a última parte do caput do artigo 33 da MP nº. 2.215-10/2001, de forma a converter-se em pecúnia as licenças especiais não gozadas, tendo em vista que a não conversão em pecúnia caracteriza enriquecimento sem causa da União.Como a inicial vieram documentos e procauração de fls.13/28.As fls.32/34, sobreveio petição do autor emendando a inicial a fim de corrigir o valor da causa, o que foi devidamente recebido por este Juízo.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.44/49, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.50/60).Houve apresentação de réplica (fls.63/75).Não havendo mais provas a serem produzidas, os autos vieram à conclusão para sentença aos 25/08/2016.É a síntese do necessário.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, analiso questão prejudicial - prescrição.O autor questiona o fato da licença-especial - que não gozou na atividade - não ter sido convertida em pecúnia quando ele passou à inatividade, o que ocorreu em 29/02/2012 (fl.15). Assim, ele poderia se insurgir contra a União só a partir daquela data - actio nata, de modo que é também a partir dela que começou a correr o prazo prescricional. Considerando que entre 29/02/12 e a propositura desta ação não transcorreu mais do que cinco anos, não se consumou a prescrição.Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.(...)3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, Dje 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, Dje 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos...(J)REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados e nem utilizados para fins da inatividade, utilizando-se como parâmetro os vencimentos de coronel recebidos pelo autor na data da inatividade.A Licença Especial (LE) tinha previsão no artigo 68, da Lei nº 6.880, de 09/12/80 - Estatuto dos Militares e assim dispunha:Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. 3 O período de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reestruturou a carreira militar e extinguiu o direito ao adicional de tempo de serviço e à licença-especial, resguardando o direito adquirido resultante do tempo de serviço já prestado até 29/12/2000. Vejamos:Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea c do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que o fizer jus em 29 de dezembro de 2000.(...)Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e, nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.No entanto, não é razoável, com base no artigo 33, caput, parte final, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, concluir que a conversão em pecúnia da licença-especial teria lugar apenas quando o militar falece.Caso se vede a conversão em pecúnia aos militares que passaram à inatividade, estará caracterizado o enriquecimento sem causa da União. Afinal, ela não pagará indenização alguma ao militar que foi impedido de gozar a licença no tempo próprio.Uma vez que referida medida provisória prevê a conversão da licença especial em pecúnia no caso de morte do militar, não pode servir de óbice a que tal direito seja conferido também ao militar transferido à inatividade, vez que tal entendimento fere o princípio da razoabilidade, além de dar azo ao enriquecimento ilícito da Administração.Nesse sentido:.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido.EMEN(AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPE:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA-CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. É devida a conversão em pecúnia em pecúnia não gozada por servidor militar, no momento de sua passagem para a inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Precedentes. 3. Apelação e remessa desprovidas.(AC 2002.34.000.000192-9, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/09/2003 PAGINA:73.)A União informa que em 2001 o autor assinou um termo, optando por destinar os períodos de licença-especial para serem utilizados na contagem em dobro na passagem à inatividade e para os efeitos do art. 30 da MP 2.215-10/2001 - adicional de tempo de serviço (fl. 51).Sendo assim, a União alega que houve efeitos legais decorrentes da contagem em dobro do período de licenças, como o Adicional de Tempo de Serviço (que o autor passou a se beneficiar de 2% a mais), o Adicional de Permanência, bem como o direito a percepção de vencimento de um posto acima na passagem para inatividade.Os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação. Com efeito, sem que fosse necessária a conversão em dobro dos períodos de licença-prêmio, o autor já possuía 35 anos e 15 dias de tempo de serviço (fl.17), suficientes à concessão de sua reforma em 29/02/2012, data que passou à inatividade. Na verdade, se prevalecerem seus argumentos, a União não arcará com absolutamente nada: a) ela não pagará indenização pelo fato do autor não ter gozado, na época própria, as licenças-prêmio; e b) ela não terá que converter em dobro o tempo dos períodos de licença-prêmio, já que o autor pôde se aposentar sem a necessidade dessa conversão.NO ENTANTO, A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-ESPECIAL NÃO GOZADOS AUMENTOU O PERCENTUAL CONCEDIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DO ART. 30 DA MP Nº 2.215-10/2001. Assim, entendo que se o autor teve majorado seu percentual a título de adicional de tempo de serviço indiretamente ocorreu renúncia a seu outro direito, qual seja, o direito à conversão em pecúnia e pagamento imediato do valor total da indenização, sendo que são direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, continuar com os frutos advindos de sua escolha da contagem em dobro da licença-especial, como a majoração do adicional de tempo de serviço, uma vez que não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, sendo de se observar que ele passou para a inatividade definitiva em 29/02/2012, e só agora, através desta ação pretende a desconsideração da sua opção feita à época, com nova opção pelo pagamento em pecúnia.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Condenando a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-15.2015.403.6103 - ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da sua cessação e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.Narra o autor que é portador de transtorno depressivo grave e dependência química de álcool, cujo quadro teria ensejado a concessão do benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em 13/05/2015, ao argumento de que não teria sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida inicialmente a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial, bem como a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Coligiu documentos referentes ao benefício do autor.Realizada a prova técnica, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/100.As fls. 103/103 verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, considerando as constatações da perícia judicial.Intimadas as partes, o autor concordou com

as conclusões do perito (fl. 108), informando o INSS que estaria adotando as medidas necessárias para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. O INSS esclareceu à fl. 128 que, em face da determinação judicial, o benefício havia sido reativado com efeitos financeiros a partir de 01/03/2016. Os autos vieram à conclusão em 29/07/2016.2.

Fundamentação: Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial têm extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é "portador de dependência do álcool (alcoolismo), transtorno depressivo recorrente moderado instalado em personalidade anancástica. Em uso de bebida alcoólica (F10.2 + F33.1 + F60.5)", apresentando incapacidade total e temporária (fls. 97/98 do laudo). Em resposta aos quesitos nº 02 e 07 do Juízo, a expert afirmou que a doença teria sido diagnosticada há 03 (três) anos e que "houve progressão da doença e ainda não houve melhora significativa. Com piora e incapacidade laborativa em meados de 2014" (fls. 98/99 do laudo), o que se coaduna com a data do afastamento administrativo (fls. 41 e 84). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 55/67 e 90, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, deve esta ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, que segundo constatado pela perícia judicial teve início em meados de 2014. O relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, às fls. 63/66, revela que seu último vínculo empregatício teve como termo inicial 01/06/2004 e data da última remuneração em 03/2014, sendo o benefício de auxílio-doença (NB 6072818980) concedido em 07/08/2014 (fl. 84), ou seja, o autor detinha a qualidade de segurado, já que se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 do PBPS. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.761.641-8) a partir de 14/05/2015, dia imediatamente posterior à cessação do benefício ocorrida em 13/05/2015 (fl. 87). Considerando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 103/103 verso, e a reativação do benefício com efeitos administrativos a partir de 01/03/2016, fará jus o autor ao pagamento das parcelas em atraso referente ao período de 14/05/2015 a 29/02/2016. Tendo em vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, e, por consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 14/05/2015 (NB 31/609.761.641-8) até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso referente ao mesmo benefício, quando ao período de 14/05/2015 a 29/02/2016, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida com efeitos a partir de 01/03/2016, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, DESCANTADO-SE EVENTUAIS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual ---- DIB: 14/05/2015 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício ocorrida em 13/05/2015, NB 31/609.761.641-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 106.984.988-01 - Nome da mãe: Thereza Ciavdar da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rosa Barbieri Paiotti, nº 344, Urbanova, São José dos Campos/SP. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 (um mil) salários-mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-62.2015.403.6103 - MARIO ALVAREZ MENDES X ELIZABETH CARVALHO DE FARIA MENDES X BARBARA MENDES DOS SANTOS (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento pactuado para compra de imóvel, de modo a viabilizar equilíbrio contratual, permitindo adequação das prestações à nova condição financeiro-econômica da parte autora, a fim de que estes possam cumprir com as suas obrigações. Juntam documentos. Gratuidade processual deferida e tutela antecipada indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, teve seu seguimento negado, conforme fls. 105/109. Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Citada, a União Federal ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito requereu a improcedência do pedido. À fl. 169, sobreveio petição da parte autora informando que promoverá a liquidação da dívida e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, por consequência, a extinção do feito. Instadas a se manifestarem, as rés concordaram com o pedido, porém requereram condenação em verba honorária (fls. 205 e 209). Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/08/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl. 169, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "c" do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-55.2015.403.6103 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período entre 22/04/1994 e 07/10/2013, laborado na empresa Eaton LTDA, bem como a conversão dos tempos comuns 08/03/1982 a 01/07/1984; de 02/07/1984 a 02/10/1985; de 25/10/1985 a 25/11/1985; de 20/02/1986 a 20/02/1986; de 24/12/1988 a 31/12/1989; e, de 24/12/1988 a 02/02/1993, já reconhecidos e computados pelo réu, em especial, para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (07/10/2013), acrescido de todos os consecutórios legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificarem provas, o réu manifestou-se no sentido de que não havia provas a serem produzidas e, o autor queudou-se inerte. Autos conclusos para sentença aos 13/09/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711.91/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo,

porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admiãta a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003". Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado), em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) será emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempo especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvia a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA05/08/2015 AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2015. Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 08/03/1982 a 01/07/1984; de 02/07/1984 a 02/10/1985; de 25/10/1985 a 25/11/1985; de 02/01/1986 a 20/02/1986; de 24/12/1988 a 31/12/1989; e de 24/12/1988 a 02/02/1993, como pleiteado na inicial. Feitas estas considerações, observo que o período controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, da atividade realizada, da prova constante nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial da atividade prestada, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 22/04/1994 a 07/10/2013 Empresa: EATON LTDA Função/Atividades: - 22/04/1994 a 28/02/1997: Operador B- 01/03/1997 a 31/07/2006: Operador de Máquinas - 01/08/2006 a Atual Operador de Máquinas I Alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento. Manter o local de trabalho limpo e organizado, bem como zelar pela conservação dos equipamentos utilizados, para a perfeita condição de uso dos mesmos (...). Agentes nocivos Ruído: de 22/04/1994 a 28/02/1997: 91,7 dB(A) de 01/03/1997 a 31/07/2006: 93,7 dB(A) de 01/08/2006 até o fim: 91,4 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54 Observações: Consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho. Assim, em consonância com a fundamentação exposta, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 22/04/1994 a 07/10/2013, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido constata-se que o autor conta com 35 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço, podendo fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos 35 anos de labor. Todavia, este não é objeto deste feito. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Apenas para fins de esclarecimento, vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Adm. saída a m d a m d 1 FNV - Veículos e Equipamentos S/A 08/03/1982 01/07/1984 2 3 24 - - - 2 Associação Beneficente FNV 02/07/1984 02/10/1985 1 3 1 - - - 3 Domiliter Utilidades Domésticas Ltda 25/10/1985 25/11/1985 - 1 - - - 4 Chaluck & Chaluck Ltda 02/01/1986 20/02/1986 - 1 19 - - - 5 Paioi Distribuidora Ltda 24/12/1988 02/02/1993 4 1 9 - - - 6 EATON Corporation do Brasil x 22/04/1994 07/10/2013 - - 19 5 16 - - - - - Soma: 7 9 54 19 5 16 Correspondente ao número de dias: 2.844 9.808 Comum 7 10 24 Especial 1 40 27 2 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 22 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (22/04/1994 e 07/10/2013). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 22/04/1994 e 07/10/2013, o qual que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: LUIZ PEREIRA DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 22/04/1994 e 07/10/2013 - CPF: 047.678.178/70 - Nome da mãe: Manoelina Pereira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Olinda, 947, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a

condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-45.2015.403.6103 - JOSE COSME RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme verificado o grau de incapacidade do autor, com pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo negado indevidamente, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que a presente ação não guarda relação com a outra anteriormente postulada, processo nº 0006450-17.2007.403.6103, na qual foi concedida tutela antecipada e, julgada procedente o pedido para conceder auxílio-doença, porém, em grau recursal foi julgada improcedente por falta de qualidade de segurado do autor. Esclarece que a primeira ação teve como escopo pedido de concessão de benefício previdenciário com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91 e, esta por sua vez, apesar de requer os mesmos benefícios, os faz com base nos artigos 26 e 151 da lei acima citada e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.988, de 23/08/2001. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia médica e, por fim, determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou defesa processual, prejudicial de mérito de coisa julgada e pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos com vistas às partes. A parte autora manifestou-se em réplica e concordou com o laudo pericial. O réu, por sua vez, deu-se por ciente do laudo e ratificou os termos de sua contestação. Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à CECOM, a mesma restou infrutífera tendo em vista que não houve proposta de acordo por parte do réu. As fls. 89/91 sobreveio petição da parte autora reiterando pedido de antecipação da tutela. Autos conclusos para sentença aos 29/07/2016.2. Fundamentação Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do mérito causae. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme verificado o grau de incapacidade do autor, com pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo negado indevidamente, com todos os consectários legais. Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos no que tange ao feito nº 0006450-17.2007.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato aos 31/07/2007, o autor ajuizou, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, demanda objetivando a manutenção de benefício auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Teve o pedido julgado procedente por aquele Juízo, em maio/2012, conforme sentença que ora segue: "Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laboral. Devidamente citada, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplicando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe "atividade habitual", e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: "Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Renal Crônica não especificada; Hipertensão Arterial (moderada); Doença Isquêmica Crônica do Coração não especificada, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laboral semelhante a que exercia (fl. 103). Acólho, pois o laudo pericial de julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/06/2007 (fl. 03 e 29) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, a ser apurada em perícia a ser realizada na forma e para os fins da Lei, pelo INSS, devendo a parte autora submeter-se aqueles exames médicos. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colacionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ COSME RODRIGUES Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas dos Benefícios 20/06/2007 Renda Mensal Inicial A partir pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intimou-se. Todavia, em grau recursal, o pedido foi julgado improcedente, por perda de qualidade de segurado da parte autora, que teve recurso de agravo negado e trânsito em julgado em 01/10/2015, conforme pesquisa junto ao site do TRF/3ª Região. Vejamos parte da decisão proferida: "(...) No caso dos autos, a perícia judicial, ocorrida em 13/12/2007, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor - nascido em 20/10/1957, em razão de "insuficiência renal crônica em hemodialise; hipertensão arterial moderada e doença isquêmica crônica do coração" (fls. 102/104). Em resposta aos quesitos formulados, o perito apontou o início da incapacidade em maio de 2006, ocasião em que houve o agravamento da enfermidade renal e o autor iniciou o tratamento dialítico. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo. Na hipótese, os elementos probatórios apresentados corroboram a conclusão pericial no tocante ao início da incapacidade. No item "Justificativa da Internação" do Laudo para solicitação de autorização de internação hospital colacionado à fl. 55, consta ser o autor "portador de IRC, hemodialise 3x por semana. Negra infarto progressivo. Desde o início de 2006 apresenta dor precordial desencadeada por esforços físicos e durante a hemodialise" (g. n.). O relatório médico de fl. 56, datado em 15/2/2008, declara que o autor apresenta "insuficiência renal crônica por glomerulonefrite crônica, com diagnóstico secundário a hipertensão arterial, síndrome nefrótica e insuficiência coronariana, em tratamento hemodialítico desde 11/5/2006, tem sua programação de hemodialise 3 (três) vezes por semana, às terças, quintas e sábados, por período indeterminado". (g. n.). Resta averiguar, portanto, a qualidade de segurado à época do início da incapacidade aventada, pois as doenças apontadas dispensam o cumprimento da carência, a teor do artigo 26, inciso II da Lei n. 8.213, de 1991. Depreende-se do extrato do CNIS acostado às fls. 46/48 que o autor manteve vínculos trabalhistas entre 1977 a 1988, sendo o último deles no período de 1º/9/1987 a 16/1/1988, bem como efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, pertinentes às competências de junho de 2006 a outubro de 2006. Dessa forma, considerado o início da incapacidade em maio de 2006, o autor não detinha a qualidade de segurado, porquanto superado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios. Ressalte-se: a prorrogação do período de graça para 24 meses somente seria possível se demonstrado o recolhimento de 120 contribuições mensais sem interrupção, o que não ocorreu no caso em tela. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no artigo 102 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à situação concreta o 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não demonstram que a incapacidade remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado. De outro lado, a parte autora não demonstrou ter parado de trabalhar em razão dos males de que a incapacitaram, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos ao respectivo período. Caracterizada a perda da qualidade de segurada, inviável é a concessão do benefício pleiteado. (...) Entendo não configurada, nos autos, a exceção prevista no 2º do artigo 42 da Lei Previdenciária, por não ter sido demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento da enfermidade após o retorno à Previdência Social. É que no caso em tela, a despeito da superveniência de agravamento da enfermidade cardiológica a partir de maio de 2007, o perito afirmou que o autor já estava incapacitado antes disso, com o agravamento do quadro renal ocorrido em maio de 2006 (item 15 - fl. 104). Em decorrência, impõe-se a reforma da decisão de Primeira Instância, conforme jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julg. 23/06/2008, DJF 3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juiza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006). Prejudicada está, por consequência, a análise da apelação interposta pela parte autora. Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, com exclusão de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Por consequência, fica prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora. Casso expressamente a tutela jurídica. Expeça-se ofício à autarquia para cessação imediata do benefício. Intimem-se. Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente nove anos da distribuição daquela ação, já definitivamente decidida, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida. A parte autora está, sob aparente alteração de fatos e fundamentos de pedido para concessão do benefício pleiteado, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado. Sim, naquele feito, o autor, representado pela mesma advogada, postulou benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face de doença incapacitante que o perito constatou, à época, ser total e temporária. Tal processo foi julgado improcedente, pois constatada a falta da qualidade de segurado da parte autora, decisão que já transitou em julgado. Na presente ação, refaz o mesmo pedido (objeto), indicando outros artigos da lei 8213 que pretende ver aplicados ao caso, para obtenção do benefício. Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma "roupagem" diversa (com alteração de argumentos e fundamentos em torno do desejo de obtenção da aposentadoria por invalidez...), buscando revolver situação jurídica que se já encontra acobertada pela coisa julgada material. Irrefragável é que a parte autora está buscando (após ter tido improcedência expressa do pedido formulado), através de uma nova ação, reabrir discussão sobre o direito de obter aposentadoria por invalidez sem deter a qualidade de segurado, o que foi levado em consideração no bojo do processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tomada definitiva. Embora os pedidos apresentem redações diversas e pontos aparentemente diferentes, estão a delinear pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não merecendo qualquer discussão a respeito sob qual artigo se daria a referida concessão, pois no momento do julgamento, ao analisar os autos e formar sua convicção, é ao juiz quem cabe chegar à conclusão sob qual fundamento jurídico está revestido aquele direito - da *mihi factum, dabo tibi jus*. Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº 0006450-17.2007.403.6103 da 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social. Nesse sentido, (...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/o o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida inatual e insuscetível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. (...) Processo 00247110520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF DATA: 04/10/2011 Na verdade, "Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - "alegações e defesas", na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitá-lo que poderia ter sido deduzido (o dedutível)." Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da ação na 1ª Vara, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra "roupagem"), tendo sobre aquelas causas sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil. No caso presente, não se está afirmando que o autor não tem o direito público subjetivo de buscar a concessão do benefício que entenda lhe seja cabido. A garantia que milita em seu favor está insculpada na Constituição Federal

vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art.5º, XXXV). O que, no entanto, não se pode fazer é pretender, sob a apresentação de teses revisionais aparentemente diversas, manchar o Poder Judiciário aleatoriamente, isto é, ao arrepiado do que a lei permite. Digo isso porque, no caso, está claro que a parte autora (assistida pela mesma causídica), em face da improcedência que obteve sobre pedido concessivo do benefício formulado, deduziu novo pleito, o que, a meu ver, falta ao dever de lealdade com o que a parte deve atuar em Juízo, já que, sob o ajustamento de demandas aparentemente independentes, está a revelar, de fato, verdadeira indignação ou inconformismo com a(s) negativa(s) judicial(is) anteriormente manifestada(s), para o que, todavia, não se revela a propositura de uma nova ação o meio processualmente correto ou legítimo para tanto. Infringe-se dos autos, que o autor, embora comprovadamente incapaz para as atividades laborais através da perícia médica novamente realizada nestes autos, em outubro/2015, não teve sequer o agravamento de sua doença (resposta ao item 2 - fl.67) como elemento fático novo que justificasse um novo pedido - alteração fática a embasar um outro pedido. O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detinha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão de obtenção de benefício assentada em argumentos (iguais ou diferentes) sob idêntica situação fática. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exibibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-48.2015.403.6103 - JULIO CESAR BAKOS(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIO CESAR BAKOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) meses de Licença Especial adquiridos e não gozados e nem utilizados para fins da inatividade, relativos a 2 períodos, tendo-se como parâmetro os vencimentos do autor a época de sua passagem para a inatividade definitiva. Aduz que ingressou na Aeronáutica em 16/02/1976, sendo desligado do Comando da Aeronáutica em 02/03/2009 e retomado ao serviço ativo em 15/05/2009, por força de Portaria de Designação, em caráter excepcional e mediante aceitação voluntária, passando para inatividade definitiva em 11/04/2011. Alega que à época de seu desligamento definitivo, contava com 12 meses de licença especial (2 períodos), referentes aos decênios 1976/1986/1996, sendo que deste total utilizou apenas 2 meses, restando um saldo de 10 meses de licença especial não gozados e que não foi computado em dobro para fins de aposentadoria, eis que possuía tempo a mais do que o necessário para ir para a reserva, sem contar o período em dobro da licença especial. Requer seja aplicada por equidade e analogia a última parte do caput do artigo 33 da MP nº. 2.215-10/2001, de forma a converter-se em pecúnia as licenças especiais não gozadas, tendo em vista que a não conversão em pecúnia caracteriza enriquecimento sem causa da União, conforme vem pacificamente decidindo os nossos Tribunais. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 21/33. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 41/45, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/61). Houve apresentação de réplica (fls. 66/70) e as partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fls. 65 e 71/72). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 25/08/2016. É a síntese do necessário. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, analiso questão prejudicial - prescrição. O autor questiona o fato da licença-especial - que não gozou na atividade - não ter sido convertida em pecúnia quando ele passou para inatividade definitiva em 11/04/2011 (fl.25). Assim, ele poderia se insurgir contra a União só a partir daquela data - actio nata, de modo que é também a partir dela que começou a correr o prazo prescricional. Considerando que entre 11/04/11 e a propositura desta ação não transcorreu mais do que cinco anos, não se consumou a prescrição. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgador: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A EGÍDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC (...). 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgrRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgrRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgrRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgrRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos (...). (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a conversão em pecúnia de dez meses de Licença Especial adquiridos e não gozados e nem utilizados para fins da inatividade, tendo-se como parâmetro os vencimentos do autor a época de sua passagem para a inatividade definitiva. A Licença Especial (LE) tinha previsão no artigo 68, da Lei nº 6.880, de 09/12/80 - Estatuto dos Militares e assim dispunha: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reestruturou a carreira militar e extinguiu o direito ao adicional de tempo de serviço e à licença-especial, resguardando o direito adquirido resultante do tempo de serviço já prestado até 29/12/2000. Vejamos: Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea c do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000 (...). Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos em contatos em dobro para efeito de inatividade, e, nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. No entanto, não é razoável, com base no artigo 33, caput, parte final, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, concluir que a conversão em pecúnia da licença-especial teria lugar apenas quando o militar falece. Caso se vede a conversão em pecúnia aos militares que passaram à inatividade, estará caracterizado o enriquecimento sem causa da União. Afinal, ela não pagará indenização alguma ao militar que foi impedido de gozar a licença no tempo próprio. Uma vez que referida medida provisória prevê a conversão da licença especial em pecúnia no caso de morte do militar, não pode servir de óbice a tal direito seja conferido também ao militar transferido à inatividade, vez que tal entendimento fere o princípio da razoabilidade, além de dar azo ao enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo intempestivo. EMEN: (AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPE:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA-CONVERSÃO EM AONO PECUNIÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor militar, no momento de sua passagem para a inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Precedentes. 3. Apelação e remessa desprovidas. (AC 2002.34.000.000192-9, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/09/2003 PAGINA:73.) A União informa que, na época oportuna, o autor optou pela utilização do período não usufruído, para contagem em dobro para a passagem para a inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço, para os efeitos do art. 30 da MP 2.215-10/2001 - adicional de tempo de serviço (fl. 42 verso), redundando num benefício de 2% a mais, com Adicional de Tempo de Serviço (fl.50). Os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação. Com efeito, sem que fosse necessária a conversão em dobro dos períodos de licença-prêmio, o autor já possuía 33 anos e 15 dias de tempo de serviço (fl.25), suficientes à concessão de sua reforma em 11/04/2011, data que passou à inatividade. Na verdade, se prevalecerem seus argumentos, a União não arcará com absolutamente nada: a) ela não pagará indenização pelo fato do autor não ter gozado, na época própria, as licenças-prêmio; e b) ela não terá que converter em dobro o tempo dos períodos de licença-prêmio, já que o autor pôde se aposentar sem a necessidade dessa conversão. NO ENTANTO, A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-ESPECIAL NÃO GOZADOS AUMENTOU O PERCENTUAL CONCEDIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DO ART. 30 DA MP Nº 2.215-10/2001. Assim, entendo que se o autor teve majorado seu percentual a título de adicional de tempo de serviço indiretamente ocorreu renúncia a seu outro direito, qual seja, o direito à conversão em pecúnia e pagamento imediato do valor total da indenização, sendo que são direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, continuar com os frutos advindos de sua escolha da contagem em dobro da licença-especial, como a majoração do adicional de tempo de serviço, uma vez que no se trata de mera liberalidade da Administração Pública, sendo de se observar que ele passou para a inatividade definitiva em 11/04/2011, e só agora, através desta ação pretende a desconsideração da sua opção feita à época, com nova opção pelo pagamento em pecúnia. Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa.") Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-72.2015.403.6103 - ELLIANA CAVALLINI PENTEADO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Em pedido subsidiário, requer seja concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado e, conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é portadora de inúmeras patologias, tais como hepatite autoimune, trombocitopenia, problemas no fígado, asma brônquica, problemas respiratórios, decréscimo da função pulmonar e osteopenia em vértebra lombar e fêmur, tendo sido submetida a biópsia e transfusão de plasma e plaquetas no ano de 2012, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente. Alega que está incapacitada(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo e, em nova análise, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Houve apresentação de réplica e de alegações finais pela parte autora, na qual impugna os termos do laudo pericial. Por sua vez, o réu reiterou o pedido de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 31/08/2016. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Mérito. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº

9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de hepatite auto imune, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta a questão específica do Juízo, o expert afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 11/02/2015 (o que fez com arrimo no documento de fl.46) - fls.95/102. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 11/02/2015). Assim, considerando que a autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário no período de 28/09/2012 a 02/01/2015 (extrato CNIS fl.127), detinha tal qualidade, naquele momento, já que se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 do PBPS. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios constante do extrato do CNIS de fl.127, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 11/02/2015, até nova perícia em que o INSS constate a efetiva capacidade laborativa da segurada. Não restaram atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Nada obstante, muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para o restabelecimento de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: *narra mihi factum dabo tibi ius*. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Amaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Emenda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000. Há vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecendo o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 11/02/2015, até nova perícia pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado(a): ELIANA CAVALLINI PENTEADO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/02/2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 074.895.858-48 - Nome da mãe: Zulmira Penteado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Heitor de Andrade, nº 200 - Apartamento 13 - Bloco "A" - Bairro Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensar, portanto, o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-88.2015.403.6327 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é contraditória pelo fato de não ter determinado a realização de perícia contábil, a qual seria capaz de demonstrar que o benefício previdenciário do autor encontra-se limitado ao teto, à época das EC nº 20/98 e nº 41/03. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Inexistem as alegadas contradições, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido para reconhecimento de recomposição da renda mensal do benefício, pela alegada limitação ao teto das EC nº 20/98 e nº 41/03, sendo que, no caso concreto, esta Magistrada baseou suas conclusões nos valores reais efetivamente recebidos pelo segurado, conforme informações obtidas no Hiscweb de fls. 51/52. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contradição em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-70.2012.403.6103 - MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL X MARIO ALVES DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a ordem de remessa ao SEDI.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual conforme determinada na r. sentença proferida.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-56.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-70.2014.403.6103 ()) - NILSON ANTONIO MARQUES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.

Com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-26.2014.403.6103 - NEIDE MARIA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-03.2015.403.6103 - RENATO ARCANJO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para cumprimento de diligências.

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).

Dê-se vista à parte contrária.

Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANARA MARCELLE DE SIQUEIRA(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CLARA VENTURA CUBA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA D ADDEA APARECIDO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-48.2015.403.6103 - PEDRO PLACIDO DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-26.2015.403.6103 - JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-30.2015.403.6103 - JOAO BOSCO DINIZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

"Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.

Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).

Feitas essas considerações, nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID 36414), haja vista a sua inexistência jurídica, de forma que mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-49.2015.403.6103 - JORGE PEREIRA RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-48.2012.403.6103 - DORIVAL AURELIANO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403754-60.1995.403.6103 (95.0403754-2) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405642-59.1998.403.6103 (98.0405642-9) - JOAO DE OLIVEIRA DIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-03.2004.403.6103 (2004.61.03.001653-3) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-11.2004.403.6103 (2004.61.03.003877-2) - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003773-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003773-5) - ZENAIDE GRACIANO LEMES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE GRACIANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000613-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000613-5) - ACILINO MENESES DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ACILINO MENESES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004386-7) - FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002466-0) - ANTONIO FRANCISCO GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005593-68.2007.403.6103 (2007.61.03.005593-0) - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5) - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO E SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010167-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010167-7) - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-21.2008.403.6103 (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5) - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007422-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007422-1) - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONES NUNES MACIEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-53.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-30.2010.403.6103 - MARINETE DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005469-80.2010.403.6103 - ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NELUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005698-40.2010.403.6103 - CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO X ROMEU RODRIGUES SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007706-87.2010.403.6103 - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008377-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE PAIVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009255-35.2010.403.6103 - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X SUELI PRADO BARBOSA X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X ANA MARIA FERREIRA LEITE X JOAQUIM FERREIRA LEITE X MAURO GERALDO DOS SANTOS X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X SILVIA HELENA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL DE BRITO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDIANE AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-88.2011.403.6103 - DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOS(SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-53.2011.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-87.2011.403.6103 - HAGASTRAO LOPES DE MORAES(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAGASTRAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005371-61.2011.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO OLIVEIROS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006781-57.2011.403.6103 - JOAO MENDES TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENDES TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-05.2011.403.6103 - ANITA APARECIDA RUDO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANITA APARECIDA RUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DINO ALBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-95.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-86.2012.403.6103 - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMILTO APARECIDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-17.2012.403.6103 - NARY LAURA BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARY LAURA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-85.2012.403.6103 - SILVIO DIMAS DE ASSIS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIMAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-68.2012.403.6103 - MAURICIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-27.2012.403.6103 - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODRIGO VERONESE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-44.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004114-64.2012.403.6103 - ROBERTO CASTANON PENHA VALLE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CASTANON PENHA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005825-07.2012.403.6103 - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-90.2012.403.6103 - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006884-30.2012.403.6103 - MARIA QUINTINO DA CUNHA X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X ADILSON DA CUNHA X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007502-72.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007582-36.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JILMAR DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008086-42.2012.403.6103 - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANESSA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008462-28.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008822-60.2012.403.6103 - ROBERTO PATON GOUVEA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO PATON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009120-52.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009389-91.2012.403.6103 - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-92.2013.403.6103 - LUCIMAR PINHEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA TELES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-57.2013.403.6103 - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-62.2013.403.6103 - ADILSON NOGAROTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON NOGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDA ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-48.2013.403.6103 - EDNALDO MARTINS PEREIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-75.2013.403.6103 - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-74.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-86.2013.403.6103 - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO VIEGAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000746-76.2014.403.6103 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-31.2014.403.6103 - LUIZ RABELO NETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ RABELO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-15.2012.403.6103 - MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CARLA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000111-61.2015.403.6103 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-34.2015.403.6103 - JOAO DE PAULA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009116-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009116-3) - ANISIO MARTINS DE ABREU(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO MARTINELLI E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008769-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008769-3) - REGINALDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009387-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009387-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009739-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009739-0) - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2) - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WILSON YTIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO X APARECIDA DE LOURDES FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON X NEURACI MARIA ZANON SCHMIDT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARISOL CABEZA AMOR X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-19.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008686-34.2010.403.6103 - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VENANCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009436-36.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000101-56.2011.403.6103 - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO LOPES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-31.2011.403.6103 - MILTON SILVERIO DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-89.2011.403.6103 - EDUARDO RENEE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO RENEE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-64.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004968-92.2011.403.6103 - JOSE DIAS FERNANDES X SILVANO APARECIDO FERNANDES X IVAN JOSE FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007533-29.2011.403.6103 - MARIA ELIANA COSTA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELIANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-81.2012.403.6103 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-71.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006510-14.2012.403.6103 - JOANA GOMES DA ROCHA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA GOMES DA ROCHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006955-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007312-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA DE FÁRIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SILVA DE FÁRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-95.2012.403.6103 - AMADO JOSE MOREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007625-70.2012.403.6103 - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JUNIOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-14.2012.403.6103 - OZIAS SOARES FÁRIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZIAS SOARES FÁRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-33.2013.403.6103 - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-17.2013.403.6103 - MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-45.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-47.2013.403.6103 - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-04.2013.403.6103 - ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-86.2013.403.6103 - LEONILDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-04.2013.403.6103 - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICA CRISTINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002453-79.2014.403.6103 - ANGELINE BARBOSA ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINE BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002646-5) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-72.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DE ARAUJO FARIAS X SAMANTA HELENA DE CARVALHO FARIAS(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento, tendo sido notificados pelo Cartório de Imóveis competente, em 03.11.2014, a efetuar o pagamento da 26ª, 27ª e 28ª parcelas, que haviam vencido em 30.07, 30.08 e 30.09.2014, respectivamente. Dizem que se dirigiram à Agência da CEF no intuito de negociar a dívida, porém não obtiveram êxito, tendo procurado o PROCON para postular uma solução amigável. Narram foram comunicados em 26.03.2015 que seria necessário o pagamento das últimas cinco parcelas para negociação do débito, porém, os autores não conseguiram efetuar este pagamento e ainda a propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF em 20.03.2015. Acrescentam que receberam um telegrama da CEF em 28.04.2015, em que foi novamente acenada a possibilidade de composição, tendo os autores comparecido à Agência da CEF dentro do prazo estabelecido, entretanto, foram desatendidos e informados que não havia qualquer informação no sistema acerca do acordo. Invocando a proteção constitucional à moradia, entendem cabível obter a renegociação da dívida para que as prestações sejam mantidas em valor compatível com a renda familiar. Sustentam, ainda, que o contrato celebrado está regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), estando também demonstrada sua vulnerabilidade diante da requerida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, mediante pagamento direto à CEF das prestações vincendas do financiamento (fls. 60-61). Em face dessa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento. Citada, a CEF contestou sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica de depósito, considerando que se trata de contato extinto pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade fiduciária, antes da propositura da ação. No mérito, afirma a validade do procedimento de consolidação da propriedade, acrescentando que a parte autora teve várias oportunidades de renegociação da dívida. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 96-98. As fls. 99, facultou-se aos autores que promovessem o depósito dos valores em discussão, tendo em vista as dificuldades operacionais da CEF em emitir os boletos de pagamento. Foi designada audiência de conciliação, de que resultou na suspensão do processo, por trinta dias, para análise da possibilidade de firmar um acordo. As fls. 129-131, os autores trouxeram aos autos comprovante do depósito de fls. R\$ 1.170,00. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual acordo, os autores requereram a designação de nova audiência (fls. 134-135). A CEF noticiou a impossibilidade de realização de acordo, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela CEF. Considerando que o pedido aqui deduzido é de invalidação do procedimento de consolidação da propriedade, o seu exame independe da ocorrência (ou não) do vencimento antecipado da dívida. Isto é, manter-se o interesse processual na declaração de nulidade do procedimento, mesmo que a consolidação da propriedade fiduciária já se tenha realizado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido aqui deduzido é de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Verifico, efetivamente, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ainda acenava com uma possibilidade de renegociação amigável do débito então em aberto em abril de 2015, como se vê do telegrama expedido em 28.4.2015 (fls. 55). Nessa data, todavia, já se havia averbado no cartório de registro de imóveis a consolidação da propriedade fiduciária, que se iniciou por força de requerimento de 20.3.2015, formalizando-se a averbação em 30.3.2015 (fls. 53). Houve, certamente, um desencontro de informações entre diferentes setores da CEF, o que não deixa de ser surpreendente e inusado. De toda forma, reconheço a nulidade da consolidação da propriedade em razão de tratativas de renegociação que, em princípio, ainda estavam em andamento, exigiria que reconhecessemos em favor dos autores um direito subjetivo à renegociação da dívida, o que, todavia, não é verdadeiro. É preciso reconhecer que, em outros tempos, certos dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009. Afóra tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação. Com a devida vênia, a manifestação de vontade em questão pressupõe a formalização de uma renegociação, não acenos genéricos a respeito de uma possibilidade eventual de renegociar. Adotando tais premissas, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade exigiria a prova de alguma irregularidade praticada no curso desse procedimento, o que sequer é alegado. Na verdade, os próprios autores admitem que foram notificados para que purgassem a mora (que era então de três parcelas), no prazo de 15 (quinze) dias. Ao invés de realizarem o pagamento, procuraram conseguir uma renegociação do débito na agência da CEF. Entende-se que possivelmente não tivessem os recursos necessários ao pagamento daquelas prestações em aberto, mas essa era a única forma jurídica de obter a "convalescença" do contrato de alienação fiduciária (terminologia adotada pelo artigo 26, 5º, da Lei nº 9.514/97). Superada essa oportunidade, somente mediante manifestação de vontade da própria CEF poderia haver uma solução diversa. Sem isso, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrado como tempo especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 02.02.2007, em que esteve exposto a ruídos de 86,6 dB (A). A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos técnicos às fls. 66-68 e 75, dos quais as partes tiveram ciência. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar,

por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 02.02.2007. Os laudos técnicos de fls. 68 e 75 indicam que o autor esteve exposto, no período, a ruídos de 86,6 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.006693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.0000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1º "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2º "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social". A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: "Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998". A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: "Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 02.02.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitadas a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nadir Alves Graciano. Número do benefício: 142.741.544-4. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 850.907.948-04. Nome da mãe: Otávia Fernandes Graciano. PIS/PASEP: 1.074.884.821-2. Endereço: Rua Frederico Fiebig, 89, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-43.2015.403.6103 - ANTONIO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega que, em fevereiro de 2012, sofreu um acidente extralaboral, que acarretou redução de sua capacidade laborativa, em razão de amputação da falange distal do 2º dedo e amputação na altura da falange média do 3º e 4º dedos. Sustenta que requereu o auxílio-acidente em 20.03.2012, indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Diz que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 16.07.2010 e que por ter recebido seguro-desemprego por cinco meses, entende que o início da contagem do período de graça deve ocorrer a partir de 16.11.2010, findando em 15.11.2011. Afirma, ainda, ter direito à prorrogação do prazo por mais doze meses, na forma do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, de tal modo que o acidente ocorreu em data em que ainda preservava a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 81-83. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 103-119, complementado às fls. 122. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 123-124). O autor se manifestou sobre o laudo pericial, juntou documentos e requereu a expedição de ofício (fls. 127-131). O INSS manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 133-134). O julgamento foi convertido em diligência, dando-se nova vista ao perito, bem como para deferir a expedição de ofício requerida pelo autor (fls. 135), cujo laudo complementar e ofício foram juntados às fls. 138-139 e 141-142, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 145-147. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu amputação traumática da falange distal do 3º e 4º dedos da mão direita. Consignou o perito que, apesar das lesões na mão, o autor trabalha normalmente como eletricitista, cuja conclusão foi ratificada pelo laudo complementar apresentado. Em resposta ao questionamento nº 14 do Juízo, respondeu o perito que a lesão deixou sequelas funcionais, que não interferem na atividade habitual do autor. Verifica-se, efetivamente, que a presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho. É claro que a perda de segmentos dos dedos da mão direita, para um indivíduo destro, é sugestiva de uma perda de destreza e de que o exercício da mesma atividade profissional passaria a exigir maior esforço por parte do segurado. No caso

do autor, todavia, a perícia constatou a presença de movimento de pinça normal, bem como os movimentos de preensão, com manutenção da sensibilidade e da "oponência" dos dedos. Tudo isso comprova que não houve redução da capacidade para o trabalho. Quanto à manutenção da qualidade de segurado na data do acidente, veja-se que o último vínculo de emprego anterior ao acidente encerrou-se em 16.7.2010 (fls. 47 e 68) e o acidente ocorreu em 04.02.2012. Adotando-se o entendimento segundo o qual a prorrogação do período de graça depende do "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", verifica-se que, embora não tenha recebido seguro-desemprego, o autor foi demitido sem justa causa (fls. 131). O CNIS demonstra que o vínculo de emprego subsequente iniciou-se apenas em 01.03.2014, o que, em tese, configura a situação de desemprego, a ensejar a prorrogação do período de graça por mais 12 meses (artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91), de modo que este se estendeu até 15.07.2012. Assim, na data do acidente, o autor ostentava a qualidade de segurado. Não obstante, não tendo sido comprovada a redução da capacidade para o trabalho e o autor habitualmente exercia, não é devido o benefício auxílio-acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-52.2016.403.6103 - JOSE LAENIO GONCALVES DOS SANTOS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 23.02.2006, tendo sido concedida a partir de 03.03.2006, sem o reconhecimento do período de trabalho exercido em condições especiais à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.03.1997 a 23.02.2006. Com a admissão de tais períodos, completa mais de 25 anos de atividade especial, o que lhe daria o direito à concessão do benefício mais vantajoso. Sustenta que sua atividade foi considerada insalubre e perigosa, por meio de reclamação trabalhista, com a condenação do empregador ao pagamento de adicional de periculosidade. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, prejudicialmente, prescrição, e no mérito a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o INSS manifestou que não pretende produzir outras provas e o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se excluir, desde logo, as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobreveio novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.03.1997 a 23.02.2006. Para a comprovação deste período, pretende o autor seja considerado o laudo pericial de fls. 32-260 elaborado no bojo da reclamação trabalhista nº 0494-2003-084-15.00-5, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Ainda que referido laudo tenha constatado a periculosidade existente no ambiente de trabalho, referida prova pode, quando muito, ser considerada como início de prova material. Não, todavia, como prova contundente e exauriente da alegada atividade especial para fins previdenciários. Primeiramente, porque o INSS não foi parte naquela demanda, não podendo ter contra si, os efeitos previdenciários de uma lide que não integrou. Neste aspecto, não assiste razão ao autor, ao sustentar que somente a prova testemunhal, produzida unilateralmente, não poderia ser utilizada como prova contra a lide. Segundo, porque a perícia produzida na esfera trabalhista para fins de reconhecimento do adicional de periculosidade/insalubridade não atende aos mesmos requisitos de uma perícia que afere as condições especiais existentes no local de trabalho, para fins previdenciários. Neste aspecto, como ponderou a própria sentença trabalhista, "[...] pouco importa se o empregado trabalhava em caráter permanente, intermitente ou eventual, pois o adicional é devido em razão do perigo a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição ao risco" (fls. 359), sendo que os requisitos de permanência e habitualidade de exposição aos agentes insalubres e perigosos devem ser inequivocamente comprovados pelo segurado para uma atividade ser considerada especial, no âmbito previdenciário. Veja-se, ainda, que o laudo em questão não venho acompanhado dos pareceres divergentes dos assistentes técnicos, que pudessem, em teoria, descaracterizar as conclusões do laudo. Ainda que superados estes impedimentos, apesar de o laudo descrever a existência e armazenamento de substâncias aparentemente inflamáveis (hidroetilcelulose - "solução anti-geme" e álcool etílico), não há elementos suficientes para concluir que havia um risco efetivo decorrente de tais agentes. O próprio laudo registra que "as máquinas que produzem os cotonetes são alimentadas 3 (três) vezes por jornada de trabalho", a demonstrar uma exposição meramente eventual a esses agentes tidos por perigosos. Acrescente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos descreve apenas a exposição do autor ao agente ruído, que não se constitui em causa de pedir, além de não haver laudo técnico que corrobore as informações trazidas no PPP. Deste modo, caberia ao autor ter protestado pela produção de prova pericial nestes autos, para correta instrução do feito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão para a produção da prova, não tendo se desincumbido deste ônus, impondo-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-80.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de ilegalidade da Portaria MTPS 116/2015, em face da Lei 13.103/2015, por extrapolar seu poder regulamentar e afastar do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e do ASO os exames toxicológicos a serem realizados nos exames médicos admissionais e demissionais, bem como por antecipar a vigência da exigibilidade de sua realização obrigatória pelas empresas. Subsidiariamente, requer-se que suas regras sejam aplicadas apenas a partir de 17.4.2016. Alega a autora, em síntese, que, em 16.11.2015, foi publicada a Portaria Ministro do Estado do Trabalho e Previdência Social - MTPS 116/2015, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos 6º e 7º, do art. 168, da CLT. Narra que a referida Portaria estabelece que os exames toxicológicos realizados na admissão e demissão do empregado não integrarão o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como estabelece que a empresa não pode ter conhecimento dos níveis ou do tipo de substância utilizada pelo seu empregado motorista, o que gera inúmeras dúvidas e preocupações à empresa empregadora. Aduz que o art. 168 da CLT estabelece a obrigatoriedade da realização de exames médicos, custeados pela empresa, na admissão, demissão e periodicamente, enquanto persistir o vínculo empregatício. Afirma que esses exames médicos também estão previstos na norma NR-7, que estabelece o PCMSO, no item 7.4.1. A norma regulamentadora estabelece a obrigatoriedade de emissão do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e sua inclusão no PCMSO, relativamente aos exames obrigatórios. Informa que, em 02.02.2015 foi publicada a Lei 13.103, disposta sobre o exercício da profissão de motorista e trazendo alterações à CLT, incluindo os parágrafos 6º e 7º ao art. 168. Posteriormente, foi publicada a Portaria 116/2015, em 16.11.2015, para regulamentar a realização desses exames toxicológicos, excluindo os exames toxicológicos do rol dos exames pertinentes ao PCMSO e ao ASO, no item 3.1 de seu anexo. Ressalta que a Lei 13.103/2015 dispõe em seu art. 13 que os exames toxicológicos somente seriam exigidos para os exames admissionais e demissionais a partir de um ano de vigência da norma. Afirma que a referida Lei não entrou em vigor nada de sua publicação, em 02.03.2015, mas sim a partir de 17.04.2015, conforme disposto no art. 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, a Portaria 116/2015, ao exigir a obrigatoriedade do referido exame a partir de 02.03.2015, estaria contrariando a norma principal. Sustenta que a referida Portaria não possui os requisitos fundamentais expressos na Lei 9.784/99, quais sejam: motivo, motivação e finalidade. Alega que a Lei determina que os exames médicos que devem ser custeados pela empresa são aqueles integrantes do PCMSO e que, dentre esses, deve estar inserido o exame toxicológico. Afirma que o novo exame toxicológico implica em aumento injustificado de despesas para as empresas, obrigadas ao custeio do referido exame, sem que a empresa possa adotar qualquer medida gerencial em caso de resultado positivo. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, apenas para suspender a exigência de realização dos exames no período de 02.3 a 16.4.2015 (fls. 73-75). Em face dessa decisão a autora interps agravo de instrumento. As fls. 108-111, a autora requereu a juntada de novos documentos. A União contestou sustentando a improcedência do pedido. Por força da decisão de fls. 133, foi reconhecida a intempestividade da contestação da União, sendo decretada sua revelia (mas não seus efeitos). As fls. 134-135, noticiou-se o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência no agravo de instrumento interposto. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei n. 13.103/2015, publicada em 02.02.2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, exigiu a realização dos exames toxicológicos, alterando o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir os 6º e 7º. Art. 168 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias." (NR) Por sua vez, com o objetivo de regulamentar a realização dos exames toxicológicos previstos nos 6º e 7º, do art. 168, da CLT, foi editada a Portaria Ministro do Estado do Trabalho da Previdência Social - MTPS 116/2015, publicada em 16.11.2015. A parte autora sustenta a ilegalidade da referida Portaria por ter excluído os exames toxicológicos do rol dos exames pertinentes ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e ao Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, no item 3.1 de seu anexo. "3.1. Os exames toxicológicos não deverão ser parte integrantes do PCMSO;b) constar de atestados de saúde ocupacional;c) estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador." Nestes estritos termos, o pedido de declaração de nulidade deste ato administrativo deve ser rejeitado. O 6º, do art. 168, da CLT (incluído pela Lei 13.103/2015) prevê que serão realizados os exames toxicológicos, quando se tratar de motorista profissional, sendo assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. Portanto, a proibição de que os referidos exames constem do PCMSO, atestados de saúde ocupacional e não estarem vinculados à definição de aptidão do trabalhador tem o objetivo de resguardar a intimidade do motorista, conforme estabelecido pela Lei nº 13.103/2015. Não há, neste aspecto, ilegalidade a ser reconhecida, não antevendo qualquer violação aos limites constitucionais da competência regulamentar. Os argumentos deduzidos pela parte autora, neste ponto, dizem respeito ao seu inconformismo com o conteúdo da lei, que só poderia ser afastada na hipótese de inconstitucionalidade, que não é sequer alegada nestes autos. Ademais, há razões para supor que a necessidade de custear as despesas com a realização do aludido exame poderia justificar, quando muito, um pedido indenizatório em face da União, sem relevância jurídica para invalidar a Portaria em questão. Assiste razão à parte autora, todavia, em relação à alegação de que a Portaria 116/2015 antecipou a vigência da exigibilidade da realização obrigatória dos exames toxicológicos para admissão e demissão de motorista profissional pelas empresas. Verifico que a Lei 13.103/2015 estabelece prazos diferenciados para a exigência dos exames toxicológicos em seu art. 13. Em relação à admissão e à

demissão de motorista profissional, restou estabelecido que o prazo será de 1 (um) ano a partir da entrada em vigor dessa Lei, no art. 13, II: "Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido: - em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E; II - em 1 (um) ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional; III - em 3 (três) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no 2º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; IV - em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no 3º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Parágrafo único. Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames." Como a Lei 13.103/2015 não dispôs sobre nenhum prazo diferenciado de entrada em vigor, aplica-se o art. 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que define que: "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada". Dessa forma, tendo a referida Lei sido publicada em 02.03.2015, somente entrou em vigor para admissão e demissão de motorista profissional em 17.04.2015. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para desobrigar a impetrante de se submeter (por meio de seus motoristas) à realização dos exames toxicológicos no período de 02.03.2015 a 16.04.2015. Arbitro os honorários de advogado em 20% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à autora e à ré pagarem metade desse montante em favor dos patronos das partes adversas. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-30.2016.403.6103 - LAERSON ANACLETO DA SILVA(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de 06.8.1979 a 05.9.2012, em que esteve exposto a agentes físicos e químicos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 115-116. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]). Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de 06.8.1979 a 05.9.2012. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 123-127), para comprovar a natureza especial da atividade, indicando que o autor esteve exposto ao agente ruído e agentes químicos. Preliminarmente, quanto ao agente ruído, dada oportunidade ao autor, este não apresentou laudo técnico assinado por engenheiro ou médico do trabalho, portanto, não será reconhecido como especial em relação a este agente nocivo. O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos: vapor de hidrócarboneto, álcool, nafta de alcatrão, névoa de óleo mineral, metanol, etanol, tolueno, benzeno, xileno, n-hexano, gasolina, butano e propano. Exposto a tais agentes químicos, configura-se a situação prevista no item 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos), e no item 1.2.11 do quadro que se refere ao Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), bem como no Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. A efetiva exposição a tais agentes é plenamente compatível com as funções que o autor exercia e que estão bem descritas no item "profissiografia". A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando nulo, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". "2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, o PPP não registra que tais equipamentos tenham sido capazes de neutralizar a nocividade, razão pela qual seu uso não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, de 06.8.1979 a 05.9.2012, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Laerson Anacleto da Silva Número do benefício: 156.721.832-3 Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.9.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 581.460.757-20 Nome da mãe Severina Santina da Silva PIS/PASEP 1071181459-4 Endereço: Rua Sabiá, nº 232, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X GUILHERME AUGUSTO GATTO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GUILHERME AUGUSTO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001401-7) - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VITOR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003213-5) - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003395-4) - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON SOLINHO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-21.2011.403.6103 - BENTO RAIMUNDO DA ROSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENTO RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-23.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005459-65.2012.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDOIR URREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007705-34.2012.403.6103 - GILBERTO GOMES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X GILBERTO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-65.2013.403.6103 - NADIR DA SILVA(SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-17.2013.403.6103 - NAZARENO MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARENO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-54.2013.403.6103 - BENEDITO LUCIO VICENTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO LUCIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-89.2013.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007731-95.2013.403.6103 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-21.2014.403.6103 - JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-54.2014.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103

AUTOR: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-70.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ROSSI IDEAL CIDADE JARDIM

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1009327-61.2014.8.26.0292/01, em trâmite no r. Juizado Especial Cível do Foro de Jacareí/SP, em que são partes ROSSI IDEAL CIDADE JARDIM e EDGARD GARCIA DOS SANTOS.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de EDGARD, tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolível.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme é possível verificar do extrato processual que faço juntar, nos referidos autos de Cumprimento de Sentença houve **acordo conciliador** entre a Exequente ROSSI IDEAL CIDADE JARDIM e a interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inclusive com a expedição de mandado de levantamento para fins de liquidação.

É indiscutível que ocorreu a perda de objeto da presente ação, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Trata-se de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000114-91.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS ARAUJO COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, FABIO DE ARAUJO, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os executados não ofereceram defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9200

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da carta precatória de fls. 231-289 e do "link" de acesso à audiência e respectiva gravação às fls. 296-297.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-76.2015.403.6103 - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Tratando-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte, instituída pelo irmão da autora, a eventual procedência do pedido depende da prova da dependência econômica da autora para com o ex-segurado (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Nestes termos, entendo que é o caso de determinar a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo o dia 29 de março de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, que devem ser manifestadas no mesmo ato. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-84.2015.403.6103 - CLAUDIA ADRIANA CAMILO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANA GOMES DE LIMA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 295-305: Dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-24.2016.403.6103 - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIAO FEDERAL E SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que condene a requerida SUL AMERICA ao ressarcimento do valor do veículo que sofreu perda total e do sistema de som subtraído por ocasião de acidente automobilístico, além da indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Requer, também, seja determinado à UNIAO o cancelamento do auto de infração nº T073309508. Narra o autor que é proprietário do veículo placas LQZ-4610, MARCA/MODELO PEUGEOT 308 ALLURE 2.0 FLEX 4P, ano 2014, avaliado em R\$ 47.687,00, o qual era segurado pela requerida SUL AMERICA, cujo pagamento do seguro encontrava-se em dia. Alega que no dia 18.10.2015, por volta das 23 horas, na Rodovia Presidente Dutra, km 40, após ter sido fechado por um caminhão, perdeu a direção de seu veículo, vindo a colidir com a mureta de proteção da rodovia. Diz que foram acionados a Polícia Rodoviária e o atendimento médico da concessionária da rodovia, que o retirou do veículo e realizou os primeiros socorros, sem ter tido contato com o policial que elaborou a ocorrência. Após atendimento médico e liberação, acionou a seguradora, que encaminhou guincho para o local, removendo o veículo para oficina credenciada, cujo boletim de ocorrência foi retirado pelo autor no dia seguinte, junto a um posto da polícia rodoviária. Sustenta que encaminhou a documentação à seguradora requerida, tendo recebido correspondência eletrônica sobre a recusa ao pagamento do sinistro, sob o fundamento de que o autor estaria conduzindo o veículo sob a influência de álcool. Alega que, por se tratar de afirmação inverídica, dirigiu-se à Polícia Rodoviária Federal, local em que foi informado que o agente que lavrou a infração afirmou que o autor havia se recusado a realizar o teste do bafômetro. Afirma que, também não é verídica tal afirmação, uma vez que não estava embriagado e também não se recusou a realizar o teste do bafômetro, que não lhe foi oferecido, acrescentando a ocorrência de várias divergências elencadas na inicial, que são indícios seguros que aludida informação não seria verdadeira, acrescentando que o relatório médico da concessionária da rodovia relata as condições do autor no momento do acidente, não havendo qualquer indício que pudesse sugerir a ingestão de bebida alcoólica. Diz também, que até o momento não recebeu notificação do auto de infração lavrado, não tendo sido oportunizada sua defesa. Alega que o ato perpetrado pelo agente federal é ilegal e arbitrário, uma vez que não teve seu documento de habilitação apreendido, não passou por qualquer exame clínico que atestasse seu estado de embriaguez, além de não haver testemunha sobre o fato imputado ao autor. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 74-253 e 258-283. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor se manifestou às fls. 310-314, tendo o pedido de revogação sido indeferido (fls. 315). Instadas a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental discriminada na petição de fls. 317-319, a UNIAO requereu a oitiva dos policiais que atuaram na ocorrência (fls. 320) e a requerida SUL AMERICA protestou, genericamente, pela produção de prova documental e requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP (fls. 321). O autor requereu a concessão de "lininar" para suspensão dos efeitos do auto de infração objeto dos autos, desobrigando-o de dar cumprimento à notificação referente ao Processo Administrativo nº 119969-2/2016, que determinou a entrega de sua carteira nacional de habilitação até o dia 30.12.2016 (fls. 322-323). É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso dos autos, ausente a plausibilidade jurídica das alegações do autor, já que a elucidação dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração depende de provas ainda não produzidas. Além disso, o autor teve oportunidade de apresentar defesa administrativa até 22.04.2016 para evitar a suspensão do direito de dirigir e não o fez, conforme notificação acostada às fls. 257. Nestes termos, não se pode falar em probabilidade jurídica das alegações e de real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da produção de outras provas, especialmente, a testemunhal. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a resolver, passando ao saneamento do feito. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção das seguintes provas, requeridas pelo autor às fls. 317-319, intimando-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos: a) cópia da guia de apreensão e liberação da CNH do autor, devidamente assinada; b) cópia da notificação que teria sido enviada ao endereço de cadastro do veículo, incluindo o registro do motivo da devolução, bem como notificação por edital, se houver; c) cópia do auto de infração devidamente preenchido e assinado pelo agente de trânsito, se houver; d) cópia do termo de constatação a que se refere o artigo 5º, II e 2º, da Resolução CONTRAN nº 432/2013, se houver (e não constar do auto de infração). Deverá a União providenciar para que tais documentos sejam trazidos aos autos antes da audiência de instrução e julgamento. Indefiro o pedido de exibição de cópia de processo administrativo para apuração dos tais erros na importação de dados do sistema, uma vez que não há nenhuma notícia nos autos de que tenha havido qualquer apuração. As consequências dessa falha (se efetivamente ocorrida) para o caso em julgamento serão devidamente avaliadas por ocasião da sentença. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida pela União, bem como a expedição do ofício ao DETRAN, na forma requerida pela SULAMERICA, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Designo o dia 21 de março de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pela União no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. O rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho. As testemunhas deverão ser ao máximo de três. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória). Fiquem as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 08 de março de 2017, às 14h. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-63.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo. A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colegado Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Isso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afirmação à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-41.2016.403.6103 - CELIO LAGUNA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-91.2016.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão administrativa, que deverá ser noticiada pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-22.2016.403.6103 - NELSON SOARES DE MELLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2017, às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008776-32.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAIAL S A

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2017, às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-17.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X JOSE EDUARDO ZACCARELLI

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SUDP para ratificação da pólo ativo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000003-61.2017.403.6103 - GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP

Fls. 103-104: Indefiro o pedido de inclusão do advogado Fábio Rodrigues Moura Júnior, posto que não consta do instrumento de procuração e subestabelecimentos juntados aos autos.

Cite-se a ré Aparecida de Souza Fernandes - Elétrica EPP, na pessoa de sua representante legal, constante na consulta de dados da Receita Federal, tendo em vista a informação de mudança às fls. 81.

Intimem-se da data designada para a realização de audiência de conciliação, 08 de março de 2017, às 14h30min, a ser realizada na Centra de Conciliações desta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-70.2010.403.6103 - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, advirta-se o advogado signatário da petição de fls. 83-88 que embora o Código de Processo Civil estabeleça apenas o uso da língua portuguesa nos atos e termos processuais, há de observado o princípio básico da urbanidade. A atuação de forma diversa ofende a dignidade do Poder Judiciária, o que é inadmissível. Tanto assim que o Código de Ética e Disciplina da OAB, reserva o capítulo VI para tratar "DO DEVER DE URBANIDADE".

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 108/3º/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria.

Intime-se a CEF para que efetue o recolhimento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprido, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, intimando-se o patrono para sua retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001534-0) - NELSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada da Declaração de Averbação anexada à contracapa dos autos, conforme certidão de fls. 182, mediante recibo.

Prazo para retirada: 15 dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-71.2016.4.03.6110

AUTOR: APARECIDO DE FATIMA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Aparecido de Fátima Garcia** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e sua conversão em aposentadoria especial.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 401758).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 401751) e atribuiu à causa o valor de **R\$ 52.800,00**, renunciando expressamente ao valor que exceder **60 (sessenta) salários mínimos** (pg. 07/08- ID 401751).

Relatei. **Decido**.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de **R\$ 52.800,00** (ID 401751 – pg. 07), com renúncia ao valor que superar esse limite.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 28/11/2016 – **R\$ 52.800,00**), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo fóro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba,

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-98.2016.4.03.6110
AUTOR: BENEVAL VENDITTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-36.2017.4.03.6110
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Em face da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.614.874/SC que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a controvérsia referente à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado. Int.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-88.2016.4.03.6110
AUTOR: COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANTUNES NETO - SP240690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Sentença tipo C

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Anulatória de lançamento tributário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA** em face da **ANATEL**, objetivando a anulação de ato administrativo, proveniente de multa aplicada pela Anatel.

Registre-se que, inicialmente, esta ação foi proposta na 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual declinou da competência para processar e julgar o feito, em razão da existência de conexão entre esta ação e a execução fiscal, processo nº 0007194-15.2012.403.6110 em trâmite nesta 3ª Vara (ID 289706).

Sustenta a autora, em síntese, que o ato administrativo encontra-se evadido de vícios e ilegalidades, motivo pelo qual deve ser anulado.

Assevera que a empresa foi alvo de uma operação da Anatel em conjunto com a Polícia Federal, tendo sido autuada porque não possuía autorização para prestação de serviço de telecomunicações.

No entanto, aduz que sempre possuiu autorização da Anatel, tendo, inclusive, sido absolvido na esfera criminal, de acordo com o processo nº 0006916-48.2011.403.6110.

Com a inicial, vieram os documentos de ID nº 269907, 269908, 269909, 269910, 269911.

De acordo com a decisão (ID 289706), a ação proposta, inicialmente, na 2ª Vara, foi enviada a este Juízo, devido a conexão existente entre este feito e a execução fiscal nº 0007194-15.2012.403.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o débito questionado pela parte autora e o qual pretende seja anulado já se encontra em discussão em processo de execução fiscal anteriormente proposto, conforme se denota de pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo (segue pesquisa anexa- ID 372963), devendo a autora pleitear a nulidade do processo administrativo e a desconstituição de dívida ativa naquele feito.

Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos à Execução Fiscal, após devidamente garantido o Juízo.

No caso em tela, já existe execução em andamento (processo nº 0007194-15.2012.403.6110), sendo exatamente naquela que a autora deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela.

Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.

Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, em embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, a autora terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, visto que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2016.4.03.6110

AUTOR: GENCO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculta à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Após,

conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000097-97.2017.4.03.6110
AUTOR: CELIA MARIA DE CAMARGO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ERRADOR DIAS - SP56606
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-78.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: KAIO HENRIQUE ABE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691
IMPETRADO: SANDRA BIZARIA LOPES VILLANUEVA, FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS, PAULO ROBERTO FRETAS DE CARVALHO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por KAIO HENRIQUE ABE MONTEIRO em face do SR. DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA/SP – FACENS e SRA. COORDENADORA DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA/SP – FACENS, objetivando “*se matricular no terceiro semestre do curso, bem como seja fornecido pela impetrada adaptações, para que o mesmo possa terminar o segundo semestre (provas finais)*”.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno do segundo semestre do Curso de engenharia da Facens, com bolsa de estudos, sendo que, no dia 22/09/2016, discutiu e chegou às vias de fato, brigando com outro aluno de nome André houve a troca de socos.

Aduz que referida briga não foi presenciada por ninguém, no entanto, somente o impetrante foi suspenso por três dias, depois prorrogou-se o prazo de suspensão por mais 15 dias e por fim houve o seu desligado da Faculdade, sem previsão legal para tanto.

Fundamenta que o procedimento disciplinar administrativo encontra-se evadido de vícios, pois: a) um professor relatou que viu o aluno André, aparentemente machucado, o qual lhe confessou que já havia se desentendido com o impetrante em outras ocasiões; b) o relato do André não mencionou a verdade dos fatos; c) a instituição impetrada foi forçada pela família de André a expulsar o impetrante; d) no relato menciona-se que a mãe do aluno André apresentou laudos médicos e fotos do aluno machucado, porém não foram juntados aos autos; e) no dia 26/09/2016, sem qualquer chance de defesa, sem ouvir o impetrante, o mesmo fora surpreendido com o aviso de suspensão, com fundamento no artigo 101, II, do Regimento disciplinar da Impetrada; e) que sem qualquer motivação, aplicou diretamente a pena mais gravosa (suspensão) em detrimento da repreensão por escrito, tendo em vista que não há nenhum fato anterior desabonador; f) não há nos autos qualquer tipo de documento que comprove a agressão, apenas relatos do professor que ouviu gritos; g) no dia 03/10/2016, novamente a Impetrada, extrapolando qualquer limite de razoabilidade, bom senso, devido processo legal, prorrogou a suspensão por mais 15 dias, sem qualquer prova; h) o impetrante procurou se defender de forma genérica, pois não teve acesso aos autos, no entanto, indagou o porque da suspensão, tendo em vista sua primariedade, bem como a parcialidade que estava sendo conduzido o procedimento administrativo, pois somente um aluno recebeu punições; i) no dia 17/10/2016, a impetrada desligou o impetrante da Faculdade, com fundamento no artigo 101, II, “b” do Regimento Disciplinar, no entanto, não houve reincidência e a alínea “b” é em relação à agressão de membros da instituição ou entidade mantenedora e, não em relação à briga entre alunos (artigo 101, II, “e” do regimento); j) a impetrada desligou o impetrante sem fundamento para tanto, mostrando mais uma vez a parcialidade; l) quando o impetrante foi chamado para assinar sua notificação de desligamento, no dia 18/10/2016, não havia nos autos a decisão administrativa que embasava tal pena, razão pela qual o mesmo se recusou a assinar e; m) somente no dia 21/10/2016, lhe foi entregue cópias do procedimento administrativo necessárias para exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Afirma o impetrante, ainda, que contra a decisão que o desligou da instituição impetrada, interpôs recurso administrativo, sendo que na decisão de julgamento menciona-se apenas que a mãe do aluno André ligou e informou que seu filho havia sido agredido e que o impetrante confessou, o que por óbvio, não pode prosperar, tendo em vista que não consta no procedimento administrativo nenhum relato do Impetrante, e quando da assinatura da suspensão o mesmo foi informado que os dois alunos seriam suspensos.

Alega que a decisão que o desligou da instituição de ensino foi mantida pela comissão julgadora, mesmo sem provas, sob o fundamento que a defesa e o recurso, não condizem com a realidade, pois o mesmo confessou a agressão, o que não consta no procedimento administrativo. Desta decisão, foi intimado no dia 09/12/2016.

Esclarece que a “*presente ação tem por objeto impor a Impetrada a obrigação de fazer, para que a mesma seja impelida a efetuar a reintegração imediata do Impetrante, sem qualquer prejuízo ao mesmo, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado, estar maculado com o vício da nulidade, bem como não conter provas para referida sanção*”.

Com a inicial vieram à procuração e documentos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pelas autoridades impetradas, consistente em promover o desligamento do aluno/impetrante da Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS, em razão de agressão a membro da Instituição, facultando-lhe prévio pedido de cancelamento de matrícula ou transferência para outra instituição de ensino (Id 508453), ressepte-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

No caso em tela, a pretensão do impetrante no sentido de este Juízo anule a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo Superior da FACENS, deve ser analisada em conjunto com as decisões administrativas e os documentos e apresentados aos autos.

No tocante à alegação do impetrante de que não lhe foi dada a oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa, da análise do procedimento disciplinar instaurado observa-se que:

a) o mesmo foi notificado do termo de suspensão, datado de 26/09/2016, no qual constava a descrição do ato indisciplinar: “o aluno agrediu fisicamente outro aluno no campus da instituição, no dia 22/09/2016 período da noite” e, a transcrição do dispositivo do regimento interno relativo às penalidades disciplinares e prazo para apresentação de recurso (Id 508436);

b) na Ata n.º 01/2016 de 03/10/2016, foi consignado que o “aluno Kaio Henrique Abe Monteiro relatou que estava saindo do banheiro quando viu que o André estava descendo a rampa sozinho. Resolver ir até ele para “tirar satisfação” sobre comentários que segundo o aluno, André vinha fazendo sobre ele. Ao se aproximar de André, alega que foi empurrado no peito e que por isso deu dois socos na face do mesmo. Alega que saiu correndo quando o professor se aproximou para não perder a van que o levaria de volta para casa. A avó do aluno relatou que também fez o boletim de ocorrência por causa do empurrão. O aluno mostrou a mão inchada e com corte o que comprova a intensidade dos socos dados no rosto do André. (...) preocupados com a gravidade da agressão, votaram a favor da continuidade da suspensão de Kaio por mais 15 dias para conclusão do processo interno de apuração do fato; e direito de defesa do aluno kaio, conforme o artigo 99, § 4º, do Regimento Interno: § 4º - Até a conclusão do processo interno de apuração, quando for o caso, atendido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, poderão as autoridades competentes determinar a suspensão do aluno, afastamento do docente ou corpo técnico administrativo. Sendo assim, ficou definido pela comissão que o aluno será notificado do período de defesa e da prorrogação de sua suspensão por mais 15 dias corridos” - Id 508444;

c) o impetrante apresentou defesa administrativa por escrito, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência n.º 900442/2016, em 06/10/2016, por meio de advogado por ele constituído (Id 508450). Alegou que não lhe fora disponibilizado o procedimento disciplinar para que pudesse exercer sua ampla defesa, no entanto, defendeu-se dos fatos que motivaram a instauração do procedimento; reconheceu que houve uma briga entre ele e outro aluno, onde ambos se agrediram e sofreram agressões; que foi embora logo após a briga para pegar a Van, em razão de morar noutra cidade; que tem o benefício da primariedade; requereu a revogação imediata da pena de suspensão; a aplicação de pena de suspensão ao aluno André como forma de um procedimento imparcial e; vista do procedimento disciplinar para emendar a sua defesa caso entenda necessário. Recebida a defesa, a Comissão julgadora reuniu-se no dia 17/10/2016. Foi consignado na Ata n.º 02/2016, de 17/10/2016, que o aluno foi notificado do termo de suspensão, no qual constava a descrição do ato indisciplinar. E, ainda, que com “a notificação, cabia ao interessado solicitar vista do procedimento para examiná-los, caso quisesse. Não houve pedido. Independentemente do pedido de vista dos autos, o aluno foi notificado dos motivos de sua suspensão” (Id 508453).

No caso, consigne-se que não há provas nestes autos de que o aluno/impetrante, quando do recebimento do termo de suspensão, antes da apresentação da defesa, requisitou as autoridades impetradas vistas ou cópias do referido procedimento ou alegação de que houve recusa do requerimento e;

d) o impetrante foi notificado da decisão proferida pela Comissão julgadora, a qual decidiu pelo seu desligamento da Instituição de Ensino, facultando-lhe prévio pedido de cancelamento de matrícula ou transferência para outra instituição de ensino, no prazo de 03 (três) dias, a contar da notificação, no entanto, o mesmo recusou-se a assinar (Id 508453). Contra a decisão proferida foi interposto recurso administrativo ao Conselho Deliberativo Superior da Faculdade, o qual negou provimento ao Recurso, mantendo-se a penalidade disciplinar de desligamento do aluno Kaio Henrique Abe Monteiro, em 08/11/2016 (Id 508657).

Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos observa-se que no decorrer do procedimento administrativo a Comissão julgadora formada para apurar o caso de agressão no campus da instituição, observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observando o devido processo legal.

Anote-se, ainda, que a suspensão inicialmente aplicada foi uma medida cautelar para se evitar novos confrontos, entre os alunos envolvidos no caso de agressão, dentro da instituição de ensino. Isto porque, em razão das várias mensagens postadas nas redes sociais, verificou-se elevado grau de animosidade existente entre os alunos, cujos motivos são alheios à vida acadêmica (Id 508657).

Conforme se verifica da Ata n.º 01/2016 (Id 508444), o artigo 99, § 4º, do Regimento Interno da Instituição, autoriza a suspensão do aluno até a conclusão do processo interno de apuração de atos indisciplinados, o que afasta a insurgência de que a impetrada está aplicando dupla pena pelo mesmo fato, ou seja, suspensão e desligamento.

Outrossim, registre-se, apesar do impetrante alegar que não confessou a agressão ao outro aluno, verifica-se de toda a documentação carreada aos autos que a confissão não foi o único elemento da decisão administrativa a respeito da conclusão dos fatos. A comissão julgadora baseou-se em outras informações como: páginas do “twitter”, do facebook, atendimento do aluno André, boletins de ocorrência, relato do Professor Edinei Peres Legaspe que avistou o agressor se evadindo do local e constatou os ferimentos do aluno André, levando-o para a sala dos professores e posteriormente para no banheiro dos professores para lavar o rosto ensanguentado, bem como o encaminhamento para o inspetor de alunos levar o aluno machucado para atendimento no Hospital da Unimed Sorocaba (Id 508436).

Por fim, improcede a alegação de que, “no dia 18 de outubro de 2016, o Impetrante, fora chamado para assinar sua notificação de desligamento, porém não havia nos autos decisão administrativa que embasava o desligamento, e o mesmo se recusou a assinar”, pois conforme ficou esclarecido na decisão administrativa em sede recursal: “O aluno foi notificado da decisão em 18/10/2016, facultando-lhe cópia da decisão, cujo erro foi sanado com a entrega da cópia integral dos autos, inclusive da decisão, na data de 21/10/2016 ao seu respectivo advogado, quando se iniciou o prazo para apresentação do recurso.”

Da análise da Ata n.º 02/2016, observa-se que a mesma foi proferida aos 17 de outubro de 2016, havendo erro material no final da decisão administrativa ao constar 28 de outubro de 2016 (Id 508453), o que se confirma pelo fato do advogado do impetrante ter obtido cópia da referida decisão em 21/10/2016.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Quanto às demais questões posta em discussão nos autos, impede registrar que demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. A ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Determino ao que impetrante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos o devido instrumento de mandato, bem como promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas, por ofício, para prestarem as informações, no prazo de dez dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando as autoridades impetradas, situada à Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, 1425, Castelinho Km 1,5 – Jardim Constantino Matucci, nesta cidade, devidamente NOTIFICADAS para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO
NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL EM SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-51.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGAZINE HADDAD LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **MAGAZINE HADDAD LTDA - EPP** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando se beneficiar do regime de recolhimento simplificado de tributos federais instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 11/01/2017, formalizou sua opção pelo Simples Nacional, no site da Receita Federal do Brasil, no entanto, foram detectadas algumas pendências que impedem a pessoa jurídica de ingressar no referido regime simplificado (fls. 24/26).

Aduz que requereu o parcelamento dos débitos indicados como impedimento à opção ao Simples Nacional, efetivando o pagamento da primeira parcela. Contudo, parte dos débitos indicados no relatório de pendências permanece como restrição ao deferimento da opção, especificamente aqueles inseridos no processo administrativo nº 10855.450.618/2004-51, objeto do código de receita nº 6106.

Informa que referidos débitos foram objeto de parcelamento anterior, concedido nos termos da Lei n.º 12.996/2014, porém foram excluídos quando de sua consolidação.

Assevera que o site da Receita Federal do Brasil não relaciona os débitos em questão para o parcelamento, o que está lhe impossibilitando de requerer o parcelamento e, em consequência, regularizar sua situação com o objetivo de obter o deferimento da opção ao regime simplificado.

Afirma que em seu Relatório de Situação Fiscal consta que os débitos objeto do processo administrativo nº 10855.450.618/2004-51 se encontram na “*situação: devedor*”, fato que representa impedimento ao deferimento da opção ao simples nacional.

Alega que seu requerimento encontra-se pendente de análise e deferimento para o ano de 2017 e ao comparecer à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, foi informado que os débitos objeto do processo administrativo acima indicado são impeditivos ao deferimento da opção ao simples nacional e devem ser parcelados ou quitados. Porém, por diversas vezes tentou realizar o parcelamento dos mencionados débitos pelo *site* da Receita Federal do Brasil, sem sucesso, não obstante preencher todos os requisitos legais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/48.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Dá análise dos documentos acostados aos autos, em especial dos Relatórios de Situação Fiscal, fls. 33/40, verifica-se que, em 12/01/2017, o débito controlado no processo administrativo 10855.450.618/2004-51 encontrava-se como pendência na Receita Federal, na situação “devedor”, mas também relacionada ao CNPJ 00.731.031/0001-12 na situação “em negociação de parcelamento”, já do Relatório de Situação Fiscal emitido em 20/01/2017, extrai-se que o citado débito encontrava na situação “em negociação de parcelamento”, por sua vez, em 24/01/2017, o mesmo relatório aponta que o débito sob exame encontra-se na situação “devedor”. E, ainda, dos referidos documentos observa-se que houve a inclusão do impetrante no regime simplificado em 01/07/2007 e sua exclusão em 31/12/2016.

Assim, da documentação carreada aos autos é possível verificar a existência do débito apontado pelo impetrante. No entanto, não é possível a verificação de plano do direito alegado, se os débitos tributários em questão são passíveis de parcelamento e se realmente há uma falha no sistema da Receita Federal que está a impedir o impetrante/contribuinte de realizar o parcelamento almejado.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Tal situação restará esclarecida após a vinda das informações.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido após a vinda das informações.

Requistem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tomem os autos conclusos para eventual reanálise.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-48.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: JOAO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA, KEITY STEPHANE BRITO DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro aos impetrantes dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como recebo a petição de fls. 48/49, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA e KEITY STEPHANE BRITO DA MOTA**, objetivando o levantamento, pelo seu representante legal, dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas do seguro desemprego, em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Laura Fernanda de Souza Lizier ME.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que foram demitidos sem justa causa, em 31 de agosto de 2016 e 16 de setembro de 2016, oportunidade que requereram o seguro desemprego no “Poupa Tempo”, deixando requerer o levantamento de seus FGTS em razão da greve bancária ocorrida no respectivo período.

Esclarecem que a impetrante Keity está recebendo normalmente, em sua conta bancária na agência da CEF, o seguro desemprego e que outorgaram procuração pública a Agnaldo Marcelo Silva Cianelli, com poderes de sacar Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS do casal e seguro desemprego do impetrante.

Aduzem que seu procurador vem encontrando dificuldades para receber referidas verbas, em face da alegação da CEF de não ser possível aceitar procuração para esse procedimento.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/44. Emenda à petição inicial às fls. 48/49.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e seguro desemprego, por intermédio de procurador, encontra, ou não, respaldo legal.

No tocante ao FGTS, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar.

Destarte, ainda que haja previsão expressa pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, o artigo 29-B, da mesma Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos.

Por outro lado, não existe dispositivo legal que impeça o saque do seguro desemprego em sede de medida liminar.

Da procuração pública outorgada pelos impetrantes ao Sr. Agnaldo Marcelo Silva Cianelli (fls. 22/25), verifica-se que há poderes expressos para representá-los perante quaisquer estabelecimentos bancários, bem como para sacar fundo da Garantia por Tempo de Serviços – FGTS e Seguro Desemprego.

O artigo 6º da Lei 7.998/90 estabelece que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível, no entanto, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário.
2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que "o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".
3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social.
4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 200800511212 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1040501. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º DA LEI N. 7.998/90. CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, tem a qualidade de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, constituindo-se parte legítima para responder pelas demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 2. O caráter pessoal e intransferível desse benefício tem por escopo dar efetividade à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, nos termos do que dispõe o artigo 201, inciso III, da Constituição da República (redução dada pela EC n. 20/98) e o artigo 2.º, inciso I, da Lei n. 7.998/90, bem como àquele que foi resgatado do regime de trabalho forçado ou que estava submetido à condição análoga a de escravo, conforme prevê a parte final do inciso I, do artigo 2.º, da Lei n. 7.998/90 (redação dada pela Lei n. 10.608/02).

3. A pessoalidade, intransferibilidade e a consequente indisponibilidade desse direito não se confunde com a representação para o seu exercício que, na hipótese dos autos, foi realizada por meio de procurador regularmente constituído. O dispositivo não veda seja o beneficiário representado para a finalidade de postular administrativamente o seguro-desemprego. Ademais, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazer essa restrição.

4. Hipótese em que o juízo de primeiro grau condenou a ré, Caixa Econômica Federal, a efetuar a liberação do seguro-desemprego do autor, por meio de requerimento formulado por procurador legalmente constituído, por seu mandante, não havendo ofensa ao artigo 6.º, da Lei n. 7.998/90.

5. Reza o artigo 1.288 do Código Civil de 1916, aplicado ao caso concreto, que se opera o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. 6. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da CEF não providas.

(TRF3. Processo AMS 00143870519984036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 251206. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM JUDICIARIO EM DIA - TURMA F. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2011 PÁGINA: 403 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, entendo presentes apenas os pressupostos autorizadores para parcial concessão da medida liminar, tendo em vista que o seguro desemprego do impetrante foi requerido em setembro de 2016 e as parcelas já pagas e não levantadas poderão ser bloqueadas.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante JOÃO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA, por intermédio de seu procurador Agnaldo Marcelo Silva Cianelli, as parcelas geradas em razão de seu pedido de seguro desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da presente decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Paulo Emanuel de Almeida nº 453, Wanel Ville, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3284

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

AUTOS N. 0001456-70.2017.403.6110 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Em 5 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz Federal Plantonista DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO 1. Cuida-se de pedido de revogação da decisão que converteu a prisão em flagrante (verificada em 1º de fevereiro de 2017, pelo suposto cometimento do crime de moeda falsa - fls. 03 a 13) de DENIS CARLO CORADETTE SILVA em preventiva (fls. 15 e 21-3). A defesa juntou os documentos de fls. 43-6. O MPF manifestou-se às fls. 52-5 opinando pela manutenção da prisão preventiva de DENIS. É o sucinto relatório. DECIDO. 2. Os documentos acostados pela defesa (fls. 43-6), com o intuito de provar residência fixa e atividade lícita do preso DENIS não o ajudam, integralmente, para tal fim. Há séria dúvida, ainda, acerca da residência do preso, uma vez que o documento de fl. 45, assinado em 03.02.2017, informa que mora na RUA INÁCIO JOSÉ DE MORAIS, 278, VILA EMÍLIO, MAUÁ/SP, enquanto o de fl. 46 (=conta de luz em nome da sua mãe, Helena) dogmatiza que sua casa fica na RUA ANTONIO DAS NEVES, 96, MAUÁ/SP. A própria defesa instrui seu pedido de revogação da prisão preventiva com documentos que não esclarecem qual o atual endereço do preso; pelo contrário, suscitam mais dúvidas acerca dessa situação. Nada obstante a defesa ter apresentado prova a respeito da atividade lícita do preso (fls. 43-4) e não haver, até o presente momento, ocorrências criminais em seu nome, certo que, ausente comprovação da sua residência fixa e conforme bem ponderou a Procuradora da República, considerando o modus operandi da empreitada ilícita e o número de

cédulas apreendidas (19 - fl. 08), deve ser mantida a sua prisão, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal: "Com relação aos demais pressupostos previstos no mencionado artigo, constata-se que, a princípio, a prisão preventiva deve ser mantida como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque os autuados vem colocando em circulação diversas notas falsas de alto valor (R\$ 100,00), estando na posse de um alto número de cédulas espúrias, capaz de atingir inúmeras vítimas. Ademais, além de não residirem no distrito da culpa, ainda utilizaram de esquema sofisticado para a prática delitiva, com envolvimento de ao menos mais duas mulheres. Tais circunstâncias levam ao convencimento de que os investigados podem empreender fuga ou mesmo podem fazer da criminalidade meio de vida e que, sendo soltos, encontrarão o mesmo estímulo que os conduziu à prática delincente, havendo, portanto, elementos concretos que autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal." 3. Pelo exposto, mantenho as decisões anteriormente proferidas, que determinaram a prisão preventiva do investigado DENIS, indeferindo, por conseguinte, o pedido formulado pela defesa às fls. 37 a 46. 4. Intime-se. Ciência ao MPF. Sorocaba/SP, 05 de fevereiro de 2017. Luís Antônio Zanluca Juiz Federal Plantonista

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-54.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MITUAKI SHIGUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 551450 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de **R\$ 2.265.136,00**. Anote-se.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MITUAKI SHIGUENO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, conforme pleiteado no processo administrativo n. 10855.724582/2016-91.

Alega o impetrante que pretende importar uma máquina necessária à consecução de suas atividades, com o que precisa se habilitar junto ao SISCOMEX.

Aduz que protocolou, em 12/12/2016, requerimento de habilitação, dando origem ao Processo Administrativo n. 10855.724582/2016-91, o qual se encontra pendente de análise.

Sustenta, ainda, a demora da impetrada em processar o pedido de habilitação, mormente ter extrapolado em muito o prazo previsto na norma de regência, a qual autoriza em tais casos a imediata habilitação de ofício pela autoridade fiscal (parágrafo 3º do artigo 17 da IN n. 1.603/2015).

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), de responsabilidade da autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a injustificada omissão narrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 682

EXECUCAO FISCAL
0001044-72.1999.403.6110 (1999.61.10.001044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GONCALVES & VALENTI LTDA ME X REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a SENTENÇA de fls. 145/146, tendo em vista a irregularidade quanto ao advogado anteriormente cadastrado junto ao sistema processual AR/DA. SENTENÇA DE FLS. 145/146/Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/04/1999, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 55.636.312-4 (fls. 04). Citada, a executada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 20. Auto de Penhora e Depósito às fls. 23/24. Às fls. 28-verso, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 32. Às fls. 35/36, instruída com os documentos de fls. 37/40, a exequente noticia o descumprimento do parcelamento, pugnando pelo curso da execução. Determinada a reavaliação dos bens penhorados (fls. 41), cujo Laudo de Reavaliação foi acostado às fls. 46. Requerimento para realização de leilão formulado pela exequente às fls. 47, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 49. Manifestação do executado às fls. 60/61, instruída com os documentos de fls. 62/76, discordando do Laudo de Reavaliação. Comunicações do leiloeiro às fls. 79/80 e 82/83, dando conta das hastas negativas. A exequente pugnou às fls. 84/84-verso pela inclusão dos sócios no polo passivo e pela substituição da penhora, o que foi deferido às fls. 104. Auto de Penhora e Depósito às fls. 116. Traslado de cópias da sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0011166-32.2008.403.6110, respectivamente às fls. 132/135 e 136/137. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante cientificado às fls. 141. Nessa oportunidade a exequente foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento da demanda. Entretantes, a exequente noticiou às fls. 143 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 144 para comprovar o noticiado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO

EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 683

MONITORIA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

MONITORIA

0003739-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CRISTINA NITSCH PEREIRA(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005010-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON DE LUCENA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005020-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENTIL ADRIANO FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

MONITORIA

0006654-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

MONITORIA

0008644-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO COMUM

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005655-18.2011.403.6120 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença (honorários advocatícios) movida por RAIZEN ENERGIA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI X MARCIA TEREZA BARBIERI X ANTONIO BARBIERI JUNIOR X MARA LUCIA BARBIERI SALVADOR(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Marcia Tereza Barbieri, Antonio Barbieri Junior, Mara Lucia Barbieri Salvador, sucessores de TEREZA QUADRADO BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-91.2014.403.6120 - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por BARTHOLOMEU RANIERI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-17.2016.403.6120 - WILMA GOULART BARBIERI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Wilma Goulart Barbieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, a ação comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. É bem verdade que neste caso não se pode falar propriamente em julgamento liminar, pois o requerido contestou o feito. Todavia, isso não interfere no encaminhamento da solução, que naturalmente deve ser a rejeição do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0005016-24.2016.403.6120 - MAURO TEIXEIRA(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Mauro Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, a ação comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. É bem verdade que neste caso não se pode falar propriamente em julgamento liminar, pois o requerido contestou o feito. Todavia, isso não interfere no encaminhamento da solução, que naturalmente deve ser a rejeição do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0006202-82.2016.403.6120 - EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Evandro Luiz Candido Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0009330-13.2016.403.6120 - MARIA APARECIDA ALFONSETTI DIAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Alfonsetti Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0009337-05.2016.403.6120 - MARIA IZILDA SECUNDINO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Izilda Secundino dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0009338-87.2016.403.6120 - JOAO DE CASTRO SOBRINHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por João de Castro Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0009340-57.2016.403.6120 - BENEDITO LUIS BONALDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Benedito Luis Bonaldo contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0009385-61.2016.403.6120 - ELI RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Eli Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

009386-46.2016.403.6120 - MARIA JOSE FRANCO ROMANIA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Jose Franco Romania contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

009388-16.2016.403.6120 - OSVALDO GRACIANO DE MORAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Graciano de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

009390-83.2016.403.6120 - SERGIO LUIZ VETARISCHI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Sergio Luiz Vatarischi contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

009393-38.2016.403.6120 - RONALDO ANTONIO FERRARI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo Antonio Ferrari contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por NILDA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011534-06.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença (honorários advocatícios) movida por JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE APARECIDO CAMIZASSO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ APARECIDO CAMIZASSO em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença (honorários advocatícios) movida por MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA(SP26574 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO X JULIO JUNES CARDOSO X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIO JUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Julio Junes Cardoso, Cassia Regina Primila Cardoso e Ana Paula Primila Cardoso Pardini, sucessores de MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE MORAIS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CILENE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6944

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Priscila Roberta Valentim em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a consignação das parcelas que inadimpliu do seu contrato de financiamento (Minha Casa Minha Vida) nº 855551205806, firmado com a ré para aquisição de imóvel residencial. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, não efetuou o pagamento das prestações nº 12 a 19 do seu financiamento e que foi notificada de que seu imóvel iria ser leilado no dia 18/07/2013. Afirma ter se dirigido à agência da CEF, mas foi informada de que nada mais poderia ser feito, não tendo sido apresentado o valor exato do débito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 18/07/2013 e a, ao final, que seja declarada extinta a obrigação financeira com a ré. Juntou documentos (fls. 13/55). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 59, oportunidade em que também foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/79 e juntou documentos às fls. 80/115. Houve réplica (fls. 137/141). Intimadas a especificarem provas (fls. 144), não houve manifestação das partes (fls. 144). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência de conciliação (fls. 146), na qual foram consignadas duas hipóteses para pagamento do débito (fls. 151). A autora peticionou às fls. 154/155, manifestando seu interesse em quitar o contrato. Às fls. 161 foi determinado à autora que efetuasse o depósito do montante de R\$12.000,00, para posterior designação de audiência. Com o comprovante do valor depositado (fls. 164), foi designada nova audiência de conciliação (fls. 171). Em audiência (fls. 177) restou determinado que a autora até o 23/10/2015 realize o depósito do montante de R\$ 2.900,00 em conta judicial vinculada a este processo. Comprovado o depósito, a CEF deverá se apropriar do valor, independentemente de alvará, e providenciar as medidas necessárias para a reabertura do contrato. Comprovado o depósito e a apropriação pela CEF, expeça-se ofício ao 1º Cartório do Registro de Imóveis Araraquara/SP determinando o cancelamento da averbação na matrícula do imóvel objeto do contrato, que consolidou a propriedade em nome da CEF. Informado o cancelamento, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 269, V do CPC. Guias de depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 178). Às fls. 196/198 encontram-se juntados ofício do 1º CRI de Araraquara e cópia da matrícula nº 22.032 constando cancelamento da consolidação de propriedade averbada em 08/12/2016. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Observo que todas as providências determinadas às fls. 177 foram cumpridas, de forma que depositados os valores remanescentes às fls. 178, apropriados os montantes pela Caixa e cancelada a consolidação de propriedade, deve-se ter por restabelecido o status quo ante, com a reabertura do contrato firmado, incumbência a cargo da ré. Deste modo, tendo em vista que a parte autora renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 177), JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, já que englobados pelo acordo celebrado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.0004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO FERREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.653,62, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fls. 17). Às fls. 21 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fls. 29vº), sem oposição de embargos (fls. 32). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 33). Às fls. 45vº o executado foi citado para pagamento, tendo sido efetuada a penhora de bem imóvel, matrícula nº 016748 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP (fls. 52). Às fls. 139vº foi realizada a avaliação do bem. O executado apresentou incidente de impenhorabilidade às fls. 143/148, sob o fundamento de se tratar de bem de família. Juntou documentos (fls. 149/160). Em razão de Acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiro nº 0010484-76.2010.403.6120, ajuizado pela genitora do executado, foi determinada a impenhorabilidade do imóvel objeto de matrícula nº 016748 do CRI de Itápolis/SP (fls. 199). A Caixa Econômica Federal ter requerido a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 204). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA., JOSÉ CARLOS MENDES JUNIOR e CESAR ANIBAL QUILES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.919,27, proveniente de contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n. 24.4103.870.00000182-4. Juntou documentos (fls. 05/72). Custas pagas (fls. 73). Às fls. 76 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. Diante das tentativas frustradas de citação dos requeridos (fls. 81, 108, 134, 143, 165), a autora atravessou petição solicitando a localização de endereço via BACENJUD (fls. 147), o que foi deferido às fls. 148. Em razão de novas diligências negativas (fls. 189, 198, 199), determinou-se a expedição de ofício para as companhias de telefonia móvel para que fornecessem endereço atualizado dos réus (fls. 209). Os documentos foram acostados às fls. 215/221. Às fls. 227 foi determinada a citação dos requeridos por edital, que deixou de ser expedido, em razão de a Caixa Econômica Federal ter pleiteado a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 230). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEY JUNQUEIRA e SELMA APARECIDA ALDANA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.705,54, proveniente de contrato de abertura de crédito - CDC. Juntou documentos (fls. 06/25). Custas pagas (fls. 26). Às fls. 29 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. A requerida Selma Aparecida Aldana foi citada (fls. 60vº). Diante das tentativas frustradas de citação do requerido Claudiney Junqueira (fls. 72, 101vº), a autora atravessou petição solicitando novas diligências sobre o paradeiro do réu (fls. 110), o que foi indeferido (fls. 117). Então, determinou-se a expedição de ofício para as companhias de telefonia móvel para que fornecessem endereço atualizado do requerido (fls. 126). Os documentos foram acostados às fls. 131/135. Às fls. 139 foi determinada a expedição de nova carta precatória para citação do réu. A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 143). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAICON ROBERTO GOMIERO e ANA PAULA FALCÃO MENDES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.684,47, proveniente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - crédito rotativo (nº 1998.001.00005555-6) e crédito direto caixa (nº 24.1198.400.1422-47 e 24.1198.400.1578-64). Juntou documentos (fs. 05/31). Custas pagas (fs. 32). As fs. 35 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. Diante das tentativas frustradas de citação dos requeridos (fs. 45, 46, 63, 95, 96, 99, 105, 115vº), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fs. 124). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.540,67, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002426-29. Juntou documentos (fs. 04/22). Custas pagas (fs. 23). As fs. 26 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. Diante das tentativas frustradas de citação do requerido (fs. 30, 60, 74, 82, 86, 95, 102), a autora atravessou petição solicitando a localização de endereço via BACENJUD (fs. 107), o que foi indeferido (fs. 108). Então, determinou-se a expedição de ofício para as companhias de telefonia móvel para que fornecessem endereço atualizado do réu. Os documentos foram acostados às fs. 118/124. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista falta de perspectiva de recebimento do seu crédito (fs. 128). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.833,15, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0001421-91. Juntou documentos (fs. 04/15). Custas pagas (fs. 16). As fs. 34 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fs. 40), sem oposição de embargos (fs. 41). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 43). Diante das tentativas frustradas de intimação do executado para pagamento (fs. 60, 76), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fs. 93). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0007304-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDI CARLOS DOS REIS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDI CARLOS DOS REIS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.480,46, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001160-00. Juntou documentos (fs. 04/19). Custas pagas (fs. 20). O requerido foi citado (fs. 49), sem oposição de embargos (fs. 50). Houve acordo entre as partes em audiência, sendo os autos remetidos ao arquivo (fs. 54 e 58). A CEF requereu o desarquivamento do feito e o prosseguimento da ação (fs. 59), juntando planilha atualizada de débito (fs. 68/69). Diante da tentativa frustrada de intimação do réu para pagamento (fs. 72), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista falta de perspectiva de recebimento do seu crédito (fs. 75). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.836,92, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 004103160000132129. Juntou documentos (fs. 04/17). Custas pagas (fs. 18). As fs. 21 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. Diante das tentativas frustradas de citação da requerida (fs. 23, 34, 47, 52, 85), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fs. 88). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO LUIZ FERREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.487,83, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 000309160000087262. Juntou documentos (fs. 04/16). Custas pagas (fs. 17). As fs. 20 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fs. 46/61). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fs. 105/134, com manifestação do requerido às fs. 137/149. Intimados a especificarem provas (fs. 151), o requerido pleiteou a realização de prova oral, pericial e documental (fs. 152/155), que foi indeferido às fs. 162. O julgamento foi convertido em diligência (fs. 165), tendo sido determinado ao embargante que constituísse novo procurador, em face da renúncia de fs. 157/161. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fs. 182). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0008525-65.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS TOMAS JUNIOR

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS TOMAS JUNIOR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.465,74, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos n. 000980195000007312. Juntou documentos (fs. 04/18). Custas pagas (fs. 19). As fs. 22 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fs. 59), sem oposição de embargos (fs. 60). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 62). Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fs. 64), a Caixa Econômica Federal manteve-se silente (fs. 64vº). Os autos foram arquivados (fs. 65). Com o desarquivamento, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fs. 66). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006154-26.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-54.2016.403.6120) VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000164-54.2016.403.6120. Os embargantes foram intimados a regularizarem a representação processual da empresa (fs. 144), que acostou os documentos de fs. 147/163. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observe que, conforme manifestação da embargada às fs. 143 dos autos em apenso, houve o pagamento do débito. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n.º 0000164-54.2016.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO CINCERRE. Juntou documentos (fs. 05/21). Custas pagas (fs. 22). O executado foi citado (fs. 30). Houve penhora do veículo marca Fiat, modelo Palio ELX, 1999/2000 (fs. 41/46), com designação de hasta pública (fs. 54). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 81, requerendo o cancelamento do leilão designado e a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi deferido às fs. 82/83. A exequente requereu a suspensão do feito (fs. 87), deferido às fs. 88. Posteriormente, pugnou pela renovação a penhora on line (fs. 96), indeferida às fs. 97. As fs. 106 requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC/1973, tendo em vista o baixo valor do crédito (fs. 106). Intimado (fs. 110), o executado concordou com o pedido de desistência, requerendo a expedição de mandado para desbloqueio do veículo penhorado nos autos (fs. 109). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora (fs. 41/46), observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOTTA DAGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA - ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GOTTA DAGUA COMÉRCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA. ME e JOSÉ ROGÉRIO ZANUCOLLI. Juntou documentos (fls. 05/28). Custas pagas (fls. 29). Os executados foram citados por edital (fls. 72/73 e 76/77). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 84, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade dos devedores, que foi deferido às fls. 85/86. A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 99). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDECIR REZADOR NUNES - ME e VALDECIR REZADOR NUNES. Juntou documentos (fls. 05/24). Custas pagas (fls. 25). Os executados não foram citados. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 129). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SONIA APARECIDA DUTRA. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). A executada não foi citada. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 103). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME, JOSÉ RAIMUNDO GALEA e ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA. Juntou documentos (fls. 05/27). Custas pagas (fls. 28). Os executados foram citados (fls. 52, 41 e 104). Houve penhora de bens (fls. 69/72), com designação de hasta pública (fls. 112). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC/1973, tendo em vista o baixo valor do crédito (fls. 146). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora (fls. 69/72), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara,

0002954-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSEMEIRE CRISTINA BORGES. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fls. 20). A executada foi citada (fls. 34vº). Designada audiência de conciliação (fls. 35), a executada não compareceu (fls. 37). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 44, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade da devedora, que foi deferido às fls. 45/46. O valor construído (fls. 66/67 e 69), por se tratar de valor pago a título de salário foi liberado às fls. 85, a pedido da executada (fls. 49/56). A exequente requereu a suspensão do feito (fls. 96), que foi arquivado sem baixa na distribuição (fls. 90 e 97). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/re negociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue (fls. 98). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 98), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO HENRIQUE DE SOUZA. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). A ação foi inicialmente distribuída como Ação de Busca e Apreensão, mas convertida em Execução de Título Extrajudicial às fls. 44, a pedido da exequente (fls. 34/35). Emenda à inicial (fls. 45/48). Diante das tentativas frustradas de citação do executado (fls. 61, 62, 77 e 82), foi dado vista à CEF que requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 85). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0006337-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). A executada foi citada (fls. 80vº). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 87, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade da devedora, que foi deferido às fls. 90/91. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 103). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0006571-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCO MOTA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GLAUCO MOTA. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). O executado foi citado às fls. 30. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 34, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade da devedora, que foi deferido às fls. 35/36, tendo sido bloqueado o montante de R\$270,46. A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a relação custo benefício, não possuir interesse no prosseguimento da demanda (fls. 47). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 37, em favor do executado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0000164-54.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VIMUSA AGROPECUARIA LTDA., CARLOS DOLOR MINATEL, MARIA NEIDE MINATEL e PENHA MARIA MINATEL. Juntou documentos (fls. 04/51). Custas pagas (fls. 52). As fls. 55 foi designada audiência de conciliação. Os executados foram citados/intimados às fls. 56/59. A conciliação restou infrutífera (fls. 65). As fls. 60/63 e 66 a Caixa Econômica Federal pleiteou no rosto dos autos, tendo a executada Vimusa Agropecuária Ltda. indicado bens à penhora (fls. 98/111). A exequente não concordou com os bens oferecidos, requerendo a penhora/arresto on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade dos devedores (fls. 132), que foi deferido às fls. 138/139. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento das prestações atrasadas do contrato/credito cuja satisfação aqui se persegue (fls. 143). Os executados concordaram com o pedido da Caixa, renunciando ao direito de perceber verbas sucumbenciais (fls. 145). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 143), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREI DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREI DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.487,83, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000239-05. Juntou documentos (fs. 05/16). Custas pagas (fs. 17). As fs. 20 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fs. 98 e 104), com oposição de embargos (fs. 76/94). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fs. 108/120. Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fs. 121). As fs. 122 foi designada audiência de conciliação, mas o embargante/requerido não compareceu (fs. 124). As fs. 126/131 foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitorios e convertendo o contrato em título executivo. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada do débito (fs. 133/135). O executado foi intimado para pagamento, na pessoa do seu advogado constituído, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fs. 136), mas não houve satisfação da obrigação (fs. 136vº). A Caixa Econômica Federal, então, manifestou-se às fs. 140, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi deferido às fs. 141/142. Diante da não localização de bens do executado (fs. 146), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fs. 151). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO VICENTE KEIN, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.733,10, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002578-12. Juntou documentos (fs. 05/16). Custas pagas (fs. 17). As fs. 20 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fs. 22), sem oposição de embargos (fs. 23). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 25). Após diversas tentativas frustradas de intimação para pagamento (fs. 63, 64 e 65), o executado peticionou às fs. 76/77, informando que débito cobrado nesta ação foi pago em novembro de 2014, conforme recibo que juntou (fs. 81). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 83, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue (fs. 83). Juntou documentos (fs. 84/88). O executado concordou com a extinção do feito, mas discordou da renúncia ao pedido de condenação do exequente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 93/94). Vieram os autos conclusos. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fs. 83), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu depois do ajuizamento da ação, não há como ser imputada à parte exequente a responsabilidade pelo pagamento das despesas dela decorrentes que, inclusive, já foram objeto de pagamento na via administrativa, conforme informado às fs. 83. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISMAEL DA SILVA MACEDO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.012,68, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000900-27. Juntou documentos (fs. 04/16). Custas pagas (fs. 17). As fs. 20 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fs. 47vº), sem oposição de embargos (fs. 49). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 51). Diante das tentativas frustradas de intimação do requerido/executado para pagamento (fs. 65, 76), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista falta de perspectiva de recebimento do seu crédito (fs. 80/81). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REZENDE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR REZENDE DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.736,45, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002253-76. Juntou documentos (fs. 04/18). Custas pagas (fs. 19). As fs. 22 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fs. 24). As fs. 27 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo sido reaberto o prazo para apresentação de embargos (fs. 31). Não houve oposição de embargos (fs. 36vº), tendo o mandado inicial sido convertido em mandado executivo (fs. 38). O executado foi intimado para pagamento (fs. 48), mas não cumpriu a obrigação (fs. 49). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 57, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi deferido às fs. 58/59, tendo sido realizada a inserção de restrição de transferência da motocicleta Honda CG 150 Titan, placa EFD 6989, com alienação fiduciária (fs. 63 e 70). Sem manifestação da exequente, os autos foram arquivados (fs. 74/75). Após o desarquivamento, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens para penhora (fs. 76). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, levantando-se eventual penhora ou restrição existente. P.R.I. Cumpra-se.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO JOSÉ DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.310,91, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0000443-43. Juntou documentos (fs. 04/16). Custas pagas (fs. 17). As fs. 20 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. Designada audiência de conciliação (fs. 21), houve acordo entre as partes em audiência (fs. 27). Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do acordo (fs. 35), a Caixa informou que o requerido permanece inadimplente, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi indeferido às fs. 37. O requerido foi citado (fs. 60), sem oposição de embargos (fs. 63). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 65). O executado foi intimado para pagamento (fs. 73), mas deixou de cumprir sua obrigação (fs. 74). A Caixa Econômica Federal reiterou seu pedido de penhora on line dos ativos financeiros (fs. 76), que foi deferido às fs. 77/78, tendo sido bloqueados os valores de R\$123,61 e R\$20,41 (fs. 88/89). A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o baixo valor do crédito, cuja satisfação aqui se busca (fs. 97). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Determino a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fs. 88 e 89, em favor do executado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.705,54, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0001157-04. Juntou documentos (fs. 04/15). Custas pagas (fs. 16). A requerida foi citada (fs. 47vº), sem oposição de embargos (fs. 48). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 49). Diante das tentativas frustradas de intimação do executado para pagamento (fs. 58 e 77), a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fs. 86). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.423,97, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001078-76. Juntou documentos (fs. 04/19). Custas pagas (fs. 20). O requerido foi citado (fs. 48), sem oposição de embargos (fs. 49). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 51). Diante da tentativa frustrada de intimação do executado para pagamento (fs. 74vº), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fs. 87). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ARRUDA CASTRO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO ARRUDA CASTRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.723,45, proveniente de contrato de crédito rotativo nº 0980.001.00020346-4 e contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000707-33. Juntou documentos (fs. 05/34). Custas pagas (fs. 35). As fs. 38 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido. O requerido foi citado às fs. 46, mas não compareceu à audiência e não opôs embargos (fs. 48). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fs. 50). O executado foi intimado para pagamento (fs. 70), mas deixou de cumprir sua obrigação (fs. 72). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi deferido às fs. 85/86, tendo sido expedidas cartas precatórias para penhora do veículo GM Astra Hath 5 portas 2002/2003, placa DHH 1790, mas as diligências restaram negativas (fs. 122 e 151). A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fs. 155). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0002936-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.451,35, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 00030916000033487. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). As fls. 26 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fls. 36v), sem oposição de embargos (fls. 38). As fls. 39 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera diante da ausência do requerido (fls. 41). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 43). Diante das tentativas frustradas de intimação do executado para pagamento (fls. 65, 88), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 93). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0005257-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.630,45, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 000598160000106847. Juntou documentos (fls. 04/10). Custas pagas (fls. 11). As fls. 14 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fls. 23), sem oposição de embargos (fls. 25). As fls. 26 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera diante da ausência do requerido (fls. 28). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 37). Diante das tentativas frustradas de intimação do executado para pagamento (fls. 54 e 69), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 74). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.487,83, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 00299216000063150. Juntou documentos (fls. 04/12). Custas pagas (fls. 13). As fls. 16 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. O requerido foi citado (fls. 33). Não houve oposição de embargos (fls. 34) e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 36). Diante das tentativas frustradas de intimação do executado para pagamento (fls. 43), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 48). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003798-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MENDES DE MATTOS X MARJORIE CRISTINA RODRIGUES DE MATTOS/SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO MENDES DE MATTOS e MARJORIE CRISTINA RODRIGUES DE MATTOS. Juntou documentos (fls. 06/25). Custas pagas (fls. 26). As fls. 29 foi designada audiência de conciliação. A requerida Marjorie Cristina Rodrigues de Mattos foi citada às fls. 31. Realizada audiência (fls. 32), o curso da ação foi suspenso pelo prazo de 30 dias para composição das partes. A requerida informou o cumprimento do acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 33). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento integral do débito (fls. 42). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS/SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUCÉLIA ARAÚJO DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 06/20). Custas pagas (fls. 21). As fls. 24 foi designada audiência de conciliação. A requerida foi citada às fls. 26. Realizada audiência (fls. 27), o curso da ação foi suspenso pelo prazo de 30 dias para composição das partes. O requerido apresentou contestação às fls. 32/35, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça e prazo de 60 dias para formalização do acordo (fls. 32/35). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do processo por 60 dias para realização de novo contrato de aquisição antecipada de imóvel com incorporação das taxas em atraso (fls. 38), que foi deferido às fls. 39. A requerente pleiteou a extinção do processo, em face da assinatura do novo contrato (fls. 40). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Custas ex lege. Tendo em vista o documento de fls. 37, nomeio, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procurador da requerida o Dr. Diogo Pavan de Arruda Camargo, OAB/SP 277.873, cujos honorários arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da referida resolução. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005818-22.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA/SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA. Juntou documentos (fls. 06/33). Custas pagas (fls. 34). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação designada às fls. 37/38. Realizada audiência (fls. 41/42), o curso da ação foi suspenso pelo prazo de 30 dias para composição das partes. O requerido pleiteou prazo de 20 dias para cumprimento do acordo (fls. 46). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, em face do pagamento dos honorários/custas, taxas de condomínio e taxas do arrendamento em atraso (fls. 50). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA/SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR/SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA/SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA/SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO/SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA/SP347925 - UMBERTO MORAES E SP223036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS/SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI/GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X MARIO MARCIO PELETEIRO/SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A DECISÃO ABAIXO REFERE-SE A CONCLUSÃO ABERTA EM 03/02/2017, QUE NÃO PODE REALIZAR-SE NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM RAZÃO DE PENDER DE PUBLICAÇÃO A INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DISPONIBILIZADA NO D.O.E NESTA DATA - 06/02/2017). DECISÃO OFIs. 599/601: Nada obstante regularmente anotado no BNMP o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de JACKSON MACHADO DOS SANTOS, transmite-se a informação à DPF de Araraquara/SP. Fls. 602/603: Ante a informação prestada pela DPF de Araraquara/SP, conjuntamente com a DPF de Ponta Porã/MS, sobre a impossibilidade de escutar o acusado MARIO MARCIO PELETEIRO para ser interrogado presencialmente neste Juízo, e considerando a certidão acima, redesigno para o mesmo dia 24 de fevereiro de 2017, às 17h00 do horário de Brasília/DF (16h00 no horário de Ponta Porã/MS), o interrogatório do referido acusado, que será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Façam-se as comunicações necessárias acerca da redesignação. Considerando-se a relativa proximidade da data, comunique-se a defesa constituída por MARIO MARCIO PELETEIRO, por telefone e/ou e-mail, no interm da publicação da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Araraquara, 03 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5057

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000222-46.2015.403.6329 - ISADORA GIANI BARBOSA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da possibilidade de transação aventada pela requerida Caixa Econômica Federal em audiência, informe a requerida acerca de eventual proposta de acordo, no prazo de 10 dias, dando-se, após, ciência às partes. Intimem-se.

MONITORIA

0000951-79.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ED CARLOS ZADRA

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl.61), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não tenha constituído defensor, para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 11.141,07 - atualizada em 03/05/2013 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-08.2014.403.6329 - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492: Manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 491, intimando-se o apelado para contrarrazões e em seguida remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerente recebe benefício de prestação continuada e estando os autos em fase adiantada, determino, com urgência, que se dê ciência ao requerido do laudo pericial de fls. 124/130, remetendo-se, após, os autos, ao Ministério Público Federal.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-07.2016.403.6123 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação de fls. 122, dou ciência ao requerente da manifestação do INSS às fls. 123, pelo prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-23.2016.403.6123 - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante do oferecimento de embargos de declaração pela requerida (fls. 75/76), intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-48.2010.403.6123 - RAIMUNDA CRUZ DA SILVA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Defiro a carga dos autos pela requerente, pelo prazo de 10 dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 5077

EXECUCAO FISCAL

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP070148 - ILLDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados acima nomeados em face da decisão de fls. 1389, que deixou de apreciar pedido de tutela provisória de evidência. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 1391/1401, o seguinte: a) por meio da decisão embargada, o Juízo negou prestação jurisdicional; b) o princípio da instrumentalidade das formas autoriza o pleito recusado; c) não houve a prévia intimação da parte contrária previamente à prolação da decisão; d) a decisão padece dos defeitos de erro material e omissão; e) a decisão é nula por não atender aos requisitos da sentença. Intimada, a embargada se manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 1937). Os arrematantes RMH Participações Ltda, SER Empreendimentos e Participações Ltda. e Fábio Maluf Haidar ofereceram manifestação (fls. 1420/1451). Os embargantes requereram o desentranhamento da referida manifestação e documentos que a acompanham, aduzindo a impossibilidade da intervenção de terceiros no processo de execução (fls. 1932/1934). Feito o relatório, fundamento e deciso. A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos: "Pedem os executados, a fls. 1365/1373, a concessão da tutela provisória de evidência, objetivando a exclusão dos sócios ANIELLO MIRALDI - Espólio, ADILSON MIRALDI, ANGELA APARECIDA MIRALDI e ADEMIR MIRALDI, do polo passivo do feito, com base em julgamento firmado em recurso repetitivo, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil. A tutela provisória de evidência é instituto processual relacionado a processo de conhecimento, que para a sua concessão independe da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, com hipóteses fechadas, pendente de prolação de sentença. Nesse cenário, é inadequada a veiculação de pedido de concessão de tutela provisória em processo cujo rito é expropriatório, intimamente relacionado à satisfação do credor, que possui título executivo extrajudicial. Ora, no rito processual executivo não há sentença de mérito a ser prolatada, que torne definitiva a tutela antes provisória, nem mesmo a existência de contraditório. Assim, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória de evidência, feito no presente processo, eis que inadequado ao rito processual. No mais, guarde-se a manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 1364. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de abril de 2016 Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal". Não houve negativa de jurisdição, uma vez que, por meio da decisão embargada, a pretensão dos ora embargantes foi efetivamente julgada. O fato de o mérito do pedido não ter sido resolvido não implica recusa de jurisdição, pois o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê diversas hipóteses de sentença nesse sentido. Ademais, sempre foi possível, no direito positivo brasileiro, em sede de decisão interlocutória ou de sentença, o não conhecimento de pedidos das partes por falta de cabimento do instrumento manejado, como, por exemplo, a decisão que não conhece recurso por falta de pressuposto ou mandado de segurança por não ser o caso de impetração etc. A dicção "deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória de evidência", fixada na decisão recorrida, significa, obviamente, que o pedido não foi conhecido pelo Juízo, com base nos fundamentos explícitos de que "é inadequada a veiculação de pedido de concessão de tutela provisória em processo cujo rito é expropriatório, intimamente relacionado à satisfação do credor, que possui título executivo extrajudicial", e que "no rito processual executivo não há sentença de mérito a ser prolatada, que torne definitiva a tutela antes provisória, nem mesmo a existência de contraditório". A discussão sobre o princípio da instrumentalidade das formas como fundamento para análise do mérito do pedido de tutela de evidência não se comporta nos limites dos embargos de declaração, momento quando o postulado não foi invocado previamente de maneira expressa. Não tendo sido o pedido conhecido pelo Juízo, a alegação de nulidade por falta de intimação somente é lícita à parte contrária, notando-se que a Fazenda Nacional, ao se manifestar sobre os presentes embargos, demonstrou discordar da pretensão dos embargantes. O não conhecimento do pedido dos embargantes, sendo medida legalmente autorizada, não constitui erro material nem padece de omissão. E, por se tratar de decisão interlocutória, é prescindível o relatório, lembrando-se de que os fundamentos e a conclusão foram expressamente manifestados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Indefiro o pedido de desentranhamento da manifestação dos arrematantes, cujos argumentos, entretanto, não foram considerados nesta decisão, uma vez que, buscando os embargantes a nulidade do executivo, seu eventual assento poderá, em tese, interferir no ato de arrematação. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2959

EXECUCAO FISCAL

0003516-17.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003527-46.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003534-38.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003536-08.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003537-90.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003538-75.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003540-45.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003541-30.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003543-97.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003547-37.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003548-22.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003549-07.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003550-89.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003553-44.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003555-14.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003557-81.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003559-51.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121

REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do petionário.

I n t e

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121

REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do petionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121

REQUERENTE: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Providencie o SEDI a alteração de classe para constar Procedimento Comum, ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, tendo em conta que houve equívoco de classificação por parte do petionário.

I n t .

T a u b a t é , 1 9 d e d e z e m b r o d e 2 0 1 6 .

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002531-0) - BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BALDUINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias, para que apresente o original do contrato de honorários, nos termos do artigo 19 da Resolução CJF 405/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição do valor integral em favor da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2) - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias, para que apresente o original do contrato de honorários, nos termos do artigo 19 da Resolução CJF 405/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição do valor integral em favor da parte exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002155-14.2006.403.6121 (2006.61.21.002155-2) - JOAO BATISTA ALVES(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pela União Federal, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004839-72.2007.403.6121 (2007.61.21.004839-2) - PAULO ROBERTO TOSETTO(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO TOSETTO

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 106/110: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004593-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004593-0) - ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 80/81: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004491-7) - JOAO VAZ DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DE CAMPOS

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 141/145: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001690-92.2012.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 131/134: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001692-62.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GONCALVES PEREIRA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 134/137: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003484-51.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE ABREU

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 143/146 Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-67.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA ROSA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 119/123 Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003763-37.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 171/174: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003781-58.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4)) - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 166/170 Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-63.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 124/127: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-04.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 121/126: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000592-38.2013.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO ALVES DE CASTRO

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 138/141: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme artigo 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001854-23.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 153/156: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.
A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.
3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2097

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-21.2011.403.6121 - NORIVAL LEMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DONIZETE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4900

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-06.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargada), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-95.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-95.2012.403.6122 () - EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos 0001127-95.2012.4.03.6122), arguindo a impenhorabilidade dos valores revelados nos autos da ação 3000309-06.2013.8.26.0069 (penhora no rosto dos autos), em trâmite perante o Foro Distrital de Bastos/SP, Comarca de Tupã/SP, porque crédito de aplicação em conta de poupança do executado, inferior a quarenta salários mínimos, portanto não suscetíveis de constrição na forma do art. 649, X, do Código de Processo Civil (1973). Citada, a União Federal se opôs ao pedido, pois a penhora teria recaído sobre o rosto dos autos 3000309-06.2013.8.26.0069 e não sobre valores depositados em caderneta de poupança, de modo a não ser aplicável a extensão da norma restritiva. São os fatos em breve relato. Decido. Segundo se tem, a execução fiscal versa título alusivo a crédito tributário, constituído mediante auto de infração, em valor próximo a três milhões de reais. No decorrer do processo executivo, apontou a União Federal eventual crédito em nome do executado, ora embargante, decorrente do cumprimento de sentença na ação 3000309-06.2013.8.26.0069, em trâmite perante o Foro Distrital de Bastos/SP, Comarca de Tupã/SP, razão pela qual formalizada a penhora no rosto do respectivo autos. Assim, vem o executado/embargante alegar a impenhorabilidade dos eventuais créditos, porque originários de aplicação em poupança, cujo montante constrito não supera quarenta salários mínimos, havendo de incidir a vedação prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973, agora no art. 833, X, do novo Código de Processo Civil, devendo ser a determinação judicial invalidada. Sem razão o embargante. Conforme revelam os documentos trazidos, o embargante, ladeado de outros interessados, propôs perante o Foro Distrital de Bastos/SP, Comarca de Tupã/SP, ação de execução de título judicial coletivo em face do Banco do Brasil, tombada sob o número 3000309-06.2013.8.26.0069, visando a recomposição monetária de conta de poupança, a fim de que aplicado o índice de 42,72% no saldo existente em janeiro de 1989. Ao que se tem, a ação ainda está em curso. Para o que interessa, na aludida ação, o embargante, juntamente com irmãos, como sucessores necessários, buscaram a recomposição monetária das contas de poupança dos falecidos pais, Jayme Floriano Rodrigues e Florinda dos Santos Rodrigues. Ou seja, tanto o embargante como os seus irmãos não são os titulares do direito vindicado nem das contas de poupança indicadas, figurando como sucessores hereditários dos créditos. Quer isso revelar não ser o embargante titular de conta de poupança para rogar a aplicação da hipótese de impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Em realidade, o embargante é detentor de eventual crédito decorrente de sucessão hereditária, passível de penhora, pois não há vedação legal. Mais: seque há contas de poupança, pois extintas pelo óbito dos titulares - os pais do embargante. E se não existem as contas, logicamente contrária é a alegação de que houve penhora de quantia depositada em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC). De outra forma, sem contas de poupança, suporte da penhora, não há como realizar o ato de constrição - isto é, não houve penhora de contas de poupança, mas constrição de eventuais créditos decorrentes de ação judicial. E não se pode perder de vista que o legislador, ao prever a relativa impenhorabilidade da caderneta de poupança, teve a nítida intenção de proteger o pequeno investidor, detentor de recursos modestos, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. No caso, o objetivo do legislador não se concretiza, pois os titulares das contas de poupança são falecidos e não necessitam, por óbvio, dos recursos para manutenção e proteção pessoal e familiar. Finalizando, não é correta a alegação de que houve penhora da totalidade dos eventuais créditos da ação 3000309-06.2013.8.26.0069, isto é, de R\$ 89.341,93. Em realidade, a penhora dirigiu-se somente para a eventual quota de sucesso do embargante na demanda, tal como se tem do respectivo mandado (fls. 48). Desta feita, REJEITO O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser ressarcido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-88.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-80.2011.403.6122 () - RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação, vista à parte embargante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapeensem-se. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-92.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-10.2015.403.6122 () - JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-59.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-89.2016.403.6122 () - LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000804-08.2003.403.6122 (2003.61.22.000804-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-90.2003.403.6122 (2003.61.22.000805-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4) - MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-75.2003.403.6122 (2003.61.22.000806-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4)) - FELICIO ANTONIO GARIB(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-60.2003.403.6122 (2003.61.22.000807-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4)) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000073-41.2005.403.6122 (2005.61.22.000073-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001422-5)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-89.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-45.2013.403.6122 () - ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fim do prazo de suspensão requerido pela embargante, traga aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2008, exercício de 2009, no prazo de 48 horas. Com ou sem a juntada, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-70.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2011.403.6122 () - D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP X DORIVAL RODRIGUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. DORIVAL RODRIGUES ALIMENTOS EPP e DORIVAL RODRIGUES opuseram embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos 0001420-02.2011.403.6122), cuja pretensão cinge-se à desconstituição dos títulos executivos sob os argumentos de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, prescrição do crédito tributário, não-cumulatividade da exação, nulidade das CDAs, necessidade de limitação dos juros moratórios e ilegalidade da multa aplicada. Citada, a União Federal impugnou os embargos. Os embargantes não se manifestaram em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Os pontos abordados pelos embargantes não impõem dilação probatória e, como tal, ensejam o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 355 do Código de Processo Civil. Da legitimidade passiva Defende o embargante DORIVAL RODRIGUES que, mesmo proprietário da empresa DORIVAL RODRIGUES ALIMENTOS EPP, não poderia figurar no polo passivo da execução, uma vez que inconfundíveis legalmente as personalidades física e jurídica. Assim, sendo a dívida da pessoa jurídica (DORIVAL RODRIGUES ALIMENTOS EPP), não haveria fundamento para sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Sem razão o embargante. Conforme dados trazidos, já analisados nos autos principais (fls. 43/44), tratando-se de empresário individual, o patrimônio da pessoa física confunde-se com o da empresa, o que possibilita a constrição de todos os bens que integram o patrimônio do empresário - salvo os impenhoráveis. Por não haver distinção entre a personalidade jurídica da empresa e de seu titular, para fins de responsabilidade patrimonial, não se faz necessário o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa física, tampouco, de regra, a prática de qualquer ato formal para sua inclusão no polo passivo da ação, porque dela já faz parte. Isso porque o empresário individual atua em nome próprio, além de responder com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. Vale ressaltar, no caso, que a regra de que o empresário individual não goza da prerrogativa da limitação da responsabilidade veio a ser alterada com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), disciplinada pela Lei 12.441/2011. Entretanto, no caso, o embargante não constituiu Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, revestindo-se como empresário individual (fl. 40), de forma que possui responsabilidade direta e ilimitada pelas dívidas decorrentes de sua atividade empresarial. Do cerceamento de defesa Segundo os embargantes, os créditos tributários foram constituídos pela Administração Pública sem qualquer processo administrativo, circunstância que cerceou o direito de defesa, com reflexo na nulidade das certidões de dívidas ativas (fls. 26/28). Sem razão. Isso porque os créditos foram constituídos pelos próprios embargantes, mediante o denominado lançamento por homologação (fls. 47/82), a dispensar qualquer integração da Receita Federal do Brasil, conforme de longa data fixado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) E aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436 do STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.". Nessa linha de argumentação, tendo partido dos embargantes a constituição dos créditos tributários exequendos, estando desta feita na posse de todos os dados afetos aos tributos, notadamente a obrigatória contabilidade que deu azo ao fato impositivo e respectiva base de cálculo, cabe-lhes a iniciativa de apontar eventual vício nos lançamentos, rogando a necessária revisão, inclusive sob o aspecto da alegada não-cumulatividade das exações em cobrança. Da prescrição Alegam os embargantes ter se dado a prescrição do crédito tributário, pois entre a data da notificação pessoal (ano de 2007) e a efetiva citação (em 18 de novembro de 2014) passaram-se mais de cinco anos. Também sem razão os embargantes. Do julgado do tema 383 (REsp 1120295 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), o STJ fixou, entre outros, duas posições relevantes para o caso: 1º) o prazo prescricional quinzenal para a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; 2º) o marco interruptivo, atinente ao despacho que ordena a citação do executado, retroage à data do ajuizamento da ação executiva. Assim, no caso, entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (vencidos a partir de agosto de 2007) e a da distribuição da ação executiva (em 15 de agosto de 2011, art. 174, parágrafo único, I, do CTN - com despacho da inicial em 17 de agosto de 2011) não se passaram cinco anos, encontrando-se hígidos para cobrança. Da multa e dos juros moratórios Como se sabe, a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria pelo devedor. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da exação devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má-fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. E, no caso, versando relação jurídica de natureza tributária, considerar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil revela-se inaceitável juridicamente. No mais, tem-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, relator Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela legitimidade da incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários. Confira-se a ementa do julgado naquilo que interessa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Desta feita, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Considerando o novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-94.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-69.2014.403.6122 () - FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desistindo, se manifestar a respeito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001033-45.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-15.2015.403.6122 () - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desistindo, se manifestar a respeito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Fim do prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a retirar, em Secretária, a Certidão de Inteiro Teor expedida nos autos, conforme requisição de 19/12/2016, para as providências cabíveis junto ao Serasa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 71 e indefiro o pedido de fl. 74, para determinar a conversão desta ação em ação de execução. Veja-se que a Lei 10.931/2004 no artigo 28 determina ser a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial e representativa de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente". Assim, o documento existente nos autos é hábil a permitir a conversão, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, "in verbis": "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei no 13.105/2016 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a valor honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se

façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE BONONI DEO - ME X GRAZIELE BONONI DEO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GADU SANEAMENTO LTDA X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARIANA RODRIGUES ALARCON(SPI152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital e que foram localizados e restritos veículos e valores em nome da executada, através dos sistemas Renajud e Bacenjud, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora ou a requerer outras providências de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos. "Tendo em vista o decurso do prazo previsto no edital, este Juízo procederá a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requeira providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000041-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEIA LAN HOUSE LTDA - ME X MARLON DIEGO DE OLIVEIRA X TANIEL DE JESUS FERREIRA

Fica a exequente - CEF intimada a providenciar a publicação do edital expedido às fls. 79 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 02 de fevereiro de 2017, nos jornais de circulação local, bem como para que demonstre a este Juízo a publicação efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-24.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA ME X LUIS ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada para intimação da conversão em penhora do numerário bloqueado, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000118-31.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURIVAL BARBOZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 34 e indefiro o pedido de fl. 35, para determinar a conversão da busca e apreensão em ação de execução. Veja-se que a Lei 10.931/2004 no artigo 28 determina ser a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial e representativa de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente". Assim, o documento existente nos autos é hábil a permitir a conversão, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, "in verbis": "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001121-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MATHEUS ALVES

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e

honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transfêrencia), intimando-a a apresenta-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON)

Diante da constrição realizada nos autos, poderá a exequente providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto de penhora (art. 844 do CPC). No mais, em face da oposição de embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

000237-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) Ciência às partes do julgamento dos autos de Embargos à Execução. À vista do teor da sentença proferida nos autos de embargos, acostados às fls.32/39, que julgou improcedentes os embargos (sendo inclusive mantida em sede de recurso), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000063-65.2003.403.6122 (2003.61.22.000063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME X DALCIO ROBERTO STRINA X MARCIO ROBERTO STRINA X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X MARIA ELVIRA ATTADIA COSTA(SP341349 - ROSANGELA DURAN NEGRÃO)

Diante do requerimento apresentado e tendo em vista a notícia de arrematação do veículo Caminhão Scania, Modelo T112, HW 4x2, placa ACF-7975, alvo de restrição judicial via sistema eletrônico RENAJUD (fl.214), manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação das restrições incidentes sobre mencionado veículo, no prazo de 48 horas. Não havendo oposição ou na ausência de qualquer manifestação, libere-se a restrição. Cumpra-se o despacho de fl. 223. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do correio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

000203-65.2004.403.6122 (2004.61.22.000203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Fls.93. Defiro o prazo de 48 horas para manifestação e recolhimento das custas processuais. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP09095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MARQUES REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS MARQUES(SP177109 - JORGE DA SILVA) X CLEINAR DE OLIVEIRA TOCCI(SP177109 - JORGE DA SILVA)

Vistos etc.JOSÉ CARLOS MARQUES E CLEIMAR DE OLIVEIRA TICCI, nos autos qualificados, ofertou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o débito ora tributário executado.Intimada, a União Federal reftou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência do pedido veiculado neste incidente. Colacionou, na ocasião, documentos pertinentes à espécie.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço da exceção. O tema trazido - prescrição do crédito - pode ser conhecido de plano, não reclamando dilação probatória.Não prospera a pretensão de reconhecimento da prescrição do direito de ação para a cobrança dos tributos ora executados.De efeito, constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN, Lei n. 5.172/66, que em seu artigo 174, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar n. 118/2005, prescreve:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe-I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se deprende dos autos, a Fazenda Nacional constituiu os créditos tributários a título de IR, COFINS, CSSL e PIS, referentes aos anos base de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2003, 2004, conforme processos administrativos ns. 13830.502755/2006-17, 13830.000947/00-27, 13830.500553/2006-31 e 13830.502756/2006-61.A constituição do crédito tributário ocorreu por meio de declaração do próprio contribuinte, apresentadas em 11.11.1999 e 27.02.2004 (fls. 343/403), bem como por auto de infração, cuja ciência à executada ocorreu em 29.09.2000 (fls. 405/406), dando azo às inscrições em dívida ativa e à execução fiscal ora em curso.A partir de então, iniciou-se o prazo de pagamento ou de imputação administrativa, ou, ainda, de revisão de ofício do lançamento (art. 145 do CTN), de 30 (trinta) dias, findo o qual, tomou curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, na espécie de 5 (cinco) anos.Todavia, in casu, na data de 28.10.2000, houve a adesão da executada ao REFIS, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), programa do qual somente foi excluída, por inadimplência, em 01.10.2007 (fl. 407). Aludida adesão suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob número 80.606.026342-34, 80.208.000586-99, 80.608.002170-01, 80.608.002171-92 e 80.708.000438-33 (proc. adm. 13830.000947/00-27, e 13830.500553/2006-31 - ano base 1995 a 1999).Portanto, durante referido lapso, houve a interrupção do prazo prescricional para exigir mencionados créditos (art. 174 do CTN), o qual só voltou a fluir a partir da exclusão da executada do programa, em 01.10.2007.Por sua vez, como não foram abrangidos pelo REFIS, os créditos tributários constituídos por meio dos processos administrativos n. 13830.502755/2006-17 e 13830.502756/2006-61 - ano base 01.10.2003 a 01.10.2004 -, não tiveram a exigibilidade suspensa.No entanto, ainda assim, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação do executado, em 23 de junho de 2008 (fl. 213), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários ora executados - incluídos ou não no REFIS - e o despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal, não havendo que falar em prescrição.Diante do exposto, prossiga a execução.Expeça-se o necessário.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista que os bens ofertados à penhora não foram localizados no endereço indicado pela parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Deverá, também, a parte executada indicar a localização dos bens oferecidos à penhora. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-65.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X POTIGUARAS MULTICARNES LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO)

Indefero o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fls.54/55). Dessa forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000395-46.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MILENIUM - CONSTRUCOES LTDA

Indefero o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl. 32). Dessa forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Esclareça a exequente seu requerimento de fls.55/56, tendo em vista que o Juízo se encontra garantido pela penhora dos bens ofertados, com a concordância da exequente. Prazo: 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-79.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOVIARIO F GARCIA LTDA - ME(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES)

Vistos etc.RODOVIARIO F. GARCIA LTDA - ME, representado por seu sócio, Mário Luiz Fernandes Garcia, nos autos qualificados, ofertou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o débito ora tributário executado, na ocasião, ofertou bens à penhora.Regularizada a representação processual do excipiente, seguiu-se intimação da União Federal, que reftou os argumentos do executado, pugnano pela improcedência do pedido veiculado neste incidente. Ainda, manifestou discordância em relação aos bens ofertados a penhora.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço da exceção. O tema trazido - prescrição do crédito - pode ser conhecido de plano, não reclamando dilação probatória.Não prospera a pretensão de reconhecimento da prescrição do direito de ação para a cobrança dos tributos ora executados.De efeito, constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN, Lei n.

5.172/66, que em seu artigo 174, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar n. 118/2005, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se desprende dos autos, a Fazenda Nacional constituiu o crédito tributário a título de não recolhimento do Simples Nacional, referentes aos anos base 2005/2006 (fls. 03/27), conforme processo administrativo n. 18208.058943/2011-21. A constituição do crédito tributário ocorreu por meio de declaração do próprio contribuinte, apresentada em 23.05.2006 (fl. 95), dando azo às inscrições em dívida ativa e à execução fiscal ora em curso. A partir de então, iniciou-se o prazo de pagamento ou de impugnação administrativa, ou, ainda, de revisão de ofício do lançamento (art. 145 do CTN), de 30 (trinta) dias, findo o qual, tomou curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, na espécie de 5 (cinco) anos. Todavia, in casu, na data de 29.11.2009, houve a adesão do executado a programa de parcelamento de débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), do qual somente foi excluído, por inadimplência, em 28.12.2013 (fl. 72 ciência do executado da exclusão do parcelamento). Portanto, durante referido lapso, houve a interrupção do prazo prescricional para exigir mencionado crédito, o qual só voltou a fluir a partir da ciência do executado de sua exclusão do programa, em 28.12.2013 (fl. 72). Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação do executado, em 16 de novembro de 2015 (fls. 29/30), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário ora executados e o despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal, não havendo falar em prescrição. Diante do exposto, prossiga a execução. Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, devolvo ao exequente o direito à indicação de bens. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1)) - GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000417-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE AMARILDO FERREIRA X MARLENE OLIVEIRA PARIZI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARILDO FERREIRA X JOSE AMARILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE OLIVEIRA PARIZI

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado a anuência do requerido e à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000605-2) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP013366 - GENESIO KUGUMOTO) X UNIAO FEDERAL X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Be.P. **Maína Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4165

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X ELINA MARIA MILANEZI GUALDI

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de

prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001353-86.2005.403.6124 (2005.61.24.001358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME X CLARICE DEODATO ROSA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS)

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARIASSI ME X CELIA MARILDA SMARIASSI

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO ME X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MATER DEI MINI MERCADO LTDA. ME X VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO X ELIS APARECIDA DA SILVA

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002303-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVES & VISONA LTDA. - EPP

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000418-25.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGAR JOSE RODRIGUES JUNIOR ME X EDGAR JOSE RODRIGUES JUNIOR

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001065-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000362-55.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-63.2012.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO SUMAN JUNIOR X ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-27.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTEMIER BRONZATI X VALTEMIER BRONZATI

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001257-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-49.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEVAIR LINO FERREIRA BEBIDAS EPP X ADEVAIR LINO FERREIRA

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUVAS FORTE ME X ROSMARINA SIRAGUSSI PINA X TEODOMIRO DONIZETE PINA

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. X APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE X NILSON FRANCISCO DE ANDRADE

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

Fls. retro: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-20.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) - ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita nomeada para que esclareça os questionamentos do embargante de fl. 143/144. Após, se em termos expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais à Ilustre perita, conforme requerido a fl. 125. A seguir, intinem-se as partes para ciência no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002146-87.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA Vistos em decisão.Fls. 324/326: defiro o pedido de bloqueio permanente das contas bancárias da empresa, até o limite da dívida. Oficie-se à instituição financeira (fl. 326) para que adote as medidas necessárias à efetivação da medida.Sem prejuízo, decreto o sigilo dos autos.Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-80.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-22.2016.403.6127 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002982-55.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-98.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003230-21.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-49.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-56.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - NAZARETH BARBOSA MAIA DE CARVALHO X CIBELE SELVA MAIA DE CARVALHO X LUCILA RELVA MAIA DE CARVALHO X RODRIGO SILICE MAIA DE CARVALHO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001129-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI

Autos recebidos do arquivo. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001200-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JULIANO SERENI E CIA/ LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI

Autos recebidos do arquivo. Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001277-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001277-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 923/931. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-49.2003.403.6127 (2003.61.27.001822-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO GUILHERME VIDOLIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 709, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Marcio Guilherme Vidolin.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 29).Relatado, fundamentado e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM)

Tendo em vista o retorno do ofício de fl. 1897, sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, intime-se a exequente (CEF), para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas devidas (R\$ 684,74), na conta e banco indicados pelo cartório a fl. 1900, a fim de viabilizar o levantamento das penhoras que constam nos inóveis de matrículas nº 36.856 e 36.857. Após, se em termos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Fl. 161 e 165: Retomem os autos a exequente para que apresente a guia atualizada com o valor do saldo remanescente, a fim de viabilizar a conversão em renda a seu favor dos valores que se encontram depositados nos autos (fl. 35/37). Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da mencionada conta, em favor da executada (na pessoa de seu advogado constituído, Dr. João Aparecido Gonçalves da Cunha, OAB/SP nº 218.535). A seguir, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débito exequendo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000219-52.2014.403.6127 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LAGOA AZUL COM/ DE PETROLEO LTDA EPP X DIEGO JOSE MARTINS BARBOSA X FRANCISCO DANIEL DE SOUZA BARBOSA X JOSE APARECIDO LUCAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 118, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda - EPP, Diego Jose Martins Barbosa, Francisco Daniel de Souza Barbosa e Jose Aparecido Luccas.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 51).Relatado, fundamentado e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001187-48.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO ESPECIALIZADO OFTALMO & ODONTO S/C LTDA - ME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)

Chamo o feito à ordem Intime-se a executada acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fl. 130), na pessoa de seus advogados constituídos (fl. 118). Decorrido o prazo para embargos, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002845-10.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X ALJIM IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.96.001951-05, movida pela Fazenda Nacional em face de Aljim Indústria e Comércio Ltda, em que, regularmente processada, a exequente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu sua extinção (fl. 170).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II, 924, V e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001402-87.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICACAO E COM DE DOCES E SALGADOS CASEIROS M LTDA -

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.14.072455-91, movida pela Fazenda Nacional em face de Fabricação e Comércio de Salgados Caseiros M Ltda em que, regularmente processada, a exequente, após a extinção da ação acerca de outras duas CDAs (fl. 160), requereu a extinção definitiva, por conta do cancelamento da inscrição remanescente: 80.6.14.072455-61 (fl. 163).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002260-21.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KARIN FONSECA RICKHEIM

Encaminhem-se os autos a exequente para que se manifeste acerca de fl. 16/18, notadamente acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débito exequendo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Fl. 17: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002276-72.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Retornem os autos a exequente para que se manifeste expressamente sobre os bens ofertados à penhora à fl. 53/62. A seguir, voltem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-39.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE NELSON MALLMANN - FAZENDA BATISTELA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 18/20, retomem os autos a exequente para nova manifestação, considerando-se a alegação de parcelamento do débito pela executada. Fl. 21: Anote-se. Com relação ao requerimento de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, em especial o SERASA, cabe ressaltar que este Juízo não determinou tal inclusão, sendo certo que o requerente deverá pleitear o que entender cabível diretamente junto ao SERASA ou em ação própria se assim entender. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-61.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ODONTOLOGICA LEO S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 12.157.249-9, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Clínica Odontológica Leo S/S Ltda - ME.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002547-81.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 33 e determino o retorno dos autos a exequente para manifestação expressa acerca dos bens ofertados à penhora a fl. 20/30. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002585-93.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 24/34, notadamente acerca do imóvel ofertado à penhora pela executada. Fl. 32: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003328-06.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOI E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 95/329, notadamente acerca dos bens nomeados à penhora. Fl. 101: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8957

EXECUCAO FISCAL

0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos, etc.1- Considerando a arrematação dos imóveis na Justiça do Trabalho e a expressa anuência da Fazenda Nacional (fl. 732), expeça-se o necessário para o cancelamento das averbações de indisponibilidade de bens, referentes às matrículas 30.970 e 33.258 (fs. 696 e 699 verso).2- Acerca do pedido do Banco Safra, terceiro interessado no feito (fs. 703/705), também em atenção à manifestação da exequente (fl. 732), indique o Banco Safra a localização dos bens (três veículos) para futura constatação e avaliação e ponderação da Fazenda acerca da permanência ou não da penhora. Prazo de 15 dias.3- Sem prejuízo, ficam a advogadas do terceiro interessado, Luiz Carlos Marcom, intimadas a assinarem a petição de fs. 689/690, também em 15 dias, sob pena de desentranhamento.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal
BEL. FRANCO RONDINONI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 15/03/2017Horário: 14:30hComarca: Guaira/SPVara: 2ª Vara Endereço: Rua 12 nº 718 (Guaira/SP)Telefone: (17) 3331-4002Carta Precatória: 0000061-17.2017.8.26.0210

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Acolho a justificativa apresentada.

Designo nova perícia médica para o dia 13/03/2017, às 13:45h, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vladia Joozepavicius Gonçalves Matioli, com a ressalva de que a ausência da parte autora na perícia designada poderá acarretar na revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.

Mantidas as demais determinações de folha 142.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, o Sr. Perito, Dr. IBERÉ RIBEIRO, no dia 20/03/2017, às 11h45min.

A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz - Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, com fotografia, exames e informes médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial.

Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro íntimo.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

Além de eventuais quesitos da requerente e dos quesitos da Autarquia, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.

A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-71.2014.403.6140 - MARIA VALDELICE DA SILVA X JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, a Sra. Perita, Dra. VLADIA JOOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 13/03/2017, às 14h45min.

A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz - Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, com fotografia, exames e informes médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial.

Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro íntimo.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

Além de eventuais quesitos da requerente e dos quesitos da Autarquia, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D. E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.

A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, a Sra. Perita, Dra. VLADIA JOOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 13/03/2017, às 14h15min.

A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz - Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, com fotografia, exames e informes médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial.

Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro íntimo.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

Além de eventuais quesitos da requerente e dos quesitos da Autarquia, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D. E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.

A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-66.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON LOPES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciária Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-03.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR e SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)
DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Designo para o dia 30 de março de 2017, às 14h40 a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP:1) EDSON NUNES DA CRUZ, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado em Itapeva/SP, que nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, deverá ser intimado e sua intimação informada ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, com endereço à Rua Sérgio Mazzeto, nº 20, Jd. Europa, CEP 18406-440, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado e de ofício n.º 08/2017-SC)2) MARCELO EDENILSON CARLOS, com endereço à Rua Décio Bueno de Melo, 29, Horto do Ipê, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado)Intimem-se, pessoalmente, os acusados EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA (brasileiro, nascido aos 27/07/1987, natural de Itapeva/SP, filho de Dirceu Inácio de Proença e de Maria de Jesus Tobias de Proença, RG 42.185.735-3, residente na Avenida Governador Mário Covas, 583, Centro, Itapeva/SP) e EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK (brasileiro, nascido em 03/08/1976, CPF nº 141.713.038-50, residente na Rua Cerquillo, 46, Vila Nova, Itapeva/SP), bem como o defensor nomeado, Dr. JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO - OAB/SP 321.438 (com escritório à Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia - Itapeva/SP, telefone 15 9695-1175). (Cópia desta servirá de mandado)Intimem-se pela imprensa oficial os defensores constituídos pelo réu EBERSON, Drs. WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - OAB/SP nº 318/242 e DIEGO CAMARGO DRIGO - OAB/SP n.º 317.774. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1164

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2017 293/376

0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDJAIL ADIB ANTONIO

Providência a Secretária a alteração do polo ativo e passivo, devendo constar: União Federal como exequente e Ejal Adib Antonio como executado. Fls. 162/179: indefiro o pedido de justiça gratuita, bem como a isenção de pagamento de honorários. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, nos termos do art. 835, do CPC. Consta que o executado, apesar de regularmente intimado para o pagamento da dívida, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 835, do CPC, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 854, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras (fls. 122/124), a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001437-47.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-62.2011.403.6130 ()) - E GERALDO & CIA/ LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015115-96.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada às fls. 411/414, a União requereu a intimação da Embargante para comprovar (i) o depósito das parcelas de penhora sobre o faturamento referentes aos meses de abril a julho de 2016 e (ii) não ter incluído as CDAs objeto de celebração em programa de parcelamento ao qual aderiu. Referido pleito foi deferido, consoante despacho prolatado à fl. 415, o que redundou na manifestação da parte demandante às fls. 417/422. Sob esse aspecto, considerando-se os termos do petitiório colacionado às fls. 417/427, sobretudo a apresentação de documentos pela Embargante destinados a comprovar o quanto requerido pela Embargada à fl. 411, de rigor que seja dada oportunidade a esta para manifestar-se a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório. Assim, DETERMINO, por ora, a intimação da Embargada acerca da petição e dos documentos encartados às fls. 417/427, a fim de que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004437-77.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130 ()) - OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o convencimento revelado no r. decisório prolatado à fl. 388, entendo que o presente caso merece tratamento diverso. Com efeito, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, a preliminar de decadência articulada pela parte embargante foi devidamente enfrentada, consoante decisão proferida às fls. 86/86-verso, restando superada, pois, a questão. Prosseguindo, verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à constatação de ter havido ou não a omissão de receitas, em virtude da não comprovação de sua origem, bem como a omissão de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas a título de regate de previdência privada e/ou FAPL. Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para fins de apuração das justificativas deduzidas pelo contribuinte no âmbito administrativo, bem como para a comprovação da omissão de receitas. Confira-se: "TRIBUNÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE PROVA TÉCNICA EX OFFICIO. 1. Esta Corte possui atual entendimento no sentido de que os extratos e depósitos bancários são aptos a comprovar a omissão de receitas, desde que o contribuinte, devidamente intimado, deixe de comprovar a origem das verbas recebidas. 2. Para a efetiva apuração das justificativas apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa, bem como para a comprovação da omissão de receitas é imprescindível a realização de perícia. 3. Pode o juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, notadamente quando a prova produzida se mostra deficiente ou incompleta, ou mesmo naqueles casos em que ela é imprescindível ao deslinde do feito, como na hipótese sob exame. Sem embargo do aqui exposto, no caso, o Autor/Apelado requereu perícia na petição inicial e o Juízo de 1º grau proferiu sentença logo após a apresentação de contestação, sem atender para a necessidade da prova pericial. 4. Sentença anulada, de ofício. Remessa oficial e apelação prejudicadas." (TRF-1, 5ª Turma Suplementar, Processo 0000362-33.2003.401.4300, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, e-DJF1 de 23/08/2013) Nessa ordem de ideias, e para que eventualmente não se alegue cerceamento de defesa, defiro a produção da prova pericial pretendida. Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentação a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder ao seguinte quesito do juízo: Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, o crédito tributário exigido na execução fiscal em curso é devido? Esclarecer. Intimem-se as partes e o perito. Cumram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003404-60.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-29.2011.403.6130 ()) - ANTONIO EMÍDIO DE LIMA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Antônio Emídio de Lima opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0020933-29.2011.403.6130. Alega, em síntese, ser legítima a inclusão, na declaração de imposto de renda, de seus netos como dependentes, ao contrário do que afirmado pela autoridade fazendária. Aduz, ademais, que a indicação de despesas médicas inexistentes e a omissão de receitas decorreram de erro no preenchimento da DIRPF, realizado por terceira pessoa, não havendo intuito de lesar o Fisco. Juntou documentos (fls. 09/12). Em decisório prolatado à fl. 14, foi constatada a ausência de garantia, motivo pelo qual não houve o recebimento dos embargos. Posteriormente, o Embargante comprovou a realização de bloqueio judicial de valores, reiterando o pedido de recebimento do feito (fls. 64/67). Os presentes embargos foram, então, recebidos com efeito suspensivo (fl. 68). Impugnação da Embargada às fls. 69/103. Preliminarmente, arguiu a inadmissibilidade dos embargos em virtude da ausência de garantia integral, bem como a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao mérito, defendeu a legitimidade do crédito fiscal em cobro, rechaçando os argumentos iniciais. Em petição colacionada às fls. 107/108, o demandante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada pela União. Oportunizada a especificação de provas (fl. 104), o Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 106), a qual restou indeferida (fl. 110). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da exigência legal de garantia como condição à admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, considero suficiente para tanto o bloqueio de ativos formalizado nos autos da execução fiscal n. 0020933-29.2011.403.6130, conforme documentos cujas cópias estão encartadas às fls. 66/67, mesmo sendo em valor inferior ao do débito exequendo. Frise-se, a propósito, que o mencionado dispositivo legal não exige a integralidade da garantia acima referida, tendo a jurisprudência consolidado entendimento de ser possível o recebimento dos embargos do devedor, ainda que parcialmente afiançada o executivo fiscal. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 899.457/RS - 2006/0211813-0 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/08/2008) Assim, rejeito a tese articulada pela Embargada de inadmissibilidade dos embargos à execução. Em contrapartida, reconheço a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da aludida lei). Logo, a previsão trazida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 919, caput, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, caput e 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (penhora de dinheiro), este se afigurou inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão do efeito suspensivo. Registre-se que não se constata, na hipótese sub judice, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Ademais, tenho que os argumentos tecidos pelo Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, nos moldes do art. 919, 2º, do CPC, revogo em parte a decisão prolatada à fl. 68, para fins de afastar o efeito suspensivo dos presentes embargos à execução. Prosseguindo, consta dos autos que a dívida objeto de cobrança refere-se a deduções indevidas de dependente e despesas médicas, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, circunstâncias verificadas na declaração de Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006. Conforme é cediço, os atos de cobrança fiscal gozam de presunção de legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário. No caso em apreço, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal combatida. Segundo se verificou, o próprio Embargante reconheceu a indevida inclusão de despesas médicas para dedução e a ocorrência de omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, alegando que teria havido erro no preenchimento da declaração de IRPF. Sob esse aspecto, a afirmação de equívoco quando da confecção da DIRPF não se mostra apta a afastar a regularidade da cobrança perpetrada pela autoridade fazendária. Ao contrário, a glosa da dedução de valores de despesas médicas e a constatação de omissão de rendimentos no montante de R\$ 11.000,00 (fl. 98) estão legitimadas pelo próprio contribuinte. Com efeito, não se está a discutir se o contribuinte agiu com dolo ou má-fé no preenchimento da declaração do imposto de renda, no intuito de fraudar a arrecadação tributária. O que se quer deixar assentado é que de fato houve a confirmação de receitas auferidas e não declaradas, bem como a constatação da inexistência de despesas médicas passíveis de dedução, o que redundou na apuração de saldo de IRPF a pagar, sendo exatamente essa a execução objeto de cobrança. No que toca à multa de ofício estipulada, trata-se de hipótese abarcada pelo ordenamento jurídico vigente, consoante se observa no art. 44, da Lei n. 9.430/96: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Nesse sentir, a aplicação da multa não está adstrita aos casos em que o contribuinte age de má-fé, bastando que o Fisco tenha que realizar o lançamento do tributo de ofício, em razão de declaração inexata, para que o encargo incida - exatamente o caso dos autos. Acrescente-se, ademais, que a exigência da penalidade referida no preceito legal acima transcrito não pressupõe o intuito de fraude, sonegação ou conluio, hipóteses para as quais existe regramento específico (art. 44, 1º, da Lei 9.430/96). Nessa esteira, o pedido deduzido pelo Embargante carece de fundamento jurídico, merecendo ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (gn): "TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. (...) 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecratórios do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida." (TRF-3, 6ª Turma, AC 0006029-92.2015.403.6120, Rel. Des. Conselheiro Yoshida, DJE de 11/01/2017) No que concerne às deduções relativas aos dependentes, extrai-se dos autos que o Embargante incluiu seus 02 (dois) na declaração, objetivando dedução de IR. Acerca da matéria, o art. 35, V, da Lei n. 9.250/1995, assim disciplina: "Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...) V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arribo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Conforme se deprende da análise da norma em referência, para que se possa incluir como dependente o irmão, neto ou bisneto, é necessário que o contribuinte comprove que tais pessoas não contam com o arribo dos pais. Na situação em apreço, o Embargante limitou-se a afirmar que seus

netos com ele residiram no ano de 2006 e, portanto, seriam seus dependentes. Essa afirmação, entretanto, não se afigura suficiente para caracterizar a condição de dependência econômica a justificar a dedução de imposto de renda, sendo imprescindíveis outras provas efetivas a respeito dessa questão. Nessa ordem de ideias, conquanto o Embargante alegue a inexistência do quanto aferido pela autoridade fiscal, não trouxe prova contundente de suas assertivas iniciais, deixando de desincumbir-se de seu ônus, que decorre da previsão inserida no inciso I do art. 373, do Código de Processo Civil/2015. Afigura-se irrefutável a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 373, I, do CPC). Note-se, assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que asseverava possuir. Na hipótese sub judice, repise-se, restou inexistente a prova do fato constitutivo do direito do Embargante. Considerando-se que cabia a ele o ônus da prova de suas alegações, bem como que a prova documental trazida não é suficiente para corroborar suas asserções iniciais, não se reconhecem nos autos elementos capazes de infirmar a legitimidade da atuação administrativa, a qual, consoante já pontuado linhas acima, goza de presunção de legalidade e veracidade, restando inabalada a liquidez e certeza da CDA em cobro. A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Ainda, revogo em parte a decisão proferida à fl. 68, a fim de afastar o efeito suspensivo nos presentes embargos à execução, nos moldes da fundamentação supra. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao Embargante, com fulcro nos arts. 98 e 99, 3º, do CPC/2015. Anotem-se Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0020933-29.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003042-87.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-66.2013.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS (SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Fundação Instituto de Ensino para Osasco opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstruir o título exigido na execução fiscal n. 0001429-66.2013.4.03.6130. Insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de que seriam devidos, porquanto beneficiária de imunidade tributária, dado seu caráter de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos. Almeja, portanto, a desconstrução das CDAs que embasaram o executivo fiscal em tela. Juntou documentos (fs. 41/161). A Embargante foi instada a promover a apresentação dos documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação (fl. 163), determinação efetivamente cumprida às fls. 164/181. Impugnação da Embargada às fls. 184/209. Em síntese, defendeu a regularidade das CDAs, rechaçando os pedidos iniciais. A parte embargante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada pela União (fs. 213/230). Na ocasião, pugnou pela produção de prova pericial. Oportunizada a especificação de provas, a Embargada manifestou-se às fls. 232/234. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a Embargante não justificou a pertinência da prova pericial ambicionada, em inobservância ao quanto determinado à fl. 211. Portanto, não restou devidamente aclarada a essencialidade da perícia para a formação do convencimento necessário ao deslinde da causa. Prosseguindo, afasto a tese invocada pela União às fls. 232/234. Consoante se observou, a exceção de pre-executividade oposta pela Embargante no bojo da execução fiscal n. 0001429-66.2013.4.03.6130 não teve seu mérito apreciado, sob o fundamento de que o rito não comportaria a apreciação da matéria de defesa lá aventada (fs. 215/216). Nesse sentir, não há que se falar em ocorrência de preclusão, sendo plenamente cabível o exame da questão posta. Superados esses pontos, passo à análise do tema central. Segundo se extrai dos autos, o cerne da discussão adstringe-se à constatação do preenchimento dos requisitos previstos em lei para viabilizar a concessão de imunidade tributária à Embargante. Sob esse aspecto, não restou devidamente comprovado o preenchimento, pela demandante, das condições estabelecidas em lei para a finalidade pretendida. Em verdade, a legislação aplicável à espécie previa como condição à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos o cumprimento de uma série de requisitos, a saber: ter a utilidade pública reconhecida no âmbito federal; demonstrar o não recebimento, pelos diretores, sócios e administradores, de remuneração, vantagens ou benefícios; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; manter escrituração das receitas e despesas (art. 1º da Lei n. 3.577/59 e art. 14 do CTN). Sob esse aspecto, o preenchimento das condições predeterminadas para o gozo da imunidade constitui ônus da entidade beneficente, à qual incumbe, aliás, fazer prova perante a autoridade fiscal. No caso em apreço, restou demonstrada a apuração, na esfera administrativa, de descumprimento de requisito indispensável à concessão da imunidade almejada, porquanto teria sido constatado que os diretores recebiam remuneração e vantagens pelo exercício das respectivas funções. Conquanto a Embargante alegue a inexistência do quanto aferido pela autoridade fiscal, não trouxe prova contundente de suas assertivas iniciais. A mera afirmação de que a conclusão a que chegou o Fisco estaria equivocada não possui o condão de infirmar a legitimidade da atuação administrativa, a qual, conforme é cediço, goza de presunção de legalidade e veracidade. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, deixando de desincumbir-se de seu ônus, que decorre da previsão inserida no inciso I do art. 373, do Código de Processo Civil/2015. Afigura-se irrefutável a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 373, I, do CPC). Note-se, assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que asseverava possuir. Na hipótese sub judice, repise-se, restou inexistente a prova do fato constitutivo do direito da Embargante, qual seja, o efetivo preenchimento das condições estabelecidas em lei para o gozo da imunidade tributária. Considerando-se que cabia a ela o ônus da prova de suas alegações, bem como que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar suas asserções iniciais, não se reconhecem nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA em cobro. A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001429-66.2013.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003401-37.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-20.2011.403.6130 ()) - ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ary Roberto Guimarães Gutierrez opôs embargos à execução contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, com vistas a desconstruir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0003978-20.2011.4.03.6130. Alega o Embargante, em síntese, a nulidade das CDAs, dada a ausência de notificação no âmbito administrativo. Sustenta também que teria ocorrido prescrição no tocante à anuidade e multa relativas ao exercício de 2003. Ainda, argumenta que não exerceria atividade profissional no âmbito do Conselho Embargado há muitos anos, o que, a seu entender, ocasionaria o cancelamento automático da inscrição respectiva, inviabilizando, assim, a cobrança perpetrada no bojo da execução fiscal. Juntou documentos (fs. 11/24). O Embargante foi instado a apresentar cópias das certidões de dívida ativa e da minuta de bloqueio de valores (fl. 26), determinação cumprida às fls. 27/42. Em decisório prolatado à fl. 43, houve o recebimento dos presentes embargos, com efeito suspensivo. Impugnação do Embargado às fls. 44/84. Em suma, afirmou a in ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de ser apreciado o mérito da questão no que concerne à multa eleitoral de 2006, diante da ausência de apresentação da CDA correlata. Ademais, defendeu a regularidade da notificação do executado na esfera administrativa e a legitimidade das CDAs, refutando os argumentos iniciais. Intimado a pronunciar-se a respeito da impugnação ofertada e especificar provas, o demandante quedou-se inerte (fl. 91). O demandado, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fs. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é cediço que os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo, pois, ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes. Por essa razão, constatada a ausência da documentação indispensável à propositura deste feito, oportunizou-se ao Embargante a regularização, consoante despacho prolatado à fl. 26. Em observância ao quanto estabelecido, o demandante peticionou às fls. 27/42, colacionando aos autos os documentos faltantes. Constatou-se, no entanto, que não foi apresentada cópia da CDA relativa à multa eleitoral/2006, conforme bem pontuado pelo Embargado. Essa circunstância, em tese, impossibilitaria a aferição de eventuais ilegalidades aventadas no tocante ao título mencionado. Conquanto assim seja, tem-se, na situação sub judice, que o demandante não pôs em discussão aspectos inerentes à CDA em tela - como forma de cálculo da dívida ou fundamentação legal, por exemplo - , não se revelando, ao menos em princípio, inviável a apreciação da matéria como posta nos autos. Prosseguindo, extrai-se da análise dos autos que as dívidas objeto de exigência são relativas às anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como multa eleitoral de 2003 e 2006. Pois bem, é consabido que a certidão de dívida ativa configura parte integrante da petição inicial, consoante decisão do art. 6º, 1º, da LEF, portanto o controle de sua legalidade pode ser feito ex officio pelo magistrado. Sob esse aspecto, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade e multa de eleição concernentes ao ano de 2003. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (TRF-3, 6ª Turma, AC 00058050420134036128, Apelação Cível 2127525, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais..." Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. "Especificamente quanto aos corretores de imóveis, a Lei n. 6.530/78 possui a seguinte disposição: "Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais" Somente a partir de dezembro/2003 o mencionado diploma legal passou a estabelecer os parâmetros mínimo e máximo de fixação das anuidades, consoante 1º e 2º do art. 16 pessoa transcrita, introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n. 10.795/2003: "Art. 16. (...) 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor." Diante desse quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2004, porquanto fixado com base em ato infralegal. Remanesce igualmente ilegítima a exigência da multa-eleição 2003. Feitas essas considerações, resta, pois, prejudicada a análise da tese de prescrição articulada na inicial. De outra parte, a alegação de nulidade por ausência de notificação na via administrativa não merece guarda. Com efeito, o Embargante não se esmerou em comprovar que não foi regularmente notificado do processo administrativo ou que teve tolhido seu direito de defesa administrativa, deixando de desincumbir-se de seu ônus. Em verdade, a parte demandante não apresentou sequer indício de prova do alegado. Aliás, quando lhe oportunizada réplica e especificação de provas, não procedeu de modo diverso, deixando, assim, de comprovar suas alegações. Ademais, em que pese não ser o processo administrativo elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente-Embargado obrigado a fazer a sua juntada, como regra, é certo que o processo administrativo, de interesse do demandante, esteve à sua disposição no órgão competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, com o propósito de fazer prova de suas asserções iniciais. Sob esse enfoque, afigura-se irrefutável a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 373, I, do CPC/2015). Note-se, assim, que o Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de provar o direito que asseverava possuir, tornando-se impossível o acolhimento de suas alegações. Acrescente-se, pela pertinência, que existe presunção legal de certeza e liquidez da dívida inscrita em CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo do Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que nos autos não ocorreu. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal, persistindo presumida a legitimidade da exigência. Por fim, com relação ao cancelamento automático da inscrição no Conselho Profissional, também não comporta acolhimento a pretensão do demandante. Pelo que dos autos consta, o Embargante não solicitou a baixa de seu cadastro junto ao CRECI, tendo permanecido com status "ativo" pelo menos até a data de 21/09/2015 (fs. 75/77). A esse respeito, aliás, o demandante não nega a ausência de solicitação de cancelamento de sua inscrição. Ao contrário,

sustenta que seria o caso de descumprimento automático, com fundamento em atos normativos do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em que pesem as assertivas deduzidas, entendo que o pleito inicial não merece prosperar. As fls. 64/68, o Exequente, ora Embargado, discorreu com precisão acerca do ponto ora tratado. Com efeito, inexiste comando legislativo a impelir o cancelamento automático da inscrição de corretores de imóveis por inadimplemento de 02 (duas) ou mais anuidades. Há, na realidade, ato regulamentar disciplinando a adoção de procedimentos tendentes a efetivar esse cancelamento, por intermédio de instauração de processo administrativo sumário. Segundo se infere do teor do normativo em questão (Resolução n. 761/2002), o procedimento sumário de cancelamento tem como propósito, dentre outros, a redução de custos operacionais, em evidente benefício dos próprios Conselhos Regionais. Note-se, aliás, que essa previsão não afasta a possibilidade de cobrança judicial do montante relativo às anuidades inadimplidas (art. 3º). Na hipótese em apreço, o Embargante não logrou demonstrar o prévio cancelamento de sua inscrição, não havendo como afastar a presunção de legitimidade das CDAs em cobrança. A baixa automática, repise-se, não decorre de imposição legislativa, donde se depreende que será feita em consonância com os critérios de conveniência e oportunidade do órgão de classe, sem obstar que ele deduza, em juízo, pretensão de perceber as quantias não quitadas. Ademais, conforme realçado pelo Embargado, a ausência do recadastramento obrigatório estabelecido pela Resolução-COFECI 457/1995 não trazia como consectário o cancelamento da inscrição no CRECI. Outrossim, respeitado posicionamento diverso, partidarizo o entendimento de que o fato gerador para a cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis é o registro ativo, e não o efetivo exercício da profissão. Assim, enquanto não for regularmente cancelada a inscrição do corretor perante o Conselho Profissional, subsiste a obrigação de pagamento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - Por sua vez, a ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Do mesmo modo, tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida." (TRF-3, 4ª Turma, AC 1992764/SP - 0024255-85/2014.403.9999, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 19/01/2017) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para afastar a cobrança da anuidade e da multa eleitoral atinentes ao exercício de 2003 (CDAs 33260/03 e 33261/03, respectivamente). A execução fiscal deverá prosseguir pelo remanescente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado no pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido (valor do crédito excluído). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003978-20.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001130-84.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-64.2015.403.6130 ()) - ENDODATA LOCACOES LTDA - EPP(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Endodata Locações Ltda - EPP, em face da Fazenda Nacional, que, nos autos da execução fiscal n. 0007167-64.2015.403.6130 pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 28.136.23. Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Itapeverica da Serra/SP, devendo incidir o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos para verificação da outorga de poderes firmada no instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da presente exceção (fls. 10). Devidamente intimada, a excipiente quedou-se inerte (fls. 11-verso). É o relatório. Decido. A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual. Em que pese à chamada competência delegada restar revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66, a excipiente não cumpriu o determinado às fls. 10. O artigo 75, inciso VIII, do CPC/2015 dispõe: Art. 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; Contudo, a excipiente quedou-se inerte acerca da determinação de juntada da procuração e de cópia de seus atos constitutivos para verificação da outorga de poderes firmada no instrumento de procuração, visando a regularidade da capacidade postulatória de seu patrono, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de incompetência. Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001131-69.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-23.2015.403.6130 ()) - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Geobrasileira - Fundações Especiais Ltda, em face da Fazenda Nacional, que, nos autos da execução fiscal n. 0006245-23.2015.403.6130 pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 334.129,26. Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Itapeverica da Serra/SP, devendo incidir o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos para verificação da outorga de poderes firmada no instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da presente exceção (fls. 10). Devidamente intimada, a excipiente quedou-se inerte (fls. 11-verso). É o relatório. Decido. A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual. Em que pese à chamada competência delegada restar revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66, a excipiente não cumpriu o determinado às fls. 10. O artigo 75, inciso VIII, do CPC/2015 dispõe: Art. 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; Contudo, a excipiente quedou-se inerte acerca da determinação de juntada da procuração e de cópia de seus atos constitutivos para verificação da outorga de poderes firmada no instrumento de procuração, visando a regularidade da capacidade postulatória de seu patrono, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de incompetência. Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001447-82.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-97.2015.403.6130 ()) - GEOBRAS S/A.(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Geobras S/A, em face da Fazenda Nacional, que, nos autos da execução fiscal n. 0009066-97.2015.403.6130 pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 29.586,75. Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Itapeverica da Serra/SP, devendo incidir o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos para verificação da outorga de poderes firmada no instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da presente exceção (fls. 11). Devidamente intimada, a excipiente quedou-se inerte (fls. 12-verso). É o relatório. Decido. A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual. Em que pese à chamada competência delegada restar revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66, a excipiente não cumpriu o determinado às fls. 11. O artigo 75, inciso VIII, do CPC/2015 dispõe: Art. 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; Contudo, a excipiente quedou-se inerte acerca da determinação de juntada de cópia de seus atos constitutivos para verificação da outorga de poderes firmada no instrumento de procuração, visando a regularidade da capacidade postulatória de seu patrono, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de incompetência. Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ASTROFARMA LTDA ME X REGIANE VANESSA MOTA DA SILVA

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EBENEZER PRADO ME

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KELLY CRISTINA VIANA

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003585-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO ROCHA DROG ME

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003919-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AR 2 FCIA MANIP LTDA

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003934-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RAFAEL SANTOS SACCO ME

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Promova-se vista dos autos ao Exequente, a fim de que se manifeste acerca da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIANA CARLOS SILVA

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SALUTE DROG LTDA ME

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ADAO FERRAREZI DROG ME X ADAO FERRAREZI

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004186-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004740-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AUTONOMISTAS LTDA

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004968-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG VALTAO LTDA ME X VALTER FRANCISCO BRITO

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005070-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMA FREITAS LTDA ME

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005359-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)

- 1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005360-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005554-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULINA TEREZINHA FARIA CORREA DROG ME

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005684-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOSE VALTER DA SILVA DROG ME

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005871-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOUGLAS FS SANTOS ME X DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006237-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006557-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE NOVAIS DROG ME

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006586-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007182-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ALCIDES SILVA ME

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008403-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIANA LETICIA DE LIMA DIAS

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008696-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OVENIR MALAVASI(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 125/126. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao imóvel de matrícula n. 27.204, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 93/94), observando-se, ademais, a necessidade de intimação do cônjuge do Executado, à vista da regra insculpida no art. 12, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Ato contínuo, deverá ser realizada a devida averbação junto ao Registro de Imóveis acima referido, consignando tratar-se de CONVERSÃO da indisponibilidade em penhora. Prosseguindo, diante do noticiado às fls. 103/104, é de se entender que, na hipótese, ocorreu a conversão da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 28.229 em penhora, haja vista as providências adotadas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 111/113). Acresça-se, pela oportunidade, que a exigência registrada no tópico "2" do documento encartado à fl. 103, qual seja, "Constar no título apresentado a intimação do cônjuge do executado" (sic), foi plenamente atendida, consoante certificado à fl. 112, tendo a Sra. Geraldia Aparecida Malvasi, inclusive, exarado sua assinatura no anverso do mandado (fl. 105). Assim, sem prejuízo do cumprimento das determinações registradas linhas acima, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, a fim de que proceda à regular averbação da penhora do mencionado imóvel inscrito na matrícula n. 28.229, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a respectiva documentação comprobatória, consignando tratar-se de CONVERSÃO da indisponibilidade em penhora. O ofício em questão deverá ser aparelhado com os documentos originais colacionados às fls. 105/107. Para tanto, providencie a Serventia o seu desentranhamento, substituindo-se por cópias nos autos, com a correspondente certificação. Instrua-se o aludido ofício, ainda, com cópias das fls. 103/104, 112 e 125, bem como da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010506-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GETA LTDA ME X SANDRA APARECIDA DA SILVA X DECIO DA CUNHA BORGES

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012238-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X CLAUDIO JESUS DHARO X VERA LUCIA DHARO

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
 - 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012276-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BENITO JR DROG LTDA ME

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012277-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DC OSASCO FCIA LTDA ME

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013050-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ITD TRANSPORTES LTDA

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013497-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014623-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PRINCIPE LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015596-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DROGARIA ME X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015789-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO DROG-ME X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018404-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG DALIA LTDA ME

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020172-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JAIME GONCALVES MENDES EPP X JAIME GONCALVES MENDES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020205-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020206-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FAMA OSASCO LTDA X ADAO PIRES DA LUZ

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020208-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG JURY LTDA X NANCY MARCHESANO ROMERO VILLA X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020218-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDEN LTDA X MARIA SUELI DE SIQUEIRA

1 - Manifeste-se o Exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020224-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GERSON SOARES OLIVEIRA ME X GERSON SOARES DE OLIVEIRA

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020933-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO EMIDIO DE LIMA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO)

Promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-74.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SARACURA LTDA

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BERENICE SILVA MICHILIN

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004021-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOVIS PERES BARRETO DROGARIA - ME X CLOVIS PERES BARRETO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004030-79.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO ROCHA DROGARIA ME X CLAUDIO ROCHA

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000432-49.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP X EDNA CHRISPIM FERREIRA

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000436-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003140-72.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Vistos em decisão. Dado o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de suspensão do feito (fls. 49/53), intime-se a Exequite para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003525-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WAGNER DOS SANTOS SILVA

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005464-35.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DOS DESCONTOS CARAPICUIBA LTDA - ME X ELISEU OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLY LUSTOZA DOS SANTOS

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005496-40.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MONIQ FARMA LTDA - ME X MARIA NAZIDI DA SILVA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

- 1 - Manifeste-se o Exequite se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, inclua-se em pauta de audiência junto à CECON.
- 2 - Caso negativo, manifeste-se requerendo o que de direito, informando o valor atualizado da dívida ativa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003856-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMBRADAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade e alegou, em suma, a ocorrência da prescrição (fls. 51/118). A Exequirente reconheceu a prescrição e requereu a extinção do processo, porém sem condenação em honorários advocatícios (fls. 128/133). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito exequendo pela Exequirente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de crédito já extinto pela prescrição, não obstante o reconhecimento da Exequirente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Dado o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de suspensão do feito (fls. 97/104), intime-se a Exequirente para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2034**MONITORIA**

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Cite-se o réu, no endereço indicado na petição de fls. 88. Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para cumprimento do ato.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008753-05.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-84.2014.403.6130 ()) - TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução principal.

Assim, providencie a Embargante (espólio de Mariana Delestro Moraes), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, para fins de análise da admissibilidade do presente embargos, necessário se faz o retorno dos autos da execução de título extrajudicial os quais se encontram na CECON. Solicite-se a devolução por e-mail.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE DA SILVA SANTOS

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-60.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON APARECIDO PIRES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000331-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-81.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVODIO CARDOSO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-63.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA X FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos

do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-48.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASES INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA-ME X MARILYN DOS SANTOS

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000932-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME X FRANCISCO JACOB LIMA X JOSE JUCIVAN ALVES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECTRUST REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. X VICTOR KIETZMANN JUNIOR

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MANOEL LIMA DOMINGUES X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS MONTEIRO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001727-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPACK EMBALAGENS LTDA X ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001993-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROSZENKO SERIGRAFIA LTDA - ME X SILVANA GONCALVES SOUZA PETROSZENKO X ALEKS PETROSZENKO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002353-43.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DO CARMO FERREIRA REFRIGERACAO ME X FABIANA DO CARMO FERREIRA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002357-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDERSON PAULINO DE FREITAS

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEGEN DER LOGISTIK LTDA - EPP X ANGELICA LETICIA TERESA PAIM CORREIA PACHECO X OSEIAS PACHECO SILVA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002544-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C FERNANDES ELETRONICO - ME X JOSE CLAUDIO FERNANDES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002619-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDEAL

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002869-63.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON FONSECA DE SENA - ME X EDILSON FONSECA DE SENA(SP106447 - ROMARIO FARIA)

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003048-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIOVALDO COYADO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003051-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EXPANSAO BRAGA & BRAGA LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA X CORINA DO NASCIMENTO BRAGA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004551-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X SABINO DO AMARAL FILHO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Vistos em decisão. Fls. 129/246. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, com o objetivo de reduzir o débito exequendo, sob a alegação de excesso de execução. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução. No caso em apreço, os Executados asseveraram a existência de excesso de execução, a ser provado por meio de prova pericial (fls. 135 e 143). Resta evidente, pois, que as arguições dos Executados não são aferíveis de plano, motivo pelo qual se mostra impossível o acolhimento dos pedidos. As matérias suscitadas, conforme reconhecido pelos próprios excipientes, demandam dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Finalmente, por ora concedo os benefícios da gratuidade processual tão somente ao coexecutado Sabino do Amaral Filho, com fulcro nos arts. 98 e 99, 3º, do CPC/2015. No tocante à coexecutada pessoa jurídica (Restauparts Comércio e Serviços Ltda. EPP), DETERMINO que seja intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior apreciação do pleito de gratuidade formulado (art. 99, 2º e 3º). Sem prejuízo, intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000297-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORUS HAIR CABELEIREIROS LTDA X ROBERTO CAETANO DE PONTES X LUIS CLAUDIO COSTA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

Cartas Precatórias juntadas às fls. 78/87, e 89/92: Vista à Exequente.

Observe que o recurso de apelação (fls. 94/115) foi protocolado por equívoco no presente feito, pois, diz respeito aos embargos à execução, processo nº 0008228-57.2015.403.6130. Diante disso, determino o desentranhamento da petição de fls. 94/115 para que seja enviada ao Setor de Protocolo - SEDI, devendo ser protocolada no processo correspondente (0008228-57.2015.403.6130).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004903-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA X MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos avalistas Magno Ferreira dos Santos e Antonia Selma Fernandes da Silva. Requer seja reconhecida a extinção da execução, aduzindo nulidade no título executivo e a condenação da exequente em honorários advocatícios e litigância de má-fé. A exequente manifestou-se às fls. 116/121. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva dos executados Magno Ferreira dos Santos e Antonia Selma Fernandes da Silva. A convenção particular que os avalistas fizeram não vincula a Caixa Econômica Federal, uma vez que dela não

participou. Verifico que após a cessão de cotas, a credora não foi comunicada, bem como não anuiu expressamente acerca da aprovação da substituição do aval. Assim permanece a responsabilidade dos avalistas, ora executados, Magno Ferreira dos Santos e Antonia Selma Fernandes da Silva pelos débitos inadimplidos. Com relação à executividade da cédula de crédito bancário, o entendimento é de que é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Nesse sentido, o acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial nº 882.537-SC-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da legitimidade ad causam só é possível, no caso dos autos, mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé, uma vez que as cédulas de crédito bancários são reconhecidamente títulos executivos extrajudiciais, possibilitando o ajustamento da presente execução. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Comercial Eiras Garcia Ltda. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005057-92.2015.403.6130 - JOSE JORGE NETO (SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005917-93.2015.403.6130 - IDEATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006632-38.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA (SP148712 - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006633-23.2015.403.6130 - RV EMPREENDIMENTOS LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007278-48.2015.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO FEDERAL AGROPECUARIO DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF N. 2532

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Braslo Produtos de Carne Ltda. contra ato ilegal do Chefe do Serviço Federal Agropecuário - Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2532, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão dos Certificados Sanitários Nacionais, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito. Alega a Impetrante, em síntese, que estaria sujeita diariamente à fiscalização da Autoridade Impetrada, sem o que não seria possível industrializar, comercializar e exportar seus produtos. Narra haver celebrado contratos de produção continuada com empresas situadas no exterior, as quais aguardariam o envio dos produtos adquiridos. No entanto, seria necessário que o Impetrado emisses os certificados sanitários e guias de trânsito indispensáveis à circulação da mercadoria produzida. Contudo, os fiscais federais teriam deflagrado movimento grevista, em 17/09/2015, razão pela qual a Autoridade Impetrada não teria expedido e assinado os certificados essenciais à exportação dos produtos, fato que acarretaria a possibilidade iminente de perda da produção e paralisação das atividades, uma vez que os produtos estocados não podem ser remetidos aos seus destinatários. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 10/63). A impetrante foi instada a emendar a inicial para retificar o polo passivo, esclarecer o endereço indicado na qualificação inicial, regularizar a representação processual e recolher as custas judiciais correspondentes (fl. 71), determinações efetivamente cumpridas às fls. 79/91. O pedido de liminar foi deferido (fls. 93/95). Informações da autoridade impetrada às fls. 100/112. Em suma, afirmou a retomada de seus trabalhos na data de 24/09/2015, noticiando, ademais, a suspensão da greve em todo território nacional. Por essa razão, aduziu a perda do objeto no presente caso. Intimada a manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com a demanda, a demandante requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar (fls. 114/116). A União pronunciou-se acerca do feito à fl. 117, oportunidade em que asseverou a perda do objeto. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na ausência de emissão dos Certificados Sanitários Nacionais, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, documentos essenciais ao regular exercício de suas atividades. Considerando que a questão foi apreciada por ocasião do deferimento da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 93/95, que passo a transcrever: "O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c.o art. 9º, da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores federais. Por outro lado, tal direito deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Assim, conquanto o direito de greve seja assegurado, o caso concreto demanda a relativização desse direito, pois os prejuízos causados ao particular são incalculáveis, uma vez que inviabiliza todo o processo produtivo. Portanto, o exercício da atividade de fiscalização dos fiscais federais deverá ser mantido, mormente na hipótese dos autos, pois está evidenciada a essencialidade da atividade desempenhada pela Autoridade Impetrada. Referida relativização desse direito se deve ao Comunicado CNM n. 06, relativo às Diretrizes Razões da Greve 2015 para os Serviços de Inspeção Federal (Frigoríficos e Entrepósitos), orientou os servidores a não emitir o certificado sanitário nacional e internacional durante a greve (fls. 48/49). Ora, parece-me abusiva e extremamente danosa à Impetrante a conduta omissiva da Autoridade Impetrada, ainda que em observância às diretrizes do comando da greve, porquanto a ausência do ato inviabiliza o regular desempenho da atividade empresarial pela Impetrante, o que não se pode admitir, haja vista a essencialidade do serviço público prestado pelo fiscal federal no âmbito de sua competência, sem o qual resta inviabilizado todo o processo produtivo. Por certo, todo movimento paralista causa, em maior ou menor extensão, danos aos particulares usuários dos serviços públicos. Contudo, quando se trata de serviços públicos essenciais, e a fiscalização sanitária é um deles, se faz necessário garantir o mínimo de atendimento possível, com vistas a evitar danos irreversíveis às atividades econômicas desempenhadas pelos particulares. Conforme asseverado, o caso concreto comporta a relativização do direito de greve, pois está evidenciado o injusto e grave prejuízo causado à Impetrante pela omissão deliberada da Autoridade Administrativa, ainda que tenha como fundamento a greve geral deflagrada. Acrescente-se, pela pertinência, que a impetração do presente mandamus foi anterior ao retorno das atividades da autoridade impetrada, consoante se extrai da análise das informações prestadas à fl. 103. Ademais, a despeito da notícia de retomada das emissões dos certificados, pelo Impetrado, em 24/09/2015, não há elementos que indiquem ter a Impetrante conseguido a satisfação de seu intento na via administrativa, donde se depreende que os documentos pretendidos foram confeccionados em cumprimento da decisão liminar proferida. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada exerça sua função fiscalizatória no tocante à produção da Impetrante, expedindo, se em termos, os Certificados Sanitários Nacionais, Internacionais e Guias de Trânsito, além dos demais atos necessários à liberação da circulação das respectivas mercadorias produzidas pela Impetrante. Custas recolhidas à fl. 82, no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007449-05.2015.403.6130 - EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eufrásio Humberto Domingues contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a ausência de corresponsabilidade solidária do Impetrante pelo pagamento do crédito objeto de exigência no processo administrativo n. 10314.728172/2014-75, afastando-se as demais condições decorrentes, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a negativa de emissão de certificado de regularidade fiscal. Sustenta a Impetrante, em síntese, ter sido representante legal da sociedade empresária Metakorp Administração de Bens e Participações Ltda., extinta regularmente, que teve participação minoritária no quadro social da empresa Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda., a qual, por sua vez, foi autuada em razão de IRPJ devido no ano-calendário de 2009, em virtude da omissão de receitas apurada. Afirma que os sócios da pessoa jurídica Kofar foram incluídos como corresponsáveis tributários em razão da alegada fraude conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária. Prossegue narrando que, conquanto não fosse responsável pelo pagamento do tributo, teria sido intimado acerca do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em seu nome (processo n. 10314.728872/2014-60), ocorrido em 19/12/2014. Assegura que a devedora principal não teria apresentado impugnação contra a exigência no âmbito

administrativo e, diante do não pagamento do débito, teriam sido expedidas Cartas de Cobranças endereçadas a todos os corresponsáveis tributários, momento em que teria sido surpreendido com a existência de cobrança em seu nome, conforme Carta de Cobrança n. 15/2015. Aduz haver apresentado defesa no âmbito administrativo, contudo sua pretensão teria sido indeferida pela autoridade competente. Ademais, teria interposto recurso hierárquico, o qual não fora conhecido. Alega, pois, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança, porquanto jamais teria sido considerado responsável tributário pelo pagamento no processo administrativo e, na prática, a empresa Metalcorp tinha cota ínfima na empresa devedora. Ante as ilegalidades ocorridas, objetiva o acolhimento das pretensões deduzidas na inicial. Juntos documentos (fls. 53/54). A Serventia procedeu à materialização dos documentos relativos à representação processual do Impetrante, consoante fls. 59/61. O demandante foi instado a regularizar o valor atribuído à causa (fls. 62/62-verso), determinação efetivamente cumprida às fls. 64/70. O pleito de liminar foi parcialmente deferido (fls. 72/75-verso). Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional às fls. 84/90. Aduz, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois inexistentes débitos pendentes perante a PGFN no que concerne ao processo administrativo n. 10314.728172/2014-75, o que afastaria sua responsabilidade pela correção de atos coercivos porventura averiguados. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 91/102. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado, inclusive no tocante ao arrolamento de bens levado a efeito, restando as alegações iniciais. A União manifestou interesse no feito (fl. 104) e interps agravo de instrumento (fls. 105/113). Em petição colacionada às fls. 121/134, o Impetrante pronunciou-se a respeito das informações prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Conforme é cediço, em sede de mandado de segurança, a legitimação passiva é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Nesse sentir, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União. No caso em apreço, restou evidenciado, após análise dos autos, que o debate administrativo a respeito da dívida sob foco foi instaurado perante a Receita Federal do Brasil, tendo sido o Delegado o responsável pelos atos questionados nesta ação mandamental. Em que pesem as alegações do demandante no sentido de que esta ação teria caráter preventivo em relação à atuação do Procurador da Fazenda Nacional, a questão comporta tratamento diverso. Ao que se tem, o núcleo da celeuma instalada adstringe-se à constatação da regularidade dos aspectos que embasaram a inclusão do Impetrante como corresponsável pela dívida tributária em cobrança. A exigência questionada e todos os atos anteriores ou dela decorrentes, até o momento da impetração, eram imputados à atuação do DRF. Ademais, a remessa do procedimento administrativo à PGFN, em momento posterior à propositura da ação, poderia ser considerada como eventual descumprimento dos termos da medida liminar, desde que comprovado o intuito de inscrição em dívida ativa em desfavor do Impetrante, o que não se pode deduzir do conteúdo do documento encartado à fl. 133. Portanto, uma vez que o débito sobre o qual paira a discussão não consta com pendência no âmbito da PGFN, afugra-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. No mérito, após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que apreciou o pleito liminar. Consoante se verifica, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 91/102), limitou-se a reiterar as manifestações expedidas no âmbito administrativo, deixando de apresentar novos elementos que pudessem rechaçar a tese inicial. Ademais, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório que deferiu em parte a liminar, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discurrir. Ante-se, pela pertinência, que os documentos a seguir mencionados seguem digitalizados na mídia de fl. 53. Consoante se verificou, o processo n. 10314.728172/2014-75 foi instaurado contra a sociedade empresária Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda., em 07/11/2014, com o propósito de apurar tributos devidos no ano-calendário de 2009 (Doc. 02). Na oportunidade, apurou-se crédito tributário devido no montante de R\$ 14.425.102,62 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e sessenta e dois centavos), relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos no período (Doc. 02 - fl. 05). Após o início do procedimento fiscal, foram elaborados Termos de Sujeição Passiva Solidária, dos quais constaram como corresponsáveis pelo pagamento do tributo as empresas ACC-Empreendimento e Participações Ltda. (Doc. 02 - fl. 364/365) e Kofar Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. (Doc. 02 - fls. 367/368), bem como as pessoas físicas Cleide Pedrosa Cortez (Doc. 02 - fls. 370/371), Antônio Carlos Settani Cortez (Doc. 02 - fls. 373/374) e Eufásio Humberto Domingues, como responsável pela pessoa jurídica já extinta (Doc. 02 - fls. 376/377). Segundo consta, a intimação por correio do Sr. Eufásio não foi concretizada, pois, aparentemente, o destinatário se recusou a receber o documento (Doc. 02 - fls. 378/379). Por essa razão, a DRF optou por realizar a intimação da empresa Metalcorp Administração de Bens e Participações Ltda. por meio de edital, consoante se depreende da análise do Doc. 02 - fl. 380. Obviamente, como a empresa já tinha encerrado suas atividades, o edital fez constar expressamente que a intimação deveria ser realizada em nome do Impetrante, responsável legal da pessoa jurídica extinta. O Termo de Verificação Fiscal detalhou todos os procedimentos adotados durante a fiscalização (Doc. 02 - fls. 381/396) e, ao lavrar o auto de infração, a DRF apontou como sujeito passivo da obrigação a empresa Metalcorp Administração de Bens e Participações Ltda. (Doc. 02 - fls. 397/449). Desse modo, após detalhado exame do acervo probatório carreado aos autos, denota-se que o Impetrante não foi indicado como sujeito passivo solidário da obrigação tributária, haja vista que a pessoa jurídica da qual ele era sócio não pode se confundir com a pessoa física. Conforme acima mencionado, a exigência foi constituída contra a Metalcorp, não contra o Impetrante. Ao que indica a documentação constante dos autos, somente a empresa Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. foi intimada acerca da constituição do crédito e do prazo para pagamento (Doc. 02 - fl. 450). Inexistindo manifestação, foi lavrado o termo de revelia (fl. 458). Expediu-se, então, a Carta de Cobrança n. 002/2015, novamente endereçada à Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda., para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 470), reiterado na Carta de Cobrança n. 12/2015 (Doc. 02 - fl. 478/480). Não havendo pagamento, somente a partir desse momento os responsáveis solidários foram intimados para pagar o débito, de acordo com o que se verifica nas Cartas de Cobrança ns. 17/2015 (Doc. 02 - fls. 481/483), 14/2015 (Doc. 02 - fls. 484/486), 13/2015 (Doc. 02 - fls. 487/489), 16/2015 (Doc. 02 - fls. 490/492) e 15/2015 (fls. 493/495). Este último documento foi emitido em nome do Impetrante que, até aquela ocasião, sequer havia sido indicado como sujeito passivo da obrigação. Irresignado, o Impetrante apresentou impugnação administrativa (Doc. 02 - fls. 512/525), que redundou na Informação Fiscal n. 582/587. Em suma, a autoridade competente concluiu pela manutenção do Impetrante como corresponsável pela obrigação, pois seria notório que o termo de sujeição passiva teria sido lavrado contra a pessoa física. Portanto, o ponto fundamental a ser verificado é se o Termo de Sujeição Passiva foi lavrado em nome da pessoa jurídica Metalcorp, na pessoa do seu representante legal e responsável após o encerramento das atividades, ou se lavrado diretamente em nome pessoa física. Para dirimir a dúvida, é necessário ter como premissa que a pessoa física não se mistura com a jurídica, ainda que aquela seja por esta responsável após o encerramento das atividades da empresa. Em outras palavras, o patrimônio pessoal do sócio-administrador somente responde pelo débito tributário nas hipóteses previstas em lei. Acerca do tema da responsabilidade tributária, aliás, o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, assim disciplina: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Sob esse aspecto, tem-se que a responsabilidade do representante legal por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, uma vez que somente será considerado pessoalmente responsável quando provada a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTE LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. Inviável o recurso especial que busca discutir matéria cujo entendimento se encontra pacificado no âmbito desta Corte. O gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não pagamento do tributo, respondendo com seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração à lei, do contrato social ou estatuto que redunda na dissolução irregular da sociedade. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI n. 417.933/RJ - 2001/0128670-8, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado em 09/09/2002) No caso concreto, está evidenciado nos autos que a empresa Metalcorp Administração de Bens e Participações Ltda. era sócia minoritária da devedora Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda., porém saiu da sociedade e encerrou suas atividades regularmente, no ano de 2010. Após apuração realizada no processo fiscalizatório, a autoridade fiscal entendeu que havia elementos suficientes da existência de fraude e conluio com vistas ao não pagamento de tributos, motivo pelo qual ela considerou que os sócios da devedora, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como corresponsáveis pelo pagamento do tributo. Assim todas as pessoas jurídicas que compunham o quadro societário da empresa Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda., bem como seus sócios, passaram a ser responsáveis pelo pagamento do crédito tributário. Por exemplo, constou como sujeito passivo solidário no Termo de Sujeição Passiva de fls. 373/374 (Doc. 02) o Sr. Antônio Carlos Settani Cortez, sócio-administrador da devedora principal. Não há dúvidas, portanto, de que a pessoa física foi arrolada como corresponsável pelo pagamento do tributo. Já o Termo de Sujeição supostamente lavrado contra o Impetrante (Doc. 02 - fls. 376/377) tem características peculiares. Dele consta expressamente que o Sujeito Passivo Solidário é o "responsável pela METALCORP ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 10.317.763/0001-14, Baixada em 26/04/2010". Todas as vezes que o Impetrante é mencionado no referido termo, seu nome é acompanhado da palavra "responsável". Nesse contexto, mostra-se bastante claro que sua responsabilidade é pela representação da empresa, que já não mais existe, e não pela obrigação tributária constituída naquele processo, pois, se assim o fosse, seria desnecessária qualquer menção à pessoa jurídica, assim como ocorreu no caso do Sr. Antonio Carlos Settani. Esse entendimento é reforçado pelo Edital DIFIS n. 72/2014, no qual houve a intimação da empresa METALCORP ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 10.317.763/0001-14, Baixada em 26/04/2010, na pessoa do seu representante legal. Portanto, os elementos analisados denotam que o Impetrante foi intimado como responsável legal da pessoa jurídica já extinta. Caso fosse ele, de fato, o destinatário direto do Termo de Sujeição Passiva, haveria desnecessidade de menção à pessoa jurídica já encerrada, conforme já mencionado. Nessa ordem de ideias, não restou caracterizada, na situação sub judice, a regularidade da atuação administrativa ao exigir do Impetrante o pagamento da dívida consubstanciada no processo administrativo n. 10314.728172/2014-75. Consoante esboçou linhas acima, a prova dos autos conduz à conclusão de que o demandante não foi considerado responsável solidário pelo pagamento do tributo apurado em desfavor da devedora principal, tendo sido tão somente intimado na qualidade de representante legal da empresa Metalcorp, donde exsurge inegável a impossibilidade de responder pessoalmente com seus bens particulares, sem que haja o correspondente e adequado ato de formalização, inclusive com prova inequívoca de eventual prática de ato ilícito, nos termos do aludido art. 135 do CTN. Ausente, pois, a regular caracterização de responsabilidade solidária pela obrigação tributária, tem-se como consectário lógico a necessidade de cancelamento dos atos tendentes à cobrança do débito cerne de debate, em relação ao Impetrante, inclusive o arrolamento de bens formalizado no processo administrativo n. 10314-728872/2014-60. Ante o exposto, CONFIRMAR A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para(f) declarar a nulidade da cobrança veiculada no processo administrativo n. 10314.728172/2014-75, em relação ao Impetrante, diante da ausência de regular formalização de responsabilidade solidária, afastando-se as constrições dele decorrentes (inscrição em Dívida Ativa da União, imposição de óbice à emissão de atestado de regularidade fiscal etc.); e(f) determinar o levantamento do Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em desfavor do Impetrante, consubstanciando no processo administrativo n. 10314.728872/2014-60. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Custas recolhidas às fls. 54 e 68/69, no montante de R\$ 1.007,69. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007689-91.2015.403.6130 - A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no relatório fiscal em seu nome. Alega a Impetrante, em síntese, haver apurado valores devidos a título de Imposto de Renda, Contribuições Sociais e Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta. Em decorrência, teria realizado os recolhimentos respectivos, relativos ao mês de julho de 2015. Prossegue narrando que procedeu à transmissão das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) ao Fisco, momento em que teria informado o montante devido e a forma de arrecadação da exação. Não obstante, teria sido surpreendida com o apontamento de tais tributos com pendências nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Assegura que, ao analisar as DARFs devidamente quitadas, verificou a existência de erro no preenchimento do CNPJ indicados nas alhudas guias, o que impossibilitou que a autoridade fiscal abocasse os pagamentos realizados. Argumenta ter protocolado pedido administrativo de retificação de DARF (REDARF), pleiteando a correção do número de seu CNPJ nas guias mencionadas. Até o momento da impetração, no entanto, o Impetrado não havia se manifestado conclusivamente sobre o tema, omissão e morosidade que a Impetrante considera ilegais e passíveis de correção pela via mandamental. Juntos documentos (fls. 17/130). O pedido de liminar foi deferido (fls. 135/136-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 144/147. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito da RFB, bem como informou o cumprimento da medida liminar. Ademais, não apresentou resistência quanto à pretensão inicial. A União manifestou interesse em ingressar no feito, oportunidade em que comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/154), o qual teve negado seu seguimento (fls. 155/158). Em petição encartada às fls. 160/163, a Impetrante pronunciou-se a respeito das informações prestadas. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a Impetrante procedeu ao recolhimento dos tributos devidos, consoante se infere das DARFs atinentes à competência de julho de 2015, com os códigos da receita ns. 0561 (fl. 34), 0588 (fl. 36), 1708 (fl. 38/51), 5952 (fl. 53) e 2985 (fl. 55). Ato contínuo, transmitiu as DCTFs obrigatórias, nas quais foram registrados os dados referentes aos códigos descritos nas DARFs, no mesmo valor efetivamente recolhido (0561 - fl. 59; 0588 - fl. 60; 1708 - fl. 61/66; 5952 - fl. 67; 2985 - fl. 68). Da análise das DARFs acima discriminadas, depreende-se que o CNPJ lançado foi o de n. 46.377.222/0017-96, o qual, de fato, não pertence à demandante, mas sim à Secretária da Fazenda. Diante dessa inconsistência, o sistema da Receita Federal não computou o pagamento em nome da Impetrante, o que redundou no lançamento dos débitos com pendências (fls. 70/72). Somente após verificar o apontamento das alhudas pendências a Impetrante constatou o equívoco no tocante ao CNPJ, circunstância que a levou a deduzir pedido administrativo de retificação de DARF (REDARF) para cada um dos débitos apontados, consoante requerimentos protocolados em 29/09/2015 (fls. 77/118). Vale ressaltar que os valores, competência e tributos apontados no Relatório de Situação Fiscal colacionado às fls. 70/72 correspondem aos recolhimentos realizados e lançados na DCTF transmitida. A esse respeito, aliás, impende acrescentar que a Autoridade Impetrada não manifestou qualquer ressalva, tratando-se, portanto, de tema incontroverso. Ao que se tem, a inconsistência relativa ao CNPJ constante das DARFs foi o que ocasionou o não reconhecimento, pelos sistemas da RFB, da arrecadação dos tributos objeto de apontamento. Sob esse enfoque, o pedido administrativo de retificação de DARF (REDARF), com o propósito de demonstrar a regularidade perante o Fisco, aliado ao acervo probatório que torna manifesta a existência de pagamento dos tributos em testilha, constitui causa suficiente a garantir o direito do contribuinte à obtenção da Certidão de

Regularidade Fiscal. A pendência de análise do referido pedido de retificação em nada altera o convencimento ora revelado, devendo a suspensão da exigibilidade dos débitos perdurar enquanto a Impetrante aguarda a decisão do Fisco. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO E REDARF. ILEGALIDADE CONFIGURADA. (...) 4. Conforme apurado nos autos, os supostos créditos tributários foram pagos pelo contribuinte, antes mesmo de serem inscritos em Dívida Ativa (fls. 48/70), tendo, por equívoco da própria impetrante no preenchimento das guias DARFs, ocorrido os apontamentos de dois dos mencionados débitos. 5. Solicitado o procedimento REDARF, para a retificação das guias de pagamento, com a finalidade de evidenciar sua regularidade junto ao Fisco e havendo provas do pagamento do tributo apontado, deve-se expedir a certidão pretendida, enquanto se espera a análise do setor competente, sendo, porém, indevida a extinção e respectivo cancelamento do débito nesta via, conforme determinado na r. sentença. (...) 7. Não restam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a ser mantida enquanto o contribuinte se sujeita à espera de uma decisão da Administração." (TRF-3, 3ª Turma, AMS 282445/SP - 0021994-59.2004.403.6100, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, D.E. de 17/05/2008) A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no Relatório de Situação Fiscal colacionado às fls. 70/72, atinentes à competência de julho de 2015, códigos da receita 0561 (IRRF), 0588 (IRRF), 1708 (IRRF), 5952 (CSRF) e 2985 (CONTRIB-PREV), até que a autoridade impetrada realize o processamento definitivo dos REDARFs protocolados pela Impetrante, viabilizando, assim, a emissão de atestado de regularidade fiscal em favor desta, desde que não existam outros óbices para tanto. Custas recolhidas às fls. 129/130, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023237-18.2016.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Aceito a competência jurisdicional para processamento da presente ação.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, verifica-se a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Nesse sentir, DETERMINO que a Impetrante promova a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cota íntegra o rol de municípios afetados à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Por ocasião do cumprimento da determinação em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, "caput", e 7º, I, da Lei 12.016/2009.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008707-16.2016.403.6130 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEM ENGENHARIA LTDA contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrada tome as providências cabíveis no sentido de reputar incluído como "multa isolada" o débito da inscrição (CDA) nº 80.6.09.027843-71, tanto no parcelamento da Lei nº 11.941/09, quanto no requerimento de quitação antecipada formalizado, sempre com a redução prevista no artigo 1º, 3º, II, da referida lei. Na r. sentença, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, na oportunidade concedida pela Lei nº 12.996/2014. Optou por quitar antecipadamente o parcelamento formalizado, sendo que foi instaurado o processo administrativo nº 13896.723027/2014-92. Alega que dentre os débitos incluídos no parcelamento, está o de nº 80.6.09.027843-71, o qual foi constituído definitivamente no processo administrativo nº 10932.000176/2008-6º, objeto de imposição de multa por entrega extemporânea de arquivos retificados. Sustenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cadastrou o valor original (inteiro) da multa no campo destinado ao "principal do débito e como consequência não foram aplicados os benefícios legais sobre o valor da multa. Diante do equívoco, formalizou pedido de revisão de consolidação da Lei 12996/14 (processo administrativo nº 13896.72257/2015-14), alegando que o débito foi apontado em campo inadequado da consolidação do parcelamento e, por conseguinte, a revisão da consolidação com o objetivo de ver aplicados os descontos correspondentes ao valor da multa isolada (35% de acordo com o artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 11.941/09). Contudo, autoridade impetrada rejeitou o pedido de revisão da consolidação do parcelamento. Juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações, que foi determinado a serem prestadas em 24 (vinte e quatro) horas. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou após análise sumária dos cálculos, que foi deferida a adesão do impetrante à quitação antecipada do saldo de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, nos autos do processo administrativo nº 13896.723027/2014-92, assim, atendido o pleito do interessado no presente mandado de segurança (fls. 116/123). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, às fls. 116/123 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou após análise sumária dos cálculos, que foi deferida a adesão do impetrante à quitação antecipada do saldo de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, nos autos do processo administrativo nº 13896.723027/2014-92. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pp. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito." (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 C12 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0/2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação". (REOMs - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314603, Processo: 2008.61.05.006874-0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO TEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197) Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada deu uma resposta ao pedido formulado pelo Impetrante. Eventual insatisfação com o resultado pode ser questionado por meio de ação própria, na qual será possível a produção de provas e a discussão mais aprofundada dos direitos vindicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MANOEL DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.293,27. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00327716000062451), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. O requerido foi citado em audiência de conciliação, conforme termo encartado às fls. 45/47, oportunidade na qual as partes celebraram acordo. Em petição colacionada à fl. 53, a CEF noticiou o descumprimento dos termos da transação pelo requerido. Atendendo ao pleito da autora, procedeu-se, por intermédio do sistema RENAJUD, à restrição de transferência e licenciamento do veículo de propriedade do réu, placa BVZ-6737 (fls. 60/62). Posteriormente, à fl. 64, a CEF manifestou a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 64, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao réu (fls. 61/62). Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0008554-80.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-95.2016.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X NCF PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X TITANIUM HOLDINGS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se as requeridas quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a retirada dos autos da Secretaria, com baixa definitiva, à vista do preceito contido no art. 729 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-23.2016.403.6133 - NEI ALVES TEODORO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca das cópias dos laudos juntados às fls. 136/148, , pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-58.2016.403.6133 - MARCIA DE MOURA NEVES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.191/1.226: Mantenho a decisão de fls. nos seus próprios termos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005145-87.2016.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação para exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por VALDECIR PEREIRA DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando acesso ao contrato nº 8.0642.0057.714-0.Sustenta o autor que no ano de 1999 adquiriu uma casa sito na Rua Regina Cabalau Mendonça, nº 980, complemento 15-B, Residencial Century, Jardim São Luiz, Suzano/SP, por meio de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal e, até a presente data, não recebeu o contrato de compra e venda, diante de um equívoco ocorrido no registro da compra. Informa que necessita deste instrumento para renegociação da dívida do imóvel. Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Para a concessão de liminar em sede cautelar, faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência.Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni juris.Embora numa cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora, eis que pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que houve equívoco no registro da compra do imóvel objeto desta ação, por constarem dois compradores deste mesmo bem, impossibilitando destarte a sua averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis.Quanto ao segundo requisito, periculum in mora, verifico que este não restou comprovado, uma vez que o negócio jurídico de compra e venda foi entabulado no ano de 1999, e, ademais, não há informação nos autos desde qual período o autor encontra-se inadimplente com as parcelas do financiamento do imóvel. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a ré para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe e assunto, devendo constar Procedimento Especial - Exibição de DocumentosCumpra-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001416-53.2016.403.6133 - AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG115858 - ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP E MG113605 - LEANDRO PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 174/179: Manifeste-se a ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2377

EXECUCAO FISCAL

0000719-32.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ANDRE HIROSHI NISHIKAWA(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANDRE HIROSHI NISHIKAWA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 221 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 125264224 e 125264232, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1064

EXECUCAO FISCAL

0001923-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X OSVALDO GONCALVES MORALES(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ELIANA GROS GONCALVES(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Trata-se de pedido de suspensão de leilão, formulado por LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA, às fls. 607/610, designado para o dia 06.02.2017, sob a alegação que está em processo de adesão em programa de regularização tributária junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão da edição da MP 766 de 04.01.2017.Para tanto alega que por se tratar de programa recente, ainda perde de procedimentos burocráticos para a aprovação do parcelamento e da edição dos atos necessários para tanto pela Receita Federal, aduz, ainda, que o prazo para a edição de tais atos é até o dia 05.02.2017.Juntos aos autos cópia da MP.É o relatório.Decido.Pretende a executada a suspensão do leilão, já designado para o dia 06.02.2017, ao argumento de que aderiu ao novo programa de Regularização Tributária determinado pela MP 766/2017. Entretanto, compulsando os autos verifico que não há qualquer comprovação de que houve adesão ao parcelamento.Ademais, de acordo com o texto da própria MP, art. 1º, 2, só haverá adesão ao PRT, após sua regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.O próprio executado informa que ainda está no prazo a regulamentação a ser feita pela Receita Federal (fl. 608).Assim, de tudo o que consta, INDEFIRO o pedido de suspensão de leilão formulado pela executada.Intimem-se as partes com urgência, podendo, inclusive ser feito por meio telefônico, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2017, às 09:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na Rua Abílio Figueiredo nº 92 - 1º andar - sala 14/15 - Jundiá - SP.

Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Regina Yoko Aoki. A perita cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita no dobro do valor máximo da tabela.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece a Senhora Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao(à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da data de realização do ato pericial. Indicados assistentes, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a Sra. Perita.

Como quesitos do Juízo, a "expert" deverá responder:

- 1 - Qual a afecção que acomete o autor?
- 2 - Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
- 3 - Qual a data provável do início das afecções?
- 4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
- 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
- 6 - A incapacidade é temporária ou permanente?
- 7 - A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
- 8 - Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
- 9 - É possível afirmar a data do início da incapacidade?
- 10 - É possível afirmar a data do início da doença?
- 11 - A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
- 12 - Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
- 13 - As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
- 14 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
- 15 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
- 16 - Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
- 17 - A afecção é suscetível de recuperação?
- 18 - Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
- 19 - O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
- 20 - O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
- 21 - O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Ciência ao MPF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-71.2016.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARIM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAI, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-18.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: IVAN ROMEU BUENO DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN ROMEU BUENO DA SILVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 159.961.406-2.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, com reafirmação da DER (acórdão 2746/2016), tendo o processo sido recebido na agência de origem para implantação do benefício em 01/11/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Embora o acórdão 2746/2016 tenha sido prolatado em 06/10/2016, encaminhado em 24/10/2016 e recebido pela seção de reconhecimento de direitos da agência da previdência social em 01/11/2016, não há andamento adicional no processo administrativo, segundo consulta processual recente juntada à inicial, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 159.961.406-2), na forma em que foi reconhecido o seu direito consoante acórdão 2746/2016 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-85.2017.4.03.6128

AUTOR: GABRIEL SANTOS DE MOURA REPRESENTANTE: FABIANA MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - OAB 271.278/SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que no despacho proferido anteriormente (ID 534368) houve omissão do nome do advogado da parte autora, reproduzo abaixo o texto do despacho para fins de publicação:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 21/155.211.372-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-87.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLETON SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 135112), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-79.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

DECISÃO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Venâncio Gonçalves dos Santos, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal. O réu foi citado dos termos da denúncia e apresentou sua defesa preliminar às fls. 75/79. Arrolou cinco testemunhas. Em sua resposta à acusação alega a defesa:- que a denúncia é desprovida de "qualquer maior lastro probatório", e que na instrução processual provará sua inocência;- que não há elementos suficientes para imputar ao denunciado a prática de alteração ou falsificação das anilhas apreendidas, que continham sinais identificadores, com numerals intactos, podendo-se através deles identificar os responsáveis e a forma pela qual foram atreladas àqueles pássaros;- que no local não foram apreendidos nenhum equipamento ou "ferramental" para falsificação ou "fábrica" das anilhas;- que não se pode imputar ao réu o uso indevido do sinal identificador, porquanto as aves apreendidas não se destinavam à "mercancia", mas sim "um gesto pessoal";- que o réu franqueou às autoridades policiais o acesso ao interior de seu imóvel, prestando a eles todas as informações solicitadas;- que os pássaros foram adquiridos de terceiros;- que a peça acusatória, isoladamente, não é apta a incriminar o denunciado, cabendo ao Ministério Público comprovar a real existência do delito - com provas "robustas". Requer a improcedência da peça acusatória, absolvendo o réu dos crimes que lhe são imputados. Requer a produção de provas, arrolando cinco testemunhas, qualificadas às fls. 78/79. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. O artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. No mais, verifico que não foram alegadas as hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, não havendo possibilidade de absolvição sumária. Do exposto, em prosseguimento do feito, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, já designada na decisão de fls. 61/62, para o dia 15/02/2017, às 16h00min, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu, devendo as partes estar cientes da possibilidade de ser proferida sentença em audiência, motivo pelo qual poderão ter que apresentar memoriais orais após o término da instrução penal. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, residentes na cidade de Ubatuba/SP, faz-se oportuno que, excepcionalmente, suas respectivas oitivas sejam realizadas na sede deste Juízo Federal quando da audiência de instrução e julgamento, para possibilidade de maior compilação das informações a serem prestadas, ficando as partes desde já intimadas para, em caso de não concordância com sua oitiva em Caraguatuba-SP (sede deste Juízo Federal), justificar PREVIAMENTE a necessidade da oitiva da testemunha através de carta precatória a ser expedida para cumprimento em Ubatuba-SP (CPP, art. 222), cientes do ônus processual de sua inércia. O réu já foi intimado para comparecer na audiência designada (fls. 74). Já foram expedidos os mandados e o ofício para intimação e requisição das testemunhas, respectivamente (fls. 80/85). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA****JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1450

INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie certidão de matrícula atualizada do imóvel, objeto da presente ação, bem como efetue o recolhimento das custas referente à expedição da certidão requerida à folha 208, item c.

Após, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000139-56.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENILDA FRAGOSSO

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse com pedido liminar, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse, de procedimento especial, que move em face de RENILDA FRAGOSSO, também qualificada, objetiva a expedição de mandado de reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei nº 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento nº 34, localizado no bloco nº 05 do condomínio residencial "Félix Sabão", situado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o nº 37.493, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 16/02/2006, firmou com a ré o contrato de nº 672420001452-2, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora processasse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 18/10/2016 (fl. 24), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei nº 10.188/01. As fls. 06-26, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Conforme disposição contida no art. 561, do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de nº 35.152 (do terreno sobre o qual foram construídos os edifícios mencionados na averbação nº 07, construção registrada no registro nº 08), no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP (fls. 20-22). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial, a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 16/02/2006, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do referido bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta. O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei nº 10.188/01 ("há hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 23), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 15 (quinze) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 18/10/2016, 15 (quinze) dias depois, já a partir de 03/11/2016, a ré passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, qual seja, no caso concreto, 03/11/2016, é plenamente possível a concessão liminar, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência antecipatória da proteção possessória pleiteada - desde que presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (listados a fl. 23), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 03/11/2016, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora no apartamento nº 34, localizado no bloco nº 05 do condomínio residencial "Félix Sabão", situado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o nº 37.493, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, cite-se a ré e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas. Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis do ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Espeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias) para a desocupação voluntária do imóvel), devendo o (a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de Fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000140-41.2017.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X VIACAO LUWASA LTDA

Vistos.

Fl. 19: verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la" (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4,

Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-59.2016.403.6131 - EDJANE AUGUSTO RICARDO - INCAPAZ X EUZELIA RODRIGUES RICARDO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1590

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000082-53.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, ex-Presidente do Conselho (CREA-SP), LUIZ ROBERTO SEGA, ex-Superintendente de Fiscalização e NÍZIO JOSÉ CABRAL ex-Superintendente de Fiscalização em Substituição, objetivando a condenação dos corréus a restituírem ao erário autarquia autora o valor de R\$ 1.108.000,00 (um milhão e cento e oito mil reais), pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e seus Incisos I, II, VII, XI e XII, artigo 11, caput, aplicando-se as sanções previstas no artigo 12, Inciso II e III, todos da Lei 8.429/92, reconhecimento da nulidade de todos os atos práticos, nos termos do art. 49, 2º s Lei nº 8.666/93, bem como a medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade de bens, condenação ao pagamento de dano moral ao CREA-SP e que os réus sejam liminarmente impedidos de contratar, direta e indiretamente com a Administração, e, também do exercício de cargos públicos na Administração Pública direta ou indireta até o final do processamento do feito. Sustenta o autor, que os réus utilizaram da máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos, para execução de obras de engenharia de um auditório da Unidade Operacional de Inspeção do Conselho autor, localizado na cidade de São Manuel-SP, decorrente do Contrato licitatório nº C- 0036/2014, com prejuízo ao Erário e violando os princípios que regem a Administração, decorrentes do art. 37/CF e da Lei nº 8.666/93, praticando atos de improbidade (fls. 07/11). Documentos juntados às fls. 36/510. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Por ora, sem adentrar no âmbito da competência jurisdicional para processo e julgamento desta causa, e, antes de decidir quanto aos pedidos cautelares conforme fl. 31 (itens 1 e 1a) da inicial, bem como análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 511/519, notifiquem-se os requeridos para apresentação, no prazo de 15 dias, de sua manifestação preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 9.429/92, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações. Tal procedimento prévio se justifica vez que não se vislumbra o pericípio do direito de atos executórios que se busca pela presente ação. Intime-se o MPF, nos termos do art. 17, 4 da Lei 8.429/92.

Expediente Nº 1587

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZALIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos.Fls. 108/125: recebo para os seus devidos fins, dando o feito por sanado.Observo que a documentação apresentada pelo coexecutado Augusto Sérgio Basseto comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 833 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento de salários recebidos pela coexecutada e valores depositados referentes a rescisão do contrato de trabalho junto a empresa GB Fibra Ltda - EPP.Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada da impenhorabilidade dos valores junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, objeto dos bloqueios online, via Sistema BACENJUD, (cf. fls. 105/105), defiro a pretensão do requerido Augusto Sérgio Basseto, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente na instituição financeira BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, com fulcro no art. 833, incisos IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Ainda, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a coexecutada Ana Maria Tiosso traga aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Santander S.A, conforme requerido às fls. 108.Expeça-se o necessário, para integral cumprimento desta decisão supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-02.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, Fls. 72: defiro o requerido pela CEF.Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, nos termos de fls. 29, 48/49 e 69, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 72, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Ante as diligências negativas havidas às fls. 31, 48/49 e 69 e extratos de fls. 34/36, quando da tentativa de citação do requerido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC.Ainda, conforme requerido às fls. 72, defiro a restrição do veículo descrito às fls. 12/13 junto ao sistema RENAJUD, inclusive para circulação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTITE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTITE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 23.01.2017 - FLS. 183:Considerando que a exequente não aceitou a proposta efetuada pelos executados e apresentou contraproposta com prazo para pagamento até 09.02.2017 (cf. fls. 182), intime-se, com urgência, os executados para ciência e devida manifestação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-94.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-52.2016.403.6143 ()) - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos para análise do recebimento dos embargos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143 ()) - JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001574-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE SOUSA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001583-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO GOMES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE SAULINO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001775-75.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgado, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001814-72.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgado, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003461-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JANAINA CRISTINA FONSECA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003616-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELA MARCHENTA DE SOUSA FREIRE

Mandado nº _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 40/41, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 37 foi assinado por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Assim, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, a ser cumprido no endereço da executada DANIELA MARCHENTA DE SOUSA (Rua Duque de Caxias, 820, Apto 602, Limeira/SP), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intinar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003838-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA E COM/DE METAIS SIQUEIRA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 7/71 e 90-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 91/92, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo.

Defiro o pedido da exequente de fls. 94/97. Antes de se proceder ao ato citatório supra, determino a SUSPENSÃO dos autos pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003888-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSELI DE LIMA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005391-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA X JOSE PIGATIN X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, de fls. 180/182, providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo de placas JDW 1142.

Ato contínuo, determino a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados independentemente de nova intimação da Fazenda.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006530-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETAC COM DE BALANCAS E INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 88/89, com base nos documentos que colaciona às fls. 90/100, o redirecionamento da execução em face de seus sócios.

Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou nos termos do par. 3º do art. 9º da Lei Complementar nº23/2006 (Lei do Supersimples), então vigente à época do distrato, efetivado em 14/08/2008 (antes da alteração promovida pela LC 147/2014).

Assim acha-se positivada a norma domiciliada no par. 5º do aludido artigo supra:

"Par. 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no par. 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores."

O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação.

Do exposto, entendendo assistir razão à exequente, motivo pelo qual DEFIRO o redirecionamento da execução ao(s) seu(s) sócio(s) pessoa(s) física(s) qualificado(s) à fl. 38.

Cite-se os coexecutados, nos termos do r. despacho/decisão de fls. 29/30.

Antes de se proceder aos atos citatórios, considerando o lapso temporal desde a juntada da petição de fls. 33/39 e a superveniência da Portaria nº 396 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006767-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31 e fls. 35/37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se.

Ao SEDI para inclusão do coexecutado qualificado à fl. 38.

Antes de se cumprir os atos citatórios supra, considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008187-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA.(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, posteriormente direcionada aos sócios por decisão do MM. Juízo Estadual, conforme fl. 28.

Note-se que, para a aplicação do teor da Súmula 435-STJ, mister se faz que a empresa não seja encontrada no endereço constante nos bancos de dados oficiais.

"In casu", não constam nos autos prova de que os endereços diligenciados são os mesmos apontados nos bancos de dados oficiais, razão pela qual indefiro, por ora, petição em cota de fl. 252-V.

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008832-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X INGRID MICHELLE TANK DE BARROS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009520-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO LUIZ GONCALVES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010780-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NET LIMEIRA TELEINFORMATICA LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 55-V, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 54.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 54 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011285-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CAMILA DA COSTA VIEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011799-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X AMIGAO ADMINISTRACAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Indefiro o pedido de redirecionamento, formulado pela exequente às fls. 74/83, porquanto consta alteração do endereço da sede da empresa para logradouro não diligenciado no município de São Paulo, conforme fl. 80.

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013334-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SONNEN CONFECCOES LTDA X ARLETE GONCALVES RODRIGUES X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES

Indefiro o pedido de redirecionamento, formulado pela exequente às fls. 109/112, porquanto consta alteração do endereço da sede da empresa para logradouro não diligenciado no município de São Paulo, conforme fl. 110-V.

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013372-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RIBEIRO DE SOUSA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013806-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRADMEC IND E COM LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 27/47. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes na referida petição, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013814-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERODINAMICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 45/48, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 44. Remetam-se ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013908-52.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Cite-se o SÍNDICO DA MASSA FALIDA, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação.
Com o retorno das diligências, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014949-54.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP262007 - BRUNO SALLA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 44. Oficie-se o Gerente Geral do Banco do Brasil para que proceda à transferência do depósito realizado à fl. 30 para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal.

Com a resposta, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda mediante GRU, conforme instruções da exequente à fl. 44.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0015389-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, a expedição de mandado de livre penhora considerando que há bem penhorado nos autos, conforme fl. 08, com última reavaliação em 29/03/2007, conforme fl. 25.

Esclareça a exequente se pretende a substituição do bem em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de andamento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0015617-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PRE ESCOLA PATINHO AMARELO S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não há comprovação da dissolução irregular conforme alegado. Note-se que, da certidão do oficial de justiça, acostada à fl. 24-V, extrai-se que a executada fora, de fato, citada na pessoa do representante legal. Destarte, o endereço diligenciado pelo sr. oficial foi o mesmo apontado na ficha cadastral da executada, conforme fl. 51.

Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a r. decisão de fls. 54/58 na forma como lançada.

Considerando o lapso temporal desde a juntada dos embargos de fls. 59/59-V e a superveniência da Portaria nº 396 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016395-92.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGILATO E PRADA LTDA X WAGNER VIGILATO DE SA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 128.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016528-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X DROGA VIVA LTDA

Ante manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 141-V/144, remetam-se ao SEDI para retificação da razão social da executada conforme consta à fl. 143-V e para inclusão dos coexecutados conforme determinado à fl. 140.

Com o retorno, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 140/140-V.

Cumpra-se independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL**0016682-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONGEL CONGELADOS LIMEIRA LTDA X MARIA JOSE MOURA DE MESQUITA X DARCY DI OSTI VIEIRA

Tendo em vista que o sócio Darcy Di Osti Vieira retirou-se da sociedade, consoante fl. 124-v, defiro o requerido pela exequente à fl. 130-v. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido sócio do polo passivo.

Após, determino o sobrestamento dos autos nos termos de fl. 130.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0016788-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MARKS NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 19. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo.

Insta destacar que, em momento algum, trouxe a exequente prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A decisão ora atacada, inclusive, abarcou a LEGALIDADE da dissolução da empresa via procedimento falimentar. Destarte, da notícia da falência da empresa às fls. 77/79, consta a relação de processos distribuídos ao Juízo competente em 1998, sendo que a certidão do oficial de justiça, de fl. 10-V, data de 2002. Ressalto, pois, que por se tratar de dissolução tipicamente prevista na lei de falências, o simples argumento da não localização da executada no endereço constante nos bancos de dados oficiais não caracteriza prova suficiente a ensejar a aplicação da Súmula 435 do STJ, conforme pretende a embargante.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0017280-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 125. Expeça-se mandado de citação da massa falida da executada na pessoa do seu síndico, qualificado na referida petição. Ato contínuo, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000436-48.1995.826.0320, em trâmite junto à 2ª Vara Cível desta Comarca, até o limite do valor exequendo apontado à fl. 126, intimando-se o referido administrador judicial da penhora realizada.

Tudo cumprido, SUSPENDO o curso da execução, conforme preconizado na Lei de Falências. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos supra.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017782-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HABITETO PROJETOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA. X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIZ DE LIMA) X ROSEMARY APARECIDA LEITE MACIEL ORTIZ

Providencie a secretaria a consulta, no sítio eletrônico da CEF, dos dados dos depósitos judiciais de fls. 97/99, conforme ID lá informado.

Com a juntada da informação, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do requerente, qualificado à fl. 119. Expedido o Alvará, intime-se para retirada, por Informação de Secretaria.

No mais, cumpra-se, no que falte, o r. despacho de fl. 152.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018207-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAROLINA TRANSPORTES LTDA

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela exequente à fl. 154.

Dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Com o retorno, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018828-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019278-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 264. Expeça-se mandado de citação da massa falida da executada na pessoa do seu síndico, qualificado na referida petição. Ato contínuo, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000436-48.1995.826.0320, em trâmite junto à 2ª Vara Cível desta Comarca, até o limite do valor exequendo apontado às fls. 265/277, intimando-se o referido administrador judicial da penhora realizada.

Tudo cumprido, SUSPENDO o curso da execução, conforme preconizado na Lei de Falências. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos supra.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019732-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CRISTINA RAMOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020087-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA INCABRAS LTDA - ME

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 44/45, tendo em vista que até o momento não houve citação da executada.

Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA DE LIMEIRA S C LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-95.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X APARECIDA DE LOURDES PANDOLFO SALVATI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-59.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DA ROZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-86.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARINA CRISTINA VENTURA DUMAS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-33.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE ALVES PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-02.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIENE ARRUDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002788-75.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 98/105. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes na referida petição, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via Webservice.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000455-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. A. Y. - PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000619-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA DE OLIVEIRA LOPES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000830-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZA CRISTINA KRAMBECK

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que até o momento não houve citação da executada.

Primeiramente cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000887-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVA MARIA VILA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000888-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA APARECIDA FIRMINO

Carta Precatória nº _____ / _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/32, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 28 foi assinado por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, primeiramente expeça-se carta precatória para citação, penhora e arresto, a ser cumprida no endereço da executada ERIKA APARECIDA FIRMINO (Rua Paraíba, 401, Araras/SP), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000894-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA SOARES DA SILVA

Mandado nº _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/32, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 28 foi assinado por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, a ser cumprido no endereço da executada EDNA SOARES DA SILVA (Rua Reverendo Avelino Boamorte, 33, Jd. Aeroporto, Limeira/SP), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000899-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Carta Precatória nº _____ / _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/32, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 28 foi assinado por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, a ser cumprido no endereço da executada ANDREIA APARECIDA DE MORAES (Rua Luiz Catuzo, 14, Mogi Guaçu/SP), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000917-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TREVIZAN SOARES

Mandado nº _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 30/31, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 26 foi assinado por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, a ser cumprido no endereço da executada TATIANA TREVIZAN SOARES (Rua João Machado Gomes Junior, 626, Limeira/SP), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-38.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O novo código processual, em seu art. 848, parágrafo único, inova ao prever a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária OU seguro garantia judicial, desde que acrescido de trinta por cento do valor da inicial. Ademais, a própria LEF, em seu art. 9º, II e 3º, equipara o seguro fiança ao próprio depósito em dinheiro e à penhora, conforme se extrai da própria letra legal: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.". Tal equiparação ganha força à leitura do art. 15 da LEF, que permite ao Juízo, em qualquer fase do processo, deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. Do acima exposto e, ainda, à luz do princípio da menor onerosidade para o executado, me parece razoável a aceitação, pelo Juízo, da modalidade da Fiança Bancária ou do Seguro Garantia, mesmo em ações de Execução Fiscal, desde que emitido(a) dentro do regimento interno do ente público credor e em conformidade com a Circular SUSEP nº 477/2013.

"In casu", verifico que a apólice do seguro, acostada às fls. 30/40, foi emitida em favor de terceiro credor estranho aos presentes autos. Note-se que o exequente nestes, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, é uma AUTARQUIA afeta à representação pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL e não à administração direta (esta última vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Por tal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada substitua a apólice ofertada por uma que atenda ao disposto na Portaria nº 437/2011 da Procuradoria Geral Federal e à Circular SUSEP nº 477/2013, devendo ser considerado, para tanto, o valor do débito exequendo que, até julho/2015, é de R\$ 13.565,60 (fl. 02), ATUALIZADO ATÉ A DATA DA REGULARIZAÇÃO.

Com a juntada da apólice regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003347-95.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAVITEC PAVIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Nada a apreciar do pedido de fls. 29/33, da executada, vez que já deferida a suspensão pelo parcelamento do débito.

Tomem ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003951-56.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHEL ANTONIO DE CAIRES CONTABILIDADE - EIRELI - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TIMBRASIL QUIMICA LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004151-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO ROBERTO MARRETTI

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004176-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO FAUSTO ESTEVES SARTORELLO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DANIEL ALVES DE LIMA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADA REIMOL LISE

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTINS-COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO JORDAO LIMEIRA ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000898-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDISON APARECIDO ALBERONI & CIA LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000914-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C.B.S. CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000923-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRINEU BOSCO PALAVER CONSTRUCOES - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENERWATTS SISTEMAS E EFICIENCIA LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMILSON FLAUSINO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMILSON DE SOUZA & CIA LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDERSON ARNALDO GABRIEL

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000966-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO FERNANDO DONIZETE DOS SANTOS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO MAIOCHI

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANA NIKLAS VARGAS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FELIPE DOMINGUES

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA APOLARI

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUARES VERGINIO DOS SANTOS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003145-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003146-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J. M. SOARES FUNDICAO - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-17.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-88.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, unprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003752-05.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICROMETAL IND/ E COM/ LTDA X LADISLAU DELABIO(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Ao SEDI para retificar o valor da causa a fim de se fazer constar o valor atualizado indicado pela fazenda à fl. 362.

Com o retorno e considerando o lapso temporal desde a juntada da petição da exequente e a superveniência da Portaria PGFN 396/2016, dê-se nova vista para manifestação em termos de concordância com o sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF, conforme art. 20 da aludida portaria. Na concordância, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004411-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS GRANZOTTO

Primeiramente, ao SEDI para cumprimento da parte final do r. despacho/decisão de fl. 87 e para retificação do valor da causa para fins de se fazer constar, na capa dos autos, o de fl. 79.

Com o retorno, cumpra-se com urgência o quanto lá determinado. Ato contínuo, independentemente do retorno das diligências, considerando o disposto à fl. 42 dos autos apensos de nº 00095452220134036143, dê-se vista à exequente para manifestação naqueles.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007242-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE APARAS SAO SEBASTIAO LTDA X JOSE APARCIDO SILLMAN X ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER(SPO51612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON E SP262051 - FABIANO MORAIS E SP168504 - VIVIANE PASCON SOUTO NEVES E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Ao SEDI para retificação da distribuição a fim de se fazer constar, na capa dos autos, o valor do débito discriminado à fl. 200.

Veza que já decidida a exceção de pré-executividade, conforme fl. 176/176-V e a superveniência da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de sobrestamento do feito nos moldes do art. 40 da LEF, de acordo com o disposto no art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007272-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X ARIOVALDO MANZATI JUNIOR

Vista à exequente para manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs. 125/130.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007379-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X VICTORIO MARCHESINI X PALMYRO DANDREA

Noto que, da fl. 300, juntada pela exequente, o valor atualizado da presente execução é de R\$ 18.700,66, divergente, pois, ao valor constante à capa dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa e para cumprimento da parte final da r. decisão de fs. 293/297.

Ato contínuo, cumpra-se com urgência o r. despacho de fl. 302.

Em complemento ao referido despacho, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007880-68.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X HANGAR CONFEECCOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 13-v e 115), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26-v, para o sócio Denilton Carlos Formigari, citado à fl. 32, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Deixo de ratificar a decisão de fl. 40, que incluiu a sócia Cilmara, considerando que nunca figurou como sócia administradora, conforme explicitado pela própria exequente à fl. 196.

Ademais, defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 26 no polo passivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAVICHIA E ROMAO CONFEECCOES LTDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final do r. despacho/decisão de fl. 176 e para retificação do valor da causa para fins de se fazer constar, na capa dos autos, o de fl. 163.

Noto que o executado já fora intimado da penhora realizada, conforme auto lavrado à fl. 145, razão pela qual reputo desnecessária nova intimação. Ademais, já foi certificado nos autos o decurso de prazo para interposição de embargos, conforme fl. 155.

Considerando o lapso temporal desde a penhora realizada, a descrição do estado do bem e a superveniência da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de sobrestamento do feito nos moldes do art. 40 da LEF, de acordo com o disposto no art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009178-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR X ANTONIO CARMO DRAGO X EDSON DE JESUS RODRIGUES X WAGNER BARBOSA X DORIVAL FORTES X JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

A exequente requereu às fs. 48/70 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de aplicação de multa por infração aos arts. 32, IV e 33, par. 3º e par. 6º da Lei 8.212/91 (em síntese, não prestar, ao INSS, as informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária) o que caracterizaria, em tese, infração à lei conforme disposto no artigo 135 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão de infração à Lei depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, seja pela dissolução irregular da sociedade empresária (Súmula 435 do STJ) ou atestada em denúncia ou processo criminal.

Neste sentido, temos:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/73, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.- Some-se a isso o fato de que, como bem assinalado pela decisão recorrida, a mera inclusão do nome do administrador na CDA não tem o condão de redirecionar o feito, já que a norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93 é reconhecidamente inconstitucional, assim como não ficou

comprovada a ocorrência de quaisquer afrontas à lei ou aos estatutos da pessoa jurídica (art. 135, CTN), TAIS COMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU A OCORRÊNCIA EFETIVA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA A QUE SE REFERE O ART. 168-A DO CP (Grifó meu) - AG. LEGAL EM A. L.Nº 0028889-17.2015.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 12/08/2016.

Do que consta nos autos, NEM MESMO HOUVE DILIGÊNCIAS DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA no seu endereço, o que, por si só, impediria a responsabilização de terceiros pela inadimplência. Ademais, não se encontra juntado comprovante da situação cadastral ou ficha cadastral da executada e, ainda, o caso não se amolda ao pressuposto de crime por apropriação indébita a que se refere o art. 168-A do CP. Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados inicialmente incluídos na CDA, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Fazenda para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009571-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de se fazer constar, na capa dos autos, o valor correto da causa conforme fl. 159.

Considerando o lapso temporal desde a manifestação e fl. 159 e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/40/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009747-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados há cerca de quatro meses e até o momento nada foi requerido pelo peticionário de fl. 69, tomem ao arquivo sobrestado, como já determinado à fl. 49. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013281-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

A exequente requereu às fls. 126/129-V a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Alega ainda a dissolução irregular da executada em data anterior à da decretação da falência, juntando certidão do Oficial de Justiça às fls. 136/136-V. Noto, entretanto, que dela se extrai que o REPRESENTANTE LEGAL da empresa não fora encontrado, não havendo elementos probatórios a ensejarem a aplicação da Súmula 425 do STJ.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Ao SEDI para retificação da autuação.

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 113 para determinar a penhora no rosto dos autos da ação de falência por MANDADO.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016141-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMAG INDUSTRIA DE MAQUINAS AGUIAR LTDA

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 105. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 1.879.594,65 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSTATAR se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o endereço da executada.

Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-29.2013.403.6143 - ALINE CRISTINA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAIS(SP123288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-16.2015.403.6143 - DIRCEU BARROS PRADA - ESPOLIO X ROSEMARY APARECIDA PELEGRINO BARROS X DORIVAL GALLO X OSMAR APARECIDO SERAPHIM X MARIA APARECIDA FERRAZ BARROS X OSMAR APARECIDO SERAPHIM X JOAO ALFREDO FERRAZ BARROS X MARIA ISABEL BARROS DE SOUZA X MARIA RITA BARROS CORBINI X BRUNO PELEGRINO BARROS X ALINE PELEGRINO BARROS(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-46.2013.403.6143 - CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-73.2013.403.6143 - BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-36.2013.403.6143 - DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-32.2013.403.6143 - DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-66.2013.403.6143 - MARIA PIRES SANTANA SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES

SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-54.2013.403.6143 - VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-56.2013.403.6143 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-47.2013.403.6143 - NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005221-86.2013.403.6143 - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-95.2013.403.6143 - AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-47.2013.403.6143 - GILMAR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-61.2013.403.6143 - ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012654-44.2013.403.6143 - GECONIAS BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-53.2014.403.6143 - EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-86.2014.403.6143 - MICHELE DE SOUZA FONSECA X WAGNER JOSE LOPES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-26.2014.403.6143 - ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-62.2014.403.6143 - HILDEBRANDO GONCALVES DE AGUIAR(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-38.2014.403.6143 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-41.2015.403.6143 - JOSE ADAO DE OLIVEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-93.2015.403.6143 - AURELIANO ALVES NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1498

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005074-82.2016.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MANOEL SAMARTIN X BEN HUR GOMES X JULIO CESAR CAMARGO X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO X SIRLEI LOPES DE CARVALHO X CLEITON LOPES CARVALHO X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA X COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS X ROBERVANO BORGES DA SILVA X SIL COMERCIO DE LANCHES E ROTISSERIE LTDA - EPP X SILVANA FERRAZ ALBANO X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO

Considerando o aditamento à inicial pelo Ministério Público Federal, notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestações por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações, no prazo previsto pelo art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, cabendo ser observada a previsão de prazo em dobro caso os litisconsortes constituam procuradores de escritório de advocacia distintos, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Em razão do pedido de desistência formulado nos autos nº 0005075-67.2016.403.6134, em que se pleiteava medida liminar, não mais subsistem, ao menos por ora, os motivos que ensejaram a decretação de sigilo total do feito, motivo pelo qual a anotação de sigilo deve ser, no momento, retirada.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001156-07.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLIOOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Fl. 57: de fato, depreende-se dos autos, notadamente da certidão do oficial de justiça, que o bem estaria sob posse do requerido. Assim, considerando a liminar concedida, intime-se o réu, por meio de seu procurador, para que, em até 05 (cinco) dias, informe a atual localização do bem, a fim de se viabilizar o cumprimento da medida deferida. Após, tomem conclusos.

0003045-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ONIVALDO QUEIROS DE MATOS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito a fl. 02, verso. Sendo constatadas divergências entre o endereço do requerido declinado na inicial e os constantes no contrato e na notificação extrajudicial, a requerente foi intimada para se manifestar (fl. 23), tendo esclarecido qual o endereço do requerido à fl. 32. Decido. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A requerente comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de contrato de financiamento bancário entre o Banco PanAmericano e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8 - fl. 07). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Tem-se a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandato de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com averbação de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandato pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02, verso, expedindo-se o mandato. O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados a fl. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandato, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

000429-77.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORMAT.COM ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ADEMIR FERREIRA CANTILINO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 05/13 a celebração de contrato de crédito bancário com o requerido, com termo de constituição de garantia - alienação fiduciária de veículos, às fls. 11/13. O demonstrativo de débito juntado a fl. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde agosto de 2016. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 18/19), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandato de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com averbação de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandato pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se o mandato. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 02, verso. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandato, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-94.2013.403.6134 - DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO JOAO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se estes autos aos Embargos a Execução de nº 0001686-79.2013.403.6134. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0014549-67.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para que, no prazo de trinta dias, comprove a averbação como especial dos períodos determinados no acórdão de fls. 289/294. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado à destinatária AADJ, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a resposta, ciência à parte autora, facultando-se a manifestação, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, esclareça a manifestação de fls. 301v, formulando pedido certo, se for o caso. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000766-37.2015.403.6134 - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a determinação de fl. 157, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo in albis, veniam conclusos para julgamento.

0001041-83.2015.403.6134 - MESSIAS DOS REIS EDUARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS DOS REIS EDUARDO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 139. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 143/148. Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 152/158. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa

renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, momento considerando a posição firmada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição ao ruído, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram nas disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo objeto, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção jurista tanto de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 16/01/1987, 01/03/1989 a 05/08/1991, 19/01/1993 a 25/01/1995, 06/06/1995 a 13/08/1999, 17/10/2002 a 14/06/2010 e 03/01/2011 a 10/06/2014. Para comprovação do labor em condições especiais nas empresas Everardo Muller Carioba Tecidos S/A, Têxtil Nova Odessa e Magna Têxtil S/A, o autor apresentou sua CTPS, com anotações referentes aos vínculos a fs. 44, 46 e 47, e os laudos periciais de fs. 112/114, 21/24 e 115/119. Esses últimos comprovam que em todos os setores das empresas, para as funções desempenhadas pelo requerente - a saber, espulador, tecelão e ajudante de tecelão - o nível de ruído mensurado era superior ao limite de tolerância. Assim sendo, os intervalos de 01/04/1981 a 16/01/1987, de 01/03/1989 a 05/08/1991 e de 19/01/1993 a 25/01/1995 devem ser computados como especiais. Por sua vez, quanto ao período de trabalho para a empresa Tavex Brasil S/A, deve ser considerado especial apenas de 06/06/1995 a 05/03/1997, até a exposição a ruídos de 85,9 dB e 86,9 dB, comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 26/27. O período entre 06/03/1997 e 13/08/1999, por conta da exposição a ruídos inferiores a 90 dB, é comum. Quanto ao labor para a Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., o PPP de fs. 196/197, acompanhado do laudo pericial de fs. 198/203, comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância nos intervalos de 01/03/2004 a 31/12/2008 (95,7 dB) e de 01/07/2009 a 14/06/2010 (87 dB). Os demais períodos, de 17/10/2002 a 28/02/2004 (84,8 dB) e de 01/01/2009 a 30/06/2009 (80,1 dB), são comuns, já que os ruídos encontram-se abaixo do limite estabelecido. Em razão da documentação suficiente sobre o vínculo, prejudicado o requerimento de fl. 206. Por fim, deve ser computado como especial o período laborado para a Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., já que o PPP de fs. 30/32 atesta a presença de ruídos de 86,8 dB durante a jornada de trabalho do requerente, de 03/01/2011 a 10/06/2014. Reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, em-se que o autor possui, na data da DER em 10/06/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1981 a 16/01/1987, 01/03/1989 a 05/08/1991, 19/01/1993 a 25/01/1995, 06/06/1995 a 05/03/1997, 01/03/2004 a 31/12/2008, 01/07/2009 a 14/06/2010 e 03/01/2011 a 10/06/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-las e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 10/06/2014, com o tempo de 36 anos, 8 meses e 3 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A

par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/P.R.I.

0001090-27.2015.403.6134 - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Na mesma oportunidade, facultam-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Em caso de concordância, providenciem as partes o depósito de metade dos honorários, nos termos do artigo 95 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se o perito para os trabalhos, o qual deverá atentar-se ao regramento inserido nos artigos 466 e seguintes do CPC. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Oportunamente, subam os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA (SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS (SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELLX BOMFIM)

1. Fls. 408/412: documentos para demonstração da condição de hipossuficiência financeira da ré Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, visando à concessão da gratuidade de Justiça. Decido. Verifica-se que a ré Irmandade é sociedade civil, sem fins lucrativos, com finalidade de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar à população. A prova documental acostada aos autos indica a precariedade da instituição, pois demonstra que a entidade atravessa dificuldades financeiras, apresentando balanço patrimonial com resultado negativo (vide, p.ex., item 1 de fl. 410 e item 3 de fl. 411). Em situação análoga, assim decidiu o eg. TRF-3-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ingressou com impugnação do pedido de justiça gratuita da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, sustentando que esta não se enquadra no conceito de miserabilidade exigido para o deferimento do benefício em questão. O Juízo a quo rejeitou a presente impugnação. Inconformada, a ANS apelou, sendo proferida decisão monocrática, ora agravada, que negou provimento a apelação. 3. É consolidada a jurisprudência do C. STJ no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. Da análise dos autos, verifica-se que a agravada é sociedade civil, sem fins lucrativos, com finalidade de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar à população. Encontra-se juntado aos autos balanço patrimonial que comprova a precariedade da instituição (fls. 36). 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00059287420134036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Portanto, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. 2. Fls. 413/415: exceção de incompetência absoluta oposta pelo réu Mauro Terra Branco, argumentando que a inicial trata de cumulação de pedidos em face de vários réus, com condutas e fundamentos distintos, sendo por isso descabido o litisconsórcio de todos na Justiça Federal; pugna, com filio no art. 327, 1º, II, do CPC/2015, por que permaneça neste juízo apenas a ação em face da Caixa Econômica Federal. Intimada (fl. 453), a parte autora não se manifestou. Decido. O réu invoca o art. 327, 1º, II, do CPC/2015; contudo, tal dispositivo faculta a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, no caso, tem-se a reunião de diversos pedidos em face de diversos réus, por vezes com condutas e fundamentos distintos, porém embricados. E, pelo art. 113 do CPC, que trata do litisconsórcio, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; e III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O litisconsórcio, em regra, é facultativo; para haver litisconsórcio necessário, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material posta como objeto litigioso: uma relação única e indivel, o que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos. Ainda que se debata (até porque a real conformação do direito material em litígio ainda está sob cognição), do ponto de vista estritamente técnico, que há na espécie litisconsórcio necessário, desponta inquestionável que a relação jurídica sub iudice, complexa, multifacetária, é peculiar e indivel, no sentido de que determina um julgamento uniforme para todos os envolvidos, a fim de preservar a lógica e a segurança. Assim já se decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. PREÇOS PRATICADOS POR AUTO-POSTOS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Não se conhece do recurso especial na parte em que aponta violação a dispositivo constitucional, pois a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, está restrita à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. A falta de questionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 3. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001. 4. Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida. 5. O litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, é facultativo. Para que as partes sejam obrigadas a litisconsorciar-se (= para haver litisconsórcio necessário), é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material posta como objeto litigioso: uma relação única e indivel, o que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (CPC, art. 47). 6. No caso concreto, a Shell do Brasil não é parte na relação de direito material posta em juízo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302265390, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/12/2006 PG:00272) Logo, presente um ente federal na relação (art. 109, I, da CF/88), impõe-se a competência da Justiça Federal sobre todo o litígio, indivel, sob pena de violação à ampla defesa, ao contraditório e à segurança jurídica, dado o risco potencial de conflito prático por julgamentos desuniformes. Portanto, rejeito a exceção de incompetência de fls. 413/415. 3. Fls. 484/491: apesar da ocorrência infeliz passada no dia 27/01/17 perante o d. juízo deprecado, o que contribuiu para sensível atraso na marcha processual, haja vista que se está aqui deliberando sobre a tramitação quando se poderia estar julgando o feito, tenho que, conforme razões expostas na assentada de fl. 380-v, é mister a oitiva da testemunha Talita Malta Pereira. Friso que o dever de colaboração, tão caro ao novo CPC, atinge não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Sendo assim, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Talita Malta Pereira, com a brevidade que for possível. Consigne-se que se trata de testemunha arrolada pelo juízo/MPF, razão pela qual não é devido o recolhimento de custas. Com o retorno de todas as cartas, cumpra-se o item 6 de fl. 380v. Intimem-se. Cumpra-se.

0001445-37.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALEX SANDER VAZ DE LIMA

Diante da citação pessoal (fl. 76/77) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 78), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço de fls. 116, para intimar o sócio Jair Padeti a cumprir o despacho de fls. 109, que seguirá em cópia, no prazo de cinco dias. No prazo referido, o intimado deverá apresentar os documentos requisitados, ressalvadas as situações dos art. 402 e 404 do CPC. A omissão injustificada o sujeitará às penalidades do art. 403, parágrafo único, do CPC. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como carta precatória, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário. Com a resposta, vista à partes para manifestação, em cinco dias.

0001604-77.2015.403.6134 - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 61/99). A preliminar de litispendência foi apreciada à fl. 111. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 114/117, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 119/121 e 127/128. A decisão de fls. 122 concedeu a tutela de urgência. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 114/117 concluiu que a autora encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhada por psiquiatra e ortopedista e ser reavaliada em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pela requerente e baseando-se em exames complementares, a data de início da incapacidade se deu há 2 anos. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme comprova o documento de fls. 99, a autora recebeu auxílio-doença no período entre 16/11/2013 e 25/02/2014 e mantém-se com vínculo empregatício ativo (fls. 129/130). Logo, na DII a autora mantém a qualidade de segurado do RGPS. Dessum-se, outrossim, que já havia verido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, tanto que gozou outros benefícios. Em que pese a autora mantenha-se vinculada RGPS por meio de vínculo empregatício vigente, não se pode afastar a conclusão do perito médico de que existe incapacidade total e temporária para o labor. Isso porque o retorno ao trabalho pode ter se dado por questão de sobrevivência e para manutenção da qualidade de segurado, tal como por ela declarado no momento da realização do exame pericial, e não por involução da doença. Em consonância com o pedido exordial, a data de início do benefício deve ser em 09/06/2014, data do requerimento administrativo de fls. 86, quando se configurou a mora da Autarquia. Contudo, uma vez que o pagamento do auxílio-doença tem caráter substitutivo ao recebimento de salários, em fase de liquidação deverão ser descontados os meses que foram efetivamente trabalhados, a fim de não ser concomitante o recebimento de salário e de benefício por incapacidade. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento. O benefício deverá perdurar pelo menos até 25/07/2018 (data-limite, 2 anos a partir do laudo pericial), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, faculto-se à seguradora formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a seguradora deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta inabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 09/06/2014, o qual deverá ser mantido ao menos até 24/07/2018, facultando-se à seguradora formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER até a DIP, que fixo em 01/12/2016, compensando-se os meses em que houve recebimento de salário. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei. Tutela de urgência concedida à fl. 122, com comprovante de implantação do benefício à fl. 126. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI (SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Primeiramente, as partes ficam cientes da resposta do Hospital Municipal de Nova Odessa juntada às fls. 92/93. Tendo em vista que a parte autora depositou os honorários do perito WALNEI FERNANDES BARBOSA (fl. 110), designo o dia 17/03/2017, às 13h20, para a realização da perícia médica a ser feita na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. As partes ficam cientes que terão que informar seus assistentes técnicos acerca designação da data supra. Os quesitos da parte ré encontram-se às fls. 88/90. Concedo 05 (cinco) dias para a parte autora formular seus quesitos, caso queira. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, as quais poderão pedir esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do referido perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-42.2015.403.6134 - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento de existência de obscuridade na sentença proferida, que, ao condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, declarou que, quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação deveria ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante. Efetivamente, a r. sentença embargada contém erro material no tocante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, já que não houve requerimento nesse sentido. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para EXCLUIR do dispositivo da sentença embargada, o trecho constante de fls. 3259v que segue: Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

0002921-13.2015.403.6134 - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001743-92.2016.403.6134 - LUCIANE TAVARES CAETANO (SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANE TAVARES CAETANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que a promovente objetiva provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia securitária prevista na cláusula 21, I, do contrato de compra e venda nº 85553284598, bem como declare a nulidade da cláusula 16 do ajuste. Em sede de tutela de urgência, busca a autora impedir a realização de leilão extrajudicial do imóvel descrito à fl. 14, ou, alternativamente, sustar os efeitos da arrematação eventualmente já ocorrida. Juntou procuração e documentos; requereu gratuidade de Justiça. Concedida a gratuidade de Justiça e indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 48/49). Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 48/49 (fls. 55/63). Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 65). Contestação (fls. 69/97), com documentos, alegando: carência de ação, regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e ausência de direito à cobertura securitária almejada. Réplica (fls. 102/106). Indeferido o pedido suspensivo no agravo de instrumento (fls. 107/112). Decisão de inversão do ônus da prova (fl. 113). Atendimento pela CEF (fls. 114/122). Manifestação da autora (fls. 125/128). É o relatório. Fundamento e efeito. Deixo de analisar a alegação da CEF de carência de ação, porque formulada em termos absolutamente genéricos, limitando-se a transcrever a lei, sem nem mesmo tangenciar o caso concreto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A autora almeja provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia securitária prevista na cláusula 21, I, do contrato de compra e venda nº 85553284598, e que declare a nulidade da cláusula 16 do contrato. Passo a analisar as teses. Aplicação da cobertura prevista na cláusula 21, I, do contrato. No contrato de compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia - PMCMV, com utilização de recursos do FGTS (nº 85553284598), celebrado entre as partes em 17/12/14 (fls. 24/32), há previsão de cobertura pelo Fundo Garantir da Habitação Popular - FGHab, entre outros, quanto à diminuição da renda familiar (decréscimo de mais de 30%) ou perda de emprego. No entanto, para usufruir dessa cobertura, é necessário o cumprimento de condições claras estabelecidas no contrato 21 FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo FGHab, criado por força da Lei 11977/09, tendo como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); [...] 2.1 CONDIÇÕES E LIMITES - A cobertura de que trata o inciso I do item 2.1 será realizada mediante as seguintes condições: I - comprometimento de renda familiar na data da solicitação formal pelo(s) DEVEDOR(ES) superior a 30% (trinta por cento); II - número máximo de prestações por contrato de financiamento, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a) 36 prestações para renda até R\$ 2.500,00; [...] III - pagamento mínimo de 6 (seis) prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHab; IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 3 (três) prestações requeridas; V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHab; VI - inadimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHab; VII - assinatura de Contrato particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHab; VIII - retorno das prestações horadas pelo FGHab imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento. Nem se diga que o contrato não ostenta linguagem acessível, porquanto junto com o instrumento a autora recebeu o Anexo I - Direitos e Deveres do seu Contrato (fls. 31/32), em que constam as seguintes informações de fácil compreensão relativamente à cobertura do FGHab.3. O comprador pode solicitar à CAIXA a concessão de empréstimo por conta do FGHab para pagar prestações nos seguintes casos: Perda de mais de 30% da renda familiar, na data da solicitação do comprador para a concessão do empréstimo por conta do FGHab; Perda de emprego. O empréstimo concedido por conta do FGHab pode ser usado por quem já pagou seis ou mais prestações do contrato; Está em dia com todas as prestações nos meses anteriores à solicitação; Solicita por escrito o empréstimo à CAIXA, comprovando o desemprego ou a perda de renda; Fique atento: o requerimento deve ser feito a cada três prestações cobertas pelo FGHab. Lembre-se: Cada vez que você utiliza o FGHab por perda de renda ou desemprego, deve pagar 5% do valor do encargo mensal. O FGHab, em caso de desemprego ou perda de renda familiar, pode ser utilizado pelo prazo máximo de 36 meses. Esse prazo será calculado de acordo com a renda familiar bruta; As prestações pagas pelo fundo deverão ser pagas por você com juros e correção monetária no final do período de utilização ou após 12 meses contados da última prestação assumida pelo FGHab (o que ocorrer primeiro). Em caso de impossibilidade de pagamento imediato, a CAIXA pode parcelar ou inserir o valor da dívida no final do contrato (a data final do contrato será adiada). Como acionar a cobertura do FGHab: Em caso de MIP, DFI ou Perda de Renda, a CAIXA deve ser informada para acionar o pedido de cobertura junto à Administradora do FGHab. Pois bem. No caso vertente, não obstante a perda de emprego em 05/02/15 (anotação em CTPS, fl. 22), a autora não cumpria as condições previstas no contrato para que fizesse jus à cobertura do FGHab para a hipótese de diminuição de renda ou perda de emprego. Com efeito: (1) a autora efetuou o pagamento de apenas 4 (quatro) parcelas do financiamento de 360 meses, sendo necessário o pagamento mínimo de 6 (seis) prestações do contrato de financiamento para a primeira solicitação ao FGHab. A autora entrou em inadimplência a partir da parcela 5, conforme fls. 114/115; à fl. 125, a autora confessa que não adimpliu o mínimo de 6 parcelas; (2) a autora não efetuou solicitação formal, por escrito, de cobertura perante a CAIXA mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 3 (três) prestações requeridas. A CAIXA informou que não houve pedido formal de acionamento do FGHab e a autora não trouxe nenhum protocolo de requerimento. Apesar da orientação expressa do Anexo I - Direitos e Deveres do seu Contrato de que a cobertura deve ser solicitada por escrito, as informações da autora de fl. 125 corroboram a conclusão de que houve, quando muito, um comparecimento informal e tardio (depois da notificação extrajudicial) perante alguma agência da CAIXA. É óbvio que a REQUERENTE solicitou tal benefício. O próprio encadeamento dos fatos desmenciona nesta conclusão: a REQUERENTE reside no seu único imóvel com seu filho. Tão logo recebeu a notificação extrajudicial compareceu na agência e informou que estava desempregada. Não bastasse, a própria REQUERIDA é a gestora do benefício seguro-desemprego, sendo impossível negar que desconhecia tal situação; (3) a autora cessou os pagamentos das prestações a partir da parcela 5, não tendo feito o pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês, para viabilizar a solicitação ao FGHab; (4) não houve adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, haja vista que a autora, como dito, não acionou por escrito a cobertura até o recebimento da notificação extrajudicial. O cumprimento do quanto previsto no contrato é essencial, seja porque está pactuado, seja para garantir a higidez do fundo, na medida em que os valores cobertos pelo FGHab em razão de diminuição de renda ou desemprego devem ser restituídos com juros e correção monetária no final do período de utilização ou após 12 meses contados da última prestação assumida pelo FGHab (o que ocorrer primeiro), ou ainda, no final do contrato de financiamento. Para tanto, a fim de garantir o retorno dos recursos, o mutuário deve assinar com a CAIXA/FGHab um Contrato particular de Empréstimo por conta do FGHab, o que não foi feito no caso vertente. Por último, a pretensão, neste ponto, também não tem como prosperar, pois atualmente o imóvel objeto do processo encontra-se consolidado em favor da CAIXA, sendo impossível a utilização do FGHab, que ocorre no curso do contrato, antes do vencimento antecipado da dívida. Realmente, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que menciono ad argumentandum, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum embargoe procedimental; mas, nesse caso, a purgação da mora implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais (nesse sentido, v.g.: AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016). - Nulidade da cláusula 16 do contrato: A cláusula 16 do contrato trata da consolidação da propriedade fiduciária em prol do credor fiduciário em caso de inadimplência do devedor fiduciante. A questão foi analisada às fls. 48/49, não tendo havido mudança no panorama probatório que justifique alteração do posicionamento ali adotado. Para casos como dos autos, o procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e 1º). Não sendo atendida a notificação, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...). (art. 26, 7º). Cabe mencionar que o referido diploma legal não prevê nova intimação dos devedores quando da consolidação da propriedade, tampouco que eles devam ser notificados sobre a data da realização do leilão. A propósito, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE SOLIDARIEDADE SOBRE A PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A irrotundidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2012) No entanto, tem-se que a teor do art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, sendo que, a respeito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA08/09/2014) No caso em tela, acima-se, pelos documentos ora encartados aos autos, que a requerente foi regularmente intimada para o pagamento de prestações vencidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Americana (fls. 40/42), segundo os ditames da lei em comento. Não tendo havido a purgação da mora, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, credora-fiduciária (fl. 44). Nesse passo, verifica-se que a conduta da CEF obedeceu aos ditames da Lei nº 9.514/97. De arremate, frise-se que a decisão de fl. 48/49 foi atacada no agravo de instrumento nº 0010834-81.2016.4.03.0000/SP, a que foi negado provimento, por unanimidade, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado, conforme consulta virtual nesta data: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N. 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. No caso dos autos, a agravante requer, precipuamente, a tutela provisória de urgência para que a agravada se abstenha de realizar leilão extrajudicial ou a fim de sustar arrematação porventura já concretizada. 2. Depreende-se que a agravante não apresentou razões destinadas a atacar os fundamentos da decisão recorrida. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) asseverando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 4. Nesse contexto, também não se configura o preenchimento de tais requisitos. 5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes. 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor causa; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0001760-31.2016.403.6134 - JOAO CALISTO MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CALISTO MORAIS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/06/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 90. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 103/115, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 118/129. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desde modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data de entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.528/1995 até a vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 90 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo objeto, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para autor a fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO RETROATIVO DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reexame gerado no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1988 a 19/02/1990, 23/05/1990 a 20/08/1990, 21/08/1990 a 15/07/1993, 01/11/1994 a 20/07/1995, 02/01/1996 a 30/09/2012 e 18/03/2013 a 17/03/2016. Os períodos de 04/01/1988 a 19/02/1990 e de 23/05/1990 a 20/08/1990 devem ser averbados como especiais, pois o autor comprovou, por meio de formulários DIRBEN-8030 (fís. 60 e 73) e laudos periciais (fís. 61/72 e 74/77), a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho para as empresas Tecelagem Wiertel S/A e INEC S/A Indústria de Containers Flexíveis. Por outro lado, quanto ao labor para as empresas inativas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda., os formulários juntados às ffs. 78 e 83 não declaram a existência do requerente estava exposto. Ainda que fosse válido realizar exame pericial em empresa paradigma, o laudo não seria apto a retratar as reais condições de trabalho do autor e não comprovaria o desempenho de atividades sob condições especiais. Acerca do assunto, colaciona-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO POR SIMILARIDADE. DOCUMENTAÇÃO INÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, viés inexistente na decisão agravada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. Pretende o agravante ver reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. IV. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é indispensável apresentação do laudo técnico firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, resultante de perícia feita no local da atividade, documento não juntado pelo agravante, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Consequentemente, os períodos controversos devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00093955720094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Por esse motivo, os períodos de 21/08/1990 a 15/07/1993 e de 01/11/1994 a 20/07/1995 são comuns. Em relação ao labor para a Indústria Têxtil Raio de Sol Ltda., devem ser computados como especiais os intervalos de 02/01/1996 a 08/08/2012 (data da assinatura do PPP) e de 20/05/2013 a 17/03/2016 (períodos descritos no PPP), ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, comprovada por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de ffs. 14/15 e 84. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, ainda que considerada a data da citação em 24/06/2016, tempo suficiente à

concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/01/1988 a 19/02/1990, 23/05/1990 a 20/08/1990, 02/01/1996 a 08/08/2012 e 20/05/2013 a 17/03/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001774-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Uma vez que na decisão de fl. 29 não constou a penalidade da revelia, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, constando, no mandado, a referida penalidade. Cumpra-se.

0002081-66.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILSON FORÇA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de VILSON FORÇA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição 42/164.475.177-9. Alega, em síntese, que houve recotagem administrativa do tempo de contribuição do réu, de modo que ele não preencheu os requisitos para a aposentadoria. Defende que os valores devem ser devolvidos ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da ação de ressarcimento no caso em tela. Juntou documentos em mídia digital à fl. 13. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 22/90. Réplica às fls. 92/100. É o relatório. Decido. Defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, constata-se que as datas apresentadas na petição inicial encontram-se divergentes em relação às que constam no processo administrativo. Conforme fls. 102 do primeiro arquivo digital constante na mídia de fls. 13, o período que o autor pretende ver ressarcido é de 18/10/2013 a 30/04/2014, e não de 31/08/2004 a 31/01/2010, conforme consta no item e do pedido, já que nesse intervalo sequer houve o recebimento da aposentadoria 164.475.117-9. Também no curso da inicial pode-se observar equívocos, como à fl. 02v, em que consta o recebimento da aposentadoria de 12/2003 a 04/2014 - como visto na carta de concessão à fl. 75 do arquivo digital, o benefício teve início em 18/10/2013. Contudo, apesar das incorreções, não houve prejuízo para a defesa do réu, que contestou acerca da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, em atendimento ao disposto no art. 322, 2º do CPC, considerando-se o conjunto da postulação na interpretação do pedido, bem como a boa fé, e uma vez que a defesa não restou impossibilitada, passo a analisar o mérito, considerando-se que o objeto da lide é a devolução dos valores percebidos a título do B42-164.475.177-9, no período de 18/10/2013 a 30/04/2014. Passo ao exame do mérito. Consta nos autos do processo administrativo que o réu obteve o benefício de auxílio-doença, com início em 07/08/2002, por força de antecipação dos efeitos da tutela, situação que perdurou até 17/09/2013. Consta, ainda, que a sentença de improcedência fez retroagir a data de cessação do benefício para 30/10/2006. Entretanto o período inicial em gozo de auxílio-doença, de 07/08/2002 a 17/09/2013 (isto é, antes de fixação da DCB, ao final do processo, em 30/10/2006), constou como tempo de contribuição quando da concessão do B42-164.475.177-9. Após a retroação da data de cessação do auxílio-doença, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição, que resultou em tempo insuficiente. Dessa forma, segundo a apuração administrativa, não fazia o réu jus ao benefício de jubilação, tendo sido indevidos os pagamentos realizados de 10/2013 a 04/2014. Dessa forma, quanto ao auxílio-doença, entre o momento da concessão em tutela antecipada e a prolação da sentença, houve alteração da situação fática por conta da cessação da incapacidade laboral, o que posteriormente refletiu no tempo de contribuição do requerido. Assim, no caso em tela, não é possível se dizer que tenha havido má-fé por parte do réu ou que ele tenha contribuído de alguma forma para a alteração na contagem do tempo. A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerido contribuiu para a ocorrência da irregularidade. Nesse passo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), em princípios gerais do direito, sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. E, nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irretroabilidade). Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00309286020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. AFASTADA A HIPÓTESE DE BOA-FÉ. DESCONTOS DEVIDOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ART. 154 DECRETO 3.048/99. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Nos tribunais superiores, há farta jurisprudência no sentido de que, por terem natureza alimentar, os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé não estão sujeitos a repetição de indébito. Precedentes. 2. Contudo, afastadas a hipótese de boa-fé da parte autora ou erro da Administração, os descontos perpetrados sobre sua renda mensal são devidos, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Apelação do INSS provida. (AC 00101983820094039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos a maior, de boa-fé, por erro da Administração. 2. Recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado pela Administração sem a participação da parte beneficiária. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, como homenagem à segurança das relações jurídicas. 3. Apelação e remessa necessária não providas. (APELAÇÃO 0001506-65.2013.4.01.3500 , JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2016 PAGINA:) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Constatado recebimento concomitante de benefício assistencial (renda mensal vitalícia desde 1975) com pensão por morte (desde 1979) é lícito o cancelamento do primeiro benefício. 2. Não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da parte autora, cabendo ressaltar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à autora sem cancelar o benefício assistencial. 3. O entendimento de que não cabe efetuar qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado por nossos Tribunais, respaldado no princípio da irretroabilidade ou da não devolução de alimentos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 2007.35.000.004529-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:) Vale ressaltar também o entendimento do TCU, estampado na Súmula 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. E, no mesmo caminho, a Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. O entendimento ora adotado não implica negativa de vigência ao art. 115 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo prevê que [p]odem ser descontados dos benefícios (caput), o pagamento de benefício além do devido (inc. II), com possibilidade de parcelamento apenas em caso de boa-fé (parágrafo único). Cuida-se da distinção entre os elementos da obrigação jurídica débito e responsabilidade: no pagamento indevido recebido de boa-fé, há débito, que pode ser ressarcido nos termos do art. 115; mas não há responsabilidade, de modo, não feito o ressarcimento pelo segurado, sua imposição coercitiva viola os preceitos jurídicos já explicitados acima. Portanto, trata-se de interpretação do art. 115 conforme a Constituição Federal. Assim, resta assente que ante a ausência de má-fé, descabe a restituição ao erário. Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipeu os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas ceme destes autos, a cobrança em desfavor do réu desponta indevida. Conclui-se, portanto, que os valores recebidos pelo requerido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 18/10/2013 a 30/04/2014, são irretroáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-06.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO PRADO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA E SP348101 - MAYARA RODRIGUES DE SA CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSPJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/executor sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/executor apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/executor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003104-47.2016.403.6134 - ELIZABETH DO LAGO(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito, sendo comprovada por meio de documentos. Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora faça a juntada, conforme requerido na petição de fls. 229. Com o cumprimento, vista à Caixa para manifestação, no mesmo prazo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Caixa para manifestação acerca dos documentos de fls. 234/238, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003295-92.2016.403.6134 - DUPUY COMERCIO LTDA - ME(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Cumprida a determinação retro, cite-se.

0003588-62.2016.403.6134 - JOSE VICENTE DE NARDO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se busca a desapensação para obtenção de benefício mais vantajoso. A parte autora requereu a fls. 75 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005242-84.2016.403.6134 - AILTON TELES DOS SANTOS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 103/108 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0000197-65.2017.403.6134 - IRINEU GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifiquem, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000199-35.2017.403.6134 - ELIA DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca o recebimento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial, obtida por meio de mandado de segurança. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/03/2017, às 16h, na sede deste Juízo, sem prejuízo da apresentação de proposta de acordo por escrito, pelo INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000206-27.2017.403.6134 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca o recebimento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial, obtida por meio de mandado de segurança. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/03/2017, às 16h20min, na sede deste Juízo, sem prejuízo da apresentação de proposta de acordo por escrito, pelo INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000224-48.2017.403.6134 - JANSEN CLAUDIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifiquem, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000244-39.2017.403.6134 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, bem como a produção de prova oral para corroborar a documentação apresentada quanto ao período em exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifiquem, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Considerando que o extrato de fls. 102/104 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço atual. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

0000409-86.2017.403.6134 - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Depreendo-se de fls. 15/16 e 20 que o requerente pretende a concessão de tutela antecipada na sentença. Assim, em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifiquem, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001686-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Apensem-se estes aos autos principais n. 0001685-94.2013.403.6134. Após, devolvam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado às fl. 116. Int.

0000792-98.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-41.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CARMEM CASQUET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Faculto às partes o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, a fls. 70/72. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0000885-61.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-55.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de descontar valores pagos administrativamente. Intimado para impugnar os embargos, a parte requerida não se manifestou (fls. 58/60). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que o embargado, regularmente intimado, não apresentou impugnação aos embargos, o que implica, in casu, sua concordância tácita com o cálculo apresentado pelo INSS. Nesse sentido: Apelação - Embargos à Execução - Excesso - Sentença de Procedência - Inércia do exequente que deixou decorrer in albis o prazo para impugnação dos cálculos autárquicos - Direito patrimonial disponível - Concordância tácita - Intangibilidade do decísium - Manutenção do julgado na esteira do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso desprovido. (TJ-SP, APL 00008388320118260348, 16ª Câmara de Direito Público, Relator Luis Gustavo da Silva Pires, Publicação: 08/07/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo INSS, sendo o montante de R\$ 101.448,52 devido ao exequente e o montante de R\$ 10.616,02 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro de 2016. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, qual seja, R\$ 2.064,73 (diferença entre o valor da execução e o valor o reconhecimento na sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0015093-55.2013.403.6134. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001591-44.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014981-86.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000442-76.2017.403.6134 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos decididos pela 13ª Junta de Recursos do CRPS. Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado após o recebimento dos autos oriundos da Junta de Recursos. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise de sua manifestação. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Em 1º de fevereiro de 2017, às 15h, no edifício do Juízo, situado na Av. Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Phelipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência de tentativa de conciliação referente à Ação de Reintegração de Posse nº 0001238-72.2014.403.6134, movida por ALL em face de Marta Ferreira. Apresentaram-se: 1) a ré acima mencionada; 2) a advogada da ré, Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351. Iniciados os trabalhos, ante a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Contudo, a parte ré mostrou-se disposta a transigir, sobretudo através da possibilidade, se for o caso, a partir do debate com a parte contrária, de adequação da área com observação do espaço não edificável, sem prejuízo da negociação de outra proposta. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Justifique a parte autora o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, se for o caso, de incidência nas cominações do art. 334, 8º, do CPC/2015. Superado o prazo, faça-se conclusão para deliberar quanto ao prosseguimento. Eu, ___ Marcella Grillo, Analista Judiciário, RF 6744, digitei.

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Em 1º de fevereiro de 2017, às 14h, no edifício do Juízo, situado na Av. Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Phelipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência de tentativa de conciliação referente à Ação de Reintegração de Posse nº 0001238-72.2014.403.6134, movida por ALL em face de Skalla Hotel Nova Odessa Ltda. EPP. Apresentaram-se: 1) o proprietário da empresa ré, Sr. Antônio Scaliche; 2) o advogado da ré, Dr. Aron Scaliche, OAB/SP 282.033. Iniciados os trabalhos, ante a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação do litígio pela via da conciliação. Contudo, a parte ré mostrou-se disposta a transigir, sobretudo através da possibilidade de pagamento de algum aluguel pela área, sem prejuízo da negociação de outra proposta. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Justifique a parte autora o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, se for o caso, de incidência nas cominações do art. 334, 8º, do CPC/2015. Superado o prazo, faça-se conclusão para deliberar quanto ao prosseguimento. Eu, ___ Marcella Grillo, Analista Judiciário, RF 6744, digitei.

0000104-05.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUელი) X MARIA RAQUEL STEFFEN DA SILVA

Para a defesa dos interesses do referido réu DONIZETE CELESTINO DA SILVA, nomeio, como dativo, o advogado ANA LINA DA SILVA DEMIQUელი, OAB/SP nº 299.543. Intime-se o advogado para que se compareça à audiência de conciliação, a ser realizada dia 10/02/2017, às 15h40min, na sede deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565/567. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após venham-me os autos conclusos.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o art. 19 da Resolução do CJF nº 405 de 09/06/2016 estabelece que o pedido, instruído mediante apresentação do contrato, deve-se dar antes da elaboração do requisitório. Ciência ao INSS acerca da expedição. Nada sendo requerido em cinco dias, proceda-se à transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 314, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento do dia 27/04/2017 para os dias 24/03/2017 às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e para o dia 30/03/2017 às 15:00 (Horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Ofício ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR para fins de aditamento da Carta Precatória CEMAN n. 5017854-57.2016.4.04.7001. Expeça-se ofício ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para fins de aditamento da Carta Precatória n. 0010601-29.2016.4.03.6000. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, ai incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Proceda-se às anotações na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALJO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR/SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

A defesa de CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA junta aos autos os endereços atualizados das testemunhas LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ e ANTONIO ALVES DA SILVA, que por ocasião das intimações não foram encontradas, consoante consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 3248 e 3293, volume 12).

Providencie a secretaria o necessário para que, quando forem intimadas novamente, sejam observados os novos endereços, fornecidos pela defesa às fls. 3534 a 3536.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JANDIRA, através do ofício nº 606/2016, juntado às fls. 3541, requer que este Juízo encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias do processo de Dispensa de Licitação, bem como, do contrato nº 145/2016, em relação à empresa ACÁCIA M.D. COMERCIAL LTDA.

Atenda-se, providenciando-se as cópias necessárias, e encaminhando-as através do email: pjiandira@mpsp.mp.br. nos termos em que requerido.

JURACI STRAMBECK BARROS, em petição juntada às fls. 3539/3540, requer a devolução dos valores bloqueados, no bojo dos autos 0000544-18.2014.403.6130 das Medidas Assecuratórias. Pedido similar também foi feito nos autos da ação penal nº 0011278-40.2012.403.6181.

Em relação ao acusado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, foi juntada petição, entregando o passaporte, em consonância à determinação deste Juízo, acostada aos autos (fls. 3543). Além da entrega do passaporte, requer a revogação da medida cautelar pessoal a ele imposta, com a devolução de seu passaporte, sob o argumento de que as medidas cautelares reais e pessoais não foram impostas a todos os corréus, ferindo o princípio da igualdade processual, mostrando-se, portanto, incabível a sua manutenção.

Com o fim de evitar embaraços e em consonância com o Princípio da Celeridade Processual, desentranhem-se as petições juntadas por Juraci Strambeck Barros (nº 2016.61440007575-1) e Daniel Augusto Cavalcante (nº 2017.6144000624-1), encaminhando-se ambas ao SEDL, para que sejam autuadas e distribuídas por dependência aos autos 0011278-40.2012.403.6181, sob nº de classe 117, com a denominação de "Restituição de Bens Apreendidos".

Traslade-se cópia deste "decisum" aos autos do processo nº 0000544-18.2014.403.6130.

Em relação ao passaporte devolvido, providencie a secretaria a sua remessa ao Depósito Judicial deste Fórum, para que fique lá acautelado, até decisão posterior, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Publique-se.

Expediente Nº 350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032566-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032565-68.2015.403.6144 ()) - POLEN INFORMATICA LTDA/SP127139 - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dou por prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente na fl. 208, em razão do trânsito em julgado do acórdão de fl. 198, conforme certificado à fl. 205, que manteve a r. Sentença que julgou improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal.

Traslade-se cópia da referida sentença e dos acórdãos de fls. 179 e 198 para os autos da Execução Fiscal em apenso (nº 0032565-68.2015.403.6144)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048915-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-65.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A./SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 137/138-verso, bem como do interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049180-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-91.2015.403.6144 ()) - EBAZAR.COM.BR. LTDA/SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003613-45.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-18.2015.403.6144 ()) - J. D. DOMINGUES - EPP/SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. J.D. Domingues - EPP opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a nulidade da citação e da penhora, bem como a conexão/continência destes embargos com a ação declaratória de inexistência de débito número 5000044-48.2016.403.6144. No mérito, aduz que os débitos em cobrança são decorrentes da sua exclusão do Simples Nacional, em 31.12.2014, em razão de pendência junto à Receita Federal que entende inexistente. Requer, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, a suspensão da inscrição da embargante no CADIN e em outros órgãos de proteção de crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 25/532. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante 3º, do artigo 337, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso". Já o 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC. No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo nº 5000044-48.2013.4.03.6130. De fato, naqueles autos, conforme se observa da petição inicial acostada, por cópia, às fls. 37/49, as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo - reconhecimento da extinção dos débitos que culminou na inscrição em Dívida Ativa n. 80 4 14 030933-42 -, e a causa de pedir também é idêntica. Ademais, à fl. 06 da exordial, a embargante confirma a configuração da triplíce identidade entre ambas. Assim, a extinção dos embargos à execução é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo. Cito jurisprudência: "Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou ação anulatória, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, autuada sob nº 0002666-17.2003.403.6121, para discutir o lançamento que resultou nos débitos em

cobrança na execução fiscal nº 2003.61.82.051412-5. - O que se pretende nestes autos é a extinção do processo executivo, mediante a desconstituição de certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que o imóvel em relação ao qual se efetua a cobrança da taxa de ocupação não está situado em área definida como terreno de marinha. Por meio da ação anulatória formulou-se a mesma pretensão. - O pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplíce identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. - Enquanto pressuposto negativo de validade, a litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante expressa disposição do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. - Ônus de sucumbência invertido, com condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Recurso de apelação prejudicado. (AC 00366749420044036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Dou por prejudicada a análise das demais preliminares ventiladas, tendo em vista o reconhecimento de matéria de ordem pública prejudicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do artigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000429-18.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006082-64.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-30.2016.403.6144 ()) - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Portanto, não assiste razão à embargante quanto à preliminar de desnecessidade de garantia do juízo.

Assim, intime-se o embargante para, querendo, oferecer garantia à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010230-21.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039965-36.2015.403.6144 ()) - DINU OCTAV MANOLE(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Vistos, etc. DINU OCTAV MANOLE opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, sustentando, em síntese, a prescrição quanto às anuidades de 2009, 2010 e 2011, bem como o pagamento da anuidade de 2013. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039965-36.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011216-72.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-27.2015.403.6144 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTANA DE PARNAIBA(SP305036 - HUGO HENRIQUE CHITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face dos autos de n. 0007005-27.2015.403.6144, que lhe move a Fazenda Nacional. Nos termos do caput e inciso II, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrega da carta no seu endereço, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Assegurada a execução, dispõe o interessado de 30 (trinta) dias para a oferta dos embargos, conforme o artigo 16 da mesma lei. No caso proposto, o termo inicial para a oferta da caução se deu em 14/03/2016, com a citação do embargante (fls.45 dos autos n. 0007005-27.2015.403.6144), enquanto que a garantia do débito executando, consoante guia de depósito de fl.92, se efetivou somente em 15/12/2016, e os embargos, ajuizados em 19/12/2016. Pelo exposto, não conheço dos embargos, por intempestivos. De-se vista à exequente, a fim de que se manifeste acerca do depósito efetivado nos autos, tendo em vista a determinação de suspensão dos autos executivos, em razão da não localização de bens passíveis de constrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMPERACQUA IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39.820.300-8. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002170-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NASDES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado NASDES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (fls. 209/211) em face da decisão proferida nas fls. 203/204-verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 163/166. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de erro material e de fato, além de ter incorrido em contradição e obscuridade. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Com efeito, não merece guarida a pretensão da embargante, porquanto a simples verificação do protocolo da petição inicial (fl. 02) atesta o ajuizamento e distribuição em 17/09/2009 na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. É importante deixar consignado que a demanda executiva em epígrafe integrou um grande número de ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual por conta da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 207: Defiro. Transforme-se o depósito referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud de fls. 180, em pagamento definitivo em favor da exequente. Expeça-se ofício à CE, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 180/181 e desta decisão. Após a conversão, intime-se a exequente a fim de que informe, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003551-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GABRIELA MARTA BARBOSA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0003625-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARNALDO FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003652-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004993-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS MADEIRA DA SILVA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005002-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X P. & LOPES ASSESSORIA E CONTABILIDADE - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005006-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA FERNANDES DOS SANTOS
Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005034-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA
Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005531-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS
Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0006710-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Nos termos da decisão de fl. 70, intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, conforme o artigo 16, inciso III e parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007081-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 12 023813-08. Na fl. 32/33, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007088-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VV SEVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 12 023870-98. Na fl. 24, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008197-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FABIANO DE ALMEIDA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0009490-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR PIRES COL
Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0009509-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRSCANSIN DE AMORES) X MILTON GATTI DA SILVA
Fls. 17/18: Indeferido, tendo em vista a ausência de citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009967-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LIMITADA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da ausência de requisitos essenciais das certidões de dívida ativa que fundamentam a propositura da ação, a ilegitimidade passiva da coexecutada Yara Constanza, a inexistência da multa de 20% (vinte por cento) e a prescrição/decadência da pretensão executória por consequência, a extinção da execução fiscal. Alega a executada, ora exequente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 80 2 08 008426-24, 80 2 08 008427-05, 80 6 08 021017-10, 80 6 08 021018-09 e 80 7 08 005696-06 se encontrariam extintas em razão do decurso do prazo prescricional, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e da citação da executada haveria transcorrido prazo superior àquele previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que, mesmo não se reconhecendo a causa extintiva do direito de cobrança, as inscrições supracitadas não preenchem os requisitos de validade exigidos em lei. Por fim, defende que a cobrança de multa moratória na monta de 20% (vinte por cento) configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 188/190, seguidos dos documentos de fls. 191/204. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria está disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118 de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). (gnt) No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos de fls. 02/138, o crédito em cobrança foi constituído em quase sua totalidade através da entrega da DCTF, em 11/2003. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teria início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia em 11/2008. Ocorre que a parte exequente alega, nas suas razões de impugnação e conforme corroboram os extratos juntados às fls. 191/204, a inclusão das inscrições exequendas em programa de parcelamento fiscal, em outubro/2008, momento em que interrompeu o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV do CTN. Ressalvo, no entanto, a perda do direito de cobrança do crédito inscrito na CDA de n.º 80 2 08 008427-05 uma vez que alcançado pela prescrição antes mesmo de efetuado o acordo administrativo supramencionado, conforme demonstrou CDA PERÍODO DE APURAÇÃO DATA DO VENCIMENTO DATA DA NOTIFICAÇÃO PRESCRIÇÃO 80 2 08 008426-24 11/2011 - 12/2002 12/2001- 01/2003 11/2003 11/200880 2 08 008427-05 01/2000 - 01/2003 02/2000- 01/2003 05/2000 02/2005 - 01/200880 6 08 021017-10 11/2001-12/2001 e 12/2002 12/2001, 01/2002 e 01/2003 11/2003 11/200880 6 08 021018-09 08/2001- 12/2002 09/2001- 01/2003 11/2003 11/200880 7 08 005696-06 08/2001-12/2002 09/2001- 01/2003 11/2003 11/200880 Consigno que, em tal caso, é incabível a alegação de confissão de dívida incluída em parcelamento para o fim de afastar a prescrição, tendo em vista tratar-se de causa extintiva do direito ao crédito, de tal forma que não há que se falar em reconhecimento do que não mais existe. Acompanho, nesse sentido, a jurisprudência assente no C. STJ. Vejamos: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos conforme art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, a adesão a programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. 2. Hipótese em que a adesão ao programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CRÉDITOS PRESCRITOS. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. I. O parcelamento do débito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica renúncia da prescrição, conforme a jurisprudência firmada no STJ. 2. A tese de que não operada a decadência para efetuar o lançamento não foi oportunamente suscitada nas razões de recurso especial, o que revela indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1191336 / RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1, DJe 30/09/2014) No que tange às demais certidões, considerando que a prescrição voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, em 10/05/2009, restam plenamente exigíveis, tendo em vista o ajuizamento da presente ação, em 04/12/2009, e a citação, em 18/05/2010 (fls. 141), ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagir à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219,

1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido."(STJ - AgRg no ARsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum asseverou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva, exceto no que se refere à CDA n.º 80 2 08 008427-05.No tocante à alegação de que as certidões de Dívida Ativa representativas dos débitos inscritos não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida a pretensão da excipiente, porquanto se verifica que os documentos que os embasam traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, forma de apuração dos encargos devidos, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.No que se refere à ilegitimidade passiva da ex-sócia, Yara Constanza, ressalto que sua responsabilidade se estende aos tributos originados enquanto na composição do quadro societário da empresa-executada. Assim, tendo em vista que sua exclusão ocorreu no ano de 2008, muito após a constituição dos indébitos em cobrança, não há razão para eximi-la do dever que se lhe impõe nos autos.Por fim, em relação ao valor da multa moratória, anoto que não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário n.º 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regimento constitucional sobre a matéria. (AC 1.422.777, 4ª T. TFR3).Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a execução fiscal quanto ao débito inscrito sob o n.º 80 2 08 008427-05.Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl.82-verso, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c. artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, intime-se o executado para que se manifeste acerca da subsistência na indicação dos bens à penhora formalizada à fl.149.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011238-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP113308 - DENISE APARECIDA TOBIAS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 04 025205-10.A exequente, na fl.162, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).163/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012085-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORSTER & FORSTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, DE IMOVEIS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 04 070407-62.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012811-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 152/156) em face da decisão em exceção de pré-executividade proferida nas fls. 145/146, que rejeitou a manifestação oposta. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão ao não sopesar a informação apresentada pela Receita Federal do Brasil com o teor da liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.025953-5.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.FL159: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, a execução fiscal, na forma do art. 40, da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013373-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCAO LOPES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da efetivação da indisponibilidade de seus ativos financeiros, via Bacenjud, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0013670-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SALVADOR CAMINO LAVIM
Fls. 19/21: Indefiro, tendo em vista a ausência de citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013676-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE VENANCIO
Fls. 19/20: Indefiro, tendo em vista a ausência de citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014115-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/17. À fl. 65, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 66/77, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014200-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE BRACAL
Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0014402-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 099353-96. A exequente, na fl. 66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015407-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIANNA SERVICOS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostada(s) fl(s). 02/29.A exequente, na fl.52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017097-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL C&D LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/05. À fl. 20, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 21, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017104-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CJT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047335-45.A exequente, nas fls. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017136-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OPTION SERVICOS FINANCEIROS S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 009602-41.Na fl. , a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017141-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERFIN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/07. À fl. 39, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 40/42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017283-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/05. À fl. 9, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 10/14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017680-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MERCADO MINEIRO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 09 030832-16.A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017748-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GANZELEVITCH & VARGAS LTDA. - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014706-46 e 80 6 06 022704-45.A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018749-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ELETRITEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 053994-90.A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018765-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MONTEIRO IMOVEIS S/C LTDA - ME(SP087218B - MARIA ILSE CANEDO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 189431-68. A exequente, na fl. 46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018817-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNI PEC COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 09 031282-52 e 80 4 10 058305-25.Na fl. 41, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019158-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X YMF INFORMATICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/05. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019196-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PUBLIX LTDA(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 091158-96. A exequente, na fl.78, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.Na fl. 91, a exequente reitera o pedido de extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).79/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019230-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUANTA SOFTWARE LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 028740-80. A exequente, na fl. 95, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0019364-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONTRASTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S.C. LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/06. À fl. 42, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0019743-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X POLY JET INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/05. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019957-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/05. À fl. 24, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0019966-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA CAMARONEIRA DE PERISES S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 93 002684-26. A exequente, na fl. 40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0020264-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONIX SISTEMAS E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS PREDIAIS LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 033515-08. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0020426-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ERIEZ LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/30. À fl. 80, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 81, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0020537-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X FLM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/07. À fl. 49, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 50, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0020566-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CREATE SYSTEMS S/C LTDA - ME(SP231604 - HUMBERTO HIDEYUKI TAKAMORI E SPI73592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl.94) em face da sentença proferida (fl.91), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.Requer a Fazenda que a extinção do feito se dê nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Neste caso assiste razão à embargante. Consta do documento de fl. 86, que a CDA foi extinta pelo pagamento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença de fl. 91, para: "Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 86, JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil."No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0020875-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MRP. ENGENHARIA S.C. LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015580-84. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020930-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 96 051864-90. A exequente, na fl.180, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021417-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FIRST STEP INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 04 050128-48. A exequente, na fl.81, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021419-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEBASTIAN PINEDA BARREIRA

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 60) em face da sentença (fl. 57) que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980. Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, pois a Fazenda teria por equívoco requerido pedido de extinção, quando na realidade o débito se encontrava parcelado. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. O prazo previsto no artigo 1.023 do CPC é de 5 (cinco) dias. A certidão de fl. 28 informa que a remessa dos autos à Fazenda Nacional para ciência da sentença foi realizada em 21.10.2016. A petição de embargos de declaração foi protocolizada em 03/11/2016. Conforme destacado pela própria exequente na petição em questão os embargos de declaração são intempestivos. Impõe-se, portanto, o seu não conhecimento. Por outro lado, reconheço erro material na sentença. A petição de fl. 20 requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ocorre que o motivo do pedido de extinção foi o reconhecimento de que o executado aderiu ao parcelamento simplificado antes do ajuizamento da presente execução fiscal. A adesão ao parcelamento antes da propositura execução fiscal é incompatível com o feito executivo em razão da manifesta ausência de interesse de agir. No presente caso, como a adesão ao parcelamento se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação, promovendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havia no momento da propositura da ação (22/02/2013) título executivo apto a embasar a execução fiscal. Destaco, por fim, que é indiferente o fato de posteriormente o executado ter sido excluído do programa de parcelamento. O fato é que a presente demanda não poderia sequer ter sido iniciada por lhe faltar à época pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, reconheço erro material, passando o dispositivo da sentença de fl. 26, para: "Tendo em vista que houve parcelamento do débito antes do ajuizamento da presente demanda, conforme comprovado pelos documentos de fls. 21/24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022083-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASMARKET ANALISE E INVESTIGACAO DE MERCADO S/C LTDA - EPP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 60) em face da sentença (fl. 57) que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980. Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, pois o extrato acostado à fl. 52 informa a extinção de Certidão de Dívida Ativa diversa daquela em cobrança na presente execução. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No presente caso, verifico a existência de erro material, uma vez que a extinção da presente execução fiscal se fundou em pedido formulado pela exequente em que consta como extinta CDA diversa daquela em cobrança na presente execução, bem como diferentes executados (fls. 52). Assim, diante de evidente erro material de que está evadida a sentença embargada, acolho os embargos declaratórios para anular a sentença de fl. 57. Considerando que na petição de fl. 60 consta que o débito consubstanciado na CDA 80 2 03 046837-77 encontra-se ativo e parcelado, mas que, todavia, no documento de fl. 61 consta que o débito está sem parcelamento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022145-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASIC - PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 105119-64. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022699-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERITO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUM LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 126116-73. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022763-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOTADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 042224-85. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023008-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST PARANA BARUERI LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 148918-72. Na fl. 33, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023101-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO AUTOMOTIVO TAMBORE ALPHAVILLE LIMITADA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 050262-43. A exequente, na fl.83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023133-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANTEL MARKETING LIMITADA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 040602-19. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023157-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KI AMOR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 98 008562-11. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023318-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A Z BUSINESS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 040686-27. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023236-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JANDIRA DO AMARAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 02.006122-56. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023369-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROBERTO GUEDES DROGARIA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 02/05. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023389-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVILA & AFELTRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/09. À fl. 60, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 61, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023526-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCIA APARECIDA FAVERO MARTINEZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80111104269-07. A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023577-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARTE DE FATO IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 95 016516-34. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023754-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUTCHNIK SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 09 030860-70 e 80 4 10 057507-69. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023901-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOAO ALEXANDRE PEDROSO MACHADO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 02 006121-75. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024021-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVALLON CONSULTORIA E TECNOLOGIA S/A(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s) 02/04. Na fl. 13/14, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico

EXECUCAO FISCAL

0024101-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALINE TORRANO HANNUN - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/12. À fl. 60, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s) 61, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024220-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/04. À fl. 23, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s) 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026277-07.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X FRIGORIFICO VILHENA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s) 04. A exequente, na fl.10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da parte credora de fl.10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026561-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMAPEX COMERCIAL LTDA - ME(SP200135 - AMIZAEAL CANDIDO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 98 008587-01. Na fl. , a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.145, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026580-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CETRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 091416-07. A exequente, na fl.74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026608-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA CAMARGO BARUERI LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 004797-57. A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026851-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SYSTEM FOR ALL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s) 02/07. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026940-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FIDELIDADE.NET COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 04 050231-06. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026971-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BATA MARKETING E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/05. À fl. 28, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s) 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027121-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY TAMAE

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027141-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO GOMES

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0027491-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PIXIS TECNOLOGIA LTDA - ME

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028021-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Fl. 24: Indeferido, tendo em vista a ausência de citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028711-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SUND S DEFIBRATOR PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/07. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029691-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 005425-98. A exequente, na fl.109, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029692-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029691-13.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 01 010862-93. A exequente, na fl.109 dos autos principais (n. 0029691-13.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).110 (autos principais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029691-13.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029693-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029691-13.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052596-95. A exequente, na fl.109 dos autos principais (n. 0029691-13.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).110 (autos principais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029691-13.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030502-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FIORAVANTE & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/09. À fl. 56, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 57, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031093-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 98 029616-15. Na fl. 45, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031107-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 98 035278-97. A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031114-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WELDTTECH SOLDAS E FACAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/07. À fl. 52, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031390-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERNANDO CARRERA FOTOGRAFIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/09. A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031450-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUAL BAND CINE E VIDEO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 068371-04. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as

obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031488-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NEWSVILLE EDITORIAL, PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP038546 - PROTOGENES FONSECA GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 068072-41. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031524-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MARIA ZELIA OLIVEIRA DE SA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/05. À fl. 43, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031527-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENGREGON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/04. À fl. 47, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031538-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DROGARIA APOIO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/05. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento anexo na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031598-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MPA SYSTEMS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047319-25. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).14/17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031899-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BALNEARIO PRAINHA BRANCA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/04. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031909-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO(SPI28412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP309867 - MARIANE MATURANO RODRIGUES FUHRMAN)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 09 022243-17. A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031943-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/10. A exequente, na fl.114, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).115/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032565-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLEN INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 96 013741-60. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032794-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRANS.P.TUR.COM.IMP.E EXP.LT

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/07. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033193-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEBDO DO BRASIL SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP012232A - CARLOS

NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/05. À fl. 50, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s) 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033757-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEW STYLLUÇS GERENCIAMENTO CONDOMINIAL LTDA

Considerando o teor da sentença prolatada às fls. 25, nada a decidir em relação à petição de fls. 27. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035199-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J C W SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014674-24, 80 2 08 007014-86 e 80 6 08 017898-74. A exequente, na fl. 61, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 06 014674-24, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 06 014674-24 comprovado pelo documento de fl(s) 63/67, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação ou rompimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035322-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA PONTUAL R.P. LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 06 048456-80.Na fl. 13/16, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035338-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X F & F CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 03 010298-51. A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035557-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X M&M EVENTOS LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 03 017927-92.Na fl. 16/17, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037135-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P.P.F PINTURAS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostadas à(s) fl(s). 02/07. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037524-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 28848/01 - 28855/01. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s)., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037578-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPING CENTER IMP. E EXP. LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052852-62 e 80 6 04 070663-03. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038405-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGENAV-IM AVALIACAO E PERICIA DE IMOVEIS LTDA. - ME(SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 033028-09 e 80 6 08 134988-29. A exequente, na fl. 153, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039154-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0039163-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA CRISTINA PINELLO

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0041621-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA ESTRELA DALVA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 28848/01 - 28855/01. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s)., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042252-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JNA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052313-95, 80 2 08 006957-37, 80 6 06 118859-02, 80 6 08 017786-78 e 80 6 08 017787-59. A exequente, na fl. 66, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 06 118859-02 e 80 6 08 017786-78, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 06 118859-02 e 80 6 08 017786-78 comprovado pelo documento de fl(s) 67/68, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação ou rompimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045205-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA

Vistos, etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, intimando a exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação ou rompimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos (fl. 59/60).

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0048506-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MCJ ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/22. À fl. 41, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 42/81, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049930-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA GUIDA S/C LTDA - ME

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051399-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MINIGHELLE

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051602-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP BOYS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP209536 - MILTON BUGHOLI E SP306576 - ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 048934-19, 80 4 09 030648-58, 80 6 06 080427-03. Na fl. 41/42 e 62/63, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002668-58.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO NICACIO DE SOUZA

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002979-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA GONCALVES MOREIRA TURRA

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003222-90.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAXXI VET SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3593

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição da CEF de fls. 725/740.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-70.2016.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos à ação de execução nº 0011663-75.2014.403.6000. Diante das peculiaridades do caso em apreço, tenho como de bom alvitre proceder a tentativa de conciliação entre as partes. Nesse contexto, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 16/02/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). A Caixa Econômica Federal deverá trazer à audiência acima designada a planilha evolutiva dos valores pagos pelos autores a título de FCVS, conforme indicado nas planilhas juntadas no apenso, às fls. 247/261. Caso frustrada a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores. Intimem-se. Cite-se.

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação de perícia médica a ser realizada no dia 07/03/2017, às 10h (Rua Padre João Crippa, nº 657, tel: 4141 3499), devendo o autor levar todos os exames médicos pertinentes para a elaboração da prova pericial.

0014392-06.2016.403.6000 - EDSON FOSSATI CHAVES(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta da acordo do INSS (fls. 300/310).

Expediente Nº 3595

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005874-32.2013.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 272), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Após o saneamento dos autos (fls. 1620/1621), ocasião em que se deferiu a produção de prova pericial, sobreveio decisão que acolheu exceção de suspeição arguida pela autora, determinando-se a nomeação de um novo perito (fl. 1663). A parte autora também apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão saneadora no que tange à exigência, ou não, como pré-requisito de qualificação do perito, o reconhecimento pela Associação Brasileira de Antropologia, nos moldes em que indicado pelo Ministério Público Federal (fls. 1634/1637). Já a Comunidade Indígena Cachoeirinha manifestou-se pela desnecessidade de produção de prova pericial, diante da existência de perícia judicial realizada em outro feito, mas que diz respeito à mesma terra indígena (fls. 1640/1641). Instada (fl. 1670), a autora discordou do aproveitamento de prova produzida em outro processo (fl. 1675/1679). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que deve ser deferida a produção de prova pericial nesta ação (fls. 1681/1682). Pois bem. A questão pendente diz respeito à necessidade, ou não, de produção de prova pericial nestes autos e, em caso positivo, a nomeação de um novo perito, com esclarecimentos acerca da sua respectiva qualificação. No caso, a prova pericial já havia sido designada por este Juízo (fls. 1620/1621). Além disso, em que pesem os princípios que nortearam o pleito da Comunidade Indígena Cachoeirinha - economia e celeridade processual - as áreas são distintas, fazendo-se necessário que a perícia recaia especificamente sobre a propriedade rural da autora da presente ação. Assim, mantenho a designação da prova pericial requerida pela autora. Quanto ao perito, a r. decisão de fls. 1620/1621 determinou que ele seja antropólogo com conhecimento sobre a etnia terena, sem fazer menção à necessidade de que tal qualidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Antropologia, o que, por si só, dispensa referida exigência. No entanto, como também constou do decism que a perícia deveria observar os moldes indicados pelo Ministério Público Federal (item 19) - mas nos limites estabelecidos pela própria decisão logo mais abaixo (item 20) - é compreensível a dúvida suscitada pela parte autora a esse respeito (conforme peça de fls. 1634/1637). Portanto, para que não restem dúvidas, a perícia deverá ser realizada por antropólogo com conhecimento sobre a etnia terena, sem a necessidade de reconhecimento de tal qualidade pela Associação Brasileira de Antropologia. No mais, conforme já salientado no último despacho proferido por este Juízo (fl. 1670), o quadro de profissionais existente na área de Antropologia é bastante reduzido. Além disso, diante da própria natureza de tal ciência - que tem direta ligação com o campo da pesquisa científica - o fato de o profissional ter ligação com alguma universidade pública, ao contrário do sustentado pela autora às fls. 1675/1679, não poderá ser impeditivo para sua nomeação. Com efeito, diante da expressa discordância da parte autora quanto aos trabalhos periciais do Professor Antônio Hilário Aguilera Urquiza (fls. 1675/1679) e, ainda, a fim de evitar novas alegações de suspeição, tal profissional não deverá atuar como perito nestes autos. Ante o exposto, nomeio como perito JOSÉ HENRIQUE PRADO (antropólogo com conhecimento sobre a etnia terena). As demais providências determinadas às fls. 1620/1621. Por fim, considerando os termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002108-94.2011.4.03.0000/MS (fls. 1664/1665), que declarou a inexistência da qualidade de litisconsorte passiva necessária da Comunidade Indígena Cachoeirinha, intime-se referida ré para que manifeste eventual interesse em prosseguir na lide como assistente simples. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014118-47.2013.403.6000 - ELIZEU DA SILVA SANTANA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às fls. 179-184 e 192-195, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial de fls. 173-176 e complemento de fls. 187-189, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de sua reincorporação às fileiras do Exército. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram prontos para julgamento. Assim, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório, celeridade e econômica processual, bem assim considerando que, nos casos da espécie, faz-se necessária uma solução definitiva para a lide, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença. Registrem-se para julgamento. Intimem-se.

0004537-71.2014.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 218/224.

0005151-42.2015.403.6000 - ADRIANO DO CARMO SENA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Vistos etc. Fls. 284-286. Mantenho inalteradas as decisões anteriores (fls. 82/84, 275/verso e 282), pelos seus próprios fundamentos. Os documentos colacionados aos autos às fls. 287-293 não evidenciam a alegada redução de jornada de trabalho do autor junto à Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul para 24 horas semanais; questão esta que, inclusive, ainda se encontra sub judice nos autos da ação nº 0835456-43.2015.8.12.0001, em trâmite pela Justiça Estadual. Indefiro o pedido contido no item c da fl. 286, porquanto é dever do autor apresentar os documentos que comprovem o seu pretense direito, não cabendo ao Juízo tal encargo. Sem prejuízo, verifico que não há preliminar a ser apreciada neste momento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Assim, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual, na forma do artigo 357, do CPC, declaro o feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao possível direito do autor à cumulação remunerada de cargos públicos privativos de profissionais de saúde. O autor requer produção de provas, quais sejam, documental, seu depoimento pessoal e testemunhal (fls. 19 e 223). Em relação ao pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas), entendo desnecessária, tendo em vista que o fundamento da ação (cumulação de cargos públicos, em virtude de compatibilidade de horários) constitui matéria de direito. Da mesma forma, tenho como suficientes os documentos carreados ao feito para o julgamento da lide, sendo dispensável a vinda de outros mais. Indefiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0014375-67.2016.403.6000 - CLADAIR CANDIDA GOMES(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 46/47, bem como os termos do art. 334, par. 4º, I, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o requerimento de fls. 42-44 (embargos de declaração). Cancelo a audiência de conciliação anteriormente marcada. Aguarde-se a apresentação da contestação (CPC, art. 335, II). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004526-71.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-40.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Diante da concordância expressa da parte embargada com o pedido de compensação da importância devida nestes autos, a título de honorários sucumbenciais, com o crédito existente em seu favor nos autos principais, transmitem-se cópias deste despacho, das peças de fls. 27/29, 32/34 e 35, além daquelas determinadas na sentença de fls. 23/24, para os autos principais nº 0000349-40.2011.403.6000, nos quais deverão ser cumpridas as seguintes determinações: 1 - Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20160000109, expedido em favor do autor, para que o levantamento do valor requisitado fique à ordem do Juízo. 2 - Vinda a notícia de pagamento, dê-se vista à União para que informe o valor da dívida a que o autor foi condenado nestes embargos, atualizada até a data em que foi efetuado o depósito. 3 - Após, oficie-se à correspondente instituição financeira, requisitando a conversão em renda da União do mencionado valor, bem como expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor do autor. 4 - Concomitantemente ao acima determinado, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, de acordo com os valores homologados na sentença proferida nestes embargos, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo urgências, transmita-se. Oportunamente, arquivem-se estes embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000528-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO)

Vistos etc. Fls. 248/verso e 249: Intime-se a executada determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do veículo identificado no termo de penhora e depósito de fl. 230 à empresa de leilões SERRANO, com endereço sito à Avenida Tamandaré, 1066, Vila Sumaré. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta ordem judicial, providencie-se o registro de restrição à circulação do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

CARLOS FRANCISCO MONTEIRO LIBERALLI opôs embargos de declaração contra a r. decisão proferida às fls. 161/162, alegando a ocorrência de omissão, já que, apesar de reconhecer a aplicação do Código Civil em detrimento do Decreto nº n. 20.910/32, não aplicou o prazo prescricional específico previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002 (fls. 166/168). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entende que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades objeto da presente execução deve ser regulado pelo art. 205 do Código Civil/2002 e pela sua respectiva regra de transição (art. 2.028). Desta forma, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Em tempo, caso o embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. No mais, defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido pela exequente, às fls. 163/164. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Positivo o bloqueio, proceda-se ao desbloqueio de possíveis excessos, bem como de valores irrisórios, observando-se a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se o executado da referida penhora. Não havendo manifestação, proceda-se à transferência para uma conta vinculada a este Juízo e, posteriormente, à exequente, através de alvará ou ofício, conforme o caso. Negativo o bloqueio, consulte-se a possível existência de outros veículos no cadastro nacional de veículos do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, proceda-se à restrição de transferência do mesmo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. No mesmo mandado deverá constar a ordem de intimação da Penhora e Avaliação. Após, registre-se a penhora através do referido sistema. Sendo ainda negativa tal diligência, consulte-se a existência de bens através do sistema INFOJUD, devendo neste caso ser anotado o sigilo de documentos. Havendo bens, dê-se vista à exequente para indicar sobre quais deles deseja a incidência da penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos ofícios requisitórios de fls. 195 e 197 consta, expressamente, a informação de que se trata de honorários contratuais, cujo requerente é o advogado subscritor da peça de fls. 202-203, intime-se-o para que esclareça no que consiste a sua discordância. Prazo: cinco dias. Não havendo manifestação, dê-se vista ao executado, para ciência do inteiro teor das requisições de fls. 194/197. Quanto ao pedido contido no último parágrafo da peça de fls. 202-203, desnecessária a análise por parte deste Juízo. Intime-se.

0004747-50.1999.403.6000 (1999.60.00.004747-3) - MARLON LUIZ DE ASSIS X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X MARLON LUIZ DE ASSIS(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 367), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 507), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedidos à fl. 505. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 20 de fevereiro de 2017, às 07:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Rui Barbosa, nº 3968, Centro, fone: 3325-7468 - 99668-9717, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0005849-53.2012.403.6000 - RAMONA REINALDO LOUREIRO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

SENTENÇA: Falecida a autora Ramona Reinaldo Loureiro, os herdeiros necessários foram intimados na pessoa de Marlei Reinaldo Loureiro (f. 163), para ingressar no feito tendo em vista a existência de pedido de condenação da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande a custear o tratamento da autora no Hospital Geral El Kadri desde a data de sua internação, ou seja, 10/06/2012. No entanto, desde a data da intimação, em 07 de outubro de 2014, até hoje, os herdeiros necessários não se habilitaram nos autos, a indicar que não tem interesse em prosseguir com a ação. Diante disso, julgo extinto o presente feito, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004829-22.2015.403.6000 - PRISCILLA DA SILVA MOREIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que a parte autora requereu o aditamento da inicial, para incluir no polo passivo do feito o(a) Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp, antes mesmo da citação dos demais requeridos. Na mesma ocasião requereu o juízo de retratação e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida (fls. 40/64). Contudo, até o presente momento não foi determinada a citação da Universidade Anhanguera Uniderp. O art. 329, I, CPC-15, permite à parte autora, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Compulsando os autos, observo que o prazo legal foi respeitado pela parte autora, de modo que é despidendo o consentimento dos demais réus quanto a tal emenda. Assim, admito a emenda à inicial de fl. 40, determinando a inclusão da Universidade Anhanguera Uniderp no polo passivo deste feito, bem como a sua citação. Após, intime-se a autora para apresentar réplica. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. Campo Grande/MS, 16/11/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0010544-11.2016.403.6000 - TAIS HOFFMANN PRIULI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Procuradoria Federal teve vista pessoal dos autos em 29/11/2016 (fl. 63); tendo em vista a data da prolação da decisão antecipatória - 03/11/2016 - e agora, a notícia de seu descumprimento, INTIME-SE o requerido para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informar nos autos acerca do respectivo cumprimento daquela decisão e se manifestar sobre a notícia de fls. 114, relacionada à nomeação de outros dois servidores para vagas pretendidas pela parte autora. Caso sobrevier informação comunicando a lotação de servidores novos nas vagas para o APS de Dourados - MS, em nítido descumprimento do decidido por este Juízo às fls. 59/60, oficie-se desde logo ao MPF, com cópia para a tomada das providências que entender cabíveis, inclusive relacionadas ao descumprimento de ordem judicial e desobediência. Ademais, em prestígio à celeridade processual, intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Decorrido o prazo acima para manifestação do INSS, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-21.2016.403.6003 - RAQUEL FRANCISCA DE JESUS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que seu pedido inicial refere-se a data de 20 de maio de 2016. Após, cls.

0000711-32.2017.403.6000 - LISANDRA LESMO QUEROBIM SILVA(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.No mais, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a oitiva da autoridade impetrada. Assim, intime-se a referida autoridade para, excepcionalmente, se manifestar no prazo de 3 dias úteis sobre o pedido de liminar. No mesmo mandado, notifique-se para prestar informações no prazo de 10 dias a contar da intimação, consoante o mandado a determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCP, em especial documento que comprove o não encaminhamento da monografia no formato em questão e a regra interna em que conste tal exigência.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico da autoridade impetrada.Decorrido o prazo excepcional acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011000-58.2016.403.6000 (2000.60.00.003854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-25.2000.403.6000 (2000.60.00.003854-3)) GIVANILDO XIMENES DA FONSECA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

PROCESSO:*00110005820164036000*Não obstante não tenha sido juntada ao autos a certidão prevista no art. 522 do CPC-15 como requisito para a execução provisória, a suspensão do Recurso Especial interposto pela União em razão da afetação de recursos representativos de controvérsia em causas similares perante o STJ não abrange o objeto do presente pleito, mas apenas a discussão acerca da aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dentre outros pontos (f. 59-61).Assim, defiro parcialmente a execução provisória da sentença, tão somente quanto à obrigação de fazer pleiteada, uma vez que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, vez que não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos .Por outro lado, indefiro o pedido de atualização dos valores atrasados desde a sentença proferida até a presente data, por se tratar de matéria aparentemente afetada pelos recursos representativos de controvérsia.O presente feito corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, bem ficará sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbítramento, conforme dispositivo do art. 520, do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a União para que cumpra a obrigação de fazer concernente à imediata reforma do exequente, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa (terceiro sargento), com todas as vantagens e benefícios de direito, conforme a sentença proferida nos autos e mantida pelo e. TRF da 3ª Região.Defiro, ainda, o requerimento de assistência judiciária gratuita.Intime-se a União para apresentar impugnação nos termos do art. 525 c/cart. 536, 4º, do CPC-15.Campo Grande/MS, 05/12/2016.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006774-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRLON DA SILVA MOREIRA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA DA SILVA MADEIRA X CARMEN LUCIA DA SILVA MADEIRA

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2017, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

0007650-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTER DENIS BELMONTE

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado à requerida Ester Denis Belmonte, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Este Juízo postergou a análise da liminar para após a audiência de conciliação (f.27). Verifico que não foi realizado acordo em razão da ausência da requerida (f. 34). Contudo, do documento expedido pelo Juízo deprecado, juntado à f. 37, depreende-se que, na realidade, não houve o cumprimento da carta precatória expedida à f. 29, em razão de ausência de tempo hábil para intimação da requerida. Desse modo, entendo que deve ser designada nova data para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, redesigno para o dia 22/02/2017, às 13h30, a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Oficie-se ao Juízo deprecado.Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dieter de Secretaria. *****

Expediente Nº 4362

ACAO PENAL

0008235-66.2006.403.6000 (2006.60.00.008235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ALBERTO FINOTI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) determino que a secretaria, se ainda não o fez, junte aos autos desta ação penal todos os ofícios encaminhados à Caixa e ao Banco do Brasil, com as respectivas respostas; b) com cópia desta decisão e dos documentos nela referidos, se ainda não o fez, oficie-se à Advocacia-Geral da União para fins de ajuizamento de ação com vista à recuperação dos bens desviados, certificando-se (verificar, se necessário o processo 0011833-76.2016.403.6000); c) a secretaria certificará se todos os bens foram destinados; e) a secretaria deverá observar se foi cumprido o despacho de fls. 692 verso. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL

0006716-27.2004.403.6000 (2004.60.00.006716-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIAN LIMON ZURITA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JORGE VARGAS PERROGON(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, determino que a secretaria reitere os termos do Ofício 285. Vindo a resposta, será encaminhado expediente à polícia federal e à AGU, para providências. A defesa de Julian Limon Zurita e de Jorge Vargas Terrogon, querendo, poderá se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a Dra. Maria de Lourdes S. Terra não mais seja advogada dos nominados, será dada vista à DPU. Publique-se a parte dispositiva.Campo Grande-MS, 26.01.17.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4930

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-34.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Naviraí, qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, por meio do qual pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Alega que as mencionadas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus servidores, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 26-41. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Preliminarmente, verifico que o impetrante não apresentou instrumento de mandato, pelo que deverá regularizar sua representação processual. Ademais, a fim de permitir o recebimento da inicial e a análise do pedido de liminar, o impetrante deverá emendar a petição inicial para esclarecer seu interesse processual no que se refere às verbas pagas a título de férias não gozadas (indenizadas), de abono pecuniário de férias (art. 143, CLT), de vale-transporte e de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991 expressamente dispõe que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, e, 6 e 8, e f). Quanto aos valores referentes ao vale-alimentação, ao auxílio-creche, ao plano de saúde médico e ao plano odontológico, o impetrante deverá emendar a inicial e esclarecer as razões pelas quais não se enquadra nas disposições das alíneas m, q e s do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que dispõem sobre as condições para a não incidência da contribuição sobre essas verbas, e se entende não ser devida a contribuição nesses casos. Ao contrário, caso entenda que atende aos requisitos legais, deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Também deverá emendar a inicial para esclarecer se entende que as verbas pagas a título de abono de assiduidade, abono de produtividade e gratificação de compensação enquadram-se no disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (não habitualidade), caso em que deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Ainda quanto à gratificação de compensação, deverá fundamentar a que se refere a mencionada verba de compensação paga a seus servidores. 3. Conclusão. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, haja vista que não foi anexada procuração nos autos, e emendar a inicial, conforme fundamentação supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, e do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas tais providências, retomem os autos conclusos.

0000106-86.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, por meio do qual pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Alega que as mencionadas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus servidores, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 26-45. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Preliminarmente, verifico que o impetrante não apresentou instrumento de mandato, pelo que deverá regularizar sua representação processual. Ademais, a fim de permitir o recebimento da inicial e a análise do pedido de liminar, o impetrante deverá emendar a petição inicial para esclarecer seu interesse processual no que se refere às verbas pagas a título de férias não gozadas (indenizadas), de abono pecuniário de férias (art. 143, CLT), abono de férias (144 da CLT), de vale-transporte e de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991 expressamente dispõe que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, e, 6 e 8, e f). Quanto aos valores referentes ao vale-alimentação, ao auxílio-creche, ao plano de saúde médico e ao plano odontológico, o impetrante deverá emendar a inicial e esclarecer as razões pelas quais não se enquadra nas disposições das alíneas m, q e s do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que dispõem sobre as condições para a não incidência da contribuição sobre essas verbas, e se entende não ser devida a contribuição nesses casos. Ao contrário, caso entenda que atende aos requisitos legais, deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Também deverá emendar a inicial para esclarecer se entende que as verbas pagas a título de abono de assiduidade, abono de produtividade e gratificação de compensação enquadram-se no disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (não habitualidade), caso em que deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Ainda quanto à gratificação de compensação, deverá fundamentar a que se refere a mencionada verba de compensação paga a seus servidores. 3. Conclusão. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, haja vista que não foi anexada procuração nos autos, e emendar a inicial, conforme fundamentação supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, e do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas tais providências, retomem os autos conclusos.

0000109-41.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Deodópolis, qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, por meio do qual pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Alega que as mencionadas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus servidores, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 26-65. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A fim de permitir o recebimento da inicial e a análise do pedido de liminar, o impetrante deverá emendar a petição inicial para esclarecer seu interesse processual no que se refere às verbas pagas a título de férias não gozadas (indenizadas), de abono pecuniário de férias (art. 143, CLT), abono de férias (144 da CLT), de vale-transporte e de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991 expressamente dispõe que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, e, 6 e 8, e f). Quanto aos valores referentes ao vale-alimentação, ao auxílio-creche, ao plano de saúde médico e ao plano odontológico, o impetrante deverá emendar a inicial e esclarecer as razões pelas quais não se enquadra nas disposições das alíneas m, q e s do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que dispõem sobre as condições para a não incidência da contribuição sobre essas verbas, e se entende não ser devida a contribuição nesses casos. Ao contrário, caso entenda que atende aos requisitos legais, deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Também deverá emendar a inicial para esclarecer se entende que as verbas pagas a título de abono de assiduidade, abono de produtividade e gratificação de compensação enquadram-se no disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (não habitualidade), caso em que deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Ainda quanto à gratificação de compensação, deverá fundamentar a que se refere a mencionada verba de compensação paga a seus servidores. 3. Conclusão. Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial nos termos da fundamentação supra, no prazo de dez dias. Cumpridas tais providências, retomem os autos conclusos.

0000112-93.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Bonito, qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, por meio do qual pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Alega que as mencionadas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus servidores, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 26-52. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A fim de permitir o recebimento da inicial e a análise do pedido de liminar, o impetrante deverá emendar a petição inicial para esclarecer seu interesse processual no que se refere às verbas pagas a título de férias não gozadas (indenizadas), de abono pecuniário de férias (art. 143, CLT), abono de férias (144 da CLT), de vale-transporte e de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991 expressamente dispõe que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, e, 6 e 8, e f). Quanto aos valores referentes ao vale-alimentação, ao auxílio-creche, ao plano de saúde médico e ao plano odontológico, o impetrante deverá emendar a inicial e esclarecer as razões pelas quais não se enquadra nas disposições das alíneas m, q e s do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que dispõem sobre as condições para a não incidência da contribuição sobre essas verbas, e se entende não ser devida a contribuição nesses casos. Ao contrário, caso entenda que atende aos requisitos legais, deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Também deverá emendar a inicial para esclarecer se entende que as verbas pagas a título de abono de assiduidade, abono de produtividade e gratificação de compensação enquadram-se no disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (não habitualidade), caso em que deverá comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual. Ainda quanto à gratificação de compensação, deverá fundamentar a que se refere a mencionada verba de compensação paga a seus servidores. 3. Conclusão. Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial nos termos da fundamentação supra, no prazo de dez dias. Cumpridas tais providências, retomem os autos conclusos.

0000608-25.2017.403.6000 - ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS CANTARIN(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Proc. nº 00006082520174036000 Impetrante: Eliane Andreo Alves dos Santos Cantarin Impetrada: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de MS DECIÇÃO. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca compeli a autoridade impetrada a realizar sua inscrição no quadro II - não farmacêutico - como técnica em farmácia, fornecendo-lhe a carteira de identidade profissional. Aduz que sua inscrição foi indeferida com base no art. 16, 4, da Lei 3.820/60, o que repute ilegal, pois teria preenchido o requisito, já que apresentou três atestados de boa conduta, firmados por farmacêuticos. Juntou documentos (fls. 20-41). É o relatório. 2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requeira, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. I. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível afirmar que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, a impetrante juntou ofício da autoridade (f. 26), comunicando-lhe o indeferimento da inscrição motivado no art. 16, Item 4 da Lei 3.820/60. Transcrevo o dispositivo: Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: (...) 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Vê-se que o ofício em questão não menciona os atestados aqui juntados pela impetrante (fls. 31-33), pelo que não há como afirmar que especificamente tais documentos acompanharam o requerimento de inscrição. Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Jurídica, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escodado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4012

EXECUCAO FISCAL

0003692-14.2006.403.6002 (2006.60.02.003692-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000007-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA EPP

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0000881-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAMILE ALVES DE LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0001918-37.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000134-19.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ASCENCAO CONTINI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000917-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FERNANDO JOSE DIAS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000923-18.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO GOMES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0001030-62.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENA SOARES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0001039-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GEAN FRANCESCO CHITOLINA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0001040-09.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LUCIENE MIGUEL DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0001041-91.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JAILSON CESARIO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0001051-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CIRLENE GUERINO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0001239-31.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SEBASTIAO BORGES DE NOVAES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0001468-88.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LAURENIO LOPES VALDERRAMAS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002202-39.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY ALINE DE CAMPOS PERDOMO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002414-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA MARIA RODIGHERO KAWATA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002420-67.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002599-98.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIDAL ROJAS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0002600-83.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMITA FERREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002601-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROQUE GAUNA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002602-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X VANICE SANTOS OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002606-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA TRINDADE VELASCO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002610-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINDIA CARDOSO VIEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002611-15.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA IMACULADA DE HOLANDA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0002612-97.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMONA ROSA MELLO RAMOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0003772-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0004948-74.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X OSVALDO MENDES PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0004955-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X EDSON LUIS GAZOLA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0005167-87.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZ GECINAUDO GOMES ALVES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000041-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ISAIAS JUNIOR DE LIMA BARRETO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000046-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DANIEL EVANGELISTA VILALBA 36559784134

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000048-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANA REGINA DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000053-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA 72952245053

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0001135-67.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANI PAULA SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0001144-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI FERREIRA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0001199-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA - CRMV/SC(SC029086 - DANIEL BROERING HARGER) X CELSO PHILIPPI JUNIOR

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000380-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIDIANI CRISTINA DE OLIVEIRA ZACARIAS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000708-08.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EVERSON VALENCUELA DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000710-75.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GISELLI MENANI BATISTA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

0000722-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANA PAULA DALMAGRO DELAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7049

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004691-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, c/c cobrança de encargos em atraso, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Martha Ilene Lima Nunes, ocupante do imóvel situado na rua Ponta Porã, nº 6304, quadra 09, lote 01, residencial Pytã III, na cidade de Dourados/MS. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com a requerida, no entanto, esta deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais (taxas de arrendamento e IPTU), que totalizam o importe de R\$ 1.995,75. Diante da inadimplência, informa que a requerida foi notificada extrajudicialmente para sanar o débito, mas não o fez, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial (conforme cláusula décima nona do instrumento contratual). À fl. 26, foi certificado, por Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço declina-do na inicial, que a requerida reside no imóvel e que a parte tem ciência do atraso do pagamento do imóvel mas que em razão da morte da sua mãe antecedida de muitos gastos não foi possível cumprir vários compromissos, inclusive com a requerente, mas tem interesse em quitar o débito remanescente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação - momento quando se observa que o financiamento foi pactuado há mais de dez anos e que os débitos perfazem R\$ 1.995,75 - designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. Cite-se e intime-se a requerida para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, 5º, do Código de Processo Civil). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, do Código de Processo Civil. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, do Código de Processo Civil. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7050

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Despacho Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 14/02/2017, às 14 horas, para o dia 27 de abril de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação residentes no território da Subseção Federal de Dourados - a saber: Denis Colares de Araújo, Alexandre Cristian dos Santos Nascimento, Alessandro Roque e Sidney Vargas Oliveira -, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n. 041/2017-SC02 à Delegacia de Polícia Federal para notificação e apresentação das testemunhas Denis Colares de Araújo, Alexandre Cristian dos Santos Nascimento e Alessandro Roque; b) Mandado de Intimação de Sidney Vargas Oliveira - brasileiro, casado, CPF 690.785.801-00. Endereço: Rua Projetada E, Bairro João Paulo II, CEP 79.841-180, Dourados/MS.

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 480. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7052

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000660-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIAS BARBOSA X PATRICIA BENITEZ CANDIA

Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pela Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares em face de Diego Missias Barbosa e Patrícia Benitez Candia em que requer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e condenação ao pagamento do décuplo do valor das custas. Alega que os impugnados tiveram condições de arcar com as despesas hospitalares no valor de R\$ 222.497,11 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos) e ainda, que o impugnado Diego Missias Barbosa é sócio da empresa Planeta Pizza LTDA - ME (fl. 13), de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo. Não houve manifestação dos impugnados, apesar de regularmente intimados à fl. 16-verso. Relatado, fundamento e decidido. Verifica-se que os autores da ação principal dispõem de meios para arcar com o considerável valor de R\$ 222.497,11, o que indica possuírem condições econômicas para suportar as custas judiciais. De outro lado, a condenação ao pagamento do décuplo do valor das custas, atualmente disciplinada no parágrafo único do art. 100 do CPC, não segue a mesma sorte, pois depende da comprovação de má-fé, o que não se vislumbra neste feito. Isso posto, acolho o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob as penas da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em decorrência de fato superveniente formulado por Soubhia e Cia Ltda, às fls. 184/188, em que pleiteia a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPDEN, ofertando imóveis em caução. Alega, em síntese, que possui filiais localizadas na Zona Franca de Manaus, as quais necessitam, para gozar de isenção de impostos na aquisição de produtos, estarem regularmente cadastradas junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sendo um dos requisitos a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Instada a se manifestar, a União o fez à fl. 357, aduzindo que o débito que impede a expedição de CND é objeto da execução fiscal n. 0004563-92.2016.4.03.6002, razão pela qual a autora deve oferecer os imóveis em garantia naquele feito. Decido. Independentemente da presença dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, a garantia do crédito tributário é suficiente para sua suspensão, e a consequente expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Os débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal são objeto de execução fiscal e discutidos na presente ação, e perfazem o montante de R\$ 12.290.603,64 (doze milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 358), enquanto os imóveis dados em caução, de propriedade de sócios da empresa autora (fls. 240/348), foram avaliados em R\$ 12.846.875,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais) (fl. 272), superior ao valor do débito. Considerando que a execução fiscal também tramita neste juízo, visando celeridade e economia processual, entendo por bem determinar, através desta decisão, a penhora dos bens ofertados, nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, defiro, mediante penhora dos imóveis listados à fl. 272, a ser efetivada nos autos da execução fiscal n. 0004563-92.2016.4.03.6002, o requerimento de emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em relação aos débitos mencionados à fl. 358, ante a necessidade da parte autora em manter em atividade suas filiais situadas na Zona Franca de Manaus. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0004563-92.2016.4.03.6002, bem como, naquele feito, adotem-se as providências necessárias para a penhora dos imóveis dados em garantia, listados à fl. 272. Intimem-se.

0000364-90.2017.403.6002 - DHENIFFER DOS SANTOS SABINO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS014600 - FABIO SAMPAIO DE MIRANDA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul, MS, por Dheniffer dos Santos Sabino em face do Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência do débito que resultou na inscrição da autora no cadastro de inadimplentes, bem como a concessão de danos morais. A decisão de fl. 14-verso declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Relatado, fundamentado e decidido. Analisando o feito, verifico que fálce competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004049-42.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004177-62.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004182-84.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004187-09.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004189-76.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004191-46.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004220-96.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004221-81.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004258-11.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0004347-34.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004398-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004400-15.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004403-67.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004404-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004047-72.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004396-75.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-63.2012.403.6003 - ALAIDE BONIFACIO DA SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Designa-se o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 58. Intimem-se

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo deprecante o dia 15/02/2017, às 13h10min para oitiva das testemunhas Edcassio da Silva e Glauciane das Graças de Jesus.

000132-80.2014.403.6003 - MARIA BRITO DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000132-80.2014.403.6003 Autor: Maria Brito da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Maria Brito da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À folha 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias para análise de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados em folha 24. É o relatório. 2. Fundamentação. Há nos arquivos deste Juízo outra ação idêntica sob o nº 0000606-32.2014.403.6003, com decisão de apelação cível transitada em julgado em 11/12/2009 (fl. 83). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002315-24.2014.403.6003 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA ROSALEM(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002315-24.2014.403.6003 Autora: Sebastiana Maria de Oliveira Rosalem Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Sebastiana Maria de Oliveira Rosalem, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 27/51. Indeferido o pleito antecipatório (fl. 59) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54), foi o réu citado (fl. 61), apresentando contestação de fls. 62/85. A autora não compareceu à perícia agendada para o dia 30/09/2015 (fl.94) e então em folhas 64/65 requereu a extinção do feito. Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 101/103). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arbritria com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autorquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.) Por fim, registre-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração pública de fls. 15/16.3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0000645-14.2015.403.6003 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

nº 0000645-14.2015.403.6003 Em prosseguimento, cite-se o Município de Aparecida do Taboado-MS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30/01/2017. Roberto Polinuíz Federal

0001335-43.2015.403.6003 - JOCIMARA LIMA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a infração do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002167-42.2016.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002167-42.2016.403.6003 Autor: Nelson Candido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Nelson Candido da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A folha 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias para análise de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados em folha 19. É o relatório. 2. Fundamentação. Há nos arquivos deste Juízo outra ação idêntica sob o nº 0000789-27.2011.403.6003, com decisão de apelação cível transitada em julgado em 26/07/2013 (fl. 33). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0002348-43.2016.403.6003 - CRISTINA DE LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002348-43.2016.403.6003 Autor: Cristina de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Cristina de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Indeferidos os efeitos de antecipação da tutela à fl. 24. A folha 26, a parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0002846-42.2016.403.6003 - WALDEMIR ROSA DOS SANTOS(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0002846-42.2016.403.6003 Autor: Waldemir Rosa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Waldemir Rosa dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia ação de consignação em pagamento. À folha 38, a parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015, tendo em vista que as partes estão em vias de acordo. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0003639-78.2016.403.6003 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2017, às 09 horas. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da audiência supra designada. Intimem-se.

0003646-70.2016.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X ELIANE BONIFACIO DE JESUS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anotem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Citem-se os requeridos, intimando-os da audiência supra designada. Intimem-se.

0003649-25.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE PAULA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003649-25.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Juntou documentos às folhas 18/54.Alegou, em síntese, que possui a qualidade de segurada e que sempre exerceu atividade laborativa de ordem braçal, tais como doméstica, ajudante de cozinha e auxiliar de produção. Ocorre que passou a padecer de sérios problemas cardíacos, dentre os quais infarto agudo miocárdio, doença isquêmica do coração, has, entre outras, estando, desse modo, impedida por completo de exercer suas atividades. Aduz que as lesões são de caráter progressivo e degenerativo, não passíveis de recuperação. Afirma que recebeu benefício previdenciário (NB 612.666.074-2) de 30/11/2015 a 30/06/2016, e que ao requer novo benefício (NB 615.289.312-0) em 01/08/2016, o mesmo restou indeferido sob justificativa de parecer contrário ao da perícia médica. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social. Ela confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se concluiu que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora submeteu-se a uma cirurgia para tratamento de doença cardíaca. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, passou por cirurgia em época recente e é sabido que as doenças cardíacas, embora todo o avanço da medicina, ainda são doenças com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a interromper o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 19.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fls. 14/17. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0003650-10.2016.403.6003 - VANIA APARECIDA DE JESUS QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003650-10.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vania Aparecida de Jesus Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restituição do auxílio doença. Juntou documentos às folhas 23/68.Alegou, em síntese, que sempre dedicou a atividades administrativas passando longos períodos na mesma posição. Ocorre que na infância sofreu poliomielite, o que com o passar dos anos gerou fraqueza nos músculos, muita fadiga, dor, crises respiratórias, desequilíbrio, dificultando a capacidade de se locomover. É portadora também de deformidade no joelho e pema esquerda, com volume acentuado, e como as lesões estão se agravando, precisa de acompanhamento para suas atividades diárias. Afirma que recebeu benefício de auxílio doença (NB 549.356.522-2) de 17/12/2011 a 31/10/2016, e que ao requer novo benefício em 01/12/2016, o mesmo restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social. Ela confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se concluiu que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora é portadora de Síndrome Pós-Poliomielite, apresentando Distúrbio Ventilatório Restritivo Grave, o que é altamente incapacitante das atividades laborativas. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que a doença apresentada pela parte autora, embora todo o avanço da medicina, ainda é altamente incapacitante. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a interromper o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 24.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fls. 17/21. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000027-98.2017.403.6003 - ESMELIA CONSTANTINO FERNANDES LOPES(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000027-98.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Esmelia Constantino Fernandes Lopes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/45.Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que está impedida de exercer seu labor continuamente, em razão de ser portadora de neoplasia maligna de pele (CID C44) e possuir lesões de CBC (C-80), queratose actínica (D 04). Devido a sua incapacidade laborativa, aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB: 31/614.765.500-4), o qual restou indeferido sob justificativa de falta de incapacidade laborativa constatada em perícia no dia 06/09/2016. Entretanto, afirma possuir laudos médicos que atestam sua incapacidade para exercer sua atividade habitual de casreira em rancho na área rural.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fls. 14/17. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2017..Roberto Poliniúiz Federal

0000028-83.2017.403.6003 - IRACI PEREIRA LIMA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000028-83.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 18/19.Após, tomem conclusões.Intime-se.Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000031-38.2017.403.6003 - JULIO SEZAR LOPES(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000031-38.2017.403.6003Visto.A parte autora é analfabeta, desse modo, determino a intimação de sua procuradora para regularizar sua representação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Bem como, determino que junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017.Roberto Poliniúiz Federal

0000032-23.2017.403.6003 - CIRSO JOAO(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000032-23.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cirso João, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/23.Alegou, em síntese, que preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado. Ocorre que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho, vez que é portador de doença cardiovascular, sendo-lhe recomendado o repouso, visto o alto risco de ataque cardíaco. Aduz que ao buscar a proteção previdenciária, fora-lhe concedido benefício de auxílio-doença por apenas um dia, conforme se verifica na decisão sob o benefício nº15704580. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora tem reconhecida a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 16). Ela confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se concluiu que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora possui doença cardíaca. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que as doenças cardíacas, embora todo o avanço da medicina, ainda são doenças com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a interromper o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2017..Roberto PoliniJuiz Federal

0000080-79.2017.403.6003 - INES APARECIDA SILVA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000080-79.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ines Aparecida Silva Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/18.Alegou, em síntese, que conta hoje com 52 anos de idade e desde 1998 é filiada junto a Previdência Social, porém desde muito antes do primeiro registro já laborava. Dentre outras patologias a autora apresenta hipertensão arterial, lombalgia crônica, severos problemas de visão, displipidemia mista, os quais estão se agravando cada vez mais a impedindo de trabalhar. Aduz que há uma infinidade de circunstâncias desfavoráveis a não lhe proporciona uma eventual reabilitação. Por derradeiro, requereu administrativamente o benefício de auxílio doença (NB: 616.351.377-4), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2017..Roberto PoliniJuiz Federal

0000082-49.2017.403.6003 - APARECIDO LEAL BORGES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000082-49.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aparecido Leal Borges, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 17/41.Alegou, em síntese, que é filiado ao regime da Previdência Social desde 1988, se ativando nas mais diversas funções, como auxiliar de produção, auxiliar de pedreiro, dentre outras. Desde 2015 o autor apresenta problemas de saúde que estão se agravando impedindo o autor de laborar, são eles: lombalgia degenerativa crônica, problemas na coluna lombar e cervical, osteofiose, esclerose, artrose. Por derradeiro, requereu administrativamente o benefício de auxílio doença (NB: 31/611.405.223-8), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017..Roberto PoliniJuiz Federal

0000083-34.2017.403.6003 - KARINE CATARINA CLEMENTE FERREIRA(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0000083-34.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Karine Catarina Clemente Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em desfavor da Montago Construtora Ltda., visando ao cancelamento da hipoteca junto à matrícula do imóvel. Alternativamente pleiteia a expedição de alvará judicial para suprir a vontade da ré.O feito, inicialmente, tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, que declinou da competência por entender existir interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que a hipoteca foi instituída em favor da Instituição Financeira. A parte autora alega que em 09/04/2014 firmou contrato particular de compra e venda com a empresa Montago Construtora Ltda., tendo como objeto o apartamento nº 206, Tipo 3, bloco B, 1º andar, sua respectiva fração ideal de terreno e a vaga de garagem nº 98, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Aduz que o imóvel está matriculado sob o nº 70.398 no CRI de Três Lagoas/MS e que quitou a última parcela do contrato em 18/02/2015. Salienta que passados onze meses desde o pagamento integral, não recebeu a escritura definitiva. Menciona que tomou conhecimento por meio de terceiro, que o gravame existente sobre o imóvel não foi baixado pela empresa Montago. Sustenta que a relação jurídica controversa é de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a condenação da ré Montago a pagar indenização no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Juntou documentos.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo a competência.Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta das rés, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata de direito real sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa das requeridas e os eventuais prejuízos causados à requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse sentido, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela parte autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações das requeridas, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta da demandada. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, observo que a vaga de garagem mencionada na inicial (nº 98, fls. 04) não corresponde à prevista no contrato (nº 113, fls. 22), nem a forma de pagamento, pois às fls. 04 consta que o valor do imóvel foi pago por meio de uma entrada de R\$70.000,00, em 09/04/2014, e o restante em uma única parcela, também de R\$70.000,00, no dia 30/04/2014, e às fls. 05 informa que adimpliu a última parcela do contrato em 18/02/2015. O Termo de Quitação datado de 02/03/2015 (fls. 36) menciona que a última parcela, no valor de R\$13.964,34, foi paga em 18/02/2015, todavia, além da discrepância acima mencionada, a parte autora não juntou aos autos os comprovantes das demais prestações. Nesse aspecto, o recibo de quitação emitido pela Montago Ltda. precisa ser reforçado por meio de elementos que atestem a remição de todo o valor avençado.3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas das rés.Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia: a) junte cópias de seus documentos pessoais, necessários para sua completa qualificação;b) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, pois à de fls. 19 é simples cópia;c) apresente declaração de hipossuficiência;d) emende a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda;e) junte as provas demonstrativas da aquisição da propriedade do imóvel em questão, com o total pagamento do valor convenionado, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 320 c.c. art. 321 do Código de Processo Civil.Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do requerimento de fls. 17.Após, citem-se as requeridas. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017..Roberto Polini Juiz Federal

0000088-56.2017.403.6003 - RAIMUNDO OLIVEIRA GOMES(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Proc. nº 0000088-56.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Raimundo Oliveira Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que possuía um débito com a Caixa Econômica Federal, a qual repassou o crédito à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., que por sua vez celebrou acordo com a parte autora, parcelando o valor devido (R\$1.312,16) em quatro parcelas. Aduz que o vencimento da entrada (R\$350,00) ficou previsto para 07/09/2016 e as demais parcelas (R\$320,72) para 07/10, 07/11 e 07/12/2016, as quais foram todas pagas. Sustenta que as partes acordaram que com o parcelamento seu nome seria retirado do cadastro de inadimplentes, entretanto, até 10/01/2017 a restrição ainda permaneceu. Afirma que tentou fazer compras a prazo no comércio local, mas o crédito lhe foi negado em virtude da referida restrição. Por fim, pede indenização por danos morais e manifesta interesse na audiência de conciliação. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora existam indícios de que os pagamentos das parcelas com vencimentos em 07/10, 07/11 e 07/12/2016 não tenham sido computados pela empresa Recovery, pois constam como pendentes nos boletos de fs. 18 e 19, não há elementos robustos que demonstrem tratar-se do valor apontado às fs. 20, parcelado.No caso, se faz necessária a juntada do Contrato nº 200155172 celebrado com a Caixa Econômica Federal e do Contrato nº 0615001000226582 pactuado com a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (Recovery).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Junte a parte autora, cópias dos Contratos nº 200155172 e nº 0615001000226582, no prazo de 15 (quinze) dias, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 320 c.c. art. 321 do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2017, às 10h00min.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fs. 17.Citem-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000090-26.2017.403.6003 - Gislaine Pereira de Souza(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000090-26.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Gislaine Pereira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/14. Alegou, em síntese, que sofre de Toxoplasmose CID 10 B58 e outros males, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Ademais, conta ter realizado exames médicos que concluíram pela impossibilidade de se recuperar para o trabalho. Conforme documento juntado, a autora requereu o benefício de auxílio doença administrativamente (NB: 616.375.949-8), o qual restou indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Há, ainda, necessidade de produção de prova oral, para comprovação da qualidade de segurada especial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingos Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_ vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2017..Roberto Polini Juiz Federal

0000093-78.2017.403.6003 - Walfredo Bernardi(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000093-78.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Walfredo Bernardi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a alegação de que falta tempo de contribuição suficiente, uma vez que não foram reconhecidas como especiais determinadas atividades desempenhadas pelo autor. Desta feita, requer o reconhecimento do período especial no qual se ateuve à execução de atividades insalubres na função eletricitista e técnico de equipamentos eletrônicos.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fl. 26/53.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 25.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000094-63.2017.403.6003 - MARCOS PAULO DA SILVA LAGARES X IRACEMA DA SILVA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000094-63.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Marcos Paulo da Silva Lagares, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Calisto Paulo da Silva Lagares no dia 22/11/2000.A parte autora alega, em síntese, que dede seu nascimento é dependente do pai, em razão de problemas de saúde que se iniciaram na infância, quando por ser a família de baixa renda e poucos conhecimentos, não iniciaram os tratamentos necessários, o que só fez agravar o quadro clínico do mesmo. De acordo com documento anexado, o demandante fez o requerimento de pensão por morte junto ao INSS, o qual restou indeferido, sob a justificativa de falta de qualidade de dependente. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação e juntou os documentos de folhas 22/43.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 21.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4714

ACAO CIVIL PUBLICA

0001837-45.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nº 0001837-45.2016.403.6003Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora com o objetivo de suprir alegada omissão na decisão de folhas 196/199.Aduz a embargante que a decisão liminar teria lhe imposto obrigação que extrapolaria os limites de sua responsabilidade, considerando que o contrato administrativo com o Município de Três Lagoas não prevê contratação de prestação de serviços de internação em UTI Neonatal, de modo que não teria legitimidade passiva para compor a lide.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A questão relacionada à ilegitimidade passiva do embargante foi examinada na decisão de folhas 196/199.Por outro lado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de ser suprida a omissão em relação à delimitação da responsabilidade da embargante.Com efeito, conquanto o Hospital seja parte legítima para compor o polo passivo, suas obrigações decorrerão das cláusulas estabelecidas em convênio/contrato a ser celebrado com o ente público competente para o repasse do aporte financeiro necessário à implementação dos serviços de UTI neonatal, bem como das normas legais e infralegais que regulam a prestação desses serviços no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.Por conseguinte, a responsabilidade da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em relação à decisão liminar de fs. 196/199 será examinada em face do atendimento das providências administrativas de sua alçada destinadas a viabilizar a instalação dos componentes necessários à implantação da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, sejam derivadas do convênio a ser pactuado com o ente público competente, ou decorrentes das normas legais e infralegais pertinentes a esse serviço, a que o hospital se submete no âmbito do Sistema Único de Saúde, não se compreendendo na responsabilidade do Hospital o aporte financeiro a ser suportado pelos demais entes públicos. 3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de consignar que a responsabilidade da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, imposta pela decisão liminar de folhas 196/199, será restrita ao atendimento das providências administrativas de sua alçada, destinadas a viabilizar a instalação dos componentes necessários à implantação da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, em decorrência de convênio a ser pactuado com o ente público competente ou de normas legais e infralegais pertinentes à implementação desse serviço especializado, a que o hospital se submete no âmbito do Sistema Único de Saúde, não estando compreendido em suas atribuições o aporte financeiro definido na decisão embargada a ser suportado pelos demais entes públicos.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 13/12/2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2017 357/376

Expediente Nº 8786

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

Fica a defesa do réu MURILLO BARROS FILHO, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8791

PROCEDIMENTO COMUM

000238-10.2012.403.6004 - DOMINGAS ARCANJO DE DEUS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício de fls. 110-114 no qual consta informação de implantação do benefício de pensão por morte NB 21/165.753.672-3, a ser recebido em agência bancária do Bradesco em Ladário/MS.

0000305-72.2012.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício de fls. 134-135 no qual consta informação de implantação do benefício previdenciário NB 32/613.521.564-0, a ser recebido em agência bancária da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS.

0000584-58.2012.403.6004 - MARIA JOSE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentarem as alegações finais.

0001590-32.2014.403.6004 - COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, almejando a decretação de nulidade do ato administrativo materializado pelo auto de infração nº 371791-D (f. 44), em que a parte requerida impôs a multa no valor de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais). Narra a inicial que em novembro de 2010 foi lavrado auto de infração por parte do IBAMA no estabelecimento comercial da autora, onde se afirmou ter se constatado a comercialização de madeira serrada sem a cobertura do competente Documento de Origem Flores - DOF no montante de 467,346m. Em síntese, sustenta a inicial ser irregular a autuação, apresentando vícios insanáveis, pois (i) teria sido lavrado por agente desprovido de capacidade para, isoladamente, expedir autos de infração, em violação ao 2º do artigo 17 da Portaria nº 11/2009; (ii) teria sido fundamentado no artigo 47 do Decreto nº 6.514/08, norma esta inconstitucional por inovar o ordenamento jurídico ao prever multa para conduta que ela mesma enuncia, violando o princípio da legalidade; (iii) não preencheria dos requisitos legais para imposição da multa simples, por havendo a ocorrência de qualquer das hipóteses do 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, não tendo sido verificado dolo ou negligência da empresa no fato; (iv) desproporcionalidade na fixação da multa, que teria sido considerado as circunstâncias do caso, primariedade da empresa, valor da mercadoria, extensão do dano, entre outros fatores, como atenuantes da pena. Com a inicial (f. 02-27), juntou procuração e documentos às f. 28-96. A liminar foi indeferida às f. 99-101 por ausência de periculum in mora. Contestação do IBAMA às f. 108-128, defendendo a legalidade do ato administrativo, argumentando que foram observados os regramentos legais da matéria. Juntou cópia do processo administrativo às f. 129-286. Despacho de f. 287 determinou a realização de réplica e especificação de provas pelas partes. Em réplica de f. 290-295 a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnano pela procedência do pedido. Afirmando que não pretendia produzir mais provas. A requerida se manifestou à f. 296 afirmando não ter interesse em produção de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, observo que foi observado o devido processo legal, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Passo a examinar as questões debatidas pelas partes. I - Ausência de competência do agente ambiental para isoladamente lavrar o auto de infração. Alega a parte autora ser incompetente o Agente Ambiental Federal para lavrar por si só auto de infração ambiental, sustentando que houve violação ao 2º do artigo 17 da Portaria nº 11/2009-IBAMA, que exige que a equipe fiscalizatória seja integrada por no mínimo dois agentes públicos, o que não ocorreu no caso. Sem razão. Dentro do plano estritamente legal, cabe mencionar que é competente o Agente Ambiental Federal, servidor do IBAMA, para lavrar o mencionado auto de infração ambiental. Eis os dispositivos legais que regem a matéria, descritos pelo IBAMA em sua contestação. Lei nº 9.605/98 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Lei nº 6.938/81 Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...) III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (...) Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013) Examinando a Portaria nº 11/2009-IBAMA, não há como reconhecer que a fiscalização deveria ser feita composta necessariamente por dois agentes de fiscalização. A leitura do 2º do artigo 17 deve ser contextualizada. De pronto cabe mencionar que o artigo 4º da mencionada portaria confirma a competência do Agente Ambiental Federal com a seguinte disposição: Art. 4º O servidor designado para atuar na fiscalização, para os fins deste Regulamento denominado Agente Ambiental Federal, é autoridade competente para lavrar autos de infração e demais documentos inerentes à ação fiscalizatória, bem como adotar as medidas administrativas decorrentes de seu poder de polícia. A exigência de que a Equipe Fiscalizatória seja composta por no mínimo dois agentes públicos, na forma do 2º do artigo 17 da Portaria nº 11/2009-IBAMA, se dá no contexto da expedição prévia de uma Ordem de Fiscalização. Da leitura da Portaria nº 11/2009-IBAMA verifica-se uma preocupação por parte da instituição para que as atividades de fiscalização sejam planejadas previamente, não se restringindo a realização ostensiva de flagrantes, de modo a potencializar a fiscalização ambiental e aumentar a eficiência da atividade administrativa. Cabe mencionar os artigos 10 e 12 da resolução: Art. 10. O princípio fundamental para a concepção e desenvolvimento de estratégias do IBAMA para a fiscalização voltada à proteção ambiental deverá ser o de criar condições, mediante ações eficientes executadas pelos Agentes Ambientais Federais e conduzidas pelos dirigentes do Órgão, para se promover a dissuasão aos potenciais infratores ambientais; (...) Art. 12. A CGFIS, suas Coordenadoras, os setores de fiscalização das Superintendências e demais unidades avançadas formularão estratégias anuais próprias com meta, previsão orçamentária, previsão de recursos humanos e materiais a serem empregados, bem como seu detalhamento tático/operacional e cronograma de execução, respeitados os parâmetros estabelecidos no planejamento estratégico hierarquicamente superior, com vistas à execução das atividades de fiscalização voltadas à proteção ambiental, conforme estabelecido neste RIF. O planejamento estratégico da instituição, por óbvio, deve ser implementado através de medidas concretas de fiscalização voltadas à proteção ambiental. Nesse contexto, a resolução trata de dois instrumentos para a execução operacional do planejamento estratégico: A Ordem de Fiscalização e Ordem de Busca de Informações. Eis os dispositivos relevantes que tratam do assunto: Art. 13. A ação fiscalizatória será iniciada mediante Ordem de Fiscalização ou Ordem de Busca de Informações. Art. 14. As autoridades competentes para emissão de Ordem de Fiscalização são o Coordenador Geral de Fiscalização - CGFIS, em casos especiais, o Coordenador de Operações e Fiscalização - COFIS, os Coordenadores dos setores fiscalização das Superintendências e os chefes das unidades avançadas nos estados. Art. 15. No formulário de Ordem de Fiscalização serão consignados os elementos para o cumprimento da ação fiscalizatória, quais sejam, o Agente Ambiental Federal que assumirá a condição de Coordenador Operacional, demais Agentes Ambientais Federais e outros integrantes, a meta a ser cumprida, a área de abrangência para a ação, os instrumentos e condições materiais a serem empregados, o período e demais informações necessárias. É justamente no contexto da Ordem de Fiscalização que se insere a necessidade de uma Equipe Fiscalizatória, integrada necessariamente por no mínimo dois agentes públicos: Art. 17. Ao Coordenador Operacional fica garantida a função de comando do conjunto dos Agentes Ambientais Federais e demais servidores envolvidos na ação fiscalizatória, respeitados os parâmetros estabelecidos neste RIF e na Ordem de Fiscalização que o designou para a tarefa. 1º. Sempre que for necessário para o êxito da ação fiscalizatória, o Coordenador Operacional poderá subdividir e organizar o conjunto de integrantes da ação fiscalizatória em equipes fiscalizatórias, determinando formalmente suas diretrizes, tarefas, bem como seus Chefes. 2. A Equipe Fiscalizatória será integrada por no mínimo dois agentes públicos, sendo ao menos um destes Agente Ambiental Federal. A norma, porém, em nenhum momento restringe a competência de um Agente Ambiental Federal para lavrar isoladamente um auto de infração ambiental, pois nem todas as ações de fiscalização do IBAMA fazem parte do planejamento estratégico da instituição com prévia expedição de uma Ordem de Fiscalização, na qual será designada uma Equipe Fiscalizatória. A norma não afasta o poder-dever dos servidores do IBAMA em atestarem a ocorrência de infrações ambientais descobertas em fiscalizações de rotina. É justamente sob tais circunstâncias que os parágrafos do artigo 22 da Portaria nº 11/2009-IBAMA não deixam dúvida da competência do Agente Ambiental Federal para lavrar autos de infração ambiental constatados por iniciativa própria: Art. 22. As ações fiscalizatórias são classificadas em: I - execução de plano de fiscalização previamente estabelecido; (...) VI - Iniciativa própria do Agente Ambiental Federal. I A ação fiscalizatória de iniciativa do Agente Ambiental Federal será restrita aos casos de flagrante de infração ambiental ou risco iminente de dano ambiental que requeram intervenção imediata, desde que não se traduza a ação em risco desmedido à integridade física do agente e não comprometa ação fiscalizatória planejada; 2 Nos casos previstos no parágrafo anterior o Agente Ambiental Federal, quando possível, deverá buscar auxílio junto à autoridade pública mais próxima. 3 O Agente Ambiental Federal que identificar infração ambiental, não sendo situação de flagrante ou risco iminente de dano ambiental, ainda que fora de sua jornada de trabalho, deverá comunicar imediatamente a seu superior direto para que sejam tomadas as medidas adequadas dentro da capacidade operacional de sua unidade. A leitura dos dispositivos indica que há sempre menção de ações do Agente Ambiental Federal, no singular, deixando claro que em situações de flagrante, fora do contexto de fiscalizações previamente planejadas, é competente o servidor para lavrar o auto de infração ambiental. O caso dos autos, portanto, obedece aos ditames legais e regulamentares da matéria, não apresentado vício neste ponto, pois lavrado o ato administrativo por autoridade competente, dentro de uma situação de flagrante - nas modalidades expõe a venda e tem em depósito da infração do 1º do art. 47 do Decreto nº 6.514/2008. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se pela certidão de f. 45 que a diligência teve como testemunha mais uma agente pública, a funcionária pública federal Maria Auxiliadora da Silva, fato este aparentemente não notado pela parte autora. Ainda que adotada a linha de raciocínio da parte autora, não é necessário que o outro agente público assinasse o auto de infração, bastando que integre a equipe fiscalizatória, ou seja, esteja presente, o que aparentemente foi o caso. Não há como deixar de reconhecer esta circunstância, pois há presunção de veracidade dos atos administrativos e a parte não provou - sequer alegou - que a certidão de f. 45 seria inverídica. Não assiste razão à parte autora, portanto. II - Inconstitucionalidade da veiculação da sanção cominatória de multa por decreto. Alega a parte autora que não é cabível a imposição da multa ambiental com fundamento no art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, por violação ao princípio da legalidade, na forma do art. 5º, II, da CF/88. Em verdade, eventual inconstitucionalidade seria meramente reflexa, pois a questão a ser analisada é a Lei nº 9.605/98, que comina infrações administrativas ambientais, estaria sendo violada pela regulamentação do Decreto nº 6.514/2008. Não há como reconhecer, no caso, que o Decreto nº 6.514/2008, ao prever a infração administrativa atribuída à empresa autora - artigo 47, 1º - tenha inovado a ordem jurídica. Em primeiro lugar, o artigo 70 c/c 72 da Lei nº 9.605/98 são os fundamentos legais para a sanção administrativa no caso, vindo o artigo 47, 1º, do Decreto nº 6.514/2008 a apenas detalhar, no exercício próprio do poder regulamentar, a infração, prevendo uma pena prevista no diploma legal - art. 72, II, da Lei nº 9.605/98. Em segundo lugar, não há que se falar que o Decreto nº 6.514/2008 tenha inovado ao prever tal conduta como lesiva ao meio ambiente, pois a infração do art. 47, 1º, do Decreto nº 6.514/2008 equivale quase nos mesmos termos ao crime ambiental do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Não há dúvida razoável que a conduta seria lesiva ao meio ambiente, na forma do artigo 70 da Lei nº 9.605/98, considerando que até mesmo poderia ser considerada como um crime ambiental. Com efeito, não há que se falar em legalidade da infração administrativa e sanção prevista na forma do Decreto nº 6.514/2008, que apenas regulamentou a Lei nº 9.605/98 no ponto. A questão, de fato, não é nova. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes provenientes de ambas as turmas de direito público (Primeira e Segunda Turma), que fixaram o entendimento da viabilidade da regulamentação da infração administrativa por meio de decreto. A título de exemplo: REsp 1091486/RO, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009; e REsp 1245094/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 13/04/2012. Em razão da clareza dos fundamentos e semelhança com a causa dos presentes autos, transcrevo trecho do voto condutor da Ilustre Ministra DENISE ARRUDA junto ao REsp nº 1.091.486/RO. Na hipótese, o ato de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a infratora, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores. (...) Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. Neste terreno, dois extremos devem ser evitados: a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário. b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar. Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente à tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infralegal em branco. (COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375) A vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. Destarte, por entender que a imposição de multa administrativa no caso concreto obedeceu aos ditames legais aplicáveis à espécie, rejeito os argumentos deduzidos pela parte autora na questão. III - Não preenchimento dos requisitos legais para a aplicação da pena de multa. Superadas as questões da legalidade da autuação ambiental, a parte autora passa a impugnar a aplicação da pena administrativa. Argumentou a parte autora que sempre se pautou em conduta correta para o exercício da atividade econômica, desconhecida a irregularidade de sua conduta e auxiliou a fiscalização. Sustenta que para a imposição da multa é necessária a análise do elemento subjetivo da prática da infração, apontando que o 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/98 atrela a incidência da multa às hipóteses em que haja dolo ou negligência do infrator. Analisando, porém, o diploma legal, verifica-se que a disposição do 3º não restringe a aplicação da multa simples aos casos previstos nos seus incisos, quais sejam: (i) prévia advertência sem saneamento das irregularidades e (ii) embaraço à fiscalização. Em verdade, o dispositivo somente esclareceu que tais condutas redundarão na imposição da pena de multa simples, sem afastar outras hipóteses que justifiquem a pena de multa, de acordo principalmente com a gravidade do fato e a viabilidade fática de correção/saneamento das irregularidades ambientais. A dosimetria das infrações administrativas ambientais tem como parâmetros os incisos do artigo 6º da Lei nº 9.605/98: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. No caso concreto, não há como reconhecer como ilegal a autuação administrativa na pena de multa simples, considerando a extensão do dano constatado - 467,346m³ de madeira serrada sem emissão do Documento Oficial Florestal (DOF), ou seja, sem a licença outorgada pela autoridade competente, em violação ao art. 46 c/c 70 da Lei nº 9.605/98 e artigo 47 do Decreto nº 6.514/2008. Aliás, além da expressiva extensão do dano, não se vislumbra possível saneamento da irregularidade por parte do infrator, pois a infração já estaria consumada por ter recebido, adquirido e exposto a venda a madeira serrada em situação irregular. É oportuno citar doutrina de EDIS MILARÉ sobre o tema, apontando a melhor interpretação para o 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/98: A multa simples, a mais comum das penas administrativas, nos valores mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigidos, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na lei, será aplicada, no teor do 3º do art. 72, da Lei nº 9.605/98, (i) sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado; ou (ii) opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes. A deficiente redação dada ao preceito 3º, como bem anotam Flávio Dino e Nicolau Dino Neto, demanda interpretação cuidadosa, em ordem a se evitar o entendimento quanto à imprescindibilidade de prévia advertência - relativa ao mesmo fato - para a imposição da multa, ou de que a sua aplicação só seria possível uma vez caracterizados, de logo, culpa ou dolo do infrator. Daí sugerirem, como melhor alternativa, considerar-se o dispositivo em análise como veiculador de regras excepcionais, insuscetível, portanto, de interpretação ampliativa. Vale dizer, aplica-se apenas em caso de irregularidades sanáveis. Em se tratando de irregularidades insanáveis, seguiu-se o princípio geral de que, mesmo não serem caracterizados, de pronto, o dolo ou a culpa, será o suposto infrator autuado pela não correção tempestiva da irregularidade, com base na presunção de sua culpabilidade, dado que só se tem condições de alegar e provar a existência de caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro, que constituem, desde que não haja concausa, excludentes da responsabilidade administrativa ambiental. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2015) Em sentido análogo, diversos acórdãos jurisprudenciais reafirmam a legalidade de imposição da multa simples de modo imediato ao infrator primário, sobretudo quando a extensão do dano impõe tal consequência. (...) 4. Quanto à multa, o artigo 72 da Lei 9.605/1998 não estabelece condicionantes para sua aplicação. Pelo contrário, o 2º prescreve que pode ser combinada a advertência sem prejuízo das demais sanções, logo tal penalidade não é requisito para ser aplicada a multa. Por sua vez, o 3º prevê que sempre incide a multa se o autuado, por negligência ou dolo, não sanar irregularidade, da qual foi advertido, ou ainda obstruir a fiscalização, o que não conduz à conclusão de que a multa somente pode ser aplicada depois de combinada a advertência. De fato, ao indicar que a multa simples será sempre aplicada, se não sanada a irregularidade da qual foi o agente advertido, o legislador definiu somente uma situação específica, dentre as várias possíveis, em que declarou ser obrigatória a aplicação da multa simples, o que não significa que, apenas e exclusivamente, em tais casos caiba sujeitar o infrator a tal cominação, até porque, na definição da penalidade aplicável a cada caso concreto, o que se deve considerar é a observância dos critérios objetivos de pertinência, adequação, suficiência e razoabilidade, frente à aferição da natureza, gravidade e consequências da conduta praticada em relação à integridade do bem jurídico tutelado. 5. Não há ordem a ser seguida para a aplicação das penalidades, que, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente. Na verdade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o que definirá a sanção a ser aplicada é, sobretudo, a gravidade do dano ambiental apurado, entre outras circunstâncias. Se o caso concreto configura ou não infração grave punível por multa, tal discussão não foi enfrentada pela sentença, que acolheu o pedido inicial por motivos diversos, comportando reforma, nos termos da fundamentação ora adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC). (...) (TRF3 - AC 00393156420154039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 21/01/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2016). (...) 2. Apesar do art. 72 da Lei nº 9.605/98 trazer um rol em que figuram sucessivamente como sanções a advertência e a multa simples, isso não obriga o Poder Executivo a estabelecer necessariamente uma antes da outra. Ou seja, pode haver previsão do Decreto nº 3.179/99 que imponha multa sem necessidade de prévia advertência, a depender da gravidade da conduta, consequências do fato e de eventual possibilidade de sua regularização. (TRF3 - AMS 00037469720084036102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 09/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2014). (...) 7. Não apenas na esfera administrativa, como agora na judicial, houve ampla oportunidade para a impetrante impugnar e comprovar o mérito de sua pretensão, não sendo demonstrada a ilegalidade da autuação, com a ressalva do adiante exposto, valendo lembrar que a impetração foi deduzida com a alegação de que a autuação recaiu sobre exigência de DOF para a aquisição de cavaco, quando a legislação a dispensaria. 8. Sobre as penalidades aplicadas, não houve ofensa ao 1º do artigo 2º do Decreto 3.179/1999, o qual prescreve a aplicação cumulativa de sanções e, no caso dos autos, foram dadas as infrações praticadas, consideradas as operações distintas de aquisição, por origem de produto florestal sem cobertura de DOF: receber lenha transformada em cavaco sem cobertura de DOF da empresa SAMAJ e receber lenha transformada em cavaco sem cobertura de DOF da Madeireira Muller. Cabe ressaltar que os incisos do artigo 2º do Decreto 3.179/1999 especificam as sanções aplicáveis, inclusive cumulativamente: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restrição de direitos; e XI - reparação dos danos causados). Desse modo, as multas previstas para cada hipótese de infração são passíveis de cumulação com outras penalidades, dentre as previstas nos incisos do artigo 2º do Decreto 3.179/1999, tal qual ocorrido no caso dos autos, em que foi aplicada a multa pecuniária, acrescida da apreensão do produto florestal, o que, de resto, atende à finalidade da lei, vez que, não existindo atestado de origem florestal, o uso do produto não poderia ser liberado. (TRF3 - AMS 00114103420074036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013). ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. 1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência. 2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, 2º, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1º, III, do decreto n.º 3.179/99. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2005.72.00.004171-7, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.J.U. 05/04/2006). Frente a tais circunstâncias, afasto a alegação de necessidade de imposição prévia da advertência no caso concreto, considerando a extensão do dano à norma ambiental - 467,346m³ de madeira serrada sem a licença outorgada pela autoridade competente, e considerando a impossibilidade fática de saneamento da irregularidade ambiental, pois a conduta contrária à norma já estava consumada. Cabe mencionar, aliás, que a Administração exerceu o ato administrativo dentro da sua esfera de competência, impondo a multa simples dentro de uma hipótese fática passível de reprimenda dessa natureza, obedecendo inclusive os ditames da pena fixada junto ao artigo 47 do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98, cuja sanção prevista é justamente a imposição de multa simples. Não se verifica qualquer ilegalidade na fixação da multa simples, portanto. IV - Da proporcionalidade da multa. Por fim, requer o autor a revisão do valor fixado a título de multa, sob o fundamento de violação ao princípio da proporcionalidade. Afirma que a multa supera o valor das mercadorias, que o dano e sua repercussão são inexistentes, entre outros fatores. Não assiste razão à parte autora. A infração praticada pela empresa constituiu em negligência o uso do Documento de Origem Florestal em uma expressiva quantidade de madeira serrada comercializada no estabelecimento de materiais para construção. A gravidade do caso concreto não pode ser afastada. O Documento de Origem Florestal (DOF) representa a licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal de origem nativa, visando, obviamente, a preservação da floresta nativa. É certo que a infração ambiental não é constatada somente quando a conduta efetivamente causa danos ao meio ambiente, mas também quando possui potencial de causá-lo ou quando seja mera decorrência de uma agressão ao meio ambiente. Vê-se o nítido caráter preventivo e repressivo na imposição das sanções administrativas em condutas congêneres, a fim de viabilizar um maior controle acerca da circulação do produto (madeira). Por conseguinte, levando-se em consideração o fato de que é dever do Poder Público controlar as atividades que possam colocar em risco a fauna e flora (art. 225, 1º, V e VII, da CF), estão as disposições normativas acerca do tema em total consonância com o texto constitucional e legal. A respeito da fixação do patamar da multa, não se olvida a dose de discricionariedade inerente ao Direito Administrativo sancionador para a fixação de penalidades pecuniárias, restando ao Poder Judiciário a análise nos aspectos de verificação da estrita legalidade e da proporcionalidade. O IBAMA possui uma maior proximidade com os fatos e com o contexto da conduta dentro do planejamento estratégico de proteção ao meio ambiente como um todo. No caso concreto, não se verifica qualquer ilegalidade do patamar da multa, que, se alcançou um patamar expressivo, decorre justamente da extensão da violação à norma ambiental violada no caso concreto. Os artigos 74 e 75 da Lei nº 9.605/98 preveem os limites mínimos e máximos, além dos parâmetros para fixação da pena de multa à infração ambiental: Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Atendendo-se aos parâmetros do artigo 74 da Lei nº 9.605/98, o artigo 47, 1º, aplicado ao caso dos autos, cominou a pena de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estérco, quilo, mdc ou metro cúbico aferido na mercadoria irregular. Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estérco, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. É possível se verificar que a fixação da pena de multa atendeu exatamente a proporcionalidade ao concreto, resultando da multiplicação do valor fixo de multa (R\$ 300,00) pela aferição de metros cúbicos de madeira (476,346m³) do caso concreto, não tendo a Administração atuado com excesso ou desvio de poder, fora do regramento legal e regulamentar da matéria. Em relação a multas com valores fixos, possível a aplicação de atenuantes, estas estabelecidas através das Portarias 14/2009-IBAMA e mais recentemente pela Instrução Normativa nº 10/2012-IBAMA, posterior aos fatos. Como bem observado pelo parecer técnico de f. 253-256 dos autos, a única atenuante passível de reconhecimento no caso seria o do artigo 16, IV, da Portaria nº 14/2009-IBAMA, pela colaboração da empresa com a fiscalização, resultando na diminuição da multa no patamar de 10%, conforme artigo 18, III, da mencionada portaria. Porém, como bem sublinhou a decisão de f. 262-264, a diminuição da multa para valor aquém do estabelecido no Decreto nº 6.514/2008 exige como requisito cumulativo que a multa seja desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator. Eis os dispositivos, que em linhas gerais não destoam dos 2º a 4º do artigo 23 do atual regulamento estabelecido na Instrução Normativa nº 10/2012-IBAMA: 2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total. (acrescido pela IN 27/2009) 3º Nos casos do 1º a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade superior, em recurso de ofício. (acrescido pela IN 27/2009) 4º Quando o valor da multa for determinado fixando-se um valor mínimo e máximo, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor mínimo fixado. (acrescido pela IN 27/2009) No caso concreto, não se afirma que a multa aplicada seja desproporcional em relação à gravidade da infração, pois à perfeitada subsunção do fato à norma, aplicando-se a multa na proporção da conduta contrária à norma. Mais do que isso, sequer houve alegação da incapacidade econômica de adimplemento da multa, não sendo possível que a Administração admitisse a incidência da atenuante em contrariedade às normas aplicáveis ao caso concreto. Destarte, não se afirma qualquer vício no bojo do ato administrativo, que mostrou atender aos princípios da

legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000878-71.2016.403.6004 - WELLYNGTON DE SOUZA LOPES (MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 25-74, conforme determinado na r. decisão de fls. 18-19v.

Expediente Nº 8792

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-68.2016.403.6004 - INA DE OLIVEIRA BACAO (MS014848 - RODOLFO RODRIGUES CALSONI) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CORUMBA - MS

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, ajuizada por INA DE OLIVEIRA BACAO em face do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CORUMBÁ/MS, objetivando o recebimento das prestações alusivas ao seguro-desemprego. Aduz ter sido dispensada por sua empregadora em 14/06/2016, pelo que acionou Justiça Trabalhista, para recebimento das verbas respectivas. Com o deferimento do pedido, diz ter solicitado à Agência Regional do MTE o recebimento do seguro desemprego, mas o pedido foi negado, ao argumento de que a impetrante já havia recebido as prestações. Alega tratar-se de fraude, uma vez que os pagamentos foram realizados no Estado do Pará, em locais que jamais esteve. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-49). Pedido de liminar indeferido, sendo determinada a notificação da autoridade apontada como coatora (f. 52). Manifestação da União às f. 59-60 e informações prestadas pela autoridade às f. 61-62, acompanhadas de documentos (f. 63-128). Parecer do Ministério Público Federal às f. 129-31, por onde informa não haver interesse público a justificar a atuação do órgão ministerial. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Se o impetrante, contudo, não possuir prova preconstituída dos fatos que embasam o direito invocado, poderá socorrer-se ao Judiciário pela via ordinária e não pelo mandado de segurança. É essa a hipótese dos autos. No caso, a impetrante nega ter recebido as 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego no ano de 2013, conforme requerimento 1251655149, datado de 03/08/2013, sustentando a existência de fraude envolvendo a sua pessoa. Entretanto, vê-se que foram utilizados os dados pessoais da impetrante, ainda que em municípios do Estado do Pará, onde alega não ter estado à época, pois estaria trabalhando na empresa Daron em Corumbá-MS. Sucede que não foram anexados outros documentos que comprovem a suposta fraude, tais como o pedido de benefício com assinatura, dados da conta bancária de recebimento dos valores, dados de retirada etc. E não consta qualquer registro policial do ocorrido, sobretudo em razão da gravidade da situação. Ora, os documentos anexados ao processo, por si sós, não demonstram a contento que houve a alegada fraude, sendo imprescindível a produção de provas. E, como dito anteriormente, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fatos controvertidos, cuja compreensão plena depende de dilação probatória, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 3º, caput. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do NCPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, pela inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8731

MANDADO DE SEGURANCA

0000705-44.2016.403.6005 - D.B. TRANSPORTES LTDA ME (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Considerando o trânsito em julgado (fl. 335) da sentença que julgou improcedente o presente writ, bem como condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais intime-se esta, por seu(a) procurador(a), para que comprove o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis. 2. Tudo cumprido, arquivem-se.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos à fls. 184/186, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC. Depois, conclusos. Intime-se. Ponta Pora, 12 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001135-98.2013.403.6005 - FERNANDES & BARBOSA LIMITADA X WALDECIR FERNANDES GONCALVES X ROSIMEIRE SOLEI BARBOSA FERNANDES (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos de fls. 160/161, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC. Depois, conclusos. Intime-se.

0002319-89.2013.403.6005 - BENTA MARQUES DO AMARAL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAutos n. 0002319-89.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Benta Marques do AmaralRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Sentença Tipo ATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENTA MARQUES DO AMARAL contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial fls. 02/05, a autora alega que é portadora de Transtorno Depressivo e Ansiedade Crônica (CID F33.2 e CID F41.1) e em decorrência da doença é incapaz de realizar atividade laboral. À inicial foi acostada a documentação de fls. 06/15. A decisão de fl. 18, averso e verso, deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social e perícia médica, bem como a citação do INSS. Citado à fl. 20, o INSS apresentou contestação às fls. 22/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/50. Estudo social acostado aos autos às fls. 56/63. Intimada sobre os laudos (fl. 65) a parte autora quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 67/70 aduzindo o não preenchimento dos requisitos para o benefício pleiteado e reiterando os termos da contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/78, opinando pela conversão do feito em diligência para esclarecimento do efeito da enfermidade mental sobre a capacidade civil da autora e o aparente descompasso entre a renda e as despesas da autora constantes no estudo social. Despacho de fl. 79 determinou complementação do laudo médico pericial. A parte autora juntou cópia de atestado médico atualizado às fls. 80/81. Laudo médico complementar foi juntado às fls. 84/85, tendo a parte autora apenas reiterado os pedidos iniciais (cota de fl. 86), enquanto o INSS reiterou os termos de sua contestação (cota de fl. 88, verso). Em parecer de fls. 90/92 o Ministério Público Federal entendeu que a autora detém capacidade processual e condição de miserável, pugnano pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. PRELIMINAR. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. MÉRITO 1. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifit). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 1.1 DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 22 (07/10/2004) Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. SÚMULA 80 (24/04/2015) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fls. 41/50 e 84/85) esclareceu que a autora apresenta depressão grave sem psicose e transtorno de ansiedade generalizada (CID F33.2 e F41.1), constando que há incapacidade total e definitiva para o trabalho, considerando o tempo de tratamento e gravidade dos sintomas (item 8, in fine, fls. 44/45). Afirma ainda que a incapacidade é absoluta e permanente para o trabalho, sem condição clínica de reabilitação (itens 12 a 18, fls. 47/48). Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Passo à análise do segundo requisito. 1.2 DA MISERABILIDADE Ao tratar do conceito de miserabilidade é preciso, de início, definir o que se entende por família e renda per capita para fins de concessão do benefício previdenciário. 1.2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desvirtue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUL(Z)A FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 21/05/2015). 1.2.2 DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 20, 11, da Lei 8.742/93. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Nesse sentido, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Além disso, Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (Tema 640, STJ, RECURSOS REPETITIVOS). Estatuto do Idoso. Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Noutro vértice, determina o DECRETO Nº 6.214/2007. Art. 4º, 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. No caso em tela, quanto à miserabilidade, o laudo social (fls. 56/63) informa que autora reside com a filha e possuem renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente de auxílio do ex-esposo, do qual se separou cerca de um ano antes da entrevista e que possui despesas de até R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), afirmando a autora que vem acumulando dívidas - itens 6 e 6.3, fls. 57, 60 e 62. A perita afirmou ainda que a residência é própria construída em alvenaria com infraestrutura adequada, contando com três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e varanda. A residência estava em bom estado de conservação e higienizada (item 6.2, fl. 60). No local, há mobiliário necessário para o mínimo conforto das moradoras, que não possuem veículo e telefone fixo. (item 6.2, fl. 60). Por fim, a assistente social concluiu que... evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação da autora Benta é de vulnerabilidade social... O laudo social deixa claro que a autora vive de maneira modesta e com renda insuficiente para arcar com as despesas necessárias a dignidade da pessoa humana, apontando inclusive um descompasso entre a renda atual e as despesas mínimas. Impende dizer que o fato de possuir residência própria razoável e de conseguir mantê-la aseada pode servir para indicar que no passado já gozou situação melhor, mas não pode ser utilizado para negar sua necessidade atual. Ressalte-se que a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita que no caso é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), portanto inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, já permite concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido, sendo forçoso ver que o contexto socioambiental não aponta em sentido diverso. O caso é, pois, de procedência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, 08/10/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: BENTA MARQUES DO AMARAL Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 08/10/2013 Data de início do pagamento (DIP): desta sentença Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000217-60.2014.403.6005 - RAMAO APARECIDO GARCEZ ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000217-60.2014.403.6005 Autor: RAMÃO APARECIDO GARCEZ ARAUJO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por RAMÃO APARECIDO GARCEZ ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS). Na exordial (fls. 02/05), o autor aduz que está impossibilitado de realizar atividade laborativa uma vez sofrer com problemas de Diabetes mellitus (CID E-11). Juntou documentos às fls. 06/13. Decisão de fl. 16 determinou emenda da inicial para atender ao art. 282, III, do CPC/1973. Emenda à inicial juntada às fls. 18/19. Decisão de fls. 20/22 deferiu a justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Citado à fl. 56, o INSS apresentou manifestação às fls. 58/59 e contestação às fls. 65/74, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. Laudo médico pericial juntado às fls. 28/38 e estudo social juntado às fls. 39/55. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos à fl. 63 e neste momento requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Por derradeiro abriu-se vista do feito ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 77/79 opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DO CONCEITO DE FAMÍLIA. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desvirtue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA. Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 20, 11, da Lei 8.742/93. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Nesse sentido, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Além disso, Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (Tema 640, STJ, RECURSOS REPETITIVOS). Estatuto do Idoso. Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Noutro vértice, determina o DECRETO Nº 6.214/2007. Art. 4º, 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 22 (07/10/2004) Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. SÚMULA 80 (24/04/2015) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido exordial cabe analisar se o demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em razão de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade, nos termos do LOAS, deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, percebe-se, de plano, que para o autor falta a incapacidade. O laudo médico pericial (fls. 28/38) relatou que o autor apresenta diagnóstico de diabetes, em tratamento com medicação, todavia, sem comprometimento que cause incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Ao responder os quesitos, o perito enfatizou que o autor está habilitado para exercer a atividade alegada (quesito 03, fl. 31) e que o tratamento da doença pode ser realizado com medicação sem necessidade de afastamento da atividade laboral (quesito 11, fl. 32). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Todavia, neste caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Desse modo, a súmula 77 da TNU enuncia que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade), se existente, seria insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Finalmente, a fim de espancar qualquer dúvida, convém observar que no caso em tela o estudo social também foi desfavorável à pretensão do autor, pois revelou que ele ainda trabalha (item 13, fls. 47 e 48), bem como demonstrou que além da sua renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo, as informações colhidas revelam que as despesas dele próprio e de seus familiares são inferiores aos valores que o grupo familiar auferir, de modo que suas necessidades básicas estão atendidas. Ou seja, está ausente também o segundo requisito para concessão de LOAS, pois não há miserabilidade. Assim sendo o caso é de improcedência. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por oportuno, DESENTRANHE-SE a certidão de fl. 57, uma vez que trata de intimação de pessoa estranha a estes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LETTE FUCHS (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 240/241, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC. Depois, conclusos. Intime-se. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0000405-19.2015.403.6005 - FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000405-19.2015.403.6005 REQUERENTE: FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA REQUERIDO: INSS Ante a petição de fls. 76/79 e documentos de fls. 80/85, manifeste-se o INSS em 48h. Após, conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0000493-57.2015.403.6005 - HONORATO BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000493-57.2015.403.6005 Autor: HONORATO BENITES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVISTOS em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual HONORATO BENITES objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fs. 02/09), o autor aduz ser incapaz para o trabalho, uma vez que possui deficiência física originária de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e lombalgia crônica, que o impossibilita para realizar esforços físicos. Afirma também que possui pouco grau de instrução sendo impossível conseguir emprego. Juntou os documentos (fs. 07/12). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, e requer a procedência do feito. Deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização da perícia médica (fl. 14/16). Laudo pericial (fs. 21/23). Citado o INSS contestou às fs. 25/48 arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. Laudo pericial (fs. 49/61). O MPF manifestou-se pela não intervenção no pleito (fs. 75/76). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade com estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. No caso dos autos, a incapacidade laboral é manifesta. Consoante o laudo pericial (21/23), o autor apresenta redução da mobilidade lombar, dor a palpação da musculatura paravertebral lombar. Em resposta aos quesitos, o perito informou que a doença do autor o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e que se trata de incapacidade permanente e total (questo 2, fl. 22). Afirma também que o autor não está habilitado para o exercício de outras atividades, mas com o tratamento adequado possui condições de melhorar a qualidade de vida. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Exsurge-se do laudo pericial (fs. 49/60) que o requerente: a) Vive em companhia e na residência de propriedade esposa, e é proprietário de um sítio de quatro hectares de onde provém renda, pois produz e comercializa leite, ovos, galinhas; b) Seu tratamento é fornecido pela rede básica de saúde, e suas medicações são fornecidas sem custo; c) a renda mensal do autor é maior que os gastos gerais, sendo a renda per capita em média e de R\$ 252,00. A assistente social concluiu à fl. 55 que o periciado não vive em situação de pobreza ou miserabilidade, e possui meios de suprir suas necessidades básicas. Desse modo, analisando os dados obtidos é nítido que o requerente não vive em situação de miserabilidade. Ao revés, demonstrou possuir recursos para se perpetuar com dignidade, tais como: imóvel próprio, conservado, meios de manter suas necessidades básicas diante do comércio de produtos, produzidos no próprio sítio. Assim, é de se concluir que o autor não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000696-19.2015.403.6005 - CLAUDIO BARBOSA DE LIMA (MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000696-19.2015.4.03.6005 Autor: CLAUDIO BARBOSA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença- tipo CCLAUDIO BARBOSA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e/ou implantação do benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com cobrança e pedido de tutela antecipada. Com a inicial (fs. 02/08), vieram os documentos de fs. 09/31. A decisão de fs. 34/36, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica, com a advertência de que o não comparecimento sem justificativa razoável, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos seriam conclusos para sentença. A parte autora foi intimada, através de seu advogado, via imprensa (fs. 37). À fl. 40, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. As fs. 41/42 o autor juntou subestabelecimento. As fs. 43 foi designada nova perícia, o autor novamente não compareceu (fl. 50). É o relatório. Quando foi ajuizada esta demanda, em 06/04/2015, havia o interesse processual por parte do autor em obter a concessão do benefício auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica, bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada, pois não há manifestação até o presente momento em que a parte autora justificasse seu não comparecimento à perícia médica. Destarte, ante a nítida falta de interesse processual do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000919-69.2015.403.6005 - GERVASIO INZAMBRANDE DE FREITAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000919-19.2015.4.03.6005 Autor: GERVASIO INZAMBRANDE DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença- tipo CGERVASIO INZAMBRANDE DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência - LOAS. Com a inicial (fs. 02/05), vieram os documentos de fs. 06/11. A decisão de fs. 14/16, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica, com a advertência de que o não comparecimento sem justificativa razoável, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos seriam conclusos para sentença. A parte autora foi intimada, através de seu advogado, via imprensa (fl. 17). À fl. 19, o perito nomeado informou o não comparecimento do autor à perícia agendada. As fs. 21 foi designada nova perícia, na data agendada o autor compareceu sem os documentos essenciais para a realização da perícia (fl. 50). É o relatório. Quando foi ajuizada esta demanda, em 30/04/2015, havia o interesse processual por parte do autor em obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Contudo, o autor compareceu à perícia médica sem os documentos necessários para a realização da perícia. Visto que o perito oportunizou o autor de retornar no mesmo dia com os documentos, o autor não o fez, conforme fs. 21. Ademais, o autor deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada, que explicasse o impedimento de retornar à perícia médica. Destarte, ante a nítida falta de interesse processual do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002216-77.2016.403.6005 - JOSE DOLORES PRIETO SANCHES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos às fs. 79/82, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC. Depois, conclusos. Intime-se. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues JUIZ FEDERAL

0003124-37.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA (MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003124-37.2016.403.6005 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ/MS REQUERIDA: UNIÃO Sob pena de indeferimento da inicial, determino a juntada da diplomação do prefeito municipal, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do NCP. Outrossim, considerando o advento da Medida Provisória nº 753/2016, de 19/12/2016, que manda, em seu artigo primeiro, incluir a multa de 100%, prevista no artigo 8º, caput, da Lei nº 13.254/2016, no cálculo para repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, medida que condiz com o pedido principal, deverá o autor, no mesmo prazo, se manifestar acerca da manutenção ou não do interesse processual no prosseguimento. Expirado o prazo, conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001966-15.2014.403.6005 - LUCINDA BESKOW CONRAD (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0001966-15.2014.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Lucinda Beskow Conrad Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 140/141 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 8733

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

1. Tendo em vista que, por decisão nos autos da comunicação de prisão em flagrante (0000198-49.2017.403.6005) foi relaxada a prisão em flagrante do indiciado BRUNO ELAY ARAÚJO, bem como determinada a expedição do alvará de soltura (fls. 41/43v) em seu favor, julgo EXTINTO o pleito, sem resolução de mérito, posto que a pretensão requerida já fora alcançada. 2. Intime-se o requerente. 3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 8734

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003191-02.2016.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 39/40.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar o pedido de restituição, promovendo a juntada das cópias do laudo pericial do veículo, bem como cópia integral do respectivo inquérito policial. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao MPF. 4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4404

INQUÉRITO POLICIAL

0003135-66.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA E PR073210 - ZOLMI GRAPIGLIA JUNIOR)

AUTOS 0003135-66.2016.403.6005 Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Pautada nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas meramente protelatórias, a defesa deverá, caso arrole testemunhas, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. O acusado fica notificado, ainda de que: 1.1. Caso suas testemunhas sejam meramente antecedentes/abonatórias de caráter, os depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas, as quais será dado o mesmo valor por este Juízo. 1.2. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado ADVOGADO DATIVO para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Com a juntada da defesa prévia, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão sobre o recebimento ou rejeição da denúncia e ratificação da designação de audiência. 3. Sem prejuízo de eventual hipótese de rejeição da denúncia - o que será analisado após a defesa prévia - tratando-se de feito criminal de réu preso, impõe-se maior celeridade processual. Por tal motivo, designo audiência para interrogatório, oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelo réu para o dia 15/03/2017, às 14h30min na sede deste Juízo. 3.1. Intimem-se desde já o acusado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas deverão ser advertidas nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal, além da previsão do artigo 77, IV, do Código de Processo Civil (aplicável ao processo criminal nos termos do artigo 3º do CPP). Testemunhas arroladas pela acusação: 3.2. Márcio Tavares Diniz, policial federal, matrícula 1918, lotado na DPF/Ponta Porã/MS; 3.3. Raphael Teixeira de Carvalho Matos, policial federal, matrícula 20.499, lotado na DPF/Ponta Porã/MS. 4. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas arroladas pelo MPF para apresentá-las na audiência ora designada, determinando, ainda, as seguintes providências: 4.1. Que seja comunicada incontinenti eventuais férias/licenças ou outros afastamentos da testemunha acima mencionada, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial. 4.2. Desde já ficam as testemunhas e seu superior hierárquico advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 5. Defiro o pedido de requisição das certidões de antecedentes faltantes - tendo em vista a juntada das certidões já obtidas on-line - e eventual certidão de objeto e pé do que constar, juntando-as por linha, observando-se o item 2 da cota ministerial (fl. 73), em nome do acusado abaixo: NOME: ANDERSON FELIPE SMANIOTTO Nascimento: 25/09/1985 Local: MEDIANEIRA /PR Filiação: ANIR SMANIOTTO e ADELAINÉ MANN SMANIOTTO CPF 055.585.699-21RG 81827826/SSP-PR Secretária deste Juízo deverá providenciar tais certidões on-line; caso essas não sejam obtidas diretamente nos sítios eletrônicos, cópia do presente despacho servirá de ofício para os seguintes órgãos: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 85/2017-SC, DESTINADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 86/2017-SC, DESTINADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 87/2017-SC, DESTINADO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 88/2017-SC, DESTINADO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 90/2017-SC, DESTINADO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, POR MEIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL LOCAL, EM PONTA PORÃ/MS, para requisição de certidões criminais, bem como para cumprimento ao item 4, 4.1. e 4.2 da decisão supra. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº 17/2017-SC PARA O ACUSADO ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, acima qualificado, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, para cumprimento dos itens 1, 1.1. (notificação para defesa prévia), 1.2 e 3, 3.1. (ciência da data designada para audiência, em caso de recebimento da denúncia). Segue cópia da denúncia. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE DE INTIMAÇÃO Nº 18/2017-SC PARA A TESTEMUNHA Márcio Tavares Diniz, policial federal, matrícula 1918, lotado na DPF/Ponta Porã/MS, nos termos dos itens 3 e 3.1. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE DE INTIMAÇÃO Nº 19/2017-SC PARA A TESTEMUNHA Raphael Teixeira de Carvalho Matos, policial federal, matrícula 20.499, lotado na DPF/Ponta Porã/MS, nos termos dos itens 3 e 3.1.6. Após o cumprimento de todas as determinações supra, ciência ao MPF. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Consoante artigo 157 do Código de Processo Civil Brasileiro, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência (...). O laudo apresentado, todavia, padece de zelo e conclusão. Explico. O perito apresentou respostas contraditórias aos quesitos, veja-se 2. O examinado é portador de alguma doença ou lesão? R - Lesão condor patelar de grau II. 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do autor? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa, data do início da incapacidade laborativa R - sim, porque foi decorrente de trauma que levou as lesões. 6. No caso de resposta afirmativa no quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se(a) em qual critério técnico a perícia se baseou? R - não apresenta incapacidade laborativa. (b) é de natureza total ou parcial para a função habitual? R - Natureza total para a função militar. No que tange aos quesitos 5 e 6, nota-se absoluta contradição nas respostas. Ao passo que afirma que a data da incapacidade iniciou-se no mesmo momento da patologia, assevera no quesito 6, (a), que não existe incapacidade laborativa, em resposta completamente divergente ao perguntado no quesito 6, a. O quesito formulado indagou acerca dos critérios utilizados para se delimitar a data no início da incapacidade do autor e a resposta fugiu completamente do conteúdo, ao afirmar não existe incapacidade laborativa. A contradição resta ainda evidente ao analisar o conteúdo das respostas aos quesitos 6, a e 6, b, uma vez que ao mesmo tempo o perito afirma não existe incapacidade laborativa (6,a) e na sequência diz que a incapacidade é de natureza total para a função militar, (6,b). Além disso, nos quesitos 9, 10 e 11, cujo conteúdo é distinto, o perito limitou-se a responder não existe incapacidade laborativa. Essa contradição obsta a conclusão acerca da capacidade laborativa ou não da parte autora, justamente, a questão controvertida da ação. Como se não bastasse a contradição, o perito deixou de responder os quesitos apresentados pela parte autora. Ora, a contradição apresentada nas respostas, bem como a desconexão entre o conteúdo dos quesitos e as respostas, ausência de respostas aos quesitos das partes, demonstram, falta de zelo e diligência no encargo que lhe foi confiado. Frise-se a importância do perito como auxiliar do juiz a fim de esclarecer e elucidar questões técnicas que interfêrem diretamente no mérito da ação, na solução do litígio. Dessa forma, não se pode acolher prontamente o laudo apresentado, eis que não se aproveitou seu conteúdo para o esclarecimento das questões postas pelas partes. Ante o exposto, desistiu o perito anteriormente nomeado, Dr. FERNANDO DA HORA SILVA, devendo ser intimado acerca desta decisão e para restituir metade dos honorários já pagos, nos termos do art. 465, 5º, CPC. Nomeio para a realização de nova perícia, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO, a ser realizada na sede deste Juízo, a partir das 14:00 horas, no dia 16/03/2017. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia, ocasião em que o autor deverá comparecer munido de todos os documentos e exames médicos realizados. Intime-se o autor pessoalmente. Expeça-se carta precatória para intimação da União. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2783

0000042-92.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X USINA NAVIRAÍ S/A - AÇUCAR E ALCOOL(MG076938 - VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e da USINA NAVIRAÍ S/A AÇUCAR E ALCOOL - USINAVI, objetivando a condenação da Primeira ré a cumprir o seu dever legal de fiscalizar a elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) pela Segunda ré, bem como da Segunda Ré ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao Programa de Assistência social, desde o mês de outubro de 2000 até os dias atuais, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 141/142). A Ré USINA NAVIRAÍ S/A AÇUCAR E ALCOOL - USINAVI alegou em contestação: a) incompetência absoluta da justiça do trabalho; b) inépcia da inicial porquanto o direito tutelado não abrangeria interesses difusos ou coletivos; c) ilegitimidade ativa do Ministério Público; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) falta de interesse de agir; f) prescrição quinquenal com fulcro no art. 174 do CTN e, caso esse não seja o esse o entendimento, incidência da prescrição estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, alíneas a e b da Constituição Federal; e g) o reconhecimento de que a ré não está obrigada a elaborar e demonstrar a execução de PAS ou de depositar em Juízo as parcelas relativas a sua produção de açúcar e álcool (fís. 228/254). Juntou procuração e documentos (fís. 255/277). A União argumentou em sua peça defensiva: a) incompetência absoluta da justiça do trabalho; b) carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do MPF; c) inexistência de omissão ilícita que lhe possa ser imputada (f. 278/307). Juntou documentos (fís. 308/314). A demanda foi inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho, sendo proferida sentença julgando procedentes em parte os pedidos (fís. 316/324). Interposto embargos de declaração pela ré USINA NAVIRAÍ S/A - AÇUCAR E ALCOOL (fís. 333/337), e Recurso Ordinário pela UNIÃO (fís. 339/360). Os embargos de declaração foram acolhidos, porém rejeitados (fís. 361). Interposto recurso ordinário pela ré USINA NAVIRAÍ S/A AÇUCAR E ALCOOL (fís. 491/497 e 500/512) o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela incompetência da justiça do trabalho para o julgamento de lides que envolvam o cumprimento e a fiscalização das obrigações contidas na lei nº 4.870/1965, por se tratar de matéria afeta à competência da Justiça Federal, assim, negou provimento ao recurso de revista (f. 544/551). Os autos foram redistribuídos ao Juízo de Naviraí e as partes foram intimadas para se manifestar sobre as providências a serem empreendidas no feito (f. 565). Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 12.865/13 e reiterou os termos da exordial (fís. 567/579). O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou favoravelmente a competência deste Juízo e pelo julgamento antecipado do mérito (f. 580/582). Certificado o decurso do prazo para manifestação pela ré USINA NAVIRAÍ S/A AÇUCAR E ALCOOL (f. 584). A UNIÃO reiterou os argumentos do MPF quanto a competência deste Juízo; alegou a ilegitimidade ativa do MPF e a inadmissibilidade de litisconsórcio ativo entre MPF e MPF; falta de interesse de agir, inclusive superveniente, diante da edição da Lei 12.865/13; impossibilidade jurídica superveniente; e no mérito pugna pela improcedência do pedido (fís. 586/595). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 596). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO O fato de a União ter sido ajuizada em sede de ação civil pública, inclusive com sentença e acórdão proferidos, assim sendo, com arrimo no artigo 64, 4º do CPC cabe a este juízo ratificar as decisões do juízo incompetente ou proferir outra em seu lugar. Nessa esteira, ratifico a instrução processual realizada, eis que a demanda versa sobre questão de direito e não há necessidade de produção de quaisquer provas, anulando as decisões a partir da sentença proferida (316/324). Diante da anulação da sentença proferida na esfera trabalhista e tratando-se de questão que prescinde de dilação probatória passo a julgar o feito. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRESSUPOSTOS PARA ACP E INÉPCIA DA INICIAL. Os pedidos deduzidos na demanda, muito embora direcionados à União e a pessoa jurídica de direito privado (sobretudo usinas produtoras de açúcar e de álcool), visam ao efetivo cumprimento do Plano de Assistência Social previsto no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e, desta maneira, o que se busca, em última análise, é a proteção a interesses coletivos, de natureza indivisível, de todos os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que serão os principais beneficiados com a implementação das obrigações previstas na citada lei, sendo, portanto, absolutamente possível o manejo da ação civil pública para tal finalidade, nos precos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85. Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados... IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; Não se trata de pretensão voltada ao pagamento de um determinado tributo, pois o que se busca, na verdade, é o cumprimento de uma obrigação de fazer, de caráter social e coletivo, em benefício de toda uma categoria de trabalhadores, não incidindo, na espécie, a restrição contida no parágrafo único, do art. 1º, da mesma lei. Nesse sentido, é plena e absoluta a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda, na defesa de interesses coletivos, tudo isto com espeque no comando estampado no art. 129, inciso III, da Carta Constitucional (é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), em combinação com as regras inseridas nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso III, e art. 6º, inciso VII, d da Lei Complementar nº 75/93; art. 21 da Lei nº 7.437/85; e art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (que define interesses ou direitos coletivos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base). Assim afastado a preliminar aventada. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A Ré argumenta que a pretensão encontra-se impossibilitada em razão da norma do artigo 36 da lei nº 4.870/65, por não mais existir o Instituto do Açúcar e Alcool, extinto pela lei 8.029/90. A questão se mistura com o mérito da demanda, quando será tratada. PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO A Ré assevera a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN e, caso esse não seja o esse o entendimento, incidência da prescrição estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, alíneas a e b da Constituição Federal. A lei 4.870/65 instituiu verdadeira obrigação de fazer aos produtores de cana, açúcar e álcool, os quais deverão aplicar, elaborar e implementar programa assistência social aos trabalhadores relacionados a sua atividade fim. Assim, tratando-se de obrigação de fazer, sem que haja prazo específico estipulado pelo artigo 206 do Código Civil, aplicável o prazo geral previsto no artigo 205, 10 (dez) anos. Ajuizada a demanda em 03.11.2011 acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as obrigações anteriores a 03.11.2001. DO MÉRITO A demanda versa sobre a implementação do programa de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira previsto na lei 4.870/65, sua recepção pela constituição de 1988, direito adquirido e incidência do princípio de proibição de retrocesso. A questão jurídica não é nova e já foi alvo de discussões pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, acolho como parte integrante desta sentença as razões estampadas no seguinte julgado, deste E. Tribunal Regional: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. POSSIBILIDADE DE A LIQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº. 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA B DO ART. 36 DA LEI NO 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.865/2013. 1. O Plano de Assistência Social (PAS) está no âmbito do direito à Assistência Social, que tem natureza diversa do Direito Trabalhista, de modo que não se há de falar em competência da Justiça do Trabalho. In casu, foi o Ministério Público Federal (órgão da União) que ajuizou a presente Ação Civil Pública, do que se conclui que a competência para a análise do feito apenas poderia ser da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. 2. Os dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/1965 foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A própria Lei nº. 8.212/1991 menciona, em seu art. 28, 9º, alínea o, as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o que contraria a alegação de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado. 4. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa. 5. Em nenhum momento se afrontou o disposto no artigo 204 da Constituição Federal, o qual dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. O dispositivo acima mencionado trata apenas das fontes de custeio das ações governamentais na área da assistência social. Todavia, como disciplinado no artigo 194, caput, da Constituição Federal, a seguridade social, que engloba a assistência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Desse modo, os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade a toda sociedade. 6. As ações relativas ao Programa de Assistência Social previstas pela Lei nº 4.870/1965 não se traduzem em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergadas pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal. Referido programa consiste em obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canavieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta de Programa de Assistência Social em favor dos trabalhadores desse segmento econômico. 7. É descabida a inclusão na lide dos produtores rurais que fornecem cana de açúcar à usina na condição de litisconsortes passivos necessários. O art. 36, b, 2º, da Lei 4.870/1965 é claro ao impor à Usina a obrigatoriedade de descontar/recolher o percentual de 1% (um por cento) sobre o preço da tonelada de cana de açúcar entregue pelos seus produtores. Portanto, mesmo tendo a Usina optado por terceirizar a produção da matéria prima (cana de açúcar), mediante contrato de fornecimento celebrado entre ela e os produtores rurais, continua sendo da Usina (e não dos produtores), p. ex.: lei), não há óbice a que estes sejam alterados pelo Estado, em razão de interesse público. 11. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguísse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso. 12. Agravos Legais aos quais se nega provimento. Prejudicado o pedido formulado às ffs. 502/504. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0013527-51.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/05/2014, e-DI3 Judicial 1 DATA:04/06/2014) Nesse passo, refutamos os mesmos argumentos abordados pelo Ministério Público na presente demanda, o ilustre Relator lançou mão dos seguintes fundamentos, que também acolho como parte integrante da presente sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. De acordo com o art. 6º, 2º, da LICC, consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. Consigno que nosso sistema é, por excelência, o da retroatividade das leis, isto é, de extensão da vigência das leis para fatos acontecidos antes de sua existência, sendo que a irretroatividade é exceção, já que só cabe na presença de três fenômenos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, o que nossa Constituição consagra não é a irretroatividade das leis, mas sim a intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A respeito do direito adquirido, adoto corrente objetivista, fundada na doutrina de Paul Roubier, de acordo com a qual se deve diferenciar duas situações: a) situação jurídica objetiva: decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, tais como ato-condição e ato-regra, p. ex.: lei, portaria, convenção coletiva, estatuto de sociedade, etc. b) situação jurídica subjetiva: aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, tal como ato-subjetivo, p. ex.: negócio jurídico. Assim, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva, não haveria óbice a que estes fossem alterados pelo Estado, em razão de interesse público. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguísse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso. Isto está, inclusive, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se houver mudança do regime jurídico de uma situação específica, não se haverá de falar em direito adquirido. Essa linha de raciocínio é a que justifica, p. ex., a aplicação da lei do divórcio aos casamentos ocorridos antes de sua vigência ou, ainda, a aplicação da multa máxima de 2%, prevista no novo CC, a despeito de a convenção de condomínio ter sido firmada na vigência do Código Civil anterior. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça em repetidos Recursos extinguiu sem resolução de mérito demandas semelhantes por perda superveniente de seu objeto, vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.189 - SP (2013/0334190-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINARECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA ADVOGADO : MÁRCIO MATURANO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : UNIÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, e de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Ambos os apelos foram interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fís. 571/572), assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o

princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aláís, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida. A COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA alega violação ao art. 36 da Lei 4.870/65, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, nos moldes da legislação atual, não pode ser obrigada a prestar assistência social diretamente aos seus funcionários nos moldes exigidos pela Lei 4.870/65. Por sua vez, a UNIÃO alega violação aos arts. 35, 36 e 63 da Lei 4.870/65. Afirma que tais artigos são inaplicáveis, pois, acabada a intervenção oficial no preço do álcool, não há que se falar em preços oficiais e nem em situação fática que justifique a fiscalização pela União (fl. 626). Esclarece, ainda, que por meio do recente Termo de Conciliação 001/2007/CAAF/CGU/AGU (ANEXO), chegou-se a um consenso, no âmbito do Poder Executivo, no sentido de que a administração pública federal entende que ocorreu a perda de eficácia do art. 36 da Lei 4.870 em face da desregulamentação de preços do setor sucro-alcóoleiro pela Lei 8.178/91, o que reforça a tese aqui defendida pela União (fl. 632). Às fls. 832/849, consta petição apresentada pela COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA, em que informa sobre a revogação do art. 36 da Lei 4.870/65 pelo art. 42 da Lei 12.865/2013. Notícia, ainda, que o art. 38 desta Lei extinguiu todas as obrigações presentes no art. 36 da Lei 4.870/65. Assim, entende que, nos termos do art. 462 do CPC, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Às fls. 858/859, a UNIÃO se manifestou acerca da petição supramencionada e afirmou o que se segue: 5. Verifica-se que o inciso IV do art. 42 da Lei nº 12.865, de 2013, expressamente revogou o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Já o art. 38, também da Lei nº 12.865, de 2013, extinguiu todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de sua publicação, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas as já adimplidas. 6. Diante do exposto, a União não se opõe ao deferimento do pedido formulado pela CASE. O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do interesse de agir e, caso assim não se entenda, opina pelo não provimento do agravo interposto pela União e pelo não conhecimento do recurso especial da Companhia Energética Santa Elisa (fls. 862/865). É o relatório. Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/65 e fulminou qualquer pretensão do Ministério Público de implementação do Plano de Assistência Social - PAS. Vejamos o que prelecionam os artigos 38 e 42 da Lei 12.865/2013: LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013. Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. (...) Art. 42. Revogam-se: (...) IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Esclarece-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/65, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo em recurso especial da UNIÃO por perda superveniente de seu objeto e dou provimento ao recurso especial da COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA para declarar a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Brasília (DF), 20 de março de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 31/03/2014) A extinção sem resolução do mérito também ocorreu no Resp sob nº 1.509.644 de relatoria da Ministra Assusete Magalhães e Resp 1.411.097 de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. Nessa banda, ressalto que a extinção do PAS não enseja afronta ao princípio da vedação ao retrocesso em direitos sociais ou a segurança jurídica dos trabalhadores da agro-indústria canavieira, pois na vigência da Constituição Federal de 1988 não ocorreu sua efetiva concretização, tanto que a discussão da demanda é a recepção ou não da obrigação, requisito necessário para a incidência dos princípios citados, conforme elucida Canotilho o princípio da democracia econômica e social a porta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Em que pese ocorrer distinção entre a amplitude da extinção das contribuições ao PAS na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região me filio à jurisprudência da Corte Cidadã, haja vista que o PAS objetiva o atendimento dos trabalhadores da agro-indústria canavieira de forma duradora e constante, culminando na necessidade de manutenção e criação de estrutura específica e sua respectiva fiscalização. Portanto, a incidência da obrigação estipulada no item b do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965 pelo interregno existente entre a data do ajuizamento da presente demanda e a data de publicação da Lei nº 12.865/13 (10/10/2013) não cumprirá os objetivos traçados pelo legislador, não sendo apto a financiar os programas previstos na legislação. Ainda, a criação por curto período de tempo de certas benesses aos trabalhadores com sua súbita interrupção, ensejará, no momento da interrupção, desrespeito ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido e, sem o adimplemento desta obrigação, a manutenção do programa com orçamento direito da União ofenderia ao disposto no artigo 195, 5º da Constituição Federal (5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Diante do exposto, em consonância com a jurisprudência colacionada entendo que com a edição da lei 12.868/13 ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, em face da União e da USINA NAVIRAI S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - USINAVI E UNIÃO com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do interesse de agir. Descarto a condenação dos Autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas tendo em vista o que preconiza o art. 18, da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 19 da lei 4.717/65 aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Intimem-se os réus para se manifestarem acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 179, nos termos do art. 346. Não se manifestando os réus, certifique a secretária o decurso do prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000881-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000881-1) - OLERINDO FERREIRA DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.

0001060-90.2012.403.6006 - NEURACI APARECIDA GASPARG(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001060-90.2012.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: NEURACI APARECIDA GASPARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NEURACI APARECIDA GASPARRÉU, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38/39). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 46/O INSS foi citado (f. 52). Juntado laudo de exame pericial judicial (f. 53/55). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 56/60), juntamente com documentos (f. 61/67), aduzindo não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade postulados na inicial. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do profissional nomeado (f. 71). O INSS requereu a improcedência do pedido exordial (f. 71v), ao passo que a parte autora pugnou pela concessão do benefício de auxílio-doença (f. 73/75). Requisitados os honorários periciais (f. 76). Vieram os autos conclusos (f. 79). Determinada a baixa em diligência para que a autora comprovasse sua qualidade de segurada (f. 80). Manifestou-se a requerente expondo suas razões e, alternativamente, requerendo fosse oficiado a empresa Usina Naviraí S/A ou a designação de audiência para instrução por meio de prova oral (f. 83/84). A requerida, por sua vez, impugnou a manifestação da autora requerendo que esta apresentasse provas de suas alegações (f. 86/87). Determinou-se fosse oficiado a empresa USINA NAVIRAÍ S/A, requisitando informações (f. 88). Juntado ofício não cumprido (f. 89/90). Intimadas as partes, o INSS nada requereu (f. 91v), ao passo que a parte autora reiterou a manifestação de f. 93. Vieram os autos conclusos (f. 94). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 53/55): [...] 4. Anamnese e exame físico: Refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 02 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes. Realizou tratamento com medicação e fisioterapia por aproximadamente 04 ou 05 meses. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, encurtamento de equitotais, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 5. Exames complementares: Atestado médico, 16/03/2012. Indeferimento de benefício do INSS, de 16/03/2012. Indeferimento de benefício do INSS, de 21/03/2012. Atestado médico, 23/04/2012. Atestado médico, 26/06/2012. Ressonância da coluna lombar (24/08/2012): laudo em anexo. Radiografia da coluna lombar (08/10/2012): escoliose. Declarações, atestados e receitas, f. 20 a 35. [...] Não apresenta atualmente alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual atualmente. [...] Não há incapacidade. A autora informa que retornou ao trabalho há aproximadamente 30 dias, atualmente trabalha em um frigorífico, marca o número na cabeça do boi quando o boi passa pendurado após o abate. Entretanto, apesar de não haver incapacidade atualmente, considerando as informações da autora e a documentação apresentada, ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir de 16/03/2012 (data do atestado médico). O tratamento foi realizado e não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho atualmente. [...] Destarte, resta claro que a autora, durante certo período de tempo, se encontrou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendiam, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 17, na data de início da incapacidade (16.03.2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, visto que laborou com vínculo empregatício para a empresa USINA NAVIRAÍ S/A no período compreendido entre 17.07.2008 a 23.09.2011. Cabe registrar, em que pese a controvérsia existente entre a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 17) e o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 67), que o pedido formulado em sede administrativa para a concessão do benefício por incapacidade foi indeferido por conta da não constatação de incapacidade e não em razão da falta da qualidade de segurado. Por sua vez, não se pode olvidar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é considerada documento com fé pública para fins de prova e que, muito embora gere presunção relativa de veracidade, não cabe ao autor a incumbência da prova do exercício da atividade laborativa que está ali registrada, senão ao requerido a prova de que o autor não exerceu atividade laboral naquele período. Nesse sentido, aliás, é o teor da súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - que tem sido observada pela jurisprudência. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC IDÔNEA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ENCARGOS DA MORA. LEI 11.960/09. 1. [...] 8. Conforme Súmula 75, da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 9. Constando da CTPS da parte autora (contra a qual o INSS não aponta nenhum vício formal ou suspeita de inautenticidade) a anotação do vínculo do período de 01.08.1991 a 10.07.2011 - acompanhada de anotações de alterações salariais e de gozo de férias para o período, além de opção pelo FGTS, não há razão para se deixar de considerar tal interstício para fins previdenciários, ainda que tenha sido objeto de registro extemporâneo no CNIS 10. [...] 13. Apelação da parte autora desprovida. Remessa Oficial parcialmente provida (item 11). Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida (item 12). [Suprini e Destaques] (TRF1 - AC 0033389482013401330 - RELATOR JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Data da Decisão: 27.05.2016. Data da Publicação: 12.09.2016). APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA DO CNIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INFIRMEM OS VÍNCULOS. NÃO PROVIMENTO. 1. [...] 2. Na esfera administrativa a controvérsia restringiu-se ao período de 03.11.1973 a 16.07.1976, o qual, não sendo computado, impediu a concessão do benefício requerido. O INSS sustentou que o autor pretende seja considerado o período trabalhado na empresa Atalaia Contabilidade usando, para fins de prova, cópia de sua CTPS (f. 40 dos autos), documento este, insuficiente por não ser prova hábil. 3. Com efeito, as cópias das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (f. 119-124) comprovam o exercício de atividade laborativa durante os aludidos períodos. Além disso, conforme observou o Juízo a quo, à fl. 270, há retificação expressamente anotada em CTPS (fl. 124), quanto ao vínculo empregatício junto à empresa Atalaia Contabilidade, tanto da data de admissão quanto ao término do vínculo laboral, por determinação emanada da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos autos do procedimento autuado sob o nº 15.178/76, passando referido vínculo a constar de 03/11/1973 a 16/07/1976. 4. A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. Nesse sentido: Súmula 75, da TNU. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida. [Suprini e Destaques] (TRF3 - APELREEX 00004062820124036128 1829001 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA. Data da Decisão: 27.06.2016. Data da Publicação: 11.07.2016) Sendo assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, isto é, em 16.03.2012 (f. 18), porquanto nesta data já era possível verificar-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até a data de 16.07.2012, visto que o perito afirmou que o período de incapacidade perdurou por aproximadamente 4 (quatro) meses. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2012) até 16.07.2012, isto é, quatro meses após o início do período de incapacidade. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de NEURACI APARECIDA GASPARRÉU a partir de 16.03.2012 até 16.07.2012, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-74.2013.403.6006 - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0001117-74.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: NILDE APARECIDA TABORDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILDE APARECIDA TABORDA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 41/44) e judicial (f. 48/49). Citado (f. 50) o INSS apresentou contestação (f. 51/57), juntamente com documentos (f. 58/62), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinada a intimação das partes para que se manifestasse quanto ao laudo de exame pericial judicial (f. 63). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do profissional nomeado. Manifestou-se a parte autora pugnano pela complementação da perícia médica e o deferimento da antecipação de tutela (f. 64/67). Juntou documentos (f. 68/97). Requisitos dos honorários periciais (f. 99). O pedido da parte autora foi parcialmente deferido (f. 100) e o perito médico promoveu a complementação do laudo de exame pericial (f. 101). Manifestou-se a parte autora quanto a complementação do laudo de exame pericial requerendo o julgamento da lide e pugnano pela concessão de antecipação de tutela (f. 103/108). A requerida, por sua vez, requereu a improcedência do pedido exordial (f. 110) e juntou documentos (f. 111/123). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 123v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 48/49) [...]. 4. Anamnese e exame físico: Refere dor no ombro direito com início dos sintomas há aproximadamente 01 ano e meio, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Dor à elevação com redução da mobilidade ativa do ombro direito, testes indicativos de lesão do manguito rotador. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúris distais preservados. 5. Exames complementares: Ultrassonografia do ombro direito (27/07/2012): fl. 22, podendo corresponder a ruptura total do tendão supraespinhoso. Laudos médicos e declarações nos autos. [...] Sim, apresenta sintomas de dor no ombro com lesão do manguito rotador no ombro direito, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 27/07/2012 conforme exame de ultrassonografia do ombro direito (fl. 22) que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica. [...] A incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Outrossim, em complementação ao laudo de exame pericial, o profissional nomeado registrou (f. 101): A nova documentação apresentada pela autora foi avaliada e verifica-se que não há qualquer relação entre a nova doença alegada e as queixas alegadas na perícia judicial ou nas perícias administrativas no INSS. De acordo com a própria manifestação do ilustre procurador da autora a doença alegada surgiu após a realização da perícia judicial. Portanto, esclarecido está que não se trata de agravamento da doença, mas que se trata de doença nova, superveniente às alegações que motivaram a realização das perícias administrativa e da perícia judicial. Esclarece-se ainda que apesar dos novos documentos apresentados, considerando ainda a nova doença alegada pela parte autora, não há modificação nas informações relacionadas à data de início da incapacidade (que permanece em 27/07/2012) assim como não há modificação na conclusão de que a incapacidade é temporária para o trabalho, uma vez que ambas as doenças alegadas pela parte autora são passíveis de tratamento e recuperação para retorno ao trabalho. Logo, a incapacidade [e temporária para o trabalho, desde 27/07/2012. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 61 e 112, na data de início da incapacidade (27.07.2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa JBS S/A no período compreendido entre 18.05.2006 A 12.2014, o que lhe garante a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que o requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 11.09.2012 a 18.01.2013 (NB 553.424.682-7), bem como auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 20.03.2014 a 26.05.2014 (NB 605.523.021-0), o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade. Sendo assim, considerando que o benefício NB 553.424.682-7 foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial realizado na data de 25.11.2013, a requerente permaneceu incapacitada na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o tempo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 553.424.682-7, qual seja em data de 19.01.2013. Por sua vez, quanto ao tempo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, uma vez que já decorrido o prazo indicado pelo perito como de afastamento necessário, qual seja 6 meses a partir do exame. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a cessação de aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 553.424.682-7 (19.01.2013), até nova reavaliação, a cargo do INSS, descontados os valores percebidos em decorrência dos benefícios NB 605.523.021-0 e 609.088.496-4. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de NILDE APARECIDA TABORDA a partir de 19.01.2013 até reavaliação a cargo do INSS, descontados os valores percebidos em decorrência dos benefícios NB 605.523.021-0 e 609.088.496-4, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-79.2014.403.6006 - JOSE EUFRAUSINO DA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por JOSÉ EUFRAUSINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segundo a narrativa, no dia 10/07/2013 a parte autora requereu junto ao INSS o supracitado benefício (NB 157.376.621-3), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição em 25/07/2013 (fl. 74/75). Sustenta o INSS não ter reconhecido períodos trabalhados na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, desde 1970 até o ano de 2012. Citado (fl. 83), o INSS contestou a ação e juntou documentos (f. 84/95), sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 99/105. Intimado a especificarem as provas a produzir, o autor não se manifestou (fl. 108); o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e pela oitiva de testemunhas (fl. 109-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arquivadas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. O único ponto controvertido, sobre o qual deveria recair a atividade probatória, é a condição de segurado especial da parte autora, bem como o exercício de labor em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, é do autor o ônus probatório. E, à vista da certidão de fl. 108, há que se reconhecer a ocorrência da preclusão temporal para a especificação dos meios de prova a serem produzidos. Nessa toada, não sendo o caso de redistribuição do ônus da prova, desnecessária a dilação probatória, razão pela qual, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO os meios de prova requeridos pelo INSS. Diante do exposto, encerro a instrução processual. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Após, registrem-se conclusos para sentença. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-19.2014.403.6006 - MARIA TEREZINHA DE JESUS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0000711-19.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA TEREZINHA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA TEREZINHA DE JESUS já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35/36). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, ao passo que foi nomeado perito médico judicial. Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 40). Informado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.078.105-3 (f. 41/42). Juntada de documentos pela parte autora (f. 44). Citado o INSS (f. 48). Juntado laudo de exame pericial judicial (f. 49/50). Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto a possibilidade de acordo e sobre o laudo de exame pericial judicial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do profissional nomeado (f. 51). Juntada de documentos pela parte autora (f. 55). O INSS apresentou contestação (f. 56/69), juntamente com documentos (f. 70/73), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, requerendo a improcedência dos pedidos exordiais. A Autarquia Federal apresentou manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial reiterando a contestação e pugrando pela improcedência do pedido (f. 75/76). Requisitos dos honorários periciais (f. 77). Juntada de documentos pela parte autora (f. 81/82). O INSS reiterou a manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial, postulando pela improcedência dos pedidos (f. 83v). A parte autora, em manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial requereu a realização de nova perícia médica judicial e a procedência do pedido exordial (f. 85/87). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 88). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia visto que as alegações vertidas pela parte autora remetem tão somente ao seu inconformismo com as conclusões apontadas pelo laudo de exame pericial, não sendo aptas, por si só, a impugnar o ato. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 49/50)[...]3. Anamnese e exame físico: Refere dor cervical e lombar com início dos sintomas há aproximadamente 04 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação, mas fez fisioterapia. Hipertensão arterial em tratamento há mais de 13 anos. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos). Laségué positivo a direita. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Testes negativos para epicondilitis. Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Atestado médico, 12/11/2013. Deferimento de benefício do INSS, de 12/11/2013 a 17/01/2014. Indeferimento do benefício do INSS, de 18/12/2013. Atestados médicos, fls. 27 a 29. Não apresentou exames complementares. Laudos médicos e declarações nos autos.[...]5. Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com base no exame clínico. CID-10: M.54.5, M.54.4.[...]6. Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]7. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação.[...]8. A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de novembro/2013 conforme atestado médico.[...]9. A incapacidade é temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento.[...]10. Atualmente não possui condição de reabilitação para outra atividade, existe incapacidade temporária. [...]11. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial e permanente, porém com possibilidade de reabilitação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 72, na data de início da incapacidade (novembro/2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa JBS S/A no período compreendido entre 13.11.2000 a 01.06.2012, e, inclusive, já havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, e que lhe garante mais 12 meses de período de graça após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Logo, em novembro/2013 a requerente possuía qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício. Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial realizado na data de 03.11.2014, o requerente permanecia incapacitado na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 604.078.105-3, qual seja em data de 18.01.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 604.078.105-3 (18.01.2014), descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência, até nova reavaliação, a cargo do INSS. Mantenho o deferimento da tutela de urgência considerando a confirmação da existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua concessão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MARIA TEREZINHA DE JESUS, a partir de 18.01.2014, descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-42.2016.403.6006 - CLEOMAR FERNANDO ALVES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEOMAR FERNANDO ALVES DA SILVA RG: 1.847.947/MS / CPF: 756.878.951-91FILIAÇÃO: AVELINO ALVES DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 09/05/1983Diante da emenda de fl. 37/38 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 33, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente notifica o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista e a assistente social Andreleice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designo a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 09. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portador(a)s de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.206.866-7, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000179-74.2016.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fs. 141/152 e 155/236 (art. 350 e 351 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 136.

0000361-60.2016.403.6006 - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).

0000679-43.2016.403.6006 - CLEIDECI DE ARAUJO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CLEIDECI DE ARAUJO (CPF: 554.136.251-20/ RG000733508) FILIAÇÃO: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO e JOSEFA ANTONIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 17/09/1967 Diante da emenda de fs. 24/25 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 28, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fs. 05. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o/a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610.134.722-6, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001021-54.2016.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fs. 48/52, acolho a justificativa apresentada. Contudo, advirto que novas justificativas com o mesmo teor não serão aceitas. Designe a secretaria, em contato com o perito, nova data para realização dos trabalhos periciais. Agendada a data a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Consigno que somente será apreciado pedido de redesignação da perícia mediante comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Intime-se. Cumpra-se.

0001172-20.2016.403.6006 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS RG: 13768.830/MS / CPF: 040.561.381-41 FILIAÇÃO: JANUÁRIO DOS SANTOS e LEONILDA PEREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 23/01/1980 Diante da emenda de fl. 24 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 19, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fs. 04/05. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(s) são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.206.866-7, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001265-80.2016.403.6006 - NILCE CAMARGO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: NILCE CAMARGO (CPF: 903.442.789-72 e RG: 2.052.716/SSP/MS) FILIAÇÃO: ERVINO CAMARGO e CAROLINDA ALVES CAMARGO DATA DE NASCIMENTO: 19/08/1969 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fls. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe da INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (166.222.778-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001334-15.2016.403.6006 - VALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA (CPF: 850.963.421-15 RG: 001037532 SSP/MS) FILIAÇÃO: SEBASTIÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA e AROINA CORDEIRO DE ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 20/06/1974 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 06, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de atividade; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.836.654-2, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001335-97.2016.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA CÉLIA BATISTA SANTANA (CPF: 779.020.921-14 e RG: 000919127) FILIAÇÃO: QUITERIA SANTANA DATA DE NASCIMENTO: 10/01/1964 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Afasto, a princípio, a prevenção de fl. 44. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o(a) Dr(a), Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de atividade; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.248.369-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 29 de novembro de 2016. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001392-18.2016.403.6006 - CLEIDE QUAREZIA DIAS (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Terna 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colegiado Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistiu qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-03.2016.403.6006 - PATRICIA SIQUEIRA BORGES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Terna 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colegiado Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistiu qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-70.2016.403.6006 - IRENE ILARIO DE MENEZES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTES: IRENE ILÁRIO MENEZES (RG: 000.904.996 SSP/MS / CPF: 938.849.311-72) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DATA DE NASCIMENTO: 20/10/1950 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 21, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria e pelo MPF. PA 0,10 Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Para a perícia, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guaceam a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requisite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001401-77.2016.403.6006 - MARTA MACENA PERIN(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARTA MACENA PERIN (CPF: 421.649.581-87 e RG: 2530682.052.716/SSP/MS) FILIAÇÃO: ADELINO PERIN e PALMIRA PASSARINI PERIN DATA DE NASCIMENTO: 11/08/1960 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fls. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (166.222.827-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001447-66.2016.403.6006 - JOAO RODRIGUES FROES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOÃO RODRIGUES FROES (CPF: 812.854.691-00 RG: /MS) FILIAÇÃO: CARMELITA MOREIRA DA SILVA e JOAQUIM RODRIGUES FROES DATA DE NASCIMENTO: 19/03/1979 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 43, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 11. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(NOS) AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a) perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrente do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.318.920-0, os quais deverão ser fornecidos a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000237-14.2015.403.6006 - JOSE TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls.96/106), bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000142-81.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SUELI FATIMA DE SOUZA JOAQUIM(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Verifico que a parte ré contestou a presente ação, contudo não consta nos autos instrumento de procuração. Desta feita, intime-se a ré a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do art. 103 do CPC. Após, intime-se o INCRA para que explique seu interesse processual nestes autos de reintegração de posse, nos termos já determinados no despacho de fl. 213. Com a manifestação do INCRA, venham os autos conclusos.

0000656-34.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANTONIO NUNES PEREIRA(PR047255 - ROSIMARA CAPATTI) X NECY RITA BESERRA PEREIRA(PR047255 - ROSIMARA CAPATTI) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

À vista das certidões de fl. 141, decreto a revelia dos réus. Sem prejuízo, intimem-se as partes a informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo, observando-se o art. 180, parágrafo 1º, CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2799

MANDADO DE SEGURANCA

0001179-12.2016.403.6006 - ADRIANA GALGANI DA SILVA ALMEIDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADRIANA GALGANI DA SILVA ALMEIDA impetra a pre-sente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e perdimento do veículo Ford/Ranger XLT, placas OLA-0220, ano/modelo 2012/2013 pela Receita Federal do Brasil, em virtude de ter servido ao transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação tributária/aduaneira. Em sua peça inicial, a impetrante alega, em síntese, ter emprestado o veículo de sua propriedade ao seu marido, Sr. Jesley Luis Almeida, que ao estar conduzindo o veículo teve este apreendido por estar transportando três bicicletas desmontadas, no valor de R\$ 13.653,00. Sustenta que é casada com o condutor do veículo, Sr. Jesley, em separação total de bens, sendo que o veículo em questão encontra-se financiado em seu nome. Além disso, sustenta ser terceira de boa-fé, não havendo indícios de estar envolvida na prática de eventual ilícito praticado por seu marido. Por fim, afirma haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e aquele do veículo automotor apreendido. Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e demais documentos (fls. 19/21). Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, de forma a informar a pessoa jurídica a qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09 (fls. 24 e 26), o que foi regularizado à fl. 27. Em decisão proferida às fls. 28/29, foi indeferido o pedido de liminar. Notificada (fls. 32/33), a autoridade coatora prestou informações (fls. 34/50), aduzindo que na data de 10.03.2016, durante procedimento regular de fiscalização, o veículo em questão foi flagrado, em zona aduaneira secundária, no posto da Polícia Rodoviária Federal do município de Guaiara/PR, na Rodovia BR-163, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação. Informa que no momento da abordagem o veículo era conduzido por Jesley Luis Almeida e as mercadorias consistiam em 3 bicicletas, no valor total de US\$ 4.100,00 (quatro mil e cem dólares). Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720243/2016-72, instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100/SAANA000535/2016, lavrado em 05.05.2016, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias. Sustenta que o ato administrativo goza da presunção de certeza e veracidade e que os trâmites do processo administrativo em referência seguiram estritamente os ditames legais. Portanto, descabidas quaisquer alegações de vício ou de desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Salienta que o próprio vínculo familiar entre a impetrante e o condutor do veículo é razão forte para emergir a responsabilidade da impetrante pelo cometimento da infração aduaneira. Além disso, afirma que o Sr. Jesley, marido da impetrante, é contumaz na prática de ilícitos aduaneiros. Notícia que o veículo de propriedade da impetrante deslocava-se assiduamente para a região de fronteira, sendo que, em 08.05.2015, o Sr. Jesley foi flagrado tentando internalizar bicicletas de forma irregular, porém, como foi abordado pela fiscalização em zona aduaneira primária, as mercadorias foram liberadas mediante pagamento de multa e imposto de importação (fl. 52). Informa que o Sr. Jesley também é interessado no PAF 13855.721195/2016-91, referente a apreensão de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua importação regular, em que foram objetos duas bicicletas, no valor de R\$ 5.200,00 cada, totalizando R\$ 10.400,00. Além disso, consta que o Sr. Jesley é indiciado em inquérito policial (autos nº 0001410-09.2016.403.6113), cujo assunto é contrabando ou descaminho (art. 334) - crimes praticados por particular contra a administração em geral - direito penal, em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca/SP. Diante disso, conclui a autoridade coatora que a impetrante detinha conhecimento das atividades de seu marido, concorrendo, assim, para sua prática ao dispor em favor daquele veículo de sua propriedade. Por fim, quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, sustenta o sistema legal não indica, de forma absoluta ou relativa, o marco da desproporção, devendo-se observar a reiteração da conduta, demonstrada no presente caso. Portanto, requer a denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar as pretensões da impetrante. Juntou documentos 51/57 bem como o processo administrativo em apenso. A União (Fazenda Nacional), em sua manifestação pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da presente ação judicial (fl. 59). Na sequência, intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito, ante a alegada ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 64-verso). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de mandado de segurança individual visando a declarar nulo o ato administrativo da Receita Federal do Brasil que aplicou pena de perdimento sobre o veículo - I/Ford Ranger XLT, placas OLA 0220 - apreendido em 10.03.2016 em fiscalização de rotina em zona secundária. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que foi abordado o veículo automotor, acima identificado, de propriedade da impetrante. Destaco que as provas carreadas aos autos não comprovam que a impetrante desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, a propalada relação de parentesco entre a proprietária, ora impetrante, e o condutor do veículo (marido), por si só já coloca em dúvida a afirmação de que não tinha conhecimento acerca do ilícito praticado. Não bastasse disso, considere-se o fato comprovado pela RFB de que Jesley Luis Almeida, condutor do veículo e marido da impetrante, é reincidente, contumaz em delitos aduaneiros, conforme documento de fls. 55/57. Ademais, dos fatos descritos no Auto de Infração nº 0812300/0142/16 é possível verificar o intuito comercial do autuado em relação à compra e transporte de bicicletas importadas irregularmente do Paraguai, vejamos (fl. 56): Trata-se de mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua importação irregular. Segundo consta no Boletim de Ocorrência - BO nº 170/2016, ela-borada dia 05/04/2016, policiais civis, em cumprimento a manda-do de busca (Processo 0005277-35.2016.8.26.0196 - Terceira Vara Criminal), expedido em razão de denúncia da Associação Brasileira do Setor de Bicycletas, compareceram inicialmente, junta-mente com representante da associação citada, ao estacionamento da Rádio Franca do Imperador, após simulação de compra de uma bicicleta da marca Scott no valor de R\$ 5.200,00 pelo citado representante, na qual ficou combinada a entrega neste local. No estacionamento encontraram a esposa do indiciado, que estava na posse da bicicleta tratada, nova e demonstrada. O indiciado, Jesley Luis Almeida, CPF 343.905.215-45, (...), compareceu ao local e assumiu a responsabilidade pelos fatos. Em seguida os policiais foram à residência do mesmo, em cumprimento ao Manda-do de Busca, onde localizaram uma segunda bicicleta, nova, esta da marca Specialized, já montada, momento em que o indiciado confirmou que de fato importava tais bicicletas e as comercializava através da internet e que não recolhia qualquer imposto ou taxa de comercialização e importação. (...) Registre-se ainda, conforme registros do SINIVEM (em apenso), o carro de propriedade da impetrante, o que é objeto deste mandamus, tem passagens frequentes pela região de fronteira Brasil-Paraguai. Diante de tais circunstâncias fáticas, tenho como patente a má-fé da impetrante, a qual embora ausente do local dos fatos sabia, ou devia saber, que o seu automóvel era utilizado para fins ilícitos. Tal se deve, pois resta claro que a requerente/proprietária forneceu meio material (veículo automotor apreendido) para a consecução do ilícito aduaneiro e dele, provavelmente, havendo se beneficiado, não havendo, pois, como eximir sua responsabilidade na ação fiscal. Cito o precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPRO-BATORIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. AU-SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. 2. A jurisprudência, para res-paldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé da proprietária do veículo. Cabe ao Fisco provar que teve a proprietária do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. 3. Caso em que a oitiva de Albino Otto Mapranke, como in-formante, em audiência, gravada em multímdia, revelou que o mesmo estava com o veículo da autora para intermediar a sua alienação e que teria dado carona a um terceiro, portador de produtos que alegou serem lícitos, e que no curso da viagem sofreu acidente, no lapso de tempo em que deixou o veículo para buscar ajuda, o mesmo foi apreendido. 4. Embora o relato não seja apto a provar a real origem dos produtos apreendidos, o fato é que no momento da apreensão a autora não estava na posse de seu veículo. A apreensão fiscal não ocorreu em razão da comprovação da participação efetiva da autora na infração, mas a partir de responsabilidades praticamente objetiva, pelo fato de ser proprietária do veículo conduzido por terceiro, o que não se coaduna com a legislação e a jurisprudência para fundamen-tar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fúlnha com o direi-to de propriedade. 5. O caso dos autos não revela peculiaridade que jus-tifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Su-perior competente. 6. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00112774820114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)Sabido que, (...) A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé da proprietária do veículo. (APELREEX 00112774820114036130, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2083075, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3)Igualmente, sobre o tema, (...) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido do não cabimento da aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito. (AI 00064553420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553730, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3)Noutro ponto, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo impetrante. Cito os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPON-SABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELE-VÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a juris-prudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, uti-lizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ci-ência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de pro-cessos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequen-te, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdi-mento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inomi-nado desprovido. (AMS 00044372920124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TER-CEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionali-dade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É inca-bível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1302615, MINISTRO RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, Primeira Turma, DJE DATA: 30/03/2012)Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator, visto que o perdimento do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva fis-cal/aduaneira. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ultrinadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-44.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A pessoa jurídica, VIA VERDI VEÍCULOS LTDA., impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e perdimento do veículo Uno Vivace 1.0 Evo Fire Flex 8v 3p, placas AZW-4147, ano/modelo 2015/2016. Em síntese, alega ter como objeto social o comércio de veículos nacionais e importados, peças e acessórios, oficina mecânica para assistência técnica, consórcio e locação de veículos, sendo o veículo em referência de sua propriedade. Em sua peça inicial, sustenta ter locado o automóvel, na data de 12.01.2016 ao Sr. Pedro Ribeiro da Silva e que em 31.05.2016 tomou conhecimento de que o veículo em tela sofreu pena de perdimento pela Inspeção da Receita Federal do Brasil, em virtude de ter sido apreendido juntamente com mercadorias importadas irregularmente do Paraguai, o que viola sua garantia ao direito de propriedade e prejudica sua atividade empresarial. Afirma que não detinha conhecimento de que o veículo locado seria utilizado para atividades ilícitas, tendo, na qualidade de locadora de veículos, verificado a idoneidade do locatário mediante pesquisa em sites de restrição de créditos, contratos de locação escritos e recebimento de caução. Assegura, assim, que não há como reputar-lhe a responsabilidade acerca do ilícito aduaneiro praticado, com o perdimento do bem de sua propriedade. Por fim, argumenta sobre a desproporcionalidade da pena de perdimento do veículo, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do automóvel, já que aquelas somam o valor de R\$4.703,46, enquanto que este foi avaliado em R\$25.049,24. Juntou procuração, comprovação de recolhimento de custas processuais e demais documentos (fls. 17/35). À fl. 37, foi determinada à impetrante que emende a petição inicial, de forma a regularizar o polo passivo da demanda, informando a pessoa jurídica a qual pertence ou se ache vinculada a autoridade coatora. Outrossim, determinou-se a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo para que notificasse nos autos a quantidade de processos administrativos existentes, com pena de perdimento de veículo, que envolvem a empresa impetrante. Regularizado o polo passivo da ação mandamental (fls. 38 e 42). Em decisão proferida às fls. 39/40-verso, foi indeferido o pedido liminar. A seguir foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 49/55), que aduziu que, em 19.02.2016, servidores da Receita Federal do Brasil (RFB), durante procedimento regular de fiscalização, nas adjacências do município de Japorá/MS, abordaram o veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, ano 2015/2016, placas AZW-4147, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação, sendo que, diante dos fatos, a mercadoria e o veículo foram retidos e instaurado o respectivo processo administrativo. Informa que, na data do fato, o Sr. PEDRO RIBEIRO DA SILVA conduziu o veículo no momento da apreensão, acompanhado de mais dois passageiros - Elio Milton Thomaz e Claudemir Ricci. Assevera que contra o condutor foram localizados 13 (treze) processos administrativos, formalizados entre os anos de 2008 e 2015, cujos objetos também são a apreensão ou retenção de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Além disso, consta que o Sr. Pedro figura como responsável pela pessoa jurídica PEDRO RIBEIRO DA SILVA GENEROS ALIMENTÍCIOS - ME, cuja atividade econômica coincide com a natureza das mercadorias estrangeiras apreendidas em sua posse, o que indica a intenção de comercialização dos produtos. Consta, ainda, das informações, que, após intimada a apresentar documentos, a impetrante forneceu como último contrato de locação do veículo de placas AZW-4147 o Contrato nº 402 (fls. 110 a 113, em anexo), firmado com Pedro Ribeiro da Silva e datado de 12.01.2016. Aponta a autoridade coatora que o aludido contrato indica apenas a data de saída do veículo (12.01.2016), não prevendo data para o fim do contrato ou retorno do veículo, e ostenta o valor mensal de R\$1.200,00, sendo que, a nota fiscal foi emitida em favor de Luiz Santo Campaner, que, segundo a locadora, isso ocorreu a pedido do Sr. Pedro e que, por equívoco, foi erroneamente grafada a placa AYJ-9032, referente a outro veículo da empresa. Ademais, dos documentos apresentados pela impetrante, tomou possível à autoridade fazendária verificar que o Sr. Pedro Ribeiro da Silva permaneceu por cerca de cinco meses, entre 2008/2015 e 12/01/2016, em posse de pelo menos um veículo da empresa impetrante e que durante todo esse período os veículos utilizados se deslocaram para a região de fronteira com o Paraguai. Por fim, após a investigação, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0145100/SAANA000788/2016, no qual propôs a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias nele transportadas, sob a conclusão de que a empresa locadora, ora impetrante, aluga deliberadamente veículos com o propósito de viagens ao Paraguai, assumindo o risco e a responsabilidade pelas infrações cometidas pelos locatários, tendo em vista a responsabilidade objetiva delineada pelo art. 136 do Código Tributário Nacional. Pugna, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de dano líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 56/66, bem como os que se encontram autuados em apenso a estes autos. A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o seu pedido liminar (fls. 69/89). Cientificada a União, esta requereu pelo seu ingresso no polo passivo do presente feito (fl. 90). A decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fl. 91). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 93/95). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 96-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repunida pelas tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que foi abordado o veículo de propriedade da empresa impetrante (CRLV acostado (CRLV acostado à fl. 9, apenso I), atuante no comércio de locação de veículos. Conforme o Termo de Lactação de Volumes nº 07/2016 (fls. 404/404 do apenso I), é possível constatar o nítido cunho comercial da importação irregular das mercadorias, haja vista a grande quantidade de itens adquiridos no país vizinho. Por outro lado, verificou-se que o veículo fora alugado pelo condutor, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, dias antes da apreensão (12.01.2016) da empresa impetrante, conforme cópia do contrato celebrado entre as parte e acostado às fls. 03/06 do apenso I. No presente caso, portanto, a impetrante, locadora de veículos, comprova ser proprietária do bem objeto dos autos (fl. 9, do apenso I), tendo apenas alugado o veículo (fls. 03/06, do apenso I) conduzido por PEDRO RIBEIRO DA SILVA e apreendido pela prática de ilícito pelo locatário, não havendo quaisquer provas de participação na prática do ilícito, nem da existência de má-fé. Nesse ponto, ainda que o locatário do veículo possuía inúmeros processos administrativos contra si, em razão da prática de infrações tal como aqui discutida, tal fato não é suficiente para autorizar o perdimento do veículo de propriedade da impetrante, pois, além dos ilícitos anteriores não terem sido praticados utilizando-se do automóvel em questão, não é possível exigir-se da locadora de veículos que consultasse previamente o histórico do locatário junto à Inspeção da Receita Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LOCADORA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impetrante, empresa locadora de veículos, é a proprietária do veículo apreendido - documento de fl. 35 dos autos -, de onde decorre a sua legitimidade ativa para ajuizar o presente writ. 2. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.290.541/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 13/12/2011, DJe 02/02/2012). 3. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ e da Turma julgadora). 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00012658820134036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAR-CELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento também é assente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabe a aplicação da pena de multa ou de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. A propósito, cito o precedente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.331.644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012). Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, in-ciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº. 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtivos. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO, destaque) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO, destaque) Com efeito, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$4.703,46 (Termo de Lactação de Volumes 41/2016 - fls. 404/405 - apenso I), enquanto que o veículo sobre o qual incidia a pena de perdimento foi avaliado em R\$25.049,24 (vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme termo de retenção de fls. 404/405 - apenso I. Desse modo, considerando a evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido, bem como diante dos demais fundamentos acima expostos, ilegal a pena de perdimento aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restitua à impetrante o veículo Uno Vivace 1.0 Evo Fire Flex 8v 3p, placas AZW-4147, ano/modelo 2015/2016. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autoridade impetrada, a fim de comunicá-la o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1531

EXECUCAO FISCAL

0000778-78.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLOVIS DA FONSECA X CLESIO DA FONSECA X SIRLEY MEGGIATO GUELFÍ

Vistos em Inspeção.Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.